



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2016 – São Paulo, terça-feira, 23 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6409

DEPOSITO

0010122-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO PAZ DE ARAUJO

Defiro o pedido de vista requerido pelo autor às fls.86/87.

MONITORIA

0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Defiro a suspensão requerida pelo autor à fl.488. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007570-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY SALGADO SIMOES

Defiro o requerimento do autor em sua petição de fl.123. Expeça-se o edital de citação.

0001736-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.126. Esclarecendo mais uma vez que houve sentença homologatória transitada em julgado (fls. 117/119 e 123).

0022448-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES DE MOURA

Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado na CECON em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0022545-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BALBINO DA

SILVA FILHO

Defiro o requerimento autor de fl.100. Expeça-se o edital de citação.

0008736-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO FARIA DA SILVA(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls.53/55.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0009584-32.2005.403.6100 (2005.61.00.009584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA X JOANA GUIMARAES DE ABREU

Expeça-se o mandado ou carta precatória no endereço não diligenciado.

0024204-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X COM/ DE RELOGIOS R R LTDA - ME X JOSE ROSENILDO DA SILVA SANTOS X ELIANE SANABRIA

Expeçam-se os mandados nos endereços ainda não diligenciados.

0033659-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.205.

0002214-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002214-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002718-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002718-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X JESUS MARIA VARELA ALONSO(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES)

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0003655-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNI INFO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HERBERT TEMPEL X GUSTAVO DANIEL BLANK

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009524-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNNYS MINI MERCADO LTDA X ELIAS FARIAS DA SILVA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X GILDA FARIAS DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre as fls.170/184.

0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPLAST COM/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas (fls. 184/208).

0007119-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCILENE CALAZANS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Manifestem-se as partes nos termos do prosseguimento do feito.

0012566-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012566-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Defiro apenas a consulta de endereços pelo sistema RENAJUD, uma vez que o convênio com o TRE-SIEL não mais existe.

0021300-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SAFARI SURF CONFECOES LTDA X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Cumpra o exequente o despacho de fl.195.

0023205-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE ANDREO - ME X CARLOS ALEXANDRE ANDREO(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0001133-71.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X CELIA ROCHA NUNES X MARCIA ROCHA NUNES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl.156.

0008731-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0020959-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre o resultado negativo do BACENJUD.

0022329-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ODILON CORREA PACHECO

Defiro o requerimento da União Federal de fls.72/73. Expeça-se o edital de citação.

0000443-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0002654-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDUZIM METAIS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.112.

0004109-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0006559-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL FERREIRA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0006566-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN SILVA DA CRUZ

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0011668-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LNG.NET COM/ DE ELETRONICOS LTDA-ME

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0022244-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente sobre o resultado negativo do BACENJUD.

0001231-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PLENS GIMENES

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0008771-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO HENRIQUE MONTEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0012192-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DGA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X GERSON DEL GRANDI

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Ciência sobre a petição de fl.61.

0016932-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABEL CASTANHEIRA FILHO(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0018422-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0021119-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0021331-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0023283-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISALBA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME X MARCOS COSTA DOS SANTOS X OSMAIR DE ALMEIDA

Cumpra o exequente o despacho de fl.71. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0023473-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J& BAUER EMBALAGENS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO

Manifeste-se o exequente sobre o resultado negativo do BACENJUD.

0024020-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADONIAS RODRIGO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão requerida pelo exequente às fls.28/31. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002018-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MORA TEIXEIRA

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0002024-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASP DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ADRIANO SILVA PIRES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0002595-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO HENRIQUE ALEXANDRE SAINZ TRAPAGA VELASCO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0005460-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA DUDA COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA HENRIQUES

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0006703-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDITORES.COM - EDITORA, COMUNICACAO E ARTE LTDA X MARCELO MASTROTI

Manifeste-se o exequente sobre o resultado negativo do BACENJUD.

0007160-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL DIB PRADO LTDA - EPP X SIMONE REGINA CAMILLO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0011723-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(BA019278 - EMILIO PUCHADES GALVEZ E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ARMINDO PERELO ARGOLO

Diga o exequente sobre a manifestação da DPU de fl.71, requerendo o que entende devido para fins do prosseguimento do feito.

0013378-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIVERA ALIMENTOS EIRELI X JOSE IDEVAN DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora das buscas de endereços realizadas pelos sistemas disponíveis, devendo a mesma buscar esclarecer a divergência entre a razão social da empresa executada e sua respectiva responsável, apontada nos dados da Receita Federal pelo sistema Webservice de fls.78/79. Int.

0015460-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S P DA MAIA - TRANSPORTES - ME X SEBASTIAO PEREIRA DA MAIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000117-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000117-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMI ROCHA LIMA X MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA

Defiro o pedido do exequente de fl.134. Expeça-se o edital de citação.

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007888-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007888-3) - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Dê-se vista às partes sobre os documentos trazidos pelo Banco do Brasil S/A no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, conforme requerido às fls. 387. Int.

0004561-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004561-4) - ERIKA IRENE ORTENBURGER HAHN(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista à exequente sobre o pagamento efetuado pela CEF às fls. 129/132 no prazo legal. Int.

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista à exequente quanto ao pagamento realizado pela CEF e as alegações constantes às fls. 230/232 no prazo legal. Int.

0013025-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013025-0) - ELIANA ROSA GONZALEZ DEZEDE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 15/2016 no prazo legal. Int.

0016390-15.2007.403.6100 (2007.61.00.016390-5) - BRAZ VICENTE DE MATTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRAZ VICENTE DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 14/2016 no prazo legal. Int.

0017534-24.2007.403.6100 (2007.61.00.017534-8) - OSWALDO LOPES DA FONSECA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 11/2016 no prazo legal. Int.

0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS)

Dê-se vista à executada sobre o alegado pelos Correios às fls. 177/179. Int.

0019398-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019398-7) - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 10/2016 no prazo legal. Int.

0021664-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021664-1) - JOEL MENDES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 13/2016 no prazo legal. Int.

0030795-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030795-6) - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 08/2016 no prazo legal. Int.

0017457-39.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Ciência às partes quanto às informações trazidas às fls. 471/472 no prazo legal. Int.

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a audiência designada através do sistema de Videoconferência para o dia 11/05/2016 às 15:00 horas. Int.

0009949-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-74.2014.403.6100) METODO ENGENHARIA S/A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0021214-70.2014.403.6100 - GERSON ESCUDEIRO(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS)

Intime-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para cumprimento imediato do despacho de fls. 230. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Ciência à CEF sobre o resultado das pesquisas requeridas às fls. 107. Int.

0002534-03.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA) X AURORA DUE BRASIL COMERCIO EIRELI

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 76/77 no prazo legal. Int.

0006100-57.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E

SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a petição da União Federal às fls. 263/264. Após, dê-se vista à União Federal(PFN) para especificar as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Int.

0011609-66.2015.403.6100 - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais constantes às fls. 367/368. Int.

0015724-33.2015.403.6100 - NEIDE BRAGA DOS SANTOS TEZZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a decisão do agravo no prazo legal. Sem prejuízo, recolha as custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0017621-96.2015.403.6100 - SERGIO CAPPI JUNIOR(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0018632-63.2015.403.6100 - NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA(SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Primeiramente, dê-se vista à União Federal(AGU) para ciência das decisões de fls. 232/233 e 256. Após, manifestem-se as partes quanto ao agravo retido interposto pela CEF às fls. 260/264 no prazo legal. Int.

0021264-62.2015.403.6100 - MORUMBI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista o objeto da presente demanda, o teor da Lei nº 13.177/15 e as alegações da União Federal às fls. 209/209v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma clara e objetiva, o seu interesse no prosseguimento do presente feito, justificando-se. Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0021286-23.2015.403.6100 - ROSANA FERNANDES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021481-08.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024172-92.2015.403.6100 - MANOEL VARELA LEITE(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024564-32.2015.403.6100 - ESTER ALVES DA SILVA NUNES(SP317105 - FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à União Federal(AGU) a fim de que cumpra de forma imediata a decisão de fls. 41/42. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Int.

0024977-45.2015.403.6100 - EVALDO BONTEMPI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF às fls. 211/220 no prazo legal. Int.

0025254-61.2015.403.6100 - SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 39/40. Defiro o prazo de 40(quarenta) dias requerido pela autora. Int.

0026557-13.2015.403.6100 - E&F GONCALVES CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000800-05.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde a manifestação da União Federal conforme requerido às fls. 128. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002853-13.2015.403.6183 - MAURICIO OSORIO COTUGNO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001085-73.2016.403.6100 - ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001660-81.2016.403.6100 - ADRIANO LOTTI X ALDO ANDRADE DE LIMA X ANA PAULA LOPES SAMAAN X APARECIDO ALVES DA LUZ X DEBORA ANTUNES DA SILVA X FERNANDA LEMOS FERNANDES X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X PATRICIA SILVA MARTINS X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X RICARDO ODAKURA COSTA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora às fls. 122. Int.

0001675-50.2016.403.6100 - RITMIKA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. RITMIKA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. e HENRIQUE YUZO TANJI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de impor qualquer restrição ao crédito dos autores mediante a inclusão de seus nomes na SERASA, SCPC, CADIN, no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil - SRC/BACEN ou qualquer outro órgão de restrições de crédito ou, se já inscrito, que providencie a exclusão de seu nome dos referidos cadastros, sob pena de aplicação de multa cominatória, bem como a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que se proceda ao cancelamento da restrição financeira ao veículo dado em garantia. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a ré contratos de empréstimo bancário a saber: Giro Caixa Fácil nº 734-1005.003.00001494-4, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1005.606.0000116-01, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1005.605.0000083-86 e Cédula de Crédito Bancário nº 21.1005.704.0000225-90 - Empréstimo à Pessoa Jurídica, e que estão passando dificuldades de honrar pontualmente o pagamento das parcelas, pois a cada dia os valores aumentam, tomando os débitos impagáveis. Pretende obter a revisão dos contratos mencionados na inicial, diante do alegado desequilíbrio contratual, em razão da existência de cláusulas abusivas. Sustenta, por, fim, que especificamente com relação ao contrato nº 21.1005.605.0000083-86, foi dado como garantia um veículo do segundo requerente, Audi A4, cor branca, ano 2012/2013, Placa FIK0047, Renavam 489222216, entretanto, após as partes renegociarem o saldo restante do contrato, o banco requerido, de livre e espontânea vontade abriu mão da garanti, tanto é verdade, que a via do contrato repactuado não consta o veículo como garantia. Ocorre que o banco se comprometeu a comunicar tal fato ao Detran, contudo, mesmo , após ser notificado para tanto, em 20 de janeiro do corrente ano, notificação em anexo, a a instituição continua inerte, inclusive se recusa a fornecer a segunda via do contrato repactuado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/97. Em cumprimento à determinação de fl. 101, os autores apresentaram a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 102/103). É o relatório. Fundamento e decidido. Pretendem os autores a obtenção de provimento jurisdicional que lhes garantas a exclusão de apontamentos relativos aos contratos de empréstimo firmados com a ré, que constituem objeto do pedido de revisão contratual, formulado nestes autos. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a mera discussão judicial não afasta a possibilidade de inclusão do débito nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 897.713/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/11/2010, DJ. 24/11/2010)(grifos nossos) No mais, cumpre registrar que os contratos celebrados vinculam as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Por fim, quanto ao pedido de determinação de levantamento da restrição imposta ao veículo descrito na inicial por força do Termo de Constituição de Garantia de fls. 68/78, não obstante a notificação de fls. 95/96 produzida de forma unilateral, não consta dos autos qualquer documento que comprove, de forma irrefutável, que a ré renunciou ao bem dado em garantia pelos autores devendo, portanto, permanecer a restrição apontada à fl. 97. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se. Cite-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0002391-77.2016.403.6100 - PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma,

determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0002397-84.2016.403.6100 - ANDREA MARTINS X APARECIDA RUMI MATSUMOTO X DIONE RODRIGUES CAMPOS X ERICA NOZAKI X GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO X JULIANA DOS SANTOS MARTON X MARCELO PERRONE LEE X SIDNEY GARCIA X TIAGO FAEDA PELLIZZARI X VALDIRCE BRANDAO ALBIOL GARCIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Observo que o feito apresenta 10(dez) litigantes no polo ativo constituindo um litisconsórcio facultativo. Destarte, determino que, nos termos do parágrafo único do art. 46 do CPC, limite em 05(cinco) o número de litigantes neste feito. Intimem-se para que promovam as alterações necessárias no prazo de 05(cinco) dias.

0002678-40.2016.403.6100 - ADILSON OLIVEIRA ROSA X ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS X ALEXSANDRE FONSECA DARINI X DENISE ALVES X DULCE VILLELA VASCONI SZIKORA X EDUARDO FERNANDES COLMENERO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JORGE SANTANA DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Observo que o feito apresenta 10(dez) litigantes no polo ativo constituindo um litisconsórcio facultativo. Destarte, determino que, nos termos do parágrafo único do art. 46 do CPC, limite em 05(cinco) o número de litigantes neste feito. Intimem-se para que promovam as alterações necessárias no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003081-09.2016.403.6100 - ADRIANO ROSSI ABRANTES X ALTEMAR RAMOS X EDUARDO RUBIRA X ENIO FERREIRA MATHIAS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COSTA X JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA X MUNIR SAYED X SELMA CRISTINA DA SILVA X VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Observo que o feito apresenta 10(dez) litigantes no polo ativo constituindo um litisconsórcio facultativo. Destarte, determino que, nos termos do parágrafo único do art. 46 do CPC, limite em 05(cinco) o número de litigantes neste feito. Intimem-se para que promovam as alterações necessárias no prazo de 05(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030771-91.2008.403.6100 (2008.61.00.030771-3) - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X BRASILIO LUZZI(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 09/2016 no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013749-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-62.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Cumpra a embargada, no prazo de 05(cinco) dias, integralmente o despacho de fls. 42, tendo em vista os documentos de fls. 29,30 e 33 serem ilegíveis. Int.

HABILITACAO

0014094-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X ALAN DE SOUZA GALVAO X EDUARDO DE SOUZA GALVAO X MARCELO DE SOUZA GALVAO

Solicitem-se informações a respeito do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 14/15. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023876-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-23.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSANA FERNANDES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Forneça a impugnada, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise da condição de miserabilidade alegada às fls. 52/64. Int.

0002348-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020882-69.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ)

Ciência ao impugnado para apresentação de defesa no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006983-04.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2016 9/410

UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora quanto à certidão de fls. 185v, tendo em vista ser a publicação de fls. 185 equivocada, não se tratando, portanto, de baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047041-55.1992.403.6100 (92.0047041-6) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRIGORIFICO ITAPORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes sobre a resposta do ofício de nº 375/2015 no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020571-06.2000.403.6100 (2000.61.00.020571-1) - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 535/548. Nada a decidir, haja vista o despacho de fl. 439 e o teor da petição de fl. 470 e ss, por meio da qual a União Federal noticiou a inexistência de débito. Int.

0013259-71.2003.403.6100 (2003.61.00.013259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-24.1999.403.6100 (1999.61.00.009721-1)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA NACIONAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0016824-91.2013.403.6100 - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido pela União Federal às fls. 232. Int.

Expediente Nº 6439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050433-95.1995.403.6100 (95.0050433-2) - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício ao Banco depositário, encaminhando os alvarás de n.2111295 e 2111296 para pagamento anexando cópia do extrato de pagamento de fl.721, ratificando a conta que consta das ordem de pagamento, pois este Juízo não encontrou nenhum obstáculo para o levantamento. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás com o ofício para que preste as informações sobre a conta de transferência.

0020964-03.2015.403.6100 - LATICINIOS BELA VISTA LTDA(GO023004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4837

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0042888-32.1999.403.6100 (1999.61.00.042888-4) - MARCO AURELIO MARTINS X MARIA JOSE MOURAO MARTINS - ESPOLIO X MARCO AURELIO MARTINS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.734/735: Intimem-se os devedores: para o pagamento de R\$2.146,10 (dois mil cento e quarenta e seis reais e dez centavos), sendo a metade para cada um dos autores com data de 19/06/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475 J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014125-11.2005.403.6100 (2005.61.00.014125-1) - PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA(SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Dê-se vista a parte autora dos extratos juntados pela CEF bem como da alegação da União às fls.333(verso). Na sequência, venham os autos conclusos.

0010213-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010213-1) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP231192 - VANESSA PIMENTEL PIOVESAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP231192 - VANESSA PIMENTEL PIOVESAN)

Tendo em vista a consulta feita a CEF sobre o saldo na conta nº 0257307-8, agência 0265 conforme fls.195, e à vista do saldo existente, determino o cancelamento do alvará nº129/2014 e expedição de novo alvará conforme requerido.

DESAPROPRIACAO

0132729-39.1979.403.6100 (00.0132729-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABEL CONSTANTINO DE FREITAS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Encaminhem-se os autos ao Contador para elaborar os cálculos nos termos da decisão do AI. Sem prejuízo, ao SEDI para fazer constar no polo ativo da ação, a União Federal sucessora do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem-DNER.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010530-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010530-2) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP312300 - VANESSA HIKARI GAMBATA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se vista a parte autora da guia de depósito juntado aos autos pela Caixa Seguradora S/A e Mafre Seguros Gerais S/A às fls.381, para requerer o que de direito. Prazo:10(dez)dias.

0024515-25.2014.403.6100 - EDNA DOS SANTOS(SP185734 - ARLIMEIRE PETERSON ANTUNES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99/100: ciência à autora. Fls. 72/98: manifeste-se a autora sobre a contestação e, no mesmo prazo, informe se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré a fim de lhe oportunizar o pedido de provas, pelo mesmo prazo já assinalado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005913-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CALADO BORGES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista ao exequente do depósito realizado pela CEF às fls:169/170, para que requeira o que de direito, devendo este indicar nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Prazo:10 (dez) dias. Na sequência, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0024792-07.2015.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO DI VENEZIA(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.47/54: Mantenho a r. decisão de fls. 44/45 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0028326-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028326-1) - TETSUYA OYAMA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Analisando os documentos trazidos pela CEF referente aos autos nº93.0004671-3 anoto que a CEF fez depósitos nas contas vinculadas de todos os substituídos processuais do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica e de Materiais elétricos de Mogi das Cruzes, cumprindo determinação enquanto se aguardava a decisão do AI que após o trânsito em julgado, contemplou os substituídos processuais, constantes no ajuizamento da ação e como a autora em questão não fazia parte da listagem foi efetuado o estorno de valores. Com as considerações supra deve a autora, discutir sua insatisfação em ação própria. Após, publicação deste, venham conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0010236-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-54.1997.403.6100 (97.0004783-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP118519 - JORGE SENNA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o embargado para que requeira o que de direito quanto aos honorários advocatícios combinados, devendo trazer contrafé necessária para a citação da União Federal. Após, se em termos cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001042-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024515-25.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNA DOS SANTOS (SP185734 - ARLIMEIRE PETERSON ANTUNES ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa em que a impugnante sustenta que o valor dado à causa não é adequado à realidade dos autos, devendo ser reduzido. Alega a impugnante que a autora, na ação principal, deduziu um pedido condenatório de cunho econômico, pretendendo ser indenizada por danos materiais e morais correspondente a 10 vezes o prejuízo sofrido. Aduz que o efetivo prejuízo da autora seria de R\$9.573,80 e, desse modo, o valor dos danos morais deveria ser de R\$95.738,00. Noutro plano, informa que o valor dos empréstimos que pretende ver declarados inexigíveis totalizariam R\$30.952,34 e, assim, pela regra do artigo 259, II, o valor da causa deveria ser de R\$126.690,34 e não de R\$395.738,00. Desse modo, requer a retificação do valor atribuído à causa, devendo ser reduzido, a fim de corresponder a um valor razoável ao pedido de condenação no pagamento da indenização por danos materiais e morais. Devidamente intimada (fl. 11), a impugnada não apresentou manifestação (fl. 12/v). Os autos vieram conclusos. Decido. Cinge-se a presente Impugnação em atacar o valor delineado na petição inicial dos autos principais - ação ordinária -, sob a alegação de que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido, ou ainda, de que se trata de valor exorbitante. Não assiste razão ao impugnante. O valor atribuído à causa deve, efetivamente, guardar correspondência com o benefício patrimonial pleiteado, espelhando-se, por conseguinte, o conteúdo material da pretensão deduzida em juízo. Com efeito, analisando a presente impugnação conjuntamente com a petição inicial da ação ordinária, verifico que a pretensão posta é: i) a devolução dos valores sacados indevidamente provenientes de sua pensão; ii) a declaração de inexigibilidade dos contratos de empréstimos firmados e iii) a condenação a título de danos morais, correspondentes a 10 vezes o valor do dano. Pois bem. O valor atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido de acordo com os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil. A impugnante adotou como parâmetro para fixação dos danos morais 10 vezes os seguintes valores: a) o valor arredondado de R\$30.000,00 (trinta mil reais) - correspondente aos empréstimos tomados sem seu conhecimento; b) o valor que já foi sacado de R\$9.573,80 (nove mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos), tudo supostamente decorrente de fraude realizada em seu nome. Consigno, que a autora pode deduzir pedido de dano moral, no valor que entende devido, ficando no encargo do juiz, no momento da prolação da sentença, reduzir ou não tal valor, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pautado na vedação do enriquecimento sem causa. Todavia, não é esse o momento para impugnar tais valores. No caso, em que pesem as alegações do impugnante, tenho que não merece ser acolhida a impugnação, na medida em que os parâmetros estabelecidos para fixação do valor dado à causa pela autora levou em consideração não só o valor do prejuízo já sofrido, mas também, o benefício econômico englobado, o qual envolve a desconstituição dos contratos de empréstimos, com a desoneração dos pagamentos das parcelas a que estaria sujeita. Não há, portanto, correção a ser feita. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor atribuído na inicial. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

0017993-79.2014.403.6100 - TAMIRIS FRAGA FEITOZA (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Dê-se vista a parte autora do ofício cumprido juntado aos autos às fls. 36. Após, tornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO

Tendo em vista a declaração de autenticidade do Contrato Social às fls.1015, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar: Sociedade de Advogados.Com o retorno, e se em termos, expeça-se o competente alvará.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010749-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIVANILDA VIEIRA ALVES

Defiro o prazo de 30(trinta)dias requerido pela parte autora para provar o alegado.Após, juntada dos referidos documentos, dê-se vista a CEF.

ALVARA JUDICIAL

0003225-80.2016.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o(a) Requerido(a) e, com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002290-75.1995.403.6100 (95.0002290-7) - PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls.128 : Defiro.Expeça-se RPV conforme requerido.

0008792-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008792-4) - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fl. 610: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0005129-77.2012.403.6100 - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fl. 355: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003803-14.2014.403.6100 - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal à fl. 411, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017015-68.2015.403.6100 - BRUNA LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS AUGUSTO MOITA X ELAINE CRISTINA CARREIRA MOITA(SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 244 para que requeira o que de direito em cinco dias.Int.

0020420-15.2015.403.6100 - MULTI SHOPPING LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do depósito dos honorários sucumbenciais para que requeira o que de direito em cinco dias.Int.

0021010-89.2015.403.6100 - JOSE LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 151: Intime-se o Banco do Brasil S/A, pessoalmente, para que, em 10 (dez) dias, constitua a sua representação processual, tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 151. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0024224-88.2015.403.6100 - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS REIS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0024580-83.2015.403.6100 - GOLD GESSO LTDA - ME(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0024796-44.2015.403.6100 - ADILSON LUCINDO DO CARMO - INCAPAZ X REGINA ROSA DO CARMO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0025624-40.2015.403.6100 - LAERCIO DA SILVA JUNIOR(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0025813-18.2015.403.6100 - ANDRE RICARDO SOUZA NASCIMENTO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0025993-34.2015.403.6100 - CHRISTIANE MARIA OMETTO CASALE X CLARA APARECIDA DANIEL SOARES X ELISABETE MOSCOSO BRUNO X ESPEDITO BERNABE LEITE SOBRINHO X HELIANA TAKAKO SHIDA X ROSELI APARECIDA MARTO VEIGA X SUELI APARECIDA MALNALCICH X TIAGO COSTA MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002875-71.2015.403.6183 - SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001787-19.2016.403.6100 - NELSON UBIRAJARA BARBOSA CAJADO(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP324843 - ANANDA PISANELLI MESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007825-48.1996.403.6100 (96.0007825-4) - RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Defiro o prazo requerido para manifestação do autor, independente de nova intimação.Sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 456: Defiro.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

0002239-54.2001.403.6100 (2001.61.00.002239-6) - HNF BACALHAU(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X HNF BACALHAU X UNIAO FEDERAL

Fls. 353: Defiro.Expeça-se RPV conforme requerido.

0007387-94.2011.403.6100 - ALCIDES PATRICIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ALCIDES PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 364: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008798-41.2012.403.6100 - JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito de cunho alimentício, no valor de R\$ 1.262,32 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), com data de dezembro de 2015. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035322-66.1998.403.6100 (98.0035322-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME

Cumpra-se a r. decisão de fls. 245. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0040437-34.1999.403.6100 (1999.61.00.040437-5) - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP210750 - CAMILA MODENA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 245 : Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 809,11(oitocentos e nove reais e onze centavos), com data de 25/01/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silêncio do exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.915: Razão assiste a CEF. Manifeste-se a parte autora dos créditos realizados pela CEF às fls:835/912. Int.

0010107-83.2001.403.6100 (2001.61.00.010107-7) - JOSE PONTES IRMAO X JOSE PORFIRIO DE SOBRAL X JOSE PORFIRIO DOS SANTOS X JOSE PRATA DOS SANTOS FILHO X JOSE SILVA DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora, dos créditos realizados pela CEF às fls:264/283. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6) - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 350/353: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de omissão e obscuridade na decisão de fls.349. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão e obscuridade, mas sim discordância da decisão de fls.349, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra-se a decisão de fls.349.

0015748-13.2005.403.6100 (2005.61.00.015748-9) - JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls.178: Dê-se vista a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0023729-88.2008.403.6100 (2008.61.00.023729-2) - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se vista a CEF das alegações da parte autora às fls:151/152. Manifeste-se no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024101-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024101-5) - JOSE TAKASHI URAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se vista a parte autora dos créditos realizados pela CEF às fls.174/188. Após nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002175-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002175-5) - JOSE ANTONIO ABAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.222: Manifeste-se a CEF. Após, vista a parte autora.

0015651-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015651-0) - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos créditos de Virgílio de Oliveira Andrade Filho, encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore cálculos nos termos do julgado.

0019280-82.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do réu(União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista a parte autora de fls.224/226, para que requeira o que de direito, devendo a parte autora indicar nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Prazo:10(dez)dias. Na sequência, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor e da CEF nos termos da planilha de fls.224.

0002642-95.2016.403.6100 - RUBENS ERNANI GIERSZTAJN X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SERGIO FARABOTTI X VALDEMAR THAMADA X VALERIA DE ABREU SUZUKI X VALTAIR CORREIA PINTO X VANIA PINTO GONCALVES BRUNO X WANDERLEY MUNHOZ X WILLIAM TAVARES MARTINS JUNIOR X WLADIMIR MANZO X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7) - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.999/1007: Mantenho a r. decisão de fls.995 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Int.

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

Indefiro o requerido pela CEF. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pela CEF apenas para afastar a multa nos Embargos de Declaração, mantendo, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu integral provimento ao agravo de instrumento do exequente para reformar a decisão que isentou a CEF da multa anteriormente cominada (fls.381) e restabelecendo a multa anteriormente aplicada. Intime-se a parte autora para que traga planilha detalhada e atualizada do valor referente a multa devida pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

0018199-89.1997.403.6100 (97.0018199-5) - ANTONIO CARLOS PECEGUINI(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PECEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PECEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se a CEF a decisão de fls:319/320. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9250

EMBARGOS A EXECUCAO

0017567-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CLARIANT S.A.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Fl. 91/101: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0018734-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051194-87.1999.403.6100 (1999.61.00.051194-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CHENSEY AGHENA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X JOSE ARMANDO DIAS X JOSE PUERTA GALVES X JORGE SALMON(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Fl. 368/388: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0007900-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-80.2011.403.6100) FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC)

Fl. 110/117: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Fl. 2116/2117: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J R SARTOR E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 708/713: Dê-se ciência às partes acerca do parecer e cálculo da contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0066989-80.1992.403.6100 (92.0066989-1) - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROMEU PINESSO X JORGINA AGUIAR DO CARMO X ENIO LOPES(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROMEU PINESSO X UNIAO FEDERAL X JORGINA AGUIAR DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ENIO LOPES X UNIAO FEDERAL(SP152296 - WLADIMIR SANCHEZ)

Fl. 278: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0078077-18.1992.403.6100 (92.0078077-6) - MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ X NELSON EDUARDO SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 299/301: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, havendo concordância, cumpra-se o despacho de fl. 290, expedindo-se as competentes requisições de pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 386: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

Expediente Nº 9255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032782-60.1989.403.6100 (89.0032782-8) - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0072488-45.1992.403.6100 (92.0072488-4) - MARIA JOSE AMARAL FERREIRA X MARINO AIOSA X KLARA GOURIANOVA X ROBERTO BLATT X ENAN MORAIS DE ANDRADE X FAICAL SIMON X IRENE ALVAO X IJEIR ALMEIDA PEREIRA X BRAULIO MACARIO DE MATOS X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0052178-13.1995.403.6100 (95.0052178-4) - HOSPITAL SANTA LUZIA - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2016 18/410

MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

1. Manifieste o Autor (a) seu interesse na execucao do julgado, apresentando o pedido de citacao do devedor, instruido com a memoria discriminada e atualizada dos calculos de liquidaao (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do debito principal e a forma de sua obtencao, bem como percentual da verba honoraria; b) os termos inicial e final da correcao monetaria e dos juros de mora; c) utilizacao do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referencia a aplicacao de indices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Codigo de Processo Civil, providenciando o autor as copias necessarias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestacao do (s) exequirente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordancia do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposicao de embargos, certifique-se e expeca-se a respectiva requisicao de pagamento. Apas, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0030725-25.1996.403.6100 (96.0030725-3) - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Manifieste o Autor (a) seu interesse na execucao do julgado, apresentando o pedido de citacao do devedor, instruido com a memoria discriminada e atualizada dos calculos de liquidaao (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do debito principal e a forma de sua obtencao, bem como percentual da verba honoraria; b) os termos inicial e final da correcao monetaria e dos juros de mora; c) utilizacao do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referencia a aplicacao de indices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Codigo de Processo Civil, providenciando o autor as copias necessarias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestacao do (s) exequirente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordancia do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposicao de embargos, certifique-se e expeca-se a respectiva requisicao de pagamento. Apas, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206, bem como a denominacao da re passando a constar UNIAO FEDERAL.

0036221-35.1996.403.6100 (96.0036221-1) - FARMACIA DROGA HIPICA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciencia da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000954-65.1997.403.6100 (97.0000954-8) - COML/ E AGRICOLA COMERAG LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciencia da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005162-24.1999.403.6100 (1999.61.00.005162-4) - CAMPOY IND/ E COM/ LTDA X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUARIA DE MUZAMBINHO LTDA X SILVATUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X TRANSENTER - SERVICOS TERRAPLENAGENS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X GREENSAMART - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciencia da redistribuicao, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Apas, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0022415-54.2001.403.6100 (2001.61.00.022415-1) - MARCELO LIMA DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185837 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciencia da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Regiao anulou a sentenca de fls. 79/81, motivo pelo qual devera a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a dar cumprimento a decisao de fls. 100/101, juntando aos autos os cartoes de autografos originais noticiados pela parte autora as fls. 48/52. Apas, requeiram deverao requerer o que de direito

0003146-92.2002.403.6100 (2002.61.00.003146-8) - ANTONIO HENRIQUES BRANCO JUNIOR(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciencia da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Apas, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolucao 237/2013, do C.J.F

0001473-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0035433-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035433-0)) GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005979-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005979-0) - FELIZ LOTERIA LTDA - ME(SP094337 - MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

0023379-08.2005.403.6100 (2005.61.00.023379-0) - MARIA DO CARMO CORREA(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença 229.

0013445-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013445-8) - MARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011094-07.2010.403.6100 - NEIDE MARLI SIQUEIRA LOLLI - ESPOLIO X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000228-95.2014.403.6100 - NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001022-19.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000468-50.2015.403.6100 - ROSEANE DE JESUS SANTOS(SP336365 - ROBINSON CASTRO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0027946-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027946-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X CASE PESQUISAS E PROJETOS S/C LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

0030783-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072488-45.1992.403.6100 (92.0072488-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARIA JOSE AMARAL FERREIRA X MARINO AIOSA X KLARA GOURIANOVA X ROBERTO BLATT X ENAN MORAIS DE ANDRADE X FAICAL SIMON X IRENE ALVAO X IJEIR ALMEIDA PEREIRA X BRAULIO MACARIO DE MATOS X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 45/46); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 67/69); iii) certidão de trânsito (fl. 70-VERSO); iv) cálculos de fls. 35/42. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0035433-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035433-0) - GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 -

DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025913-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025913-8) - GERSON CANUTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X GERSON CANUTO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

Expediente Nº 9263

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004714-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Providencie o patrono de CONDOMÍNIO VILLAGIO DI SIENA a retirada do alvará expedido às fls. 171/173, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sobrevindo a via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fl. 320 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fl. 336 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024645-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-09.2014.403.6100) ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA X ANA MARIA MOCCIA SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando excesso de execução nos termos dos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegam que ao analisar a planilha de demonstrativo de débito fornecido pela instituição financeira, constatou ilegalidades na contratação. Sustentam que não existe na Cédula de Crédito Bancário, qualquer cláusula que estipule a celebração entre as partes da possibilidade da cobrança de juros capitalizados mensais. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 57), a CEF ofertou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 60/72). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 75 e planilha

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2016 21/410

de cálculo às fls. 76/77. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, a embargada concordou com os cálculos e os embargantes permaneceram inertes. É o relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Colho dos autos que a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário, firmada entre as partes em 16/09/2013 (fls. 22/27), acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 20/21). Os embargantes admitem expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. Ao contrário do alegado pelos embargantes, há expressa previsão contratual para que as prestações mensais sejam calculadas pela Tabela Price (Cláusula 3ª, 1ª). Não se antevê ilegalidade na utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), na forma prevista em contrato, uma vez que tal sistema é composto por prestações iguais e sucessivas, que são amortizadas periodicamente. Por outro lado, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a utilização da Tabela Price não é abusiva (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013, entre outros). Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante 7. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes, em setembro de 2013. O limite da taxa de juros superior a 12% ao ano foi enfrentado pelo E. Supremo Tribunal Federal da seguinte forma: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), entende que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade que demonstre violação ao artigo 51, 1º, do CDC. No caso dos autos, a taxa de juros mensal prefixada foi de 1,20000%, não representando onerosidade excessiva, tampouco destoa dos percentuais usualmente praticados pelo mercado. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o embargante demonstrou o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Ainda, não houve incidência, nas contas apresentadas pela embargada, de juros de mora, sendo desnecessária a apreciação do quanto alegado. Com base no contrato de fls. 22/27 e os cálculos apresentados pela CEF às fls. 20/21, a Contadoria Judicial verificou que os cálculos apresentados pela CEF encontram-se corretos. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela CEF às fls. 20/21, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da

confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pela CEF, quais sejam, R\$ 116.398,88 (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), em setembro de 2014. Honorários advocatícios pelos embargantes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006443-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA DE JESUS BRAZ CONSTRUCOES EPP(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA E SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X REGINA FATIMA BRAZ SERRA X THEREZA DE JESUS BRAZ(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA E SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 361/364), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se os desbloqueios efetuados às fls. 341 e 349/350 com urgência. Proceda-se, também, a liberação da penhora registrada às fls. 352. Custas na forma da lei. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007742-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 147/150, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada FERNANDA CÉSAR ORUE, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0018653-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.O TELECOMUNICACOES LTDA X ELAINE CRISTINA DAS NEVES X PIETRO POLITO

Ante o valor ínfimo (fls. 137/139), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0021121-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI GENIO TINTAS LTDA X ELIZABETH CHAHINE ATAFIN X GLAUCO TADEU ATAFIN

Ante o valor ínfimo (fls. 201/204), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0024404-41.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA DA SILVA PAIXAO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 62/63, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta a ser indicada pelo Exequente. Após, conclusos. Int.

0024478-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FN - SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME(MT007950 - VERONICA LAURA DE CAMPOS CONCEICAO E MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS RAMOS DE ALMEIDA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 204/206, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos mandados negativos de fls. 162 e 193, em 10 (dez) dias. Int.

0024924-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA DECOR REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - ME X IVALDETE MARIA DE MORAIS X SEVERINO FELICIANO BEZERRA

Ante o valor ínfimo (fls. 143/145), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação de SEVERINO FELICIANO BEZERRA nos endereços encontrados às fls. 146/149. Após, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito em relação aos demais executados, em 10 (dez) dias. Int.

0024926-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLHD - SOLUCOES EM LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS COMERCIO EIRELI - ME X MAURA PENHA DA CONCEICAO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 151/153, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0024952-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TABAPUA SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EIRELI - ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X OSWALDO JOSE SODRE LEY

Ante o valor ínfimo (fls. 203/205), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001356-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PK GODOY CLINICA MEDICA E SERVICOS LTDA - EPP X PRISCILA RODRIGUES GODOY X KARINA RODRIGUES GODOY

Ante o valor ínfimo (fls. 179/182), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0003311-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER SEBASTIAO DE TOLEDO JUNIOR

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010411-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.I.P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO LTDA X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Ante o valor ínfimo (fls. 206/207), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0016869-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISA MARIA DA SILVA BRITO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 44/45, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequeute.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022608-78.2015.403.6100 - VITORIO TOSI JUNIOR X PEDRO MIGUEL TOZZI X MARIA HERMINIA TOZZI CHELLES X OLGA MARIA TOSI FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhece a exequente a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretende realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requer a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requer o prosseguimento do feito.Decisão exarada (fl. 37), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos.É o sintético relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretende a exequente, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dá se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alega a exequente que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou

cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros; c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento; e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016451-89.2015.403.6100 - RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de prestação de contas, procedimento especial de jurisdição contenciosa, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré apresente as devidas contas, desde a abertura da conta corrente nº 003.958-9, agência 8 - MAZZEI/SP, até os dias atuais, demonstrando a taxa de encargos e juros cobrados, a forma de capitalização dos juros, os débitos, depósitos efetuados e produtos utilizados. Narra a autora que a ré concedeu crédito em conta corrente, por meio de cheque especial, bem como em operações de capital de giro. Contudo, a ré teria realizado, de forma unilateral, os débitos e créditos sem qualquer identificação, resultando em débitos indevidos. Aponta a existência de cobrança abusiva de juros, tornando impossível o adimplemento das parcelas. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 133/134. Devidamente citada, a parte apresentou contestação às fls. 138/140, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir e por inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 146/162. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, eis que já sedimentada a jurisprudência no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é legítima a proposição de ação de prestação de contas, havendo interesse processual independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira. Cito os precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes. - Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos. - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg no Ag 925.210/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA DO FORNECIMENTO PERIÓDICO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA TERMINATIVA MODIFICADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sempre que o correntista discordar de lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta corrente, esta tem a obrigação de prestar contas, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo ao esclarecimento das contas e independentemente do fornecimento periódico de extratos de movimentação financeira. 2. Apelação provida. (TRF4, AC 5001840-29.2011.404.7112, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011) Em sede de contestação, a ré sustentou não ter se recusado a fornecer documentos à demandante. Em que pese a postulante não ter comprovado a negativa da CEF em prestar as contas requeridas extrajudicialmente, a ré contestou a lide e, por suas alegações, demonstrou a resistência justificadora do interesse de agir, razão pela qual afastou a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Colho dos autos que a requerente alega que é titular da conta corrente nº 003.958-9 e de produtos da CEF, agência 8 -MAZZEI/SP. Nesse diapasão, ante a relação jurídica demonstrada, conclui-se que a demandante, na qualidade de cliente da instituição financeira, possui legitimidade para pleitear que a demandada preste contas em relação à avença entabulada entre os litigantes, de modo a exibir os contratos firmados e respectivos extratos de movimentações bancárias correspondentes ao integral período da contratualidade, sem prejuízo da discriminação dos encargos, percentagens e somas incidentes sobre cada operação. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O APELO EXTREMO DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Interesse de agir do correntista perante a casa bancária, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escritura contábil. Demonstração do vínculo com a instituição financeira. Especificação, ademais, do número da conta corrente e do período abrangido pelo requerimento. 2. Aplicabilidade da súmula 259 do STJ a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 201000491914, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1185608, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 14/08/2012) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO - CABIMENTO - SUSPENSÃO - DESNECESSIDADE. 1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, uma vez que o presente processo trata-se de ação de prestação de contas. 2.- O Acórdão recorrido decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade e interesse processual do correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente. 3.- O titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AGARESP 201100820583, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 21646, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 29/06/2012) Impõe-se, portanto, o julgamento pela procedência do pedido para condenar a requerida à apresentação das contas, nos termos supramencionados, sob as penas do artigo 915, 2º, do CPC. Sublinhe-se, por fim, que a necessidade de realização de perícia para apuração do quantum debeat há que ser avaliada na fase processual própria, atentando-se para o fato de que, dada a natureza dúbia da ação, o título executivo judicial se formará em favor do titular do crédito, independente de quem tenha sido o autor da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Prestação de Contas para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prestar as contas exigidas pela requerente em relação à conta corrente nº 003.958-9, agência 8 - MAZZEI/SP, de modo a exibir os extratos de movimentações bancárias correspondentes ao integral período da contratualidade, sem prejuízo da discriminação dos encargos, percentagens e somas incidentes sobre cada operação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não ser lícito impugnar, com fundamento nos artigos 915, 2º, do CPC. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC. Dada a singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas de lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SOARES BUENO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 284/285, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada CAMILA MOREIRA SOARES, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Sem prejuízo, recolha a Autora as custas de diligência do Oficial de Justiça junto à Justiça Estadual Paulista, em 10 (dez) dias. Uma vez recolhidas, expeça-se Carta Precatória para citação de CLÁUDIO SOARES BUENO no endereço constante da consulta ao sistema WEBSERVICE (fls. 286). Int.

Expediente Nº 9300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012131-30.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o e-mail da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia à fl. 326, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Jairo Santos Adaes Motta para o dia 10 de março de 2016, às 15:00 hs, a ser realizada no Fórum Teixeira de Freitas, Av. Ulysses Guimarães, n. 2799, 4ª andar, Centro Administrativo da Bahia, CAB, Salvador/BA. Expeça-se mandado de intimação para o DNIT (PRF) com urgência. Int.

0015558-35.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0023581-67.2014.403.6100 - BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LIMITADA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do reexame necessário, subam-se os autos.

0018371-98.2015.403.6100 - BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, sob o rito ordinário, ajuizada por BANCO BMG S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nos PAFs nº 10680.938621/2009-56 e nº 10680.941098/2009-45, que ainda não estavam inscritos em Dívida Ativa da União no momento do ajuizamento. A autora, com o fim de obter a suspensão da exigibilidade da exação, ofertou seguro garantia (fls. 362/376). Intimada, a União apresentou reiterados pedidos de dilação de prazo para se manifestar sobre a garantia ofertada. A parte autora, então, peticionou postulando pela intimação da União para que se manifestasse em prazo exíguo face a aproximação da data de vencimento de sua CND, que ocorrerá em 06.03.2016. Neste interim, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional procedeu à inscrição dos débitos ora discutidos em Dívida Ativa (CDA nº 80.2.12.007616-60), bem como ajuizou a respectiva Ação de Execução Fiscal, autuada sob o nº 0067298-43.2015.403.6182, em curso perante o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Com efeito, a União Federal postula pela remessa do feito ao Foro de Execuções Fiscais em vista de suposta existência de conexão entre a presente demanda e os autos executórios. Quanto ao seguro garantia apresentado, a demandada afirmou que cumpre os requisitos da Portaria nº 164/2014, bem como é suficiente para cobrir o débito referente à CDA nº 80.2.12.007616-60. No entanto, a União Federal ressalta não aceitar a garantia ofertada por se tratar o presente feito de via inadequada para a sua apresentação. É o breve relato. Decido. Cuida o presente feito de pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos PAFs nº 10680.938621/2009-56 e nº 10680.941098/2009-45, com o principal objetivo de que tais débitos não figurem como óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da parte autora. Em relação ao débito objeto do PAF nº 10680.938621/2009-56, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que a suspensão da exigibilidade já se consubstanciou através da interposição de recurso administrativo, na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Já quanto ao débito objeto do PAF nº 10680.941098/2009-45, importa ressaltar, em linha de princípio, que o seguro garantia apresentado pela autora, conforme admitido pela ré, é suficiente para garantia dos débitos ali discutidos e atende às exigências das Portarias PGFN nº 164/2014. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 passou a prever expressamente a possibilidade de oferecimento de seguro garantia como garantia da execução fiscal, como se nota da leitura do dispositivo: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. (...) Com efeito, embora o oferecimento de seguro garantia não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o instrumento é perfeitamente apto a assegurar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN). Destarte, em que pese a inscrição do débito objeto desta ação em Dívida Ativa da União, bem como o ajuizamento da respectiva Ação de Execução Fiscal, o caso em tela exige a aplicação do poder geral de cautela deste Juízo, tendo em vista a aproximação da data de vencimento da CND da requerente, que ocorrerá em 06.03.2016. Frise-se, ainda, que o recebimento da garantia em questão não representará qualquer prejuízo à parte ré. Sendo assim, considerando que o documento apresentado em caução às fls. 362/376 cumpre os requisitos impostos pelo art. 3º da Portaria PGFN 164/2014, RECEBO O SEGURO GARANTIA (apólice nº 059912015005107750009224000000) e, por conseguinte, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os débitos constantes no Processo Administrativo nº 10680.941098/2009-45 não representem óbice à emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa em favor da requerente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à remessa do seguro garantia supracitado à 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para juntada aos autos nº 0067298-43.2015.403.6182, devendo os efeitos desta decisão perdurarem até o efetivo recebimento do documento por aquele Juízo. Cite-se e intemem-se as partes com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão.

0021868-23.2015.403.6100 - RAMIRO ROMANKEVICIUS COSTA(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRES

Aceito a conclusão nesta data. Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.000,00, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002833-43.2016.403.6100 - CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do CNPJ do autor; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

0003421-50.2016.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, sob o rito ordinário, ajuizada por ARCO VERDE ATENDIMENTO

E CONTATO LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Postal nº 9912313051/2012, que deverá permanecer vigente até decisão definitiva da lide. Alega a parte autora, em síntese, que a decisão proferida no processo administrativo, que determinou a extinção do contrato objeto do feito, deve ser anulada em razão de ocorrência de supressão de instância, bem como de ofensa aos artigos 13 e 53 da Lei nº 9.784/99. É o breve relato. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. De outro lado, o instituto da antecipação de tutela exige a verificação do pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, a rigor, que o provimento jurisdicional pleiteado não poderá aguardar o regular processamento do feito, pois se tornaria ineficaz. Ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente. Alega a parte autora ter apresentado defesa no procedimento administrativo endereçado ao Gerente de Atendimento da Rede de Atendimento Terceirizada da Diretoria Regional de São Paulo, Senhor Luis Antônio Pereira Martins, que a indeferiu. Desta decisão a autora apresentou recurso administrativo, endereçando-o ao Diretor Regional, Sr. Wilson Abadio. Contudo, o referido recurso também foi julgado e indeferido pelo Sr. Senhor Luis Antônio Pereira Martins e não pelo Diretor Regional, a quem foi endereçado. Irresignada, a autora alega a nulidade do ato. Todavia, o artigo 18 da Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não contempla tal espécie de impedimento ou suspeição, não havendo vedação para a atuação de um mesmo servidor nas duas fases do processo. Tampouco merece acolhida a alegação de supressão de instância levada a efeito pela requerente, uma vez que, segundo o novo modelo empresarial dos Correios, que instituiu as Gerências de Macrorregiões de Operações, estas são competentes pela gestão dos contratos da Rede Terceirizada, inclusive pela análise e decisão acerca dos recursos administrativos das franqueadas. Assim, não há que se falar em supressão de instância, tendo em vista que o recurso apresentado pela demandante foi apreciado pela Gerência de Macrorregiões no desempenho de suas atividades, que antes eram desenvolvidas pela Diretoria Regional. Com efeito, em sede sumária cabe prestigiar o pressuposto de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, especialmente em atenção ao devido processo legal, posto que não instaurado o contraditório. Pelo exposto, INDEFIRO A antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

CARTA PRECATORIA

0024754-92.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X TSI TECNOLOGIA E SEGURANCA DE INFORMATICA LTDA - ME X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS-TRE/MG X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Redesigno a oitiva da testemunha Alfeu Vaz de Melo Junior, para o dia 09 de junho de 2016, às 14:30h, a ser realizada através de videoconferência no Auditório do Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Comunique-se o Juízo Deprecante. Expeça-se mandado de intimação da AGU. À Secretaria para providências. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10589

MANDADO DE SEGURANCA

0017916-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017916-8) - ARLETE PEREIRA ARAUJO(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA E SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX E SP333235 - RAQUEL RODRIGUES) X SECRETARIO CENTRAL ATENDIMENTO ALUNO UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Republique-se o ato ordinatório de fl. 195: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010241-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIRAPUERA(SP318465 - SEBASTIÃO CESAR COELHO PESSOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Fls. 188/190 - Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha RAIFRAN DA CRUZ LIMA. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência via videoconferência.No silêncio da parte autora, oficie-se (eletronicamente) a Central de Videoconferência (nucju.df@trfl.jus.br), nosso Núcleo de Apoio Administrativo, e finalmente o setor de Call Center, informando sobre a desistência da oitiva da testemunha.No caso do parágrafo acima, declaro encerrada a instrução processual.Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais.Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016954-77.1996.403.6100 (96.0016954-3) - SIGNA-MATIC DO BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias .I.C.

0022458-93.1998.403.6100 (98.0022458-0) - CALIPIO LUIZ ROCHA NETO(ES002125 - SEBASTIAO FURTUNATO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Ciência às partes da remessa dos autos à esta vara.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.I.C.

0043927-98.1998.403.6100 (98.0043927-7) - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeira a União Federal o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. I.C.

0019584-67.2000.403.6100 (2000.61.00.019584-5) - DARIO FREIRE MEIRELLES SOBRINHO X ANGELA CRISTINA CAPISANO FREIRE MEIRELLES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos, Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

0025634-75.2001.403.6100 (2001.61.00.025634-6) - FERNANDO MARQUES CACAO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0028202-64.2001.403.6100 (2001.61.00.028202-3) - THYRSO MARTINS NETO X SOLANGE SIMOES DE ALMEIDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 -

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Tendo em vista o decidido nos autos, arquivem-se com as devidas cautelas. I.C.

0005048-12.2004.403.6100 (2004.61.00.005048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049358-45.2000.403.6100 (2000.61.00.049358-3)) EVANDRO PEREIRA X ROSE APARECIDA MADEO PEREIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03 e da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0015400-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015400-9) - CESAR CABRAL DOS SANTOS(SP123109 - IONE DA SILVA FERREIRA E SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. I.C.

0013911-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013911-6) - MARIA AMELIA MARTINS RIBEIRO FREIRE - ESPOLIO (LUIZ CARLOS C FREIRE E ANA LUCIA C F P O DIAS)(SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o v. acórdão/decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a questão discutida nos autos do agravo retido nº 2006.03.00.078247-6 já foi dirimida, desansem-se e arquivem-se aqueles autos, trasladando-se o necessário. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0028710-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04, bem como, da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0022736-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022736-8) - FRANCISCO ORTALI FORTE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0061353-24.2006.403.6301 (2006.63.01.061353-1) - JOSE DE MELLO CORREIA X LEDA APARECIDA DA COSTA FRANCA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0003812-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003812-6) - ARNALDO BASTOS DE CARVALHO BRAGA X LYGIA MAGALHAES PIMENTEL BASTOS BRAGA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0010440-25.2007.403.6100 (2007.61.00.010440-8) - ALDAIR DOS SANTOS MATOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0028418-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028418-6) - PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP253997 - VANESSA SANDRIM E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0034011-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034011-6) - WANDERLEY PORTO MARQUES X ROSILENE APARECIDA BENTO MARQUES(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0003905-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003905-0) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. I.C.

0019176-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019176-4) - OSLIMAR CONCEICAO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0013220-30.2010.403.6100 - FRANCISCO VALDEMAR LUCENA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. I.C.

0004029-24.2011.403.6100 - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. I.C. (DESPACHO SOMENTE PARA ATENDIMENTO DA CEF)

0009484-67.2011.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeira a União Federal o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. I.C.

0016921-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-95.2011.403.6100) ANDRE CASTELLO MOSQUETTI(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0011862-59.2012.403.6100 - MARTHA HELENA MACHADO LENGLER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência a parte autora da baixa dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento da multa arbitrada na sentença proferida, considerando que a gratuidade deferida esta ligada à lealdade processual e o judiciário foi acionado de forma indevida pela requerente. I.C.

0013548-86.2012.403.6100 - INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

0015968-64.2012.403.6100 - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

0022143-74.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, devendo a autora emendar a inicial e apresentar as peças necessárias para citação dos litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida determinação supra, citem-se, obedecidas as formalidades legais; caso contrário, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0008737-47.2012.403.6112 - ELIZABETE SARDETTE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

0009213-87.2013.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

0004947-23.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020808-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505987-04.1982.403.6100 (00.0505987-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROMINAS DO BRASIL S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

Vistos, Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004678-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022102-35.1997.403.6100 (97.0022102-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADILSON FERREIRA MARTINS X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X BENI JULIA DA ROCHA SILVA X GERALDA MARINETE VAZ X JOAO BEZERRA DA COSTA X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA X REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO X RENAM RIBEIRO PAES X SOLANGE HIROMI OGAWA X VERUSKA ZANETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0029705-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-80.1995.403.6100 (95.0007172-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008018-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057689-94.1992.403.6100 (92.0057689-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X AGENOR RIBEIRO X SEBASTIAO MARCO BATISTA X MARIO DIAS FERREIRA X VALTER BORIN X PAULO NADAI X JOSE FELIX ANGELIM X FRANCISCO ROSSETO X JURANDIR DA COSTA X NATAL DE PAULA SOUZA X FRANCISCO CARLOS SAMORA X HORACIO RODRIGUES TENORIO X PAULO MAGALHAES DA SILVA X DECIO DE SA X JOSE ELIAS DA SILVA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004454-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004454-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736208-68.1991.403.6100 (91.0736208-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TETRA PAK LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0022351-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013337-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012466-30.2006.403.6100 (2006.61.00.012466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024528-25.1994.403.6100 (94.0024528-9)) MECANICA THIENE LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0032352-20.2003.403.6100 (2003.61.00.032352-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) DOMINGOS ANTERO PRETO X GERSON RICARTE DE FREITAS X NOBUMASA KAYUMI X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X VICENTI SANTINI ROS(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032353-05.2003.403.6100 (2003.61.00.032353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X RENATO COLLACO JUNIOR X SERGIO FARABOTTI X YASUSHI ARITA(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032354-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) CARLOS FERRARETO X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X PAULO KOPE X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X TANIA TEIXEIRA DA SILVA(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032355-72.2003.403.6100 (2003.61.00.032355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) MARIO SERGIO MAIMONI X MICHEL BARBIER X OSMAR DA SILVA X RAMON GONZALEZ RODRIGUES(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032356-57.2003.403.6100 (2003.61.00.032356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) FABIO FURTADO QUEIROZ X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X LUIZ CARLOS BOSSATO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X WANDERLEY MUNHOZ(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032357-42.2003.403.6100 (2003.61.00.032357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) ARY KOLBERG X ORIPES AMANCIO FRANCO X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X EDUARDO STALIM SILVA(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032358-27.2003.403.6100 (2003.61.00.032358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) JANIR ALOISIO DOS SANTOS X MODESTINO MENDES FRAZAO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X ISMAEL JOSE MUNIZ X JOAO ALBANO NETO(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032359-12.2003.403.6100 (2003.61.00.032359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ALDO AGENOR FORMAGGI X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X DALTON SUARES PIRES(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

Expediente Nº 5318

MANDADO DE SEGURANCA

0003264-09.2015.403.6134 - BRUNO ANDERSON DA SILVA X ERNANE MARCIO DA TRINDADE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO ANDERSON DA SILVA e ERNANE MÁRCIO DA TRINDADE contra ato da DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP objetivando, em liminar, que seja determinada a expedição em seu favor de porte de arma de fogo. Informam serem guardas municipais e que, por tal razão, teriam direito a portar arma de fogo, nos termos do artigo 144, 8, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, III e IV, do Estatuto de Desarmamento. Contudo, o porte teria sido negado administrativamente em razão de terem contra si processos criminais em andamento. Refêrem que não houve condenação criminal transitada em julgado, de modo que fazem jus ao porte de arma. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana, que declinou da competência conforme decisão de fl. 24/25. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) proibiu o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para hipóteses legalmente previstas: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os

integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1o As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)(...) Como se verifica, no caso dos guardas municipais, a qualidade do porte de arma varia segundo o tamanho do município, sendo no caso dos municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o porte somente é permitido em serviço, conforme inclusive reforça o 1º do Estatuto do Desarmamento. No presente caso, afirmam os impetrantes serem guardas municipais com exercício no município de Americana. Em primeiro lugar, observo que sequer existe comprovação documental de tais fatos, o que já seria suficiente ao indeferimento da liminar requerida. Tampouco há cópia integral do processo administrativo, que seria necessário à correta compreensão da lide. Com efeito, existe apenas o despacho de indeferimento em relação aos impetrantes (fls. 18). Contudo, apenas desse documento, já é possível depreender que o requerimento em questão foi formulado, aparentemente via ofício, pelo Diretor Comandante da Guarda Municipal no Município de Americana/SP. Como o Município de Americana possui menos de 500.000 habitantes, conforme dados extraídos do site do IBGE (<http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=350160>), verifica-se que o eventual porte de arma dos guardas municipais somente é permitido em serviço. Assim sendo, é de se questionar a existência de ato coator em face dos impetrantes, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado pela Guarda Municipal de Americana, e não pessoalmente pelos impetrantes, até porque seu eventual porte somente de aplicaria em serviço. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, entendo que não existe ato coator em face dos impetrantes, uma vez que o eventual interesse jurídico seria, na realidade, da própria Guarda Municipal de Americana, que do que consta dos autos não se insurgiu em face do indeferimento em questão. Assim sendo, não existe *fumus boni iuris* a sustentar a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0002075-64.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA CABRAL(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA CABRAL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE) objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda rematrícula do impetrante no 4º. Semestre do curso de Odontologia, para frequentar as aulas a realizar as provas, trabalhos e exames, ter acesso às notas e obter documentos. Narra o impetrante, em suma, ser aluno do curso superior de Odontologia, inclusive com financiamento pelo FIES, e que em 2015 cursou o terceiro semestre. Alega que ao tentar se matricular para o quarto semestre, a autoridade impetrada negou a matrícula sob o fundamento de que o impetrante supostamente não teria feito a matrícula do 3º. Semestre, o que não corresponde à realidade. Informa que as aulas tiveram início no dia 03/02/2016, daí a urgência na concessão da medida. Juntou documentos (fls. 14/42). Determinação para regularização da inicial às fls. 46, o que foi cumprido pelo impetrante às fls. 48/49. É o breve relato, decido. O impetrante, mediante a juntada de documentos, comprovou estar matriculado no Curso de Odontologia na Universidade Nove de Julho, com financiamento pelo FIES, inclusive com o termo de aditamento referente ao 2º. Semestre de 2015 (fls. 33). Alega o impetrante que a Universidade Nove de Julho recusou a realização da matrícula do quarto semestre sob fundamento de que o impetrante não teria cursado o 3º. Semestre, o que não corresponde à realidade. Todavia, não há documento que comprove essa recusa tampouco o motivo dela. Não há tampouco histórico escolar, comprovante de quitação da universidade, nem outros documentos que seriam necessários à compreensão da lide. Assim, o pedido de liminar será analisado após as informações da autoridade coatora, quando o juízo disporá de melhores elementos para decidir e depois de possibilitado um mínimo de contraditório. Contudo, ad cautelam, considerando que as aulas, segundo relatado pelo impetrante (também sem comprovação nos autos) se iniciaram no dia 03/02/2016, DETERMINO que ao impetrante seja assegurado o direito imediato de frequentar as aulas e de participar das atividades curriculares (provas, trabalhos etc.), e demais atividades acadêmicas, referentes ao 4º semestre do Curso de Odontologia, no campus em que frequenta, até ulterior decisão, a ser tomada após a apresentação das informações. Assim, com a vinda das informações tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. P.R.I. Oficie-se.

0002664-56.2016.403.6100 - ALLAN TOLENTINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GONCALVES TOLENTINO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em mandado de segurança, impetrado por ALLAN TOLENTINO DE OLIVEIRA contra ato de VIVIANE PREVITALI e REITOR DA FACULDADE ANHEMBI MORUMBI, visando, em liminar, que lhe seja assegurada a matrícula no curso de Rádio, TV e Internet, com bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos. Aduziu ter sido aprovado em 1º lugar no processo seletivo do 1º semestre de 2016, cujo curso se iniciará em 22.02.2016, contudo, ao tentar efetuar sua matrícula, foi informado de que havia sido reprovado no processo seletivo. Sustentou a abusividade e arbitrariedade do ato, por ausência de motivação e o preenchimento dos requisitos legais para participação do PROUNI. A liminar foi indeferida às fls. 76/78 sob o fundamento de que inexistiria comprovação de que o impetrante teria cursado a integralidade do ensino médio em escola pública. O impetrante ingressou com embargos de declaração às fls. 87/94 aduzindo, em síntese, a existência de erro material na decisão, tendo em vista que existe comprovação de que o impetrante cursou o ensino médio em escola pública. É o relatório. Decido. É cabível a oposição de embargos de declaração para correção de erro material, que é o caso dos autos. Existe comprovação às fls. 68 de que o impetrante cursou integralmente o ensino médio em escola pública, qual seja a Etec de Poá, Escola Técnica vinculada ao Governo do Estado de São Paulo. Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos, sendo que a decisão de fls. 76/78 passa a ser substituída pela seguinte decisão: O Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096/05, é destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais ou parciais, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. A bolsa de estudos, na forma do artigo 2º do referido Diploma Legal, é

destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, a estudante portador de deficiência e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica. Nos termos dos 1º e 2º do artigo 1º, a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um e meio salários mínimos e as bolsas de estudo parciais para aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até três salários mínimos. Ainda, conforme disposto no artigo 3º, o estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Registro que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. No caso concreto, o documento de fls. 33-34 indica que foi reprovada a concessão de bolsa integral ao impetrante por não ter sido comprovado que cursou todo o ensino médio em rede pública de ensino, bem como que a renda mensal per capita de sua família não atende ao perfil do PROUNI. Anoto que foi informado que a genitora do impetrante tem renda mensal de R\$ 2.640,00 e seu padrasto de R\$ 500,00. De pronto, verifica-se que não há qualquer vício de fundamentação no indeferimento da bolsa de estudos, sendo absolutamente claros os motivos da recusa. Quanto aos requisitos em si considerados, de fato, em princípio a renda familiar do impetrante preencheria os requisitos necessários para a concessão da bolsa pretendida, uma vez que a renda declarada totaliza R\$ 3.140,00 (três mil, cento e quarenta reais), de modo que, considerando o núcleo familiar composto por 03 pessoas, a renda per capita é inferior ao requisito legal. O IR juntando aos autos, da genitora do impetrante, confirma a renda familiar por este declarada. No mais, quanto ao requisito da escolaridade em escola pública, existe comprovação às fls. 68 de que o impetrante cursou integralmente o ensino médio em escola pública, qual seja a Etec de Poá, Escola Técnica vinculada ao Governo do Estado de São Paulo. Assim sendo, verifico a existência de *fumus boni iuris*. No mais, quanto ao *periculum in mora*, resta evidente, tendo em vista que as aulas, conforme informado pelo impetrante, ser iniciarão no próximo dia 22/02/2016. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, entendo que foram preenchidos pelo impetrante os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Contudo, observo que o presente provimento, de natureza provisória, se dá por conta e risco do impetrante. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para que seja efetuada a matrícula do impetrante ALLAN TOLENTINO DE OLIVEIRA no 1º semestre do curso de Rádio e TV, no período vespertino, no campus para o qual se candidatou junto à UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, inclusive com o direito à bolsa do Pro-Uni para o qual selecionado, frequentando as aulas e participando de todas as atividades acadêmicas. Notifiquem-se as autoridades coatoras para o cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Retifico, de ofício, o polo passivo para que, em substituição a VIVIANE PREVITALLI, passe a constar como autoridade impetrante o COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (fl. 33). Na medida em que o SEDI não havia cadastrado Viviane Previtalli como autoridade impetrada, determino a inclusão da autoridade conforme retro mencionado, encaminhando-se o necessário por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 87/94 nos termos da decisão acima prolatada. I. C.

Expediente Nº 5339

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0) - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SEIDL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA

Vistos. Considerando a informação retro e com o intuito de não caracterizar enriquecimento ilícito, expeça-se o alvará de levantamento no valor indicado pelos autores/exequentes como devido, conforme fls. 308/310 (R\$1.419,71) e, na sequência, ofício à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do valor excedente, qual seja, R\$26,02, posicionado para setembro de 2014, independentemente de intimação. Após a juntada da guia liquidada, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006696-12.2013.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 11 de abril de 2016, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.7. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 358: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do perito, no valor de 40% do valor dos honorários periciais.8. Fica o perito intimado de que o alvará estará disponível na Secretaria deste juízo na data da audiência de início de perícia.Publique-se. Intime-se.

0016180-80.2015.403.6100 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP10223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a resolução da impugnação de assistência judiciária (autos n.º 0022480-58.2015.403.6100).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16607

MANDADO DE SEGURANCA

0015358-91.2015.403.6100 - ANTONIO DONATO MADORMO(SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP

Vistos, etc.Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de informações quanto à motivação que embasou a instauração do termo de verificação fiscal de lavra da Secretaria da Receita Federal do Brasil do qual resultou

o auto de infração em face do impetrante, bem como indique os agentes públicos que tiveram acesso aos dados fiscais do impetrante e a finalidade de cada acesso. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a primeira autoridade impetrada prestou informações. É o relatório. Passo a decidir. Não observo a plausibilidade jurídica do direito invocado. A atividade fiscalizatória é inerente às atribuições dos agentes públicos que exercem funções na Secretaria da Receita Federal. A motivação que embasa a instauração do termo de verificação fiscal e, conseqüente, lavratura de auto de infração, encontra fundamento na própria legislação tributária e vem descrita no próprio termo e respectivo auto de infração. O acesso aos dados fiscais dos contribuintes pelos servidores da Receita Federal também são atribuições conferidas por lei, cuja identificação é desnecessária, uma vez que o termo e o auto de infração são subscritos por um Auditor Fiscal da Receita Federal, responsável pela atividade fiscalizatória. A expedição de certidão formal contendo tais informações não possui previsão legal, uma vez que todas as informações necessárias à defesa do contribuinte estão contidas no próprio procedimento fiscal. Assim, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 16608

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015192-0) - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 702/712: Intime-se a União para que proceda à averbação da garantia, tendo em vista as reiteradas decisões confirmando a substituição do depósito que constava dos autos. No mais, averbada a garantia, os débitos garantidos não podem constituir óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Int.

0003243-04.2016.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 29/40 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012; II- A apresentação de planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 16609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018356-38.1992.403.6100 (92.0018356-5) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 16610

MANDADO DE SEGURANCA

0020736-28.2015.403.6100 - ALPHADIGI BRASIL LTDA - EPP(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a juntada às fls. 97/100, nesta data, do ofício da autoridade, reconsidero o despacho de fls. 96. Contudo, providencie a autoridade impetrada a juntada dos documentos comprobatórios do alegado parcelamento dos débitos discutidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 16611

MONITORIA

0010597-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEDRO

RUIZ

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012028-62.2010.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0014365-24.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a da patrona da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁ intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0003345-95.1994.403.6100 (94.0003345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077127-09.1992.403.6100 (92.0077127-0)) PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7) - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO X ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X EMILE FOUAD AWAD X UNIAO FEDERAL X AURORA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA DE CAMARGO KRAIDE

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 16612

MANDADO DE SEGURANCA

0007793-76.2015.403.6100 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL(SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Recebo o recurso de apelação de fls.138/158 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004545-96.2015.403.6102 - SELMA DE FATIMA FRANCISCO(SP125691 - MARILENA GARZON) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Recebo o recurso de apelação de fls. 96/101 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001540-38.2016.403.6100 - SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ao SEDI para inclusão de MARCIO ANDRADE BONILHO (CPF/MF nº 075.655.078-57), no polo ativo dos presentes autos. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 14 possui poderes para representar a sociedade em juízo em vista do quanto informado às fls. 18, quanto à administração da sociedade SANKO SIDER COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 16613

CARTA PRECATORIA

0002734-73.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia //2016 às para realização de audiência para oitiva da testemunha PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA, arrolada pelas partes. Expeça-se o respectivo mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 16614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-13.2016.403.6100 - CLEUSA MARIA DE MELLO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a retenção do valor equivalente a 25% de Imposto de Renda sobre a importância que a autora recebe a título de aposentadoria do INSS. Alega a autora, em síntese, que é aposentada por tempo de contribuição e desde janeiro deste ano teve a retenção de 25% de Imposto de Renda sobre a sua aposentadoria mensal, em virtude do fato de residir no Estado de Nova Iorque nos Estados Unidos da América. Aduz que, no entanto, recebeu sua aposentadoria no valor de R\$ 974,29 referente ao mês de dezembro de 2015, da qual com o abatimento dos 25% restou apenas o valor de R\$ 730,72, abaixo do salário mínimo vigente. Sustenta, portanto, o efeito confiscatório da tributação questionada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/61). É o relatório. DECIDO. A incidência do imposto de renda sobre a renda de pessoa que reside no exterior é prevista na Lei nº. 9.779/99 e no Decreto nº. 3000/99: Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive: a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira; b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos; c) as pensões alimentícias e os pecúlios; d) os prêmios conquistados em concursos ou competições; II - à alíquota de vinte e cinco por cento: a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245. Conquanto tais disposições acerca da incidência do imposto sobre renda de pessoa residente no exterior permitam que seja feita a retenção do tributo nos valores percebidos pela autora a título de aposentadoria pelo INSS, tal regramento deve ser interpretado em consonância com as demais regras da legislação vigente para o tributo em questão, a teor do art. 108 do CTN. Com efeito, a Lei nº. 7.713/88 apresenta as faixas de isenção de tributação do imposto de renda pessoa física e, no caso, o valor percebido pela autora se encontra dentro da previsão legal: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...) i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; A interpretação conjunta dos dispositivos legais é necessária, sob pena de ofensa à isonomia tributária, uma vez que aquele que a retenção somente está sendo feita para aquele que reside no exterior. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da retenção dos valores a título de Imposto de Renda de 25% sobre a aposentadoria da autora, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação do efeito com prioridade. Anote-se. Citem-se e intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para o fim de sustar o protesto e seus efeitos do título CDA nº. 80.6.14.067464-06 junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega a requerente, em síntese, que o débito objeto da referida CDA encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento desde julho de 2014. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. Decido. Conquanto a requerente apresente o recibo de pedido de parcelamento da reabertura da Lei nº. 11.941/2009, de 22.07.2014, bem como os comprovantes de arrecadação até janeiro de 2016, não se pode afirmar a regularidade do parcelamento. A mera existência de pedido de parcelamento e o pagamento das parcelas iniciais não são capazes para suspender a exigibilidade do crédito. Com efeito, a prova da suspensão da exigibilidade depende da prova da consolidação dos débitos no programa de parcelamento. Assim, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015125-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015125-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CMS PHENIX COM/ E USINAGEM(SP229577 - NEMIAS MARTINS)

Fl. 174 - Manifeste-se a AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0902377-21.1986.403.6100 (00.0902377-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0949673-05.1987.403.6100 (00.0949673-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP075192 - BENEDICTA JULIETA CORREA DE SIQUEIRA MACEDO E SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030374-10.2001.403.0399 (2001.03.99.030374-5) - MARCOS DO CARMO DIAS X MARCOS DOS SANTOS X MARCOS JOSE DE LIMA LEMES X MARCOS MACIEL DE GOES X MARCOS YOVANOVICH X MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X MARGARIDA MIZUE HAMADA X MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES X MARIA APARECIDA HELMEISTER TREZZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCOS DO CARMO DIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS JOSE DE LIMA LEMES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS MACIEL DE GOES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS YOVANOVICH X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARGARIDA MIZUE HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA FAUSTINO

PIRES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA HELLMEISTER TREZZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEF, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018416-10.2012.403.6100 - ARMANDO ANTONIO GARCIA X GERALDO MENDES X JOSE ROBERTO VAVASSORI X LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS X PEDRO SILVA X RONALDO JOSE SERVIDONI X WALTERCY DE MELLO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ARMANDO ANTONIO GARCIA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X GERALDO MENDES X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE ROBERTO VAVASSORI X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X PEDRO SILVA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X RONALDO JOSE SERVIDONI X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X WALTERCY DE MELLO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação nestes autos da ocorrência do trânsito em julgado da r. decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, noticiada às fls. 796/797. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022376-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0636587-45.1984.403.6100 (00.0636587-6) - JURANDYR DE GOES X THEREZINHA GOES X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X PAULO SHIRAIISHI X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI X TANIA GISELDA MACHADO MALAGUETA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X JURANDYR DE GOES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X THEREZINHA GOES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X PAULO SHIRAIISHI

Esclareça a parte exequente o seu pedido de fls. 682/684, em razão do que havia sido requerido anteriormente em fls. 664/669, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002858-13.2003.403.6100 (2003.61.00.002858-9) - WALMIR CORREA DOS SANTOS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WALMIR CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos a este Juízo Federal. Considerando os termos do acordo celebrado às fls. 700/702, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 9218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661250-58.1984.403.6100 (00.0661250-4) - FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0719342-82.1991.403.6100 (91.0719342-4) - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 473 - Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do novo depósito efetuado, para que requeira o que de direito. Após, abra-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2016 42/410

vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência do referido depósito, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação ao mesmo. Em seguida, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 467, bem como demais questões trazidas aos autos posteriormente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016494-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-18.1998.403.6100 (98.0015091-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 122: Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8) - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Em face das manifestações de fls. 356 e 383, item b, defiro a transferência dos valores depositados nestes autos (fls. 349, 367, 395 e 398) ao D. Juízo da Falência. Intime-se as partes desta decisão e, após, expeça-se o ofício de transferência. Fl. 383, item a - Prejudicado, em face do cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos (fls. 378/379). Int.

0042177-71.1992.403.6100 (92.0042177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-69.1992.403.6100 (92.0002239-1)) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do depósito de fl. 582, para que requeira o que de direito. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência do referido depósito, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação ao mesmo. Em seguida, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013213-97.1994.403.6100 (94.0013213-1) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 327 - Ciência à parte autora do novo depósito efetuado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência dos depósitos de fls. 316 e 327 e manifestação acerca do pedido de fl. 322, bem como de eventual pedido da parte autora em relação ao depósito de fl. 327. Após, tornem conclusos.

0024855-62.1997.403.6100 (97.0024855-0) - BELMIRO PINTO X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN X MILTON COIFMAN X MAYER KAUFFMAN X ROMEU ROMANELLI FILHO X RUBENS BRANCO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BELMIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS COIFMAN X UNIAO FEDERAL X MAYER KAUFFMAN X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROMANELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS BRANCO X UNIAO FEDERAL(SP129672 - GISELLE SCAVASIN)

Fls. 669/670 - Indefiro o pedido de expedição de ofício na forma requerida, uma vez que: a solicitação de expedição de Requisição de Pequeno Valor foi formulada em fl. 273 na data de 03/03/2009, sendo transmitida a solicitação de pagamento em fl. 470 em nome da patrona devidamente constituída em fl. 238 (Bianca de Filippo Turati OAB/SP 212.108). Os beneficiários foram intimados para providenciarem o saque, sem expedição de alvará, na data de 12/08/2010. Não há nos autos prova da não realização do saque por parte da advogada anteriormente constituída. Passado tanto tempo e sem prova de que esse valor não foi levantado, não pode a petionária de fl. 669/670 (Giselle Scavasin OAB/SP 129.672), constituída nos autos à fl. 493 em 18 de setembro de 2012, requerer o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência quando ingressou no processo após o encerramento da fase de execução, sendo certo que o valor requerido é direito personalíssimo do advogado na forma do artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012890-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012890-0) - RENATO APARECIDO DOMINGOS(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X RENATO APARECIDO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS X LICOMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X FABIO SIDNEI SANT ANA X JORGE SANT ANA X DILZA CRISTINA SANT ANA X MARIA COVAS LOURENCO X ALICE GARCIA GONCALVES X JUDIT GUILHERME RABELO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO

JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Em face da concordância da Caixa Econômica Federal, manifestada à fl. 7669, expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 7371, no valor de R\$ 380,64, em favor do coautor Cesário da Luz. Compareça a Senhora Advogada do referido beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fls. 7625/7627 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 2.1 - O pedido de habilitação, em decorrência do falecimento dos coautores Antonio Francisco dos Passos e Claudionor Rodrigues dos Santos, somente em nome das viúvas Maria das Graças Pereira e Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos, tendo em vista a notícia da existência de uma filha de cada qual, respectivamente, às fls. 7631 e 7636. 2.2 - O valores apontados como devidos a Claudionor Rodrigues dos Santos, Esteban Cao Iglesias e Aguinaldo Campos, diante das importâncias contidas no acordo firmado entre as partes (fls. 7357/7358). 3 - No caso de não cumprimento do acima determinado, liquidado ou cancelado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6472

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012271-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRAS ALAMEDDIN

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

MONITORIA

0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0008455-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO DAINIZ AMADOR(SP192241 - CARLOS JOSÉ DUARTE)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 276: Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004549-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0011689-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARQUES DA SILVA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0015708-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO AMPARO DOS SANTOS

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Socilite-se ao Banco do Brasil para informar os dados da conta na qual houve o bloqueio de valores via

sistema bacenjud e transferência para conta junto à CEF (fl. 80). Com a informação, solicite-se à CEF para que proceda a transferência do valor para a conta de origem, atualizado desde 29.10.2013. Após o trânsito em julgado, resolvido o valor bloqueado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016660-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MENEZES DUQUE DA SILVA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 117-118: Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004616-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA E SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA)

1. Intime-se a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, quanto a assistência judiciária, para apreciar o pedido determino ao embargante a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Int.

0018308-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO HENRIQUE QUIRINO(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA)

Fl. 80: Regularize a parte ré a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o original do instrumento de mandato. Quanto a assistência judiciária, para apreciar o pedido determino a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-ão inexistentes os embargos monitorios interpostos, com o prosseguimento nos termos do artigo 1.102 C, do CPC, e a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 344.298 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se. Int.

0012040-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA. X REINALDO DOS SANTOS PRADO X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Manifeste-se a CEF quanto às certidões negativas, em especial quanto a notícia de falecimento do correu Carlos Alberto Coelho Hirsch. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0000417-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCI ZARANTONELLI PEPICELLI(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004775-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006181-5)) KATIA SUELY SANTOS BANDEIRA DA SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP250650 - ANDREA CURI ARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024917-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-05.2015.403.6100) KAECEB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LEONE CHIACCHIO NUNES ALVES X MIRIAM TEREZINHA PACIFICO ALVES(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos artigos 282, 283 e 736, parágrafo único, do CPC. Emende o embargante, a petição apresentada, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para juntar cópia das peças processuais relevantes, conforme prevê o artigo 736, parágrafo único, do CPC, tais como petição inicial; procuração da exequente; o contrato social da embargante; título executivo; mandado de citação, com a certidão de juntada e outras peças processuais que entenderem pertinente. Assim como para apresentar os cálculos que entende corretos, conforme o artigo 739-A, § 5º do CPC, bem como indicar, pontualmente, as razões da divergência entre seus cálculos e aqueles oferecidos pela parte embargada (fazer uma lista do que está diferente no cálculo). Cumprida a determinação, intime-se vista a parte embargada para impugnação, na qual deverá, de igual modo, constar de forma objetiva e de fácil conferência as razões de divergência. Observe às partes que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0025253-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023546-10.2014.403.6100) VIVIOCOM - COMUNICACAO LTDA - ME X PAULO CAMPOS LEONARDI(SP353037A - ANDERSON BARROS LUNA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Emendem os embargantes a petição inicial para: a) Juntar procuração de todos os embargantes; b) Indicar os fundamentos de fato e de direito, de modo que da narração dos fatos decorra logicamente a conclusão; c) Juntar aos autos cópia das peças processuais relevantes, conforme o artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, tais como cópia da petição inicial; procuração da exequente; mandado de citação, com a

certidão de juntada e outras peças processuais que entenderem pertinentes;d) Em relação ao pedido de benefício da justiça gratuita, determino a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses, a fim de viabilizar a análise do pedido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar.Int.

0026066-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-98.2015.403.6100) GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos artigos 282, 283 e 736, parágrafo único, do CPC.Emende o embargante, a petição apresentada, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para juntar cópia das peças processuais relevantes, conforme prevê o artigo 736, parágrafo único, do CPC, tais como petição inicial; procuração da exequente; o contrato social da embargante; título executivo; mandado de citação, com a certidão de juntada e outras peças processuais que entenderem pertinente.Assim como para apresentar os cálculos que entende corretos, conforme o artigo 739-A, § 5º do CPC, bem como indicar, pontualmente, as razões da divergência entre seus cálculos e aqueles oferecidos pela parte embargada (fazer uma lista do que está diferente no cálculo).Cumprida a determinação, intime-se vista a parte embargada para impugnação, na qual deverá, de igual modo, constar de forma objetiva e de fácil conferência as razões de divergência.Observo às partes que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. 2. Quanto à prevenção apontada, verifico que o processo n. 0014652-11.2015.403.6100 foi despachado posteriormente ao n. 0005470-98.2015.403.6100. Assim, não há que se falar em remeter os autos à 12ª Vara.Int.

0026335-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017005-58.2014.403.6100) ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos artigos 282, 283 e 736, parágrafo único, do CPC.Emende o embargante, a petição apresentada, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para juntar cópia das peças processuais relevantes, conforme prevê o artigo 736, parágrafo único, do CPC, tais como petição inicial; procuração da exequente; título executivo; mandado de citação, com a certidão de juntada e outras peças processuais que entenderem pertinente.Assim como para apresentar os cálculos que entende corretos, conforme o artigo 739-A, par. 5º do CPC, bem como indicar, pontualmente, as razões da divergência entre seus cálculos e aqueles oferecidos pela parte embargada (fazer uma lista do que está diferente no cálculo).Cumprida a determinação, intime-se vista a parte embargada para impugnação, na qual deverá, de igual modo, constar de forma objetiva e de fácil conferência as razões de divergência.Observo às partes que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.2. Quanto a assistência judiciária, para apreciar o pedido determino aos embargantes a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0026398-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010921-07.2015.403.6100) LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Não há que se falar em prevenção do Juízo da 2ª Vara da Subseção de Osasco, pois a execução ora embargada foi despachada em momento anterior ao ajuizamento da referida ação revisional.2. Embora seja possível, em tese, a existência de embargos de execução concomitantes à ação revisional, verifico que no presente caso os pedidos aqui formulados foram incluídos na ação revisional.Assim, manifeste-se o embargante quanto a eventual litispendência.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000939-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-77.2015.403.6100) MARIA APARECIDA CURVELO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0001256-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025339-81.2014.403.6100) MHA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo.Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.Portanto, indefiro o efeito suspensivo.2. Recebo os presentes embargos à execução.3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005250-81.2007.403.6100 (2007.61.00.005250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO X PAULO ANDRE PEDROSO BASTOS

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória retirada em 08/01/2015 (fl. 197), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0010960-82.2007.403.6100 (2007.61.00.010960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA X JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0031268-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEALTHMED COM/ LTDA X OSVALDO MARTINELLI(SP191873 - FABIO ALARCON E SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES)

1. Comprove a exequente a entrega do ofício expedido para o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Osasco/SP, retirado em 14/04/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fl. 208: A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0004994-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECOES LTDA EPP X ROUHANA NADIM CAMILOS X JORGE NADIM CAMILOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0006434-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRIMOS VISIONARIOS VISTORIAS LTDA X ROGERIO ROSA X ADILSON CARLOS NABEIRO

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e o valor obtido, por meio do Sistema Bacenjud, é irrisório. Proceda-se ao desbloqueio do montante retido, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0008845-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FIDELIS FELIPE

As tentativas de penhora por Oficial de Justiça e por meio do sistema Bacenjud restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0011969-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO CRUZ CALLADO(SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)

1. Fls. 63-64: O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução. Os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva. Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos. 2. Informe a autora o valor atualizado da execução. 3. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, § 2º, CPC). 4. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do veículo indicado no extrato que segue. 5. Fls. 71-88: Com razão a CEF, as alegações e resistências do réu foram apresentadas de modo extemporâneo a teor do artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei 911/69. Indefiro os pedidos de fls. 30-52, exceto quanto a assistência judiciária que, para apreciar o pedido determino ao réu a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. 6. Fl. 90-91: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o réu, que poderá contatar a GIREC pelo e-mail www.girecsp20@caixa.gov.br ou pelo telefone (11) 35058606, para obtenção de proposta de acordo. 7. Findo o prazo, manifestem-se as partes se houve composição quanto ao pagamento do débito. Em caso negativo prossiga-se nos termos dos itens 2-3, desta decisão. Int.

0012850-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROMEDARIO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0018341-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORGE HADDAD

As tentativas de penhora por Oficial de Justiça e por meio do sistema Bacenjud restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0022483-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e o valor obtido, por meio do Sistema Bacenjud, é irrisório. Proceda-se ao

desbloqueio do montante retido, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0023222-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS RICARDO DA SILVA AVELAS

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e o valor obtido, por meio do Sistema Bacenjud, é irrisório. Proceda-se ao desbloqueio do montante retido, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0023498-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY SALGADO SIMOES

As tentativas de penhora por Oficial de Justiça e por meio do sistema Bacenjud restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0008935-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARBAS BATISTA ALVES RODRIGUES

A exequente foi intimada a retirar a carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado, entretanto, não cumpriu a intimação (fl. 46). Deste modo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir, integralmente, esta providência sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 267, IV do CPC. Int.

0019843-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA FERREIRA DE OLIVEIRA

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e o valor obtido, por meio do Sistema Bacenjud, é irrisório. Proceda-se ao desbloqueio do montante retido, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0020749-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAIAS OLIVEIRA DE SOUZA

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e o valor obtido, por meio do Sistema Bacenjud, é irrisório. Proceda-se ao desbloqueio do montante retido, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0020755-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA

As tentativas de penhora por Oficial de Justiça e por meio do sistema Bacenjud restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0021321-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DA PENHA RAMOS

DECISÃO DE FL. 66: Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012347-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGALI TACLA(SP287476 - FABIO TACLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI TACLA(SP361502 - ALEXANDRE TACLA MARTINS)

Em cumprimento à decisão do TRF3 de fls. 174-177, procedi ao desbloqueio. Junte-se o extrato e dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharel LUIZ HENRIQUE CÂNDIDO

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5346

DESAPROPRIACAO

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE DE MORAES X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X MARIO ABI NASSIF DE MORAES(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Ante a manifestação da expropriante às fls. 497/507, em que requer a inclusão de Furnas Centrais Elétricas S/A em seu lugar, requirite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente na autuação. Após, dê-se vista à sucessora para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0019481-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC HENRI LOUIS BERNARD MONTI

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ERIC LOUIS BERNARD MONTI, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 78.302,71 (setenta e oito mil trezentos e dois reais e setenta e um centavos). A Caixa alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD N 263160000108015). Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. A Caixa foi intimada pessoalmente a promover a citação dos executados (fl.68). Decorreu o prazo para manifestação da CEF (fl.72). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0020592-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

Fls. 98/104: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0008052-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AGINEWS ELETRONICA LTDA

Fls. 152/158: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0015564-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SANTOS LOPES X ROSA MARIA SAUD MARQUES

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALESSANDRA SANTOS LOPES E ROSA MARIA SAUD MARQUES, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 36.806,53 (trinta e seis mil oitocentos e seis reais e cinquenta e três centavos). A Caixa alega ter firmado com a ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Entretanto, afirma que as rés não efetuaram os pagamentos devidos nos prazos contratuais. A Caixa foi intimada pessoalmente a promover a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato (fl.75). Decorreu o prazo para manifestação da CEF (fl.79). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903106-47.1986.403.6100 (00.0903106-5) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 841/842. Defiro. Requirite-se ao SEDI que proceda à retificação do polo ativo, devendo constar como autora ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, sucessora de EDITORA ABRIL S/A, nos termos dos documentos de fls. 425 e seguintes. Após, intime-se a parte autora para promover a

regularização da representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 835 restou outorgado em nome da sucedida e em data posterior à sucessão.I.

0077304-70.1992.403.6100 (92.0077304-4) - FRANCISCO LOPES(SP074009 - ADEMIR GALBEZ MIGUEL E SP112805 - JOSE FERREIRA MANO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(Proc. ADV RENATO DO AMARAL) X CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO(SP035941B - ANIBAL BERNARDO) X AJAX DE OLIVEIRA LEITE(SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 715: anote-se.Considerando o despacho de fl. 671, remeta-se correio eletrônico ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo.Manifeste-se a União Federal (AGU), em 5 (cinco) dias, acerca da condenação da parte autora ao pagamento de honorários, conforme decisão de fl. 653.Considerando, ainda, a exclusão da União Federal do feito e a anulação da sentença em decorrência da incompetência da Justiça Federal, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual.I.

0030708-86.1996.403.6100 (96.0030708-3) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7) - SARHAN SIDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA GODOSEVICIUS X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fl. 2199: dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0043304-97.1999.403.6100 (1999.61.00.043304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038927-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038927-1)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Intimem-se as partes para ciência da designação da audiência na carta precatória nº 0000363-27.2016.403.6100 para o dia 07 de abril de 2016 às 15h.Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0021737-19.2013.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 925/928: manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, bem como acerca da solicitação de documentos pelo Sr. Perito.I.

0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 186/189, que julgou procedente o feito.Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e obscuridade, com relação à suspensão imediata dos descontos efetuados nos seus proventos, relativo ao contrato anulado.É O RELATÓRIO.DECIDO:Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos.De fato, a sentença embargada é omissa quanto ao pedido de antecipação da tutela realizado às fls. 51/52.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe obrigação de fazer, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA, conforme artigo 461 do CPC, para determinar à CEF que suspenda imediatamente os descontos efetuados na conta corrente nº 2.399-X, agência 1830-9, do Banco do Brasil, relativo ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - CB nº 21.2038.110.000003-15, objeto da presente ação, cujo valor das prestações importa em R\$ 2.821,15 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quinze centavos) e promova a devolução desses valores corrigidos por meio de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração nos termos acima explicitados.P.R.I.

0013853-02.2014.403.6100 - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI

A autora COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a fim de que a ré promova a anulação do ato administrativo da ré que determinou a efetivação dos descontos em fatura da autora em virtude da aplicação de penalidade de multa oriunda de contratos já cumpridos e encerrados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado à ré que proceda à imediata devolução dos valores descontados das faturas da autora referente às multas aplicadas. Alega que é sociedade cooperativa regularmente constituída, sem fins lucrativos, de natureza civil, com o objetivo de congrega integrantes da profissão do ramo de transporte para a sua defesa econômica-social. Possui economia solidária e seus balanços e resultados sempre foram abertos a seus cooperados e aprovados em Assembleias Gerais. Aduz que em 25/04/2014 recebeu comunicado da Gerência de Administração de Contratos dos Correios/ECT - GERAD, acerca do indeferimento das Defesas e Recursos apresentados, razão pela qual seriam aplicadas multas decorrentes das anulações dos pregões onde se consagrou vencedora sob a suposta alegação de apresentação de documento falso, nos seguintes processos administrativos nº 53172.000326/2014-35, 53172.000344/2014-17, 53172.000317/2014-44, 53172.000347/2014-51, 53172.000349/2014-40, 53172.000349/2014-40, 53172.000345/2014-61, 53172.000341/2014-83, 53172.000341/2014-83, 53172.000315/2014-55, 53172.000358/2014-31, 53172.000358/2014-31, 53172.000358/2014-31 e 53172.000334/2014-81. Afirma que as multas são indevidas e que não respeitam o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Alega, ainda, que os contratos objetos da presente medida estavam encerrados e foram devidamente cumpridos pela autora, sem qualquer reclamação ou advertência durante a prestação dos serviços. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado após a apresentação de contestação. Juntada de decisão de agravo de instrumento interposto pela autora, às fls. 136/137, que negou seguimento ao recurso. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 145/242), alegando que em decorrência de denúncia recebida e, em cumprimento à determinação datada de 10/04/2013 da Secretaria de Controle Externo - SP (TC 015.896/2012-9), apurou-se que foram apresentados documentos inidôneos nos seguintes certames: pregões eletrônicos nº 10000212, 10000210 e 10000235 nos quais a autora sagrou vencedora e firmando contratos. Constatou-se, depois, que a autora apresentou informações e documentação em tais licitações com dados sobre qualificação econômico-financeira divergente daqueles arquivados na JUCESP, informações estas divergentes dos dados constantes da Ata de Assembleia Geral Ordinária da Coopersemo, de 27/03/2010. Assim a ECT instaurou procedimento administrativo a cada um dos diversos pregões nos quais a autora participou, publicando no Diário Oficial da União a decisão de anulação dos mesmos. Afirma que existe procedimento administrativo para cada um dos pregões e respectivos contratos, observando a ampla defesa e o contraditório, concluindo que a autora apresentou documento inidôneo em todos os certames que participara. Por fim, acrescenta que as penalidades aplicadas não se referem à execução dos contratos, e sim, de conduta praticada na fase de habilitação, que viciou a própria licitação, não sendo possível sequer convalidar o contrato, gerando a anulação de todos os certames nos quais foram apresentados o mesmo documento inidôneo. Aduz que a autora tinha ciência de todas as obrigações advindas do edital e as implicações que decorreriam do inadimplemento de tais ônus. Réplica foi apresentada às fls. 251/262. Intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora, às fls. 274/278, requereu provas pericial, depoimento das partes e oitiva de testemunhas, enquanto a ré pretende as mesmas provas requeridas e deferidas à autora. Deferida a realização de prova pericial à fl. 279, foi intimado o perito contábil que estimou seus honorários em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Após a manifestação das partes, este Juízo fixou os honorários em R\$ 9.000,00, intimando a parte autora a promover o depósito judicial. Por fim, a parte autora alega que passa por problemas financeiros e requer seja autorizado o pagamento dos honorários periciais ao final do processo. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária em que a parte autora busca a imediata devolução dos valores descontados das faturas da autora referente às multas aplicadas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida encontra vedação no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, havendo nítido risco de irreversibilidade do provimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconsidero o despacho de fls. 279, para indeferir a prova pericial requerida, por ser desnecessária para o julgamento do feito e impertinente em relação ao objeto da causa. Pretende a autora a anulação de penalidades administrativas impostas pela ré por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, aduz, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade da anulação do pregão referido na inicial, bem como que a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Em sua contestação de fls. 145/242, a ECT aduz a legalidade da penalidade e esclarece que a aplicação decorreu da apresentação de documentos falsos. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial para comprovar que os contratos foram devidamente cumpridos e encerrados (fls. 275). Não se discute se os contratos foram cumpridos, tal afirmação nunca foi contestada pela ré, cuida-se, portanto, de fato incontroverso, para o qual dispensa-se a produção de prova pericial. Ainda que assim não fosse, o descumprimento do contrato poderia ser comprovado documentalmente pela ré. Por fim, esclarece-se que o perito contábil não possui aptidão para analisar o cumprimento dos contratos de transportes firmados entre as partes. Quanto ao depoimento das partes, a parte autora somente pode requerer o depoimento da ré, e não o seu próprio. Acerca da prova testemunhal requerida, esclareça a autora a afirmação de fls. 276, no sentido de que a oitiva de testemunhas comprovará a devida indenização pela desapropriação indireta de acordo com os fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. Assim, esclareça a parte autora se possui interesse na produção de prova oral, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003005-19.2015.403.6100 - VERA IRENE COLLINO ADRIANO(SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO E SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/393: manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais. Sem prejuízo, intime-se a parte ré a fornecer os documentos solicitados pelo Sr. Perito. I.

0018106-96.2015.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SPO27291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0022355-90.2015.403.6100 - IDC PLANEJAMENTO MERCADIZACAO EIRELI(SPI83568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0024616-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019844-22.2015.403.6100) EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O autor EDIE DELLAMAGNA JUNIOR requer a antecipação da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a preservação da posse e propriedade do autor sobre os animais silvestres (jacarés) criados por ele, suspendendo, ainda, os efeitos dos autos de infrações pendentes e vedando a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Relata, em síntese, que é proprietário de pequena propriedade rural no município de São João das Duas Pontes/SP em que formula projetos de exploração de répteis crocodylianos, mediante consultoria do Professor Luciano Verdade da ESALQ-USP. Expõe que em outubro de 1997 foi concedida licença para criação (nº 2/35/1997/000401-8), tendo sido aprovado pelo instituto requerido o projeto de autoria do mencionado consultor (nº 02027-012536/98-19). Aduz que em 09/2011 acolheu, em colaboração com Ministério Público Estadual, várias capivaras que causavam problemas e preocupações em ambiente urbano de Bragança Paulista e que acabaram integrando-se ao meio ambiente local, do entorno de seu sítio, sem qualquer efeito deletério; que esse tema foi objeto de representação, já arquivada, da Municipalidade local (Estrela D'Oeste) ao Ministério Público e alvo do IBAMA e em razão desse episódio suspeita ser alvo de tratamento preconceituoso. Contudo, desde 2011 o relacionamento entre o requerente e o IBAMA se tornou conturbado, com a realização de inspeções e visitas incertas com frequência cada vez maior. Argumenta que recentemente fiscais do IBAMA compareceram na propriedade do autor efetuando autuações por supressão de animais e falta de licença, cassando o registro do requerente. Afirma que a legislação vigente permite o abate de animais da 3ª geração a partir da captura na natureza e que é proprietário de animais de 4ª geração em diante, podendo deles dispor livremente. Alega que os fiscais da ré, na sua ausência, efetuaram autuações de supressão de animais, falta de licença, com termo de apreensão, tudo sem o devido processo legal. Sustenta que ocorreram autuações nº 9044452-E, 9044468-E, 9079543-E, 9044499-E9044451-E, 9044450-E, 678130 e 679128 por supostas infrações legais e requer a anulação por não corresponderem à realidade, declarando-as ineficazes. Pretende, assim, seja concedida tutela antecipatória para preservar a posse e propriedade sobre os animais, suspendendo os efeitos dos autos de infrações pendentes e vedando a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/170. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinado ao requerente que regularize a representação processual. Juntada de procuração à fl. 176. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para fim de preservar a posse e propriedade do autor sobre os jacarés-de-papo-amarelo, bem como para suspender os efeitos dos autos de infração pendentes. Afirma o autor, em síntese, a inocorrência dos fatos geradores das penalidades aplicadas pelo IBAMA. Verifico que as penalidades foram aplicadas em decorrência dos seguintes fatos: (a) dificultar a ação do Poder Público (fls. 18/19); (b) deixar de apresentar informações ambientais no prazo determinado pela autoridade ambiental (fls. 20/21); (c) utilizar 56 espécies da fauna silvestre nativa, da espécie jacaré-do-papo-amarelo, em desacordo com a licença outorgada pela autoridade ambiental competente (fls. 22/23); (d) deixar de atender à notificação n. 36695-E (fls. 24/25); (e) deixar de atender às exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente (fls. 26) e (f) fazer funcionar atividade potencialmente poluidora - criação comercial de fauna silvestre - sem licença do órgão ambiental competente (fls. 27). Embora o pedido formulado seja a anulação das infrações noticiadas, os fatos narrados na inicial apenas versam sobre a discrepância na contagem de animais, que deu ensejo à infração referida no item c acima: utilizar 56 espécies da fauna silvestre nativa, da espécie jacaré-do-papo-amarelo, em desacordo com a licença outorgada pela autoridade ambiental competente (fls. 22/23), assim inexistindo verossimilhança das alegações para suspender os efeitos dos autos de infração impugnados. Ao contrário, a posse dos animais deve ser preservada, ao menos por ora, com vistas à possibilitar a perícia deferida nos autos da medida cautelar nº 0019844-22.2015.4.03.6100, sob pena de prejudicar a perícia deferida naqueles autos. Em face do exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, I do Código de Processo Civil e DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela para manter a posse e propriedade do autor sobre os animais silvestres (jacarés) a fim de preservar os futuros atos processuais a serem realizados na Ação Cautelar de produção antecipada de provas e a perícia nela já designada. Cite-se e intime-se.

0026356-21.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 97/122 por serem diversos os objetos das ações. Defiro a conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Remeta-se correio eletrônico ao SEDI para que sejam realizadas as devidas alterações. Cumprido, cite-se.

0063504-14.2015.403.6182 - LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para que especifique quais os créditos tributários questionados nos autos, apontando, ainda, o número de suas inscrições em dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias

0001778-57.2016.403.6100 - CARLA BANDINI CARLIN PASSOS(SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/96: dê-se vista à parte autora.Int.

0002120-68.2016.403.6100 - RAFAEL GREGORIO DOS SANTOS SANTANA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor RAFAEL GREGÓRIO DOS SANTOS SANTANA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes, bem como a declaração de inexistência da dívida de R\$ 821,18 (oitocentos e vinte e um reais e deztoito centavos), relativa ao contrato de nº 9223372036854775807 no SCPC e 512682000931045 junto ao SERASA. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Intime-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0003087-16.2016.403.6100 - FORTSUL POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIAS LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para que deduza o pedido final da ação, esclarecendo se busca a anulação da multa, a alteração de seu valor ou a suspensão do protesto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014515-29.2015.403.6100) ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de pedido de liminar em embargos a execução opostos por ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que foi sócio da empresa coexecutada CLOSER MODELS PRODUÇÕES, EVENTOS E MARKETING LTDA - ME por alguns meses, deixando o quadro societário da empresa em 04/02/2013. Aduz que nunca se beneficiou do contrato executado, nem ao menos o assinou e que quem teria assinado acima de seu nome no contrato é o coexecutado CARLOS ALBERTO, já que a assinatura aposta no contrato em seu nome é idêntica. Argumenta que a execução é nula por não haver título executivo oponível ao embargante, que inexistente fiança ou aval do embargante no caso concreto. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como a antecipação da tutela para excluir o nome do embargante de órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os documentos carreados aos autos, entendo que assiste razão ao embargante. Observo que o embargante de fato deixou o quadro societário da empresa executada em 04/02/2013, consoante leitura da alteração contratual de fls. 25/28, e que à época do contrato executado (21/06/2013 - fls. 14/26 dos autos principais) o embargante não mais fazia parte da empresa. Ainda, pela verificação das assinaturas apostas no contrato, nota-se claramente que a assinatura aposta no lugar do nome do embargante é idêntica ao do coexecutado CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH nos documentos juntados na execução (fls. 17, 18, 24 e 25). Assim, numa análise preliminar, entendo suficientes os elementos trazidos aos autos para deferir a suspensão da execução em relação somente ao embargante ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA, bem como deferir a exclusão do nome do embargante de órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato discutido nos autos. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da execução em relação ao embargante ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do embargante de órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato discutido nos autos principais. Apensem-se os autos à execução nº 0014515-29.2015.403.6100.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006427-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA

Cancelo o edital expedido à fl. 183, visto que o mesmo encontra-se com a numeração incorreta do processo. Expeça-se novo edital, retificando o primeiro. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0007019-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R R TORRES PLANEJADOS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES TORRES

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de R R TORRES PLANEJADOS LTDA ME e PATRICIA RODRIGUES TORRES, visando o recebimento de R\$ 14.980,11 (catorze mil novecentos e oitenta reais e onze centavos). A exequente alega ser credora de dívida líquida, certa e exigível, decorrente de Cédulas de Crédito Bancário (CCB) emitidas pela empresa executada, que restaram inadimplidas. As tentativas de citação da parte executada restaram infrutíferas. A Caixa requer a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 233). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0022562-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OUT-LINE EMPREITEIRA DE CONST CIVIL EQUIP ELT SEG LTDA X VAUBER MENDES DE OLIVEIRA X ERICA DOMICIANO DA SILVA

Fls. 226: Defiro a citação da executada Érica Domiciano da Silva, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0026357-06.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/188: defiro o aditamento à inicial. Remeta-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal em vez do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Após, cite-se a União Federal (AGU). I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011694-67.2006.403.6100 (2006.61.00.011694-7) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU - BBA S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 1047/1049. Dê-se ciência às partes e arquivem-se com baixa na distribuição. I.

0003132-93.2011.403.6100 - URSUS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA) X DIRETOR DO CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Dê-se vista à União Federal (PFN) acerca da sentença de fls. 205/209. I.

0000023-32.2015.403.6100 - LARISSA SANTIAGO DE SOUZA(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETTI ABDUL GHANI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 370. Na verdade a ANVISA é quem deve ser intimada da sentença, posto que a União Federal não integra a lide, embora conste como ré na

autuação. Assim, requirite-se ao Setor de Distribuição a exclusão da União Federal do polo passivo e intime-se, em seguida, a ANVISA.

0017939-79.2015.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP275356 - VANESSA KOEMP BERNAL REVELY) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Face à manifestação de fl. 217, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autoridade coatora que passará a constar Superintendente da Receita Federal do Brasil. Intime-se a impetrante para apresentar cópia integral dos autos para notificação da autoridade em 05 (cinco) dias. Cumprido, oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar e para a apresentação das informações em 10 (dez) dias. I.

0019465-81.2015.403.6100 - ANNA MONICA ZELAZNY(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/46: defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requirite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Int.

0022021-56.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Retifico, de ofício, o despacho de fls. 110 para deferir o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Requirite-se ao setor de distribuição que promova a anotação correspondente, excluindo a União Federal. Após, tornem para sentença. I.

0023471-34.2015.403.6100 - BAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 133. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requirite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Int.

0025419-11.2015.403.6100 - KARLA TAVARES CORREA(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X SUPERINTENDENTE DO CENTRO DE APOIO AO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 56. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requirite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Int.

0026431-60.2015.403.6100 - KARATER PARTICIPACOES E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP(SP187091 - CLAUDIO JOSÉ DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 42. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requirite-se ao SEDI que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Int.

0001329-02.2016.403.6100 - INNOVATION ENGENHARIA LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 61. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requirite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Int.

0003373-91.2016.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A(SP361327 - SHEILA PEREIRA BARBOSA MATHIAS) X DELEGADO GERAL DO DELP/CGCSP/DIREX-DG

Fls. 77. Manifestem-se as impetrantes. Após, voltem-me conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019844-22.2015.403.6100 - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Face aos documentos de fls. 96/98 e considerando que o perito requer o cancelamento de sua nomeação e afastamento de todas as atividades profissionais para tratamento médico, revogo a nomeação de fl. 70. Comunique-se o perito por e-mail. Considerando, ainda, que os trabalhos periciais devem ser realizados no município de São João das Duas Pontes, macrorregião de Presidente Prudente, depreque-se a realização da perícia à Comarca de Estrela d Oeste. Intime-se a parte autora para apresentar cópia das principais peças dos autos a fim de instruir a carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se. I.

CAUTELAR INOMINADA

0904953-84.1986.403.6100 (00.0904953-3) - EDITORA AZUL S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a regularização do polo ativo, face às alterações societárias noticiadas no feito principal (fls. 837). Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0002471-41.2016.403.6100 - CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP225243 - EDUARDO LUIS

A requerente apresentou petição, às fls. 242/244, juntando aditamento à Carta de Fiança Bancária anteriormente apresentada, constando os exatos termos da Portaria PGFN nº 644/2009, requerendo a expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Oficiou-se ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo encaminhando cópia do referido aditamento e determinando o cumprimento da decisão de fl. 231/233, se em termos. Após, intimem-se as partes.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006438-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017246-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017246-7)) TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de ação de restauração de autos, em vista do desaparecimento do processo nº 0017246-42.2008.403.6100. As partes, intimadas, apresentaram os documentos que se encontravam em seu poder e a Secretaria do Juízo promoveu a juntada do andamento processual, com as decisões proferidas, extraído do sistema processual eletrônico. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, bem como foi determinada a expedição de minuta de requisição de valores. Os autos vieram conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO: Disciplinam os artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 1.063. Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo. Art. 1.064. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo: I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; II - cópia dos requerimentos que dirigiu ao juiz; III - quaisquer outros documentos que facilitem a restauração. Art. 1.065. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafeis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. 1o Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido. O diploma legal, acima transcrito, estabelece que as partes providenciem a juntada de cópias dos requerimentos dirigidos ao juízo, bem como os demais documentos que viabilizem a recomposição das peças que compunham os autos originais. Foi satisfatoriamente demonstrada a existência da ação ordinária nº 0017246-42.2008.403.6100, que tinha curso perante esta 13ª Vara Federal de São Paulo. Saliento que as partes não se insurgiram contra a determinação de restauração dos autos. Por fim, analisando as peças apresentadas, entendo por restaurada a referida demanda. Face ao exposto, JULGO RESTAURADA a ação ordinária nº 0017246-42.2008.403.6100, devendo ser retomado o andamento processual no estado em que se encontrava, com a expedição do ofício requisitório. Ao SEDI para reclassificar o número do processo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 203, do Provimento nº 64/2005-COGE.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016339-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016339-8) - IGNACIA NASCIMENTO ALVES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X MARIA CARMELINA ALVES DE LIMA X MARIA JOSE ALVES DE LIMA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELINA ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049588-58.1998.403.6100 (98.0049588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Proceda a secretaria à retificação da classe do processo, face ao requerimento de cumprimento do julgado por parte da associação autora. Após, dê-se ciência do desarquivamento dos autos às partes, intimando-se a COHAB/SP para promover o cumprimento do julgado, conforme requerido (fls. 1454), no prazo de 30 (trinta) dias. I.

0049997-63.2000.403.6100 (2000.61.00.049997-4) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA

A União Federal peticiona às fls. 159 requerendo a desistência do feito, com o arquivamento dos autos. Face ao exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 -

LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X GABRIEL EDGARD POLITI X BERNARDO ROMITTI X JEFFERSON GALLARDO LERIO X ADRIANA DA SILVA SOUZA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 960/1139: dê-se ciência às partes da devolução da carta de arrematação. Certidão de fl. 1142: requeira a parte exequente o que de direito com relação aos executados Gabriel Edgard Politi e Jefferson Gallardo Lerio. Promova, ainda, a parte autora, a intimação de Bernardo Romitti, nos termos do despacho de fl. 921.I.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA

Determino o desbloqueio dos valores penhorados, eis que irrisórios para o pagamento da dívida. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1) - SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios (2014.0000307 e 2014.0000308). No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 288: expeça-se. Fls. 292/293: diante da ocorrência de erro semelhante ao ocorrido às fls. 283/287 no ofício requisitório n.º 20130000183 e considerando a orientação contida às fls. 285, CANCELE-SE a requisição de pagamento de fls. 210 (RPV n.º 20130000183-honorários), expedindo-se novo requisitório. Cumpridas as determinações supra, intemem-se as partes nos termos do artigo 10º. da Resolução n.º 168/2011 e, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requisitórios. Int.

0060628-71.1997.403.6100 (97.0060628-7) - JOAO ANTONIO CORREA X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios (2016.0000031, 2016.0000032, 2016.0000033, 2016.00000234 e 2016.0000035). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão. Int.

0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5) - ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDQA)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios (2015.0000184, 2015.0000185 e 2015.0000186). No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0037685-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037685-9) - PATRICIA SARTORI X RITA DE CASSIA BELINASI X ADRIANO AYUB PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES X MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X ILZE RUSSO X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório (2016.0000014). No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020349-67.2002.403.6100 (2002.61.00.020349-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório (2016.0000004). No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0019668-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014148-3)) PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0028338-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7)) SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Trata-se o presente feito de embargos à execução, portanto ação autônoma, onde faz-se necessário a apresentação de procuração da parte embargada, de forma a regularizar a representação processual. Assim, intime-se a parte embargada para que apresente instrumento de procuração. 2. Torno sem efeito a certidão de fl. 86 em face da não ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80.3. Recebo o recurso de apelação de fls. 90/102 no mero efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 5. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067193-86.1976.403.6100 (00.0067193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAFIK HASSAN X NACIBI CHUFFI HASSAN X SUMAIA HASSAN(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Fls. 527/528 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0003064-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FOUR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA

1. Fl. 102 - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio determinados às fls. 66/68. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016023-21.1989.403.6100 (89.0016023-0) - LUIZ CARLOS CARDAN X RENI DE ALMEIDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ CARLOS CARDAN X FAZENDA NACIONAL X RENI DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência ao autor RENI DE ALMEIDA da disponibilização do valor da RPV 2014.0000109 em seu favor. 2. Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios (2016.0000022 e 2016.0000023). Nada sendo requerido venham os autos para transmissão. Int.

0012227-17.1992.403.6100 (92.0012227-2) - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JUNIOR X MOACIR MENEGUETTI X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA

RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIGUEL INFANTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOACIR MENEGUETTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL X HADGELZIRA JANA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X UNIAO FEDERAL X EDSON COCCHI X UNIAO FEDERAL X ARTUR MATE X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X UNIAO FEDERAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO MEDALSKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X UNIAO FEDERAL X MILTON VALENCIANO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios (2014.0000026 e 2016.0000005). No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0002496-60.1993.403.6100 (93.0002496-5) - KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório (2016.0000021). No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0017259-61.1996.403.6100 (96.0017259-5) - ODILON PEREIRA DE CAMPOS X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X CARLOS FURTIN X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X BENJAMIM SOARES SILVA X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X WALTER TANQUE HASEGAWA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ODILON PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FURTIN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X UNIAO FEDERAL X WALTER TANQUE HASEGAWA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios (2016.0000024, 2016.0000025, 2016.0000026, 2016.0000027, 2016.0000028, 2016.0000029 e 2016.0000030). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão. Int.

0059573-85.1997.403.6100 (97.0059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAN CARLOS ISHIY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios (2014.0000377 e 2014.0000378). No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018120-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DOS SANTOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS MEDEIROS

Fls. 104/105 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0006238-29.2012.403.6100 - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO E SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado na decisão exarada à fl. 260, determino a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal nº 0265 (b0265sp01@caixa.gov.br), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo remanescente atualizado da conta sob nº 0265.005.00709400-3, bem como promova as providências necessárias para a apropriação direta do referido crédito, haja vista tratar-se de valor, cujo beneficiário é a parte ré, Caixa Econômica Federal. 2. Após a juntada do ofício integralmente cumprido e do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 10114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758122-04.1985.403.6100 (00.0758122-0) - KOMATSU BRASIL S/A(SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores indicados às fls. 4562 (complementação TR/IPCAe da parcela 8) e fls. 4570 (parcela 9). Com a vinda dos alvarás liquidados remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0006524-13.1989.403.6100 (89.0006524-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP030078 - MARCIO MANJON E SP054543 - VANDERLEI MORETTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante a informação de fl. 476, reconsidero o despacho exarado à fl. 475, retificando-o com o seguinte teor:2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, na medida em que não consta dos autos, instrumento procuratório das empresas sócias da parte autora, Givaudan S.A e Pascal de Rougement, outorgando poderes para o Sr. Carlos Eduardo Petri representá-las, nos termos da alteração do contrato social juntado às fls. 462/471.3. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 4614. Silente, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021327-54.1996.403.6100 (96.0021327-5) - ESTHER ALICE FERNANDES(SP063282 - MARY ELLEN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios (2016.0000011 e 20160000012). No silêncio, venham para transmissão. Int.

0007829-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007829-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

1. Ante a informação constante às fls. 246/249, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sua representação processual, haja vista a renúncia dos patronos juntada às fls. 221/226. 2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, tornem os autos conclusos.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002563-53.2015.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE SCS LTDA. X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE MPS LTDA. X ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA. X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Pela análise das certidões juntadas às fls. 84/89 e 91/99, verifico não haver prevenção destes com os autos nºs 0015260-68.1999.403.6100 (22ª Vara Cível Federal) e 0014524-50.1999.403.6100 (11ª Vara Cível Federal), vez que diversos os objetos. Cite-se o réu, conforme requerido. Int.

0003083-13.2015.403.6100 - IVAN DE OLIVEIRA JOPERT JUNIOR X MARCIA PATERNO JOPERT(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária promovida por IVAN DE OLIVEIRA JOPERT JÚNIOR e MÁRCIA PATERNO JOPERT em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, cujo objetivo é condenação da ré na quantia de R\$ 64.329,83, decorrente de descontos indevidos dos vencimentos da genitora dos autores nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, conforme reconhecido em mandado de segurança em que foi pleiteada a não sujeição da então impetrante em relação ao Abate Teto em folha de pagamento previsto na MP 382/93, repetido na MP 409/94 e convertido na Lei 8.852/94, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 10/205). A demanda foi devidamente contestada (fls. 214/220). Houve réplica (fls. 294/3000). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITONão reconheço a alegada prescrição quinquenal. Nesse sentido, o marco inicial da prescrição deve ser contado do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a não sujeição da genitora dos autores ao abate em folha de pagamento objeto da Lei 8.852/94, o que ocorreu em 16/03/2012 (fls. 284).É que foi somente a partir do aludido trânsito em julgado que surgiu, em definitivo, o direito de cobrar os descontos indevidos. Logo, não há prescrição, na medida em que a demanda foi aforada antes de se passaram cinco anos do marco inicial. O fato de o mandado de segurança ter sido impetrado posteriormente aos descontos de janeiro de fevereiro de 1994 não impede a posterior cobrança do direito reconhecido. Não se está dando efeito retroativo nem de cobrança ao remédio constitucional, uma vez que a presente ação é autônoma, isso é, não se constitui em mera execução levada a efeito nos autos do mandado de segurança.Analogicamente, é o que ocorre com o reconhecimento do direito à compensação tributária em sede mandado de segurança, instrumento apto a tal fim (Súmula 213 do STJ), destacando-se que em hipótese que tais os recolhimentos tidos por indevidos são necessariamente anteriores ao ajuizamento do mandamus. Entendimento contrário seria permitir o enriquecimento sem causa da ré, o que é repudiado pelo direito pátrio.Nesse sentido, destaco:(...) 2. Pleiteia o autor o pagamento dos valores referentes ao período entre 28/05/98 e a data da impetração do mandado de segurança, uma vez que obteve o direito à aposentadoria nos autos da ação mandamental. 3. A ação ordinária de cobrança embasada em título executivo judicial decorrente de sentença concessiva da ordem pode ter como objeto as parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos. 4. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ. Precedente desta Corte. 5. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Com relação aos honorários advocatícios, foram adequadamente arbitrados - art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelos das partes desprovidos e remessa oficial provida em parte.(TRF-1ª Região, 1ª Turma, AC 00248335620064013800, DJ 14/01/2016, Rel. Juíza Fed. Convoc. Adverci Rates Mendes de Abreu, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIFERENÇAS ATRASADAS DE DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA.POSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Ação ordinária de cobrança movida por servidora pública federal, almejando o reconhecimento do direito ao recebimento de diferenças vencimentais atrasadas, relativas a direito reconhecido em mandado de segurança transitado em julgado; 2. Tendo a decisão do mandado de segurança transitado em julgado em 18/08/2010, e a presente ação sido

ajuizada em 02/08/2011, não há que se falar em prescrição das parcelas requeridas, vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do writ (de novembro/2001 a novembro/2006); 3. O montante devido deve ser apurado em liquidação de sentença; 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 00056657320114058200, DJ 21/08/2014, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, grifei). Quanto ao mais, conforme sentença proferida no mandado de segurança nº 94.0005624-9 (fls. 260/269), foi reconhecido à genitora dos autores a sua não sujeição ao Abate Teto em folha de pagamento previsto na MP 382/93, repetido na MP 409/94 e convertido na Lei 8.852/94. Tal decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 271/278), com trânsito em julgado. O documento de fls. 287 demonstra os alegados descontos nos vencimentos da genitora dos autores valores de CR\$ 2.220.197,25 (para janeiro de 1994) e CR\$ 2.221.901,01 (para fevereiro de 1994) e certifica também que Não houve devolução administrativa dos valores descontados a título de Abate Teto. Dessa maneira, fazem jus os autores ao recebimento das importâncias supra, devidamente atualizadas monetariamente e com incidência dos competentes juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF.III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré em devolver aos autores as quantias de CR\$ 2.220.197,25 (referente a janeiro de 1994) e CR\$ 2.221.901,01 (referente a fevereiro de 1994), com incidência de correção monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, tudo a ser apurado em sede de liquidação. Como consequência, com base nos art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro a verba sucumbencial em favor dos autores em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005453-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-45.2013.403.6100) NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 336/338: Compulsando os autos, verifico que, de fato, os autos permaneceram em carga com a embargada no decurso do prazo para a interposição de agravo, conforme faz prova fls. 335. Contudo, não cabe a este Juízo a devolução do prazo nos termos do requerido, uma vez que a interposição do recurso de agravo de instrumento dá-se diretamente junto ao E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região, razão pela qual a este órgão cabe eventual análise de tempestividade. Assim, determino que os presentes autos permaneçam em Secretaria por 10 (dez) dias após a publicação da presente determinação, para retirada de cópias que eventualmente se fizerem necessárias. Decorrido referido prazo, uma vez já apresentados os quesitos e indicados assistentes pelas partes, cumpra-se item 7 e seguintes da decisão de fls. 334. Int.

0001014-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-60.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A parágrafo 1º. Apensem-se aos autos principais nº0013455-60.2011.403.6100. Após, diga o Embargado em 15(quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027573-22.2003.403.6100 (2003.61.00.027573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021327-54.1996.403.6100 (96.0021327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ESTHER ALICE FERNANDES(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expedido o ofício requisitório nos autos em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001126-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR CORREA

Fls. 173: Preliminarmente, traga a exequente, aos autos, memória atualizada do débito. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014950-03.2015.403.6100 - GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 138: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Fls. 143/144: ciência ao impetrante. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018431-04.1997.403.6100 (97.0018431-5) - IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA

1. Fls. 643/659: Ante a comunicação de pagamento do precatório a disposição deste Juízo (fl. 641, destes autos), no valor equivalente a R\$ 1.383.071,54 (em 26/11/2015), depositado na conta nº 700128383133, junto à agência nº 5905-6, do Banco do Brasil - JEF, bem como a existência de penhora no rosto destes autos, referente à execução fiscal autuada sob nº 0008261-56.2013.403.6182, em tramite no Juízo de 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos termos da decisão exarada à fl. 603, determino:a) a concessão de tramitação prioritária, ao causídico da parte autora, Dr. Francisco Ferreira neto, portador da OAB/SP nº 67.564, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03, conforme requerido à fl. 658/659;e b) a expedição de ofício à agência nº 5905-6, do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br), para que promova a transferência do importe equivalente a R\$ 509.989,43 (até o mês de fevereiro de 2014), depositado na conta nº 700128383133, devidamente atualizado, para o Juízo de 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado aos autos da execução fiscal sob nº 0008261-56.2013.403.6182, mediante comunicação eletrônica, bem como informe o saldo remanescente atualizado existente na referida conta, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, o integral cumprimento do item 1, desta decisão, nada sendo requerido pelas partes, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 700128383133, junto à agência nº 5905-6, do Banco do Brasil - JEF (fl. 641), em favor do causídico da parte autora, nos termos do requerido às fls. 656/658. Int.

0000668-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000668-1) - POLICANP REPRESENTACOES LTDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POLICANP REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios (2016.0000009 e 20160000010). No silêncio, venham para transmissão. Int.

0013455-60.2011.403.6100 - PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IRITSU X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo mandado de citação instruindo-o com as cópias solicitadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011201-32.2002.403.6100 (2002.61.00.011201-8) - PIRELLI S/A(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PIRELLI S/A

1. Tendo em vista que a procuração da empresa executada constante à fl. 893 destes autos, encontra-se com a validade expirada, promova a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias: a) a regularização da sua representação processual, juntando-se instrumento procuratório, com poderes expressos e específicos para receber e dar quitação nos autos, demonstrando, inclusive, que o outorgante da referida procuração possui poderes para, em nome da empresa, constituir advogado; e b) a indicação do nome e os dados pessoais (CPF, RG e OAB) do causídico, regularmente constituído, no qual deverá constar do alvará de levantamento. 2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, dada a ciência da União Federal, quanto à decisão exarada à fl. 900, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado em duplicidade à fl. 870. 3. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se eventual provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Suplantado o prazo assinalado no item 1, sem manifestação da parte executada, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061151-54.1995.403.6100 (95.0061151-1) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

AUTOS N.º 0061151-54.1995.403.6100AUTOR: FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROSREÚ: UNIÃO FEDERAL Vistos..JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0031164-02.1997.403.6100 (97.0031164-3) - ILZA CORREA MAFRA X ELSA THOME DE ANDRADE X SALLY RAMOS X MARILENE DE ASSIS GOMES X VALTER GOMES GONCALVES X MARIA LUIZA FERRAZ X VERENICE LOPES PEGO X MARCIA SUARES DE ALMEIDA SANTOS X LENITA BUSTAMANTE TAVARES DE MELO X JOSUE BRESAOLA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0031164-02.1997.403.6100AUTOR: ILZA CORREA MAFRA E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0051813-85.1997.403.6100 (97.0051813-2) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0051813-85.1997.403.6100AUTOR: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0055978-78.1997.403.6100 (97.0055978-5) - SELMA GIANNE NETTO AFLALO X LYDDA HIMALAYA VERGOLINO X ALLAN DENIZART NOGUEIRA COELHO X CRISTIANE OLIVEIRA COUTINHO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA FERNANDES X SHEILA FERNANDES RUFINO X SUZI MARA PICCOLO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0055978-78.1997.403.6100AUTOR: SELMA GIANNE NETTO AFLALO E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0403713-34.1997.403.6100 (97.0403713-9) - ALTINO CUSTODIO PEREIRA X ANGELA MARIA DO CARMO X CLAUDETE MILANI PEGADO X ELZA INES RIBEIRO X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X LEA RODRIGUES DIAS SILVA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MEIRE NASCIMENTO X NILLENE MARIA ALVARENGA ARAUJO X RICARDO AURINO DOS SANTOS X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0403713-34.1997.403.6100AUTOR: ALTINO CUSTODIO PEREIRA E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001799-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001799-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001799-77.2009.403.6100AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008892-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043422-20.1992.403.6100 (92.0043422-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0008892-38.2002.403.6100 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: BANCO FICSA E OUTROS Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002423-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA E MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA(MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 0002423-58.2011.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB EMBARGADAS: BANCO FIBRA S/A, COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA E VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Terceiro, objetivando a Embargante obter provimento judicial destinado a mantê-la na posse do bem apreendido, depositando-o junto ao Armazém Geral onde se encontra, sendo vedada sua retirada até decisão final a ser proferida na presente ação. Alega que o ora Embargado, Banco Fibra S/A., ajuizou ação de busca e apreensão (nº 0002422-73.2011.403.6100) em face dos Embargados Costa Sementes e Máquinas Ltda e Vicente Aparecido da Costa, na qual foi determinada a busca e apreensão de bens, dentre eles 333.500 mil sacas de milho seco, com 60 Kg cada uma (cerca de 20.010 toneladas). Sustenta que foi efetuada a busca e apreensão das referidas sacas de milho, as quais se encontram depositadas junto ao Armazém Geral Costa Importação, Exportação e Armazém Geral Ltda. 2. Relata possuir depositado junto à armazenadora Costa Importação, Exportação e Armazém Geral Ltda. saldo ainda pendente de retirada de 2.145.824,37 sacas de milho seco (cerca de 128.750 toneladas). Afirma que, apesar de não ser parte no processo de busca de apreensão, é legítima proprietária dos grãos apreendidos, já que eles integram os programas de estoque reguladores do Governo Federal, da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGM e Mercado de Opção, sendo, portanto, patrimônio da União. Esclarece atuar na condição de executora da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGM, razão pela qual tem a responsabilidade de gerir os estoques reguladores e estratégicos do Governo Federal, cuja finalidade é garantir a estabilidade de preços, coibir as manobras especulativas do mercado e assegurar o abastecimento às populações carentes. Defende a impossibilidade de busca e apreensão de bens depositados em Armazéns Gerais, nos termos do Decreto nº 1.102/1903. O Embargado, Banco Fibra S/A., noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls.340/353). O E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso (fls.394/399). O Embargado, Banco Fibra S/A., foi regularmente citado (fls.373), bem como os embargados Costa Sementes e Máquinas Ltda. e Vicente Aparecido Francisco Costa (fls.530). Fls.458/464: Foi proferida r. decisão, deferindo a liminar requerida. A Conab juntou documentos às fls.483/491. Regularmente intimada da decisão de fls.407/409 para informar a quantidade de milho transferida, a data da transferência, para quem foi entregue e o local onde foi levado, a empresa ADM DO BRASIL LTDA., que teria realizado a remoção indevida do milho, manifestou-se às fls.492/505 noticiando a remoção total do milho pela empresa Costa Sementes e Máquinas Ltda., transferindo-o para o armazém COALVE - Cooperativa Agrícola de Lucas do Rio Verde Ltda.. Fls.534: Foi proferido r. despacho dando ciência à embargante da homologação do acordo celebrado entre as partes da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 0002422-73.2011.403.6100 (nos termos da r. decisão de fls.805). Fls.548: Foi proferida r. decisão dando ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Manifestação da Conab às fls.559/560 e 571/584. Retorno da carta precatória nº 2253-18.2015.811.0045 (fls.586/643). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Embargante manter-se na posse do bem apreendido, depositando-o junto ao Armazém Geral onde se encontra, sendo vedada sua retirada até decisão final a ser proferida na presente ação. Nos autos da ação nº 583.00.2010.177958-9 foi determinada a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, dentre eles 333.500 sacas de milho seco, tendo em vista a comprovação da existência do contrato celebrado entre o Banco Fibra S/A, Costa Sementes e Máquinas Ltda e Vicente Aparecido da Costa, da constituição da alienação fiduciária sobre os referidos bens, bem como da notificação acerca do inadimplemento, encontrando-se presentes os requisitos contidos no Decreto-lei nº 911/69. Ressalte-se que a Embargante, em 20/04/2010, efetuou a lacração do armazém objetivando salvar o milho de propriedade da União. A Aquisição do Governo Federal (AGF) constitui instrumento de Política de Garantia de Preços Mínimos - PGM. Tanto o produtor rural, agricultor familiar e/ou sua cooperativa, são beneficiários da AGF, cuja aquisição é realizada quando o preço de mercado estiver abaixo do preço mínimo estabelecido para a safra vigente de qualquer produto da pauta da PGM, condicionada ao repasse pelo Tesouro Nacional dos recursos para a operacionalização das aquisições. Contudo, em 05/04/2011, operou-se a remoção total das sacas de milho, conforme se infere das informações prestadas pela empresa ADM DO BRASIL LTDA. (fls.492/505) realizada pela embargada Costa Sementes e Máquinas Ltda., transferindo-as para o armazém COALVE - Cooperativa Agrícola de Lucas do Rio Verde Ltda., em desacordo com o Ato de Lacração de Armazém referido às fls.66 dos autos principais. Comprovada a retirada do armazém do milho depositado pela CONAB, sem sua autorização e utilização, cabível sua restituição em espécie. O milho é bem fungível e, como tal, pode ser substituído por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 85 do Novo Código Civil. Nesse sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa: CIVIL. ARROZ DEPOSITADO. DESVIO DO CEREAL EM AÇÃO CAUTELAR. EMBARGOS DE TERCEIRO - DEVER DE RESTITUIÇÃO. 1. O depositário de cereal é munus público, cabendo-lhe a veracidade do que alega. Ao afirmar o depositário que o cereal depositado em seus silos é de propriedade da CONAB, torna-se impossibilitado o Oficial de Justiça de outra ação de cobrança

apreender sacas desse arroz 2. Provada a idoneidade do depósito e legalidade dos contratos, cabível a restituição do cereal apreendido ao seu verdadeiro proprietário. (TRF-4ª Região, AC 200104010878699, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j.12/04/2011, vu., DJ 19/04/2011) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, para reconhecer o direito da Embargante à devolução das 333.500 sacas de milho, depositando-as junto ao Armazém Geral onde se encontram. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta decisão para a ação cautelar de busca e apreensão nº 0002422-73.2011.403.6100.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043422-20.1992.403.6100 (92.0043422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029906-30.1992.403.6100 (92.0029906-7)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0043422-20.1992.403.6100 AUTOR: BANCO FICSA S/A E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015683-37.2013.403.6100 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAXMOL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MAXMOL METALURGICA LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referente(s) a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 257 em favor da União Federal (AGU). Após, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) e ELETROBRAS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial em nome da parte autora, ora devedora (MAXMOL METALURGICA LTDA). Nada sendo requerido no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC). Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7359

MONITORIA

0005774-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SOARES MIRANDA OLIVEIRA

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0005774-39.2011.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DANIELA SOARES MIRANDA OLIVEIRA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 103. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011052-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE JESUS

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0011052-21.2011.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ CARLOS DE JESUS Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 152. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016636-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON LUIS PALMA MARTINS

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0016636-69.2011.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EWERTON LUIS PALMA MARTINS Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 136. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004622-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos da liquidação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0010287-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILENE APARECIDA DA ROCHA

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0010287-16.2012.4.03.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: EDILENE APARECIDA DA ROCHA Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 121. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011535-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIRENE ALVES DE VASCONCELOS

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0011535-17.2012.03.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: VALDIRENE ALVES DE VASCONCELOS Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 102. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020198-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LEANDRO LOMBARDI

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002814-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002814-5) - VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002814-52.2007.403.6100 EMBARGANTE: VLADIMIR DA SILVA PRADOS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 246/253, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão identificada no julgado. É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pela embargante.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Observe-se que a autora não demonstrou a efetiva violação aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Reconhecida na r. sentença a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas pela autora, não há falar em desequilíbrio contratual.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0013739-39.2009.403.6100 EMBARGANTE: CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 268/272, alegando a embargante a ocorrência de vícios no julgado.Sustenta que a r. sentença incorreu em contradição, na medida em que o caso dos autos trata de obrigação de pagar, já que a autora havia levantado o saldo das contas antes da propositura da ação, devendo ser aplicado, por conseguinte, a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Alega, ainda, erro de fato e omissão ao deixar de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, haja vista o julgamento da ADIN n.º 2.736/DF e do RE n.º 581.160/MG. É O RELATÓRIO. DECIDO.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.No que tange aos honorários advocatícios, assiste razão à embargante. Compulsando os autos, verifico que, por equívoco, foi afastada a condenação de honorários advocatícios com base no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 2.736/DF e do Recurso Extraordinário n.º 581.160/MG, em sede de repercussão geral.De outra parte, não prospera a pretensão da embargante quanto ao reconhecimento de obrigação de

pagar ao invés de obrigação de fazer, sob o argumento de que a r. sentença incorreu em contradição. Com efeito, não houve a contradição alegada. A natureza jurídica da obrigação da CEF de creditar os índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, reconhecidos no título judicial, depende de análise casuística que se dará na fase de execução do julgado. O entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que, após a fase de liquidação, verificar-se-á, caso a caso, a hipótese de execução a que se submeterá o título executivo. Destaco, por oportuno, trechos do julgamento exarado no Recurso Especial n.º 1.011.635, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro José Delgado: O entendimento que tem sido firmado nesta Corte Superior é no sentido de que a natureza jurídica da obrigação da CEF de creditar os índices de correção monetária reconhecidos no título condenatório às contas vinculadas do FGTS pode configurar obrigação de fazer, no caso da conta ativa, ou obrigação de dar, na hipótese da conta inativa. Em outras palavras, a procedência do pedido, em ações dessa espécie, impõe à CEF obrigação de fazer, consistente na recomposição da conta vinculada ao FGTS em cada uma das datas em que deveriam incidir os índices expurgados da inflação, cujos valores deverão permanecer depositados até a ocorrência de uma das situações previstas em lei que autorizam a movimentação da conta. Na hipótese, porém, de já ter sido levantado o saldo do FGTS pelo respectivo titular, não mais existindo, portanto, a conta, caracterizar-se-á obrigação de dar (pagar em dinheiro), caso em que o julgado deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 604 do CPC. (...) Diante disso, o procedimento executório a ser adotado vai depender da situação da conta vinculada do fundista: se ativa ou inativa (o que deve ser verificado casuisticamente). Tratando-se de conta ativa, o rito deve seguir aquele previsto para as obrigações de fazer. Se não-ativa, porque já houve o levantamento do saldo, o procedimento deve obedecer, posteriormente à liquidação da sentença, o disposto nos arts. 652 e seguintes do CPC, que tratam da modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente. Ademais, a r. sentença sujeitar-se-á à liquidação para apuração dos valores devidos, cumprindo assinalar ainda que sequer foram juntados todos os extratos e informações pertinentes às contas declinadas na inicial. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios opostos, apenas para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

0020557-70.2010.403.6100 - SONIA DA SILVA LEAO PORTEIRO X GILDO JARDIN PORTEIRO X SUELI BARCIELLA RODRIGUES X CARLOS CESAR DA SILVA LEAO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP329178B - VICTOR FAVA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0020557-70.2010.403.6100 AUTOR: SONIA DA SILVA LEÃO PORTEIRO E OUTROS RÉ: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP E OUTRO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008541-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO FERRAREZI

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008541-50.2011.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ALBERTO FERRAREZI Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 121. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019298-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017247-51.2013.403.6100) FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP213432 - LETICIA FURLANETTO BERTOGNA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI) X IPE AMBIENTAL LTDA (SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019298-35.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELARA AUTOS N.º 0017247-51.2013.403.6100 AUTORA: FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS RÉUS: IPE AMBIENTAL LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação - DMI 91 LARANJEI, no valor de R\$ 3.434,45, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e materiais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alega ser sociedade de advogados, com atuação nas áreas do direito agrário, ambiental e imobiliário, razão pela qual firmou vários contratos com a Ré Ipê Ambiental Ltda. visando à prestação de serviços técnicos na adequação ambiental de imóveis rurais, em atendimento à normativa ambiental vigente. Sustenta que a primeira Ré não vem cumprindo com as obrigações contratuais, insistindo em receber valores indevidos, tendo em vista que os processos administrativos estão paralisados no órgão ambiental estadual por depender de regulamentação federal e estadual. Afirma que, no caso da Fazenda Laranjeiras, mencionada na nota fiscal e boleto bancário, a despeito de não existir contrato firmado entre as partes, a primeira Ré emitiu notas fiscais e sacou contra ela boletos indevidos. Defende a ilegalidade da cobrança, na medida em que não há contrato que estipule a prestação de serviços para a Fazenda Laranjeiras e, mesmo que houvesse, a exigência seria indevida, dada a suspensão dos procedimentos administrativos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação - DMI 91 LARANJEI, no valor de R\$ 3.424,45 (fls. 34/36). A CEF contestou às fls. 47/57, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil em relação a ela, tendo em vista que o título em questão não foi protestado e nem mesmo gerou inscrição em cadastros restritivos de crédito. Relata que a empresa Ipê endossa por mandato à CEF uma relação de títulos a serem cobrados, utilizando-se do serviço de cobrança de títulos da CEF, sendo que, no momento em que o título atinge a data limite de pagamento, a sacada, empresa em desfavor de quem foi emitido o título, quita a obrigação e a operação é liquidada. Porém, quando isto não acontece, a CEF tem a permissão da empresa emissora das cédulas para protestar o título vencido e não pago. Quando isto ocorre, encerra-se a prestação do serviço de cobrança, de forma que não cabe à CEF o cancelamento do protesto. Assim, aduz não lhe caber nenhuma parcela de responsabilidade neste caso, pois estava atuando em nome da mandante. Ressalta, ademais, que foi retirado o título pela corrê Ipê antes do protesto. Salienta não estar configurado o dano moral. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. A corrê, Ipê Ambiental Ltda, contestou às fls. 72/84 arguindo, preliminarmente, a perda de parte do objeto da ação. No mérito, assinala haver relação jurídica entre as partes, bem como o costume de estabelecer a comunicação por e-mail entre as partes e a manifestação de vontade suficiente a amparar a contratação de serviços que embasa o título ora questionado nos autos. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Intimada a manifestar-se acerca das contestações, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. Sem provas a

produzir pela CEF. O autor e a corré Ipê Ambiental Ltda não se manifestaram acerca da produção de provas. Na ação cautelar, a Requerente busca obter provimento judicial que suspenda os efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo, no valor de R\$ 3.689,24. Alternativamente, requer a concessão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a indicação de bem a ser oferecido em caução como garantia do débito. A liminar foi indeferida às fls. 36/37. A CEF contestou às fls. 47/51 alegando que o título não foi protestado, pois ocorreu sua retirada; que o nome do autor não está inscrito nos cadastros restritivos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A Requerida, Ipê Ambiental Ltda, contestou às fls. 62/70 arguindo, preliminarmente, a perda do objeto da ação. No mérito, afirma a existência de relação jurídica entre as partes a justificar a emissão do título em questão. Por fim, requer a improcedência do pedido. A Requerente replicou às fls. 272/279. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF, uma vez que o autor pretende obter a suspensão do protesto e a declaração de inexigibilidade do crédito consubstanciado no título emitido pela CEF. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, AC 200172010033815, Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, por unanimidade, D.E. 02/05/2007) Acolho a alegação de perda de parte do objeto, em razão da retirada do protesto antes do ingresso da presente ação. Os documentos de fls. 172 e 174 atestam que foi solicitada a sustação do protesto na CEF na data de 20/09/2013, ou seja, na data de ajuizamento da ação cautelar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão do protesto e a declaração de inexigibilidade do crédito consubstanciado no título emitido pela CEF, bem como indenização por danos materiais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e indenização por danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O autor alega não haver relação jurídica que justifique a cobrança em apreço. Sustenta que, malgrado tenha firmado parcerias com empresas de consultoria ambiental, como a corré, Ipê Ambiental, costumeiramente a cobrança se dá da seguinte forma: 25% na assinatura do contrato como sinal, 25% na entrega dos protocolos do projeto de regularização ambiental, realizados nos órgãos administrativos; 25% após 30 dias da entrega acima mencionada e 25% na entrega dos Termos de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal - TRPRL. No entanto, em razão do advento do Novo Código Florestal, de seu regulamento (Decreto nº 7.830/2012) e da regulamentação estadual (Decreto nº 59.261/2013), os processos administrativos para expedição dos Termos TRPRL estão paralisados. Ademais, aduz que a ré protestou nota fiscal e boleto bancário para a cobrança de serviços prestados para a Fazenda Laranjeiras, o que entende ser indevido, dada a suspensão dos procedimentos administrativos, bem como a ausência de contrato firmado entre as partes para a realização de serviços nessa propriedade. Relata que, antes de se socorrer do Judiciário, tentou resolver a questão amigavelmente, com o envio de interpelações extrajudiciais à ré, que foram respondidas no sentido de serem as cobranças devidas. Registra que a ré resolveu não protestar a duplicata, reconhecendo que sua cobrança seria indevida e inexistente. Em contestação, a corré Ipê Ambiental Ltda noticiou a existência de relação jurídica entre as partes a justificar a emissão do título em questão: l) 1) Analisando de forma conjunta as trocas de mensagens eletrônicas, as notificações trocadas entre as partes e os documentos produzidos pela Ré e entregues à Demandante tem-se que: a. Interessada em utilizar o Sítio Laranjeiras como imóvel serviente (servidão Ambiental) para as propriedades de seus clientes (bens de raiz que figurariam como imóveis dominantes), a Autora contratara os serviços da Ré, os quais vinham sendo prestados sem quaisquer percalços, contudo, no decorrer da execução dos serviços, a Autora deparou-se com um equívoco por ela mesma cometido - realizou o georreferenciamento equivocado do Sítio Laranjeiras, informando seu erro à Ré em diversas ocasiões em que as partes travaram diálogos (itens 1, 10, 11, 22 do histórico de mensagens do 9º desta contestação); b. Tendo informado o equívoco por ela cometido, a Autora, então, passou a fornecer todas as informações e documentos necessários à readequação do próprio imóvel que serviria para a realização das compensações ambientais, isto é, o Sítio Laranjeiras, conforme evidenciam os seguintes itens do histórico de mensagens do 9º desta contestação: (1) (envio de mapa digital da propriedade), (9) (informação da Autora que iria confirmar as informações para a elaboração de contrato), (11) reconhecimento pela Autora da alteração da área e solicitação à Ré de apresentação de resposta ao ofício enviado pela SMA), (13) (remessa de procuração da Autora autorizando a Ré a promover os atos necessários junto ao órgão estadual para tratar de assuntos referentes ao imóvel rural denominado Sítio Laranjeiras) (14) (envio à Ré do documento expedido pelo órgão ambiental estadual referente ao Sítio Laranjeiras para as providências - TRPRL nº 2.775/11); c. Não obstante a oposição da Autora à cobrança, afirmando que não contratara os serviços, em 31/03/14, sem mais nem menos, requisitou da ré o envio do memorial descritivo do Sítio Laranjeiras - ou seja, a Autora, após impor obstáculos à execução das obrigações existentes entre as partes, requisita entrega do serviço, conforme apontado no item 28 do histórico de mensagens do 9º - em resposta, a Ré informou o reconhecimento tácito da contratação e negou-se justificadamente a enviar o documento com base na regra da exceção do contrato não cumprindo, nos termos do email citado no item 29 do histórico de mensagens do 9º; d. Nítido, portanto, Excelência, que as tratativas travadas entre as partes foram realizadas pela maciça troca de e-mails e que, portanto, constituíram o meio de comunicação adotado entre as partes, consubstanciando-se os mesmos em verdadeiras e lícitas declarações de vontade despidas de forma especial (CC, Art. 107), as quais são presumidas como verdadeiras em relação aos seus respectivos emissores (CPC, Art. 368, caput), cabendo ater-se mais a intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem (CC, Art. 112), o que, no caso em tela, significa reconhecer que a Autora, não obstante num primeiro momento desejar tão somente regularizar outras propriedade no Sítio Laranjeiras, após reconhecer seu erro no levantamento da área do indigitado Sítio (erro de georreferenciamento), passou a solicitar da Ré o serviço de readequação do próprio Sítio Laranjeiras, sem a qual, diga-se, não seria possível obter a primeira finalidade da Autora que era, grosso modo, encaixar o passivo ambiental das propriedades de seus clientes (falta de áreas de reserva legal) no famigerado Sítio; e. Repisa-se, ainda que se queira ignorar o desenvolvimento concreto das tratativas como situação que culminou na contratação dos serviços de readequação do próprio Sítio Laranjeiras, a própria Autora conferiu procuração à Ré para atuar de forma ampla e genérica junto ao órgão ambiental estadual para promover tratativas de assuntos afetos à referida propriedade; f. Ora, Excelência, para além de a postura da Autora deixar claro que houve a aquiescência da mesma com a prestação dos serviços realizados pela Ré, dada a forma como as tratativas entre as partes ocorreram, em que a Ré não se preocupou em exigir da Autora a aceitação expressa, e que tampouco a Autora fez questão de exigir-lá, não tendo a Autora recusado em momento algum a prestação de serviços pela Ré, tem-se por contratados os serviços, conforme a exegese do art. 432 do CC - como aliás fora frisado na contranotificação

enviada à Autora, argumento que esta não impugnou;g. Em verdade, na pior das hipóteses imagináveis, supondo equivocadamente que a Ré não deveria ter se precipitado ao regularizar o Sítio Laranjeiras, cujo registro originalmente feito no órgão ambiental rural não poderia subsistir porque incompatível com a metragem real da propriedade, erroneamente levantada pela Autora, ainda assim a Demandada, de boa-fé, munida de procuração para interceder junto ao órgão ambiental para qualquer assunto relacionado ao Sítio Laranjeiras, realizou um trabalho necessário ao atendimento do interesse da Autora, qual seja, deixou regular a documentação do Sítio para que, aí sim, o mesmo pudesse ser utilizado como imóvel serviente para as diferentes propriedades apontadas pela Autora nos diversos e-mails que a mesma enviou (itens 3, 5, 7, 8, 10, 15 do histórico de mensagens do 9 desta contestação);h. Desta forma, todo o trabalho desenvolvido pela Ré dera-se no estrito cumprimento dos interesses da Autora, tendo, ao contrário do que fora alegado por esta, não apenas agido com boa-fé subjetiva (possui e-mails e procuração para atuar como de fato atuou), como com boa-fé objetiva (CC, Art. 422), realizando todos os atos necessários ao cumprimento do objeto negocial e, portanto, não pode ficar sem receber o valor devido pelos serviços, sob pena de incorrer o locupletamento sem causa da Autora, que não apenas pôde promover a compensação das propriedades de seus clientes no Sítio Laranjeiras, como fora agraciada pela retificação do registro desta mesma propriedade, afrontando, portanto, a regra do art. 884 do CC. (sic)Analisando a relação negocial em destaque, entendo que, a despeito de a autora alegar não existir contrato formal entre as partes acerca dos serviços em tela, verifico que a corrê Ipê juntou cópias dos correios eletrônicos (fls. 86/87) que comprovam as tratativas entre as partes para o serviço de readequação ambiental da propriedade Sítio Laranjeiras, inclusive com o encaminhamento de documentos por parte da autora para que a empresa Ipê Ambiental Ltda. pudesse adotar as providências necessárias junto aos órgãos ambientais responsáveis pelo serviço. Assim, embora não haja contrato formal, nota-se o estabelecimento de relação jurídica entre as partes, com a manifestação de vontade para a consecução do serviço, que foi efetivamente prestado pela empresa Ipê Ambiental Ltda, consoante se extrai dos documentos de fls. 146/148, que comprovam o protocolo de documento referente à regularização da área do Sítio Laranjeiras na Secretaria do Meio Ambiente em 24/06/2013. Observo, ainda, que a corrê Ipê esclareceu nos correios eletrônicos citados que o serviço realizado refere-se à readequação ambiental da propriedade Sítio Laranjeiras em virtude de diferença de área entre a matrícula e o levantamento do georreferenciamento, e não aos serviços costumeiramente prestados de compensação de propriedades originárias nas propriedades compensatórias. Verifico, ainda, que o valor cobrado corresponde tão somente a 50% do contrato, consoante minuta de fls. 141/144, considerando os 50% correspondentes ao valor devido até a data do protocolo (fls. 147/148) que, conforme afirmado pela corrê Ipê Ambiental, foi realizado na confiança em virtude do relacionamento entre as partes e das tratativas realizadas através de correio eletrônico. Apesar de a autora alegar que os procedimentos administrativos estão paralisados no órgão responsável em virtude do advento de nova legislação, constato que os valores em cobrança referem-se a serviço de regularização de área do Sítio Laranjeiras em razão de erro de georreferenciamento, e não à adequação da propriedade compensatória. Por conseguinte, a corrê Ipê faz jus à retribuição pelos serviços prestados, ou seja, o título emitido pela CEF e a nota fiscal emitida eram devidos. Outrossim, não procede a alegação de que a corrê Ipê teria reconhecido que o boleto foi emitido por engano e que o erro seria solucionado, uma vez que os documentos juntados revelam que a corrê Ipê manifestou sua intenção de cobrar pelos serviços prestados, apesar do fato de ter retirado a ordem de protesto do título. Desse modo, constatada a prestação do serviço e a legalidade da cobrança levada a efeito, não restou caracterizada a ocorrência de danos materiais ou morais a serem indenizados. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta:1) Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo, no valor de R\$ 3.689,24, na ação cautelar, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.2) No tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação - DMI 91 LARANJEI, no valor de R\$ 3.434,45, condenação dos réus ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e materiais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008869-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0008869-72.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROGÉRIO BUONANNO COSTA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Buonanno Costa, objetivando o pagamento de R\$ 78.096,91 (setenta e oito mil noventa e seis reais e um centavo). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de empréstimo bancário. Sustenta que, não obstante o contrato original tenha sido extraviado, os documentos juntados fazem prova da dívida. Juntou documentação (fls. 06/45). O réu contestou às fls. 60/62 arguindo, preliminarmente, a prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, embora tenha sustentado não ter havido comprovação do valor contratado, nem do saldo devedor, reconheceu que celebrou contrato com a autora. No entanto, afirma não se lembrar do valor contratado. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A CEF replicou às fls. 70/71-verso. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se apta, atendendo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. Afasto a preliminar de prescrição. O inadimplemento contratual data de setembro de 2011 (fl. 43), ou seja, se deu sob a vigência do Código Civil de 2002, que impõe prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas e constante de instrumento público ou privado (artigo 206, 5º, I). A demanda foi proposta em maio de 2014, sem que tenha transcorrido 5 anos, de forma que não restou caracterizada a prescrição alegada. Examinadas as provas trazidas à colação, tenho que o pedido inicial merece provimento. O réu não contesta a existência da dívida e a celebração do contrato com a autora, limitando-se a informar que não se lembra mais da quantia recebida. Embora a CEF tenha noticiado que o contrato original foi extraviado, a existência de relação jurídica entre as partes restou comprovada nos autos com a juntada de demonstrativo detalhado do débito e planilha de evolução do saldo devedor, com a indicação acerca da incidência dos consectários legais e contratuais (fls. 12/44). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 78.096,91 (setenta e oito mil noventa e seis reais e um centavo), atualizado para 16/04/2014, decorrente de débito vinculado à operação de empréstimo bancário. Atualização nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0009345-13.2014.403.6100 - SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009345-13.2014.403.6100 EMBARGANTE: SENNA IMPORT PARTICIPAÇÕES LTDA Vistos. São embargos declaratórios opostos pela União Federal, objetivando obter esclarecimentos quanto à eventual obscuridade na r. sentença de fls. 556, notadamente no que tange a fixação de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de qualquer obscuridade na sentença prolatada, haja vista que a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios se deu com base no princípio da causalidade e da sucumbência, tendo sido observado o disposto na legislação processual vigente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos. P.R.I.

0020409-20.2014.403.6100 - FELICIA PEREIRA DOS SANTOS DE ASSIS (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X AHMAD MOHAMAD ORRA - MAGAZINE - ME X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0020409-20.2014.403.6100 AUTORA: FELICIA PEREIRA DOS SANTOS DE ASSIS RÉUS: AHMAD MOHAMAD ORRA - MAGAZINE - ME, MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alternativamente, requer a consignação do valor das prestações. Alega ter adquirido máquina de lavar roupa junto à corré, Ahmad Mohamad Orra Magazine, em 12/04/2013. Sustenta que, após 4 (quatro) meses da compra, a máquina apresentou defeito e não mais funcionou. Afirma que, a despeito das inúmeras tentativas de solução amigável junto às corrés, Ahmad Mohamad Orra Magazine e Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, não obteve êxito. Pretende a devolução dos valores pagos junto à corré CEF, bem como indenização por danos morais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou às fls. 101-138 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o pedido da autora envolve a garantia e assistência do produto defeituoso dentro do prazo previsto para tanto, não tendo qualquer relação com o financiamento para a compra do produto. Aponta que a Cédula de Crédito Bancário - Crediciário CAIXA Fácil foi devidamente firmada pelo autor, razão pela qual tomou as providências necessárias à concessão do empréstimo solicitado. Esclarece que o contrato em questão já se encontra liquidado. Afirma a competência absoluta do Juizado Especial Federal, já que foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.509,50. Pugna pela improcedência do pedido. A corré Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, em recuperação judicial, contestou às fls. 143-175 requerendo o deferimento da Justiça Gratuita, tendo em vista se encontrar em recuperação judicial. No mérito, sustenta ter obedecido a todos os ditames da Lei Consumerista, pois o produto foi entregue em perfeito estado de conservação, dentro do prazo estabelecido, com a identificação correta do fabricante, acompanhado do termo de garantia, manual de instrução e informação da rede de assistência técnica autorizada. Defende não poder ser responsabilizada por vício que não deu causa. Assinala não ter restado comprovado o dano moral alegado. Pugna pela improcedência do pedido. O corréu, Ahmad Mohamad Orra Magazine, regularmente citado, deixou de apresentar contestação (fls. 178). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi julgado prejudicado, haja vista que o contrato de financiamento firmado com a CEF já havia sido liquidado (fls. 179/181). A autora replicou (fls. 184/189 e 190/200). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita requerida pela corré Mabe Brasil Eletrodomésticos S.A. - Em Recuperação Judicial. A despeito da possibilidade de deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica reconhecida pela Jurisprudência Pátria, entendo que a mera alegação de que a empresa passa por dificuldades financeiras não é suficiente a ensejar a concessão da Justiça Gratuita, sendo ônus da parte demonstrar que não tem condições de arcar com os encargos processuais. Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO. 1. A alegação de que a empresa está em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais. 3. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201303769886, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 ..DTPB:.) Rejeito, igualmente, a alegação de incompetência do Juízo. Não obstante o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a autora pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de danos morais nos seguintes termos: ... restando a cargo de Vossa Excelência a estipulação do valor, não sendo inferior a 20 salários mínimos... Como se vê, a autora pleiteou a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, deixando a cargo do Juízo o arbitramento do valor, que poderá ser, inclusive, superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a remessa dos autos ao Juizado Especial limitaria o valor da condenação. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, entendo que a questão confunde-se com o mérito e nesse contexto será analisada. De outra parte, restou prejudicada a denunciação da lide, uma vez que a autora ajuizou a presente ação também em face de Mabe Brasil Eletrodomésticos S.A. - Em Recuperação Judicial (fabricante do produto) e de Ahmad Mohamad Orra - Magazine - ME (comerciante do produto). Por fim, deixo de aplicar os efeitos da revelia à corré Ahmad Mohamad Orra - Magazine - ME, nos termos do artigo 320, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Inicialmente, ressalto que à relação ora em análise se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor inverte-se o ônus da prova, cabendo ao fornecedor demonstrar a culpa do consumidor pelo dano sofrido. O mesmo diploma legal também prevê no art. 18 a responsabilidade solidária dos fornecedores no caso de vício do produto. Confira-se: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. I Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem

prejuízo de eventuais perdas e danos;III - o abatimento proporcional do preço. 2 Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. 3 O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do 1 deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. 4 Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do 1 deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do 1 deste artigo. 5 No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor. 6 São impróprios ao uso e consumo:I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.No caso em apreço, salta aos olhos a responsabilidade dos fornecedores declinados na peça exordial: Ahmad Mohamad Orra Magazine e Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, mera financiadora da compra da máquina de lavar, não tem responsabilidade pelo vício do produto. Ademais, o contrato foi integralmente adimplido pela autora, razão pela qual a relação estabelecida entre as partes foi extinta, restando, assim, prejudicado o pedido de rescisão do contrato.Assim, respondem integralmente pelo dano sofrido pela autora tão somente as corrés Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, fabricante do produto, e Ahmad Mohamad Orra Magazine, a loja que vendeu o produto.Quanto aos fatos, a autora narrou na inicial ter adquirido uma máquina de lavar roupas em 12 de abril de 2013 no estabelecimento comercial da corré Ahmad Mohamad Orra Magazine, vindo a constatar, no entanto, a ocorrência de vício no produto aproximadamente 4 meses após a aquisição.Assinalou ter feito inúmeras reclamações junto à corré Ahmad Mohamad Orra Magazine, que teria vendido a máquina de lavar desacompanhada do manual do usuário. Informou que o manual foi impresso na própria loja.Relatou que solicitou a visita técnica por meio do suporte ao consumidor (protocolo de atendimento n.º 04265428), realizando diversas ligações à central de atendimento, bem como encaminhou vários e-mails ao endereço eletrônico da corré Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, a fabricante do produto, sem obter retorno.Aduziu que, em face das negativas da corré, efetuou reclamação no PROCON - DIADEMA/SP, que diligenciou junto aos réus, designando audiência para tentativa de conciliação. No entanto, a empresa fornecedora deixou de comparecer à audiência.Como se vê, não obstante as múltiplas tentativas de resolver a situação amigavelmente, não houve o menor interesse das corrés fornecedoras em proceder à reparação do vício do produto adquirido pela autora, nos termos do que dispõe o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.Restou configurado, portanto, o alegado dano moral sofrido pela autora, dano este resultante de angústia, revolta, transtorno e aborrecimento decorrente da compra de máquina de lavar roupas que deixou de funcionar após poucos meses de sua aquisição.Portanto, o dano experimentado pela autora é de duas ordens: extrapatrimonial, em razão do abalo psicológico sofrido, e patrimonial, pelo pagamento de produto que não funciona adequadamente.Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO INSANÁVEL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. DANO MATERIAL. INÚMERAS TENTATIVAS DE SANAR O DEFEITO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 2. O STJ possui jurisprudência segundo a qual, em se tratando de vício que diminua o valor ou comprometa a qualidade do produto, terá o consumidor direito à indenização por danos materiais, exigível por uma das modalidades do art. 18, 1º, do CDC. 3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. 4. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201302765787, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/12/2014 ..DTPB:.)Por fim, no que concerne ao valor da indenização por danos morais, a sua fixação deve levar em conta a razoabilidade do quantum, mas gerando o desestímulo à reiteração da conduta e a compensação do dano. Considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta:a) Em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.b) Quanto às corrés Ahmad Mohamad Orra Magazine e Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando-as, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.029,50 (dois mil e vinte e nove reais), bem como à indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil.Condeno as corrés Ahmad Mohamad Orra Magazine e Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pro rata.Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0004869-17.2014.403.6104 - EDILAINE APARECIDA SANT ANA SILVA(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004869-17.2014.403.6100 EMBARGANTE: EDILAINE APARECIDA SANT'ANA SILVA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 88/92, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à omissão identificada no julgado. Sustenta a embargante que a sentença não se pronunciou acerca do pedido de baixa do registro profissional a partir da comprovação da filiação da autora à FENATRACOOP e das anuidades vincendas de 2015 em diante. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). De fato, assiste razão à embargante quanto ao argumento de que comprovou não ter mais vínculo que a obrigue a se manter filiada ao Conselho Réu, haja vista ter se filiado à Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas no Brasil - FENATRACOOP, consoante se infere do documento datado de 08/12/2014 (fl. 84). Considerando que o motivo apontado pelo Conselho para o indeferimento do cancelamento do registro seria a filiação da Autora ao sindicato da categoria dos administradores (Sindicato dos Administradores de Santos - SINASA), não havendo mais tal vínculo, tendo sido demonstrado

que ela não exerce atividade privativa de administrador e que não mais contribui para o sindicato da categoria, o pedido de baixa do registro deve ser acolhido, bem como da inexigibilidade das anuidades de 2015 em diante. Por conseguinte, os honorários advocatícios devem ser reciprocamente compensados pelas partes. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos opostos para suprir a omissão alegada, incluindo o excerto acima aos fundamentos da r. sentença, bem como para retificar o dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Conselho Réu proceda à baixa do registro da autora, e, por conseguinte, declarar indevidas as anuidades relativas ao ano de 2015 e subsequentes. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.

0003726-68.2015.403.6100 - ALDENES ALVES DE SOUSA (SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003726-68.2015.403.6100 AUTOR: ALDENES ALVES DE SOUSA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerida pela parte autora (fls. 82), com anuência da Caixa Econômica Federal (fls. 87). Julgo, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A renúncia do direito sobre o qual se funda a ação impõe a condenação na verba honorária. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016929-97.2015.403.6100 - ESCRITORIO CONTABIL MAMEDE LTDA - ME X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO SOBRINHO (SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X JUIZ DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0016929-97.2015.403.6100 AUTORES: ESCRITÓRIO CONTÁBIL MAMEDE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEIXOTO, RICARDO CESAR PICELLI, ALCIDES PICELLI E JOSÉ PEIXOTO SOBRINHOS RÉUS: JUIZ DA 6ª VARA DO FÓRUM FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade do processo de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 0036968-29.1989.403.6100, em andamento no Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. Alegam que a CEF ajuizou em 13/10/1989 Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente visando o recebimento de crédito no valor de NCz\$ 5.650,10, referente a parcelas em atraso de empréstimo contraído pelos autores no valor de Cz\$ 108.869,74. Sustentam que ingressaram com Ação de Consignação junto à 6ª Vara Cível de São Paulo, na qual lhes foi concedido o direito de depósito de Cz\$ 137.000,00. A CEF apelou e obteve êxito, o que resultou na determinação de prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, considerando a quitação parcial operada pelo depósito realizado. Assim, ocorreu a apropriação pela CEF do saldo existente em depósito judicial. Alegam que o documento de transferência não se encontra nos autos, de forma que desconhece o valor que foi transferido. Na sequência, aduzem que foram procedidas consultas ao sistema Bacenjud referente às contas bancárias dos executados, sem a informação de que poderiam ofertar bens a penhora, tendo a CEF requerido o bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome deles. Relatam que, instados a apresentar a memória atualizada e discriminada do saldo remanescente do débito, a CEF os apresentou sem informar de que forma foram obtidos os cálculos e quais os índices utilizados, com a conclusão de que a dívida perfazia, em 30/10/2009, a importância de R\$ 105.705,23. Por conseguinte, o juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo deferiu o bloqueio do montante de R\$ 23.728,41, em nome do executado Ricardo Cesar Picelli e autorizou ainda, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome dos demais executados. Pugnam pela reforma dos atos processuais realizados, sob o fundamento de que ofenderam direito líquido e certo, tendo em vista a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi dada vista dos cálculos juntados pela exequente. Os executados interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, com as seguintes observações: o limite do valor a ser penhorado não deve ultrapassar o valor da dívida, da qual deve ser descontado o depósito consignado, no valor de Cz\$ 137.000,00 e as demais penhoras realizadas. No tocante à planilha de débitos juntada pela CEF, caso haja irregularidade, tais valores devem ser discutidos em procedimento próprio. Desta decisão, os executados opuseram embargos infringentes, que se encontram pendentes de decisão. Instada a providenciar o aditamento da petição inicial, ante a ausência de correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido, bem como esclarecer se está ajuizando uma ação judicial ou interpondo recurso contra a v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.003902-8, interposto nos autos da Execução de Título Extrajudicial 89.0036968-7, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, os autores esclarecem que o presente processo foi direcionado à 6ª Vara Federal Cível, conforme consta na inicial, afirmando a ocorrência de equívoco na distribuição, requerendo, assim, a remessa dos autos à 6ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato a inépcia da inicial e a inadequação da via eleita. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o autor formulou pedido para que fosse declarada a nulidade do processo de execução de título extrajudicial nº 89.0036968-7, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, em virtude das irregularidades supostamente ocorridas no processo. De fato, caso o devedor entenda haver irregularidade no montante executado, a discussão deve se dar em procedimento próprio, segundo destacado pelo D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.003902-8, interposto pelo autor em face de decisão prolatada nos autos da execução de título extrajudicial nº 89.0036968-7, cujo fragmento transcrevo: Quanto à planilha de débitos apresentada pela CEF, caso haja irregularidades, tais valores devem ser discutidos em procedimento próprio, quer sejam, embargos à execução. Ademais, o autor deixou de promover o aditamento da inicial, em cumprimento ao despacho de fls. 42. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019040-54.2015.403.6100 - GABRIEL LOPES DE MELO X AMANDA LOPES DE MELO X LUIZ RODOLFO LOPES DE MELO (SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019040-54.2015.4.03.6100AUTOR: GABRIEL LOPES DE MELO E AMANDA LOPES DE MELORÉU: UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE DO INCAPAZ: LUIZ RODOLFO LOPES DE MELO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 133/134. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006672-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021271-88.2014.403.6100) WELLINGTON AUGUSTO BENTO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sentença tipo A19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0006672-13.2015.403.6100 EMBARGANTE: WELLINGTON AUGUSTO BENTO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por WELLINGTON AUGUSTO BENTO, nos autos da Execução nº 0021271-88.2014.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência da nulidade do título executivo pela ausência do contrato original, ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e a aplicação do código consumerista. Fls. 53: Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 55/63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se há falar em juntada do original do contrato de crédito consignado quando admitida a relação de financiamento, assim como o débito principal cobrado. No caso guereado, de fato, não existem dúvidas quanto à existência do débito objeto do contrato que instrui a execução, ou mesmo quanto à sua veracidade. O embargante não lançou dúvidas sobre a fidedignidade da cópia do contrato de crédito consignado caixa que acompanha a inicial. Lançou-se dúvida sobre a evolução do débito, mas não sobre a veracidade do documento. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CADA VENCIMENTO. DOCUMENTO ORIGINAL. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] a execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou [...]. INDE: [...] nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. (STJ, Terceira Turma, AGARESP 201202031998, Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16/12/2014, v.u., DJ 02/02/2015) De outro lado, inviável alegar como escusa para o inadimplemento suposto erro da instituição financeira que não descontou a parcela em folha de pagamento. A consignação funciona como mecanismo de garantia e facilitação de pagamento, mas, impossibilitado (ou não realizado) o desconto não há qualquer base para que isto afete a dívida, mormente quando há previsão contratual sobre a forma de pagamento nestas circunstâncias (cláusula décima, parágrafos segundo e sexto do contrato de fls. 12/18 dos autos principais). Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima primeira prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, sendo indevida a cumulação. O contrato prevê, em sua cláusula décima segunda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserida no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação

específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por conseguinte, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, verifico que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 22/04/2013.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula décima primeira do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.12/18 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018632-97.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDILSON BRAGA DA SILVA

Ante a expressa declaração das partes, homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino o retorno dos autos à Vara de origem. Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, após a baixa do incidente conciliatório. Por fim, pelo executado foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome EDILSON BRAGA DA SILVA; endereço AL DOS CRISTAIS, 78 - JD ITATIAIA - MAIRIPORÃ - SP - CEP 07600-000; e-mail: assessoria@bragaesilvaadvogados.com.br; telefone(s) 99985-1639.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020369-04.2015.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP138047 - MARCIO MELLO CASADO E SP164619A - DARIANO JOSÉ SECCO E SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP299948 - MARCOS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOS N.º 0020369-04.2015.403.6100 REQUERENTE: S.E.R. GLASS VIDROS BLINDADOS LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a o requerente obter provimento judicial destinado a compelir a União Federal a exibir os documentos descritos na inicial, sob pena de busca e apreensão. Alega ser réu na Ação Civil Pública nº 1065999-49.2015.8.26.0100, ajuizada pelo Ministério Público Estadual de São Paulo e Ministério Público Militar, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Sustenta que, dentre outras questões conflituosas, o objeto litigioso central daquela demanda é a qualidade dos vidros blindados por ela, bem como a autenticidade e validade dos procedimentos administrativos que aprovaram os Relatórios Técnicos Experimentais, obtidos por ela junto ao Exército Brasileiro. Relata que obteve certificação internacional nos EUA acerca da qualidade de seus vidros blindados, tendo sido demonstrado que a composição dos vidros lá testados equivale-se àquela prevista nos 4 RETEX aprovados pelo Exército Brasileiro. Afirma que precisou juntar documentos relacionados a sua patente, revelando os segredos industriais de seu negócio. Aponta que o Ministério Público Estadual questionou a validade de tais documentos, assinalando que o documento seria unilateral, sendo a prova imprestável. Relata que somente o Exército Brasileiro poderia confirmar que os documentos fizeram parte dos referidos processos administrativos dos RETEX, razão pela qual as únicas maneiras de confirmar a equivalência da composição entre os vidros RETEX e aqueles testados pela HP White se daria: a) por declaração na ACP, a ser realizada pela União, na hipótese de já fazer parte do processo; b) pelo fornecimento de cópia, pelo Exército, dos procedimentos administrativos de certificação desse quadro RETEX, onde também se confirmaria não apenas que o documento apresentado por ela fez parte desses processos administrativos, mas também que, por todo arcabouço documental, os vidros testados pela HP White teriam composição idêntica daqueles constantes nos citados RETEX. Afirma que, a despeito de ter solicitado as cópias dos documentos ao Exército, até o momento não obteve resposta. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 363-393 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na medida em que, nos termos do art. 800 do CPC, a Requerente deveria requerer a pretendida exibição ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Salienta a inexistência de pretensão resistida, tendo em vista que o 2º Comando respondeu que o pedido deveria ter sido formulado à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, uma vez que, nos termos do artigo 13, da Portaria nº 013-D Log de 19 de agosto de 2002, os documentos são da alçada daquele órgão. Conclui que o pedido foi dirigido a órgão diverso daquele que teria atribuição funcional para fornecer a documentação. No mérito, defende a ausência do periculum in mora. Aponta que a Requerente solicita a exibição de documentos que poderiam ter sido fornecidos administrativamente e, em caso de escolha da via judicial, deveria ter sido pleiteado incidentalmente na Ação Civil Pública. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados à inicial, pretende a Requerente que a União Federal apresente os documentos descritos na inicial, sob pena de busca e apreensão. No entanto, entendo que a via processual utilizada para a defesa de suposto direito titularizado pelo requerente se me afigura manifestamente inadequada, razão pela qual deve ser acolhida a preliminar arguida pela União Federal. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos prevista no Código de Processo Civil é cabível nas seguintes hipóteses: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o

requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Grifei.Como se vê, a cautelar de exibição de documentos é procedimento preparatório. No caso em apreço, já foi ajuizada Ação Civil Pública, na qual o requerente figura como parte ré, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo sob n.º 1065999-49.2015.8.26.0100.Objetivando o requerente a exibição de documentos para fazer prova na mencionada ação, se revela manifestamente inadequada a presente medida cautelar. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE NECESSIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelo da União com o intuito de reformar sentença que reconheceu a sua ilegitimidade ativa para ajuizar a presente demanda cautelar de exibição de documentos proposta em desfavor da empresa Movida Locação de Veículos Ltda., locadora de veículos terrestres, através da qual pleiteia a apresentação de acervo documental em poder da ré ora apelada, para instruir futura ação civil pública que seria ajuizada pela ora apelante em prol dos consumidores interessados em locação veicular. 2. A ação de exibição de documentos é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, está vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela cautelar. 3. Ainda que a União, em tese, possua legitimidade ativa para ajuizar a demanda principal, ou seja, ação civil pública para a defesa dos direitos de todos os consumidores do mercado de locação de veículos automotores, nos termos do art. 5º, XXXII, da CF/88, e do art. 5º, III, da Lei n.º 7.347/85, e, por consequência, para a presente demanda cautelar preparatória de exibição de documentos, mesmo assim, a autora ora apelante é carente de ação por falta de interesse de agir. 4. A ausência do periculum in mora implica a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, seja pela possibilidade da exibição ser requerida no âmbito do processo principal, como medida de instrução (arts. 355-363 e 381-382 do CPC), seja porque os documentos, objeto da exibição (contratos de locação, contratos de seguro e material de publicidade, etc.), por se tratarem de contratos de adesão e de material de publicidade, a exemplo do encarte de anúncio que instrui a inicial, poderiam ser obtidos sem a intervenção do Judiciário. 5. Sentença mantida, por outros fundamentos. 6. Apelação improvida.(AC 00203853620114058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:15/06/2012 - Página:214.)A União Federal ressaltou, ainda, não ter havido pretensão resistida ao fornecimento dos documentos solicitados, uma vez que o pedido deveria ter sido formulado à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, sediada no Quartel General do Exército, bloco H, Brasília/DF, e não ao Comando da 2ª Região Militar.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017247-51.2013.403.6100 - FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP327613 - VANESSA GALLI FORTUNA E SP327829 - CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO) X IPE AMBIENTAL LTDA(SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI E SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019298-35.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0017247-51.2013.403.6100 AUTORA: FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS RÉUS: IPE AMBIENTAL LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação - DMI 91 LARANJEI, no valor de R\$ 3.434,45, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e materiais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alega ser sociedade de advogados, com atuação nas áreas do direito agrário, ambiental e imobiliário, razão pela qual firmou vários contratos com a Ré Ipê Ambiental Ltda. visando à prestação de serviços técnicos na adequação ambiental de imóveis rurais, em atendimento à normativa ambiental vigente. Sustenta que a primeira Ré não vem cumprindo com as obrigações contratuais, insistindo em receber valores indevidos, tendo em vista que os processos administrativos estão paralisados no órgão ambiental estadual por depender de regulamentação federal e estadual. Afirma que, no caso da Fazenda Laranjeiras, mencionada na nota fiscal e boleto bancário, a despeito de não existir contrato firmado entre as partes, a primeira Ré emitiu notas fiscais e sacou contra ela boletos indevidos. Defende a ilegalidade da cobrança, na medida em que não há contrato que estipule a prestação de serviços para a Fazenda Laranjeiras e, mesmo que houvesse, a exigência seria indevida, dada a suspensão dos procedimentos administrativos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação - DMI 91 LARANJEI, no valor de R\$ 3.424,45 (fls. 34/36). A CEF contestou às fls. 47/57, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil em relação a ela, tendo em vista que o título em questão não foi protestado e nem mesmo gerou inscrição em cadastros restritivos de crédito. Relata que a empresa Ipê endossa por mandato à CEF uma relação de títulos a serem cobrados, utilizando-se do serviço de cobrança de títulos da CEF, sendo que, no momento em que o título atinge a data limite de pagamento, a sacada, empresa em desfavor de quem foi emitido o título, quita a obrigação e a operação é liquidada. Porém, quando isto não acontece, a CEF tem a permissão da empresa emissora das cédulas para protestar o título vencido e não pago. Quando isto ocorre, encerra-se a prestação do serviço de cobrança, de forma que não cabe à CEF o cancelamento do protesto. Assim, aduz não lhe caber nenhuma parcela de responsabilidade neste caso, pois estava atuando em nome da mandante. Ressalta, ademais, que foi retirado o título pela corré Ipê antes do protesto. Saliencia não estar configurado o dano moral. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. A corré, Ipê Ambiental Ltda, contestou às fls. 72/84 arguindo, preliminarmente, a perda de parte do objeto da ação. No mérito, assinala haver relação jurídica entre as partes, bem como o costume de estabelecer a comunicação por e-mail entre as partes e a manifestação de vontade suficiente a amparar a contratação de serviços que embasa o título ora questionado nos autos. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Intimada a manifestar-se acerca das contestações, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. Sem provas a produzir pela CEF. O autor e a corré Ipê Ambiental Ltda não se manifestaram acerca da produção de provas. Na ação cautelar, a Requerente busca obter provimento judicial que suspenda os efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo, no valor de R\$ 3.689,24. Alternativamente, requer a concessão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a indicação de bem a ser oferecido em caução como garantia do débito. A liminar foi indeferida às fls. 36/37. A CEF contestou às fls. 47/51 alegando que o título não foi protestado, pois ocorreu sua retirada; que o nome do autor não está inscrito nos cadastros restritivos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A Requerida, Ipê

Ambiental Ltda, contestou às fls. 62/70 arguindo, preliminarmente, a perda do objeto da ação. No mérito, afirma a existência de relação jurídica entre as partes a justificar a emissão do título em questão. Por fim, requer a improcedência do pedido. A Requerente replicou às fls. 272/279. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF, uma vez que o autor pretende obter a suspensão do protesto e a declaração de inexigibilidade do crédito consubstanciado no título emitido pela CEF. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, AC 200172010033815, Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, por unanimidade, D.E. 02/05/2007) Acolho a alegação de perda de parte do objeto, em razão da retirada do protesto antes do ingresso da presente ação. Os documentos de fls. 172 e 174 atestam que foi solicitada a sustação do protesto na CEF na data de 20/09/2013, ou seja, na data de ajuizamento da ação cautelar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão do protesto e a declaração de inexigibilidade do crédito consubstanciado no título emitido pela CEF, bem como indenização por danos materiais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e indenização por danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O autor alega não haver relação jurídica que justifique a cobrança em apreço. Sustenta que, malgrado tenha firmado parcerias com empresas de consultoria ambiental, como a corré, Ipê Ambiental, costumeiramente a cobrança se dá da seguinte forma: 25% na assinatura do contrato como sinal, 25% na entrega dos protocolos do projeto de regularização ambiental, realizados nos órgãos administrativos; 25% após 30 dias da entrega acima mencionada e 25% na entrega dos Termos de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal - TRPRL. No entanto, em razão do advento do Novo Código Florestal, de seu regulamento (Decreto nº 7.830/2012) e da regulamentação estadual (Decreto nº 59.261/2013), os processos administrativos para expedição dos Termos TRPRL estão paralisados. Ademais, aduz que a ré protestou nota fiscal e boleto bancário para a cobrança de serviços prestados para a Fazenda Laranjeiras, o que entende ser indevido, dada a suspensão dos procedimentos administrativos, bem como a ausência de contrato firmado entre as partes para a realização de serviços nessa propriedade. Relata que, antes de se socorrer do Judiciário, tentou resolver a questão amigavelmente, com o envio de interpelações extrajudiciais à ré, que foram respondidas no sentido de serem as cobranças devidas. Registra que a ré resolveu não protestar a duplicata, reconhecendo que sua cobrança seria indevida e inexistente. Em contestação, a corré Ipê Ambiental Ltda noticiou a existência de relação jurídica entre as partes a justificar a emissão do título em questão: 1) Analisando de forma conjunta as trocas de mensagens eletrônicas, as notificações trocadas entre as partes e os documentos produzidos pela Ré e entregues à Demandante tem-se que: a. Interessada em utilizar o Sítio Laranjeiras como imóvel serviente (servidão Ambiental) para as propriedades de seus clientes (bens de raiz que figurariam como imóveis dominantes), a Autora contratara os serviços da Ré, os quais vinham sendo prestados sem quaisquer percalços, contudo, no decorrer da execução dos serviços, a Autora deparou-se com um equívoco por ela mesma cometido - realizou o georreferenciamento equivocado do Sítio Laranjeiras, informando seu erro à Ré em diversas ocasiões em que as partes travaram diálogos (itens 1, 10, 11, 22 do histórico de mensagens do 9º desta contestação); b. Tendo informado o equívoco por ela cometido, a Autora, então, passou a fornecer todas as informações e documentos necessários à readequação do próprio imóvel que serviria para a realização das compensações ambientais, isto é, o Sítio Laranjeiras, conforme evidenciam os seguintes itens do histórico de mensagens do 9º desta contestação: (1) (envio de mapa digital da propriedade), (9) (informação da Autora que iria confirmar as informações para a elaboração de contrato), (11) reconhecimento pela Autora da alteração da área e solicitação à Ré de apresentação de resposta ao ofício enviado pela SMA), (13) (remessa de procuração da Autora autorizando a Ré a promover os atos necessários junto ao órgão estadual para tratar de assuntos referentes ao imóvel rural denominado Sítio Laranjeiras) (14) (envio à Ré do documento expedido pelo órgão ambiental estadual referente ao Sítio Laranjeiras para as providências - TRPRL nº 2.775/11); c. Não obstante a oposição da Autora à cobrança, afirmando que não contratara os serviços, em 31/03/14, sem mais nem menos, requisitou da ré o envio do memorial descritivo do Sítio Laranjeiras - ou seja, a Autora, após impor obstáculos à execução das obrigações existentes entre as partes, requisita entrega do serviço, conforme apontado no item 28 do histórico de mensagens do 9º - em resposta, a Ré informou o reconhecimento tácito da contratação e negou-se justificadamente a enviar o documento com base na regra da exceção do contrato não cumprindo, nos termos do email citado no item 29 do histórico de mensagens do 9º; d. Nítido, portanto, Excelência, que as tratativas travadas entre as partes foram realizadas pela maciça troca de e-mails e que, portanto, constituíram o meio de comunicação adotado entre as partes, consubstanciando-se os mesmos em verdadeiras e lícitas declarações de vontade despidas de forma especial (CC, Art. 107), as quais são presumidas como verdadeiras em relação aos seus respectivos emissores (CPC, Art. 368, caput), cabendo ater-se mais a intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem (CC, Art. 112), o que, no caso em tela, significa reconhecer que a Autora, não obstante num primeiro momento desejar tão somente regularizar outras propriedade no Sítio Laranjeiras, após reconhecer seu erro no levantamento da área do indigitado Sítio (erro de georreferenciamento), passou a solicitar da Ré o serviço de readequação do próprio Sítio Laranjeiras, sem a qual, diga-se, não seria possível obter a primeira finalidade da Autora que era, grosso modo, encaixar o passivo ambiental das propriedades de seus clientes (falta de áreas de reserva legal) no famigerado Sítio; e. Repisa-se, ainda que se queira ignorar o desenvolvimento concreto das tratativas como situação que culminou na contratação dos serviços de readequação do próprio Sítio Laranjeiras, a própria Autora conferiu procuração à Ré para atuar de forma ampla e genérica junto ao órgão ambiental estadual para promover tratativas de assuntos afetos à referida propriedade; f. Ora, Excelência, para além de a postura da Autora deixar claro que houve a aquiescência da mesma com a prestação dos serviços realizados pela Ré, dada a forma como as tratativas entre as partes ocorreram, em que a Ré não se preocupou em exigir da Autora a aceitação expressa, e que tampouco a Autora fez questão de exigi-la, não tendo a Autora recusado em momento algum a prestação de serviços pela Ré, tem-se por contratados os serviços, conforme a exegese do art. 432 do CC - como aliás fora frisado na contranotificação enviada à Autora, argumento que esta não impugnou; g. Em verdade, na pior das hipóteses imagináveis, supondo equivocadamente que a Ré não deveria ter se precipitado ao regularizar o Sítio Laranjeiras, cujo registro originalmente feito no órgão ambiental rural não poderia subsistir porque incompatível com a metragem real da propriedade, erroneamente levantada pela Autora, ainda assim a Demandada, de boa-fé, munida de procuração para interceder junto ao órgão ambiental para qualquer assunto relacionado ao Sítio Laranjeiras, realizou um trabalho necessário ao atendimento do interesse da Autora, qual seja, deixou regular a documentação do Sítio para que, aí sim, o mesmo pudesse ser utilizado como

imóvel serviente para as diferentes propriedades apontadas pela Autora nos diversos e-mails que a mesma enviou (itens 3, 5, 7, 8, 10, 15 do histórico de mensagens do 9 desta contestação);h. Desta forma, todo o trabalho desenvolvido pela Ré dera-se no estrito cumprimento dos interesses da Autora, tendo, ao contrário do que fora alegado por esta, não apenas agido com boa-fé subjetiva (possui e-mails e procuração para atuar como de fato atuou), como com boa-fé objetiva (CC, Art. 422), realizando todos os atos necessários ao cumprimento do objeto negocial e, portanto, não pode ficar sem receber o valor devido pelos serviços, sob pena de incorrer o locupletamento sem causa da Autora, que não apenas pôde promover a compensação das propriedades de seus clientes no Sítio Laranjeiras, como fora agraciada pela retificação do registro desta mesma propriedade, afrontando, portanto, a regra do art. 884 do CC. (sic)Analisando a relação negocial em destaque, entendo que, a despeito de a autora alegar não existir contrato formal entre as partes acerca dos serviços em tela, verifico que a corrê Ipê juntou cópias dos correios eletrônicos (fls. 86/87) que comprovam as tratativas entre as partes para o serviço de readequação ambiental da propriedade Sítio Laranjeiras, inclusive com o encaminhamento de documentos por parte da autora para que a empresa Ipê Ambiental Ltda. pudesse adotar as providências necessárias junto aos órgãos ambientais responsáveis pelo serviço.Assim, embora não haja contrato formal, nota-se o estabelecimento de relação jurídica entre as partes, com a manifestação de vontade para a consecução do serviço, que foi efetivamente prestado pela empresa Ipê Ambiental Ltda, consoante se extrai dos documentos de fls. 146/148, que comprovam o protocolo de documento referente à regularização da área do Sítio Laranjeiras na Secretaria do Meio Ambiente em 24/06/2013.Observo, ainda, que a corrê Ipê esclareceu nos correios eletrônicos citados que o serviço realizado refere-se à readequação ambiental da propriedade Sítio Laranjeiras em virtude de diferença de área entre a matrícula e o levantamento do georreferenciamento, e não aos serviços costumeiramente prestados de compensação de propriedades originárias nas propriedades compensatórias.Verifico, ainda, que o valor cobrado corresponde tão somente a 50% do contrato, consoante minuta de fls. 141/144, considerando os 50% correspondentes ao valor devido até a data do protocolo (fls. 147/148) que, conforme afirmado pela corrê Ipê Ambiental, foi realizado na confiança em virtude do relacionamento entre as partes e das tratativas realizadas através de correio eletrônico.Apesar de a autora alegar que os procedimentos administrativos estão paralisados no órgão responsável em virtude do advento de nova legislação, constato que os valores em cobrança referem-se a serviço de regularização de área do Sítio Laranjeiras em razão de erro de georreferenciamento, e não à adequação da propriedade compensatória. Por conseguinte, a corrê Ipê faz jus à retribuição pelos serviços prestados, ou seja, o título emitido pela CEF e a nota fiscal emitida eram devidos.Outrossim, não procede a alegação de que a corrê Ipê teria reconhecido que o boleto foi emitido por engano e que o erro seria solucionado, uma vez que os documentos juntados revelam que a corrê Ipê manifestou sua intenção de cobrar pelos serviços prestados, apesar do fato de ter retirado a ordem de protesto do título.Desse modo, constatada a prestação do serviço e a legalidade da cobrança levada a efeito, não restou caracterizada a ocorrência de danos materiais ou morais a serem indenizados.Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta:1) Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo, no valor de R\$ 3.689,24, na ação cautelar, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.2) No tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação - DMI 91 LARANJEI, no valor de R\$ 3.434,45, condenação dos réus ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e materiais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015934-21.2014.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0015934-21.2014.4.03.6100REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente aos débitos apontados no documento de fls. 32/68. Sustenta a requerente o seu direito à antecipação da garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros.A requerente apresentou carta de fiança às fls. 77/116 e aditamento às fls. 117/148.O pedido de liminar foi deferido às fls. 169/172 para que os débitos descritos no relatório de fls. 32/68 não se erijam em óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente.A União Federal requereu dilação de prazo para analisar a carta de fiança apresentada, em razão da complexidade da situação fiscal da requerente (fls. 180/183).A requerente pugnou pelo indeferimento do pedido de dilação de prazo, com a expedição imediata da Certidão de Regularidade Fiscal pleiteada (fls. 190/191).Foi indeferida a dilação de prazo, com a determinação de análise pela União da garantia apresentada no prazo improrrogável de 24hs e, decorrido o prazo sem análise, foi deferida a liminar para a expedição imediata da CPEN, sem prejuízo de sua ulterior anulação, caso apurada alguma insuficiência.Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela União Federal às fls. 201, ao qual foi indeferido o pedido suspensivo pleiteado (fls. 260/264).Em contestação (fls. 220/226), a União arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, deixou de contestar o em relação ao oferecimento de garantia em ação cautelar, visando à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. No entanto, alegou que a pretensão do requerente não pode ser acolhida totalmente, pois a carta de fiança tal como apresentada não constitui garantia regular e suficiente do débito, haja vista que se limita à garantia de débitos inscritos e os débitos objeto da presente ação ainda tramitam perante a Receita Federal, sem inércia administrativa. Pugnou, ao final, pela extinção do processo, ou sua remessa ao Juízo competente e, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 269/275).É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo, ao argumento de que competência para o processamento da presente cautelar seria o juízo das Execuções Fiscais, haja vista que os créditos tributários que o requerente almeja previamente garantir sequer foram inscritos em dívida ativa, não havendo que se cogitar no ajuizamento da execução fiscal.Ademais, objetivando o requerente a garantia de tais créditos a fim de assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, o que afasta a competência do juízo de execução.Passo ao exame do mérito.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela requerente merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente obter a certidão de regularidade fiscal por meio de oferecimento de carta de fiança como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.A pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, porquanto se cuida de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária a fim de garantir o Juízo. A despeito de os débitos alvos da presente ação não terem sido inscritos em dívida ativa da União, tal fato não impede o oferecimento de caução a fim de assegurar a garantia de futura execução fiscal.Neste sentido é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Remarque-se que a requerente oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança em valor suficiente a cobrir os débitos em cobrança, com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado (fls. 78/79 e aditamento fls. 117/118). A despeito de a União Federal ter alegado a complexidade da situação fiscal do requerente, relatando que a conclusão da análise depende do Pedido de Desbloqueio de GFIPs retificadoras relativas a diversas filiais, no período de março/2008 a setembro/2011, que ficaram automaticamente retidas na malha GFIP, entendo que tal fato não impede a expedição da certidão pretendida, haja vista que a garantia apresentada pela requerente, mesmo que ainda não tenha sido concluída a análise dos débitos para a constituição definitiva. Consoante informado na contestação, o processo administrativo n.º 10080.0001251/0914-93, que ainda está sendo analisado, resultou na liberação de várias GFIPs retificadoras, com reflexos nos valores devidos, com a diminuição ou anulação de divergências em diversas competências, razão pela qual, objetivando a correta constituição do crédito tributário, antes da transformação das GFIPs em DCGs, é necessário o processamento das diversas GFIPs retificadoras. Como se vê, a carta de fiança apresentada pela requerente é suficiente para cobrir os débitos em apreço. A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO (CTN, ART. 151) - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - ADMISSIBILIDADE (ART. 9º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80). 1 - Em que pese o art. 151, do CTN, não arrolar a fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se entendido, com fundamento no que dispõe o art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830, ser possível o oferecimento de fiança bancária para tal fim. Precedente: AG 2004.01.00.060911-0/DF, DJ 09/06/2006. 2 - Agravo de Instrumento provido para autorizar a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária. 3 - Decisão reformada. (TRF - 1ª Região, AG 200401000547004, DF, Sétima Turma, DJ 2/3/2007, Desembargador Federal Catão Alves). Saliento, entretanto, que o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, uma vez que tal providência inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida. Por fim, entendo que a União Federal deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que, não obstante ter alegado a inexistência de lide, resistiu à pretensão da requerente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para acolher a instituição da caução da carta de fiança ofertada e, via de consequência, determinar que os débitos descritos no relatório de fls. 32/68 não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da requerente. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002913-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA APARECIDA VILARDO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA APARECIDA VILARDO MAZZEI

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0002913-46.2012.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CARLA APARECIDA VILARDO MAZZEI Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 150. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023399-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON ELIAS SANTOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON ELIAS SANTOS DO NASCIMENTO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão,

remetam-se os autos ao Juízo de origem.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008628-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO TEODORO DE JESUS

REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0008628-98.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RICARDO TEODORO DE JESUS Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando o autor ser reintegrado na posse do imóvel apto 44, bloco 06 do Condomínio Residencial Santa Rita I, localizado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, n.º 337, São Miguel Paulista, São Paulo. Designada audiência para tentativa de conciliação, na qual foi concedida a suspensão do processo requerido pelas partes, por 60 dias, para notificarem a realização de acordo (fls. 64/65). Em face da ausência de comprovação de pagamento pela parte ré, foi deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel (fls. 82/85). Instada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97, a CEF requereu a extinção do feito, às fls. 107, informando que foi concluído o procedimento de compra antecipada do imóvel pelo réu, em cumprimento ao acordado na audiência de conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o objeto da presente ação e a petição da CEF às fls. 107, informando que o autor cumpriu a proposta de pagamento para o adimplemento da dívida, demonstrada está a ausência do interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4613

MANDADO DE SEGURANÇA

0048532-24.1997.403.6100 (97.0048532-3) - NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Em razão da concordância da impetrante às fls.363/364, com a relação dos valores para levantamento e conversão apresentados pela União às fls.339/340, determino:a) converta-se em renda o montante de R\$540.032,57, correspondente a 99,01% do depósito de 27/02/1998, da conta n.0265.005. 00175985-2;b) expeça-se alvará de levantamento de R\$5.400,34, correspondente a 0,99% da conta supramencionada, em favor da impetrante, para o advogado indicado à fl.364. Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e comprovada conversão, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0007243-81.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de embargos de declaração (fls. 735/742) opostos pela impetrante em face da r. sentença proferida às fls. 722/728. Alega a Embargante que deve ser consignado expressamente no dispositivo da sentença que foi concedida a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, bem como deve ser sanada a omissão do dispositivo da sentença quanto ao débito 35.842.657-0. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há erro material ou omissão alegados. A sentença foi clara quanto à perda de objeto quanto aos débitos que não mais são óbice, o que leva à extinção por carência de interesse processual, art. 267, VI, do CPC, que, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/09, implica denegação da segurança. Acerca do dispositivo, trouxe a especificação quanto aos débitos acerca dos quais houve extinção sem resolução do mérito. No mais, foi concedida em parte a segurança, com resolução do mérito, especificando-se o que foi concedido. O que não foi evidentemente está denegado também no mérito o que, aliás, acompanha perfeitamente a fundamentação. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

0008173-02.2015.403.6100 - LUIZ TALARICO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF

FL.66: Mantenho a sentença de fls.42/44 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. FL.68: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.60/61, mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013186-79.2015.403.6100 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fl. 98) em face da r. sentença proferida às fls. 92/93.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Trata-se de mero inconformismo, visto que havendo pedidos subsidiários, o não acolhimento do principal e o prejuízo do subsidiário levam à denegação da segurança.DispositivoAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

0019389-57.2015.403.6100 - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAAutos nº 0019389-57.2015.403.6100Impetrante: BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITÁRIO LTDA - EPPImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOTrata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para assegurar seu alegado direito de restituir, na forma de compensação, os valores de PIS-importação e COFINS-importação recolhidos a maior nas operações de importação que realiza de produtos cosméticos, perfumaria, higiene pessoal e limpeza doméstica sem similares no mercado nacional, em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo e das próprias contribuições ao PIS e COFINS.Por decisão de fls. 46/46v. foi determinada a retificação do polo passivo da presente ação, decisão esta contestada por meio da petição de fl. 48, sendo então apreciado o pedido de liminar (fls. 50/52).Todavia, tendo em vista as informações prestadas pelo DERAT acerca de sua ilegitimidade passiva, bem como que se trata de erro escusável, pois está claro na inicial qual a competência administrativa provocada e o impetrante não é obrigado a conhecer os meandros da Administração, determino a retificação do polo passivo, para que nele passe a constar no lugar do DERAT o Inspetor da Alfândega em São Paulo, competente no que toca à compensação de PIS e COFINS importação, nos termos do art. 224, X da Portaria 203/12.Assim, promova a impetrante a retificação da inicial e apresente nova contrafé, em 10 dias, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019654-59.2015.403.6100 - ROGER RODRIGUES CORREA(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Chamo o feito à ordem.Declaro a nulidade da sentença de fls.83/85, uma vez que às fls.66/68 já havia sido prolatada e o pedido de fls.70/78 se refere a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.2 - Converto o pedido de tutela antecipada supramencionado, em efeito suspensivo ao recurso de apelação do impetrante, uma vez que a tutela já foi prestada por este Juízo, com a sentença.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento.Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo.3 - Fls.70/80: Mantenho a sentença de fls.66/68 por seus próprios fundamentos.Cite-se o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0019711-77.2015.403.6100 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de embargos de declaração (fls. 337/338) opostos pela impetrante em face da r. sentença proferida às fls.323/325.Alega a Embargante que a decisão embargada contém omissão que deve ser suprida, fazendo constar expressamente no dispositivo que o crédito a ser habilitado é o crédito objeto do processo administrativo nº 10865.720848/2015-27, bem como que a Receita Federal do Brasil é o órgão competente para restituir os valores recolhidos indevidamente a título de Taxa de Licenciamento CACEX.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistente omissão, tendo em vista que a sentença deve ser cumprida em seu contexto como um todo, não interpretada em tiras, sendo que a aplicação do dispositivo de forma descontextualizada da fundamentação seria manifesta má-fé, o que não se presume.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0019790-56.2015.403.6100 - NEORIS DO BRASIL LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls.119/140: Mantenho a sentença de fls.113/117 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Cite-

se a autoridade impetrada, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020391-62.2015.403.6100 - CRELUZ - COOPERATIVA DE GERACAO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO(RS082701 - RICARDO HENRIQUE BATTISTI JUNIOR) X CONSELHO DE ADM CAMARA COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA)

Oficie-se com urgência ao Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para comprovar, em 05 dias, o cumprimento da liminar de fls.293/297 ou informar o motivo do não cumprimento, em razão da petição da impetrante de fls.441/462. Intimem-se com urgência.

0023224-53.2015.403.6100 - ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0023292-03.2015.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrada sobre os embargos de fls. 105/108, esclarecendo se os débitos discutidos na inicial foram ou não cancelados, pois suas informações dão a entender que o único débito pendente é o de COFINS de 28/09/15, aqui não discutido, enquanto a impetrante afirma que seu pedido de regularização das divergências de GFIP foi indeferido. Prazo: 10 dias.

0024632-79.2015.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0025024-19.2015.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP292248 - LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0025660-82.2015.403.6100 - SEEGMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0025755-15.2015.403.6100 - DYLAM TARABILLO ROJAS - INCAPAZ X CHRISTOPHER VACA ROJAS - INCAPAZ X ANA LIA ROJAS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000513-20.2016.403.6100 - ALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALDO ANTONIO DOS SANTOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT DECISÃO: Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que coloque o impetrante a salvo da incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização, por adesão a PDV - Programa de Demissão Voluntária. Pediu a tramitação do feito em segredo de justiça. Alega que teve seu contrato de trabalho rescindido em razão de adesão a plano de demissão voluntária - PDV, consubstanciado em aproximadamente 13 salários, de natureza indenizatória e, como tal, isenta do recolhimento do tributo sobre a renda. Pelo que se extrai da inicial, a empresa já reteve o valor de IR incidente sobre tal verba, embora não o tenha repassado aos cofres públicos. Por decisão de fls. 163/164 foi concedida da a liminar pleiteada para determinar à impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda incidente sobre as verbas descritas na inicial, ressalvada sua prerrogativa de lançar para prevenir decadência. Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 179/180) e informações prestadas (fls. 181/184). Proférida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por

ilegitimidade passiva da impetrada, fls. 163/164. Opostos embargos de declaração, fls. 192/206, aduzindo omissão quanto a elementos dos autos indicativos da residência do impetrante e de seu ex-empregador. É o relatório. DECIDO. Com razão a embargante, verifica-se a alegada omissão, tendo o juízo sido induzido a erro pelos embargos de declaração da União, que equivocadamente apontou ilegitimidade passiva da impetrada. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança em face de retenção, a autoridade coatora da Receita Federal é aquela competente para fiscalizar o agente de retenção, não o contribuinte, sendo, portanto irrelevante o domicílio fiscal deste. De outro lado, com razão a impetrante ao ressaltar que a sede da empresa não fica em Jacareí, como consta do termo de rescisão, considerado pela sentença, mas sim em São Paulo, como consta da procuração de fl. 155 e no contrato social de fl. 193, sendo aquela mera filial. Também correto o entendimento de que a competência para a arrecadação dos tributos pessoais, como o IRRF, é da matriz da empresa, de forma centralizada. A afastar qualquer dúvida, a autoridade de São Paulo prestou informações sem nenhuma ressalva a respeito de sua competência, havendo aí contradição entre o entendimento da União e da autoridade, predominando na hipótese a posição da autoridade, dado ser evidentemente conhecedora de suas atribuições. Assim, acolho os embargos da impetrante, para rescindir a sentença e restabelecer a liminar, firmando a competência da autoridade de São Paulo. Intimem-se e notifique-se a impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e após tornem conclusos para sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-15.2016.403.6100 - JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001096-05.2016.403.6100 - RAYMUNDO DURAES NETTO(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S ã O Relatório Recebo a petição de fls. 30/33 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento que determine ao impetrado o cancelamento do arrolamento de bens efetivado em nome do impetrante. Alega não terem sido observados os requisitos do Decreto nº 7.572/2011, que alterou a lei nº 9.532/97. Sustenta que o limite de R\$ 500.000,00, inicialmente previsto no 7º, do artigo 64, do decreto nº 9.532/97 foi alterado para R\$ 2.000.000,00 pelo decreto nº 7.573/2011. Assim, de acordo com o seu entendimento, o valor do crédito tributário tem que exceder a 30% do patrimônio do contribuinte e a dívida, concomitantemente, tem que ser superior a R\$ 2.000.000,00, o que não ocorre no seu caso, pois afirma que sua dívida não ultrapassa o valor de R\$ 1.330.626,78, já corrigida. Juntou documentos (fls. 13/24 e 32/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela não vislumbro a presença de quaisquer dos requisitos. Quanto à verossimilhança das alegações, não há como apurar o montante total do débito atualizado da impetrante perante a Fazenda Nacional sem oitiva da impetrada, pois traz aos autos apenas o extrato de uma inscrição em Dívida Ativa, não sendo certo que não há outras pendências. Não fosse isso, não há prova de risco de dano, pois o arrolamento é mero monitoramento e bens e o impetrante não comprova a iminente alienação de qualquer dos bens arrolados ou a comunicação à Fazenda nesse sentido. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a secretaria junto ao SEDI a anotação do valor atribuído à causa, conforme fl. 30. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001248-53.2016.403.6100 - NATASHA NEDER THOME DE FREITAS X GIANCARLO FINARDI X LARISSA MAZAIA GRAZIEL X LARISSA FERNANDES COSTA X GIEN HON LIU X GABRIELA KRELING CERANTOLA(SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X VICE DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: NATASHA NEDER THOMÉ DE FREITAS GIANCARLO FINARDI LARISSA MAZAIA GRAZIEL LARISSA FERNANDES COSTA GIEN HON LIU GABRIELA KRELING CERANTOLA IMPETRADO: VICE DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP DECISÃO Relatório. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva seja determinado ao impetrado realize em favor dos Impetrantes e demais alunos interessados, num prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a matrícula no período noturno junto ao sexto semestre do Curso de Relações Internacionais. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Alegam os impetrantes serem alunos do curso de Relações Internacionais da FAAP, tendo concluído o 5º semestre do curso no final de 2015. Requereram a migração do curso para a modalidade noturna, recusada em razão da pequena quantidade de aluno (que não representam mais que 80% dos alunos matriculados). Aduzem ser referida conduta ilegal, posto que a impetrada compromete-se a fornecer o curso noturno a partir do 6º semestre. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 13/54. Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito em razão de litispendência, fl. 58, a impetrante opôs embargos de declaração alegando que há autores não constantes da ação anterior pendente. É o relatório. Decido. Com razão a embargante, uma vez que os impetrantes Gien Hon Liu e Gabriela Kreling Cerantola não são parte na ação originalmente distribuída perante a Justiça Estadual. Assim, acolho os embargos, para rescindir a sentença quanto a ambos, mantendo-a no mais. Quanto a eles, passo ao exame do pleito liminar. A educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de

educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das Leis ns. 9.394/96 e 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Insurgem-se os impetrantes em face da negativa de transferência do período do diurno para o noturno para o sexto semestre do curso de Relações Internacionais, em razão da não abertura de turmas no horário pretendido. A criação e manutenção de cursos, desde que atendidos os requisitos mínimos da legislação de regência, é decisão discricionária da universidade, em atenção à sua autonomia didático-científica, assegurada pelo art. 207, caput, da Constituição, bem como pelo art. 53 da Lei n. 9.394/96, notadamente seu parágrafo único, inciso I, que assegura a prerrogativa de criação, expansão, modificação e extinção de cursos. Dessa forma, não há direito adquirido pelo estudante à alteração de período do curso em que matriculado. O estudante já matriculado tem certas expectativas legítimas que devem ser amparadas, sob pena de frustração à segurança jurídica e à boa-fé objetiva, no que não se insere, porém, o suposto direito subjetivo à modificação de período de estudo, quando esta demanda a criação de turma não prevista no planejamento acadêmico e a negativa é justificada por motivo razoável, sob pena de se vulnerar tais princípios em detrimento da instituição de ensino. Com efeito, uma vez que o estudante opta por matricular-se em certo período, noturno ou diurno, deve assumir os ônus de tal escolha, nestes termos estabelecendo seus compromissos pessoais e profissionais diários, ciente de que pode não haver vagas disponíveis caso pretenda transferência no futuro. Como já exposto, a estabilidade contratual é medida de equilíbrio e segurança em prestígio à boa-fé objetiva a ambos os contratantes, não cabendo alterações unilaterais ou protestativas em favor de qualquer das partes. No caso concreto, conforme previsão do manual do aluno, fl. 35, mudança de período poderá ser solicitada pelos veteranos, desde que sejam respeitados os prazos previstos no calendário escolar, mediante apresentação de justificativa, e que isso não traga prejuízos para a vida acadêmica nem a altere. Assim, o contrato não confere direito à alteração, mas sim a possibilidade de requerimento, cujo deferimento fica sob discricionariedade da universidade, desde que a negativa seja devidamente justificada, como no caso, em que a instituição justifica a negativa pela inexistência de alunos suficientes para compor turma para o período pretendido e, principalmente, para a preservação do direito à estabilidade e segurança também de outros alunos do período diurno concluído não interessados na transferência, estes sim efetivamente protegidos em sua pretensão, já que nestes termos foram sua matrícula e contrato iniciais, legítima portanto sua expectativa de concluir o curso todo no mesmo período, salvo situação excepcional. Não bastasse isso, nesta espécie de contrato, de natureza relacional, compartilham-se os ganhos e perdas para alcançar da melhor forma possível os objetivos de ambas as partes e a impetrada foi sensível ao interesse dos impetrantes, encontrando alternativa apta a compor os interesses em lide, comprometendo-se a fixar horário que em nenhum dia semana avance além das 11 horas da manhã, fl. 30, Verificado o impasse, a instituição apresentou solução adequada de forma a se repartirem os ônus da nova situação de fato, que sequer é a ela imputável - reformulou a grade do período para abreviar o encerramento das aulas em cada dia -, enquanto os impetrantes, que assumiram por sua conta e risco compromissos incompatíveis com o período de estudos que vinham cursando, pretendem impô-los integralmente à instituição de ensino ou a outros alunos, o que não se pode admitir em face dos princípios citados. Assim, tenho que a postura da impetrada foi razoável e proporcional, não sendo cabível exigir dela, sem qualquer previsão legal ou contratual, que se sujeite à criação de nova turma em período incompatível com a matrícula inicial e anterior dos alunos que a postulam, vale dizer, que assumam ônus financeiro desproporcional em desconformidade com o pactuado, menos que se imponha aos demais alunos do período diurno que se sujeitem à transferência a período diverso do até então cursado e contratado, ou seja, que imponha quebra contratual em desfavor de outros alunos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DO PERÍODO MATUTINO PARA O NOTURNO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. Ao participar do exame vestibular, o candidato faz sua opção pelo curso e período que pretende cursar, aderindo às condições previstas no manual do candidato, bem assim, do estatuto e dos procedimentos acadêmicos da universidade escolhida, implicando a aceitação das normas e instruções estabelecidas. 2. Qualquer mudança posterior sujeita-se às regras internas da Universidade, as quais lhe são asseguradas pelo princípio da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial previsto pelo artigo 207 da Constituição Federal, bem como à disponibilidade de vagas. (...) (AMS 00256834820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DIJ DATA:27/01/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O que se tem, em suma, não é quebra de expectativa legítima, mas sim expectativa infundada, não é o repasse do risco do negócio ao estudante, mas sim a pretensão de repasse do ônus da opção pelo período diurno à instituição de ensino. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-59.2016.403.6100 - DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA (SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA. Impetrados: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Alega, também, revogação da contribuição pela EC n. 33/01. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo com autoridade da Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido.(AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008)No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ. II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária. III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte. IV - Agravo legal improvido.(APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010)No mérito.Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria nos processos nº 00176504920154036100, cuja sentença adoto como fundamentação:A segurança é de ser denegada.EC 33/01O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogadas pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.Assim dispõe referida norma constitucional:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...).4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, quando a

Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...). 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.) LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.) Quanto ao exame dos motivos determinantes do precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 559937, sobre as contribuições ao PIS e COFINS-importação, tampouco prosperam as alegações iniciais. Vejamos a ementa do julgado: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem.

Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O grave das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Como se nota, embora, de fato, tenha afirmado o Supremo Tribunal Federal o caráter impositivo da norma constitucional discutida, o fez meramente no contexto das contribuições incidentes sobre a importação, que não só tem pertinência quanto às bases de cálculo descritas, já que admite alíquota ad valorem em sentido estrito, sobre o valor do bem, como tem sua base de cálculo nela expressamente vinculada, ao prescrever no caso de importação, o valor aduaneiro, efetivamente sem deixar qualquer margem, mas quando o fato gerador for a importação. Assim, estas razões poderiam ser quanto muito emprestadas a casos de instituição de contribuições novas sobre auferir faturamento ou receita bruta ou sobre operações comerciais quaisquer, casos em que não poderia o legislador ou o Fisco extrapolar os conceitos históricos de faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, como não poderia ter feito quanto ao de valor aduaneiro para a importação. Todavia, a Corte Maior não abordou sequer implicitamente a questão do caráter impositivo da nova delimitação de bases àquelas sobre a folha de salários, cuja conformação típica é totalmente diferente, fora do contexto do novo art. 149, 2º, III, a. Ademais, a afirmação de que o 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de quaisquer contribuições ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, voto da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, não foi reproduzida na ementa, nem em nenhum dos demais votos, não havendo comprometimento do Pleno com esta afirmação, pelo que não serve de orientação jurisprudencial segura. Exaurimento da Finalidade Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência

de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese

da impetrante o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Desvio Orçamentário Acerca da questão destinação orçamentária promovida pela Portaria n. 278/12 da Secretaria do Tesouro Nacional, esta conclusão não se altera, pois embora os recursos sejam destinados ao Tesouro Nacional a execução das verbas continua afeta aos fins do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria: Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Não fosse isso, o que se admite apenas para argumentar, o desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo é ilegalidade financeira, que nada tem a ver com a legalidade tributária da exação. Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos, disso extrair o efeito de sustar sua fonte, em prejuízo mortal aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. O próprio precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela impetrante acerca deste ponto, ADI n. 2.925/DF, foi nessa exata solução, declarou-se inconstitucional a lei orçamentária, não a contribuição: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo. Ante o exposto, quanto à pretensão em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal do Brasil em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. No mais, exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, c/c artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de original de procuração de Destro Participações e Destro Brasil, a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópia simples, ata de assembleia de fls. 35/36 (vez que se encontra incompleta e apresentada em folha rascunho), estatuto social da Destro Participações (a apresentada às fls. 37/50 encontra-se incompleta) e a juntada de duas contrafés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-20.2016.403.6100 - J. PILON S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0017897-

64.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei

Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-34.2016.403.6100 - AMARILDO SERAFIM DE SOUZA(SP307346 - ROBERTO SERAFIM DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada que proceda sua inscrição/registro no quadro de Engenheiros. Alega ter concluído o curso presencial de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Faculdade UNORC (Centro Universitário Norte Paulista), curso esse que afirma ser reconhecido pelo MEC, pela Portaria 546/2014. Teve seu pedido de inscrição junto ao Conselho indeferido sob o argumento de não reconhecer o curso de Engenharia em Segurança do Trabalho, somente aceitando tal modalidade em nível de pós-graduação do engenheiro ou do arquiteto previamente registrado no Conselho. Sustenta ser ilegal o indeferimento, por se tratar de curso formalmente reconhecido pelo MEC. É o relatório.

Decido. Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. O cerne da lide diz respeito à possibilidade ou não de registro do impetrante perante o CREA na condição de engenheiro do trabalho, conforme título que lhe foi conferido em nível de graduação pela UNORP. Comprova o impetrante ter concluído o curso de bacharelado de Engenharia de Segurança no Trabalho, reconhecido como curso superior pela Portaria nº 546/2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. No termos da Lei 9.394/96, arts. 9º, IX,

compete à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. Assim, uma vez validado o curso perante o MEC, é dever do Conselho o registro, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.194/66: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; Àqueles com diploma pendente mas curso reconhecido comprovadamente concluído, o CREA deve assegurar registro provisório, nos termos do art. 57 da mesma lei: Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. De outro lado, é certo que a Lei n. 7.410/85 estabelece em seu art. 1º que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação, o que numa interpretação prima facie leva à conclusão de que não é cabível a graduação em engenharia de segurança do trabalho. Ocorre que seu parágrafo único dispõe que o curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida, o que é regulamentado pelo art. 3º do Decreto n. 92.530/86, segundo o qual o Ministério da Educação, dentro de 120 dias, por proposta do Ministério do Trabalho, fixará os currículos básicos do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e do curso de Técnico de Segurança do Trabalho, previstos no item I do artigo 1º e no item I do artigo 2º. Assim, se foi estruturado curso que concentra em graduação as disciplinas mínimas exigidas para qualquer especialidade de engenharia mais as necessárias à especialização em segurança do trabalho, o que se presume pela concessão da devida autorização do MEC, não há ilegalidade, mas interpretação ampliada e razoável da lei, na medida em que não há prejuízo à qualificação obrigatória, ainda que não se tenha separadamente um curso de engenharia mais um curso de pós-graduação em segurança do trabalho, é uma opção válida, dentro do âmbito da autonomia universitária, pois não compromete a qualidade do curso e dos profissionais por ele formados. Logo, não tem o Conselho competência para negar registro a profissionais graduados em cursos devidamente habilitados, podendo sim fiscalizar a regularidade dos cursos oferecidos, mas para o fim de representar ao MEC para as providências cabíveis, jamais por si sub-rogar-se em tal atribuição, assumindo o papel de decidir a validade de cursos nível superior. Se a presunção de regularidade que decorre da concessão do registro não se confirma de fato, cabe ao Conselho assim apontar ao MEC e requerer o cancelamento, mas não usurpar esta competência. Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º., inciso IX, e 80, 2º., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhadas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06. 2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREAs no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP 201401075271, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/09/2014 ..DTPB:) Verifico também o periculum in mora, dado que o impetrante se encontra obstado do regular exercício profissional, com prejuízo à sua subsistência. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à impetrada que efetue o registro provisório do impetrante, salvo se houver sustação de seu curso pelo MEC. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Forneça o impetrante a procuração original, bem como providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples. Prazo: dez (10) dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002754-64.2016.403.6100 - ROSANA COELHO GUEDES 15643048841 X MARIA DAS GRACAS SOARES 25922524879 X NIVALDO MANOEL DO NASCIMENTO 66923336872(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DE C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de não serem compelidas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor e cobrar multas e impedir a continuidade das suas atividades. Alegam que comercializam animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e foram autuados por falta de inscrição no CRVM e por não possuírem certificado de regularidade do CRVM e não terem responsável técnico. Os autos de infração são os seguintes: Impetrante Auto de Infração ROSANA COELHO GUEDES, 2341/2013 MARIA DAS GRACAS SOARES 2340/2013 NIVALDO MANOEL DO NASCIMENTO 2550/2013 Apresentaram recursos administrativos, que foram indeferidos. Sustentam que não exercem atividade exclusiva de médico veterinário, nem fabricam produtos veterinários, razão pela qual não podem ser compelidos à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/34. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) prática da clínica em todas as suas modalidades; a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros,

frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta como objeto social das impetrantes, em síntese, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido. (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se os impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto,

DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição das impetrantes sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade dos que lhes estão sendo cobrados em razão dos autos de infração lavrados em decorrência dos que está sendo discutido neste feito. Forneça o impetrante, em cinco (5) dias, cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir a contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0002815-22.2016.403.6100 - GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente, no prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) dias mediante justificativa, os pedidos de restituição por ela apresentados há mais de trezentos e sessenta (360) dias. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 05/01/2015, pedidos de restituição de débitos, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos pedidos de restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado pelo impetrante, sob alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que acarretaria enormes prejuízos, inclusive com a suspensão de suas obrigações sociais. Assim, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece a impetrante de periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003021-36.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, no prazo de noventa (90) dias, os pedidos de ressarcimento nº 30565.47894.200814.1.1.19-8000, 20956.11333.311014.1.1.19-9558, 30406.07112.200814.1.1.18-1708 retificado por 08027.04230.2088141.5.18-0303, 26890.68028.311014.1.1.18-0193, 28821.68787.2901151.1.1.19.0959, 40769.06657.290115.1.1.18-2134. Sustenta que em razão do exercício de sua atividade e da legislação vigente acumula créditos passíveis de ressarcimento e que a lei 11.457/2007 estabelece o prazo de 360 dias, da data do protocolo, para que conclua a análise do pedido, o que não tem ocorrido. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos pedidos de restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado pelo impetrante, sob alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que acarretaria enormes prejuízos, inclusive com a suspensão de suas obrigações sociais. Assim, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece a impetrante de periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003165-10.2016.403.6100 - EVELLYN MARTINS PRADO(SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a rematrícula da impetrante no sétimo semestre do curso de direito, que alega que lhe está sendo negada. Aduz, em síntese, que efetuou a rematrícula em janeiro de 2016, certa de que seria para o semestre seguinte. Entretanto, foi surpreendida com a informação de que deveria bloquear seus estudos para resolver problemas relativos às PRAs - Programa de Recuperação de Estudos. Informa ter acumulado dezessete dependências e que perderá seu financiamento estudantil - FIES, caso interrompa seus estudos. A impetrante informa que a autoridade impetrada fundamentou sua negativa na Resolução Uninove nº 39/2007. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/29) o relatório. Decido. Não verifico os requisitos necessários para a concessão da liminar. A impetrante juntou aos autos, com o fim de comprovar seu direito, protocolo de matrícula online para o 1º semestre de 2016. Nesse próprio documento (fl. 24), consta a observação de que a matrícula para o 1º semestre de 2016 será deferida após a confirmação de que sua situação está de acordo com, no seu caso, a resolução nº 39/2007 (curso de direito), do pagamento do boleto bancário e quitação de débitos anteriores. A impetrante sustenta que o indeferimento de seu pedido foi em razão da Resolução acima apontada, entretanto não traz qualquer documento que comprove essa assertiva. A questão aqui trazida somente poderá ser aclarada com a vinda das informações. Tampouco há comprovação do periculum in mora, uma vez que não foi trazido aos autos documento que demonstre que a instituição de ensino tenha negado matrícula ou causado outro tipo de problema à estudante em decorrência do que foi alegado. Dessa forma, seria temerária a concessão da medida antes da oitiva da impetrada, pelo que INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Determino à impetrante que, no prazo de dez (10) dias, 1. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial; 2. Forneça a procuração original; 3. Forneça cópia

dos documentos juntados com a inicial para instruir a contrafé. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4615

ACAO CIVIL PUBLICA

0020656-98.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202025A - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 10/03/2016, às 15h00m, para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018609-88.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Relatório Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Cândido Pereira Filho por meio do qual pretende seja o réu condenado à perda da função pública; ao ressarcimento integral do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários; ao pagamento de multa civil bem como à suspensão dos direitos políticos. Em síntese, alega o Ministério Público Federal que a presente ação resulta da investigação no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000053/2013-18, processo administrativo disciplinar nº 35460.000139/2010-09, com o fim de apurar irregularidades cometidas pelo réu, ex-técnico do Seguro Social do INSS, na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, sendo que foram analisados 29 benefícios previdenciários e assistenciais concedidos pelo réu, 3 dos quais oriundos da agência da previdência social (APS) de Caraguatatuba e 26 oriundos da APS Santa Marina, em São Paulo. O objeto desta demanda restringe-se à APS de São Paulo onde todos os 26 benefícios apresentaram irregularidades graves, sendo que em apenas 2 deles os beneficiários faziam jus aos benefícios concedidos. O Inquérito Civil Público foi instruído com as informações da situação dos benefícios irregularmente recebidos e, no âmbito criminal encontra-se em trâmite a investigação da conduta do réu. Inicialmente processado o feito perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, notificado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 91/105) e por decisão de fls. 106/108 foram afastadas as preliminares suscitadas e determinada a indisponibilidade dos bens do réu. Também foi determinada a citação do réu e após, vista da contestação ao autor e, decorrido o prazo, determinada a especificação de provas, justificando a pertinência, independentemente de nova intimação. Contestação às fls. 272/275 por meio da qual o autor reitera a defesa preliminar e requer: (1) a apreensão dos terminais utilizados pelo réu no atendimento da agência do INSS São Paulo - Santa Marina, para realização de perícia no referido equipamento para aferição se o login utilizado referia-se ao pertencente ao usuário do equipamento; (2) a requisição das mídias contendo as gravações das instalações da Agência do INSS São Paulo - Santa Marina, em específico nas datas em que o réu atendeu aos Segurados que supostamente favoreceu, com a finalidade de apurar se houve a entrega de documentos ao réu pelos próprios segurados e que foram seguidas as etapas de atendimento padrão; (3) a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que esta envie cópias de todas as Declarações de IRPF apresentadas pelo réu, demonstrando que não houve nenhuma evolução patrimonial em especial durante o período em que exerceu função pública; (4) expedição de ofício as operadoras de telefonia para que apresentem, caso houver terminal em seus cadastros registrados em nome do réu, e em caso positivo, para que seja fornecido os contatos realizados e recebidos, durante o período apontado na acusação, a fim de se verificar se existiam contatos telefônicos entre os envolvidos (réu e possíveis beneficiados); (5) que o órgão do Ministério Público, autor da ação, identifique e traga em juízo para esclarecimentos de quem é o funcionário ou funcionária que conforme afirma: que o réu é conhecido de determinados PROCURADORES(AS) OU SEGURADO(AS) e que por conseguinte teria em conluio traçado plano, para dar prejuízo a AUTARQUIA, pois, nenhum segurado (a) relatou ter dado qualquer vantagem ao réu; (6) a expedição de ofícios aos Servidores de INTERNET para que apresentem, caso houver, e-mail em seus cadastros registrados em nome do réu, e em caso positivo para que seja fornecido os contatos existentes em sua agenda, verificando-se igualmente se houveram troca de mensagens eletrônicas entre os envolvidos, réu e supostos favorecidos; (7) a expedição de ofício junto aos Registros de Imóveis de todo o Brasil para verificar possíveis aquisições imobiliárias incompatíveis com as verbas salariais da família do réu; (8) a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de São Paulo encarregada da apuração criminal, para que forneça cópia dos resultados dos vários exames e material grafotécnico do réu no caso de deferimento de benefícios e de todos os servidores que atuam na concessão de benefícios da Agência Santa Marina para uma possível identificação e confrontação; (9) a expedição de ofícios ao INSS requisitando cópias dos processos administrativos que foram instaurados para apurar irregularidades funcionais cometidas na mesma época pelos servidores Washington e Vanderley e (10) mandar intimar o INSS a apresentar o inteiro teor do processo administrativo que deu origem aos fatos noticiais na inicial. À fl. 276 foi deferido o pedido de anotação da indisponibilidade dos bens imóveis, determinada a remessa ao SUDI para inclusão do INSS como assistente litisconsorcial do autor bem como determinada a vista aos autores da contestação apresentada, devendo manifestar-se inclusive quanto a produção das provas indicadas pelo réu que lhe sejam respectivamente afetas (itens 1,2, 9 e 10- INSS e item 5 - Ministério Público Federal, bem como especificar eventuais provas a serem produzidas. Redistribuído o feito este Juízo, à fl. 281 foi deferida a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente litisconsorcial do autor e determinado ao autor a manifestação sobre a contestação apresentada pelo réu. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 286/292, onde pugna pela rejeição das preliminares arguidas pelo requerido e requer a intimação do autor para que justifique, pormenorizadamente, a necessidade da produção das provas requeridas às fls. 273/274. Manifestação do INSS às fls. 316/317, em relação ao requerimento de produção de provas indicadas na contestação bem como pela produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. As preliminares suscitadas em contestação foram rejeitadas por meio da decisão de fls. 106/108, não recorrida. Passo à análise dos requerimentos contidos na contestação (item 1): Indefiro, nos termos da manifestação do INSS: Quanto ao requerimento de apreensão dos terminais utilizados pelo réu no atendimento da agência do INSS São Paulo - Santa Marina, não haverá qualquer utilidade em tal providência. É que os computadores apenas operam os comandos nos sistemas de concessão de benefícios, após o login do

funcionário que detém a senha. Os dados de concessão, assim como o registro do funcionário que operou o sistema, ficam armazenados no banco de dados da Dataprev. Essa pesquisa foi realizada pela Corregedoria do INSS e os documentos contidos nos anexos (processos de concessão de benefícios) do processo administrativo 35460.000139/2010-09. Em anexo, por exemplo, cópia do extrato de tela do sistema que retrata histórico de comandados determinados no sistema no dia 05/09/2009 e o servidor responsável, que evidencia ser a prova pretendida inadequada, podendo o mesmo fato (empréstimo de senha a terceiros como praxe) ser provado por testemunhas.(item 2): Indefiro, nos termos da manifestação do INSS: Também a requisição de mídias contendo as gravações das instalações da Agência não se mostra plausível. Não se conhece visualmente os segurados que tiveram os benefícios posteriormente cassados, de modo a se identificar com facilidade se estiveram na Agência da Previdência Social Santa Marina. Ademais, não se sabe se o INSS dispunha de uma câmera no local e se ela estava direcionada exatamente para a mesa de atendimento do réu. Tais esclarecimentos (apurar se houve a entrega de documentos a réu pelas próprias(os) SEGURADOS) pode ser obtidos de forma mais objetiva por meio de prova testemunhal.(itens 3 e 7): Não há pedido ou alegação nesse sentido na inicial, não se justificando prova de questão não discutida nos autos, não sendo imputado enriquecimento ilícito, mas sim dano ao erário.(itens 4 e 6) Prova também impertinente, porque estes fatos não foram alegados na inicial, ainda assim seria do Ministério Público Federal o ônus de provar que assim ocorreu.(item 5): A afirmação em tela não consta da inicial, ainda assim seria do Ministério Público Federal o ônus de provar tal fato, ou suposta alegação.(item 8) Prova impertinente pois trata-se de pedido genérico e não fundamentado, o réu em momento algum sequer alegou falsidade de assinatura sua em qualquer documento, nem mesmo especifica quais seriam estes vários exames.(item 9) Prova não justificada e impertinente a estes autos.(item 10), os processos administrativos que deram origem aos fatos noticiados na inicial já se encontram juntados, em mídia eletrônica.Ficam, assim, indeferidos os pedidos formulados pelo réu, em contestação.De outra parte, verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial.Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelo INSS.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, com endereço completo.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017782-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO NERES FERRAZ

Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça diretamente na Comarca de Taboão da Serra, nos autos da Carta Precatória nº 0008626-05.2015.8.26.0609.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0044746-40.1995.403.6100 (95.0044746-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NADJA MITROVITCH(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X EDEGAR MUNHOZ X EDEGAR MUNHOZ(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP330414 - CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOAO DA LUZ CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X JOSE VALENTIM NETO X HELOISA GALVAO NASTARI VALENTIM X CONSTANTE VALENTIM FILHO X NELLY RAQUEL PEREIRA GOULART VALENTIM X CLAUDIO DOS SANTOS(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP017614 - MIGUEL GANTUS JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NADJA MITROVITCH X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDEGAR MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE VALENTIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HELOISA GALVAO NASTARI VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CONSTANTE VALENTIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELLY RAQUEL PEREIRA GOULART VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDEGAR MUNHOZ

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0024654-40.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação de Protesto, proposta pela empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros em face da Caixa Econômica Federal. A requerida em petição de fls. 83/86, informa que os valores constantes da inicial são distintos dos constantes dos documentos anexados, sendo nula sua intimação. A ação de protesto é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. É uma manifestação preventiva e conservativa do direito, que visa prevenir e eliminar futura alegação de ignorância por parte da requerida. Este procedimento interrompe a prescrição nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil, não admite defesa, cabendo à requerida, em processo distinto apresentar sua defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido da requerida. Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-89.2012.403.6100 - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 933/949.Int.

0022734-65.2014.403.6100 - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 212/349: Ciência à parte autora da apresentação pela Caixa Econômica Federal do Procedimento de Execução Extrajudicial. Prazo: 5 (cinco) dias.Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041569-63.1998.403.6100 (98.0041569-6) - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0007564-97.2007.403.6100 (2007.61.00.007564-0) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Fls. 676/677: Intimem-se as rés para que forneçam no prazo sucessivo de 20 dias, os elementos necessários para que a autora possa efetuar os cálculos de liquidação, nos termos do acórdão de fls. 649/654. Int.

0001878-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001878-8) - JOSE SILVIO OLIVEIRA SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Decorrido o prazo concedido anteriormente (fl. 76), requeira o autor em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao arquivo-findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006004-67.2000.403.6100 (2000.61.00.006004-6) - MARIA VICENCIA DA CRUZ X APARECIDA MARCELINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MARCELINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VICENCIA DA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Compulsando melhor os autos, verifiquei a ocorrência do seguinte problema: juntada de substabelecimento sem reservas em nome da atual procuradora da autora/executada, Dra. Cristiane Tavares Moreira (fl. 258), subscrito pelo Dr. João Bosco Brito da Luz, o qual não possui procuração ou substabelecimento nestes autos. Para evitar quaisquer alegações futuras de nulidade, republique-se o decisório de fl. 389 apenas em nome da retromencionada procuradora. Ficam ora intimados os autores/executados a regularizem sua representação processual com urgência. Int. [[OBS: Fl. 389: 1- Folhas 387/388: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$ 1.350,03, o qual deverá ser atualizado até a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2016 97/410

data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.]]

0025800-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025800-4) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP19738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

Melhor compulsando os autos, verifico que a fls. 107/108 houve juntada de substabelecimento sem reserva ao Dr. Alvaro Francisco Krabbe, sem que o mesmo houvesse sido incluído no sistema processual (rotina AR-DA) quando da descida dos autos a esta Vara. Destarte, proceda-se à necessária alteração, e republique-se o despacho de fl. 117 em nome do mencionado procurador. Int. (OBS: Fl. 117: 1- Folhas 115/116: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$ 12.264,07, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int)

0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5) - MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Melhor compulsando os autos, verifico que os atuais procuradores dos autores/executados não se encontravam cadastrados no sistema processual, destarte, os autores não foram adequadamente intimados dos últimos decisórios emanados neste feito. Regularize-se, utilizando-se da rotina AR-DA do sistema processual. Após, republique-se, incontinenti, o despacho de fl. 493, restituindo-se in toto o prazo para pagamento dos ora executados. Int. [[OBS: Despacho de fl. 493: 1- Folhas 491/492: Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação e de honorários advocatícios, conforme planilha anexa, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int]]

0029256-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029256-2) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Diante da informação supra, atualize-se o nome dos atuais procuradores das partes via rotina AR-DA, e, após, republique-se o despacho de fl. 304, restituindo-se à parte executada o prazo para pagamento in totum. Intimem-se. [[OBS: Despacho de fl. 304: 1- Folhas 302/303: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$. 8.498,06, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.]]

0002715-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002715-9) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL X SE SUPERMERCADOS LTDA

Fls. 367/368: Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

0003390-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003390-1) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177568 - ROBERTO JOSE DA COSTA FILHO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO)

Fl. 1239: o subscritor de fls. pede reiteração dos atos praticados pelo procurador do autor que ora se encontra suspenso (Dr. Amauri Gregório Bellini). Porém, este mesmo advogado (Dr. Miguel Bellini Neto) não possui procuração neste feito. Tampouco o possui o subscritor do petítório de fls. 1137/1138 (Dr. Roberto José da Costa Filho). Cadastrem-se estes procuradores no sistema processual (rotina AR-DA), excluindo-se o procurador anterior, e intime-se o autor, pela imprensa, a regularizar sua representação processual, com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelo autor/exequente a fls. 1137/1138, bem como sobre os pagamentos comprovados a fls. 1140/1230. Prazo: dez dias. Int.

0006036-67.2003.403.6100 (2003.61.00.006036-9) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Diante da informação supra, atualize-se o nome dos atuais procuradores das partes via rotina AR-DA, e, após, republique-se o despacho de fl. 311, restituindo-se à parte executada o prazo para pagamento in totum. Intimem-se. [[OBS: Despacho de fl. 311: 1- Folhas 308/310: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$ 10.835,28 o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.]]

0023694-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023694-0) - ALBERTO COCHI X JOSEFA FERNANDES COCHI X ALBERTO FERNANDES COCHI X MARGARETE DE CASTRO COCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALBERTO COCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a juntada dos alvarás liquidados às fls. 401/402, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0013299-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013299-0) - MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X FERNANDO JOSE DE PAULA X ANGELINA ALBANI ANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos depósitos de fls. 359 e 361, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0016990-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016990-7) - IRENE FRANCISCA RAGO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE FRANCISCA RAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará de fl. 178, arquivando-o em pasta própria. No mais, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9919

MONITORIA

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012011-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ADRIANO NETO(PI004143 - HERCILIA MARIA LEAL BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0012011-89.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: FRANCISCO ADRIANO NETO REG. N.º: _____ / 2016SENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 19.961,58 (dezenove mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizada até 01.07.2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 160.000052052. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. Citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 64/66, alegando que não firmou qualquer contrato com a CEF. Afirma que em fevereiro de 2009 perdeu seu documento de identidade, perda esta comunicada à Autoridade Policial. A CEF impugnou os embargos às fls. 77/79, salientando o zelo com o qual os documentos apresentados pelos clientes são conferidos no momento da contratação, o que dela retiraria qualquer responsabilidade por eventual fraude. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos embargos monitorios, fls. 64/66, o réu afirma que em fevereiro de 2009 perdeu seu documento de identidade, RG n.º 2.781.968-SSP/PI, perda esta comunicada à Autoridade Policial conforme C.R.O n.º 15/2009, documento de fl. 70. Posteriormente ao tentar efetuar uma compra, tomou ciência da negatificação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Os embargos monitorios fizeram-se acompanhar de cópias do RG e do CPF do réu, fl. 68. A CEF, além do contrato firmado em nome do réu, fls. 09/15, acostou aos autos cópias dos documentos apresentados no momento de sua celebração, RG, fl. 81, e comprovante de endereço, fl. 82. Comparando os documentos de identidade acostados aos autos, fls. 68 e 81, bem como a assinatura de fl. 18 vº (contrato) há divergências nas fotos e nas assinaturas, o que autoriza a concluir que um terceiro, utilizando-se dos dados constantes no documento de identidade do réu, apresentou-se perante a CEF, celebrando o contrato de fls. 09/15. Observo, ainda, que o réu tem domicílio no Povoado Saco da Várzea, São José do Piauí, Piauí, onde foi citado, enquanto o comprovante apresentado perante a CEF indica como endereço do contratante Rua Florianópolis, n.º 5, casa 24, São Domingos, São Paulo, SP, CEP: 05164-134, tendo o contrato sido celebrado em São Paulo. Resta, portanto, suficientemente comprovado que o réu não celebrou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 160.000052052, razão pela qual não pode responder pelo débito dele oriundo. Posto isto, julgo improcedente a presente ação monitoria, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela CEF,

0004038-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC ANDRADE HISSA(SP307176 - RICARDO NAKAHASHI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO
MONITÓRIA AUTOS N.º: 0004038-49.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ISAAC ANDRADE HISSA
REG N.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 29.811,85, atualizado até 10.02.2012, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160.000006664, sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45. O Réu foi devidamente citado, apresentando embargos monitórios às fls. 52/73. Preliminarmente alegou a carência da ação ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato firmado entre as partes. No mérito, sustenta a aplicação do CDC, ilegalidade da capitalização dos juros e da taxa de juros prevista, bem a efetivação da correção monetária pela TR. A CEF apresentou impugnação às fls. 90/101. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 102 e, os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 115. O laudo pericial foi apresentado às fls. 129/143. As partes manifestaram-se às fls. 145/147. É o relatório. Passo a decidir. A autora acosta, às fls. 09/15, cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Nos termos deste contrato, foi disponibilizado um limite ao réu para utilização em até seis meses contados da assinatura do instrumento, após o que teria início o prazo de amortização em 54 parcelas, cláusula sexta do contrato. Tal contrato, por óbvio, não constitui título executivo e não pode ensejar uma execução, mas constitui prova escrita de crédito, permitindo, portanto, o uso da via monitória. O art. 1.102.a estabelece que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A grande diferença entre o procedimento monitório e a via ordinária da ação de cobrança consiste na extensão das provas necessárias à demonstração do direito de crédito. A via ordinária possibilita grande dilação probatória, o que não ocorre na via monitória, esta é a razão pela qual estas duas ações coexistem em nosso sistema. Assim, entendo correto o procedimento adotado pela autora, afastando as preliminares arguidas. Quanto ao mais observo que os extratos de fls. 17/43 são documentos suficientes para a demonstração dos valores utilizados, dos valores pagos pela parte autora e do início do inadimplemento, sendo certo que a planilha de fls. 44/45 demonstra de forma clara os critérios e índices utilizados para a apuração do quanto devido, permitindo ao Réu o exercício da ampla defesa. Quanto ao débito cobrado pela Autora, observo, da análise do contrato acostado às fls. 09/15, dos extratos de fls. 17/43 e da planilha de fls. 44/45, que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores que lhes foram disponibilizados pela Autora, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao montante cobrado, o documento de fls. 37/38 demonstra que o valor da dívida em agosto de 2011 era de R\$ 24.242,43, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 10 de fevereiro de 2012 em R\$ 29.811,85. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária e pleiteado pelo réu em seus embargos). Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei) 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R -

Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Por fim, observo apenas que o perito judicial ao responder ao quarto quesito da requerida, fl. 136, esclareceu que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos diante dos termos contratuais. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 29.811,85 (vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 10.02.2012, devido pelo réu, valor esse a ser atualizado a partir dessa data nos moldes do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 115. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021371-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR)

Fl. 72: Convento o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento com poderes específicos para desistir. Após, considerando a interposição de embargos monitórios, fls. 38/53, intime-se a ré para que se manifeste a respeito do requerimento formulado pela CEF para desistência da ação. Int.

0022450-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES BARROSO

Fl. 99: Convento o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a, no prazo de dez dias, acostar aos autos instrumento com poderes específicos para desistir. Após, considerando a interposição de embargos monitórios, fls. 32/43, intime-se o réu para que se manifeste a respeito do requerimento formulado pela CEF para desistência da ação. Int.

0005104-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0005104-30.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FLÁVIO RAMOS DA SILVA REG N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 20.970,25, atualizado até 26.2.2013, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160000025313 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Citado, o réu apresentou embargos monitórios, fls. 26/45. A CEF apresentou impugnação às fls. 68/85. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial foram deferidos à fl. 92. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 93/95 e 98. O laudo pericial foi apresentado às fls. 101/161. Apenas o réu manifestou-se sobre o laudo às fls. 163/166. É o relatório. Passo a decidir. O contrato acostado às fls. 09/15, os extratos de fls. 09/15 e a planilha de fls. 19/20 comprovam que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que

tange ao débito, o documento de fls. 19/20 demonstra que o valor da dívida em novembro de 2011 era de R\$ 14.271,50, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 26 de fevereiro de 2013 em R\$ 20.970,25. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). Quanto à isenção do IOF, é reconhecida pela cláusula décima primeira do contrato, não tendo sido incluído no cálculo da CEF que fez incidir unicamente as taxas contratadas, quais sejam, TR acrescida de 1,57%. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Por fim observo que o perito judicial encontrou uma diferença de juros no valor de R\$ 696,90, em favor do embargante, quando calculados pelo método de Gauss, conforme demonstrativo de fl. 130 dos autos, a qual, todavia, não pode ser acolhida uma vez que o contrato não prevê o cálculo dos juros por esse método. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 20.970,25 (vinte mil, novecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 26.02.2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005404-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDY WILSON BIANCHI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Fl. 107: Converte o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a, no prazo de dez dias, acostar aos autos instrumento com poderes específicos para desistir. Após, considerando a interposição de embargos monitórios, fls. 71/85, intime-se o réu para que se manifeste a respeito do requerimento formulado pela CEF para desistência da ação. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007985-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007985-48.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA, CUSTODIO PEREIRA CASALINHO e HILARIO DA COSTA CASALINHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2016SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução em que os embargantes alegam: a existência de continência com a ação autuada sob o n.º 0010781-46.2010.403.6100 em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível; a ausência de título executivo hábil a embasar a presente execução, considerando que o Contrato de Renegociação de Dívida assim não se caracteriza; e requerem a revisão integral do contrato em razão de diversas ilegalidades. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/141. A CEF impugnou os embargos às fls. 146/170. A parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 177, deferida à fl. 178. O depósito dos honorários periciais foi efetuado com equívoco pela embargante, tendo sido adotadas diversas providências para a sua devolução. Realizada audiência para tentativa de conciliação, fls. 195/196, o feito foi suspenso pelo prazo de trinta dias. Os autos foram posteriormente remetidos à Central de Conciliação onde, mesmo diante da realização de nova audiência, as partes não se compuseram. Assim, foi proferida a decisão de fl. 208 que afastou a continência alegada pela parte autora e reconsiderou a decisão que determinou a realização da perícia judicial, considerando que as questões a ela pertinentes foram discutidas no bojo da ação ordinária anteriormente proposta pelos embargantes. A parte autora informou a devolução dos valores depositados a título de honorários periciais à embargante que, à fl. 233/234 e requereu a realização de prova pericial. Tendo em vista a reconsideração da decisão que determinou a realização da prova pericial (f. 208), não impugnada pela embargante, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, passo a decidir. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações acostado às fls. 08/14, contém não apenas a assinatura de duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do CPC, mas também aponta com exatidão o montante da dívida renegociada, R\$ 22.809,75, (tendo sido o valor total reduzido para R\$ 14.578,78), os encargos que sobre ele incidiriam, de tal forma que a necessidade de sua atualização no momento do pagamento requer cálculos simples, os quais não lhe retiram a condição de título executivo extrajudicial. Presente, portanto, o atributo da certeza. O atributo da exigibilidade surgiu com a inadimplência da embargante às parcelas fixadas no contrato para pagamento do empréstimo, o que teve início em 14.04.2010, (fls. 35/36). A liquidez do contrato como título executivo extrajudicial afere-se pela possibilidade de apurar o montante devido pela elaboração de cálculos simples, vez que o valor do empréstimo e dos encargos foi previamente fixado. Assim, o contrato firmado pelo embargante é considerado como título executivo extrajudicial, apto a embasar a presente execução. No que tange à pretensão de revisão do contrato, esta matéria não é pertinente aos embargos à execução, sendo que as questões pertinentes à revisão contratual, tais como: a alegação de anatocismo, os juros previstos no contrato, a comissão de permanência, dentre outras, estão sendo discutidas na ação pelo rito ordinário autuada sob o n.º 0010781-46.2010.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível, já encaminhada para segunda instância para fins de apreciação do recurso de apelação interposto pelos embargantes, sendo certo que eventual sucesso parcial ou total nesse recurso não impede o prosseguimento da execução em apenso, fato que poderá ser considerado no momento da liquidação do débito exequendo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos embargantes. Honorários devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014801-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-17.2011.403.6100) PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

a embargante PACKMOLD IND DE MOLDES PLÁSTICOS LTDA opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 181, com base no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, alegando ter sido ela contraditória. Assiste razão a parte embargante no tocante ao fato de que constituir novo advogado revoga tacitamente o antigo patrono. No presente feito, a embargante apresentou a procuração em 28/11/2014, após a publicação da decisão da Impugnação à Penhora que deu-se em 10/11/2014. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo, porém nego provimento, mantendo o indeferimento da devolução do prazo. Int.

0018979-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Considerando a sentença de extinção nos autos principais, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse no valor bloqueado através do sistema BACENJUD. Int.

0009002-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031913-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fl. 53/54 e dos Embargos de Declaração de fl. 59. PA 1,10 Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0012655-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-

1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCY DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0012655-61.2013.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI, HELENA LUIZA BESTETTI, LUIZA ANGELICA SIMÕES DE MOURA MONTAGUINI, MARIA DAS NEVES MOURA PERIM, MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO, LUIZA TEIXEIRA LIMA, CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA, TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO, LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA e JUDITE DERCY DOS SANTOSReg. nº: _____ / 2016 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a embargante que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0021596-49.2003.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 16.561,73, e não o valor de R\$ 33.235,41 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 16.673,68, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/75. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 78/79, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 81/94, ressaltando que os embargados incluíram 0,5% a mais de juros e a ausência de fichas financeiras da autora Teresinha Camargo Estanqueiro no período de agosto de 1998 a dezembro de 2000. A União discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 99, em razão da utilização do IPCA-E ao invés da TR, que entende ser o índice correto. Não houve manifestação da embargada. A Contadoria Judicial manifestou-se novamente à fl. 107, salientando que a divergência existente entre os valores apontados pela União decorre dos índices a serem aplicados, questão de direito a ser dirimida pelo juízo. A União reiterou manifestação anterior, fl. 111/112, discordando dos cálculos, enquanto a embargada manifestou sua concordância, fl. 113. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início cumpre destacar a QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425, da forma como decidida, in verbis: PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2. 1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (. . .) Nos exatos termos do item 02 foi fixada como data de conclusão do julgamento 25.03.2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, nos moldes da legislação declarada inconstitucional. Como no caso dos autos não houve a expedição de precatório, e nem há precatório a ser resguardado, resta afastada a utilização da TR como índice de correção monetária. Em se tratando de precatório a ser expedido posteriormente ao julgado em questão, (25.03.2015), o índice aplicável é o próprio IPCA-E previsto pela Resolução 267/2013. Assim, considerando que o índice IPCA-E foi utilizado pela Contadoria Judicial em suas contas e diante da concordância da parte embargada, há que se homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 18.498,93, (dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), para maio de 2013, que devidamente atualizados para agosto de 2014, resultam em R\$ 20.812,77, (vinte mil, oitocentos e doze reais e setenta e sete centavos). Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores reconhecidos pelo juízo e o inicialmente executado. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021802-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)) PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO(SPI76592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência para providências nos autos da execução em apenso, autuada sob o n.º 0003672-35.1997.403.6100. Após, tomem conclusos. Int.

0000215-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046968-73.1998.403.6100 (98.0046968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TEXPAL QUIMICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0000215-96.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: TEXPAL QUÍMICA LTDA Reg. nº: _____ / 2016 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a embargante que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0046968-73.1998.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 444.160,00 e não o valor de R\$ 435.117,36 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 9.042,97, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Alega a inclusão de valores a repetir, cujo recolhimento não restou comprovado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/24. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se à fl. 32, considerando a irrisória a diferença apontada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 35/41. O embargado concordou com os valores apontados pela Contadoria Judicial, fl. 45, enquanto a União deles discordou, fls. 47/53. Novamente instada a se manifestar, fl. 55, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados (fls. .). Novamente a embargada concordou com as informações prestadas pela Contadoria

Judicial, reiterando, a União, sua manifestação anterior.É o sucinto relatório. Passo a decidir.A Contadoria Judicial informou que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da r. sentença de fls. 168/179, v. acórdão de fls. 258 e r. decisão de fls. 403/419 e 547/549 verso, aplicando-se o critério previsto na LC 7/70, artigo 6º, único quanto à semestralidade, ou seja, considerando-se a Base de Cálculo o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador. A correção monetária foi calculada de acordo com os critérios previstos na Resolução 267/2013 - CJF e a variação da Taxa Selic a partir de jan/1996, como fator único de juros e correção monetária. Os darfs correspondentes às Bases de Cálculo / Faturamento do período de jan/1988 a jul/1988 (fls. 90/93) não foram incluídos.Mesmo diante de todos estes esclarecimentos, a embargante discordou dos cálculos apresentados, afirmando terem sido considerados a restituir valores que remontam a 05/89, quando restou cabalmente demonstrada a inexistência de valores a restituir antes de 05/90.A Contadoria Judicial, à fl. 55 ratificou as contas de fls. 34/41, esclarecendo que foram consideradas as bases de cálculo apresentadas pela própria Delegacia da Receita Federal. Acrescentou que em seus cálculos não considerou os DARFs das competências 02/89 a 02/90, considerando, porém tais períodos para o cálculo do PIS devido.Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apuraram valores superiores àqueles apresentados como devidos pela exequente, resta demonstrada a inexistência de excesso na execução..Isso posto, Julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela embargada.Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005445-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP095828 - RENATO SOARES)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0005445-22.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTEMBARGADO: SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA Reg. nº: _____ / 2016SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0687663-64.1991.403.6100, embargos à execução, seria de R\$ 15.497,00 e não o valor de R\$ 172.932,78 (fls. 193/195 da execução) , razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 157.434,80, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. A decisão de fl. 36 acolheu os embargos de declaração opostos, para atribuir efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos às fls. 37/39.Instadas a se manifestar, as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 42/43.Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 16.054,75 (dezesseis mil e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) em novembro de 2013, data a que se reportam os cálculos das partes, valor esse que atualizado até fevereiro de 2015 corresponde a R\$ 17.953,62 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).Em decorrência da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada aos honorários advocatícios, que fixo ora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012375-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-32.2013.403.6100) OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

TIPO A22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS N° 0012375-56.2014.403.6100EMBARGANTE: OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOSEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º: _____ / 2016SENTENÇATrata-se de embargos à execução em que o embargante alega a existência de excesso na execução, decorrente de diversas irregularidades no contrato firmado entre as partes. Após requerer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o embargante alega vedação à capitalização mensal de juros e a violação ao princípio da boa-fé objetiva, considerando a ausência de informação clara acerca dos encargos exigidos. Por fim, requer ao afastamento da mora e a condenação da CEF à restituir em dobro o que foi pago a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/97.A CEF apresentou impugnação às fls. 100/112.A prova pericial requerida pelo embargante foi deferida à fl. 121.O laudo pericial foi acostado às fls. 130/149.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 157/158 e 160/161.É O RELATÓRIO. DECIDO.1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual dispensando a parte hipossuficiente da relação de consumo, de produzir a prova de suas alegações, atribuindo nesse caso ao fornecedor ou prestador de serviços o ônus de provar seu direito. Todavia, no caso em tela, como a prova pericial destinada à elucidação dos fatos foi produzida nos autos, esta questão encontra-se prejudicada. Em outras palavras, esta presunção somente tem cabimento quando as partes deixam de produzir a prova de suas alegações, o que autoriza o juízo a presumir verdadeiras as alegações de fato feitas pelo consumidor.Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pelo CDI, da taxa de rentabilidade e da capitalização de juros. A cláusula 8ª do contrato previu.No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certifica de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo primeiro - Além da Comissão de Permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a

atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 5% e 2% ao mês, conforme os dias de atraso), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Em síntese, após a inadimplência do mutuário, a cobrança da comissão de permanência impede a cobrança de qualquer outro acréscimo moratório. Analisando o demonstrativo de débito de fl. 89, verifico que após o vencimento da dívida, 08.09.2012, sobre o saldo devedor incidiu unicamente a comissão de permanência (a qual foi acrescida de 1% a título de taxa de rentabilidade), sem qualquer outro acréscimo, não obstante a existência de previsão contratual prevendo a cobrança cumulativa de juros e pena convencional (embora estes acréscimos não tenham sido computados na planilha de cálculo de composição da dívida, como se nota no referido demonstrativo). Como anotado acima, as planilhas de evolução de débito acostadas às fls. 90/93 demonstram a inclusão, na composição do valor da comissão de permanência, da taxa de rentabilidade de 1% ao mês (apesar de constar no contrato uma taxa de 5% até o 59º dia e de 2% a partir do 60º dia), o que deve ser excluído na apuração do valor a ser executado, por se tratar de um acréscimo abusivo. 2- Das cláusulas que fixam o percentual devido a título de verba honorária devida e que prevê a autotutela Resta analisar o parágrafo terceiro da cláusula oitava que prevê o percentual de 20% a título de honorários advocatícios e 2% a título de pena convencional para o caso de utilização da via judicial para cobrança do débito.O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes.Como a CEF não incluiu em seus cálculos o montante equivalente à verba honorária e nem o valor correspondente à pena convencional, não há reparo a ser efetuado neste tópico.Por fim, observo que as cláusulas contratuais mostraram-se suficientemente claras e objetivas para o regular entendimento do homem médio, não havendo nada que dificulte sua compreensão, nem a existência de letras em tamanho reduzido ou notas de rodapé.Quanto a mora, havendo ou não valores cobrados a maior, restou suficientemente caracterizada, considerando que o contrato foi firmado em 10.01.2012 e a inadimplência teve início no mês de setembro do mesmo ano, o que significa que não cumprido pelo embargante nem por um ano.Desta forma não há que se falar em repetição em dobro dos valores pagos a maior, simplesmente porque os valores adimplidos pelos autores são ínfimos se comparados com a extensão do débito. Fora isto não se denota má fé da embargada na inclusão da taxa de rentabilidade na composição da taxa de permanência, uma vez que esta questão é controvertida, sendo a vedação decorrente de entendimento jurisprudencial. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo devedor, para determinar a exclusão no montante do débito exequendo, da taxa de rentabilidade de 1% cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos desta sentença. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015354-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-21.2014.403.6100) MARIA CLAUDIA SILVA LIMA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015354-88.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: MARIA CLAUDIA SILVA LIMA MURAKAMI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2016SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução em que a embargante, na qualidade de sócia da empresa JEBI - SOLAREX ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA assinou um Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações como avalista. Ocorre que em março de 2003 a embargante cedeu suas cotas sociais para a empresa Solarex Energias Renováveis Ltda, que assumiu a gestão da empresa, nomeando como administrador Silvio Luiz de Souza.Assim, alega que o aval prestado é nulo de pleno direito, considerando que a garantia foi aceita pela CEF sem qualquer comprovação de renda ou patrimônio pela embargante, que afirma sua condição de hipossuficiência, considerando que mora em imóvel alugado, possuindo apenas bens que o guarnecem Acrescenta que a Executada JEBI e seus atuais sucessores foram os únicos beneficiários do crédito cedido pelo Embargado, razão pelo qual primeiro deveriam ser executados seus bens.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/47.A CEF impugnou os embargos às fls. 50/55.Instadas a especificarem provas, fl. 59, as partes nada requereram.É o relatório, passo a decidir.O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n.º 21.4039.691.0000004-70 foi firmado perante a CEF em 24.01.2012, em favor da empresa Japan Eletronic Ballast Ilumination LTDA, tendo por ela assinado a própria autora, Maria Claudia Silva Lima, que também figurou como única avalista, co-devedora, fls. 10/16 dos autos principais.A Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 28/31 demonstra que a embargante, Maria Claudia Silva Lima, retirou-se da sociedade Japan Eletronic Ballast Ilumination Ltda em 01.10.2013, nela ingressando Solarex Energias Renováveis Ltda e remanescendo o sócio Silvio Luis de Souza.A ação executiva autuada sob o n.º 0012151-21.2014.403.6100, (autos principais), foi distribuída em 03.07.2014, em face de JEBI - Japan Eletronic Ballasts Ilumination Ltda e Maria Claudia Silva Lima, a primeira na qualidade de devedora principal e, a embargante, na qualidade de avalista.O aval é modalidade de garantia pessoal que não comporta benefício de ordem e que coloca o garantidor como devedor solidário da obrigação e é nessa condição que a embargante está sendo demandada.Assim, muito embora a embargante

tenha se retirado da sociedade, a garantia por ela prestada remanesce válida, na medida em que independe de sua condição de sócia. Por fim, observo que a condição econômica e o estado de saúde da embargante em nada afetam sua condição de avalista e nem geram a nulidade da garantia por ela prestada. Posto isto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a este executado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela embargante. Honorários devidos pela embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022077-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017104-28.2014.403.6100) EZEQUIEL BORGES MORENO(SP144610 - EZEQUIEL BORGES MORENO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0022077-26.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EZEQUIEL BORGES MORENO EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos por Ezequiel Borges Moreno, fundados na ocorrência de prescrição de parte dos débitos que integram a execução, bem como na nulidade do acordo firmado para pagamento dos débitos em atraso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. A Embargada impugnou os embargos às fls. 23/26, salientando a regularidade do procedimento adotado para cobrança dos débitos. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A execução autuada sob o n.º 0017104-28.2014.403.6100 foi embasada em certidão de débito emitida em 12.09.2014 e assinada pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP. Conforme consignado na impugnação de fls. 23/26, o artigo 46 da Lei 8906/1994 atribui à certidão passada pela diretoria do Conselho competente da OAB a natureza de título executivo permitindo, assim, sua execução. A Certidão de fl. 08 dos autos em apenso consigna débitos referentes às anuidades dos anos de 2011, 2012 e 2013 e a um acordo identificado pelo n.º 30711/2011. Como a certidão foi emitida em setembro de 2014 e a execução proposta nesse mesmo mês, não se verifica o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no inciso I do parágrafo 5º do Código Civil. No que tange ao acordo celebrado, cujo termo consta às fls. 17/18 dos presentes embargos, observo que foi firmado em 05.08.2011, abrangendo as anuidades dos anos de 2000 a 2010. De fato, quando o acordo foi firmado o prazo prescricional quinquenal já havia transcorrido para a cobrança das anuidades referentes ao período de 2000 a 2006. Ocorre que, muito embora o débito prescrito seja inexigível, ele não deixa de existir, tanto que o pagamento espontaneamente efetuado reputa-se válido, sendo esta a razão da norma contida no 882 do Código Civil: Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. Assim, ao subscrever instrumento particular de confissão de dívida e forma de pagamento, o embargante reconheceu o débito como válido, renunciado de forma tácita à prescrição, ao praticar ato incompatível com o exercício desse direito. O embargante, advogado que é, tinha plenas condições de discernir acerca do transcurso do prazo prescricional de parte de seus débitos e tomar as medidas judiciais cabíveis (propositura de eventual ação declaratória) objetivando o reconhecimento judicial da prescrição e a consequente inexigibilidade dos débitos atingidos pela prescrição. Por outro lado, é preciso considerar que o exercício regular de um direito não caracteriza coação. O pagamento das anuidades ao respectivo Conselho é requisito e condição inerente ao exercício profissional. No caso da OAB, esta obrigação vem prevista no artigo 55 de seu Estatuto, cujo descumprimento caracteriza infração disciplinar, nos termos do inciso XIII do artigo 34 da mesma norma. Neste contexto o embargante exerceu durante quase dez anos a profissão de advogado sem pagar as anuidades correspondentes, o que justificaria de forma plena a instauração e processo disciplinar pela OAB. Desta forma, as medidas tomadas pela OAB contra o autor no âmbito administrativo foram legítimas, não caracterizando coação e nem ferindo de nulidade o Termo de Confissão de Dívida assinado pelo embargante. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022419-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018153-07.2014.403.6100) ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0022419-37.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos por Ezequiel Borges Moreno, fundados na ocorrência de prescrição de parte dos débitos que integram a execução. Com a inicial veio o documento de fl. 05. A Embargada impugnou os embargos às fls. 09/12, salientando a regularidade do procedimento adotado para cobrança dos débitos. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A execução autuada sob o n.º 0018153-07.2014.403.6100 foi embasada em certidão de débito emitida em 29.09.2014 e assinada pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP, fl. 08 dos autos em apenso. O artigo 46 da Lei 8906/1994 atribui à certidão passada pela diretoria do Conselho competente da OAB a natureza de título executivo permitindo, assim, sua execução. A Certidão de fl. 08 dos autos em apenso consigna débitos referentes às anuidades dos anos de 2011, 2012 e 2013 e a um acordo identificado pelo n.º 31654/2011. Como a certidão foi emitida em setembro de 2014 e a execução proposta nesse mesmo mês, não se verifica o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no inciso I do parágrafo 5º do Código Civil. No que tange ao acordo celebrado, observo que foi o próprio embargante quem requereu o parcelamento do débito, (anuidades de 2000 e 2002 a 2009), por correspondência eletrônica encaminhada à OAB em 01.10.2010, fls. 13/14, pleito este deferido em 04.10.2010, conforme documento de fl. 20. De fato, quando o embargante requereu o parcelamento do débito, em outubro de 2010, o prazo prescricional quinquenal já havia transcorrido para a cobrança das anuidades referentes ao período anterior a 2005. Ocorre que, muito embora o débito prescrito seja inexigível, ele não deixa de existir, tanto que o pagamento espontaneamente efetuado reputa-se válido, eis a razão da norma contida no 882 do Código Civil: Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. Assim, ao requerer o parcelamento da integralidade do débito apontado pela OAB/SP, o embargante não apenas o reconheceu, como deu origem à sua novação. O embargante, advogado que é, tinha plenas condições de discernir acerca do transcurso do prazo prescricional de parte de seus débitos e tomar as medidas judiciais cabíveis (propositura de eventual ação declaratória), para o reconhecimento da prescrição. Deixando de fazê-lo e requerendo o parcelamento, reconheceu o débito, fazendo surgir nova obrigação em substituição à anterior e, por consequência, novo prazo para sua prescrição. Fora isto, analisando o documento de fl. 24 infere-se que desde 2000 o embargante vem sucessivamente parcelando seus débitos (anuidades vencidas), sem nunca concluir os pagamentos, pois

acresce aos valores em aberto de parcelamentos anteriores os valores de anuidades posteriormente vencidas, novando continuamente suas obrigações mediante novos parcelamentos, de modo que suas obrigações nunca chegam a termo, nem pelo pagamento, nem pela prescrição. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022763-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013832-27.1994.403.6100 (94.0013832-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022763-18.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA Reg. nº: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a embargante que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0013832-27.1994.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 36.757,99 e não o valor de R\$ 49.842,51 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 13.084,52, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/11. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se à fl. 16/19. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 124/126. As partes manifestaram discordância aos valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 132/135 e 136. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Considerando que a divergência das partes recai apenas sobre os critérios utilizados para correção monetária e incidência de juros de mora, cumpre analisar o teor da decisão transitada em julgado e, para isso, o feito principal. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição condenou a ré à devolução do indébito com recolhimento comprovado nos autos, não atingido pela prescrição quinquenal, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento (art. 1º, da Lei 6899/81), acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único do CTN). Os honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, fls. 60/64. Em segunda instância foi reconhecida a prescrição quanto as parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a incidência correção monetária a partir da data do recolhimento indevido e dos juros de mora a partir do trânsito em julgado. Como não houve pedido específico quanto aos índices a serem utilizados para o cálculo da correção monetária, sua fixação foi relegada à fase de liquidação de sentença, fls. 99/107. Dado provimento ao recurso especial interposto pela parte autora, fls. 145/153, foi determinado como termo inicial do prazo prescricional, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data em que ocorreu esta, regra aplicável aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da LC 118/05. Ao recurso de embargos de divergência foi negado seguimento, fls. 339/341, e o recurso extraordinário foi julgado prejudicado, fls. 367/368. O trânsito em julgado operou-se em 07.03.2013, certidão de fl. 372. Do exposto conclui-se que a fixação dos critérios de correção monetária foi afeta à fase de liquidação de sentença, tendo sido os juros de mora expressamente fixados em 1% ao mês, em estrita observância ao artigo 167, parágrafo único do CTN. Como não foram fixados no julgado os critérios de correção monetária, o despacho de fl. 405 dos autos principais determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007. Quanto aos juros de mora, contudo, deve ser observada a decisão transitada em julgado. Assim, os cálculos apresentados pela parte autora, embargada, não podem ser acolhidos pelo juízo por terem se utilizado da taxa Selic, incompatível com o percentual de juros de mora expressamente fixados pelo julgado. No que tange à União, embargante, os critérios de correção monetária por ela utilizados não correspondem àqueles adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, reputados como corretos por este juízo. Neste ponto, cumpre destacar a QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425, da forma como decidida, in verbis: PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2. 1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (. . .) Nos exatos termos do item 02 foi fixada como data de conclusão do julgamento 25.03.2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, nos moldes da legislação declarada inconstitucional. Como no caso dos autos não houve a expedição de precatório, e nem há precatório a ser resguardado, resta afastada a utilização da TR como índice de correção monetária. Em se tratando de precatório a ser expedido posteriormente ao julgado em questão, (25.03.2015), o índice aplicável é o próprio IPCA-E, previsto pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicado pela exequente e pela Contadoria Judicial na elaboração de seus cálculos. A Contadoria Judicial, por sua vez, elaborou cálculos em estrita observância ao julgado, utilizando-se do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, para aferição da correção monetária e do percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado para os juros de mora, razão pela qual seus cálculos devem prevalecer. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial e fixar o valor da execução em R\$ 45.838,39 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), em abril de 2004 que, devidamente atualizados para abril de 2015, equivalem a R\$ 54.693,77 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 125/126 que passam a integrar este julgado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024410-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6)) ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0024410-48.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ADALBERTO MAZZA EMBARGADA: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL -

FINAME Reg. n.º: _____ / 2016SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução opostos por Adalberto Mazza Cerqueira Cesar, fundamentados na existência de diversas irregularidades na avença.O embargante afirma que fez um empréstimo com o Banco Royal, então representante do BNDES, para construção de um Barracão que serviria para oficina e garagem de máquinas e veículos.Em relação à Pá-Carregadeira, Máquina de Esteira e um Trator MasseyFerguson, segundo o embargante, seriam adquiridos com financiamentos futuros, prometidos pelo agente Claudio do Banco Royal, (agente do BNDES). O embargante afirma que os valores do financiamento foram utilizados para a construção do Barracão situado na Rua Riachuelo, n 213, onde funciona a oficina e garagem de máquinas e veículos, exatamente como previsto no instrumento do contrato. Acrescenta que o valor do financiamento do barracão foi liberado em três parcelas, das quais o Banco Royal reteve 20% para ser repassada ao BNDS, sendo que o embargante teria pago mais 15% do valor de cada parcela a título de pedágio, (conforme designação dada pelos agentes do Banco Royal), montante este depositado na conta de Aroldo Sanches e de Vânia Aparecida de Souza Leão ou pagos em espécie, os quais, segundo informação do primeiro, Aroldo, seriam divididos com o Sr. Plifên, funcionário do Banco Royal. O embargante afirma que as notas de materiais de construção eram fornecidas por um prestador de serviços do Banco Royal chamado Cláudio, no endereço Rua Bahia, n.º 1025, Avaré-SP. O Embargante reconhece apenas um financiamento com o Banco Royal, no valor de 99.998,00, dos quais efetuou o pagamento de R\$ 28.384,66, estando a diferença em aberto, desconhecendo os demais valores e empréstimos.O embargante afirma ainda que as máquinas não foram adquiridas, justamente em razão do financiamento não ter sido aprovado pelo Banco Royal. O embargante conclui seu raciocínio, afirmando que foi usado por fraudadores de empréstimos agenciados pelo Banco Royal, utilizando dinheiro do BNDES, tanto que do total dos valores liberados, 35% foi retido, sendo 20% para repasse ao BNDES e 15% para as pessoas envolvidas na transação.Com a inicial veio o documento de fl. 11.A Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME apresentou sua impugnação às fls. 39/65.Instadas a especificarem provas, fl. 96, o embargado afirmou a inexistência de provas a produzir, fl. 97, permanecendo silente, o embargante.É o relatório, passo a decidir.Analisando o teor dos embargos, observo que o embargante em momento algum questionou o montante do débito, os encargos sobre eles incidentes ou a forma de cálculos de seu valor.Todas as questões por ele alegadas recaem sobre a origem da dívida, a contratação do financiamento e a forma de liberação de recursos, tais alegações, contudo, não foram provadas.De fato, a petição inicial veio acompanhada unicamente do documento de fl. 11, primeira folha de um Termo de Declaração prestado em 19.01.2010 perante a Delegacia de Polícia de Cerqueira Cesar. Estando tal documento incompleto, rasurado, e sem assinatura, bem como não havendo notícia acerca da instauração de inquérito policial ou ação penal, não há como atribuir-lhe valor.Observo, ainda, que o embargante deixou de especificar provas quando instado a fazê-lo, de tal sorte que todas as suas alegações não se encontram corroboradas por provas.Por outro lado, analisando os autos da execução em apenso, verifico que os valores executados remontam a um único contrato, BN-297, fls. 17/25, que concedeu um crédito de R\$ 99.998,00, no qual foram dados em garantia, mediante alienação fiduciária, uma pá carregadeira, uma máquina de esteira e um trator, todos eles equipamentos usados, adquiridos pelo embargante em 16.02.2001.O contrato encontra-se assinado pelo embargante, assinatura esta muito semelhante à contida na procuração de fl. 10.Assim, considerando-se a insuficiência do conjunto probatório carreado aos autos pelo embargante, suas alegações não podem ser conhecidas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pelo embargante.Honorários devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansemem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021361-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3))
ARLINDO BARBOSA X TEREZINHA MARIA BARBOSA(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência para providências nos autos da execução em apenso, autuada sob o n.º 0003672-35.1997.403.6100.Após, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI)

Fl. 107: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a, no prazo de dez dias, acostar aos autos instrumento com poderes específicos para desistir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL)

Ciência à parte exequente do resultado da 149ª Hasta Pública juntado às fls. 152/164.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006210-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLENE OLIVEIRA TRINDADE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0017104-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EZEQUIEL BORGES MORENO(SP144610 - EZEQUIEL BORGES MORENO)

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0018153-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 27/28.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 26, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0024771-65.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA LOPEZ TEDESCHI BATISTA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024771-65.2014.403.6100 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EXECUTADO: ROSANA LOPEZ TEDESCHI BATISTA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução em regular tramitação, até que a autora requereu a extinção, em razão do pagamento efetuado, fls. 39/40. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DÉCIO DÓRES DE ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se a proposta formulada na audiência realizada em 04/11/2015 foi ou não formalizada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031913-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031913-4) - JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013557-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO SHINJI HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SHINJI HIGA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 97. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023425-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIELSON TEIXEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIELSON TEIXEIRA DIAS

Diante do resultado negativo da tentativa de acordo, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Em apertada síntese da situação atual do processo observa-se a presença de problemas em relação ao cumprimento das prestações pela corrê CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; ausência de apresentação de documentos ao Sr. Perito contador pelos AUTORES e questionamentos diversos pela rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em relação às despesas por elas suportadas com serviço de home care. Examinando os elementos informativos constantes dos autos, possível observar que o objetivo do tratamento do coautor - visando obter, mercê do que tem recebido, uma melhora na qualidade de vida, na qual não se pode desprezar uma relativa mobilidade e independência, ainda que dentro do quadro de paraplegia, não está sendo conseguido. Ao contrário, embora submetido a um intenso tratamento de home care de 24 (vinte e quatro) horas, permanece sob sacrificante rotina de tratamento hospitalar, com exigência de transporte em ambulância, quase que diária. Mais que isto, passados 08 (oito) anos do evento, mantém-se sem qualquer progresso, conservando total dependência de enfermagem e de cuidador para as mais comzezinhas rotinas da vida diária, referindo presença de fortes dores e não conseguindo nem mesmo manter-se sentado. Neste quadro, reconhecendo representar um sacrifício pessoal inenso do coautor, todavia, não desconhece o Juízo que casos de acidentes de conseqüências equivalentes, até de pessoas famosas, permitem a vida com maior independência e até mesmo produtiva. Sobre a deficiência que acomete o autor - inclusive mais grave - há um filme (Intocáveis), baseado em história real, de tetraplégico que logra constituir nova família e até mesmo ter filhos, no qual possível verificar que a melhora do personagem acometido da deficiência decorre de passar a se considerar uma pessoa podendo levar uma vida normal, sendo a isto estimulado pelo cuidador. Há neste sentido, manifestações médicas nos autos, no sentido do intenso tratamento dispensado, com home care de 24 (vinte e quatro) horas; multiplicidade de cuidadores; supervisão médica altamente qualificada e trabalho de especializadas, não ter logrado sucesso em prover o coautor de uma independência compatível com seu estado. Neste quadro, até visando afastar a possibilidade de um comportamento de exagerada comodidade do coautor, em podendo contar com o conforto de cuidadores para as mais simples rotinas de vida não se dedicar em buscar superar, naquilo que for possível, esta dependência, que pode até sofrer influência do longo prazo de relacionamento com a equipe de cuidadores, apresenta-se recomendável a nomeação de Perito médico, conforme requerida pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 2058/2076 e 2106/2116, a fim de se poder aferir a efetiva necessidade do coautor da intensidade dos cuidados que a ele tem sido dispensados. Atente-se que a presente decisão nem de longe visa questionar a recomendação do médico do Hospital das Clínicas em relação ao tratamento recomendável ao caso do coautor, mas de eventual ajuste às necessidades presentes. 1- Nomeio para a perícia, o médico Dr. Washington Del Vage, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809, que deverá ser intimado para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. a) Saliento que, conforme requerido às fls. 2018/2025 e 2058/2076, solicitando a reavaliação dos serviços de home care prestados ao coautor, serão os honorários periciais suportados pelas RÉS na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. b) Considerando o estado clínico do periciando, deverá a perícia médica ser realizada em seu domicílio. c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Quanto à prova de renda dos AUTORES, nada obstante o argumento da movimentação bancária ser suficiente para tanto, fato inquestionável é que movimentação bancária embora podendo representar indício de renda, não se mostra como prova desta, na medida que não se pode ignorar que situações excepcionais de movimentação bancária podem existir sem representar uma constante no curso do tempo a revelar não consistir o movimento bancário prova de riqueza nova incorporada ao patrimônio de alguém. 3- No que tange às declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda, reputa-se incabível, neste momento, a requisição das mesmas da Receita Federal, visto que esta prova deve ser feita pelos próprios AUTORES, não lhes socorrendo a limitação temporal de 05 (cinco) anos da de conservação, posto que destinada ao fisco e não à prova destes autos. Assim, sob pena de cassação da liminar, no que se refere ao pagamento das pensões, forneçam os AUTORES a integralidade dos documentos solicitados pelo Sr. Perito contador às fls. 1678/1690 e 1958/1966. 4- Quanto à documentação comprovando regularidade de inscrição dos AUTORES no CRECI, a ausência da apresentação da mesma não deverá servir de justificativa para a conclusão dos trabalhos periciais contábeis, mas apenas em reconhecer que os autores não exerciam a atividade de intermediação de compra e venda de imóveis privativa de corretores, mas sim, de consultores imobiliários, conforme diplomas de técnico em transações imobiliárias acostados aos autos às fls. 1973/1974. 5- A fim de demonstrar a permanência da situação do casal, apresentem os AUTORES certidão de casamento atualizada. 6- Quanto ao fornecimento de óculos ao coautor (fls. 2146/2152), indefiro o pedido por se tratar de limitação visual que não apresenta nexo de causalidade direito como o evento. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010816-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010816-8) - ENERCORP SERVICOS CORPORATIVOS LTDA X ENERGEST S/A X EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A X ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial.Int.

0027672-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027672-0) - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469 e 470: Expeça-se alvará de levantamento, em favor de Santander S/A - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, conforme determinado na sentença de fls. 447/449. Sem prejuízo, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0017520-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017520-8) - GILBERTO MANTOVANI PANDO X ANA ISABEL BASTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 157: Tendo em vista que ainda não houve decurso de prazo para que a ré Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da produção de provas, defiro o pedido de dilação por tão somente 5 (cinco) dias.Int.

0007364-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO ROCHA LEITE X PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 144/145: Defiro o pedido de dilação, para desocupação do imóvel, pelo período de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem informação acerca da desocupação voluntária do imóvel, expeça-se mandado de reintegração de posse, ficando, desde já, autorizada a requisição de força policial, caso necessária ao cumprimento da diligência.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010816-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENERCORP SERVICOS CORPORATIVOS LTDA X ENERGEST S/A X EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A X ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0010875-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2015.403.6100) SILVANA RANGEL DESINANO - EPP X SILVANA RANGEL DESINANO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência à Embargante acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 238/280.Após, venham conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021525-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES RODRIGUES CINTRA

Fls. 211/212: Primeiramente, providencie à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de memória de cálculo atualizada do débito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido..Após, tomem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016761-23.2000.403.6100 (2000.61.00.016761-8) - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência à exequente acerca das alegações da União Federal (fls. 611/614).Haja vista o deferimento, no processo nº 0000702-06.2009.403.6100 em trâmite perante à 3ª Vara de Execuções Fiscais, de penhora nos rostos destes autos (fls. 611/614), aguarde-se a efetivação da ordem, com a expedição do respectivo mandado.Dê-se vista à União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045150-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045150-0) - EDISON PEREIRA X SONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do depósito efetuado à fl. 508. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3135

MONITORIA

0017227-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JORGE BRAGA DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 49-50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766273-22.1986.403.6100 (00.0766273-4) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora a data e local de nascimento do coautor José Pedro da Silva. Fls. 435 e 437: Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RFFSA. TRÂNSITO EM JULGADO. I - Valor relativo a honorários de sucumbência fixados em sentença transitada em julgado que pertencem integralmente aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. II - Inexistência de derrogações por força da sucessão da RFFSA pela União porquanto ocorrida anteriormente ao trânsito em julgado. III - Agravo provido. (AI 00242237520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, expeça-se requisição de pagamento do montante homologado nos autos a título de honorários sucumbenciais (R\$352,48, em 12.09.2012 - fl. 423) em favor do patrono Inácio Valério de Sousa, OAB/SP 64.360. Dê-se vista à União Federal (AGU). Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA, CPF nº 007.459.424-90, herdeira do coautor João Barbosa de Almeida, MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO, CPF nº 944.838.768-72, LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA, CPF nº 289.897.028-01 e MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA, CPF nº 296.895.918-27, herdeiros do coautor José Pedro da Silva (fls. 473/481 e 482/487). Int.

0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Acerca das alegações da União Federal (PFN), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0027452-62.2001.403.6100 (2001.61.00.027452-0) - MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ciência ao patrono da parte autora, Dr. Márcio Camargo Ferreira da Silva, OAB/SP 105.912, acerca do documento juntado às fls. 471/472, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0) - GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Ciência à parte autora acerca do documento juntado às fls. 207/208, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Considerando a manifestação de fl. 1161, informe o BNDES a concretização do acordo com a autora, Colégio Nossa Senhora de Fátima Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1172, ao corréu Banco Royal de Investimentos S/A - Massa Falida. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0002080-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAIRES PEREIRA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de intimação negativa às fls. 495-501, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0024844-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 54-55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0000676-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 131-132, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 217-218, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019639-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ADOLFO DA SILVA ALMEIDA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 62-65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020847-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014125-93.2014.403.6100) MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correspondente aos honorários definitivos do perito, que fixo em R\$ 4.845,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), sob pena de preclusão da prova pericial. Após o recolhimento da verba pericial, tomem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente a notificação extrajudicial original e demais documentos necessários para realização do exame, no prazo supra, conforme já determinado na decisão de fl. 52/v.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Antes de apreciar os demais pedidos de fls. 250/253, defiro o pedido de dilação, por 10 (dez) dias, para que o interessado, Paulo Roberto Gomes, apresente memória de cálculo atualizada do débito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0017766-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

Intime-se a ECT para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação negativo às fls. 157-158, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008039-43.2013.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO)

Fls. 901-909 e 911: Assiste razão à União Federal quanto à impossibilidade de suspensão da execução de honorários advocatícios, uma vez que tendo o crédito de honorários advocatícios surgido após o pedido de recuperação, integrá-lo ao plano de recuperação seria uma violação à Lei 11.101/2005, que restringe à recuperação judicial apenas os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dessa forma, decidi o E. STJ: EMENTA DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que

efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência Documento: 48017134 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 14 Superior Tribunal de Justiça quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.298.670 - MS, STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Salomão, DJE 26/26/2015). Expeça-se mandado para intimação da nomeação ao representante legal da empresa/sócio gerente para que assuma o cargo de administrador da penhora, nos termos da decisão de fls. 822, e dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 898-899). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017777-80.1998.403.6100 (98.0017777-9) - MARCIA CRISTINA LIMA BRANDAO CARDOZO X CARLOS DE OLIVEIRA CARDOZO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal requerer o que for de direito (fls. 117/121), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013817-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006452-7)) LUIZ ANTONIO NOVAES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA)

Fls. 584. Dê-se ciência ao autor do quanto requerido pela CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0019125-26.2004.403.6100 (2004.61.00.019125-0) - ADS INTERNACAO MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 164/168. Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se decisão do mérito do Agravo de Instrumento n.º 0021249-60.2015.403.0000. Int.

0004214-72.2005.403.6100 (2005.61.00.004214-5) - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 271/287 e 288/328. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, intemem-se a autora para que informe o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do depósito judicial de fls. 115/116, no prazo de dez dias. Int.

0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2) - PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 1187/1209. Primeiramente, intime-se a autora para que informe, de forma justificada, a parte do valor da condenação devida por cada ré, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006798-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006798-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 779. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelos autores, para que apresentem os cálculos para início da fase de cumprimento de sentença.Int.

0002659-05.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 257/263. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que cumpra integralmente a decisão e despacho de fls. 214/215v e fls. 25, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida esta determinação, cite-se e intime-se as rés das decisões de fls. 214/215v e 243. Int.

0004640-69.2014.403.6100 - IVANIZE MARIA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito (fls. 136/142) no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0018225-91.2014.403.6100 - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 668/669. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int.

0021202-56.2014.403.6100 - IDE TOMAZ SILVA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/97. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int.

0007816-22.2015.403.6100 - ALEJANDRO JAVIER ARANDA(SP315428 - RENATA BRANDY PIMENTA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 114/115. Tendo em vista que os honorários advocatícios foram depositados pelo autor, intime-se a CEF para que informe o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento a ser, oportunamente, expedido. Comprovado o levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010952-27.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 236/244) e da parte ré (248/273) em ambos os efeitos. À parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int.

0014751-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO JOVENASSO

Tendo em vista certidão de fls. 85, decreto a revelia do réu, nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC.Solicite-se a devolução do mandado de fls. 75, independentemente de cumprimento.Intime-se a autora para que diga, de forma justificada, se tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0016068-14.2015.403.6100 - BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 147/154. Dê-se ciência à autora do Agravo Retido interposto pelo réu, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018542-55.2015.403.6100 - DIRLENE M. FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da informação de fls. 17/18, regularize-se no sistema processual o nome do procurador da autora (fls. 07) e, após, republicar-se o despacho de fls. 15/16 para intimação da mesma.Int.TEOR DE FLS. 15/16: Trata-se de ação movida por DIRLENE M. FERREIRA TRANSPORTE ME em face da ANTT para anulação de multa imposta pela ré. Foi requerida a concessão do benefício da justiça gratuita.Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 282 do CPC. Deve, portanto, a inicial conter os fatos e os fundamentos de seu pedido de forma clara e detalhada. Com relação ao pedido de justiça gratuita, indefiro, pois não foi comprovada pela autora a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidi decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a

segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Diante do exposto, intime-se a autora para que regularize a inicial, apresentando os fatos e fundamentos do pedido de forma clara e detalhada, bem como promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, venham os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0018854-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Tendo em vista certidão de fls. 61, decreto a revelia da ré, nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC. Intime-se a autora para que diga, de forma justificada, se tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0019427-69.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 151/152. Mantenho a decisão de fls. 143/145 por seus próprios fundamentos. Saliento que ficou claro, na referida decisão, que o oferecimento da caução não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024073-25.2015.403.6100 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CLEMENTINO DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 23/09/98, adquiriram um imóvel, mediante contrato de financiamento com a ré, para pagamento em 180 prestações. Afirmam, ainda, que estão em estado de inadimplência, em razão dos abusos cometidos pela ré, não tendo conseguido realizar nenhum acordo para pagamento dos valores devidos. Alegam que têm condições de realizar o pagamento das prestações vencidas, nos valores pretendidos pela ré, mas de forma parcelada. Alegam, ainda, que a ré informou que já houve a adjudicação do imóvel e que ela pretende vendê-lo a terceiros, em 17/11/2015. Sustentam que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional por violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustentam, ainda, que a ré não atendeu às formalidades para o leilão, elegendo unilateralmente o agente fiduciário, não publicando os editais do leilão em jornais de grande circulação, nem intimando-os pessoalmente para purgar a mora de forma detalhada. Pedem a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar os imóveis a terceiros, ou ainda, se abstenha de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/11/2015. Pedem, ainda, que sejam autorizados a realizar o depósito judicial das prestações vencidas, nos valores apontados pela ré. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 81). Às fls. 87/101, os autores apresentaram cópia do contrato de financiamento, lavrado por escritura pública. Intimada a se manifestar sobre a publicação dos editais e a intimação pessoal para purgar a mora, a ré apresentou contestação às fls. 102/157. Nesta, alega, preliminarmente, carência da ação, em razão da arrematação do imóvel em processo executivo extrajudicial, em 23/10/2000. Alega, ainda, prescrição e/ou decadência para anular o leilão realizado há mais de 15 anos. Sustenta que atendeu as formalidades previstas no Decreto Lei nº 70/66, com a devida publicação dos editais do leilão em jornal de grande circulação e com a intimação pessoal dos mutuários para purgação da mora. Pede que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Afasto, também, a alegação de decadência do direito de pleitear a anulação da execução extrajudicial. Apesar de o prazo ser de dois anos, nos termos do artigo 179 do Código Civil, este tem início no registro da carta de arrematação, que, no caso dos autos, ocorreu em 31/03/2015 (fls. 155/156). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando não somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. (AC 201351011268856, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/04/2014, E-DJF2R de 07/05/2014, Relator: MARCUS ABRAHAM - grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária

extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidade do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida.(AC 00001444020134058310, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 01/10/2013, DJE de 03/10/2013, p. 645, Relatora: Margarida Cantarelli - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.A parte autora estava inadimplente há tempo suficiente para que o imóvel fosse levado a leilão extrajudicial e, como comprovado nos autos, foi arrematado pela ré em 23/10/2000.Pretende, agora, com a presente ação, suspender os efeitos da arrematação do imóvel pela CEF, mediante o pagamento das prestações vincendas, sustentando a tese de que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional e de que não foram cumpridos os requisitos lá previstos.Verifico, inicialmente, não ser possível, à parte autora, requerer autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas, tendo em vista que o contrato de financiamento está extinto desde a arrematação do imóvel. Passo a analisar tão somente o pedido de suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel.Ora, não está presente, com relação a esse pedido, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com efeito, não é razoável que, depois de um longo período sem pagar as prestações e depois do imóvel já ter sido arrematado, pretenda impedir que a ré aliene o bem a terceiros.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, já se manifestou sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Confira-se:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão)Compartilho do entendimento acima esposado.Também não assiste razão aos autores ao afirmar que não foram observadas as formalidades previstas no referido Decreto Lei. Vejamos.Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que os autores foram pessoalmente notificados para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstram as notificações extrajudiciais de fls. 131/134 e 135/138, expedidas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos.Consta, ainda, dos autos a publicação dos editais de intimação da realização dos leilões extrajudiciais do imóvel (fls. 139/146).Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado O Dia.Finalmente, no que diz respeito à escolha do agente fiduciário, também não assiste razão à parte autora. A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66.CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(...)(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ªT. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES DA CONCEIÇÃO JR).Compartilhando do entendimento acima esposado, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Publiche-se.São Paulo, 16 de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000132-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022209-49.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS - INCAPAZ X ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela União Federal em face de Gabriela Emylin Machado Dias, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a União Federal, que a autora é residente e domiciliada na cidade de Boituva e que a competência para o julgamento do feito é a Justiça Federal que tem jurisdição sobre Boituva ou, então, a Justiça Estadual daquela cidade.Intimada, a parte excepta manifestou-se às fls. 31/36. Alega que a competência é da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 99 do CPC, tratando-se de foro concorrente.É o Relatório. Decido.Conforme dispõe a norma do artigo 109, 2º da Constituição Federal, tem o autor faculdade de, entre as opções previstas no referido parágrafo, escolher a seção judiciária onde irá propor a ação, quando esta for contra a União. Confira-se:Art. 109. (...)(... 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Já o artigo 99, inciso I do Código de Processo Civil assim estabelece:Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:I - Para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. (grifei)Na hipótese dos autos, a autora reside em Boituva, cidade pertencente ao Estado de São Paulo, como ela própria declarou na inicial. Não houve contestação pela União desse fato. A autora propôs ação contra União, elegendo o foro da Capital do Estado onde é domiciliada, para ajuizamento da demanda em que pleiteia o fornecimento de medicamento. Ora, a Constituição outorgou à autora a opção de, nas ações propostas contra a União Federal, eleger o foro. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Confira-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

UNIÃO FEDERAL COMO DEMANDADA. FORO COMPETENTE. OPÇÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 109, 2º, DA CR/88. 1. A União Federal pode ser demandada na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, no Distrito Federal (CF. Art. 109, 2º) ou ainda na capital do respectivo Estado (art. 99, I, do CPC). 2. Não cabe à União Federal, mas ao autor, a escolha do local da propositura da ação, devendo ser-lhe garantida a maior gama possível de opções constitucionais e legais, de forma a prestigiar o acesso à justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 2005.02.01.001190-5, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 31.3.09, DJU de 4.5.09, p. 84, Relator LUIZ ANTONIO SOARES - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0022209-49.2015.403.6100. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-33.2006.403.6181 (2006.61.81.001217-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LEDO ROCHA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS

Vistos. Petição de fl. 545: Defiro a devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social da sentenciada, acostada em fl. 13 do Apenso I. Determino à Serventia que, antes da devolução deferida, inutilize a anotação do falso vínculo empregatício com a empresa Metalgráfica Santa Isabel Ltda. que consta da CTPS. Intimem-se as partes, devendo a interessada retirar o documento, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1731

INQUERITO POLICIAL

0000542-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000542-1) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA FERRAREZI(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS E SP044257 - JOSE HUGO MOURE PADOVANI) X ROMILDO CANDIDO XAVIER

VISTOS ETC. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos arts. 4.º, parágrafo único, e 5.º da Lei n.º 7.492/86, perpetrado, em tese, por ROMILDO CANDIDO XAVIER e SANDRA FERRAREZI. O Parquet Federal requereu o arquivamento das investigações, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 1.014/1.016). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Verifica-se que os fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 4.º, parágrafo único, e 5.º da Lei n.º 7.492/86 encontram-se prescritos. As penas máximas aplicáveis em abstrato aos delitos supradescritos são de 08 e 06 anos, respectivamente. Para essas penas, conforme reza o art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se consuma em 12 anos. Diante disso, note-se que da data dos fatos (entre 29/05/1998 e 15/05/2002) até a presente decorreu lapso de tempo superior a 12 anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMILDO CANDIDO XAVIER e SANDRA FERRAREZI, neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados nos arts. 4.º, parágrafo único, e 5.º da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, III, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PETICAO

0015975-36.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-03.2013.403.6181) ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO AS VITIMAS DO BANCO CRUZEIRO DO SUL DO FIPBCSUL VERAX CINCO PLATINUM(RJ150252 - FELIPE ESTEVES WEISSMANN E RJ092901 - MARCELE NASCIMENTO ALMEIDA VARDIERO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 02: A ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO AS VÍTIMAS BANCO CRUZEIRO DO SUL, DO FIPBCSUL VERAX CINCO

PLATINUM ADPVBCSUL requer, vista dos autos n.º 0000162-03.2013.403.6181 para extração de cópias. Ocorre que, a despeito deste Juízo ter deferido pedidos anteriores, verifico que os constantes pedidos de vista formulados pelas ASSOCIAÇÕES têm causando atrasos desnecessários à marcha processual. Outrossim, urge salientar que o feito criminal principal tramita sob sigilo de justiça e a requerente não consta habilitada como assistente de acusação. Cumpre ressaltar, ademais, que a ação penal em questão tem vários réus, além de assistentes de acusação atuando ao lado do Ministério Público Federal. Ante as considerações supra, INDEFIRO o pedido de fl. 02. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001502-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI X ADRIANO EDSON MARQUES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP305266 - ANDRE CARVALHO TONON)

VISTOS ETC. Trata-se de ação movida pelo Ministério Público Federal inicialmente em desfavor de LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA, ADRIANO EDSON MARQUES, MATHEUS CONSTANTINI, GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO e JOSÉ PASCHOAL CONSTANTINI, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2008 (fls. 1.041/1.042). O feito foi desmembrado com relação aos réus LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA e MATHEUS CONSTANTINI, em razão da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei n.º 9.099/95 (fl. 1.457). A sentença de fls. 1.579/1.581 declarou extinta a punibilidade de JOSÉ PASCHOAL CONSTANTINI. A defesa de GASTÃO HENRIQUE LADEIRA FILHO requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição (fls. 2.003/2.004). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição (fl. 2.006). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que os fatos imputados aos réus ADRIANO EDSON MARQUES e GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO encontram-se prescritos. Com efeito, a pena máxima aplicável em abstrato ao delito previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 é de 04 anos de reclusão. Para essa pena, conforme reza o art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 anos. Diante disso, considerando que da data do recebimento da denúncia, em 14 de janeiro de 2008 (fls. 1.041/1.042), até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ADRIANO EDSON MARQUES e GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as comunicações necessárias e as anotações de praxe. P.R.I.

0014467-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014467-3) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X DACIO LEMOS DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS ARTIGO 361 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PROCESSO-CRIME N.º 0014467-39.2007.4.03.61.04 A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juiz Federal da Segunda Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento e a DÁCIO LEMOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, filho de Issac Moraes Lemos dos Santos e de Jurema Scapin dos Santos, nascido aos 03/12/1976, natural de Santos/SP, RG n.º 29.054.647/SSP/SP e CPF n.º 253.104.728-00, procurado e não encontrado/localizado nos endereços constantes dos autos, para responder à ação penal n.º 0014467-39.2007.4.03.61.04, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas penas do art. 20 da Lei n.º 7.492/86, c.c. o art. 29, caput, do Código Penal. Diante disso, o acusado deverá responder à acusação, por escrito, prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do código de processo penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. E para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, findo o qual estará o denunciado citado e ciente de que no seu silêncio, ser-lhe-á decretada a revelia. O presente edital vai publicado e afixado nos lugares de costume. CUMPRASE, observadas as formalidades legais. São Paulo, 20 de outubro de 2015. (a) Drª. SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal.

0004842-41.2007.403.6181 (2007.61.81.004842-1) - JUSTICA PUBLICA X VANER SILVEIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X ARYSTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE(SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)

Fls. 503: Defiro o requerido e devolvo o prazo para a defesa de ARYSTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE apresentar os Memoriais Finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0000612-82.2009.403.6181 (2009.61.81.000612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008678-5)) JUSTICA PUBLICA X ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES)

Fica a defesa intimada da expedição de Carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha de acusação Alan Teixeira da Silva. Fica designado o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15:00h, para oitiva da testemunha Euler Nobre Vilar, a ser ouvido nessa seção Judiciária de São Paulo/SP

0008806-71.2009.403.6181 (2009.61.81.008806-3) - JUSTICA PUBLICA X PAOLA LANZUOLO VEIGA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X RENATO LANZUOLO FILHO(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, e ABSOLVO PAOLA LANZUOLO VEIGA e RENATO LANZUOLO FILHO, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, referente aos fatos compreendidos entre os anos de 1999 e 2000, e com fulcro no art. 386, III, do

Código de processo penal, no tocante aos fatos praticados nos anos de 2001 e 2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Comunique-se o Eminentíssimo Desembargador Federal do RESE n.º 0000700-18.2012.403.6181 desta sentença. P.R.I.

0007072-51.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA CALIXTO X GABRIELA SOBRINHO RESENDE(SP047032 - GEORGES BENATTI)

VISTOS ETC.Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fls. 304/306), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 416), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RODRIGO FERREIRA CALIXTO e GABRIELA SOBRINHO RESENDE, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as comunicações necessárias e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008102-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR X IVAN BAPTISTETI(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA)

Fica a defesa de ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR intimada para que,num tríduo,regularize sua procuração neste autos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5019

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004067-45.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-14.2005.403.6181 (2005.61.81.007435-6)) MARIA LUIZA RESSTON(SP246840 - WALTER FACCHINI) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação de certidão de fl. 23, verso, intime-se a requerente, na pessoa de seu defensor constituído, a fim de retirar os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, certificando-se.

Expediente Nº 5023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007267-51.2001.403.6181 (2001.61.81.007267-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES)

I- Fl. 794: designo o dia 23 de 08 de 2016, às 14:30H, para audiência de interrogatório do acusado Mário Sérgio dos Santos. Intimem-se. Expeça-se o necessário à realização do ato.II- Defiro o pedido do Ministério Público de expedição de ofício à PFN/SP. Oficie-se nos termos requeridos. Com a vinda aos autos da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009224-3) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA CRUZ(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CECILIA DA CRUZ(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)

Razão assiste ao ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 288/v. Oficie-se ao Depósito Judicial, determinando a destruição do transmissor de radiodifusão, pois não homologado pela respectiva agência reguladora (fl. 06). Em relação à mesa de som e ao microfone utilizados, intime-se Iracema Cecília da Cruz para que, no prazo de 10 dias, compareça à Secretaria desta 3ª Vara Criminal para que manifeste eventual interesse na restituição destes bens, sendo que, mantendo-se inerte dentro deste período, fica, desde já, autorizada a destruição de todos os materiais apreendidos.Com a remessa dos termos decorrentes das destinações dos bens, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009266-24.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3)) JUSTICA PUBLICA X WEN XINGKE X ZHOU YUXING X CHEN DONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

I- Fls. 656/657: defiro a dispensa dos acusados e seus defensores à audiência para oitiva da testemunha Rogério dos Anjos Silva, a ser realizada perante o juízo deprecado de Cuiabá/MT. Intime-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fls. 604/605.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO)

Fls. 703/720: trata-se de petição apresentada pelo Dr. Thiago Fernando Gregório - OAB/S P37.941, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 623, a qual aplicou a multa de 10 salários mínimos ao referido advogado, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Alega o requerente que, segundo informações do réu em agosto de 2014, outro defensor assumiria sua defesa no presente feito. Alega também que, a partir do conhecimento da notícia de que o réu estaria residindo na Europa, pressupõe que o acusado não mais necessitaria de seus préstimos. Entendo que tal requerimento deve ser indeferido. Preliminarmente, anoto que não consta dos autos qualquer manifestação do réu desconstituindo o defensor, conforme alegado pelo peticionário, sendo certo que o fato do réu ser representado por outro advogado em ações diversas não implica na revogação automática dos poderes outorgados ao requerente na presente ação penal. Ademais, o defensor poderia, a qualquer momento, renunciar ao mandato, conforme preceitua o artigo 45 do CPC, o que não ocorreu mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive com a determinação expressa de informar se continuava no patrocínio da causa (fls. 525 e 530). Vale ressaltar que as demais intimações (fls. 540, 617 e 620/621) se deram pelo Diário Eletrônico da Justiça, ou seja, pela mesma via em que foi dado conhecimento da decisão de fls. 623, da qual o requerente obteve conhecimento, apresentando, inclusive, a petição de fls. 703. Por fim, anoto que questões relativas a honorários acertadas entre o réu e seu defensor; a mudança de domicílio do acusado e a constituição de outro advogado em ações diversas, bem como as pressuposições feitas pelo requerente a partir de tais fatos não o exime da responsabilidade assumida na procuração juntada aos autos (fls. 396). Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo Dr. Thiago Fernando Gregório - OAB/PR 37.941, mantendo a multa aplicada às fls. 623 (R\$ 7.880,00), a qual deverá ser recolhida e apresentado o comprovante a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato retirado do site da OAB referente ao advogado. Publique-se. Sem prejuízo, abra-se nova vista à Defensoria Pública da União para apresentação de memórias, conforme determinado às fls. 630, tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 698/699.

Expediente Nº 6852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008455-25.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-22.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Preliminarmente, considerando o teor da informação retro, determino a suspensão do início do prazo para a manifestação da defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com relação à cota de fls. 976/979, defiro o requerimento ministerial, devendo a secretaria providenciar o desenrolamento do CD de fls. 815 (estranho aos autos), devendo ser encartada ao feito a mídia contendo a audiência de inquirição de testemunhas realizada na ação penal nº 0006511-22.2013.403.6181. Junte-se também aos autos cópia dos áudios da audiência referente à oitiva das testemunhas Hélio e Ivo nos autos do processo nº 0007677-26.2012.403.6181. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que tome ciência do teor das mídias acima mencionadas e, sem nada a requerer, apresente seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011501-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO(SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OSMAR SANCHES BARRETO FILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, o réu OSMAR teria induzido e mantido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a prestação de informações falsas a respeito do endereço da beneficiária, obtendo para outrem vantagem indevida (beneficiária Alzira Marciano Monteiro), consistente no recebimento de Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso, no período de julho de 2011 a fevereiro de 2014.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2015 (fl. 120).O acusado OSMAR foi regularmente citado (fl. 133).A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 137/139, pugnando pela inocência do acusado.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, ainda, que o argumento de inocência apresentado pela defesa do réu OSMAR não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 12 de MAIO de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa, bem como para o interrogatório do réu.Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008418-03.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-85.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEOVAH BATISTA CARDOSO(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES E SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP369397 - PEDRO DE ALMEIDA E LOPES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JEOVAH BATISTA CARDOSO, pela suposta prática do crime descrito nos artigos 35, c/c 40, I, Lei 11343/2006, em razão de apreensão de 348kg de cocaína em 13.04.2010, em Sumaré/SP. Regularmente notificado (fls. 72), o acusado apresentou Defesa Prévia por meio de advogado constituído (fls. 73/79 e documentos), alegando ausência de provas e atipicidade.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 56, Lei 11343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JEOVAH BATISTA CARDOSO.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.Designo audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2016, às 14:40, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu.Cópia da presente servirá como: Carta precatória 32/2016 para o Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Caçapava-SP, para as seguintes finalidades:1. intimação para comparecimento à audiência acima designada, perante este juízo deprecante, do réu JEOVAH BATISTA CARDOSO, brasileiro, nascido em 17.05.1966, filho de Lourenço Luiz cardoso e Maria da Soledade Batista, RG 21077775-1, CPF 012481787-42, residente à Rua Santa Cruz, 81, Vila Velha I, Caçapava/SP, CEP 12283-540, telefones 988549202 / 9885688252. Intimação do réu para que as medidas cautelares diversas da prisão impostas no momento da concessão de sua liberdade provisória sejam cumpridos perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP Carta precatória 33/2016 para a Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para que proceda ao acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 61 do pedido de liberdade provisória, e das fls. 72 e seguintes dos mesmos autos. Ofício 168/2016 ao Superintendente Regional da Polícia Federal, para que seja autorizado o comparecimento das testemunhas de acusação IVO ROBERTO COSTA DA SILVA, matrícula 17025, e HÉLIO RODRIGUES SIMÕES, matrícula 3025Caso a defesa deseje que o interrogatório se dê na comarca onde reside o réu, deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias de intimação da presente.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-24.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO) X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X FABIO DA SILVA

Vistos. Ante o decurso de prazo para apresentação de memoriais escritos pela defesa dos réus Norisvaldo Ribeiro Araújo, Priscila Martinez de Paula e Daniel Washington da Silva (fl.613), intime-se novamente para que estes sejam apresentados no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Caso o prazo acima determinado decorra novamente sem resposta, providencie a Secretaria o necessário para intimação dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam um novo advogado devendo estes serem cientificados de que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para a defesa dos que não a tiverem apresentado a este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1807

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000930-26.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) VANESSA DE SOUZA BARBOSA(SP116108 - RUBENS LOPES E SP078673 - ISRAEL GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por VANESSA DE SOUZA BARBOSA, objetivando o levantamento do sequestro do veículo GM/Astra Sunny, cor vermelha, ano 2002, placa IKS 5652, chassi n.º 9BGTT08B02B206120, cujo bloqueio no sistema Renajud foi deferido nos autos n.º 001242-94.2010.403.6181, sustentando a embargante que o automóvel em questão é de sua propriedade e que não tem qualquer relação com os fatos investigados. O Ministério Público Federal requereu que a embargante apresentasse documentos, devidamente autenticados, que efetivamente comprovem que a aquisição do veículo se deu antes da deflagração da Operação Prestador, bem como a forma como se deu o pagamento do bem, acompanhado dos respectivos comprovantes (fls. 23/25). Instada a se manifestar (fl. 26), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo, não apresentando qualquer prova do alegado. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos de terceiro, no âmbito do processo penal, constituem o instrumento processual adequado a veicular pretensão daquele que, alheio à prática delituosa, tem os

seus bens constritos em virtude de ato de apreensão judicial, com expressa previsão nos artigos 129 e 130, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverá demonstrar boa-fé na aquisição do bem constrito. No caso em tela, a constrição do veículo GM/Astra Sunny, cor vermelha, ano 2002, placa IKS 5652, chassis n.º 9BGTT08B02B206120, foi determinada com fundamento em indícios veementes da proveniência ilícita dos valores utilizados na sua aquisição, uma vez que este pertencia ao acusado CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002374-31.2012.403.6181 (Operação Prestador). Nesse passo, os indícios de proveniência ilícita dos valores utilizados para aquisição do veículo em questão convolveram-se em prova inequívoca nos autos do processo criminal n 0002374-31.2012.403.6181, no âmbito do qual foi proferida sentença condenatória que decretou a perda do veículo em comento em favor da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, porquanto se trata de proveito auferido com a prática criminosa. No mesmo ato, determinou-se a sua alienação antecipada, com fulcro no art. 144-A do Código de Processo Penal. De outra face, a embargante não consegue comprovar nem sequer a aquisição do veículo em questão e, conseqüentemente, a sua boa-fé ao adquiri-lo. Constatado que o embargante limita-se a juntar aos autos cópias não autenticadas de: a) recibo de sinal emitido por Santa Fé Veículos Nacionais e Importados (fl. 07); b) proposta de financiamento de bens e/ou serviços do Banco Finasa (fls. 09/16) e c) CRV - Certificado de Registro de Veículo (fl. 17). Como se nota, a embargante junta aos autos cópias simples de tais documentos, sem a devida autenticação, além de uma proposta de financiamento na qual sequer consta a data em que o contrato foi firmado, razão por que tais documentos não constituem provas idôneas a demonstrar a aquisição do bem antes da decisão que determinou o sequestro do veículo. Não demonstra, ainda, o efetivo pagamento da entrada de R\$ 9.000,00 reais aludida no documento de fls. 07, tampouco o adimplemento das tais parcelas. Outrossim, conforme bem obtemperou o MPF, em se tratando de suposta compra de veículo em um estabelecimento comercial especializado, não consta dos autos cópia da nota fiscal de saída da mercadoria. Em remate, ressalto que este Juízo franqueou à embargante a oportunidade de provar a aquisição de boa-fé do veículo, conforme decisão de fl. 26. Contudo, a requerente ficou-se inerte. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela embargante, mantendo a medida constritiva de sequestro que recai sobre o veículo GM/Astra Sunny, cor vermelha, ano 2002, placa IKS 5652, chassis n.º 9BGTT08B02B206120, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos do processo criminal n 0002374-31.2012.403.6181 para os presentes autos, certificando-se. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C

0001211-79.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO(SP164234 - MARCOVIC DAMIANOVIC BRAGADIN) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO FILHO, objetivando o levantamento do sequestro do veículo VW/Golf, cor preta, ano 1995, placa DRY 7575, RENAVAL n.º 635023082, cuja constrição foi deferida nos autos n.º 001242-94.2010.403.6181, sustentando o embargante que o automóvel em questão é de sua propriedade e que não tem qualquer relação com os fatos investigados. O Ministério Público Federal requereu que o embargante apresentasse documentos, devidamente autenticados, que efetivamente comprovem que a aquisição do veículo se deu antes da deflagração da Operação Prestador, bem como a forma como se deu o pagamento do bem, acompanhado dos respectivos comprovantes (fls. 24/27). Instado a se manifestar (fl. 28), o embargante deixou transcorrer in albis o prazo, não apresentando qualquer prova do alegado. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos de terceiro, no âmbito do processo penal, constituem o instrumento processual adequado a veicular pretensão daquele que, alheio à prática delituosa, tem os seus bens constritos em virtude de ato de apreensão judicial, com expressa previsão nos artigos 129 e 130, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverá demonstrar boa-fé na aquisição do bem constrito. No caso em tela, a constrição do veículo VW/Golf, cor preta, ano 1995, placa DRY 7575, RENAVAL n.º 635023082, foi determinada com fundamento em indícios veementes da proveniência ilícita dos valores utilizados na sua aquisição, uma vez que este pertencia ao acusado DOUGLAS NOVAIS, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002374-31.2012.403.6181 (Operação Prestador). Nesse passo, os indícios de proveniência ilícita dos valores utilizados para aquisição do veículo em questão convolveram-se em prova inequívoca nos autos do processo criminal n 0002374-31.2012.403.6181, no âmbito do qual foi proferida sentença condenatória que decretou a perda do veículo em comento em favor da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, porquanto se trata de proveito auferido com a prática criminosa. No mesmo ato, determinou-se a sua alienação antecipada, com fulcro no art. 144-A do Código de Processo Penal. De outra face, o embargante não consegue comprovar nem sequer a aquisição do veículo em questão e, conseqüentemente, a sua boa-fé ao adquiri-lo. Constatado que o embargante limita-se a juntar aos autos uma cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV que o aponta como proprietário do veículo VW/Golf, ano 1995, placa DRY 7575, chassis n.º WVVCG81H9SW386929, bem como cópia de multa emitida em nome do condutor Emerson Silva do Nascimento por conduzir veículo não licenciado (fl. 17), o que acarretou a apreensão do automóvel, conforme Comprovante de Recolhimento ou Remoção à fl. 16. Sucede que a decisão que determinou o sequestro do veículo foi proferida em 02 de dezembro de 2010 (fls. 475/551 dos autos 0012042-94.2010.403.6181) e o bloqueio no sistema Renajud foi efetuado em 13/12/2010 (certidão de fls. 652/653 daqueles autos), ao passo que o embargante sustenta que adquiriu o veículo 02/12/2010 e a transferência junto ao DETRAN/SP foi realizada no dia 09/12/2010. Como se nota, a transferência do veículo foi efetuada imediatamente após a ciência da decisão judicial que determinou o sequestro, o que autoriza a ilação de que houve nítida má-fé na aquisição do veículo pelo embargante, cuja suposta negociação foi realizada com a finalidade de frustrar a decisão judicial de sequestro do bem. Nesse passo, constatado que o embargante não traz à colação absolutamente nenhum documento que indique quando, como, de quem, de que forma e com quais recursos financeiros o bem em questão teria sido por ele adquirido, limitando-se a juntar um comprovante de pagamento em nome do DOUGLAS NOVAIS com data de 03/12/2010 (fl. 13). Em remate, ressalto que este Juízo franqueou ao embargante a oportunidade de provar a aquisição de boa-fé do veículo, conforme decisão de fl. 28. Contudo, o requerente ficou-se inerte. Como se nota, o requerente nem sequer traz aos autos qualquer elemento indiciário da efetiva realização do negócio, notadamente o pagamento do preço do bem, supostamente pago ao alienante pelo adquirente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo embargante, mantendo a medida constritiva de sequestro que recai sobre o veículo VW/Golf, ano 1995, placa DRY 7575, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos do processo criminal n 0002374-31.2012.403.6181 para os presentes autos, certificando-se. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005782-50.2000.403.6181 (2000.61.81.005782-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ADOLFO TERCEIRO X SHIRLEY MEYER MACHADO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

ACuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO pela prática do delito tipificado no artigo 304 c.c. artigo 299, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 22 de outubro de 2013 (fls. 184/188).A sentença de fls. 325/334 foi publicada aos 11 de novembro de 2015 (fl. 335), condenando o acusado CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal.Não houve recurso do Ministério Público Federal (fl. 335, verso).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada.Assim, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 01 (um) ano de reclusão.Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre as datas de consumação do delito imputado ao réu, quais sejam, 23 de agosto de 2002 e 19 de setembro de 2002 (fls. 112/113) e o recebimento da denúncia (22 de outubro de 2013 - fls. 184/188), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal.Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO, em relação ao delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Em face da presente decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado às fls. 337/342, tendo em vista a falta de interesse recursal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.

0003683-05.2003.403.6181 (2003.61.81.003683-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LAERCIO JOSÉ NICOLAU, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2005 (fl. 274).A sentença de fls. 709/719, publicada em 16 de maio de 2014 (fl. 720), absolveu o réu LAERCIO JOSÉ NICOLAU, com supedâneo no artigo 386, VI, 2ª parte, do Código de Processo Penal, por existir fundada dúvida quanto à presença de causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 721/730, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF 3ª Região, condenando o acusado LAERCIO JOSÉ NICOLAU à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal (ementa do acórdão à fl. 780).A defesa constituída do acusado LAERCIO JOSÉ NICOLAU interpôs recurso especial (fls. 781/793), o qual não foi admitido nos termos da decisão de fls. 808/810. O acórdão transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 31 de agosto de 2015, conforme certidão de fl. 813.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada.Assim, considerando que a pena aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez dias) dias-multa, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (14 de setembro de 2005 - fl. 274) e a data de publicação do acórdão condenatório (18 de julho de 2015 - fl. 780, verso), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal.Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado LAERCIO JOSÉ NICOLAU, em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias.Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005718-35.2003.403.6181 (2003.61.81.005718-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA X CRISTINA NUNEZ DE ROTELA X LUCIO BENITES LEDESMA X FANY CAROLINA MEDINA(SP055262 - RICARDO TOLEDO DAMIAO E SP048136 - RENATO TOLEDO DAMIAO E SP139370 - EDER DIAS MANIUC)

Vistos em Inspeção Tendo em vista que já foi expedido mandado de prisão e informado aos órgãos pertinentes, não cabe a este Juízo diligenciar constantemente para verificar seu eventual cumprimento, razão pela qual determino o sobrestamento do feito, com as anotações pertinentes, até que seja noticiada a medida. Intimem-se. Ademais, desapensem-se a execução de nº 0001946-58.2013.403.6005, fazendo conclusão naquele autos.

0011582-83.2005.403.6181 (2005.61.81.011582-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 565),a reconhecer a prescrição, arquivem-se estes autos, com as anotações pertinentes. Informe a Polícia Federal, IIRGD e SEDI Intimem-se

0005799-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO X LUCILENE APARECIDA BARBOSA ANTONIO X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS)

ACuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO pela prática do delito tipificado no artigo 304 c.c. artigo 299, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 22 de outubro de 2013 (fls. 184/188).A sentença de fls. 325/334 foi publicada aos 11 de novembro de 2015 (fl. 335), condenando o acusado CLAUDIO ROBERTO DE JESUS

PASCINHO à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal. Não houve recurso do Ministério Público Federal (fl. 335, verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 01 (um) ano de reclusão. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre as datas de consumação do delito imputado ao réu, quais sejam, 23 de agosto de 2002 e 19 de setembro de 2002 (fls. 112/113) e o recebimento da denúncia (22 de outubro de 2013 - fls. 184/188), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO, em relação ao delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da presente decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado às fls. 337/342, tendo em vista a falta de interesse recursal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0009764-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ESMERALDO JUNIOR (SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SILVIO LUIZ ESMERALDO JUNIOR, acusado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com redações dadas pelas Leis nº 10.764/03 e 11.829/08, combinados com o artigo 69 do Código Penal. Consta na inicial que o acusado, mediante utilização dos IPs 201.27.36.147, 201.26.82.245 e 201.26.80.50, respectivamente, disponibilizou pela internet o arquivo contendo pornografia infantil Pthc.-.Anal.Penetration.12yr.Girl.mpg, via programa e-mule, bem como colocou à disposição de usuários pelo menos 79 (setenta e nove) arquivos, contendo pornografia infantil, entre os anos de 2006 e 2007, com imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Segundo a denúncia, foram apreendidos na residência do réu inúmeros materiais de conteúdo pornográfico, a envolver crianças e adolescentes, entre os quais: discos rígidos, HD externo, CDs e DVDs, que, segundo conclusão dos laudos periciais realizados, foram compartilhados pela rede mundial de computadores (internet). A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014, conforme decisão de fls. 230/233. O acusado foi citado pessoalmente no dia 3 de novembro de 2015 (fls. 275/276). A defesa constituída de SILVIO LUIS ESMERALDO JUNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 285/287. Aduziu, em síntese, que se manifestará em relação ao mérito somente após a instrução criminal. Arrolou três testemunhas de defesa e uma informante. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de maio de 2016 às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação Antônio José dos Santos Brandão; das testemunhas de defesa Ricardo Mario Arida, Samantha Azevedo Castro e Ronaldo Aquino; da informante Claudia Cristina Huertas; bem como se dará o interrogatório do acusado SILVIO LUIS ESMERALDO JUNIOR. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa, Samantha Azevedo Castro, reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com o escopo de proceder à intimação da testemunha, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Expeçam-se os mandados de intimação para as demais testemunhas, Ricardo Mario Arida e Ronaldo Aquino; bem como para a informante, Claudia Cristina Huertas, para que compareçam à audiência de instrução, na data e horário designado. Intime-se, da mesma forma, a testemunha de acusação, Antônio José dos Santos Brandão, comunicando-se o seu superior hierárquico. Proceda a Secretaria à intimação pessoal do acusado SILVIO LUIS ESMERALDO JUNIOR, para que compareça na audiência de instrução, na data e horário designados, para que seja interrogado. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado desta decisão.

Expediente Nº 1820

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002479-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) ROGERIO GONCALVES GUERRA (SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JUSTICA PUBLICA

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL AUTOS N.º 0002479-71.2013.403.61.81 NATUREZA: EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ROGÉRIO GONÇALVES GUERRA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROGÉRIO GONÇALVES GUERRA, objetivando o levantamento do sequestro da moto marca Honda, modelo CB 600F Hornet, ano/modelo 2007, placa DUY 3596, RENAVAM n.º 953267784, cujo bloqueio no sistema Renajud foi deferido nos autos n.º 001242-94.2010.403.6181, sustentando o embargante que o veículo em questão é de sua propriedade e que não tem qualquer relação com os fatos investigados. O Ministério Público Federal requereu que o embargante apresentasse documentos, devidamente autenticados, que efetivamente comprovem a aquisição do veículo, bem como a forma como se deu o pagamento do bem, acompanhado dos respectivos comprovantes (fls. 22/24). Instado a se manifestar (fl. 25), o embargante deixou transcorrer in albis o prazo, não apresentando qualquer prova do alegado. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos de terceiro, no âmbito do processo penal, constituem o instrumento processual adequado a veicular pretensão daquele que, alheio à prática delituosa, tem os seus bens constritos em virtude de ato de apreensão judicial, com expressa previsão nos artigos 129 e 130, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverá demonstrar boa-fé na aquisição do bem constrito. No caso em tela, a constrição do veículo moto marca Honda, modelo CB 600F Hornet, ano/modelo 2007, placa DUY 3596,

RENAVAM n.º 953267784, foi determinada com fundamento em indícios veementes da proveniência ilícita dos valores utilizados na sua aquisição, uma vez que este pertencia ao acusado WESLEY ALLAN SPINELLI, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002375-16.2012.403.6181 (Operação Prestador). Nesse passo, os indícios de proveniência ilícita dos valores utilizados para aquisição do veículo em questão convolveram-se em prova inequívoca nos autos do processo criminal nº 0002375-16.2012.403.6181, no âmbito do qual foi proferida sentença condenatória que decretou a perda do veículo em comento em favor da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, porquanto se trata de proveito auferido com a prática criminosa. No mesmo ato, determinou-se a sua alienação antecipada, com fulcro no art. 144-A do Código de Processo Penal. Nesse contexto, observo que o embargante não consegue comprovar nem sequer a aquisição do veículo em questão e, conseqüentemente, a sua boa-fé ao adquiri-lo. Constatado que o embargante limita-se a juntar aos autos cópias não autenticadas de: a) CRV - Certificado de Registro de Veículo; b) Autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV) e c) pesquisa de débitos e restrições de veículos realizada no sítio do Detran/SP (fls. 12 e 14). Sucede que a decisão que determinou o sequestro da moto em questão foi proferida em 02 de dezembro de 2010 (fls. 475/551 dos autos 0012042-94.20102.403.6181) e o bloqueio no sistema Renajud foi efetuado em 13/12/2010 (certidão de fls. 652/653 daqueles autos). Como se nota, como bem obtemperou o Ministério Público Federal, a cópia simples do Certificado de Registro de Veículo - CRV apenas informa que o antigo proprietário Amilton Rebeque Júnior adquiriu a moto do acusado WESLEY ALLAN SPINELLI em 2010, inexistindo quaisquer outros documentos que constituam provas idôneas a demonstrar como o bem foi adquirido e se tal negociação ocorreu antes da decisão que determinou o sequestro do veículo. De outro lado, constato que o embargante não traz à colação absolutamente nenhum documento que indique quando, como, qual valor negociado, de que forma e com quais recursos financeiros o bem em questão teria sido por ele adquirido, acostando aos autos somente a autorização de transferência de propriedade do veículo pertencente a Amilton Rebeque Júnior para o embargante em 06 de junho de 2011, data bem posterior à decisão judicial de sequestro do veículo (fl. 12). Em remate, ressalto que este Juízo franqueou ao embargante a oportunidade de provar a aquisição de boa-fé do veículo, conforme decisão de fl. 25. Contudo, o requerente quedou-se inerte. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela embargante, mantendo a medida constritiva de sequestro que recai sobre o veículo moto marca Honda, modelo CB 600F Hornet, ano/modelo 2007, placa DUY 3596, RENAVAM n.º 953267784, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos do processo criminal nº 0002375-16.2012.403.6181 para os presentes autos, certificando-se. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0013026-05.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

Fl. 101/103: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 03 (três) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 97. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004992-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004992-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ABREU MACHADO X DILCEA VIEIRA DE SOUSA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

1. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas aos sentenciados ANTONIO DE ABREU MACHADO e DILCEA VIEIRA DE SOUSA, providencie a Secretaria a expedição de guias de execução penal, conforme modelo específico. 2. Lance-se o nome dos sentenciados no rol de culpados. 3. Intimem-se os sentenciados a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 140 UFIRs cada. 4. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF, via email, comunicando o teor da r. sentença, do acórdão, das decisões e do trânsito em julgado proferido nos autos. 5. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 6. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a condenação. 7. Determino que a documentação apreendida permaneça juntada o Apenso I destes autos. 8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0002633-70.2005.403.6181 (2005.61.81.002633-7) - JUSTICA PUBLICA X MELCON ASTWARZATURIAN(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MELCON ASTWARZATURIAN, acusado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado omitiu movimentações financeiras havidas em contas correntes de sua titularidade nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 (anos-exercício de 2005, 2006 e 2007), suprimindo, assim, o Imposto de Renda pessoa física (IRPF) correspondente a tais valores, provocando à União o crédito consolidado no montante de R\$ 2.038.731,64, atualizados até 28 de novembro de 2008. Narra o parquet que, no bojo do procedimento administrativo PAF n 19515.007865/2008-91, foi apurada a movimentação de valores expressivos, sendo que nenhum deles foi impugnado pelo acusado; este entregou documentos que comprovaram a origem de parte dos valores, restando injustificados os depósitos que ensejaram o mencionado crédito. Ainda, o denunciado, notificado por edital acerca da decisão final da Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento, não se manifestou. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2013 (fls. 317/319). O acusado foi devidamente citado, conforme fl. 386. A defesa constituída de MELCON ASTWARZATURIAN apresentou resposta à acusação às fls. 391/394. Alegou sua inocência, que será comprovada com a instrução probatória. Arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de março de 2016 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa ANTÔNIO LUÍS ALVES AYRES NETTO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, EDNA MARTHA MARTINS e RICARDO GAMMAL (fl. 394), bem como será realizado o interrogatório do acusado MELCON ASTWARZATURIAN. Expeçam-se mandados de

intimação às testemunhas e ao acusado, oficiando-se os respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Expeça-se carta precatória Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa ARNALDO GOMES NOGUEIRA. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas às fls. 327/328 e 349/353. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário. Autuem-se em volume apartado eventuais ofícios e respostas. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIGNORINI (SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO (MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATI) X LUIZ ANTONIO SCARLATE (SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA (SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X MARIO BARRANJARD BAZZALI (SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011793-80.2009.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANTONIO CARLOS SIGNORINI LUIZ ANTONIO SCARLATE MARCOS ANGELO GIACOMINI MARIO BARRANJARD BAZZALI WALTER ROBERTO BERLOFFA LAIS HELENA SANTIAGO COELHO MARIANA MALAGUETA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, MARCOS ANGELO GIACOMINI, MARIO BARRANJARD BAZZALI e WALTER ROBERTO BERLOFFA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1, inciso II da Lei n 8.137/90, bem como em face de LAIS HELENA SANTIAGO COELHO e MARIANA MALAGUETA, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1, incisos I e II, da Lei n 8.137/90. A denúncia (fls. 03/08) descreve, em síntese, que: Extrai-se do incluso inquérito policial que ANTÔNIO CARLOS SIGNORINI, enquanto procurador (vide fls. 677/678 do IPL), e LUIZ ANTÔNIO SCARLATE, MARCOS ANGELO GIACOMINI, MARIO BARRANJARD BAZZALI e WALTER ROBERTO BERLOFFA, enquanto sócios responsáveis à época pela administração da pessoa jurídica denominada TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 61.233.771/0001-13) - com denominação atual MM COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., estabelecida nesta Capital - deixaram reiteradamente, no período de 01/1995 a 10/1999, de efetuar o recolhimento das contribuições mensais à seguridade social PIS e COFINS, devidas pela empresa, atacadista de combustíveis na condição de substituta dos comerciantes varejistas, tendo ainda, no mesmo período, recolhido a menor PIS e a COFINS devidos pela empresa na condição de contribuinte, sobre operações próprias. Intimados durante a fiscalização tributária a mostrar os documentos fiscais e planilhas pertinentes, os citados denunciados, em nome da pessoa jurídica, apresentaram dados inexatos (incorretos) ao Fisco Federal, consoante informações constantes dos Termos de Constatação da COFINS e do PIS colacionados às fls. 395 e 404, respectivamente. Ainda se depreende do caderno investigatório que, no período de janeiro a setembro de 1999, as co-denunciadas LAÍS HELENA SANTIAGO COELHO e MARIANA MALAGUETA - que assumiram a gestão da sociedade supra citada em novembro de 1998 (vide fls. 462 do IPL) - omitiram receita auferida pela pessoa jurídica, tendo a partir disso recolhido a menor o Imposto de Renda e as contribuições sociais PIS, CSLL e COFINS devidos pela empresa (vide informações contidas no Termo de Constatação Fiscal de IRPJ e Reflexos a fls. 417/418 do IPL). Os fatos foram constatados através de operações de fiscalização efetivadas na referida empresa pela Receita Federal, as quais culminaram na lavratura dos Autos de Infração cujas cópias seguem às fls. 391/399 (relativo à COFINS - processo administrativo fiscal n 10830.007166/00-11), e fls. 409/421 (relativos ao IRPJ, PIS, CSLL e COFINS - processo administrativo Fiscal n 10830.007167/00-83). Consta ainda da denúncia que: Os acusados, ANTÔNIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTÔNIO SCARLATE, MARCOS ANGELO GIACOMINI, MARIO BARRANJARD BAZZALI e WALTER ROBERTO BERLOFFA, enquanto responsáveis pela gestão da empresa entre janeiro de 1995 e outubro de 1999, praticaram neste período, em concurso de pessoas, e na forma do art. 71 do Código Penal, a conduta típica descrita pelo art. 1, II, da Lei 8.137/90. O prejuízo impingido aos cofres públicos, com tal conduta delituosa, corresponde a R\$ 1.179.978,24 (um milhão, cento e setenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) a título de COFINS e R\$ 379.181,38 (trezentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais, e trinta e oito centavos) a título de PIS, valores esses consolidados em 02/10/2000, data da lavratura dos Autos de Infração respectivos, conforme fls. 391 e 400 do IPL. As co-denunciadas LAÍS HELENA SANTIAGO COELHO e MARIANA MALAGUETA, por sua vez, agindo igualmente de modo consciente, voluntário e reiterado, ao omitirem receita auferida pela pessoa jurídica que representavam, reduzindo o Imposto de Renda e as contribuições sociais PIS, CSLL e COFINS devidos pela empresa, no período de janeiro a setembro de 1999, praticaram, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal, o delito tipificado pelo art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Com tal conduta delituosa, as co-acusadas causaram prejuízo ao erário correspondente a R\$ 50.147,58 (cinquenta mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) a título de IRPJ, R\$ 4.021,60 (quatro mil e vinte e um reais e trinta centavos) a título de PIS, R\$ 5.870,30 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e trinta centavos) a título de CSLL, e R\$ 18.561,31 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) a título de COFINS, valores esses consolidados aos 02/10/2000, data da lavratura dos Autos de Infração, conforme fls. 409, 411, 413 e 415 do IPL, respectivamente. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2007 pelo Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT (fl. 745). O Ministério Público Federal realizou o aditamento da denúncia em relação às acusadas LAIS HELENA SANTIAGO COELHO e MARIANA MALAGUETA às fls. 850/853, aduzindo que: De fato, segundo se depreende dos inclusos documentos, Laís Helena e Mariana Malagüeta, no período de setembro de 1998 a outubro de 1999, na condução da pessoa jurídica mencionada, agindo de modo consciente, voluntário e reiterado, deixaram de recolher as contribuições mensais de PIS e CONFINS, devidas pela empresa, atacadista de combustíveis, na condição de substituta dos comerciantes varejistas e também como contribuinte, sobre operações próprias, tendo apresentado dados inexatos à fiscalização tributária. Diante de todo o exposto, e tendo por demonstrada a prática pelas denunciadas da conduta supra descrita, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece o presente ADITAMENTO à DENÚNCIA de fls. 03/08, para que as rés LAÍS HELENA SANTIAGO COELHO e MARIANA MALAGUETA respondam também pela prática reiterada do crime descrito pelo artigo 1, II, da Lei 8.137/90, em concurso material com o crime do art. 1, I, da mesma lei, tratado na inicial acusatória. O aditamento à denúncia foi recebido em 10 de novembro de 2008. (fls. 854/855). Em 03 de setembro de 2009, o Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT declinou a competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, porquanto a empresa possuía domicílio fiscal no Município de São Paulo/SP à época dos fatos, haja vista que a sede da pessoa jurídica somente foi transferida para Cuiabá/MT em 11/01/2000 (fls. 987/988). Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 990), o órgão ministerial ratificou a denúncia de fls. 03/08 bem como seu aditamento de fls.

850/853, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 992).A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 02 de dezembro de 2009 somente em relação às competências de dezembro/1997 a outubro de 1999, conforme decisão de fls. 995/998. No tocante às competências de janeiro de 1995 a novembro de 1997, foi decretada a extinção da punibilidade dos acusados pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 999/1001). Em face da supracitada sentença, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (razões às fls. 1008/1017), porquanto os créditos tributários relacionados aos processos fiscais n.º 10830.007165/00-58 (COFINS) e 10830.007166/00-11 (PIS) foram definitivamente constituídos, respectivamente, em meados de agosto de 2002 e de outubro de 2006. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido em estrito, nos termos do acórdão de fls. 1250/1261. A defesa constituída da acusada LAÍS HELENA SANTIAGO COELHO apresentou resposta à acusação às fls. 828/833, 1094/1104 e 1222/1231. Arrolou três testemunhas. A defesa constituída da acusada MARIANA MALAGUETA apresentou resposta à acusação às fls. 846/847 e 1173/1198. Arrolou três testemunhas. A defesa constituída do acusado MARIO BARRANJARD BAZZALI apresentou resposta à acusação às fls. 857/864 e 1155/1171. Arrolou oito testemunhas. A defesa constituída do acusado ANTÔNIO CARLOS SIGNORINI apresentou resposta à acusação às fls. 866/867. Arrolou nove testemunhas (fls. 1232/1233). A defesa constituída do acusado LUIZ ANTONIO SCARLATE apresentou resposta à acusação às fls. 868/880 e 1033/1034. Arrolou três testemunhas (fl. 881). A defesa constituída do acusado WALTER ROBERTO BERLOFFA apresentou resposta à acusação às fls. 931/965 e 1137/1154. Arrolou seis testemunhas (fl. 1153).A defesa constituída do acusado MARCOS ANGELO GIACOMINI apresentou resposta à acusação às fls. 1079/1092. Arrolou oito testemunhas (fl. 1093). Às fls. 1264/1277, foi decretada a extinção da punibilidade dos acusados MARCOS ANGELO GIACOMINI e ANTÔNIO CARLOS SIGNORINI somente em relação aos fatos constantes do processo administrativo n.º 10830.007165/00-58. Às fls. 1303/1305 e 1370/1371, foram homologadas as desistências das testemunhas Mauro Cesar Guarda (acusada MARIANA), José Armando Mascigrande e Paulo César Paiva (acusado MARIO). Às fls. 1372/1373, foi declarada a extinção da punibilidade do acusado MARCOS ANGELO GIACOMINI em razão do seu falecimento. A testemunha arrolada pela defesa do acusado MARIO, Custódio Teixeira Martins da Rocha, foi inquirida por meio da carta precatória acostada às fls. 1450/1465. As testemunhas Catia Nanci Nunes Cordeiro Loureiro, Nasser Rajab (defesa de ANTÔNIO) e Rogério Driano Barbosa (defesa de WALTER) foram inquiridas em audiência realizada aos 08 de outubro de 2014 (fls. 1475/1480), com registro feito em gravação audiovisual (mídia de fl. 1481). Nesse ato, foi dada por preclusa a oitiva da testemunha comum João Scarlate. As testemunhas Edson Genuino de Brito e Edna Aparecida Carracal (defesa de LUIZ ANTÔNIO) e Maurício Carlos Gricoletto (defesa de WALTER) foram inquiridas em audiência realizada aos 22 de outubro de 2014 (fls. 1489/1494), com registro feito em gravação audiovisual (mídia de fl. 1495). Nesse ato, foi homologada a desistência das testemunhas Massaharu Arima e Wanderley Belli Nalles (defesa de WALTER) e Sueli Arjonas Martins (defesa de MÁRIO), bem como foi dada por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado ANTONIO, Brás Antonio Stela, Américo Luiz Varoli, Ronaldo Alves, Jamil Signori, Renato Duprat Filho e Fábio Cordon. A testemunha de acusação Paulo Augusto Cicarelli e a testemunha comum Sônia Regina Silvério dos Santos foram inquiridas por meio da carta precatória acostada às fls. 1515/1529. A testemunha Jair Lopes Batista (defesa do acusado MARIO) foi inquirida por meio da carta precatória acostada às fls. 1542/1554. A testemunha Jaime Wagner Benedetti Júnior (defesa da acusada LAÍS) foi inquirida por meio da carta precatória acostada às fls. 1556/1568. A testemunha de acusação Maurício Carlos Gricoletto também ouvida por meio da carta precatória acostada às fls. 1586/1594.A acusada MARIANA MALAGUETA foi interrogada por meio da carta precatória acostada aos autos às fls. 1596/1621. A testemunha comum, Maria Helena Vieira Cantagesso, foi inquirida por meio da carta precatória acostada às fls. 1632/1643.Homologada a desistência da testemunha Duane Dispatto (defesa de MARIANA) à fl. 1647.A informante Maria Anísia Caldas Coelho e a testemunha de defesa Rodrigo Cláudio dos Passos foram inquiridas e a acusada LAÍS HELENA SANTIAGO COELHO foi interrogada por meio da carta precatória juntada aos autos às fls. 1678/1699. A testemunha Moacir Amorim da Costa (defesa da acusada MARIANA) foi inquirida por meio da carta precatória acostada às fls. 1700/1730, ocasião em que foi informado o falecimento da testemunha José Thomaz de Oliveira Neto, arrolada pela defesa do acusado MARIO.A testemunha de acusação Silvaneide Vieira de Azevedo foi ouvida por meio da carta precatória acostada às fls. 1742/1779.O informante José Roberto Signorini (defesa de MARIO) foi inquirido em audiência realizada aos 22 de abril de 2015, ocasião em que foram interrogados os acusados ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, WALTER ROBERTO BERLOFFA e MÁRIO BARRANJARD BAZZALI (fls. 1783/1790), com registro feito em gravação audiovisual (mídia de fl. 1791). Nesse ato, foram homologadas a desistência das testemunhas de defesa Adilton Santos da Silva (ANTÔNIO) e Eduardo Barranjard (MARIO).Documentos juntados pela defesa do acusado WALTER ROBERTO BERLOFFA às fls. 1796/1915. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1921/1931, requerendo a absolvição dos acusados LUIZ ANTÔNIO SCARLATE, MÁRIO BARRANJARD BAZZALI, LAÍS HELENA SANTIAGO COELHO e MARIANA MALAGUETA, bem como a condenação dos acusados ANTÔNIO CARLOS SIGNORINI e WALTER ROBERTO BERLOFFA pela prática do crime descrito no artigo 1, incisos I e II, da Lei 8.137/90.A defesa constituída do réu LUIZ ANTÔNIO SCARLATE apresentou suas alegações finais às fls. 1934/1935, pugnando pela absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado MÁRIO BARRANJARD BAZZALI apresentou seus memoriais às fls. 1936/1948, requerendo a absolvição do réu ante a inépcia da peça acusatória e a ausência de comprovação da autoria. A defesa constituída do acusado ANTÔNIO CARLOS SIGNORINI apresentou suas alegações finais às fls. 1949/1960, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal. A defesa constituída da acusada MARIANA MALAGUETA apresentou suas alegações finais às fls. 1963/1975, requereu a absolvição da acusada, sustentando que esta não participava da administração da empresa, a qual pertencia ao seu genitor Sr. Joaquim Emílio Caldas Coelho. A defesa constituída do acusado WALTER ROBERTO BERLOFFA apresentou seus memoriais às fls. 1978/1999, requereu a nulidade do processo em face da inépcia da denúncia, cuja descrição genérica dos fatos imputados ao acusado impossibilitou o exercício do direito à ampla defesa. Outrossim, pugnou pela absolvição do réu em face da ausência do dolo, bem como da existência de causa excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária à época dos fatos. Por fim, a defesa constituída da acusada LAÍS HELENA SANTIAGO COELHO apresentou seus memoriais às fls. 2002/2003, pugnando pela absolvição da acusada com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Preclusão pro judicato no tocante á inépcia da denúncia.Consoante já decidido por este juízo, de fato, a peça acusatória é manifestamente inepta e não obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto não descreve o fato criminoso e todas as suas circunstâncias, apresentando-se confusa, lacônica e genérica. Sucede que a denúncia foi recebida pelo e. Tribunal Regional da 3ª região, o qual deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet. Nesse passo, ainda que não tenha analisado explicitamente a aptidão da denúncia, já que o objeto do recurso interposto era diverso, é certo que, ao receber a denúncia, o Tribunal ad quem implicitamente afirma que a peça acusatória encontra-se formalmente em ordem, pois, caso contrário, não a teria recebido.Destarte, reputo ter-se operado preclusão pro judicato acerca da questão atinente à aptidão formal da

denúncia, não possuindo este juízo a quo competência para reexaminar decisão emanada do Tribunal ad quem. Posto isso, passo ao exame do mérito. Desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 2º, II da Lei 8.137/90. Do exame percuciente da documentação amealhada aos autos, reputo que não há prova da ocorrência de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º incisos I e II da Lei 8.137/90, mas sim de inadimplência no tocante aos pagamentos dos tributos que deveriam ser recolhidos pela empresa TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 61.233.771/0001-13) na condição de substituto tributário. Não é a toa que a denúncia deixa de descrever de forma minimamente adequada o fato criminoso, notadamente no tocante ao meio de execução previsto nos incisos I e II do art. 1º da Lei 8.137/90. Com efeito, ao perscrutar a documentação fiscal constante dos autos, constato que a autuação da empresa deu-se mediante constatação de inadimplência no tocante ao recolhimento de PIS e COFINS como substituta tributária, mas não há nenhuma demonstração de que a empresa haja omitido qualquer informação relevante à administração tributária em documento fiscal, nem tampouco a prestação de alguma informação falsa. Senão, vejamos. Consoante se extrai da própria denúncia, esta imputa aos representantes legais da TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA a seguinte conduta, in verbis: ...deixaram reiteradamente, no período de 01/1995 a 10/1999, de efetuar o recolhimento das contribuições mensais à seguridade social PIS e COFINS, devidas pela empresa, atacadista de combustíveis na condição de substituta dos comerciantes varejistas, tendo ainda, no mesmo período, recolhido a menor PIS e a COFINS devidos pela empresa na condição de contribuinte, sobre operações próprias. Logo em seguida, alude a denúncia ao seguinte: Intimados durante a fiscalização tributária a mostrar os documentos fiscais e planilhas pertinentes, os citados denunciados, em nome da pessoa jurídica, apresentaram dados inexatos (incorretos) ao Fisco Federal, consoante informações constantes dos Termos de Constatação da COFINS e do PIS colacionados às fls. 395 e 404, respectivamente. Sucede que a denúncia não revela quais seriam esses elementos inexatos ou incorretos e de que forma estes, na condição de meio de execução, teriam em primeiro lugar, porque os meios de execução constantes dos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90 dizem respeito a informações não prestadas (omissão) ou informações falsas prestadas à administração tributária, as quais geram a redução ou supressão do pagamento do tributo. Trata-se, pois, do meio pelo qual o autor do fato criminoso ludibriaria a administração tributária e, por conseguinte, gera o não pagamento do tributo ou o pagamento do tributo a menor. Não é, evidentemente, o caso dos autos, conforme evidencia o exame dos Termos de Constatação Fiscal de fls. 395/403 e 404/411. Com efeito, do exame percuciente dos aludidos documentos fiscais, constato que o fundamento da autuação ocorreu porque o contribuinte vem reiteradamente deixando de efetuar o recolhimento das contribuições mensais ao PIS e a COFINS na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas e, também em vários meses, ocorreram recolhimentos insuficientes das referidas contribuições na condição de contribuinte, conforme constata os demonstrativos anexos. (fl. 395 e, *ipsis literis*, fls. 404- grifei). Prossegue então o supracitado Termo: Intimado, o contribuinte apresentou os documentos fiscais e planilhas de base de cálculo, vendas em litros e faturamento da matriz e filial, sendo centralizado o recolhimento de COFINS no ano de 1999. Após análise, vários dados destas planilhas foram alterados pois foram constatadas informações incorretas. Sucede que não consta nenhuma informação do auditor fiscal que lavrou o termo, quais seriam estes dados incorretos e quais foram as glosas que este realizou nas planilhas. Não bastasse, as planilhas fornecidas pela empresa, por ocasião da fiscalização e, por conseguinte, muito tempo depois do não recolhimento dos tributos não consistem em documentos fiscais, nem tampouco tiveram o condão de ludibriar o fisco. E tal circunstância é evidenciada sobremaneira pelo próprio Termo de Constatação, o qual prossegue da seguinte forma: O valor da contribuição devida sobre as operações próprias foi calculado com base no faturamento extraído dos livros Registros de Saldos e Registro de Apuração de ICMS conforme demonstrativo Base de Cálculo do PIS e COFINS - Operações Próprias (DOC 1)(...). Para apuração da base de cálculo do PIS - Substituição e COFINS - substituição (DOC2) consideramos o volume de vendas informados pelo contribuinte em litros(...) (grifei). Como se nota, a autuação da empresa, pelo não recolhimento de PIS e COFINS e reflexo operou-se com base nos dados obtidos pela administração tributária nos próprios documentos fiscais fornecidos pela empresa, a saber, Registros de Saldos e Registro de Apuração de ICMS. Ressalto, por oportuno, que os supracitados livros possuem natureza de documento fiscal, diversamente das planilhas aludidas no Termo de Constatação, cuja incorreção não se sabe qual seria. Nesse contexto, não se constata nos autos a ocorrência das condutas de omitir informações ou prestar informação falsa às autoridades fazendárias, previstas no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90. Outrossim, em face da documentação acima explicitada, mais descabida ainda a imputação de conduta fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal, prevista no inciso II do art. 1º da Lei 8.137/90, uma vez que foram exatamente os livros fiscais mantidos pela empresa e fornecidos à administração tributária que serviram de alicerce para a autuação pela Receita Federal, tal qual lançada nos autos de infração, assim como o volume de vendas informado pelo contribuinte, segundo informação colhida do próprio Termo de Constatação, aludido acima. Nesse contexto, o conjunto probatório aponta de forma peremptória que as condutas em tese praticadas pelos representantes legais da TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA subsomem-se à ao tipo previsto no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, assim descrito: Art. 2º Constitui crime da mesma natureza (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Prescrição Uma vez estabelecida a correta adequação típica da conduta imputada aos acusados, a saber, art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, conforme evidenciou a prova contida nos autos, observo que o exame da materialidade e autoria delitivas restam prejudicados, tendo em vista a ocorrência da prescrição. O delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Considerando a idade do acusado ANTONIO CARLOS SIGNORINI, nascido aos 03/07/1941, deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Decorridos mais de 02 (dois) anos da data do fato (constituição definitiva do crédito tributário relacionado ao processo fiscal n.º 10830.007166/00-11, referente ao PIS em outubro de 2006) e o recebimento da denúncia e seu aditamento pelo Juízo competente em 02 de dezembro de 2009, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. De outro lado, decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data recebimento da denúncia e do seu aditamento pelo Juízo competente em 02 de dezembro de 2009 e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, também verifico a ocorrência da prescrição punitiva estatal em relação a todos os demais acusados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SACARLATE, MARCOS ANGELO GIACOMINI, MARIO BARRANJARD BAZZALI, WALTER ROBERTO BERLOFFA, LAIS HELENA SANTIAGO COELHO e MARIANA MALAGUETA, qualificados nos autos, representantes legais da empresa TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA CNPJ 61.233.771/0001-13, em relação aos fatos que constituem o objeto da presente ação penal, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V e 115, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos em relação a todos os investigados, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0007336-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA HELENA TORINO SANTOS X PAULO DOS SANTOS(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Recebo a apelação apresentada às fls. 375. Anoto, ainda, que as razões da defesa serão apresentadas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP, visando as intimações dos acusados, para que fiquem cientes da sentença. Ademais, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes. Antes, porém, intimem-se as partes.

0008133-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DE JESUS MURAD(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

1. A despeito da informação de novo endereço do informante arrolado pela acusação e uma vez que o Juízo Deprecado realizou o interrogatório do réu CELSO DE JESUS MURAD, reputo PRECLUSA a oitiva do informante GABRIEL BALDERRAMA MURAD. 2. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, 3º do C.P.P. 3. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

0012145-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU EZEQUIEL FERREIRA(SP281725 - AGEU FELLEGER DE ALMEIDA)

Aos 20 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos em epígrafe, que o Ministério Público Federal move contra ELISEU EZEQUIEL FERREIRA. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como o ilustre defensor constituído pelo acusado, DR. AGEU FELLEGER DE ALMEIDA - OAB/SP n.º 281.725. Presente o acusado ELISEU EZEQUIEL FERREIRA, qualificado em termo separado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha de acusação GENISSON PASSOS DE JESUS. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa da acusada, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa da acusada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Ciência às partes da devolução da Carta Precatória n.º 109/2015, distribuída no Juízo da Subseção Judiciária de Santos sob o n.º 0003416-50.2015.403.6104, acostada às fls. 233/267. 2) Fl. 231: Homologo a desistência na oitiva da testemunha de acusação GENISSON PASSOS DE JESUS. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0015084-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO MOREIRA DA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

1. Diante da procuração de fls. 164/165, publique-se para que o defensor constituído apresente resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0006698-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, caput e 3, do Código Penal. A denúncia de fls. 223/224 descreve, em síntese, que a denunciada em 24 de setembro de 2009 tentou obter vantagem indevida para Durvalina Alves Martinez, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tentando manter a autarquia em erro, consistente na concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS) sob n.º 88/537.482.972-2, lançando falsa declaração sobre a separação de fato de Durvalina e seu marido, Sr. Lucas Melhado Martinez, que gozava o benefício de aposentadoria por idade à época. A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial - IPL n.º 0213/2011-5 e foi recebida em 15 de junho de 2015 (fls. 226/229). A defesa constituída de EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 241/247, alegando falta de prova da autoria e do dolo da ré. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O caso em tela configura hipótese amoldada à previsão legal de absolvição sumária em relação à acusada, por tratar-se de fato atípico. A denúncia imputa à acusada EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA, na condição de intermediária de Durvalina Alves Martinez no requerimento de concessão do benefício assistencial ao idoso - LOAS, a tentativa de obtenção de vantagem ilícita consistente na percepção do benefício sob n.º 88/537.482.972-2, em prejuízo do INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante expediente fraudulento consistente na apresentação de declaração falsa de separação da beneficiária Durvalina e do seu marido, Lucas Melhado Martinez. Tal expediente fraudulento objetivou omitir do INSS o recebimento de aposentadoria por idade pelo Sr. Lucas, correspondente ao valor de R\$ 465,00, referente ao ano de 2009 (fl. 38). Sucede que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que os elementos informativos amealhados no inquérito policial apontam a inexistência de obtenção de vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput artigo 171 do Código Penal. Explico. O benefício assistencial de amparo ao idoso, benefício perseguido pela segurada Durvalina Alves Martinez com a intermediação da ré EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA, requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a condição de idosa, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, ao regulamentar o artigo 203 da Constituição Federal, norma que assegurou o benefício de prestação continuada ao idoso, prevê os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de

um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (...) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, o benefício de amparo assistencial ao idoso também é regulado pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, norma especial em relação ao artigo supra, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da análise teleológica e sistemática do referido Estatuto, depreende-se a necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o exclui do cálculo da renda per capita do grupo familiar. O fato do benefício auferido pelo marido da segurada Durvalina ter natureza previdenciária e não assistencial não pode ser óbice à concessão do benefício assistencial, já que analisado sob o aspecto do poder de compra que cada benefício da seguridade social proporciona, seja ele previdenciário ou assistencial, em casos em que os membros do núcleo familiar sejam idosos, se faz necessária a percepção de pelo menos 01 (um) salário-mínimo por idoso. Não há qualquer razão, salvo o formalismo jurídico, a desequiparar as situações em que dois idosos recebam o Loas, e aquela em que um idoso recebe benefício inferior à soma desses Loas que lhes seriam devidos em situação de absoluta carência. É ASSUMIR QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE TORNAR A FAMÍLIA MAIS CARENTE DO QUE SERIA, SE O IDOSO NÃO TIVESSE DIREITO A UM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, partindo-se é claro, da exegese do estatuto do idoso. As contribuições ao sistema vertidas seriam, pela exegese literal da norma, prejudiciais ao segurado. O entendimento ora posto foi acolhido na análise de incidente de uniformização de jurisprudência pelo C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. Ressalto, no ponto, que o benefício de aposentadoria por idade, recebido por Lucas Melhado Martinez (NB 055.656.489-8), importava o pagamento de um salário-mínimo quando de sua concessão e na sua continuidade, conforme extrato emitido no ano de 2009 (fl. 38), ocasião em que recebia R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), portanto, não cabia ao núcleo familiar, composto também pela segurada Durvalina, o recebimento de um salário-mínimo por idoso. Desta forma, o benefício assistencial ao idoso sob nº 88/537.482.972-2, requerido por Durvalina Alves Martinez com intermediação pela ré EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA, caracterizaria vantagem lícita, caso fosse recebida junto ao INSS, independentemente da falsidade da declaração de separação de fato apresentada quando do requerimento administrativo. Ademais, a falsidade documental na hipótese é meio indôneo para a fraude, por não possuir potencialidade lesiva aos fins a que se destinava. Ausente a elementar do tipo vantagem ilícita, descaracterizada a materialidade delitiva do estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA, qualificada nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e O

0007097-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PYUNG KEON PARK (SP095113 - MONICA MOZETIC E SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES)

(DECISÃO DE FL. 70): Em face da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 66/68, designo o dia 17 de agosto de 2016, às 15:45 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 em face do acusado PYUNG KEON PARK. Intime-se pessoalmente o acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 1824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013638-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP114029 - MARCO ANTONIO FARES)

1) Fl. 383: Intime-se a defesa do réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse na retirada dos aparelhos celulares apreendidos nos autos (auto de exibição e apreensão de fls. 09/10). Não havendo interesse, oficie-se ao Depósito Judicial para destinação, como de praxe. 2) Intime-se, ademais, o réu e seu advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, devendo comprovar o devido recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme já deliberado às fl. 377.3) Defiro, ademais, o pedido ministerial - item 3, de fl. 383, determinando, via de consequência, o desapensamento dos autos nº 0013866-74.2013.403.6181, apensando-se-os aos autos do IPL nº 564/2014-1 - DELEFAZ. 4) No mais, cumpra-se, na íntegra, a deliberação de fl. 377 e, após, devidamente certificado nos autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010902-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA RALK X CHRISTIAN FEITOSA GUERRA(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO)

1. Designo o dia 11 de maio de 2016, às 16:20 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 444/445, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95.2. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008863-60.2007.403.6181 (2007.61.81.008863-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE BERSITO NETO X ROGERIO PANESSA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR)

(DECISÃO DE Fls. 353 e vº, bem como decisão de fls. 355) Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ROGÉRIO PANESSA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. 71, caput, do Código Penal. Denúncia recebida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, parcialmente, apenas em relação ao acusado ROGÉRIO e às competências de 06/2003 a 01/2004, aos 23/06/2015 (fls.283/2882). O réu foi pessoalmente citado às fls.350/351, tendo apresentado resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.316/329, suscitando a ausência de materialidade delitiva, bem como da comprovação do dolo. É o breve relatório. Decido. A questão da existência de materialidade delitiva já foi devidamente analisada em 2º Grau, quando do recebimento da denúncia, restando impossibilitado este Juízo de reanalisá-la. A existência ou não do elemento subjetivo do tipo deverá ser objeto de instrução probatória, sendo certo que, para a atual fase de cognição, há indícios suficientes de autoria, considerados no acórdão que recebeu a denúncia, não havendo de se falar em ausência de justa causa. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual. Ademais, as alegações formuladas pela defesa não suprem o exigido pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas e evidentes. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha comum José Luiz Vergani, preferencialmente, por videoconferência. Após a realização desta oitiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a testemunha comum Sérgio Alves de Almeida Júnior, as testemunhas de defesa Fabio Garbuio, Vicente Bersito Neto, Marcelo Pedra e José Ricardo Baptista Chica e realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de dezembro de 2015.-----

Designo o dia 03 de maio de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha comum José Luiz Vergani por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, expedindo-se carta precatória. Após a realização desta oitiva, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2016, às 16:40 horas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum Sérgio Alves de Almeida Júnior, as testemunhas de defesa Fabio Garbuio, Vicente Bersito Neto, Marcelo Pedra e José Ricardo Baptista Chica e realizado o interrogatório do acusado Rogério Panessa. Intimem-se a testemunha comum Sérgio Alves de Almeida Júnior e as testemunhas de defesa Fabio Garbuio, Vicente Bersito Neto, Marcelo Pedra e José Ricardo Baptista Chica, expedindo-se carta precatória, se necessário, a comparecerem neste Juízo para o ato. Intimem-se o réu e sua defesa, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006904-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITSUO MURATA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL ----- Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das respectivas razões (fls. 261/263). Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2796

EXECUCAO FISCAL

0559275-47.1998.403.6182 (98.0559275-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOT SOM IND/ E COM/ DE FITAS MAGNETICAS LTDA X GILBERTO GOMES ROSMANINHO X LOURDES SALVESTRO ROSMANINHO(SP156439 - SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF E SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente extratos bancários detalhados dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015 do Banco do Brasil S.A. e do Banco Bradesco S.A. para comprovação de sua alegação de impenhorabilidade. Saliento que os referidos extratos deverão vir de forma legível, pois o que foi juntado aos autos (folhas 140 e 142) está sem condições de ser analisado. Adotada tal providência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 135/149.

Expediente Nº 2798

EMBARGOS A EXECUCAO

0037725-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038009-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038009-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CASA GERIATRICA RAPOSO TAVARES S/C LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018559-49.2009.403.6182 (2009.61.82.018559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005034-5)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0032887-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033314-83.2006.403.6182 (2006.61.82.033314-4)) METODO TECNOLOGIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, falta a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil).Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0000005-77.2012.403.6500 - FAZENDA SAO MIGUEL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 134/154. Após, tomem os autos conclusos.

0018100-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043246-85.2012.403.6182) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0036379-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033492-22.2012.403.6182) POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaicho de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

0037360-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023075-10.2012.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS MARACANA LTDA(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 34 - Defiro à parte embargante prazo extraordinário de 5(cinco) dias para juntada de procuração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505378-12.1995.403.6182 (95.0505378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINERACAO ORIENTE NOVO S/A X CID MEIRELLES FERREIRA(SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

F. 46/19 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, uma vez que a parte executada apresentou apenas alteração do contrato social, documento insuficiente para demonstrar os poderes da pessoa que assinou a procuração para administrar a pessoa jurídica. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Em seguida, com ou sem cumprimento da determinação acima, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o contido nas folhas 42/45. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0535728-46.1996.403.6182 (96.0535728-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X AUDIENCE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES) X JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Após, não havendo nada mais a deliberar, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 232.

0533363-48.1998.403.6182 (98.0533363-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NICROTERM COMPONENTES TERMICOS IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO JORGE CURY(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM X ALCINO FERREIRA PUDO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0558657-05.1998.403.6182 (98.0558657-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X ESAB S/A IND/ E COM/(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0080858-14.1999.403.6182 (1999.61.82.080858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

F. 17/25 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, uma vez que a parte executada apresentou apenas alteração do contrato social, documento insuficiente para demonstrar os poderes da pessoa que assinou a procuração para administrar a pessoa jurídica. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Em seguida, com ou sem cumprimento da determinação acima, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o contido nas folhas 15/16. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0046184-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X LORIVAL SINI X MARLENE VENTURA SINI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0045883-53.2005.403.6182 (2005.61.82.045883-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRAZILIAN INV COMPANY II FICE X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0030400-46.2006.403.6182 (2006.61.82.030400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARSHELL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X ALDO LUIZ YARSHELL(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X ROSANGELA DE LIMA YARSHELL(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002844-35.2007.403.6182 (2007.61.82.002844-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

F. 51 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 27. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0044435-74.2007.403.6182 (2007.61.82.044435-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0043246-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

A parte executada apresentou fiança bancária. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0021115-48.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

F. 68/84 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto às razões apontadas pela parte exequente para não aceitação do Seguro Garantia ofertado.

0047762-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINKERBELL MODAS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0508848-85.1994.403.6182 (94.0508848-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DINAMICA SISTEMA TECNICO MONTAGEM LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X DINAMICA SISTEMA TECNICO MONTAGEM LTDA X INSS/FAZENDA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 143 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Expediente Nº 2799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028083-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064255-40.2011.403.6182) MOSTEIRO SAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2016 138/410

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030801-50.2003.403.6182 (2003.61.82.030801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517568-75.1993.403.6182 (93.0517568-6)) VERA GODOY MOREIRA(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0048660-40.2007.403.6182 (2007.61.82.048660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016206-08.1987.403.6182 (87.0016206-0)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs s cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0021067-66.1989.403.6182 (89.0021067-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs s cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0503021-30.1993.403.6182 (93.0503021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRONTEMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0500196-45.1995.403.6182 (95.0500196-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EMPREITEIRA VALSON S/C LTDA(SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA E SP093101 - JORGE XAVIER) X VALDELINO LOPES DE OLIVEIRA(SP093101 - JORGE XAVIER E SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA) X SONIA MARIA PIRES DE OLIVEIRA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0521761-31.1996.403.6182 (96.0521761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que

permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0535880-94.1996.403.6182 (96.0535880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0521039-60.1997.403.6182 (97.0521039-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0506275-35.1998.403.6182 (98.0506275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRACOFLANDERS BENEFICIAMENTO E COM/ DE ACOS LTDA(SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA E SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0516555-65.1998.403.6182 (98.0516555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0538190-05.1998.403.6182 (98.0538190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0042928-59.1999.403.6182 (1999.61.82.042928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0046785-16.1999.403.6182 (1999.61.82.046785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0059039-21.1999.403.6182 (1999.61.82.059039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0029017-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0032659-14.2006.403.6182 (2006.61.82.032659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0041212-50.2006.403.6182 (2006.61.82.041212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0016138-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOURA E PIMENTEL DE MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0037634-45.2007.403.6182 (2007.61.82.037634-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0049873-81.2007.403.6182 (2007.61.82.049873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOURA E PIMENTEL DE MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0022483-05.2008.403.6182 (2008.61.82.022483-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO SAGARANA LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0026501-30.2012.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098525 - HELOISA FATIMA TELXEIRA GIUSTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0027686-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&F(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

DECISÃO DE FL. 194: Fls. 62/193: Previamente à análise dos requerimentos da parte, aguarde-se a juntada da carta de fiança aos presentes autos, conforme já determinado no item 3 da decisão de fl. 54. Cumprido, prossiga-se conforme determinado, com a intimação da exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0513456-29.1994.403.6182 (94.0513456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021067-66.1989.403.6182 (89.0021067-0)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019646-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042773-02.2012.403.6182) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 146: Intime-se a embargante para que colacione aos autos procuração com poderes especiais para a renúncia ao direito a qual se funda a ação. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte embargada. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0065513-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-36.2013.403.6182) TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0672551-03.1991.403.6182 (00.0672551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Intime-se a parte interessada para que promova o pagamento dos emolumentos relativos ao cancelamento da penhora, conforme demonstrativo de fl. 111. Após, dê-se vista à exequente da sentença proferida à fl. 106.

0547698-72.1998.403.6182 (98.0547698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP243340 - ALEXANDRE ROBERTI GIANINNI FERREIRA ALFERES)

Intime-se a parte interessada para que promova o pagamento dos emolumentos relativos ao cancelamento da penhora, conforme demonstrativo de fls. 284/288. Após, aguarde-se o resultado da diligência determinada no item 2 do despacho de fl. 281, cujo mandado já foi expedido em 14.01.2016 (fl. 283).

0052608-58.2005.403.6182 (2005.61.82.052608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ANTONIO SILVEIRA(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

Intime-se a parte interessada para que promova o pagamento dos emolumentos relativos ao cancelamento da penhora, conforme demonstrativo de fls. 161/162. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 145 e dê-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0503176-91.1997.403.6182 (97.0503176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNILEVER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPs cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2016 143/410

88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 14.03.2016, às 10.00 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0049934-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)) CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao embargante do início da perícia em 11/03/2016 as 10:00 hs no escritório do perito. Int.

0033605-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-40.2009.403.6182 (2009.61.82.019840-0)) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 397: Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos relacionados às fls. 398, imprescindíveis aos trabalhos do Sr. Perito.

0000202-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035138-96.2014.403.6182) NESLIP S.A. (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Junte o embargante cópia da carta de fiança aditada e da petição de aceitação da garantia.Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade.Int.

0001407-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-47.2012.403.6182) FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despcho de fls. 19 : Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A qualificação completa das partes; 2) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), auto de avaliação e certidão da intimação da pehora; 3) pedido de citação da embargada para oferecer impugnação; 4) A regularização de sua representação processual, juntando procuração original e específica para a propositura dos presentes embargos, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se

0022825-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022406-25.2010.403.6182) ISABELA SCHIFFLER NOBELL(PR031141 - CESAR LINHARES WALLBACH E PR032213 - DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despacho de fls. 15 : Com fulcro nos artigos 282 e 283 do CPC e art. 17 da Lei 6.830/80, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. Formulando requerimento de intimação da embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal; II. Juntando aos autos procuração original e cópia do Contrato Social/Estatuto e regularizando a petição inicial que se encontra apócrifa.III. Juntando aos autos cópia da inicial, da cda e Auto de Penhora e Laudo de Avaliação ou de outra forma de garantia formalizada na Execução Fiscal.IV.Int.

0025857-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034806-03.2012.403.6182) M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 155/58: cumpra-se a r. decisão do Agravo, dispensando-se a execução fiscal para prosseguimento com reforço de penhora. Traslade-se cópia da decisão do agravo. 2. Fls. 159/160: Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0030806-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065735-48.2014.403.6182) JUDITE SABINO DE PADUA(SP353155 - ANIZIO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução não se encontra garantida,aguarde-se por 60(sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

0065064-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551635-27.1997.403.6182 (97.0551635-9)) PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia do despacho de conversão do depósito em penhora (fls. 352 dos autos executivos), bem como da certidão de intimação da penhora. Intime-se

0066288-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053617-40.2014.403.6182) CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0450577-06.1982.403.6182 (00.0450577-8) - IAPAS/BNH(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X IREMAC IND/ COM/ DE CONFECCOES LTDA X JOAO JULIO MACIEL(SP140643 - ROBERTO MEROLA) X IRENE ALVES MACIEL

Fls. 227/229: Indefiro o pedido de parcelamento, a concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Int.

0472916-56.1982.403.6182 (00.0472916-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOEIRO COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA X IZOLEMA LYDIA PERIN SOEIRO X SERGIO DA SILVA SOEIRO(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0571097-67.1997.403.6182 (97.0571097-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAN SIRO INTERNACIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA X OTTO GERALDO STEPHAM X OTACILIO ELEUTERIO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0521751-16.1998.403.6182 (98.0521751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Fls. 188/193: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0036083-11.1999.403.6182 (1999.61.82.036083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Fls. 342/44: os levantamentos já foram determinado as fls. 334/3412. Fls. 345: o decurso de prazo foi certificado a fls. 330, indevidamente, tendo em conta a interposição de recurso, pela exequente, a fls. 346.3. Fls. 346 e 352/53: cumpra-se, com urgência, o item a de fls. 296.4. Após, tomem conclusos para decisão da exceção oposta as fls. 299/310, tendo em vista a resposta da exequente (fls. 323/24). Int.

0057518-41.1999.403.6182 (1999.61.82.057518-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CATARINA BITAR KANNAB X ANTOINE KANNAB

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0022447-41.2000.403.6182 (2000.61.82.022447-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SCHILIRO X ANTONIO LUIZ SCHILIRO X MANOEL BERNARDO SCHIMIDT LEAL DE MOURA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0041716-66.2000.403.6182 (2000.61.82.041716-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA X JUVENIL NADIR MACHADO X JULITA MORAES MACHADO(SP180852 - FABRIZIO ALARIO)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0015195-45.2004.403.6182 (2004.61.82.015195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TENDA DIGITAL COMUNICACAO, COMERCIO E INFORMATICA LTDA. X MAURICIO LUIZ DESIDERIO COSTA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR) X SILVANO PERCEBAO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 130/142) oposta por MAURÍCIO LUIZ DESIDÉRIO COSTA, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 152) concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo da ação, porque sua retirada da sociedade deu-se anteriormente a dissolução irregular e afirma a inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária do excipiente. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de

medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)** Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 6 03 077507-87, referente a COFINS do período de apuração de 08/2000 a 11/2001. Os créditos foram constituídos pelas declarações 000100200010447581, 000100200120516196, 000100200140668480, 000100200140668480, 000100200230875390. A execução foi ajuizada em 27/05/2004, com despacho citatório proferido em 30/06/2004, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inoccorrência de prescrição, porque os créditos foram constituídos no período de 2000 a 2002, com a entrega das declarações, e a execução foi ajuizada em 27/05/2004, portanto em período inferior ao quinquênio prescricional. DISPOSITIVO Considerando a aquiescência da exequente, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade oposta por MAURÍCIO LUIZ DESIDÉRIO COSTA e determino sua exclusão do polo passivo da ação. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão acima determinada. Após, prossiga-se na execução com a expedição de edital de citação do corresponsável SILVANO PERCEBAO, conforme requerido pela exequente (item b de fls. 152 verso). Intime-se.

0020082-38.2005.403.6182 (2005.61.82.020082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIVIAN SORRENTINO FUSCO ME X VIVIAN SORRENTINO FUSCO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Fls. 151 e 152: defiro, pelo prazo requerido. No silêncio ou havendo novo pedido de prazo, exclua-se o nome do advogado, nos termos da determinação de fls. 148. Após, arquivem-se, sem baixa. Int.

0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE

DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração original em nome dos advogados substabelecidos, tendo em vista que os subscritores do documento de fls. 558 não tem poderes outorgados neste feito. Esclareça a advogada Adriana Cristina C da Silva Braga, se continua representando a executada. Int.

0047271-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Fls. 350/352: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original em nome do advogado subscritor da petição. Após, abra-se vista à exequente. Esclareça a advogada Adriana Cristina C da Silva Braga, se continua representando a executada. Int.

0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

1. Tendo em conta o noticiado a fls. 136 (decretação de falência da executada), reconsidero a decisão de fls. 111, restando prejudicado os embargos de declaração opostos pela executada as fls.113/116.2. Abra-se vista à exequente, conforme requerido a fls. 139. Int.

0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 385: ante a concordância da exequente, defiro a substituição da carta de fiança pelo Seguro Garantia ofertado pela executada.Proceda a serventia o desentranhamento de fls. 193/196 e 216/246, devolvendo-a à parte executada mediante recibo nos autos. Desnecessária a substituição por cópia, eis que em nada mais servirão ao processo. Intime-se a executada para a retirada dos documentos no prazo de 05 dias.Após, prossiga-se nos embargos opostos. Int.

0020689-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRJ IMPORTS COMERCIO LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

Esclareça a exequente a divergência nas manifestações de fls. 48 e 52 vº, informando se o débito está ou não parcelado. Int.

0031435-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Fls. 135/136: tendo em vista a decisão do agravo, cumpra-se a decisão de fls. 56. Int.

0033756-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOMBAGUA ASSIST E COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls. 32/48: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Bombagua Assist e Comercio de Bombas e Serviços Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0036385-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTOCAR SERVICOS LTDA-ME(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X ANTONIO CARLOS ABREU DE ANDRADE X REGINA HELENA CALLAS ABREU DE ANDRADE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 145/162 e 163/175: Intimem-se os executados a regularizar a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta.Int.

0049341-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DMC-SYSTEM COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA EPP X DANIEL MOURA CARNEIRO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fls. 90/99: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por DMC SYSTEM COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA EPP e DANIEL MOURA CARNEIRO.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0052294-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 37/46) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 55/60) assevera:a) O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória;b) Higidez da CDA; c) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; d)

Regularidade da multa aplicada.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de**

tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando a diligência negativa de fls. 26, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0016969-61.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08/19) oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA, na qual alega: (i) imunidade tributária recíproca; (ii) remissão concedida pela Lei Municipal 15.891/2013. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 31/39), assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) inoocorrência de imunidade; (iii) inexistência de remissão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL EXPRESSO. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. A excipiente alega que, segundo a Lei Municipal Paulistana n. 15.891/2013, alteradora da Lei Municipal n. 15.360, de 14 de março de 2011, houve REMISSÃO para os débitos anteriores à sua publicação e ISENÇÃO em prol dos posteriores. Não há possibilidade de cogitar de remissão por ausência de requisito legal essencial. O artigo 5º da Lei Municipal 15.891/2013 estabelece que: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. (n.g.) Assim, para fruição do benefício fiscal, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) os imóveis devem ser adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, geridos pela CEF, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV; e (b) a isenção deve ocorrer até o desdobro fiscal do imóvel. Ora, o que se percebe nos autos é que uma dessas condições já não está mais presente. Conforme se observa a fls. 20/21, já foram desmembradas as unidades do conjunto residencial. Não basta, portanto, que o imóvel esteja vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial e ao Programa de Arrendamento Residencial; é necessário que não tenha ainda se verificado o desdobramento para fins fiscais. Nesse compasso, denota-se que o número do contribuinte do imóvel (181.015.0502-3) diverge do número do contribuinte tributado na CDA (181.117.0897-0), o que comprova que já ocorreu a conclusão do desdobro fiscal do imóvel em questão, excluindo a possibilidade de remissão, por falta de pressuposto legal para enquadramento nela. PAR-FAR - RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA UNIÃO/PATRIMÔNIO DE NATUREZA PÚBLICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DA EXCIPIENTE. O Programa conhecido pela sigla PAR viabiliza a aquisição de casa própria por população carente, mediante o arrendamento com opção de compra (Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001). É da alçada do Ministério das Cidades que, em conjunto com o Ministério da Fazenda, delibera sobre a remuneração devida à Caixa Econômica Federal enquanto agente operador do referido programa. Nessa qualidade de operadora, a CEF foi autorizada legalmente a instituir um fundo, o FAR, para segregação dos haveres envolvidos e sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil. O fundo de arrendamento residencial não integra, ele mesmo, o patrimônio da CEF, mas há imóveis entregues em propriedade fiduciária à instituição financeira. Coletivamente, portanto, o patrimônio do PAR é afetado às finalidades sociais desse programa; individualmente, há bens imóveis objeto de propriedade resolúvel da CEF. Os recursos iniciais do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial provieram da integralização de cotas por parte da União e também dos saldos decorrentes de outros fundos federais em extinção, nominadamente o FAS, o FINSOCIAL, o PROTECH e o FDS. Não há dúvida nenhuma, portanto, de que os aportes financeiros necessários à materialização do Fundo provieram da União. Significativo, também, que sejam geridos pelo Ministério das Cidades e que, quando do término do programa, o saldo deva ser revertido à União (art. 3º, par. 4º, da Lei n. 10.188/2001). O patrimônio segregado é uma coletividade de direito, afetada às finalidades sociais de aquisição de casa própria por população carente, indiscutivelmente de natureza pública federal. Dessa coletividade constam imóveis atribuídos em propriedade fiduciária à Caixa Econômica Federal, como sói ocorrer, para fins de garantia dos contratos firmados com os arrendatários. Mas aquela universalidade - o próprio PAR - é bem público da União, que melhor se aproxima da categoria dos bens de uso especial. Tanto assim que o remanescente, uma vez exaurido o programa de arrendamento, deve reverter à pessoa jurídica de direito público. Os imóveis isoladamente considerados são de domínio resolúvel da CEF. Mas, enquanto partes de um todo maior, a universalidade de direito afetada ao programa de

arrendamento residencial, são bens públicos federais. Os recursos vinculados ao Fundo de Arrendamento Residencial - que poderão ser convocados para o pagamento de débitos inerentes à execução do programa - também são públicos da União. Aqueles bens e estas rendas estão iniludivelmente sob o manto da imunidade recíproca a impostos. Tal imunidade beneficia os entes de direito público interno e veda que os respectivos patrimônio e rendas sejam alvo de tributos não-afetados - conquanto possam em tese ser tributados por taxas. É o que decorre da dicção do art. 150, VI, a, da Constituição da República. Isso porque o todo afetado ao PAR compreende bens, recursos financeiros e serviços públicos federais. Ora, se há imunidade, a possibilidade em tese de tributação está excluída. Como explica As hipóteses imunes a tributos são verdadeiras hipóteses de não-incidência tributária, qualificadas por normas constitucionais de intributabilidade. Nisso, a imunidade tributária se distingue da isenção tributária. Esta decorre de lei e pressupõe competência da entidade que a concede, em relação ao tributo de que seja objeto. Em outros termos, só pode isentar quem pode tributar, do que resulta que a isenção é verdadeiro benefício (ou favor) fiscal, manifestado por lei específica (cf. art. 150, 6º, da Constituição). (Direito Tributário, 4ª ed., p. 101) A mencionada imunidade, dita subjetiva, impede que os imóveis vinculados ao PAR, enquanto o sejam - isto é, enquanto, por conta dos propósitos do programa, não venham a ser alienados para o domínio particular - possam ser objeto de incidência de impostos reais. Daí o defeito extremo do lançamento de IPTU: sua nulidade, que acaba por contaminar de invalidade a inscrição e o título executivo que deu azo à cobrança. Por corolário, deve ser desconstituído o título executivo e extinta a execução fiscal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a alegação de imunidade contida na exceção de pré-executividade, julgando extinta a presente execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 (dez por cento) do débito, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0016970-46.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 08/16), onde assevera nulidade da CDA, porque o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 25/29) rechaça a alegação da executada e requer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios: 2010 e 2012, referente ao imóvel situado na Rua Alfredo Margarida, 08, apto 21, bloco B - ED TIETE, São Paulo. Não tem razão a excipiente ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A excipiente trouxe aos autos matrícula do imóvel de nº 96.038 do 8º C.R.I. de São Paulo (fls. 17/19). Consta no R-3 (fls. 18) Instrumento Particular de Compra e Venda, com força de escritura pública, onde o bem foi vendido por SÉRGIO ANDRADE NUNES a MANOEL ROCHA FILHO e sua esposa IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS. No R-4 (fls. 18/19) a propriedade resolúvel do imóvel foi transferida por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ... responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de chiusura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for obrigado a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da

previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

0026894-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKGRILL RESTAURANTE - EIRELI(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)

Fls. 65: indefiro. A intimação da exequente deve obedecer os trâmites da Lei 6.830/80 (art. 25). Abra-se vista à exequente para ciência da determinação de fls. 64. Int.

0045033-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PILCHER BRASIL - PARTICIPACOES LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Defiro o prazo requerido pela exequente para a alteração no extrato da Dívida Ativa, conforme despacho da Receita Federal do Brasil (fls. 103/104). Manifeste-se a executada/excipiente quanto ao pronunciamento da autoridade fiscal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0050032-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KATI ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

1. Fls. 77/83: intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 2. Fls. 73: cumpra-se a determinação supra. Int.

0002810-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONACIONAIS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/23) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 36/39) assevera: a) Hígidez da CDA; b) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; c) Regularidade da multa aplicada. A executada apresentou nova petição (fls. 43/54) oferecendo Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce à penhora. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os

requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À**

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Antes de deliberar sobre o pedido de constrição realizado, manifeste-se a exequente sobre os Títulos de Crédito ofertados à penhora (fls. 43/54). Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0023165-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA MARIA CONTI DE MORAIS(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Regina Maria Conti de Moraes. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0059690-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512835-90.1998.403.6182 (98.0512835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HODER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X HODER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0024242-19.1999.403.6182 (1999.61.82.024242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0045302-48.1999.403.6182 (1999.61.82.045302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0055690-10.1999.403.6182 (1999.61.82.055690-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0057973-06.1999.403.6182 (1999.61.82.057973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório, tendo como beneficiário o advogado constituído a fls. 23. Int.

0075234-81.1999.403.6182 (1999.61.82.075234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BUY FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X BUY FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente

juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0049621-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G3 ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTD(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X G3 ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTD X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0054922-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEBER PINHEIRO(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X CLEBER PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório em favor da advogada constituída a fls. 11. Int.

0013372-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009328-19.2014.403.6183 - ODAIR LAPINI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011464-86.2014.403.6183 - MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011001-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-33.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ZENITH RODRIGUES DA CUNHA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011165-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011280-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-05.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011422-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016174-91.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA VERAS(SPI76872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011464-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-42.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X CLEIDE SANTOS PASCHOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011598-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS(SPI72917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000192-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000196-64.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JUAREZ ROSA DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000197-49.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X IRACEMA GALDINO GENU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Intime-se o INSS para que esclareça a oposição de embargos à execução em nome de Laércio da Silva, sendo que o cálculo que acompanha a inicial, bem como a ação principal em apenso tem como autora Iracema Galdino Genu, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000204-41.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-73.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DIRCEU SILVANI SGUBIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938047-65.1986.403.6183 (00.0938047-7) - SILVIA BARTOLO DA COSTA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X ILDEMAR DA CUNHA X NELSON LUIZ DA CUNHA X MARILI SEBASTIANA CUNHA X ANA MARIA DIAS X PAULO ROBERTO DA CUNHA X ADORACAO CONDE BANDEIRA X ADIB MARRACH X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X RUBENS FABRIS X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA BARTOLO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI SEBASTIANA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADORACAO CONDE BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB MARRACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003128-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003128-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002959-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002959-6) - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORBANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, , para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5) - JOAO CEZAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000560-75.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, , para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004543-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004543-6) - NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X ANNA MATHILDES DE ANDRADE CLEMENTE(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007468-85.2011.403.6183 - JOSE BAUTISTA CAMPOY(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006006-59.2012.403.6183 - OSWALDO ANTONIO BENASSI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000317-97.2013.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 399/405: Ciência às partes, aguardando-se resposta pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0008176-67.2013.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE DO NASCIMENTO MORAIS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período rural de 12.11.1968 a 08.12.1975; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos intervalos de 17.12.1975 a 27.10.1976 (Wheaton do Brasil);01.02.1977 a 07.02.1977 e 01.07.1977 a 08.06.1983 (Trans- Bus); 17.06.1977 a 22.08.1978 (Expresso Rudge Ramos Ltda); 15.12.1983 a 07.08.1986(empresa Expresso São Bernardo); 11.08.1986 a 31.03.1988(Feital S.A) e 01.06.1988 a 05.03.1997 (Ford Brasil) (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/110.061.686-9 DER em 09.12.1999), com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 194).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 196/223).O autor replicou e formulou pedido de produção de prova testemunhal (fl.227/230.).Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas do período laborado no campo. Na mesma ocasião, negou-se o requerimento de produção de prova oral para comprovação de período especial (fl. 239).A carta precatória acompanhada de CD foi devolvida e juntada aos autos, devidamente cumprida (fls. 279/285).Alegações finais do autor (fls. 290/303).É a síntese do necessário. Decido.Converto o julgamento em diligência.Faz-se necessária, para o julgamento da presente demanda, a juntada, pelo autor, no prazo de 30(trinta) dias, da carta de indeferimento do benefício identificado pelo NB42/110.061.686-9, bem como a contagem de tempo e carta de deferimento do benefício implantado em 19.10.2009 (NB 42/151.885.538-5), uma vez que não é possível aferir das inúmeras simulações efetuadas (fls. 155/178), os períodos reconhecidos na esfera administrativa, o que impossibilita a delimitação dos intervalos controvertidos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006062-24.2014.403.6183 - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão irrecorrida de fl. 210.Int.

0007213-88.2015.403.6183 - LIAMAR NUNES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade.Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 37/38, sob pena de extinção.Int.

0007950-91.2015.403.6183 - MONICA LOPES IPOLITO SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008105-94.2015.403.6183 - TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento como especial do período de 01/10/1982 a 30/06/2012 em que exerceu a atividade de dentista; b) o cômputo dos salários de contribuição dos recolhimentos efetuados em 06/1996, 07/2003, 10/2003, 06/2004, 07/2004, 09/2004, 10/2004 e 05/2011; c) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; d) o pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento em 30/06/2012, acrescidos de juros e correção monetária. No presente caso, não foi possível reproduzir a contagem de tempo de serviço do INSS. Com efeito, analisando os documentos, verifico que a inscrição da parte autora no INSS se deu a partir de 10/1982, conforme fls. 28/29 e 59. De acordo com contagem efetuada por este Juízo, até a DIB 30/06/2012 a parte autora não contava com 30 anos de tempo de contribuição suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral e sim com cerca de 29 anos, 9 meses e 1 dia. Diante disso, esclareça a parte autora a divergência na contagem, apresentando os documentos que entender pertinentes, em especial a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando da concessão do benefício. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0008836-90.2015.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0007774-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Tendo em vista a opção da parte embargada pelo recebimento nestes autos, officie-se a 1ª Vara de Mauá para ciência. Intime-se sendo o INSS pessoalmente.

0003727-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Diante das informações da condoria judicial, intime-se a parte embargada o interesse em apresentar a documentação solicitada. No silêncio, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763647-72.1986.403.6183 (00.0763647-4) - ANTONIO CANELLA X LINDOLFO BROSSA X CRISTIANE BROSSA X MARIO CAUM X EMILIA GERALDO CAUM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X ANTONIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para a parte autora juntaar aos autos os documentos faltantes, quais sejam, os comprovantes de regularidade de CPF dos demais coautores, os comprovantes de benefício ativo, as informações acerca de eventuais deduções de cada autor e as certidões de inexistência ou de existência, conforme o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte dos requerentes à habilitação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer no prazo de 10 (dez) dias a divergência de nome no cadastro de Cristiane Brossa neste sistema processual e na Receita Federal, em que consta também o sobrenome de Paula. No mesmo prazo, intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados de Marco Antioio Caum, Gilberto Caum, Marlene Aparecida Caum, José Carlos Caum e dos filhos do falecido Euclides Caum, Denise, Diana e Samuel, quanto a estes últimos devendo fazer juntar também seus documentos de identidade e CPF. Int.

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 695/722: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006011-96.2003.403.6183 (2003.61.83.006011-1) - AUREO OLIVEIRA CARAPIA X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X OSWALDO JOSE EMBOABA X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREO OLIVEIRA CARAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOSE EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária onde a parte autora requer benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente o pedido foi julgado improcedente. A apelação da parte autora foi parcialmente provida, transitando em julgado em 17 de novembro de 2011. Em 20 de abril de 2012, o INSS apresenta os cálculos, no valor de R\$ 373.770,04 para 04/2012, concordando a parte autora com os valores apurados. Após a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, peticiona o INSS requerendo a suspensão da execução, uma vez que o autor recebe benefício mais vantajoso. Foi determinado o bloqueio dos valores requisitados, bem como intimado a parte autora a optar ou pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente. A concordância da parte autora, a AADJ foi notificada, com a comprovação do atendimento às fls. 509/510. Alega o INSS que nos cálculos apresentados, não foi observada a prescrição quinquenal. À fl. 533, foi determinado a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência de cálculos, levando-se em conta a prescrição quinquenal. Foi deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos, levada a efeito e retirados às fls. 583 e 610. Com o retorno dos autos, a divergência com relação à parte autora, diz respeito à prescrição quinquenal, e da parte do INSS os índices de correção monetária. Quanto a prescrição quinquenal, já houve decisão à fl. 533, sendo a parte autora intimada não constando a notícia de qualquer recurso. Com relação aos índices de correção monetária, incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 535/550, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 374.629,68 para 01/04/2012, já inclusos os honorários advocatícios. Intimem-se, sendo INSS pessoalmente.

0006675-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006675-1) - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o item c do despacho de fl. 169.Int.

0007347-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007347-0) - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios intime-se a parte autora a informar, em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000455-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000455-5) - CRISTIANO CARZOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO CARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010496-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010496-3) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO BELMONTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4) - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009129-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009129-8) - VALTER RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009506-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009506-1) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/179: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0) - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da

obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a opção do benefício mais vantajoso, conforme decisão de fls.245/250-verso.Int.

0010497-80.2010.403.6183 - VICENTE SILVERIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SILVERIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ. Decorrido o prazo sem informações, reitere-se notificação eletrônica.

0003040-60.2011.403.6183 - IRENE GIMENIS DO REGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIMENIS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003389-63.2011.403.6183 - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010367-56.2011.403.6183 - VALDEMAR CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004445-97.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recesso, bem como a suspensão dos prazos até 20 de janeiro, verifico que não decorreu o prazo para o INSS cumprir a obrigação.Aguarde-se o término do prazo. Não atendido, reitere-se a notificação.Int.

0005011-46.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011436-89.2012.403.6183 - ALBERTO SIMON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/356: preliminarmente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.Oportunamente será citado o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005798-41.2013.403.6183 - VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDES CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e

autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) referentes ao valor incontroverso, conforme decisão trasladada de fls. 373/378, utilizando a data da prolação de referida decisão como a do trânsito dos embargos à execução para fins de expedição. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011594-13.2013.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-18.2005.403.6183 (2005.61.83.006820-9) - AMADEU CANDIDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 125/126, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me conclusos. Int.

0013089-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013089-9) - ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0006755-47.2010.403.6183 - DENIZE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 151/155 que julgou parcialmente procedentes os pedidos, sob a alegação de existência de contradição, posto que consta que a sentença está sujeita a reexame necessário apesar do valor não ultrapassar 60 salários-mínimos. Salienta, ainda, que não houve pedido de condenação de danos morais, motivo pelo qual a sucumbência teria sido total por parte do INSS a justificar a condenação de honorários advocatícios.É relatório. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. Quanto ao pedido de exclusão do reexame necessário, verifica-se que a sentença proferida se reveste de decisão ilíquida, pois não há como se aferir valor certo de condenação. E, em assim sendo, afastada a incidência do 2º do art. 475, CPC, e, por conseguinte, cabível o reexame necessário.No que se refere à alegação de que não houve pedido de condenação em danos morais, com razão a parte autora, sendo a sentença contraditória nesse tocante. Contudo, verifica-se que o pedido da autora era de condenação ao pagamento do benefício desde 24/11/2003 e o mesmo só foi concedido a partir da citação, em 06/07/2011, decaindo a autora nesta parte do pedido. Deste modo, em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para que conste do dispositivo:Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005696-87.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTAROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0008078-53.2011.403.6183 - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar laudo referente a perícia realizada no dia 27/11/2015, às 08:45 horas. Prazo de 05(cinco) dias. Int.

0011186-90.2011.403.6183 - OSVALDO DA SILVA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0002360-41.2012.403.6183 - MIGUEL NAHAS JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0007760-36.2012.403.6183 - DORVAL DELFINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de retro.Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.

0010970-61.2013.403.6183 - LEONILDO PAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0011807-19.2013.403.6183 - JORGE D AVANSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0013286-47.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES RAMOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0007527-68.2014.403.6183 - EPAMINONDAS JOSE DE PAULA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008349-57.2014.403.6183 - SERGIO ROSA DO PRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009990-80.2014.403.6183 - MAURO DA SILVA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.02.1974 a 23.05.1979 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), de 30.09.1980 a 06.03.1981 e de 11.11.1982 a 28.01.1985 (Firmasa Veículos S/A), de 29.01.1985 a 23.09.1986 (Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.), de 01.10.1986 a 04.05.1992 (White Martins Gases Industriais Ltda.); (b) a conversão do tempo especial em comum, a ser somado aos demais períodos elencados na inicial (fls. 5/7), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 159.717.228-3, DER em 28.02.2012), acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, e a antecipação da tutela foi negada (fl. 210 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 217/227). Houve réplica (fls. 229/236). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 237), providência indeferida por este juízo (fl. 239). Às fls. 243/253, o autor juntou documentação referente ao intervalo de tempo de serviço comum de 01.07.1992 a 31.05.1993.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Observo que o autor formulou dois pedidos de aposentadoria ao INSS: NB 159.717.228-3 (DER em 28.02.2012) e NB 161.933.679-8 (DER em 22.08.2012).No primeiro (NB 159.717.228-3), o segurado exibiu a documentação adiante discriminada, no intuito de ver reconhecidos como especiais os respectivos períodos de trabalho: (a) de 01.02.1974 a 23.05.1979 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A): perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido em 26.10.2011 (fls. 85/86); (b) de 30.09.1980 a 06.03.1981 e de 11.11.1982 a 28.01.1985 (Firmasa Veículos S/A): PPPs emitidos em 05.04.2012 (fls. 87/92); (c) de 29.01.1985 a 23.09.1986 (Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.): PPP emitido em 18.11.2011 (fls. 95/97); e (d) de 01.10.1986 a 04.05.1992 (White Martins Gases Industriais Ltda.): PPP emitido em 28.06.2011 (fls. 98/100).Como se infere do exame das fls. 169, 184/189 e 192, naquele processo a autarquia reconheceu como laborados em condições especiais os intervalos de 30.09.1980 a 06.03.1981 e de 11.11.1982 a 28.01.1985 (por exposição a ruído de 94,6dB), de 29.01.1985 a 23.09.1986 (por exposição a ruído de 91dB), e de 01.10.1986 a 04.05.1992 (por exposição a agentes químicos): No posterior (NB 161.933.679-8), o autor apresentou, quanto aos períodos: (a) de 01.02.1974 a 23.05.1979 (Eletropaulo): PPP emitido em 05.07.2012 (fls. 33/35), trazendo exatamente as informações já constantes do PPP de fls. 85/86, e inclusive subscrito pela mesma pessoa responsável; e (b) de 30.09.1980 a 06.03.1981 e de 11.11.1982 a 28.01.1985 (Firmasa Veículos S/A): procuração (fl. 39), outorgando poderes ao subscritor dos PPPs de fls. 87/92.Dessa feita, o INSS reputou especial o intervalo de 01.02.1974 a 23.05.1979 (Eletropaulo), além de ratificar o enquadramento dos interstícios de 29.01.1985 a 23.09.1986 (Volkswagen) e de 01.10.1986 a 04.05.1992 (White Martins) (fls. 46/50).Quanto aos períodos de 30.09.1980 a 06.03.1981 e de 11.11.1982 a 28.01.1985 (Firmasa Veículos S/A), porém, houve reconsideração expressa e fundamentada da decisão proferida no processo anterior; lê-se às fls. 58/59:[...] 2 - Quando da análise do processo anterior verificamos que: a) Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Firmasa Veículos S.A. foram assinados por Marcelo Garcia - Técnico em Segurança do Trabalho. (págs. 11 a 14); b) Consta procuração expedida pela empresa Firpavi Construtora e Pavimentação S.A. dando poderes para Sandro Suriani assinar o PPP; (pág. 15) c) Consta ainda, declaração expedida pela empresa Firpavi Construtora e Pavimentação S.A. informando que a empresa Firmasa Veículos S.A. fez parte de seu grupo e que fora encerrada em 02.10.1985. (pág. 16).2.1 - Ocorre que: a) De acordo com o artigo 272, parágrafo 12, da Instrução Normativa INSS 45/2010: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa,

com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. b) O Técnico em Segurança do Trabalho Marcelo Garcia não se enquadra nas especificações acima; c) A procuração para Sandro Suriani, não tem haver [sic] com o processo, uma vez que não consta Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Firpavi Construtora e Pavimentação S.A.; d) De acordo com Consulta dos Dados dos Responsáveis em nosso sistemas (pág. 33), a empresa Firmasa Veículos S.A. encontra-se em atividade. 3 - Em 08.10.2012 emitimos carta de exigência para regularizar a situação acima (pág. 15); 3.1 - A mesma foi recebida em 18.10.2012 (pág. 34); 3.2 - Em 01.11.2012 foi apresentada nova procuração expedida pela empresa Firpavi Construtora e Pavimentação S.A. dando poderes a Marcelo Garcia - Técnico em Segurança do Trabalho, [para] assinar o PPP da referida empresa (pág. 16) e não dando poderes para assinar em nome da empresa Firmasa Veículos S.A. 3.3 - Portanto a exigência não foi cumprida. 4 - Diante do exposto o PPP da empresa Firmasa Veículos S.A. não foi considerado e, conseqüentemente, não foi apreciado pela equipe médica. 5 - Nesta data indeferimos o processo em epígrafe por falta de tempo de Contribuição, pois até a DER apuramos 33 anos e 17 dias de contribuição, conforme resumo de tempo de contribuição págs. 24 a 27, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, porém o segurado não possuía a idade mínima. Assim, tem-se que os lapsos de 01.02.1974 a 23.05.1979 (Eletropaulo), de 29.01.1985 a 23.09.1986 (Volkswagen) e de 01.10.1986 a 04.05.1992 (White Martins) já são reconhecidos como tempo de serviço especial pelo INSS, inexistindo interesse processual nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos trabalhados na Firmasa Veículos S/A, bem como ao intervalo de tempo comum de 01.07.1992 a 31.05.1993, não computado pelo INSS, no qual o autor aponta ter vertido contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual. Passo a analisá-los. DOS PERÍODOS LABORADOS NA FIRMASA VEÍCULOS S/A. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP) deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou por pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e, posteriormente, n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10. Os PPPs juntados no primeiro processo administrativo (NB 159.717.228-3) foram subscritos pelo técnico em segurança do trabalho Marcelo Garcia, NIT 1.235.827.944-9 (PIS) (fls. 87/92), e neles há a seguinte observação: Informamos que a empresa Firmasa Veículos S/A fazia parte do grupo Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A. Ao Sr. Marcelo Garcia, como já anotado, foram conferidos poderes pela empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A para a emissão de PPPs (instrumento firmado pelo Sr. Antonio Ramondetti De Franco, fl. 39). Em que pese o extrato CONRES (Consulta Dados do Responsável) referido pelo analista do INSS (fl. 56 destes autos, fl. 33 do processo NB 161.933.679-8) não registrasse encerramento das atividades da empresa Firmasa Veículos S/A e ainda indicasse como seu responsável o Sr. Mario Carlo Gasco, é certo que a empresa teve seu CNPJ (48.053.508/0001-84) baixado em 31.05.1998 (extinção por encerramento/liquidação voluntária), como se verifica em consulta pública à Receita Federal do Brasil. Observo que a sociedade Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A, consoante histórico disponível no site da empresa (na URL <<http://www.firpavi.com.br/somos1.htm>>), foi constituída em 1958 pelos Srs. Mario Carlo Gasco, Domenico Ramondetti, Giuseppe Trona, Amedeo Gobbo, todos naturais da Itália, bem como pelo Sr. Francisco Guilherme João. Noto, ademais, que foram conferidos títulos de cidadãos paulistanos aos Srs. Mario Carlo Gasco (Decreto Legislativo Paulistano n. 16, de 16.08.1978, processo legislativo disponível em <<http://cmspbdoc.inf.br/iah/fulltext/projeto/PDL0004-1978.pdf>>), Domenico Ramondetti (Decreto Legislativo Paulistano n. 23, de 14.09.1978, processo legislativo disponível em <<http://www2.camara.sp.gov.br/projetos/1978/00/00/09/QA/000009QAV.PDF>>), Giuseppe Trona (Decreto Legislativo Paulistano n. 26, de 18.09.1979, processo legislativo disponível em <<http://www2.camara.sp.gov.br/projetos/1979/00/00/09/NB/000009NB0.PDF>>), e Amedeo Gobbo (Decreto Legislativo Paulistano n. 30, de 28.11.1979, processo legislativo disponível em <<http://www2.camara.sp.gov.br/projetos/1979/00/00/09/NB/000009NBC.PDF>>). E, à exceção do processo relativo ao Sr. Domenico Ramondetti, instruído com biografia sucinta, em todas as demais justificativas legislativas há menção ao fato de eles terem fundado tanto a Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A como a Firmasa Veículos S/A, pioneira revendedora de veículos da marca Fiat nesta Capital Tomo, portanto, como fato notório a vinculação da extinta Firmasa Veículos S/A ao mesmo grupo econômico relativo à Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A. À vista da baixa cadastral da primeira empresa em data anterior à documentação exibida ao INSS e a este juízo, não vislumbro irregularidade nos PPPs de fls. 87/92, de modo que não subsiste o fundamento lançado pela autarquia para a invalidação do ato administrativo que houvera reconhecido o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado entre 30.09.1980 e 06.03.1981 e entre 11.11.1982 e 28.01.1985. DO INTERVALO DE TEMPO COMUM DE SETEMBRO DE 1992 A MAIO DE 1993 (CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS). Não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) contribuições vertidas à Previdência, vinculadas ao autor (inscrição n. 1.061.386.344-2), no período de 01.07.1992 a 31.05.1993. Por sua vez, às fls. 193/198 o autor apresentou cópias de guias de recolhimentos (GRPS) efetuados pela empresa Auto Mecânica Bruradi S/C Ltda. - ME (CNPJ 67.642.181/0001-20) nas competências em apreço, relativas a contribuições calculadas sobre a remuneração de empregadores/autônomos. Instado a esclarecer a associação desses recolhimentos à sua pessoa, o autor afirmou que o contador da empresa, quando do preenchimento das guias de contribuinte individual, inseriu de forma errônea o nome da empresa no lugar do nome do autor (fl. 242). Juntou, na mesma oportunidade: (a) comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa junto à Receita Federal (constando baixa do CNPJ, na forma do artigo 54 da Lei n. 11.941/09); (b) declaração firmada por contador em 28.05.1993, discriminando as retiradas mensais efetuadas pelo autor na qualidade de sócio quotista da firma; (c) contrato social da Auto Mecânica Bruradi S/C Ltda., firmado em 04.05.1992, no qual o autor figura como sócio majoritário e único gerente da sociedade (cláusulas 3ª e 4ª), bem como único sócio a perceber pro labore (cláusula 8ª); (d) ficha de inscrição da sociedade perante o Ministério da Fazenda; (e) publicação de extrato do registro da sociedade no Diário do Comércio e Indústria (DCI) de 13.05.1992, entre outros (fls. 243/253). Reputo, portanto, suficientemente demonstrada a vinculação dos recolhimentos à pessoa do autor. Uma vez esclarecida a incongruência contida nas guias de recolhimento, comprovado o exercício de atividade econômica pelo autor e verificada a ausência de prejuízo aos cofres da Previdência Social, é devido o cômputo do período de trabalho de julho de 1992 a maio de 1993. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão

solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). O autor contava: (a) considerando apenas a documentação apresentada em sede administrativa, 34 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço tanto na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (28.02.2012) como na do segundo (22.08.2012), insuficientes para a obtenção do benefício, ainda que na modalidade proporcional, por não cumprimento do requisito etário mínimo (53 anos completos); e (b) à vista da documentação apresentada em juízo, que permite adicionar o período de 01.07.1992 a 31.05.1993, o total de 35 anos e 2 dias, na mesma data, o que enseja a concessão do benefício, mas com atrasados apenas a partir da citação, em 12.12.2014, cf. fl. 216. Não há contribuições vertidas em favor do autor após 31.01.2012, cf. anexo extrato do CNIS. Ainda assim, a postergação da DIB para a data da citação será necessariamente benéfica ao autor, permitindo o incremento do valor relativo à idade no cálculo do fator previdenciário. Vide tabelas a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01.02.1974 a 23.05.1979 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), de 29.01.1985 a 23.09.1986 (Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.) e de 01.10.1986 a 04.05.1992 (White Martins Gases Industriais Ltda.), e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) invalidar o despacho lançado às fls. 35/36 do processo administrativo NB 42/161.933.679-8 (fls. 58/59 destes autos), de modo a prevalecer o reconhecimento dos períodos de 30.09.1980 a 06.03.1981 e de 11.11.1982 a 28.01.1985 (Firmasa Veículos S/A) como tempo de serviço especial; (b) condenar o INSS a averbar o período de trabalho de 01.07.1992 a 31.05.1993 (contribuições individuais); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 12.12.2014 (data da citação do INSS, cf. fl. 216). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados desde 12.12.2014, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.12.2014 (data da citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 30.09.1980 a 06.03.1981 e de 11.11.1982 a 28.01.1985 (Firmasa Veículos S/A) (especiais); de 01.07.1992 a 31.05.1993 (averbação - tempo comum)P.R.I.

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVONE APARECIDA RODRIGUES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 18.12.1984 a 02.08.1993 (Hospital das Clínicas), de 05.04.1989 a 09.10.1989 (Hospital e Maternidade São Leopoldo), de 08.08.1990 a 05.04.1993 (Fundação Faculdade de Medicina), de 04.05.1993 a 30.07.1993 (Dixie-Lalekla S/A), de 16.08.1993 a 13.05.1998 (GPACI Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil), de 01.11.1993 a 30.06.1999 (Fundação São Paulo), de 02.10.2000 a 02.01.2001 (Clínica Teixeira de Camargo Radiologia S/C Ltda.), de 27.12.2000 a 27.06.2014 (Hospital das Clínicas), e de 16.06.2002 a 27.06.2014 (Fundação Faculdade de Medicina); (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) quando da apuração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, que se proceda: (i) à soma das diversas contribuições vertidas na mesma competência, e (ii) à não limitação ao valor teto; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 169.395.991-4, DER em 27.06.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, e a antecipação da tutela foi negada (fl. 214 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 219/228). Houve réplica (fls. 233/241). Encerrada a instrução (fl. 243), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 167/173, constantes do processo administrativo NB 169.395.991-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 18.12.1984 e 02.08.1993 (Hospital das Clínicas), entre 08.08.1990 e 05.04.1993 (Fundação Faculdade de Medicina), entre 16.08.1993 e 14.12.1994 e entre 27.04.1995 e 05.03.1997 (GPACI Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil), entre 01.11.1993 e 14.12.1994 e entre 27.04.1995 e 13.10.1996 (Fundação São Paulo), inexistindo interesse processual nesses itens do pedido. Também fica prejudicado, por conseguinte, o exame dos intervalos de 05.04.1989 a 09.10.1989 (Hospital e Maternidade São Leopoldo), de 04.05.1993 a 30.07.1993 (Dixie-Lalekla S/A), e de 14.10.1996 a 05.03.1997 (Fundação São Paulo), dada a existência de tempo de serviço já reconhecido como especial em vínculos concomitantes. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 15.12.1994 a 26.04.1995 e de 06.03.1997 a 13.05.1998 (GPACI Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil), de 15.12.1994 a 26.04.1995 e de 06.03.1997 a 30.06.1999 (Fundação São Paulo), de 02.10.2000 a 02.01.2001 (Clínica Teixeira de Camargo Radiologia S/C Ltda.), de 27.12.2000 a 27.06.2014 (Hospital das Clínicas), e de 16.06.2002 a 27.06.2014 (Fundação Faculdade de Medicina) DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1^o no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9^o passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3^o, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4^o, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1^o da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos

1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por

qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no

exercício da fiscalização, afêr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infeciosos vivos e suas toxinas); entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infêcto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infêctocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infêctocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 15.12.1994 a 26.04.1995 e de 06.03.1997 a 13.05.1998 (GPACI Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 135 et seq., admissão como auxiliar de enfermagem). Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 15.03.2011, declaração do empregador, contrato de trabalho, ficha de registro de empregado e termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 100/110) que a autora trabalhou na função de auxiliar de enfermagem, encarregada de tomar conhecimento da evolução dos pacientes pela passagem de plantão; admitir e orientar os pacientes na unidade; executar os cuidados de enfermagem planejados; proporcionar conforto ao paciente por meio dos cuidados de higiene; preparar os pacientes para cirurgia e/ou exames complementares; prestar assistência de enfermagem no período pós-operatório; comunicar à enfermeira as alterações observadas no estado geral dos pacientes; registrar no prontuário do paciente todos os procedimentos realizados. Indica-se existência de fator de risco biológico, e é nomeado o responsável pela monitoração biológica.O intervalo de 15.12.1994 a 26.04.1995 enquadra-se como especial pela categoria profissional, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.No intervalo de 06.03.1997 a 13.05.1998, a profissiografia não permite afirmar que haja exposição permanente a pacientes portadores de doenças infêctocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, em particular se considerada a especialização do estabelecimento de saúde (oncologia infantil).(b) Período de 15.12.1994 a 26.04.1995 e de 06.03.1997 a 30.06.1999 (Fundação São Paulo): consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.03.2011, declaração do empregador e contrato de experiência (fls. 111/116) que a segurada desempenhou a função de auxiliar de enfermagem no Hospital Santa Lucinda, mantido pela Fundação São Paulo, incumbida de acompanhar e transportar pacientes para a realização de exames, raios X e cirurgias. Promover o conforto e a higiene dos pacientes. Controlar os sinais vitais. Executar curativos. Administrar medição via oral, intramuscular e endovenosa. Executar outras tarefas correlatas, a critério da chefia imediata, com exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). É apontado responsável pela monitoração biológica.O intervalo de 15.12.1994 a 26.04.1995 enquadra-se como especial pela categoria profissional, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.A comprovada exposição da segurada a agentes biológicos permite o enquadramento do intervalo de 06.03.1997 a 30.06.1999, cf. códigos 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.(c) Período de 02.10.2000 a 02.01.2001 (Clínica Teixeira de Camargo Radiologia S/C Ltda.): não há documentação nos autos relativa a tal vínculo. Não está demonstrada a exposição a agentes nocivos.(d) Período de 27.12.2000 a 27.06.2014 (Hospital das Clínicas): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 135 et seq., admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem que se consigne mudança de função).Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 31.08.2012 (fls. 93/96) descreve-se sua rotina laboral como auxiliar de enfermagem na Seção de Geriatria do Serviço de Enfermagem Médica da Divisão de Enfermagem da Diretoria Executiva (ICHC) (de 27.12.2000 a 30.09.2008) na Seção de Clínica de Moléstias Infeciosas do Serviço de Enfermagem Médica da Divisão de Enfermagem da Diretoria Executiva (ICHC) (a partir de 01.10.2008): prestar assistência de enfermagem ao paciente, de acordo com o plano de cuidados estabelecido pelo enfermeiro (higiene e conforto, preparo e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, curativo, aspiração

endotraqueal e outros procedimentos de enfermagem). Prestar assistência a pacientes críticos. Prestar assistência a pacientes em isolamento de contato e/ou respiratório. Auxiliar nos procedimentos. Comunicar ao enfermeiro alterações observadas no estado geral dos pacientes. Participar no atendimento a pacientes em situação de urgência e emergência. Colher, identificar e encaminhar materiais para exames laboratoriais e outros diagnósticos. Encaminhar pacientes para as unidades de internação, UTIs e pronto socorro. Realizar registros de enfermagem no prontuário. Realizar limpeza, desinfecção, preparo e acondicionamento de materiais. Controlar e zelar pelos materiais e equipamentos. Cumpra 40 horas semanais, sendo HC e FFM. Reporta-se exposição a agentes biológicos (sangue e secreção). São nomeados os responsáveis pela monitoração biológica. O intervalo de 01.10.2008 a 31.08.2012, laborado em clínica de moléstias infecciosas, é qualificado em razão da comprovada exposição a agentes biológicos, cf. códigos 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. O intervalo de 27.12.2000 a 30.09.2008, porém, não se enquadra como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se a especialização do estabelecimento de saúde (clínica geriátrica). Quanto ao tempo posterior à elaboração do PPP trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. (e) Período de 16.06.2002 a 27.06.2014 (Fundação Faculdade de Medicina): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 136 et seq.) indicando admissão em 11.06.2002, no cargo de auxiliar de enfermagem. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 01.02.2013 (fls. 31/33) e apresentado apenas em juízo permite verificar que segurada exerceu a função de auxiliar de enfermagem nos seguintes setores: (i) ICHC (Instituto Central do Hospital das Clínicas) - Enfermagem (de 11.06.2002 a 30.09.2005 e a partir de 01.06.2011); (ii) ICHC - Gastroenterologia (de 01.10.2005 a 31.10.2009); e (iii) ICHC - Moléstias Infecciosas e Parasitárias (de 01.11.2009 a 31.05.2011). Era incumbida de prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré-, trans- e pós-operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro, com exposição a agentes biológicos (sangue e secreção). Há indicação de responsável pela monitoração biológica. O intervalo de 16.06.2002 a 01.02.2013 é qualificado em razão da comprovada exposição a agentes biológicos, cf. códigos 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Após a data de elaboração do PPP, porém, não há prova de efetiva exposição a agentes nocivos. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada no processo NB 169.395.991-4. Vale dizer, o conjunto probatório apresentado em sede administrativa não permite reconhecer a especialidade do serviço entre 01.09.2012 e 01.02.2013, pois apenas em juízo foi carreada a documentação pertinente. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava: (a) diante da documentação apresentada em sede administrativa, 24 anos, 8 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (27.06.2014); e (b) considerando-se a documentação apresentada em juízo (que permite também computar o lapso de 01.09.2012 a 01.02.2013), 25 anos, 1 mês e 16 dias de tempo especial, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurador continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. O limite máximo do salário-de-contribuição é compatível com a ordem constitucional, na medida em que se coaduna com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (cf. artigo 201, caput, da Constituição Federal). Destaque-se, ainda, que a relação entre o segurador e o INSS é de natureza institucional, e não contratual, de sorte que é lícito ao legislador determinar limites máximos de contribuição a fim de atender aos princípios já mencionados e permitir o planejamento e a viabilidade do sistema. Assim, ainda que a parte autora tenha algumas contribuições superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, em razão do exposto, não é possível a incorporação dos valores excedentes no cálculo da renda mensal. DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS A ATIVIDADES CONCOMITANTES. No tocante ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, lê-se no artigo 34 do Decreto n. 3.048/99: Art. 34. O salário-de-benefício do segurador que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes: I - quando o segurador satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea b do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurador que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. 3º Se o segurador se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. 4º O percentual a que se referem a alínea b do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição. 5º No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32; e II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez. 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurador que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário. Cumpre mencionar, ainda, a orientação adotada pelo INSS nos artigos 190 et seq. da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, que excepciona a aplicação das regras das atividades concomitantes na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico: Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será

imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC. Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando: [...]IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; [...]Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS. No presente caso, há, entre outras, remunerações concomitantemente percebidas pela parte autora do Hospital das Clínicas da FMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo. Apesar de se tratar de vínculos distintos, é de se ter em conta o fato de a Fundação Faculdade de Medicina (FFM) ser uma fundação de direito privado instituída com o objetivo de desenvolver atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, e à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente (artigo 1º do Estatuto da FFM, disponível em: <<http://extranet.ffm.br/wfcontent/subportals/Downloads/EstatutoFFM.pdf?>>). É, ainda, fato notório que o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina mantêm convênio de cooperação que implica compartilhamento de funcionários e até mesmo controle de frequência pelo mesmo cartão de ponto. No site da Fundação, lê-se que a FFM conta com a colaboração de mais de 14.980 funcionários, entre pessoal da Administração direta da FFM, pessoal a serviço do HCFMUSP e de outros projetos (disponível em: <http://extranet.ffm.br/estrutura_administrativa/rh_estrutura.html?>). Essa situação é rotineiramente constatada na Justiça do Trabalho: No entanto, além da simultaneidade dos contratos, ficou incontroverso, também, que a obreira trabalhou para as recorridas [HCFMUSP e FFM] no mesmo local, exercendo uma única função na mesma jornada de trabalho (espelho de ponto - Volume de Documentos apresentados pela 1ª reclamada; docs. 64/111 - Volume de Documentos apresentados pela 2ª reclamada). As reclamadas, também, desenvolviam atividades conjuntas, vinculadas por convênio de cooperação. Merece destaque a circunstância de que os espelhos de ponto apresentados pelas reclamadas são iguais (controle da jornada de 12 horas), inclusive, os documentos de nºs 64/75 apresentados pela 2ª reclamada, apontam expressamente o nome da 1ª reclamada, ou seja, as reclamadas não realizavam controles distintos, cada qual para o respectivo contrato, podendo-se inferir que apenas a 1ª reclamada controlava toda a jornada. (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0007700-06.2009.5.02.0010, Décima Terceira Turma, ReP. Desª. Cíntia Táffari, publ. 25.04.2012)[O]s servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP mantêm contratos paralelos com a Fundação Faculdade de Medicina, recebendo verba de complementarista desta instituição. (TRT2, RO 00330.2005.065.02.00.2, acórdão n. 20090350744, Terceira Turma, ReP. Mercia Tomazinho, j. 14.04.2009, publ. 19.05.2009)[A] jornada de trabalho prestada em favor da ré [FFM] ocorria em complementação àquela ajustada com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, à luz do Convênio nº 001/2011 [...]. (TRT2, excerto do voto do Relator no RO 0001399-52.2014.5.02.0015, Décima Segunda Turma, Rel. Des. Benedito Valentini, publ. 28.08.2015) Os autores afirmaram na inicial que a reclamada efetua o pagamento do adicional de insalubridade apenas de forma proporcional às horas trabalhadas (60 horas mensais), sob o argumento de que já recebem do Hospital das Clínicas a integralidade do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo (fl. 04). Asseveraram os obreiros ainda, que mantêm contratos de trabalho distintos com a Fundação Faculdade de Medicina e com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e que, sendo assim, o correto seria a reclamada [etc.]. A reclamada [FFM], em defesa, alegou que os reclamantes laboraram diariamente para o Hospital das Clínicas da FMUSP por 6 horas e mais 02 (duas) horas para a Fundação reclamada, executando o mesmo trabalho tanto para um como para o outro empregador, ou seja, o trabalho é prestado no mesmo lugar, as tarefas são as mesmas, assim como a chefia, sendo certo que pelo Hospital das Clínicas recebem 40% de adicional de insalubridade (fl. 54). Aduziu ainda, que apenas complementa os salários dos reclamantes, assim como complementa o referido adicional de insalubridade (fl. 54), à razão de 40% sobre o salário mínimo, proporcional à jornada mensal de 60 horas (fl. 55). Nesse contexto e conforme se depreende dos demonstrativos de pagamento e fichas financeiras anexados aos autos (fls. 22 e 31, e volume de documentos em apartado colacionado pela reclamada), é incontroverso que o Hospital das Clínicas paga aos autores o percentual de 40% do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e, que a reclamada também quita referido adicional, entretanto, de forma proporcional às 60 horas de trabalho que lhe são prestadas. Apesar de haver contratos de trabalho distintos e simultâneos, a jornada desempenhada pelos autores para a reclamada (Fundação Faculdade de Medicina) é apenas complementar àquela realizada para o Hospital das Clínicas. Ademais, nos termos do Convênio firmado entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina (doc. 34 do volume de documentos em apartado) para realização dos objetivos previstos na sua Cláusula Primeira, entre eles o aprimoramento e a expansão da capacidade operacional do Hospital, e dentro de suas respectivas responsabilidades, os Partícipes proporcionarão, reciprocamente, o apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional, constante de programação ajustada entre si, que se formalizará por meio de instrumentos próprios e adequados, observadas as formalidades legais. Parágrafo único - O apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional discriminado no Programa de Trabalho apresentado pela Fundação, o qual faz parte integrante deste instrumento de Convênio, contempla: II - prestação dos serviços (Cláusula Segunda - Da Forma de Execução, parágrafo único, item II [...]), razão pela qual os reclamantes foram contratados para a prestação de serviços no mesmo local, sob as mesmas condições, com remunerações distintas e empregadores diversos. (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0001074-17.2014.5.02.0035, Décima Turma, ReP. Desª. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, publ. 27.08.2015) A estreita relação entre os empregadores permite a soma dos salários-de-contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Faço menção, nesse tema, a decisão monocrática da Juíza Federal Raquel Perrini (TRF3, AC 0000623-76.2007.4.03.6183/SP, profêrida em 22.05.2013, e-DJF3R 04.06.2013), que aplicou esse raciocínio em caso análogo, envolvendo a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas (Incor). Colaciono excerto da decisão: A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/1997, e trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e no INCOR/Fundação Zerbini. A Fundação Zerbini foi criada em 1978, com a missão de dar apoio financeiro ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - Incor. O Incor, por sua vez, é parte do Hospital das Clínicas e campo de ensino e de pesquisa para a Faculdade de Medicina da USP. Maria Sylvania Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio: Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem; o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam (...). - negritei. (Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 284) Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, assim prescreve: Art. 81. O salário-de-benefício do segurado

que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observadas as disposições seguintes: I - quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em todas elas satisfizer as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade; II - entende-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas; 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no caput, a-penas nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição; 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário; 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial. - negriteia) entende-se por mesmo grupo empresarial, quando uma ou mais empre-sas tenham, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, es-tiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. - negriteiAssim, entendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, como se tratasse de vínculo com um só empregador, não se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 78/02, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora.No que tange aos demais períodos em que houve recebimento de remunerações concomitantes, não há prova de tal relação entre os empregadores, o que obsta a forma de cálculo pretendida pela autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 18.12.1984 e 02.08.1993 (Hospital das Clínicas), entre 08.08.1990 e 05.04.1993 (Fundação Faculdade de Medicina), entre 16.08.1993 e 14.12.1994 e entre 27.04.1995 e 05.03.1997 (GPACI Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil), entre 01.11.1993 e 14.12.1994 e entre 27.04.1995 e 13.10.1996 (Fundação São Paulo), bem como intervalos de 05.04.1989 a 09.10.1989 (Hospital e Maternidade São Leopoldo), de 04.05.1993 a 30.07.1993 (Dixie-Lalekla S/A), e de 14.10.1996 a 05.03.1997 (Fundação São Paulo), e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 15.12.1994 a 26.04.1995 (GPACI Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil), de 15.12.1994 a 26.04.1995 e de 06.03.1997 a 30.06.1999 (Fundação São Paulo), de 01.10.2008 a 31.08.2012 (Hospital das Clínicas) e de 16.06.2002 a 01.02.2013 (Fundação Faculdade de Medicina); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 09.01.2015 (data da citação do INSS, cf. fl. 216), considerando, no cômputo dos salários-de-contribuição, a soma das remunerações concomitantemente percebidas pela parte autora do Hospital das Clínicas da FMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora.Os valores atrasados a partir de 09.01.2015, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46-Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09.01.2015 (data da citação do INSS)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 15.12.1994 a 26.04.1995 (GPACI Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil), de 15.12.1994 a 26.04.1995 e de 06.03.1997 a 30.06.1999 (Fundação São Paulo), de 01.10.2008 a 31.08.2012 (Hospital das Clínicas) e de 16.06.2002 a 01.02.2013 (Fundação Faculdade de Medicina) (especiais)P.R.I.

0010419-47.2014.403.6183 - JESUITO SOUSA CERQUEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010581-42.2014.403.6183 - GIVANILDO DE MENDONCA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GIVANILDO DE MENDONÇA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.08.1976 a 25.05.1981 (Isopor Ind. e Com. de Plásticos Ltda.), de 15.02.1982 a 14.05.1982 (Diamount Ind. e Com. Ltda.), de 01.09.1982 a 06.06.1983 (Dennex Resistências Industriais Ltda.), de 01.06.1986 a 26.07.1989 e de 10.08.1989 a 15.08.1990 (Ibrel Indústria Eletrometalúrgica Ltda.), de 17.09.1990 a 22.07.1991 (Morey Ind. Eletrônica Ltda.), de 05.11.1990 a 08.12.1995 (Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), de 13.01.1997 a 12.05.2000 (Autometal Ind. e Com. Ltda.), de 09.10.2000 a 11.06.2001 (White Cap do Brasil Ltda.), de 10.04.2002 a 25.08.2003 (Morey Ind. Eletrônica Ltda.), de 01.03.2004 a 18.10.2007 (Kostal Eletromecânica Ltda.), de 24.07.2008 a 07.11.2008 (Dura Automotive Systems do Brasil Ltda.), de 10.08.2009 a 03.11.2009 (Emplamold Ind. e Com. de Plásticos Ltda.), e de 23.10.2010 a 11.02.2012 (F. Johnson Ferramentaria e Injeção de Plásticos Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 168.030.506-6, DER em 03.02.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 234). O INSS ofe-receu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 236/254). Houve réplica (fls. 259/267), ocasião em que o autor requereu a produção de prova técnica e oral, providência indeferida por este juízo (fl. 269). Encerrada a

instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. Verifico, inicialmente, que não foram averbados pelo INSS os intervalos de trabalho de 14.05.1981 a 25.05.1981 e de 17.07.1991 a 22.07.1991 (Isopor Ind. e Com. de Plásticos Ltda. e Morey Ind. Eletrônica Ltda., respectivamente, que se pretende qualificar como tempo especial), bem como de 01.02.1985 a 26.07.1989 (Ibrel Indústria Eletrometalúrgica Ltda., parte do qual se quer enquadrar como tempo especial, parte quer-se ver convertida em especial com aplicação de fator redutor), como se infere da contagem de fls. 219/223, reproduzida na tabela a seguir: Considerando que a qualificação da atividade laboral como especial ou sua conversão em tempo especial pressupõem sua averbação, passo a examinar a existência dos vínculos em apreço nesses intervalos como pedido implícito da parte. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos: (a) Registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 94 et seq.) a apontar que o autor ingressou na Isopor Ind. e Com. de Plásticos Ltda. em 05.08.1976, com opção pelo FGTS na mesma data, no cargo de aprendiz de torneiro mecânico, passando a oficial ajustador mecânico em 01.02.1978, e a ajustador mecânico em 01.12.1980, com saída em 25.05.1981 - consigna-se, ainda, o gozo do último período de férias entre 04.05.1981 e 23.05.1981. Reputo suficientemente demonstrado o período de trabalho controvertido (de 14.05.1981 a 25.05.1981). (b) Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 95 et seq.) relativos à Ibrel Indústria Eletrometalúrgica Ltda., indicando admissão em 01.02.1985 (com opção pelo FGTS na mesma data), no cargo de ajustador, passando a ferramenteiro em 01.05.1985, e a ferramenteiro em 01.06.1986, com saída em 26.07.1989. Também considerado demonstrado o período de trabalho de 01.02.1985 a 26.07.1989. (c) Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 115 et seq.), a consignar que o segurado ingressou na Morey Ind. Eletrônica Ltda. em 17.09.1990 (com opção pelo FGTS na mesma data), no cargo de ferramenteiro, sem mudança de função até sua saída em 22.07.1991. Está demonstrado o período de trabalho de 17.07.1991 a 22.07.1991. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para

o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de

11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer

que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da

IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13. Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol. Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n. 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In

verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$ 60 Sendo: M_t - taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d - taxa de metabolismo no local de descanso; T_d - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$ 60 Sendo: IBUTG_t = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG_d = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marleteiros pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT no processo MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 05.08.1976 a 25.05.1981 (Isopor Ind. e Com. de Plásticos Ltda.): as já citadas anotações em carteira profissional (fls. 94 et seq.) dão conta da admissão no cargo de aprendiz de torneiro mecânico, passando a oficial ajustador mecânico em 01.02.1978, e a ajustador mecânico em 01.12.1980. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 25.03.2013 pela sucessora Knauf Isopor Ltda. (fls. 178/179) consigna as atividades então desenvolvidas: preparam, regulam e operam máquinas-

ferramenta que usinam peças de metal e com-pósitos e controlam os parâmetros e a quantidade de peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos [...]. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Refere-se exposição a ruído de 88,5dB(A), e há responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 30.03.2010. Devido ao enquadramento por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o ser-viço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profi-ssiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mor-mente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. Cola-ciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profi-ssiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profi-ssiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46) No caso, porém, a ausência de informações acerca de alterações estruturais no estabelecimento fábri-l, de maquinário e de processos de trabalho impede a consideração do agente nocivo ruído, não aferido contemporaneamente. (b) Período de 15.02.1982 a 14.05.1982 (Diamount Ind. e Com. Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 94, admissão no cargo de ajustador mecânico, sem anotação de mudança de função) e perfil profi-ssiográfico previdenciário emitido em 19.03.2012 (fls. 180/181); do formulário consta que o segurado era encarregado da manutenção de ferramental em geral, com exposição a ruído de 80dB, mas não há informações sobre a origem dos registros ambientais. Enquadra-se por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). Não há prova de aferição técnica do ruído e, de qualquer forma, não é ultrapassado o limite de tolerância então vigente. (c) Período de 01.09.1982 a 06.06.1983 (Dennex Resistências Industriais Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fl. 94, admissão no cargo de ajustador mecânico ferramenteiro, sem mudança de função). No perfil profi-ssiográfico previdenciário de fls. 182/183, emitido em 12.04.2012, descreve-se que o segurado era responsável pela usinagem de peças em metal, usando torno revólver e torno mecânico, com exposição a ruído de 85dB(A); há referência a registros ambientais a partir de 03.06.2003, e observação de que o dado foi extraído de laudo confeccionado em 03.07.2011. Enquadra-se por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). A exposição ao agente nocivo ruído na época do serviço não ficou tecnicamente comprovada. (d) Períodos de 01.06.1986 a 26.07.1989 e de 10.08.1989 a 15.08.1990 (Ibrel Indústria Eletrometalúrgica Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 95 et seq.), indicando admissão em 01.02.1985 no cargo de ajustador, passando a ferramenteiro em 01.05.1985, e a ferramenteiro em 01.06.1986, com saída em 26.07.1989; o autor foi novamente admitido em 10.08.1989, no cargo de ferramenteiro, sem posterior mudança de função até sua saída em 15.08.1990. Os perfis profi-ssiográficos previdenciários de fls. 186/189 não trazem informações sobre agentes nocivos. Os intervalos enquadram-se por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). (e) Período de 17.09.1990 a 22.07.1991 (Morey Ind. Eletrônica Ltda.): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 115 et seq.) apontam admissão no cargo de ferramenteiro, sem mudança de função. No perfil profi-ssiográfico previdenciário emitido em 24.01.2012, informa-se que o segurado era responsável por construir e fazer manutenção de ferramentas, realizar trabalhos manuais, e operação em máquinas de usinagem de ferramentaria, com exposição a ruído de 89,4dB(A); é nomeado responsável pelos registros ambientais. Enquadra-se por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), bem como por exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância. (f) Período de 05.11.1990 a 08.12.1995 (Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial): há registro e anotações em carteira profissional (fls. 115 et seq.) que demonstram a admissão do autor no cargo de instrutor ferramenteiro, passando a instrutor de grupo ocupacional C em 01.01.1994. Perfil profi-ssiográfico previdenciário emitido em 12.03.2012 (fls. 144/145 e 192) traz a descrição das atividades então desenvolvidas: (i) instrutor

ferramenteiro (de 05.11.1990 a 31.12.1993): ministrar práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos relacionados e orientar alunos na execução de trabalhos industriais na área de ferramentaria industrial. Acompanhar e avaliar o trabalho dos alunos; fiscalizar e orientar a utilização de princípios e equipamentos de segurança e higiene do trabalho; zelar pela conservação/limpeza e colaborar em trabalhos gerais de instalação e manutenção de máquinas, equipamentos e ferramentas; (ii) instrutor de grupo ocupacional C (de 01.01.1994 a 09.11.1995): com as mesmas incumbências descritas no item anterior, mas com referência a trabalhos industriais das áreas ocupacionais do grupo C. Não há referência a agentes nocivos, observando-se que não existem registros ambientais. O intervalo de 05.11.1990 a 31.12.1993 enquadra-se por ocupação profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). Após tal intervalo, a ausência de discriminação exata das atividades como instrutor de grupo ocupacional C impede a qualificação por categoria profissional. (g) Período de 13.01.1997 a 12.05.2000 (Autometal Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 115 et seq., admissão como ferramenteiro). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.05.2012 (fl. 196) aponta exposição a ruído entre 82 e 89dB(A) no exercício das atividades seguintes: receber os desenhos e os materiais previamente usinados conforme as dimensões das ferramentas a produzir. Proceder à confecção das ferramentas abrindo furos, rasgos, canais, dando acabamento à ferramenta. Para realizar sua função, utilizava-se de ferramentas diversas como limas, raquete, punção, marcadores, calibres, paquímetro, micrômetro, esmeril e chicote. Indica-se responsável pelos registros ambientais desde 20.01.2000, mas se ressalva que não ocorreram alterações no maquinário, layout e processos de trabalho até a produção do PPR. O intervalo de 13.01.1997 a 05.03.1997 é qualificado pela exposição ao ruído. Após 05.03.1997, o nível de pressão sonora não excede o limite de tolerância então vigente. (h) Período de 09.10.2000 a 11.06.2001 (White Cap do Brasil Ltda.): há registro e anotação em carteira de trabalho (fls. 127/128, admissão no cargo de ferramenteiro). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 26.12.2012 (fls. 197/199) traz descrição da rotina laboral: faz a manutenção preventiva e corretiva de ferramentas dos diversos tipos de tampas; fábrica dispositivos necessários ao desenvolvimento de ferramentas; desenvolve e nacionaliza [sic] peças e componentes das ferramentas; opera máquinas operatrizes; acompanha o processo de set up de ferramentas revisadas nas linhas de produção - try out; dá eventual apoio à manutenção mecânica, com exposição a ruído de 71,33dB, radiação, óleo mineral e querosene. É nomeado responsável pelos registros ambientais. A intensidade do ruído fica aquém do limite de tolerância. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). O querosene deixou de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97, e a radiação não ionizante não figura como agente nocivo nas normas previdenciárias. (i) Período de 10.04.2002 a 25.08.2003 (Morey Ind. Eletrônica Ltda.): há registro e anotação em carteira de trabalho (fls. 127/128, admissão no cargo de ferramenteiro). A rotina de trabalho é a mesma descrita no item (e), com exposição a ruído de 89,4dB(A). Indica-se responsável pelos registros ambientais. O nível de ruído não excede o limite de tolerância então vigente. (j) Período de 01.03.2004 a 18.10.2007 (Kostal Eletromecânica Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 115 et seq., admissão no cargo de ferramenteiro B, sem mudança posterior de função), além de ficha de registro de empregado (fl. 205). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.02.2012 (fls. 203, 204 e 202, nessa ordem) elenca as incumbências do trabalhador: tomar decisões em conjunto com a chefia imediata, nas execuções dos trabalhos de média complexidade de forma a auxiliar nas dúvidas de usinagem, cálculos e soluções técnicas diversas; construir, ajustar, modificar, corrigir e consertar estampas, moldes e/ou dispositivos de acordo com desenhos e/ou croquis de peças e partes de subconjuntos; executar processo de tratamento térmico. Reporta-se exposição a ruído - que varia ao longo do intervalo entre 69,4dB(A) e 78,74dB(A) - e a calor de 25,4C IBUTG (entre 01.03.2004 e 31.12.2005), 23,0C IBUTG (entre 01.01.2006 e 31.12.2006) e 22,0C IBUTG (entre 01.01.2007 e 18.10.2007). A intensidade do agente ruído não excede o limite de tolerância. O calor também não qualifica o tempo de serviço: a profissiografia permite afirmar que as atividades desenvolvidas não se caracterizam como pesadas e, a partir de 01.01.2006, nenhum limite de tolerância é ultrapassado. (k) Período de 24.07.2008 a 07.11.2008 (Dura Automotive Systems do Brasil Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 116, admissão no cargo de ferramenteiro de moldes plásticos, sem mudança posterior de função). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.02.2012 (fls. 206/210) a discriminação dos serviços desempenhados: fazer reparos em ferramentais de moldes de injeção plástica ou zamac, meios de produção de acordo com especificações técnicas, desenhos técnicos conforme procedimento; executar serviços de manutenção preventiva e corretiva de ferramentais e meios de produção de acordo com os desenhos de produto e especificações técnicas; preparar componentes reserva para manutenção preventiva e corretiva dos moldes; interpretar desenhos técnicos e de produto para construção de ferramentais, bem como o tratamento térmico necessário; operar máquinas dentro do setor de ferramentaria de moldes; acompanhar try out até a fase final de aprovação do produto; preencher documentos exigidos conforme sistema da qualidade; manter o local limpo e organizado [...]. Cita-se exposição a ruído de 88,7dB(A), e é indicado responsável pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade que ultrapassa o limite de tolerância permite o enquadramento do intervalo. (l) Período de 10.08.2009 a 03.11.2009 (Emplamold Ind. e Com. de Plásticos Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 127, admissão no cargo de oficial ferramenteiro). Segundo perfil profissiográfico previdenciário lavrado em 30.01.2012 (fls. 211/212), eram desenvolvidas as atividades seguintes: confecção de ferramentas, reparos em moldes de extrusão e injeção, ajustes em peças para utilização de máquina e equipamentos da produção. Efetuar desbastes em materiais brutos para construção de peças para ferramentas/dispositivos, utilizando máquinas operatrizes até atingir as especificações pré-determinadas nos desenhos técnicos. Efetuar, quando necessários, cálculos de ângulos e graus para confecção de peças e ferramentas, utilizando cálculos trigonométricos para alcançar as especificações da peça ou ferramenta. Efetuar ajustes, furações de precisão e rebaixas em peças de material temperado, erosão, para efetuação de furações e acabamentos de precisão neste tipo de material. Efetuar acabamento final e montagem em bancadas utilizando chaves e ferramentas de precisão. Há exposição a óleos minerais. Não é devido o enquadramento, pelas mesmas razões já expostas no item (h). (m) Período de 23.10.2010 a 11.02.2012 (F. Johnson Ferramentaria e Injeção de Plásticos Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 116, admissão como ferramenteiro de moldes). Perfil profissiográfico previdenciário firmado em 07.02.2012 (fls. 213/214) dá conta de identificar a rotina laboral: executar projetos e a manutenção de ferramentais de moldes para a injeção de termoplásticos de acordo com os desenhos recebidos da Engenharia de Projetos, com exposição ocasional/intermitente a graxas, óleos e lubrificantes, e permanente a ruído não quantificado. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Não há prova de exposição a agentes nocivos químicos, e a ausência de aferição quantitativa do ruído obsta o enquadramento. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese

favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grife] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 15 anos, 2 meses e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 37 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (03.02.2014), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho urbano de 14.05.1981 a 25.05.1981 (Isopor Ind. e Com. de Plásticos Ltda.), de 01.02.1985 a 26.07.1989 (Ibrel Indústria Eletrometalúrgica Ltda.) e de 17.07.1991 a 22.07.1991 (Morey Ind. Eletrônica Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 05.08.1976 a 25.05.1981 (Isopor Ind. e Com. de Plásticos Ltda.), de 15.02.1982 a 14.05.1982 (Diamount Ind. e Com. Ltda.), de 01.09.1982 a 06.06.1983 (Dennex Resistências Industriais Ltda.), de 01.06.1986 a 26.07.1989 e de 10.08.1989 a 15.08.1990 (Ibrel Indústria Eletrometalúrgica Ltda.), de 17.09.1990 a 22.07.1991 (Morey Ind.

Eletrônica Ltda.), de 05.11.1990 a 31.12.1993 (Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), de 13.01.1997 a 05.03.1997 (Autometal Ind. e Com. Ltda.) e de 24.07.2008 a 07.11.2008 (Dura Automotive Systems do Brasil Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.030.506-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 03.02.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 168.030.506-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.02.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 14.05.1981 a 25.05.1981 (Isopor Ind. e Com. de Plásticos Ltda.), de 01.02.1985 a 26.07.1989 (Ibrel Indústria Eletrometalúrgica Ltda.) e de 17.07.1991 a 22.07.1991 (Morey Ind. Eletrônica Ltda.) (averbação); de 05.08.1976 a 25.05.1981 (Isopor Ind. e Com. de Plásticos Ltda.), de 15.02.1982 a 14.05.1982 (Diamount Ind. e Com. Ltda.), de 01.09.1982 a 06.06.1983 (Dennex Resistências Industriais Ltda.), de 01.06.1986 a 26.07.1989 e de 10.08.1989 a 15.08.1990 (Ibrel Indústria Eletrometalúrgica Ltda.), de 17.09.1990 a 22.07.1991 (Morey Ind. Eletrônica Ltda.), de 05.11.1990 a 31.12.1993 (Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), de 13.01.1997 a 05.03.1997 (Autometal Ind. e Com. Ltda.) e de 24.07.2008 a 07.11.2008 (Dura Automotive Systems do Brasil Ltda.) (especiais)P.R.I.

0010800-55.2014.403.6183 - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010888-93.2014.403.6183 - FRANCISCO MAJER(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MAJER, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de TANIA MARIA PUJOL, ocorrido em 02/05/2011 (fl. 15). A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 62, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/74). Arguiu em prejudicial de mérito prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora. Houve réplica (fls. 77/78). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas 2 testemunhas da parte autora (fls. 84/88). Defêrido prazo para juntada de documentos, os quais foram acostados às fls. 89/116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado da instituidora da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao plenus acostada à fl. 26, na data do óbito, a de cujus recebia benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 15/10/2010. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente do autor, cabe analisar se ele se enquadrava, à época do falecimento, como companheiro do falecido. A fim de comprovar a existência da convivência more uxório, foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo: Certidão de óbito da sra. Tania Maria Pujol, falecida em 02/05/2011, tendo como declarante Odair Pujol (fl. 15); Certidão de nascimento do filho comum do casal, Victor Emmanuel, nascido em 25/10/1987 (fl. 17); Escritura de testamento lavrada em agosto de 1990 pelo autor em favor da falecida (fl. 18). O INSS expediu carta de exigências (fl. 37), que não restaram cumpridas pelo autor e acarretaram o indeferimento do pedido (fl. 41). Por ocasião do ajuizamento da presente demanda o autor apresentou comprovantes de endereço em nome da segurada Tania Maria, com residência à Rua Ricardo Medina Filho, 533 (fls. 46 e 51), certidão de nascimento dos filhos que teve com a falecida - Stefânia, nascida em 1985 e Victor Emmanuel, nascido em 1987 (fls. 47/48); documento incompleto de proposta de contratação de seguro (fl. 52); contrato social de sociedade firmada entre o autor e a falecida em 1994 (fls. 53/56); fotos (58/59). Defêrido prazo em audiência, o autor apresentou, ainda, certidão do cartório informando que o testamento firmado em agosto de 1990 só foi substituído por outro firmado após o óbito da Sra. Tania, em 08/03/2013 (fls. 91/93); termo de compromisso assinado pela segurada falecida como acompanhante do autor em sua internação ocorrida em 04/2011, bem como cópia de documentos médicos (fls. 94/113); correspondências enviadas pela de cujus ao autor (fls. 114/116). Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. As testemunhas, Marta Ferrari e José Luiz Pereira, confirmaram a convivência more uxória da parte autora e do de cujus. A Senhora Marta Ferrari afirmou que a falecida era sua amiga de

infância e que conhece o autor há cerca de trinta quando ele passou a conviver com a de cujus. Salientou que os dois viviam como marido e mulher e dividiam as despesas da casa. Indagada respondeu que foi ao enterro da Sra. Tania e que o autor estava lá. Esclareceu que o declarante do óbito, Odair Pujol, é irmão da falecida. A segunda testemunha José Luiz Pereira, por sua vez, informou que conhece o autor desde 1985, e que é seu concunhado, isto é, é marido da irmã da falecida Sra. Tania. Esclareceu que o autor e sua companheira moraram em diversos endereços, moraram juntos por um período na Ricardo Medina 533 na casa da sogra e depois se mudaram para mesma rua, mas em outro número. Salientou que os dois viviam como marido e mulher e tiveram filhos, e que a relação perdurou até o óbito. Foi ao enterro da segurada, sendo que o autor lá estava. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte, com DIB na data do óbito 02/05/2011. Os atrasados, contudo, são devidos tão somente a partir da data de realização da audiência de instrução e julgamento, eis que somente com os depoimentos colhidos naquela ocasião foi possível corroborar as demais provas constantes dos autos no sentido de que a união perdurou até a data do óbito da segurada. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a implantar em favor de **FRANCISCO MAJER**, o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na DO 02/05/2011, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde a data de realização da audiência de instrução e julgamento (21/10/2015). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/05/2011 (atrasados a partir da data da audiência de instrução e julgamento - 21/10/2015);- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P.R.I.

0011308-98.2014.403.6183 - EDINALDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 108/116, que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na inicial alegando, em síntese, a existência de contradição no que tange ao período especial reconhecido (01.04.2001 a 04/10/2013) e o aposte no dispositivo do julgado 01.04.2003 a 04/10/2003. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante no vício invocado, motivo pelo qual passo a saná-lo. De fato, na fundamentação do período especial e dispositivo da sentença hostilizada constou equivocadamente o reconhecimento período 01.04.2003 a 04.10.2013, não obstante o lapso exposto a ruído excessivo comprovado nos autos e computado na planilha de tempo tenha sido entre 01.04.2001 a 04.10.2013. Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que as alterações na **FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO** abaixo passem a integrar a sentença: (...) Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 04.10.2013 (fls. 34/36), que o segurado exerceu na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, com a razão social alterada para Titan Pneus do Brasil Ltda, as funções de vulcanizador abastecedor de câmaras (06.03.1997 a 31.01.2003), consistente em realizar transporte de carrinhos com câmaras de ar para as diversas fases do processo de preparação para vulcanização, ligar máquina verificando a temperatura e efetuada e check list além preparar a vulcanização, ligação e abastecimento da máquina; Calandrista (01/04/2001 a 31/11/2012), na qual ligava máquina, acionava o sistema de aquecimento e refrigeração, controlava a temperatura especificada para calandragem dos materiais e calibrar a espessura do material calandrado; conferia o programa de produção de etiquetas com especificação da calandra, e operador 05. O formulário aponta a exposição a ruído de 88,9dB, no primeiro período (06.03.1997 a 30.03.2001) e com variação de 90,6dB a 85,4dB, no interstício de 01.04.2001 a 04.10.2013. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Como se vê, no período de 06.03.1997 a 30.03.2001, o ruído apontado no formulário acostado aos autos é inferior ao limite de tolerância hábil a qualificá-lo, motivo pelo qual não o reconheço como especial. Desse modo, faz jus ao cômputo diferenciado do lapso de 01.04.2001 a 04.10.2013 (DER), por restar demonstrada a exposição a ruído excessivo. (...) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período 01.04.2001 a 04.10.2013, convertendo-o em comum; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 16.10.2013. (...) No mais, fica mantida a r. Sentença de fls. 108/116, nos termos em que proferida. P.R.I.

0012111-81.2014.403.6183 - ODILON JOSE DA SILVA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ODILON JOSÉ DA SILVA NETO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 01.06.1980 a 03.07.1984 (Primícia S/A), de 20.09.1984 a 02.05.1985 (Autometal S/A), de 08.03.1988 a 11.09.1990 (Tekla Confecções Ltda.), de 06.03.1997 a 20.05.1998 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 16.11.2000 a 24.06.2012 (Pematec Triangel do Brasil Ltda.); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 169.321.255-0, DIB em 07.04.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 193/206, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo; contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0003243-05.2015.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, na forma do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 231/232 e 276/278), prosseguindo o feito nesta 3ª Vara Federal Previdenciária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 229). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 233/255). Houve réplica (fls. 261/273). Os autos tomaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO**

ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da

Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos

meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...]

FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-

requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram desconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: (a) Período de 01.06.1980 a 03.07.1984 (Primícia S/A): há registro em carteira de trabalho (fls. 63 et seq. - a cópia de fl. 131 encontra-se rasurada -, cargo ilegível, admissão em 01.07.1980 e saída em 31.07.1984). Em juízo, o autor apresentou formulário de informações sobre atividades especiais emitido em 22.12.2003 (fl. 83), acompanhado de laudo técnico lavrado na mesma data (fls. 85/86), e que fornece os seguintes dados: o autor exerceu a função de ajudante no setor de estamperia dessa indústria de artigos para viagem, encarregado de auxiliar nos trabalhos da prensa, colocava as peças na máquina e realizava a prensagem dos materiais. Após esta fase de produção, estando os produtos prensados, estes são levados para a área de montagem. Ainda na função mencionada, com objetivo de confeccionar as mais variadas peças, auxiliava nos trabalhos de corte, furação e modelagem em chapas metálicas com diferentes espessuras e comprimentos, exposto a ruído da ordem de 82dB(A), segundo medição realizada em 23.09.1996, ressaltando-se que não houve alteração físico/ambiental no local de trabalho do segurado, e que as medições

foram realizadas exatamente nas mesmas condições onde este nos prestou seu trabalho. A exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente qualifica as atividades desenvolvidas no período de 01.07.1980 a 03.07.1984. Saliendo que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil fisiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Fisiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)(b) Período de 20.09.1984 a 02.05.1985 (Autometal S/A): há registro em carteira de trabalho (fls. 131 et seq., admissão no cargo de ajudante). Consta de perfil fisiográfico previdenciário emitido em 12.07.2013 (fl. 86) - e apresentado apenas em juízo - que o autor exerceu as funções e atividades seguintes no setor de metalurgia (laminados): (i) ajudante (de 20.09.1984 a 28.02.1985): auxiliar nos trabalhos junto às prensas excêntricas, curvadeiras e embalagem de peças acabadas, com exposição a ruído entre 84 e 92dB(A); e (ii) operador de prensa hidráulica (de 01.03.1985 a 02.05.1985): operar prensa junto ao setor indicado, estampando diversas peças, exposto a ruído de 80 a 82dB(A). Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 05.04.1988, e menção à ausência de alterações no maquinário, layout e processos de trabalho até a elaboração do laudo técnico. O intervalo de 01.03.1985 a 02.05.1985 é qualificado pela categoria profissional (cf. código 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, moldadores em indústrias metalúrgicas; e código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, prensadores). Todo o período de 20.09.1984 a 02.05.1985, ademais, enquadra-se em razão da exposição ao ruído. (c) Período de 08.03.1988 a 11.09.1990 (Tekla Confecções Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fls. 132 et seq., admissão no cargo de auxiliar de meadeira). Lê-se em perfil fisiográfico previdenciário emitido em 06.08.2013 (fls. 87/89) - e juntado apenas nestes autos - que o segurado exerceu a função de auxiliar de meadeira no setor de enrolamento (auxilia e aprende a operar conicaleiras, manipula os dispositivos de comando; auxilia a controlar o funcionamento; abastece a máquina com cones vazios, encaixa a meada no suporte da máquina, faz o passamento do fio através de guias e tensores até o cone vazio; faz emendas de fios partidos; retira o conical cheio, embala e acondiciona em caixas; assegura a continuidade do trabalho e qualidade da produção), com exposição a ruído de 82dB. É nomeado responsável pelos registros ambientais ao longo de todo o período. O enquadramento é devido em razão da exposição ao ruído. (d) Período de 06.03.1997 a 20.05.1998 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fls. 132 et seq., admissão em 10.06.1992 no cargo de ajudante, passando a refilador em 01.08.1993). Formulário DIRBEN-8030 emitido em 20.12.2003 (fl. 163), acompanhado de laudo técnico (fls. 164/165), dá conta de descrever a rotina laboral na função de refilador, no setor de moldagem da indústria têxtil: cortar as sobras de material nos contornos do tapete; fazer recortes e furações na parte interna do tapete de acordo com as especificações; acondicionar o material nos carrinhos de transporte; comunicar irregularidades observadas no processo ao seu superior imediato; executar atividades correlatas de acordo com as solicitações dos níveis hierárquicos superiores. Refere-se exposição habitual e permanente a ruído de 88dB(A), anotando-se que o maquinário da seção onde o segurado exerceu suas atividades não sofreu alterações, e que as condições físicas e ambientais são as mesmas da época do laudo. No período controvertido, a intensidade do ruído não ultrapassou o limite de tolerância vigente. (e) Período de 16.11.2000 a 24.06.2012 (Pematec Triangel do Brasil Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fls. 153 et seq., admissão no cargo de operador de célula produtiva, passando a operador II em data não legível). Lê-se em perfil fisiográfico previdenciário emitido em 13.08.2012 (fls. 166/167) descrição das atividades então exercidas nas funções de: (i) operador de célula produtiva (de 16.11.2000 a 01.10.2004): colando componentes (espumas/brak-ligts), montando componentes (pino/tirante/batente), pré-recortando tubos e pinos, acertando abertura de tubos, alimentando e retirando mantas da estufa, alimentando e retirando mantas e suporte da prensa, refilando peças pós-moldagem, controlando peças em gabaritos e dispositivos; e (ii) operador II (de 02.10.2004 a 25.04.2012): produzir e operar máquinas, prensas, estufas, robôs, injetoras, robô de corte e dispositivos auxiliares, conforme critérios de qualidade, seguindo os procedimentos, documentos específicos e técnicos. Reporta-se exposição a ruído de 82,00dB(A) e a calor de 25C IBUTG, ao longo de todo o período; são nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O autor também juntou ao presente feito laudo técnico pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista 1001863-95.2013.5.02.0467 (Odilon José da Silva Neto x Pematec Triangel do Brasil Ltda., 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP) (fls. 93/110). A perícia foi realizada em 14.10.2013. Destaco desse documento os seguintes dados: a empresa é especializada na fabricação de peças automotivas como porta-pacotes, apoio de cabeça, quebra-sol e caixa de roda. Assim é descrita a rotina laboral na função de operador II, desempenhada até 25.04.2012: durante o período imprescrito, o Reclamante trabalhava na produção da peça denominada porta-pacote. Primeiramente, o Reclamante retirava mantas de fibra natural, em um pallet. Em seguida, o Reclamante colocava as mantas no interior de uma estufa, fechava a estufa e aguardava em média 40 segundos. Enquanto as mantas aqueciam na estufa, o Reclamante retirava duas folhas de tecido sintético (TNT) e posicionava uma folha no molde

de uma prensa e com o auxílio de outro operador fazia a inserção de componentes estruturais nas referidas mantas. Em seguida, o Reclamante posicionava com auxílio de outro operador a outra folha do tecido sintético (TNT). O Reclamante acionava a prensa que permanecia em operação por 25 segundos. No local de trabalho do Reclamante havia dois postos de trabalho, sendo o primeiro da estufa e abastecimento da prensa, onde o Reclamante permanecia 95% do tempo, e o segundo do abastecimento da prensa, retirada e rebarba das peças, onde o Reclamante permanecia 5% do tempo; conforme informações do próprio Reclamante quando da vistoria este utilizava protetores auriculares tipo plug de silicone, calçado de segurança com bico de aço, luvas de malha, mangote de lona, máscara descartável tipo PFF2 e creme protetor da pele, sendo que no galpão da produção há exaustores eólicos. Consigna-se exposição a ruído de 79,9dB(A) (nível médio) e a calor de 27,3C IBUTG (considerando-se que o reclamante exercia atividades moderadas, mantendo-se em pé na área das estufas, levantando e/ou empurrando materiais, o limite de tolerância IBUTG é de 26,7C; há, ainda, menção a regime de trabalho contínuo, na fl. 96).A intensidade do ruído não extrapola os limites de tolerância vigentes.Por sua vez, a exposição ao calor no desempenho da função de operador II, consoante aferido em perícia técnica produzida no juízo trabalhista sob contraditório e acompanhada por funcionários da empresa reclamada, qualifica o intervalo de 02.10.2004 a 25.04.2012.Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO.Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/514.911.505-0) entre 22.09.2005 e 09.02.2006. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força da regra inscrita no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em espe-cial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293):uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifêi](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do

serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta o total de 19 anos, 5 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Observe que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresso, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 12.05.2014 (fl. 120). Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Contrapõe-se, nesse caso, o direito da parte de computar o tempo de serviço até o momento da citação. O autor conta 38 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (17.04.2015, cf. fl. 230), conforme tabela a seguir: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.07.1980 a 03.07.1984 (Primícia S/A), de 20.09.1984 a 02.05.1985 (Autometal S/A), de 08.03.1988 a 11.09.1990 (Tekla Confecções Ltda.), e de 02.10.2004 a 24.06.2012 (Pematec Triangel do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 17.04.2015 (data da citação do INSS, cf. fl. 230). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados desde 17.04.2015, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 17.04.2015 (data da citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.07.1980 a 03.07.1984 (Primícia S/A), de 20.09.1984 a 02.05.1985 (Autometal S/A), de 08.03.1988 a 11.09.1990 (Tekla Confecções Ltda.), e de 02.10.2004 a 24.06.2012 (Pematec Triangel do Brasil Ltda.) (especiais)P.R.I.

0012136-94.2014.403.6183 - SADRAQUE FRANCISCO ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO

Indefiro a realização de nova perícia com novo especialista em ortopedia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0002136-69.2014.403.6301 - JOEL BEZERRA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0033728-34.2014.403.6301 - IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto, tempestivamente, recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0079570-37.2014.403.6301 - WEVERTON WILKER INACIO DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA INACIO DA SILVA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WEVERTON WILKER INÁCIO DE OLIVEIRA, assistido por sua mãe Marisa Aparecida Inácio da Silva, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Luiz Aurélio Santos de Oliveira, ocorrido em 03/01/2011 (fl. 16).Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 149/150.Tutela indeferida às fls. 130/131.À fl. 163 foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação do INSS e do MPF.Contestação às fls. 165/173.Intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 178/181).Vistas ao Ministério Público Federal à fl. 183.Vieram os autos conclusos.Decido.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende o autor a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao plenus acostada à fl. 147, na data do óbito, o de cujus recebia aposentadoria por invalidez (NB 32/110.835.613-0). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).O art. 16, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o filho menor de 21 anos, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O INSS, em sua contestação, não impugna a condição de dependente do autor Weverton do segurado falecido, discordando apenas da data de início do benefício pretendido, uma vez que a documentação necessária para concessão do benefício somente teria sido regularizada e apresentada por ocasião da propositura da presente demanda. No caso, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 03/01/2011 e o nascimento da autora ocorreu em 20/05/1998. Foi ajuizada, em 05/2011, ação de reconhecimento de paternidade, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, a qual foi julgada procedente em 10/10/2011 e transitou em julgado em 14/11/2011 (fls. 118 e 123). Assim, uma vez comprovada a qualidade de dependente do autor e de segurado do falecido, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte. Resta perquirir acerca da data de início do benefício em questão.O requerimento administrativo da pensão por morte foi formulado pela parte autora em 04/05/2012. Foi expedida carta de exigências pelo INSS (fl. 24), sendo o benefício indeferido pelo motivo 95 divergência de informação entre documentos (fl. 25). Foi ajuizada ação para retificação de registro civil do autor para modificação de assento do nome materno (fls. 29/34), a qual foi julgada procedente, conforme decisão disponibilizada do diário eletrônico em 11/09/2013 (fl. 28).Verifica-se, assim, que como bem salientado pelo INSS, o autor somente regularizou a documentação necessária para a obtenção do benefício por ocasião da propositura da ação, quando o autor já contava com 16 anos, sendo . Assim, uma vez que a parte não efetuou requerimento administrativo posteriormente à regularização da documentação, tem direito a parte autora ao benefício de pensão por morte, pleiteado na inicial, desde 20/02/2015 - data da citação judicial (fls. 134 e 138).DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de WEVERTON WILKER INÁCIO DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Luiz Aurélio Santos de Oliveira, ocorrido em 03/01/2011, o qual lhe é devido desde a data da citação do réu em 20/02/2015.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão

da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/02/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0000330-28.2015.403.6183 - MARCELO MARCHEZINI BENEDITO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença e da decisão em embargos aclaratórios. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001369-60.2015.403.6183 - ALMERINDA TERESA LONGO BRUNO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001550-61.2015.403.6183 - VICENTE DE CARVALHO CAMPOS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado a fls. 305/315 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001866-74.2015.403.6183 - EDISON BASSETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003376-25.2015.403.6183 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004410-35.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/116: o autor LUIZ ANTONIO CARNIELO opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença de fls. 104/109vº. A parte argumenta que, ao mesmo tempo em que se afirma que ele desenvolvia atividades administrativas, há referência na sentença a atividades descritas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 72/76, entre elas, controlar e operar sistemas de água e esgoto, efetuar medições de hipoclorito de sódio e flúor residual, incluindo a manutenção dos mesmos; e limpar a caixa de areia e gradeamento na ETE, o que revela sua exposição a agentes nocivos químicos e biológicos. Decido. Não vislumbro a contradição apontada pelo embargante. Consta do perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 72/76 que o segurado era incumbido de: (a) no período de 08.09.1983 a 31.01.1985: efetuar serviços de atendimento a clientes, efetuar leitura e entrega de contas; e (b) a partir de 01.02.1985: coordenar e executar serviços administrativos, comerciais e operacionais; orientar e executar os serviços de atendimento ao público; controlar e operar os sistemas de água e esgoto; efetuar medições de hipoclorito de sódio e flúor residual, incluindo a manutenção dos mesmos; limpar caixa de areia e gradeamento da ETE. No período de 08.09.1983 a 31.01.1985, como referido na sentença, não há [indicação de] fator de risco (fl. 109, primeiro parágrafo). No período remanescente, considerando que o segurado também tinha atribuições de caráter administrativo e comercial, este juízo reputou não haver comprovação do contato efetivo e permanente com material contagiante, uma vez que da narração das tarefas executadas é possível aferir que a exposição ocorria de modo esporádico (fl. 109, segundo parágrafo). Assinalo que a profissiografia não fornece detalhes acerca da forma de contato com material infectante, o que, no entendimento do juízo sentenciante, eliminou conclusão diversa da então esposada. Acolho em parte os embargos de declaração, contudo, para o fim de sanar a omissão na sentença acerca da exposição a agentes químicos, integrando-a com a fundamentação que segue: Quanto aos agentes químicos: o hipoclorito de sódio (fórmula NaClO) é utilizado na desinfecção da água potável, ao passo que o ácido fluossilícico (ou ácido hexafluorossilícico, fórmula H₂SiF₆) é empregado como fonte do ânion fluoreto (F⁻¹) no processo de fluoretação da água. A exposição a tais compostos inorgânicos encontra previsão no código 1.2.9 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 combinado com o item XI do Quadro Anexo da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962 (operações em que se dêem exalações de cloro, bromo, flúor e seus derivados tóxicos). Nenhum deles foi elencado nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. No caso em exame, todavia, não foi comprovada a exposição efetiva a tais agentes. Como descrito na profissiografia, o segurado era incumbido de efetuar medições de hipoclorito de sódio e flúor residual, ou seja, aferia a concentração desses compostos na água já tratada, em tese pronta para o consumo. Não há referência ao manuseio desses agentes em soluções concentradas, de modo a expor o segurado a qualquer toxicidade. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração de fls. 114/116, para o fim de sanar a omissão apontada, sem modificação do resultado do julgamento inicialmente exarado. Devolvo às partes o prazo recursal. Certifique-se no registro da sentença de fls. 104/109vº. P.R.I.

0004561-98.2015.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se juntada do laudo da perícia com oncologista. Manifeste-se a parte autora se o autor recebeu alta hospitalar. Int.

0006180-63.2015.403.6183 - MARIA CREUZA SANTANA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006226-52.2015.403.6183 - NILSON ROBERTO LANGONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007847-84.2015.403.6183 - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008075-59.2015.403.6183 - DIVA FERREIRA DE MOLLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008853-29.2015.403.6183 - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 90/91, como aditamento a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0009956-71.2015.403.6183 - ANILDO PESSOA CAMPOS JUNIOR(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010244-19.2015.403.6183 - GERCINO FERREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 151, trazendo aos autos declaração ORIGINAL e RECENTE, ou recolha as custas. Não cumprido corretamente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010386-23.2015.403.6183 - ELSA MARIA APARECIDA KERMENTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0011108-57.2015.403.6183 - NESTOR PEREIRA PINTO(SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0011210-79.2015.403.6183 - ANTONIO BERNARDO SOARES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de dez (dez) dias. Int.

0000508-40.2016.403.6183 - FLORA TEREZA RODOSKI FAOUAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/32, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 21. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia ré em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0000599-33.2016.403.6183 - MANOEL PADILHA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a decisão do JEF de fls.111/112, que reconheceu a incompetência absoluta diante do limite de alçada na data do ajuizamento do feito (14/07/2014), por exceder o valor de 60(sessenta) salários mínimos, e que a presente ação foi reproposta sem atualização dos valores para a data de 01/02/2016 (data da distribuição), intime-se o autor a emendar a inicial, atribuindo novo valor da causa, juntando planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000688-56.2016.403.6183 - RISONEIDE NEVES DE MOURA(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005415-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-39.1994.403.6183 (94.0007723-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FUSARO FRAMILIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 92/95, remetam-se os autos à contadoria judicial.Int.

0008022-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049040-80.1995.403.6183 (95.0049040-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA PANGELLA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000564-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0000569-95.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0000570-80.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005239-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HILTON ALVES GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.498: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal negando provimento ao agravo. Após, cumpra-se a decisão de fls.479, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0000423-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000423-5) - ADALZILJO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADALZILJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 190/211. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 306. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que os valores referentes ao ofício requisitório nº 20140000839 (fls. 279) sejam colocados à disposição do Juízo para oportuno levantamento por alvará, considerando a cessão de parte dos créditos comunicada anteriormente. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Int.

0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5) - GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GIDIEL AUGUSTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0005419-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005419-7) - JOSE VIEIRA DE FREITAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0003919-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003919-0) - SILVIA REGINA RODES RODES(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA RODES RODES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.265: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1) - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TORACCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de retro. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.

0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0) - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PARZANESE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação onde o autor requer revisão da RMI. A ação foi julgada improcedente, sendo reformada parcialmente, para concessão do benefício em 12/1990, aplicando-se o decreto nº 89.312/84, com RMI da aposentadoria por tempo de serviço de 70% do salário de benefício, não sofrendo alteração o termo inicial, devendo ser mantido na data do requerimento administrativo em 13/03/2000. Com trânsito em julgado retornaram os autos em março de 2015, sendo o INSS notificado para cumprir a obrigação de fazer em maio de 2015, respondendo em junho de 2015 que foi cumprida a obrigação, conforme fl. 197. Assim, os autos foram remetidos à procuradoria do INSS para elaboração de cálculos, conforme determinado à fl. 189. Os autos retornaram em agosto de 2015, com novo requerimento de vista e menção de que foi solicitado a AADJ o correto cumprimento da revisão, conforme fl. 202. À fl. 220 foi determinado que se aguardasse o prazo de 30 dias e após nova vista ao INSS, com carga dos autos, conforme fl. 221. A parte autora alega o descumprimento da obrigação de fazer. Em vista da alegação da parte autora intime-se a AADJ com urgência para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a sua impossibilidade. Int.

0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9) - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0051729-77.2008.403.6301 - NILTON PRATES DA FONSECA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP158133E - MARIANA DE SOUZA KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NILTON PRATES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do tempo de serviço conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos. Int.

0005239-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005239-6) - HILTON ALVES GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2016 196/410

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0008446-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008446-4) - SILVIA LETICIA DA SILVA X KAROLYNE RODRIGUES DA SILVA(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LETICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEXIA VITORIA DUARTE MAGIULLA X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXIA VITORIA DUARTE MAGIULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONY DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAN DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da coautora ALEXIA VITORIA DUARTE MANGIULLO, conforme documento de fl. 335. Abra-se vista ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0005120-31.2010.403.6183 - CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento, assim como, do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008416-27.2011.403.6183 - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento, assim como, do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004920-19.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012265-75.2010.403.6301 - BEATRIZ TENORIO DA CUNHA X VILMA TENORIO DA CUNHA(SP170277 - ANTONIO DE

Verifica-se que a coautora VILMA TENORIO DA CUNHA foi excluída por equívoco do polo ativo, sendo incluída somente como representante da menor. Ao SEDI para incluí-la no polo ativo. Após, vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

0005782-19.2015.403.6183 - FATIMA APARECIDA MORAES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA APARECIDA MORAES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/541.965.539-6, com DER em 28/07/2010, indeferido por parecer contrário da perícia médica. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, defiro a realização de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 58. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/04/2016, às 13:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. P.R.I.

0009159-95.2015.403.6183 - PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000647-89.2016.403.6183 - ORLANDO MORETTO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000511-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CEZARINO CUSTODIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Não se excluem da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, observando, ainda, a Resolução CJF nº 267/13. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134307-79.1979.403.6183 (00.0134307-6) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls.425/427. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.

0002628-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002628-0) - HENRIQUE ANDREOLI FILHO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HENRIQUE ANDREOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo os referentes aos honorários advocatícios partilhados da forma requerida a fls. 207.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002229-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002229-8) - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem nenhuma pertinência a petição de Embargos de Declaração juntada às fls. 176/177, posto que os mesmos não visam impugnar o teor de qualquer decisão deste Juízo, haja vista que os presentes autos encontram-se no arquivo sobrestado desde o ano de 2007, aguardando o transitio em julgado da ação rescisória n.º 2006.03.00.069006-5). Intime-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/273: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, tendo em vista a comprovação de distribuição de ação trabalhista, conforme fls. 272/273, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 265, IV, alíneas a e b, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Decorrido o prazo da suspensão, deverá a parte autora solicitar o desarquivamento dos autos, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0000220-97.2013.403.6183 - NATAL GONCALVES DIAS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. CHAMO O FEITO À ORDEM. Analisando melhor os autos para prolação de sentença e tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, inclusive, com testemunhas arroladas à fl. 07, necessária a produção de prova testemunhal somente com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural no período de 01.01.1964 a 30.08.1975. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora o rol de testemunhas com os respectivos endereços, inclusive o CEP; devendo, no mesmo prazo, apresentar cópias da petição inicial, procuração e contestação, necessárias para expedição da carta precatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000476-35.2016.403.6183 - OFELIA RANGEL BERTHO DE SOUZA(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer

o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 72), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.530,75, sendo pretendido o valor de R\$ 4.380,12 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 10.192,44.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 10.192,44 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000492-86.2016.403.6183 - JOSE MARIA RAMOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 45), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 880,00, sendo pretendido o valor de R\$ 2.099,25 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.631,00.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.631,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000620-09.2016.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor

real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 40), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.584,50, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 12.951,00.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.951,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000627-98.2016.403.6183 - ROSARIA APARECIDA COLODA MANSANO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 51), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.214,80, sendo pretendido o valor de R\$ 4.436,00 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 26.654,40.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 26.654,40 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 12178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058978-06.2013.403.6301 - AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 493/494: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009379-30.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FERREIRA DAS FLORES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Desnecessária uma nova perícia com médico especialista em radiologia, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015061-97.2014.403.6301 - LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 361 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049009-30.2014.403.6301 - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001578-29.2015.403.6183 - NILTON GONCALVES DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003359-86.2015.403.6183 - VERA MARIA VIGNOLA SARNO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003595-38.2015.403.6183 - JONES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003596-23.2015.403.6183 - LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003784-16.2015.403.6183 - ELI FERNANDES JATOBA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004415-57.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO VALERIO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/180: Indefiro a oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 12179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011677-68.2010.403.6301 - FERNANDO GELLI FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 746/757: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias seja verificado se correto o valor da RMI apurado às fls. 728/729 e 746/757, tendo em vista os parâmetros explicitados pelo INSS, levando-se em conta os termos da sentença de fls. 674/679. Em caso contrário, deverá a Contadoria Judicial explicitar quais são as incorreções encontradas, bem como apontar as divergências com relação aos cálculos de fls. 638/647. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008920-33.2011.403.6183 - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão profêrida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011181-63.2014.403.6183 - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/116: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 113, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007750-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007750-2) - SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010164-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010164-4) - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X SILVIA REGINA MOYA MAZZARI X SONIA ROSELI MOYA ALBERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 128: Anote-se. Fls. 316/317: Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011369-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011369-5) - JOSE RAIMUNDO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002303-91.2010.403.6183 - SIDONINHA VICENTE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010799-12.2010.403.6183 - FELISBERTO PAULO DA CRUZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010843-31.2010.403.6183 - INES ESTER GARCIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0015130-37.2010.403.6183 - IRACEMA DOS REIS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010879-39.2011.403.6183 - EDITH DE JESUS GOMES X CARLOS ALBERTO HENRIQUES ASCENSAO(SP229461 - GUILHERME DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2016 203/410

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 139: Anote-se. Fls. 250: Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014166-10.2011.403.6183 - ALICE BARBOSA GUEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0014171-32.2011.403.6183 - ATTILIO KELLER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002097-09.2012.403.6183 - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006153-85.2012.403.6183 - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007308-89.2013.403.6183 - SELMA APARECIDA ALVES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012377-05.2013.403.6183 - DECIO LOURENCO SERAFINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-09.2011.403.6183 - AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da autora à averbação do período de 17.02.1992 a 30.11.1998, excluindo as competências 07.1997, 01.1998 e 05.1998, como exercido como contribuinte individual e para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/153.696.641-7, a partir de 16 de agosto de 2010 (DER), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora do período havido entre 17.02.1992 a 30.11.1998, excluindo as competências 07.1997, 01.1998 e 05.1998, como exercido como contribuinte individual, a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente, e a implantação do benefício de aposentadoria idade, afeta ao NB 41/153.696.641-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 61, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0044875-28.2012.403.6301 - WILSON MEDEIROS DE CAMPOS (SP143197 - LILIANE AYALA E SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à

averação dos períodos de trabalho de 26.04.1973 a 09.06.1975 (BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A) e de 09.06.1976 a 03.05.1977 (PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como em atividade comum urbana, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 26.10.1977 a 17.05.1995 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A) nos NBS 42/148.913.561-5 e 42/160.273.185-0, como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER respectiva à esses benefícios. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação aos benefícios do autor, do período entre 26.10.1977 a 17.05.1995 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A) como se em atividades especiais, a conversão em comum e a somatória com os demais, atrelados aos processos administrativos - NB 42/148.913.561-5 e NB 42/160.273.185-0 Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela e da simulação administrativa de fls. 119 e 231.P.R.I.

0007634-49.2013.403.6183 - DIVAIR APARECIDA BONETTE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Osmar Bressa, devido desde a data da propositura da ação, com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, e por se tratar de benefício alimentar, de ofício, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.P.R.I.

0015512-25.2014.403.6301 - LINDAURIA MARIA BARBOZA(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Salmo Cordeiro da Silva, devido desde a data do requerimento administrativo - 20.10.2005 (NB 21/138.299.731-8) - com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, e por se tratar de benefício alimentar, de ofício, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora afeto ao NB 21/138.299.731-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.P.R.I.

Expediente Nº 12182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008036-62.2015.403.6183 - ZIRMO LOSSOLLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Defiro o benefício da justiça gratuita. No mais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 42), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-67.2015.403.6183 - WALTER COELHO(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2016 205/410

autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 12183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003644-79.2015.403.6183 - ANTONIO FAUSTO BRAZ X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BRAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor ANTONIO FAUSTO BRAZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.699.591-7, concedida administrativamente em 23/11/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010229-50.2015.403.6183 - JORGE LOURENCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JORGE LOURENÇO DE SOUZA referente à revisão do Benefício n.º 42/142.194.952-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010591-52.2015.403.6183 - ROSICLEA MARIA SCARAMUZZI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ROSICLEA MARIA SCARAMUZZI referente à revisão do Benefício n.º 57/144.352.806-1, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000161-07.2016.403.6183 - MARIA SALETE DA ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA SALETE DA ROSA referente à revisão do Benefício n.º 42/139.606.563-3, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 12184

EMBARGOS A EXECUCAO

0010740-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004974-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA)

Por ora, suspendo o curso dos presentes Embargos à Execução para resolução de questões pendentes na execução acerca da data de competência dos cálculos do autor. Intime-se.

0004976-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE LUIZ VEG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE

LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001788-0) - APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/282: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (14/10/2015), e data de devolução dos autos (27/01/2016), conforme consta em fl. 266, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARECO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 593/595, onde consta, inclusive, a interposição de agravo contra Recurso Especial não admitido, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0018542-22.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0015217-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015217-2) - EMILDO SANTOS SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILDO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/141: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (28/10/2015), e data de devolução dos autos, conforme consta em fl. 134, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004376-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a data de competência de seus cálculos, tendo em vista que a informada na petição de fl. 166 não condiz com a taxa de juros aplicada. Intime-se.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS ALICE SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1- junte aos autos o documento original da procuração celebrada por instrumento público, e não cópia autenticada, como consta às fls. 193; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 6 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0006073-58.2011.403.6183 - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 494: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (21/09/2015), conforme consta em fl. 493 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar nova vista dos mesmos. Sendo assim, intime-se a PARTE

AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA X ROSANGELA MURADI KUBOTA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUYOSHI KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à sucessora do autor falecido, Rosangela Muradi Kubota. Intime-se a PARTE AUTORA a fim de que cumpra os itens 1 a 6 da decisão de fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 Após, venham os autos conclusos. PA 0,10 Int.

0011130-57.2011.403.6183 - MANOEL DE ARAUJO NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/215: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, não obstante o determinado no quarto parágrafo despacho de fls. 180, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor, juntamente com as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000864-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/154: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (28/10/2015), e data de devolução dos mesmos (27/01/2016), conforme consta em fl. 141, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003960-97.2012.403.6183 - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/197: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (16/10/2015), e data de devolução dos mesmos (27/01/2016), conforme consta em fl. 192, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 226/233: Ante a apresentação dos cálculos pela PARTE AUTORA, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda,

receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

000045-06.2013.403.6183 - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 321/339: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (26/10/2015), e data de devolução dos mesmos (27/01/2016), conforme consta em fl. 320, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/311: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (28/10/2015), e data de devolução dos autos (27/01/2016), conforme consta em fl. 297, bem como ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 298/300, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/186: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (14/10/2015) e a data de devolução dos autos (27/01/2016), conforme consta em fl. 174, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003424-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Por ora, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada em fls. 106/112, referente aos autos da Ação Rescisória 0023251-37.2014.403.0000 e não obstante a ausência de trânsito em julgado, por ora manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o efetivo interesse na continuidade da controvérsia apresentada nestes embargos à execução, eis que a mesma se refere à data de início da concessão de benefício diferente, anterior ao objeto da opção do autor em seus cálculos de liquidação de fls. 364/373 dos autos de Execução contra a Fazenda Pública em apenso. Se for o caso, no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos da Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE JESUS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/384: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ante a verificação do extrato de consulta processual de fls. 400/405 e tendo em vista a Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 406/415 nos autos da Ação Rescisória 0023251-37.2014.403.0000, por ora,

aguarde-se o trânsito em julgado da mesma.Int.

0000767-21.2005.403.6183 (2005.61.83.000767-1) - DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE TURIBIO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/179: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (14/10/2015) e a data de devolução dos autos (27/01/2016), conforme consta em fl. 156, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001659-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001659-4) - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Fl. 188/196: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (26/10/2015) e a data de devolução dos autos (27/01/2016), conforme consta em fl. 187, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0) - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELICINEU CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0008805-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2) - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/264: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (28/10/2015) e a data de devolução dos autos (27/01/2016), conforme consta em fl. 244, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0009014-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Fl. 143/157: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 633/637: Ciência à PARTE AUTORA da devolução dos autos pelo INSS.Outrossim, não há o que se falar em remessa dos autos ao contador do Juízo, tendo em vista ser ônus das partes a promoção e as diligências no tocante à execução do r. julgado.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 638/656, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/333:Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado no despacho de

fl. 329. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002914-44.2010.403.6183 - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, voltem conclusos. Int.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/470: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (28/10/2015) e a data de devolução dos autos (27/01/2016), conforme consta em fl. 449, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/262: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (14/10/2015) e a data de devolução dos autos (27/01/2016), conforme consta em fl. 254, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001194-08.2011.403.6183 - LEVI LISBOA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, tendo em vista a informação de fl. retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0009717-09.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (14/10/2015) e a data de devolução dos autos (27/01/2016), conforme consta em fl. 162, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0012308-41.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/234: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (28/10/2015) e a data de devolução dos autos (27/01/2016), conforme consta em fl. 222, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0021990-54.2011.403.6301 - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/226: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (28/10/2015) e a data de devolução dos autos (27/01/2016), conforme consta em fl. 218, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Nada a decidir, vez que o patrono junta aos autos cópia do contrato firmado com o autor falecido GERALDO FRANÇA. Considerando, ainda, os termos do art. 682, inc. II do C.C., com a morte de uma das partes há a extinção do mandato. Isto por si só já inviabiliza a pretensão da expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente entre o patrono e o autor falecido, no percentual de 30%, montante este a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, ressalto entendimento desta Juíza, se ainda assim não fosse, tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos o autor falecido era beneficiária da justiça gratuita e, como tal à época segundo declarado, não tinha condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, estaria sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos estaria sendo cobrado do autor falecido o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor teria direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garantiria a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declarou, à época ser hipossuficiente. No mais, manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 179/187. Int.

0010823-69.2012.403.6183 - JAIRES DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRES DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0045682-48.2012.403.6301 - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETTI GEREVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0003444-43.2013.403.6183 - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI(SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/285: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (28/10/2015) e a data de devolução dos autos (27/01/2016), conforme consta em fl. 225, intime-se o AUTOR para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0009200-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/184: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, e tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (28/10/2015) e a data de devolução dos autos (27/01/2016), conforme consta em fl. 177, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000304-64.2014.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos da PARTE AUTORA de fls. 262/264, manifeste-se a mesma acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 265/269, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004058-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004058-6) - ELIAS CARVALHO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MUNOZ X BENEDITO DE TOLEDO X DOMINGOS RODRIGUES ARAGON X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM PAULO MENEZES X LUIZ CARLOS DEZORDE X LUIZ ROSA X NELSON FREALDO X THEBE ANTUNES FREALDO X NORMA MARIA MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a manifestação do patrono de fl. 601, tendo em vista a juntada dos comprovantes de levantamento de valores em fls. 555/594 e ante os extratos de consulta de fls. 604/622, que comprovam que todos os valores referentes aos depósitos complementares noticiados em fls. 535/553 foram levantados, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 554, devolvendo os autos ao ARQUIVO

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2) - KAZUO HAYASHIDA X ELZA KIYKO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que recebe aposentadoria por idade, desde 27/05/05, NB 41/136.517.083-4, mas que faz jus a sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este que lhe é mais vantajoso, e que só não lhe foi deferido à época, porque a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 285/286. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 287. Regularmente citado, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 292/302, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 161/168). Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 312/392. Em face da decisão de fl. 393, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de período especial de trabalho, foi interposto agravo retido pelo autor às fls. 395/399. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 403/412. Ciência da autarquia-ré a fl. 414. Às fls. 415/422 foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 28/07/13 (fl. 417), sendo habitada no pólo ativo da ação, a sua viúva Elza Kiyko Hayashida (fl. 432). Diante da reconsideração da determinação de fl. 393, foi produzida prova testemunhal às fls. 452/453. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o

aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do reconhecimento da especialidade dos períodos - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/10/70 a 30/06/80 (Transportadora Pássaro Preto Ltda) e de 01/08/80 a 30/05/98 (NORDON Indústrias Metalúrgicas S/A), quando exerceu a atividade de motorista de caminhão. Analisando a documentação trazida aos autos,

entretanto, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, em que pese a prova testemunhal de fl. 451/453, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpro-me destacar que tais vínculos sequer constam em CTPS (fls. 313/392), sendo insuficiente a documentação apresentada às fls. 110/161 e 163/183 (notas fiscais de prestação de serviço de carreto, prestado pelo autor à empresa Transportadora Pássaro Preto Ltda., no período de 1977 a 1980 e cheques emitidos pela empresa Nordon - Ind. Metalúrgica S/A, tendo como favorecido o autor, respectivamente), para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS, que atestem inclusive, a capacidade do caminhão. Dessa forma, impossível o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos. Ressalto, outrossim, que tais períodos também não podem ser reconhecidos como períodos comuns de trabalho, vez que, além de não haver pedido nos autos nesse sentido, não há comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias do período, não estando suficientemente comprovado a qualidade de segurado empregado das referidas empresas (quando a obrigação pelo recolhimento compete ao empregador). - Dos períodos comuns - Os períodos comuns de trabalho do autor de junho/69 a setembro/70, de 01/03/74 a 30/09/75 e de 01/04/92 a 31/05/92 devem ser reconhecidos diante da comprovação dos recolhimentos previdenciários às fls. 46/61, 62/70 e 71, quando o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual. O período de 01/09/04 a 27/05/05 também deve ser reconhecido porque constante no CNIS em anexo. Todavia, deixo de reconhecer os períodos de 01/10/70 a 28/02/74 e de 01/10/92 a 30/10/93 porque não constam comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias, cabendo a responsabilidade pelo pagamento ao autor, vez que autônomo à época, sendo insuficiente a declaração de fl. 41, que atesta ter sido o autor furtado, ocasião em que teria perdido comprovantes de recolhimentos para o INPS, porque feita de forma genérica, sem qualquer outro indício de prova. - Conclusão - Em face dos períodos reconhecidos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27/05/05, NB 41/136.517.083-4 (fl. 20), contava com o tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que o pedido é improcedente. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos controvertidos de 01/03/74 a 30/09/75, de 01/04/92 a 31/05/92 e de 01/09/2004 a 27/05/05, para fins de averbação previdenciária e majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por idade do autor, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação dos períodos comuns de 01/03/74 a 30/09/75, de 01/04/92 a 31/05/92 e de 01/09/2004 a 27/05/05 e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação, somá-los aos demais períodos já reconhecidos, majorando-se assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por idade do autor KAZUO HAYASHIDA (tabela supra), desde a DER de 27/05/05 até a data do óbito, 28/07/13 (fl. 417), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001433-4) - CIRO DE PAULA X ISOLDE JACINTO DE PAULA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que requereu o benefício administrativamente em 20/10/03, NB 42/131.774.636-5 (fl. 61), sendo o que foi indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/108 e 113/119, pugnano pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 128/152 e 176/206. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 153/175. Às fls. 207/210 foi proferida r. sentença julgando procedente o pedido, sendo deferido, ainda, o pedido de antecipação da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Todavia, em sede recursal referida sentença foi anulada pela C. Turma Recursal, em razão do valor da causa, mantendo-se, contudo, o deferimento da antecipação da tutela (fls. 238/242). Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais (fl. 251). Emenda à inicial às fls. 252/254 e 255/269. Nova contestação apresentada às fls. 274/280, com arguição preliminar de prescrição. Réplica às fls. 283/344. Às fls. 357/371 foi noticiado o falecimento do autor ocorrido em 09/05/2012 (certidão de óbito de fl. 364), sendo deferida a habilitação de Isolde Jacinto de Paula, viúva do autor, a fl. 379. Agravo retido em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (despacho de fl. 356), às fls. 373/374. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O objeto desta ação cinge-se ao reconhecimento dos seguintes períodos urbanos comuns: de 20/11/68 a 03/12/68 (Metal Leve), de 10/12/68 a 07/02/69 (Caloi), de 09/07/69 a 31/08/74 (Indelpa), de 12/11/74 a 27/01/75 (Wapsa Auto Peças) e de 30/01/75 a 18/02/76 (Empreiteira). Referidos períodos devem ser considerados como tempo de contribuição do autor, vez que devidamente registrados em CTPS, notadamente às fls. 19, 20, 33/35, sendo todos contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar, considerando-se, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso de segurado empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré. Ademais, como ressaltado na r. sentença prolatada pelo JEF a fl. 208, (...) o próprio ré reconhece que as anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, de modo que, para infirmá-las, caberia ao INSS apontar o defeito do qual se tiraria indício contra referida presunção. Absolutamente silente o INSS nesse ponto, impõe-se a conclusão de que há prova acerca dos vínculos anotados em CTPS, não sendo necessária a apresentação de outros documentos, ainda que não constantes do CNIS, considerando a data a partir da qual foi implantado esse sistema, e a possibilidade de equívoco na alimentação das informações, a cargo do próprio INSS. Dessa forma, entendo devidamente comprovados referidos períodos de trabalho do autor. - Conclusão - Em face dos períodos reconhecidos, somados os demais períodos já reconhecidos administrativamente, mesmo porque constantes no CNIS em anexo, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 20/10/2003, NB 42/131.774.636-5 (fl. 61), contava com o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro), conforme contagem elaborada pelo JEF a fl. 167, a qual passo a adotar. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos (em 16/12/98 o autor preenchia 27 anos e 30 dias - tabela de fl. 166, devendo cumprir o pedágio de 01 ano e 02 meses). Mantenho a antecipação da tutela deferida no momento da prolação da r. sentença do JEF e mantida pela C. Turma Recursal, até a data do óbito do autor, ocorrido em 09/05/212 - exatamente como consta no registro do CNIS em anexo. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a averbar os períodos de 20/11/68 a 03/12/68 (Metal Leve), de 10/12/68 a 07/02/69 (Caloi), de 09/07/69 a 31/08/74 (Indelpa), de 12/11/74 a 27/01/75 (Wapsa Auto Peças) e de 30/01/75 a 18/02/76 (Empreiteira) e conceder ao autor CIRO DE PAULA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (tabela de fl. 167), até a data do óbito 09/05/12, nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB a ser fixada na DER de 20/10/03, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação da tutela deferida no momento da prolação da r. sentença do JEF e mantida pela C. Turma Recursal, até a data do óbito do autor, ocorrido em 09/05/212. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002196-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002196-0) - SONIA MARIA DUTRA DESIDERIO(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 55/56 e cópia dos documentos originais às fls. 58/98. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fl. 109. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 113/120, suscitando, preliminarmente, prescrição e o indeferimento do pedido de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 122/128). Pedido de tutela indeferido (fl. 130). Às fl. 139 foram constituídos novos patronos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo

201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior

Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18.04.1977 a 31.10.1978 e de 04.05.1981 a 01.09.1981, laborados na empresa Indústria de Subprodutos Origem Animal Lopesco Ltda., de 08.03.1988 a 12.01.1999, laborado no Hospital Nove de Julho e de 01.04.1999 a 11.09.2001, laborado na empresa Indústria de Subprodutos Origem Animal Lopesco Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Preliminarmente, ressalto que os formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 32/34, 35/36 e 38/39 não indicam que a autora exercia de modo habitual e permanente atividades expostas a agentes nocivos biológicos quando laborava como ajudante de produção no setor de triparia realizando atividades de lava, raspa, desceba, etc.. Ademais, os referidos documentos não estão acompanhados do laudo técnico que comprovem que a autora estaria exposta ao contato direto com germes infecciosos, consoante Decretos que regem a matéria nos referidos períodos. Em que pese a autora ter juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 44, relativo ao período de 08.03.1988 a 12.01.1999, com a informação de que a mesma, laborou, exposta a agente biológicos, não é possível o enquadramento como especial pois, da mera descrição das atividades desempenhadas pela autora, que é parte integrante daquele documento, conclui-se, inequivocamente, que o contato com os referidos agentes nocivos dava-se de modo intermitente, o que descaracteriza também a alegada especialidade do período. Com efeito, destaco que o formulário supracitado não está acompanhado pelo laudo técnico que o corrobore, documento hábil a comprovar a exposição da autora aos agentes nocivos mencionados. A autora não logrou juntar aos autos, apesar de devidamente intimado (fls. 135, 141 e 146), outros formulários ou laudos que comprovassem o exercício de atividade especial durante todo o período pleiteado. Ademais, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor, ajudante de produção (fl. 41) Arrumadeira/Copeira (fl. 43), não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão inclusas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003018-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003018-2) - LUCIANO MARQUES X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X ARMANDO RAMOS MAIA X MAURITI FRANCISCO THOME (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, almejando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes a variação semestral do INPC/IBGE. Pretendem, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/97. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 98/101, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 105). Às fls. 114/288, os autores juntaram aos autos os documentos solicitados. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 289. Às fls. 291/294 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede de embargos de declaração (fls. 297/300), referida sentença foi anulada, por ser extra petita (fl. 302). Regularmente citada (fls. 306/307), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 309/316, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 319/332. Determinada a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estivessem consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios (fl. 333), os autores opuseram embargos de declaração (fls. 337/339), os quais tiveram provimento negado (fls. 344/345). Contra essa decisão, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 347/354), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 379/380). Novos documentos juntados pelos autores às fls. 355/365. Ciência ao INSS à fl. 367. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 366 e 381), aportaram os documentos de fls. 368/369 e 382/385. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de

27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos beneficiários. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp nº 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, os autores ingressaram em Juízo no dia 11 de março de 2009 (fl. 2), visando a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes a variação semestral do INPC/IBGE, e, subsidiariamente, em decorrência do recálculo citado, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Ocorre que os benefícios previdenciários cuja revisão pretendem tiveram início nos dias 14 de dezembro de 1984 (Luciano Marques - fl. 70), 4 de fevereiro de 1985 (Antônio Carlos Sossio - fl. 76), 30 de novembro de 1984 (Arlindo do Val de Souza - fl. 82) e 1º de novembro de 1984 (Armando Ramos Maia - fl. 89; Mauriti Francisco Thomé - fl. 95), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimentos administrativos de revisão ou de eventuais decisões indeferitórias. Dessa forma, tendo em vista que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº

9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28 de junho de 2007, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório dos benefícios no presente caso, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007897-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007897-0) - APARECIDO TIBURCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04/09/02, NB 42/123.132.096-3 (fl. 24). Alega a parte autora que na data da EC 20/98 já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício em sua modalidade proporcional, cuja forma de cálculo lhe é mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 96/99. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 100. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/117, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/131. Novos documentos apresentados às fls. 142/150. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 166/251 e 254/279. Relatei. Decido, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. O artigo 6º da referida lei, por sua vez, facultou aos segurados que já houvessem cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação anterior a concessão do benefício segundo as regras então vigentes, as quais, diga-se, não previam a incidência do fator previdenciário. Outrossim, o artigo 188-B do Decreto 3.048/99, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, assegurou a todos os segurados que haviam preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99 o direito à opção pelo cálculo do benefício nos termos da legislação atual, se mais vantajoso, verbis: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. Ocorre, porém, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente, nos termos em que requerido na inicial. Num primeiro momento, a autarquia-ré deixou de considerar tempo de trabalho do autor. Somente após o cumprimento de exigências (fl. 231, 242 e 260), é que foi retificado referido tempo de contribuição, chegando-se à seguinte contagem, conforme tabelas de fls. 220/223, 224/227 e 235/239, respectivamente: 33 anos, 04 meses e 02 dias em 16/12/98; 33 anos e 07 meses em 28/11/99 e 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição na DER - 04/09/02. Dessa forma, o autor preencheu os requisitos para o deferimento no benefício, na data da promulgação da EC nº 20/98, 16/12/98, tendo direito adquirido à forma de cálculo do benefício vigente antes da referida EC, exatamente nos termos em que lhe foi deferido o benefício, conforme extrato do CNIS em anexo, onde expressamente consta melhor forma de cálculo de aposentadoria - cálculo da DPE (data da publicação da Emenda), mencionando, ainda, o tempo de contribuição de 33 anos, 04 meses e 26 dias (tempo na data da promulgação da EC nº 20/98). Referida retificação de tempo de contribuição, acarretou, ainda, pagamento de PAB, referente ao período da DER a 08/2004 - data da revisão, conforme extrato em anexo, que por sua vez foi pago em 04/08/2004, não tendo mais nada a reclamar a parte autora, devendo o pedido ser julgado improcedente. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011641-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011641-6) - WALTER DE OLIVEIRA X IVETE BIDO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta por WALTER DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, almejando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/056.633.874-2), mediante a incidência do teto contributivo máximo de 20 salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81, bem como dos indexadores da Lei nº 8.213/91 sobre a correção monetária dos 36 salários de contribuição anteriores a 02/07/1989. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/95. Regularmente citada (fls. 99/100), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/110-verso, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/118. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, com vistas a se apurar eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência da ação (fl. 121), apertou o documento de fls. 122/134. No curso dos autos, porém, o autor veio a falecer (fls. 122 e 133), sendo concedido prazo para habilitação de eventuais sucessores (fl. 136). Diante disso, manifestou-se a patrona constituída requerendo a habilitação de IVETE BIDO DE OLIVEIRA, esposa do falecido (fls. 137/145), que, após concordância do INSS (fl. 147), foi deferida (fls. 148). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a

edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp nº 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia 15 de setembro de 2009 (fl. 2), visando a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/056.633.874-2), mediante a incidência do teto contributivo máximo de 20 salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81, bem como dos indexadores da Lei nº 8.213/91 sobre a correção monetária dos 36 salários de contribuição anteriores a 02/07/1989. Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende teve início no dia 20 de janeiro de 1993 (fl. 88), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória. Dessa forma, tendo em vista que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28 de junho de 2007, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório dos benefícios no presente caso, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013186-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013186-7) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE X CLELIA DA CUNHA CANTO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19/03/03, NB 42/131.858.832-1 (fl. 27). Alega a parte autora que na data da EC 20/98 já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício em sua modalidade proporcional, cuja forma de cálculo lhe é mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 37. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/48, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/74. Manifestações da contadoria judicial às fls. 77/95 e 345/359. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 107/108, 109/249 e 252/343. Noticiado o falecimento do autor às fls. 370/391 e 396/398, ocorrido em 13/01/13 (certidão de óbito de fl. 373), sendo habilitada a sua viúva Clélia da Cunha Canto Duarte a fl. 400. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, dado que o pleito se refere a retroação da DIB, reconhecendo-se direito adquirido do autor em forma de cálculo mais vantajosa do benefício, não havendo qualquer grau de incerteza e indeterminação no pedido, tanto que possibilitou a defesa da autarquia-ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. O artigo 6º da referida lei, por sua vez, facultou aos segurados que já houvessem cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação anterior a concessão do benefício segundo as regras então vigentes, as quais, diga-se, não previam a incidência do fator previdenciário. Outrossim, o artigo 188-B do Decreto 3.048/99, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício à parte autora, assegurou a todos os segurados que haviam preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99 o direito à opção pelo cálculo do benefício nos termos da legislação atual, se mais vantajoso, verbis: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: No caso em tela, o autor não juntou aos autos documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da legislação anterior à EC 20/98 ou à Lei nº 9.876/99, como alegado na petição inicial. Com efeito, os documentos que permitem efetuar a contagem de tempo de serviço da autora foram todos juntados pela mesma, os quais, entretanto, demonstram a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nos termos da Legislação anterior à EC 20/98. Consoante cópias da CTPS de fls. 28/35 e a contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia-ré às fls. 237/242 temos que o autor, na data da EC 20/98, fez tão somente, 29 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço naquela data, devendo cumprir o pedágio de 01 mês e 27 dias, bem como o requisito etário (53 anos/homem). Até 28/11/99, data anterior à incidência da Lei 9.876, preencheu 30 anos, 06 meses e 21 dias (fl. 240), preenchendo o pedágio e o requisito idade, vez que, nascido em 12/01/45 (fl. 23), completou 53 anos de idade em 12/01/98, de modo que possuía direito adquirido nesta data. Na data do requerimento administrativo do benefício (19/12/03 - fl. 27), a parte autora possuía 34 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Dessa forma, tendo completado os requisitos em 28/11/99 e na DER, a autarquia-ré já lhe deferiu o benefício na forma de cálculo mais vantajoso, qual seja, com base na Lei 9876/99, conforme extrato do CNIS de fl. 269, não tendo que se falar em retificação do ato de concessão do benefício. Por estas razões, improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.876/99, diante do não preenchimento dos requisitos (tempo de contribuição em 16/12/98). Deixo ainda, de considerar as manifestações da contadoria judicial de fls. 77/95 e 345/359, vez que extra petita. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016928-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016928-7) - JOSE JANUARIO FREIRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 200/201. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 208/219, suscitando, preliminarmente, prescrição e o indeferimento do pedido de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 227/237). Às fls. 255/261, 271/359, 369 e 371/373 o patrono da parte autora juntou novos documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 03.11.1969 a 14.04.1972 (Eletroflex Indústria Plásticas Ltda.) e de 23.02.1976 a 30.03.1976 (CISA Comércio e Industrial Santo Amaro Ltda.), bem como as contribuições vertidas nos períodos de 01.01.1995 a 31.01.1995 e de 01.11.1999 a 28.02.2000 (fls. 25/26). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (quadro resumo de fls. 107/110 e comunicação de decisão de fls. 122/123). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos de tempo de serviço especiais. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social,

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-

92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: de 03.11.1969 a 14.07.1972, laborado na empresa Eletroflex Industrias Plásticas Limitada, em que a parte autora trabalhou na função de auxiliar de extrusão, no setor de extrusoras, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário DSS - 8030 de fls. 39/40 e laudo técnico pericial de fls. 41/46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; b) de 02.11.1972 a 30.12.1975, laborado na empresa Dixie Toga S.A., em que a parte autora trabalhou na função de operador de termoformação, no setor de produção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário de fl. 47, subscrito por médico do trabalho (fl. 48) e laudo técnico individual de fl. 49, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; c) de 22.04.1976 a 13.06.1977, laborado na empresa Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de trainee de mecânico, no setor de decoração de frascos, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 83 dB, conforme formulário de fl. 50 e laudo de fls. 271/359 (em especial às fls. 288/291 - decoração), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; d) de 21.06.1977 a 26.03.1984, 19.04.1991 a 22.11.1991 e de 31.03.1992 a 17.12.1992, laborados na empresa Eletroflex Industrias Plásticas Limitada, em que a parte autora trabalhou na função de mecânico, no setor de sopro, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 87 dB, conforme formulários DSSs-8030 de fls. 61/62, 73/74 e 81/82 e laudo técnico pericial de fls. 63/68, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; e) de 10.12.1984 a 31.01.1990, laborado na empresa TRW do Brasil Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de 1/2 oficial mecânico de manutenção, no setor de manutenção mecânica, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 90 dB, conforme formulário de fls. 258, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, laudo técnico individual de fls. 259/260 e documento de fl. 261, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; f) de 16.02.1990 a 13.02.1991, laborado na empresa Rohm Indústria Eletrônica Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de máquinas, no setor de manutenção, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 90 dB, conforme formulário de fl. 127 e laudo técnico individual de fls. 128/129 e documento de fl. 130, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Observo ainda, em relação ao agente nocivo ruído, que o uso de EPI eficaz (fl. 227) não é suficiente para afastar a especialidade do período, consoante repercussão geral reconhecida pelo STF na decisão do ARE 664.335/SC: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (documentos de fls. 107/110 e 122/123), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.08.2005 - NB 42/138.816.671-0 - fl. 32, possuía 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Eletroflex Ind. Plasticas Limitada Esp 03/11/1969 14/07/1972 - - - 2 8 12 2 Dixie Toga S.A. Esp 02/11/1972 30/12/1975 - - - 3 1 29 3 CISA Com. Ind. Sto Amaro. Ltda. 23/02/1976 30/03/1976 - 1 8 - - - 4 Filtrona Brasileira Ind. Com. Ltda. Esp 22/04/1976 13/06/1977 - - - 1 1 22 5 Eletroflex Ind. Plasticas Limitada Esp 21/06/1977 26/03/1984 - - - 6 9 6 6 TRW do Brasil Ltda. Esp 10/12/1984 31/01/1990 - - - 5 1 22 7 Rohm Ind. Eletrônica Ltda. Esp 16/02/1990 13/02/1991 - - - - 11 28 8 Eletroflex Ind. Plasticas Limitada Esp 19/04/1991 22/11/1991 - - - - 7 4 9 Eletroflex Ind. Plasticas Limitada Esp 31/03/1992 17/12/1992 - - - - 8 18 10 CI 01/01/1995 31/01/1995 - 1 1 - - - 11 CI 01/11/1999 28/02/2000 - 3 28 - - - Soma: 0 5 37 17 46 141 Correspondente ao número de dias: 187 7.641 Tempo total : 0 6 7 21 2 21 Conversão: 1,40 29 8 17 10.697,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 24 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida

Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove anos), 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço. No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 35), bem como cumpriu o pedágio de 14 dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria idade, NB 41/157.353.670-6, desde 22.06.2011 (CNIS em anexo). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de trabalho não controversos acima destacados e, no mais JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 03.11.1969 a 14.07.1972, de 02.11.1972 a 30.12.1975, de 22.04.1976 a 13.06.1977, de 21.06.1977 a 26.03.1984, de 10.12.1984 a 31.01.1990, de 16.02.1990 a 13.02.1991, de 19.04.1991 a 22.11.1991 e de 31.03.1992 a 17.12.1992 (tabela acima), e conceder ao autor JOSE JANUARIO FREIRE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER, qual seja, 20.08.2005 - NB 42/138.816.671-0 - fl. 32, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052097-52.2009.403.6301 - ODAIR JOSE LUCIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/068.019.913-6, concedido em 14/04/1994, mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício e consequente retroação da DIB para março/87 ou maio/90. (fls. 275), bem como a não imposição do teto previsto no art. 29, 2º da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Aditamento à inicial às fls. 140/147 e 149/192. A fl. 193 foi devidamente homologado o pedido de desistência parcial do pedido, notadamente quanto aos pedidos de revisão da renda mensal do benefício. Manifestação da contadoria judicial a fl. 210. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 212/236, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 253/254 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 288. Emenda à inicial às fls. 274/287. Réplica às fls. 295/304. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto aos pedidos de reconhecimento de período especial de trabalho e a não imposição do teto previsto no art. 29, 2º da Lei 8.213/91, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto aos pedidos de afastamento das limitações ao teto legal; a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC e a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação aos pedidos indicados acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0052462-09.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FREIRE DE MORAES(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do período de 07/01/63 a 19/02/66, quando laborado na empresa Raphael Galdeano, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 09/10/03, NB 42/131.351.816-3 (fl. 11). Pretende, ainda, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do seu período básico de cálculo, bem como a desconsideração do valor teto e do fator previdenciário utilizados no cálculo do seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Cópia do processo administrativo às fls. 64/122. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/128, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria judicial às fls. 129/140 e 143/173. Às fls. 175/177 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 184. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 190/233. Ciência da autarquia-ré a fl. 235. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido o período de 07/01/63 a 19/02/66, laborado na empresa Raphael Galdeano, quando menor de idade. No caso em exame, entendo que o documento de fl. 194, cartão de identificação profissional de menor faz prova do vínculo empregatício com a empresa Raphael Galdeano, vez que contemporâneo à época dos fatos que se pretende provar. Ademais, o menor empregado é segurado obrigatório, cabendo a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, de modo que referido período deve ser reconhecido. - Do pedido de revisão do benefício - Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do seu período básico de cálculo, bem como a desconsideração do valor teto e do fator previdenciário utilizados no cálculo do seu benefício, não assiste razão à parte autora. Nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo, bem como que é devido o afastamento do teto legal do salário de contribuição e do fator previdenciário incidentes no cálculo do benefício. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre, porém, que o autor não demonstrou haver eventual divergência entre os salários de contribuição pagos e os utilizados no PBC do benefício, fazendo afirmações genéricas de equívoco. A contadoria judicial, por sua vez, esclareceu a fl. 134 que no cálculo do salário-de-benefício o INSS considerou corretamente os valores dos salários-de-contribuição, conforme declarados ao CNIS, limitando-se ao teto máximo de contribuição (5º, do art. 28, da Lei 8.212/91), de modo que não procede esta parte do pedido do autor. Devida, ainda, a incidência do teto ao salário-de-contribuição. O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação original, assim preceituava: É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (grifo nosso) Com fulcro na interpretação deste dispositivo constitucional, inúmeras demandas foram trazidas ao Judiciário com a finalidade de se questionar a validade das normas contidas nos artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, que apresentam, respectivamente, o seguinte conteúdo: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta lei. De fato, foi aduzido pelos segurados inconformados que o artigo 202 da Constituição Federal, ao determinar a realização do cálculo da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-

de-contribuição, traçou critério bastante claro de estabelecimento da renda mensal inicial. Assim sendo, nesta linha de raciocínio, a superveniência de legislação ordinária instituindo limitação ao valor do benefício de aposentadoria, posteriormente à realização da simples média dos salários-de-contribuição, acabaria, inevitavelmente, por ferir o supra-citado dispositivo constitucional, já que tal situação ensejaria a uma restrição a direito subjetivo não autorizada pela Lei Maior. Por tais razões, alegam, os artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, estariam eivados pela inconstitucionalidade. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora trazida aos autos, dado que decidiu de forma homogênea no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa. Disso deflui que os artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, ao trazerem novos limites ao valor dos benefícios, apenas regulamentaram o dispositivo constitucional em comento, viabilizando, desta feita, a sua plena atuação prática. Portanto, não contrariaram os ditames constitucionais, mas tão somente deram os contornos necessários à sua concretização. Deste modo, seguindo este entendimento, concluo que referidas normas não incidiram em qualquer inconstitucionalidade, merecendo total aplicação no presente caso. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91.- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Nessa esteira, também vale citar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR VALOR TETO. LEI 8.213/91. INPC. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. É aplicável, na atualização dos salários-de-contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, excluídos os percentuais expurgados da economia nacional. 3. Não há que se falar em direito adquirido de recolher as contribuições com o teto fixado em 20 salários mínimos. Aplicação da Lei 7787/89. 4. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8.213/91 e 8542/92. 5. Aplicação dos artigos 31 e 41, II, da Lei 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispuseram sobre o índice aplicável na correção dos salários de contribuição e nos reajustes. 6. Apelação improvida. (TRF-3 AC 1999.03.99.037567-0 - DJU 04/10/2001 - p.640 - Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, Segunda Turma) Por todo o exposto, afigura-se incabível o afastamento da limitação imposta pela legislação ordinária. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMIR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a averbação do período de 07/01/63 a 19/02/66, laborado pelo autor na empresa Raphael Galdeano, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor, NB 42/131.351.816-3, desde a DER de 09/10/03, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015189-25.2010.403.6183 - HEIJURO SHIMBA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à petição inicial à fl. 114. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 115. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/134, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/151. A parte autora juntou novos documentos às fls. 153/164. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em

tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a

ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 08.11.1971 a 14.03.2003, laborado junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a insalubridade do período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A nos autos da ação trabalhista 1256/03, que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, o laudo ali produzido não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. Ademais, observo que a parte autora não juntou outros documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005348-69.2011.403.6183 - ROBERTO CASEMIRO PEREIRA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria com proveitos integrais. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 43/44. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/73, suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 77/115. Réplica às fls. 117/133. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECURSOS REPETITIVOS.1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, considerando-se que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 19.02.1992 (fl. 41), e somente propôs a ação em 13.05.2011, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001342-82.2012.403.6183 - CIRO DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 78.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/92, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/96.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº

9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes

do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 13.09.2010 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 52/53, e seu respectivo laudo técnico às fls. 103/104, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em realizar atividades laborais exclusivamente operacionais que, em síntese, consistem em exercer de forma habitual e permanente tarefas de inspeção, manutenção e manobras em redes de distribuição, energizadas ou com possibilidade de energização, com ingresso, em áreas de risco de eletricidade acima de 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 13.09.2010 (Elektro - Eletricidade e Serviços S/A). - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 15.09.2010 (NB 152.101.265-0) fls. 23, possuía 30 (trinta) anos 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo ELEKTRO 28/03/1980 05/03/1997 1,00 16 anos, 11 meses e 8 dias ELEKTRO 06/03/1997 13/09/2010 1,00 13 anos, 6 meses e 8 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 30 anos, 5 meses e 16 dias 49 anos - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.101.265-0, desde 15.09.2010. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 13.09.2010 laborado na empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.101.265-0 do autor CIRO DE OLIVEIRA LEITE, convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER de 15.09.2010 (fls. 23), compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-25.2013.403.6183 - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2016 234/410

mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.609.952-1, requerida e concedida em 09/08/95 (fl. 27). Sustenta que em 09/05/90 já havia implementando os requisitos necessários para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor da renda mensal seria atualmente superior a de seu benefício vigente, caso tivesse se aposentado naquela ocasião. Emenda à inicial às fls. 52/53. Manifestação da contadoria judicial às fls. 55/56. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 63/75, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/82. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103,

caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009795-32.2013.403.6183 - WLADIMIR FERNANDES SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 127. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 133/146, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/150. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da

publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 12.12.2012, laborado junto à empresa CTEEP - Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Por fim, saliento que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, deixou de ser possível o enquadramento da especialidade segundo a atividade profissional, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017647-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017647-4) - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 182/189, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante haver omissão e contradição na sentença embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisando as razões do recurso oposto às fls. 191/193, verifico que devem prosperar, em parte, as alegações formuladas pela autora, ora embargante, de forma que passo a sanar a omissão apontada. De fato, a sentença embargada foi omisa com relação ao pedido de indenização por danos morais. Contudo, entendo que este pedido não deve prosperar. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Ademais verifico que, de fato, o item da fundamentação da sentença da tutela antecipada contém erro material, vez que menciona que a autora está gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, quando, na verdade, é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/171.317.602-2. Desta forma, onde se lê a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, leia-se, a autora está em gozo de aposentadoria por idade. Por fim, deixo de apreciar as alegações da embargante relativas à antecipação da tutela e ao critério de fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que, em verdade, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo. Desta forma, verifico que o que se pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão e o erro material apontados nos termos supra, mantendo-se os demais termos da sentença. P.R.I.

0005430-37.2010.403.6183 - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X YEDO DE SOUZA BRAGA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 245/248, que, julgou com relação ao autor JOSÉ RUA DIZ, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, e, com relação ao autores JOSÉ PEREIRA DA SILVA e YEDO DE SOUZA BRAGA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 310/312 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008420-98.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JANJACOMO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 120/127, que julgou improcedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 129/130 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012428-21.2010.403.6183 - JORGE BARROS DE FREITAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 388/393, que julgou improcedente o pedido deixando de reconhecer a especialidade de períodos de trabalho do autor-embargante, para fins de concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 395/403 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012493-16.2010.403.6183 - JUVENAL MARQUES BONFIM(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 142/146, que julgou improcedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 149/162 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL

e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0013214-65.2010.403.6183 - CARLOS NUNES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como a homologação de período rural, de 10/03/70 a 28/10/75, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que em 22/04/10 requereu o benefício, NB 42/153.040.418-2 (fl. 23), sendo o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço, vez que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade de alguns períodos de trabalho, tampouco reconheceu período rural, sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 80/83. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, que por sua vez teve o seguimento negado pelo E. TRF desta 3ª Região (fls. 101/102 e 143/146). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/98, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/112. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 124/142. Deférida prova oral, foi realizada a oitiva das testemunhas às fls. 152/156. Alegações finais às fls. 157/164. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção

dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do reconhecimento da especialidade do período de trabalho - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 04/05/76 a 30/12/76 (ECISA) e de 20/10/80 a 13/12/88 (Indústria Fabrini). Observo, entretanto, que referidos períodos não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário de fl. 74 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/47 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, notadamente no caso do agente nocivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor, carpinteiro (ainda que exercida em canteiro de obra - fl. 74), ajudante geral e op. de máquina, não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos. - Do Período Rural - O autor pretende, ainda, o reconhecimento do período em que laborou em atividades rurícolas, de 10/03/70 a 28/10/75. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para

efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal. Ocorre, porém, que não constam nos autos documentos contemporâneos aos fatos que se pretende provar, em nome do autor, que atestem a sua qualificação como lavrador. A declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 70/71, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. O único documento em nome do autor é a guia de transferência de fl. 69, onde consta o histórico escolar do autor referente a 1ª a 4ª séries, expedido por Fundação Ruralista. Todavia, entendo que o mesmo é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, vez que não qualifica o autor como sendo lavrador, bem assim foi emitido em janeiro de 2009, sem qualquer referência ao documento original. Dessa forma, em que pese o depoimento das testemunhas a fl. 155, impossível o reconhecimento do período rural ora requerido. - Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos ora requeridos, não conta o autor com tempo suficiente para aposentação, atingindo na DER de 22/04/10 (NB 42/153.040.418-2 - fl. 23), 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição (excluindo-se períodos concomitantes). Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013542-92.2010.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER DE BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 147/152, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante haver omissão no dispositivo da sentença embargada, com relação à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste ao autor, ora embargante, de forma que passo a sanar a omissão apontada. De fato, o dispositivo da sentença embargada não fez menção expressa à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 137.148.074-2 (fl. 50), tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, e que o embargante formulou pedido expresso de revisão da RMI na petição inicial. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento apenas para aclarar a redação do dispositivo da sentença, mantendo-se os demais termos da sentença, passando o dispositivo da sentença de fls. 147/152 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 16.12.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.02.2007, laborado junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/137.148.074-2, desde a DER de 06.02.2007. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se, eletronicamente, o INSS sobre o teor desta sentença.

0015245-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 261/271, que julgou improcedente o pedido

da presente ação para o reconhecimento como período de trabalho, de períodos em o autor/embarcante recebeu benefício de auxílio-doença, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 273/274 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada, considerando que nos casos de cumulação sucessiva de pedidos, o pedido posterior só será apreciado se o pedido anterior for acolhido, o que não é o caso.Assim, as alegações do embargante discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0027882-75.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 306/310, que julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando a embargada à concessão do benefício de auxílio doença, sob a alegação de que a mesma está eivada de erro material.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida possui erro material, uma vez que no dispositivo constou como termo final da concessão do benefício de auxílio doença a data de 30/02/2010, quando foi realizada perícia judicial no JEF, sendo que na fundamentação consta que tal perícia foi realizada em 30/08/2010. É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Razão assiste ao embargante quanto ao erro material existente no dispositivo da decisão recorrida. De fato, houve erro material ao não considerar a correta data da realização da perícia judicial no JEF, em 30/08/2010, sendo este o termo final da concessão do benefício de auxílio doença. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 306/310 a conter a seguinte redação.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/560.406.094-8, no período de 10/11/06 a 30/08/10, descontando-se os valores recebidos a título de benefício no período, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência fixo os honorários advocatícios Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-22.2011.403.6183 - JUCELINO NUNES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 179/184, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante haver omissão com relação ao pedido de conversão dos períodos comuns de trabalho em especiais, mediante a aplicação do fator 0,83.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Razão assiste à parte autora, ora embargante, de forma que passo a sanar a omissão apontada. De fato, a sentença embargada foi omissa com relação à aplicação do fator de conversão 0,83. Entretanto, entendo que não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do referido índice, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.070.235-8, em 01.08.2006 (fl. 44/48), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada nos termos supra, mantendo-se os demais termos da sentença.

0004862-84.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO ZIMOLO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 50/51. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/63, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/69. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02.05.1984 a 03.08.1990 (Permetal S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta da decisão às fls. 128 e do quadro às fls. 126/127. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 10.09.1990 a 22.12.1994 (Indústria Levorin), e de 21.11.1995 a 31.05.2010 (Dupont do Brasil S/A). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em

tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a

ruidos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10.09.1990 a 22.12.1994 (Indústria Levorin) e de 21.11.1995 a 31.05.2010 (Dupont do Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ter a sua especialidade reconhecida: a) de 10.09.1990 a 22.12.1994, em que o autor laborou junto à empresa Indústria Levorin, vez que esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 dB, conforme atestam o formulário Dirben 8030 às fls. 21, e o respectivo laudo técnico às fls. 22/24, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; b) de 21.11.1995 a 05.03.1997, trabalhado junto à empresa Dupont do Brasil S/A, pois o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, na intensidade de 80 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26/28, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, entendo que o período de 06.03.1997 a 31.05.2010 (Dupont do Brasil S/A) não deve ter a sua especialidade reconhecida, pois de acordo com o PPP às fls. 26/28, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 80 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 126/127 e comunicado de decisão de fl. 128), verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 31.05.2010 - NB 42/153.458.958-6 (fl. 17), o autor possuía 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo PERMETAL 02/05/1984 03/08/1990 1,00 6 anos, 3 meses e 2 dias IND. LEVORIN 10/09/1990 22/12/1994 1,00 4 anos, 3 meses e 13 dias DUPONT 21/11/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 3 meses e 15 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 11 anos, 10 meses e 0 dias 49 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 10.09.1990 a 22.12.1994 e de 21.11.1995 a 05.03.1997, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006041-53.2011.403.6183 - ITAMAR MANOEL DA SILVA (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 143/147, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 149/153 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 193/198, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante haver omissão na sentença embargada, com relação ao reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 12.12.1970 a 24.03.1971 (J. Gonzales e Cia. Ltda.), 01.04.1971 a 30.04.1973 (Conjunto Residencial da Rua Pe. Champagnat), 07.05.1973 a 10.11.1974 (Persianas Columbia S/A), e de 30.12.1974 a 23.09.1975 (SEG- Serviços Especiais de Guarda S/A). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste ao autor, ora embargante, de forma que passo a sanar a omissão apontada. De fato, a sentença embargada não fez menção expressa aos períodos comuns de trabalho de 12.12.1970 a 24.03.1971 (J. Gonzales e Cia. Ltda.), 01.04.1971 a 30.04.1973 (Conjunto Residencial da Rua Pe. Champagnat), 07.05.1973 a 10.11.1974 (Persianas Columbia S/A), e de 30.12.1974 a 23.09.1975 (SEG- Serviços Especiais de Guarda S/A). Entretanto, constato que os referidos períodos merecem ser reconhecidos, vez que devidamente demonstrados nas cópias da CTPS à fl. 14, e no quadro às fls. 96/97. Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos na sentença de fls. 193/198, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 31.05.2005 - NB 42/133.408.885-0 (fl. 109), possuía 39 (trinta e nove) anos 02 (dois) meses e 03 (três) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, direito à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo J. Gonzales 12/12/1970 24/03/1971 1,00 0 ano, 3 meses e 13 dias Conjunto Residencial 01/04/1971 30/04/1973 1,00 2 anos, 1 mês e 0 dia Persianas Columbia 07/05/1973 10/11/1974 1,00 1 ano, 6 meses e 4 dias Seg - Serviços Especiais de Guarda 30/12/1974 23/09/1975 1,00 0 ano, 8 meses e 24 dias Karibe Indústria 06/10/1975 19/02/1976 1,00 0 ano, 4 meses e 14 dias Japime Comércio 01/04/1976 13/08/1976 1,00 0 ano, 4 meses e 13 dias Italgesso Indústria 01/12/1976 31/01/1979 1,00 2 anos, 2 meses e 1 dia Prometal 26/04/1979 03/08/1995 1,40 22 anos, 9 meses e 11 dias Remetal 08/04/1996 18/04/1996 1,00 0 ano, 0 mês e 11 dias Behr Brasil 22/04/1996 16/10/1996 1,00 0 ano, 5 meses e 25 dias MB não de obra 27/11/1996 25/01/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 29 dias Tower Automotive 24/03/1997 31/05/2005 1,00 8 anos, 2 meses e 8 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 31/05/2005 39 anos, 2 meses e 3 dias 53 anos Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, de acordo com a fundamentação supramencionada, mantendo-se os demais termos da sentença, passando o dispositivo da sentença de fls. 193/198 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período 26.04.1979 a 03.08.1995, laborado junto à empresa Prometal Produtos Metalúrgicos S/A, bem como reconhecer os períodos de trabalho comuns de 12.12.1970 a 24.03.1971 (J. Gonzales e Cia. Ltda.), 01.04.1971 a 30.04.1973 (Conjunto Residencial da Rua Pe. Champagnat), 07.05.1973 a 10.11.1974 (Persianas Columbia S/A), e de 30.12.1974 a 23.09.1975 (SEG- Serviços Especiais de Guarda S/A), e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor GERALDO GARCIA DOS REIS FILHO, convertendo-o em aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 31.05.2005 - 42/133.408.885-0 (fl. 109), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se, eletronicamente, o INSS sobre o teor desta sentença. Int.

0011897-95.2011.403.6183 - HIROSHI OGATA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 101/110, que julgou improcedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 113/120 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 78/82vº, que julgou improcedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi contraditória ao não reconhecer período de especialidade por falta de assinatura de médico ou engenheiro de segurança do trabalho no PPP de fls. 25/28, quando, na verdade, alega que o mesmo está devidamente assinado por médico de segurança do trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, diversamente do quanto alegado, observo que a sentença não foi contraditória, uma vez que o embargante comprovou que o Sr. Epaminondas Ambrosio Junior, responsável pela assinatura do PPP de fls. 25/28, é médico de segurança do trabalho apenas quando da apresentação do presente recurso, que não é o meio adequado para tais questionamentos. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 85/87 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008639-43.2012.403.6183 - PAULO JOAO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 211/216, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante haver omissão com relação ao pedido de conversão dos períodos comuns de trabalho em especiais, mediante a aplicação do fator 0,83. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste à parte autora, ora embargante, de forma que passo a sanar a omissão apontada. De fato, a sentença embargada foi omissa com relação à aplicação do fator de conversão 0,83. Entretanto, entendo que não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do referido índice, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25

anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJe data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/153.705.287-7, em 31.10.2011 (fl. 64), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada nos termos supra, mantendo-se os demais termos da sentença. Ademais, tendo em vista o exposto pelo autor às fls. 228/229 e 231/232, e considerando-se que a sentença às fls. 211/216 antecipou os efeitos da tutela, notifique-se o INSS com urgência, para que implante o benefício de aposentadoria especial - NB 46/153.705.287-7.

0000629-73.2013.403.6183 - EDNO NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE EMBARGOS: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 157/163, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de analisar o pedido de conversão de períodos comuns em especiais com base na aplicação do fator 0,83, previsto no Decreto 83.080/79. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, verifico que de fato o pedido de conversão de períodos comuns em especiais com base na aplicação do fator 0,83, previsto no Decreto 83.080/79, não foi analisado, omissão esta que passo a sanar. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/07/2012 (fl. 89), não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença de fls. 157/163. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA, Juíza Federal

0002331-54.2013.403.6183 - ARNALDO DE MATOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 128/134, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante haver omissão no dispositivo da sentença embargada, com relação à concessão da tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste ao autor, ora embargante, de forma que passo a sanar a omissão apontada. De fato, o dispositivo da sentença embargada foi omisso em relação à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a ação foi julgada procedente, e que o embargante formulou pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela na petição inicial. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada nos termos supra, mantendo-se os demais termos da sentença, passando o dispositivo da sentença de fls. 128/134 a conter o seguinte dispositivo: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 11.12.2012 laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SE SÃO PAULO S/A. e conceder o benefício de aposentadoria ESPECIAL NB 46/163.123.052-2 ao autor ARNALDO DE MATOS RODRIGUES, desde a DER de 17.12.2012 (fls. 38), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se, eletronicamente, o INSS sobre o teor desta sentença. Int.

0006669-71.2013.403.6183 - INACIO WOJCIUK(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 155/157, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 162/167 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009555-43.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO DUBANHEVITZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 122/127, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante haver omissão com relação ao pedido de conversão dos períodos comuns de trabalho em especiais, mediante a aplicação do fator 0,83. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante

dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste à parte autora, ora embargante, de forma que passo a sanar a omissão apontada. De fato, a sentença embargada foi omissa com relação à aplicação do fator de conversão 0,83. Entretanto, entendo que não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do referido índice, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.231.575-0, em 10.09.2009 (fl. 41), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada nos termos supra, mantendo-se os demais termos da sentença.

0011165-12.2014.403.6183 - ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 88/90, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 93/98 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é

obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012150-78.2014.403.6183 - OSWALDO MENDES JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 88/90, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 93/98 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000488-83.2015.403.6183 - NELSON GIBELLI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 64/66, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 69/74 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001597-35.2015.403.6183 - WILMA REITMAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 84/86, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e

pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 89/94 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

Expediente N° 7844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012609-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012609-0) - EDISON COVATTI BRACCINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 343/348, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de analisar o pedido alternativo de reafirmação da DER, realizado na emenda à inicial de fls. 143/153.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Reanalizando os autos, verifico que de fato o pedido alternativo de reafirmação da DER não foi analisado, omissão esta que passo a sanar.Observo, com base no CNIS de fls. 347, que acompanha a sentença embargada, que o embargante continuou realizando contribuições previdenciárias após a DER de 27/08/2002, razão pelo qual poderá ser calculado seu tempo de contribuição até a citação da embargada para responder ao pedido de reafirmação de sua DER, o que ocorreu em 23/02/2010, conforme fls. 158.Assim, em função dos períodos reconhecidos na sentença embargada, bem como da reanálise dos períodos constantes do CNIS, constato que o embargante, na data da citação da embargada - 23/02/2010 (fls. 158) - possuía 33 (trinta e três anos), 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria proporcional, desde em 23/02/2010.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que em consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS de fls. 348, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade, NB 164.372.170-1, desde 02/08/2013. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 343/348 a conter a seguinte redação:Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum nos períodos entre 24/02/1977 a 14/08/1995 e 14/09/1995 a 27/08/2002, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho rural entre 01/01/1967 a 31/12/1967 e, entre 01/01/1975 a 31/12/1975, bem como conceder ao autor EDISON COVATTI BRACCINI o benefício de aposentadoria proporcional em razão da reafirmação da DER para a data da citação da ré, em 23/02/2010 (158), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 339/342, que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia-ré a manter o benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/532.949.772-4 no período de 03/11/2008 a 11/08/2014, e, após, convertê-lo em aposentadoria por invalidez NB 32/607.595.177-0, a partir de 12/08/2014, nos exatos termos já reconhecidos administrativamente - fl. 340v, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. Sustenta o embargante que a referida sentença é omissa, vez que deixou de apreciar o pedido de acréscimo de 25% no valor da RMI, já que a autora necessitaria de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, a r. sentença de fls. 339/342 deixou de apreciar referido pedido, feito expressamente pelo autor na inicial (fls. 09). Todavia, verifico que não assiste razão à embargante quanto a esta parte do pedido, vez que não houve comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, pela autora. O laudo pericial que fundamenta a ação de interdição civil da autora, inclusive, menciona a fl. 290 que a mesma pode comprar alimentos, objetos de uso pessoal, lidar com pequenas quantias de dinheiro para gastos triviais, incluindo transporte, encargos legais, lazer e eventual medicação, além de produtos de higiene e vestuário, de modo que está descaracterizada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 339/342 a conter a seguinte redação, mantendo-o nos demais termos. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o auxílio-doença NB 31/532.949.772-4 no período de 03/11/2008 a 11/08/2014, e, após, convertê-lo em aposentadoria por Invalidez NB 32/607.595.177-0, a partir de 12/08/2014, nos exatos termos já reconhecidos administrativamente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada, nos termos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005989-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005989-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, requerendo, ainda, condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 132/134. Às fls. 138, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Às fls. 156, foi indeferida a tutela antecipada. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 231/235, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 305/308, após envio dos autos à Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou da competência em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos à esta Vara Especializada. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 311. Réplica às fls. 313/315. Interposto Agravo de Instrumento em razão do indeferimento da produção de prova pericial (fls. 324), sendo que o mesmo foi convertido em Agravo Retido, conforme fls. 333/334. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da

controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP

201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/03/2009 (fls. 30), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 22/01/1988 a 01/05/1988, laborado no Auto Posto Simpatia LTDA, entre 01/08/1988 a 03/05/1993, laborado no Posto de Serviços MMB LTDA, entre 01/10/1993 a 15/05/1995, 01/08/1995 a 05/02/1999 e, 03/05/1999 a 18/09/2001, laborado no Jovicar Auto Posto LTDA e, entre 01/10/2002 a 22/11/2006, laborado no Posto de Serviços MMB LTDA, os quais alega o autor ter laborado como frentista, e sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação. A atividade de frentista, por si só, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, porém, é possível o enquadramento se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico, tais como, inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel, vez que há previsão nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 22/01/1988 a 01/05/1988 (Simpatia), a mera anotação da função de frentista em CTPS (fls. 22) é insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade, de modo habitual e permanente, com exposição aos agentes prejudiciais, através de formulários (SB ou PPP), não constantes dos autos; 2) de 01/08/1988 a 03/05/1993 (MMB), consta na CTPS do autor (fls. 23) o exercício da função de caixa, não prevista como atividade especial com enquadramento nos Decretos Reguladores da matéria, bem como falta aos autos formulários (SB ou PPP) que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos; 3) de 01/10/1993 a 15/05/1995 (Jovicar), conforme comprovado pelos PPPs de fls. 119 e 354/355, o autor exerceu a função de gerente, na área administrativa, com funções diárias que afastam a habitualidade da exposição ao agente nocivo gases e combustíveis, requisito este fundamental para o reconhecimento de atividade especial; 4) de 01/08/1995 a 05/02/1999 (Jovicar), conforme comprovado pelo PPP de fls. 121, o autor exerceu a função de gerente, na área administrativa, com funções diárias que afastam a habitualidade da exposição ao agente nocivo gases e combustíveis, requisito este fundamental para o reconhecimento de atividade especial; 5) de 03/05/1999 a 18/09/2001 (Jovicar), conforme comprovado pelos PPPs de fls. 123 e 356/357, o autor exerceu a função de gerente, na área administrativa, com funções diárias que afastam a habitualidade da exposição ao agente nocivo gases e combustíveis, requisito este fundamental para o reconhecimento de atividade especial e; 6) de 01/10/2002 a 22/11/2006 (MMB), conforme comprovado pelo formulário de fls. 125, o autor exerceu a função de gerente, na área administrativa, com funções diárias que afastam a habitualidade da exposição ao agente nocivo gases e combustíveis, requisito este fundamental para o reconhecimento de atividade especial; Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de danos morais. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006255-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006255-9) - NILSON JOSE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: NILSON JOSE MOTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 05/07/2002 (NB 42/125.741.296-2), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de comprovação da idade mínima para aposentação (fl. 83). Requer o reconhecimento dos períodos descritos na inicial, com conversão em período comum, somando-se aos demais períodos comuns, resultando em tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 186 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documento às fls. 190/205, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 219/227. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 228), foi apresentado agravo retido pela parte autora (fls. 230/233). Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 234/343 (cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.223.756-3, com DER em 04.11.2009). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o

E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do

STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados a fl. 21. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 24/02/1972 a 31/05/1973 (Cia Nitro Química Brasileira), 15/09/1982 a 30/06/1983 e 01/04/1990 a 07/02/1992 (Biogalênica Química e Farmacêutica Ltda - atual Novartis Biociências S/A), 01/07/1983 a 31/03/1990 (Ciba Geygy Química S/A, atual Vantico Ltda), 08/02/1993 a 05/03/1997 (Metalfrio S/A, atual BSH Continental Eletrodomésticos Ltda) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor laborou sujeito à exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente nocivo ruído sempre superior a 80 db, conforme formulários DSS-8030 de fls. 46, 60, 63 e 66, 86/87, 90/91 e 94/95, bem como, laudos técnicos de fls. 88/110, 61/62, 64/65, 67/68, 84/85, 88/89 e 92/93, devidamente subscritos por Médico ou Engenheiro do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Ressalto que, quanto ao restante do período relativo à empresa Metalfrio, ou seja, de 06.03.1997 a 06.12.1999, tal período não pode ser reconhecido, tendo em vista que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, o limite para que o agente ruído fosse considerado nocivo passou a ser de 90 db, como anteriormente exposto, sendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar a exposição ao ruído superior ao novo limite estabelecido. Ademais, quanto ao agente nocivo calor, o limite de tolerância não foi ultrapassado, conforme formulário de fls. 94/95 e o laudo de fls. 92/93, sendo impossível o reconhecimento da especialidade com base no mencionado agente físico. Da mesma forma, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 03/02/1969 a 16/12/1971 (Cia Nitro Química Brasileira), em que o autor era aprendiz electricista (fl. 38), não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar que o laudo técnico pericial de fls. 38/44, dispõe apenas quanto aos serviços referente ao período de 24.02.1972 a 31.05.1973 (fl. 38), portanto, não se presta como prova nestes autos com relação ao citado período. Assim, estando o formulário de fl. 37 desacompanhado de laudo, subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, com referência a esse período. Os demais períodos de trabalho constantes da planilha de contagem do INSS de fls. 76/78 devem ser considerados como comuns, vez que constantes nas CTPS de fls. 116/184 ou no extrato do CNIS em anexo. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 76/78), constato que a parte autora, na data do requerimento administrativo, 05.07.2002 NB 42/125.741.296-2 (fl. 83), contava com 37 (trinta e sete) anos e 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço (tabela que segue), tendo, portanto, direito adquirido ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.223.756-3, desde 04/11/2009 (CNIS e Plenus anexos). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especiais os períodos de 03/02/1969 a 16/12/1971, 24/02/1972 a 31/05/1973, 15/09/1982 a 30/06/1983, 01/04/1990 a 07/02/1992, 01/07/1983 a 31/03/1990 e 08/02/1993 a 05/03/1997, convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais períodos e conceder ao autor NILSON JOSE MOTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (tabela supra), desde a DER de 05/07/2002 (fl. 83), observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013932-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013932-5) - MANOEL ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Pretende, ainda, a revisão da RMI do auxílio-doença, mediante a retificação dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, já que diferente dos valores efetivamente recolhidos. Inicial acompanhada de documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citado, o Réu contestou a ação às fls. 34/66, aduzindo, preliminarmente, a suspensão do feito, carência da ação por ausência do interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/78. À fl. 79 foi determinada a remessa do feito à contadoria judicial para apuração da regularidade do cálculo da renda mensal inicial. O parecer do auxiliar do juízo foi juntado às fls. 81/86, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2016 258/410

manifestando-se as partes às fls. 88v e 92/96. Noticiado o óbito do autor Manoel Alves da Silva, foi declarada habilitada sua esposa Benedita Andre da Silva (fls. 98/108 e 113). Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Deixo de determinar a suspensão do feito em razão da decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência, vez que o feito não está submetido ao rito previsto na Lei 10.259/01, dos Juizados Especiais. A preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes em que deduzida, deve ser afastada, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito. O pedido é parcialmente procedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou com acerto a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, NB 31/505.279.391-6, recebido no período de 20.06.2004 a 09.06.2009, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. Aduz que existe divergência de valores entre as competências de maio/95 e maio/2004, constante na carta de concessão/memória de cálculo do benefício, e os valores informados pela sua empregadora da época (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda). Com efeito, do exame da carta de concessão e memória de cálculo de fls. 50/52 em cotejo com a relação de salários juntada às fls. 21/23, fornecida pela empresa empregadora do autor, verifica-se que o INSS utilizou-se de valores divergentes dos efetivamente recebidos pelo autor. De maneira que, em que pese o parecer da contadoria judicial de fls. 81/86, que utilizou-se dos mesmos valores constantes da carta de concessão de fls. 50/52 para verificar a regularidade do cálculo da RMI do auxílio-doença do requerente, entendo ser procedente o pedido para que a autarquia-ré proceda à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, valendo-se dos valores informados às fls. 21/23. Assim, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição constantes da relação de salários juntados aos autos às fls. 21/23 e proceder à revisão do benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/505.279.391-6 (fl. 50/52). Passo à análise da forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/530.695.932-2, concedido em 10.06.2008 (fl. 19). O 5º do art. 29 da Lei de Benefícios estabelece que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.076.508 - RS (2008/0174083-3)) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no

art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de auxílio-doença do segurado falecido MANOEL ALVES DA SILVA, NB 31/505.279.391-6, DIB em 20/06/2004 (fl. 18), considerando, para tanto, os salários-de-contribuição comprovados pela relação de salários fls. 21/23, da empresa empregadora da época (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda), com os devidos reflexos no valor da sua aposentadoria por invalidez, NB 32/530.695.932-2, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de estabelecer honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017422-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017422-2) - MIGUEL PEREIRA NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 444/449, que julgou improcedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 453/463 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0033836-39.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, bem como o reconhecimento de períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção desta capital.Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 148.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 180/190, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 191/194 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 204). Houve réplica às fls. 224/228. A parte autora juntou novos documentos às fls. 230/233, 236/239 e 262/268. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afãstou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte

desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto

4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.12.1983 a 02.07.1986 (Spal Ind. Bras. de Bebidas S/A), 12.08.1991 a 01.03.1998 e de 19.11.2003 a 14.06.2008 (Pepsico do Brasil Ltda.). Ainda, o autor requer o reconhecimento dos períodos comuns de 07.03.1974 a 04.01.1977 (Incl. Móveis Imfã Ltda.), 19.04.1977 a 20.05.1977 (Horse Power do Brasil Ltda.), 03.10.1977 a 13.11.1977 (Projacs Serviços Temporários Ltda.), 14.11.1977 a 29.01.1980 (Arrendamento de Móveis Ltda.), e de 25.08.1982 a 05.01.1983 (Transmercantil Transportes Rod. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho a seguir mencionados merecem ter a sua especialidade reconhecida, para fins de conversão em tempo de serviço comum: a) de 01.12.1983 a 02.07.1986, trabalhado junto à empresa Spal Ind. Bras. de Bebidas S/A, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 dB, conforme o formulário à fl. 112, e laudo técnico à fl. 113, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; b) de 12.08.1991 a 01.03.1998 e de 19.11.2003 a 31.12.2003, laborado junto à empresa Pepsico do Brasil Ltda., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB, conforme o formulário DSS-8030 à fl. 119 e laudo técnico à fl. 120, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, os demais períodos não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: i) de 02.03.1998 a 18.11.2003, laborado junto à empresa Pepsico do Brasil Ltda., haja vista que o autor, conforme o formulário DSS-8030 à fl. 119 e o laudo técnico à fl. 120, este sujeito à exposição a ruídos em intensidade inferior a 90 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária vigente à época; ii) de 01.01.2004 a 14.06.2008, em que o autor trabalhou junto à empresa Pepsico do Brasil Ltda., visto que não há elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento desejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfs Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 121 e 263 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Outrossim, cumpre-me destacar, ainda, que o laudo técnico de fs. 120 e os PPPs às fs. 121 e 263 não indicam a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado nos períodos supramencionados. Além disso, a atividade de operador de empilhadeira desempenhada pelo autor à época não denotam, por si só, a especialidade desejada, na medida em que suas atribuições consistiam, essencialmente, em transportar os paletes com as caixas de produto acabado da produção para a expedição, empilhando os paletes com as caixas para fazer o armazenamento do produto: transportar os paletes com o produto acabado da expedição para outros caminhões. Descarregar dos caminhões os paletes com o produto acabado e os paletes vindos de outros centros de distribuição. - fl. 120. Por sua vez, no que tange às atividades comuns desempenhadas pelo autor, entendo que devem ser reconhecidos os períodos de trabalho de 14.11.1977 a 29.01.1980 (Arrendamento de Móveis Ltda.) e de 25.08.1982 a 05.01.1983 (Transmercantil Transportes Rodoviários Ltda.), vez que estão documentalmente comprovados pelas cópias das carteiras de trabalho do autor às fs. 20, 30 e 237, contendo os respectivos registros. Contudo, saliento que os períodos de 07.03.1974 a 04.01.1977 (Incl. Móveis Imfã Ltda.), 19.04.1977 a 20.05.1977 (Horse Power do Brasil S/A), e de 03.10.1977 a 13.11.1977 (Projacs Serviços Temporários Ltda.), não podem ser reconhecidos por este Juízo, eis que não há nos autos quaisquer elementos de prova aptos a demonstrar os referidos vínculos de trabalho alegados pelo autor, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, cartões ou livros de registro de ponto, ficha de registro de empregado, contribuições sindicais, extratos das contas vinculadas do FGTS. Desta feita, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar os períodos almejados, ante sua flagrante fragilidade.- Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fs. 142/143 e decisão de fs. 144/145), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 14.06.2008 - NB 42/145.446.821-9 (fl. 88), possuía 30 (trinta) anos 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo TINTURARIA 01/02/1977 30/03/1977 1,00 0 ano, 2 meses e 0 dia IND. CERÂMICA RVS 21/05/1977 29/09/1977 1,00 0 ano, 4 meses e 9 dias ARRENDAMENTO DE MÓVEIS 14/11/1977 29/01/1980 1,00 2 anos, 2 meses e 16 dias SAINT-GOBAIN 14/04/1980 22/08/1980 1,00 0 ano, 4 meses e 9 dias BRINQUEDOS ESTRELA 01/10/1980 11/12/1980 1,00 0 ano, 2 meses e 11 dias TRANSMERCANTIL 25/08/1982 05/01/1983 1,00 0 ano, 4 meses e 11 dias SPAL IND. BRAS. 01/12/1983 02/07/1986 1,40 3 anos, 7 meses e 15 dias TEIXEIRA LTDA 01/12/1986 10/12/1990 1,00 4 anos, 0 mês e 10 dias PEPSICO 12/08/1991 01/03/1998 1,40 9 anos, 2 meses e 4 dias PEPSICO 02/03/1998 18/11/2003 1,00 5 anos, 8 meses e 17 dias PEPSICO 19/11/2003 31/12/2003 1,40 0 ano, 2 meses e 0 dia PEPSICO 01/01/2004 14/06/2008 1,00 4 anos, 5 meses e 14 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 3 meses e 10 dias 40 anos Até DER - 14/06/2008 30 anos, 9 meses e 26 dias 49 anos Pedágio 3 anos, 5 meses e 26 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda

Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 21 (vinte e um) anos 03 (três) meses e 10 (dez) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 15.10.1958 (fl. 93), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 49 anos de idade.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 01.12.1983 a 02.07.1986 (Spal Ind. Bras.), 12.08.1991 a 01.03.1998 (Pepsico do Brasil Ltda.), e de 19.11.2003 a 31.12.2003 (Pepsico do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Reconheço, ainda, os períodos comuns de trabalho de 14.11.1977 a 29.01.1980 (Arrendamento de Móveis Ltda.) e de 25.08.1982 a 05.01.1983 (Transmercantil Transportes Rodoviários Ltda.), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043121-56.2009.403.6301 - JOEVAL DA SILVA NINCK(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação foi distribuída no Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 65. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/82, pugnando pela improcedência do pedido. Após, o Juizado Especial Federal declinou a competência em razão do valor da causa (fls. 109/112), sendo os autos redistribuídos à esta Vara Especializada. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 119. Réplica às fls. 134/138. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes

nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/09/2005 (fls. 51/52), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 12/02/1981 a 25/08/1982, laborado na empresa Ama Indústria e Comércio de Tomos LTDA, entre 01/09/1982 a 08/06/1988, laborado na Mecânica Ferdinand Nyari LTDA, entre 01/11/1988 a 27/12/1989, laborado na empresa Marins Equipamentos e Serviços Industriais LTDA e, entre 19/02/1990 a 15/09/2005, laborado na empresa Robert Bosch Limitada, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 12/02/1981 a 25/08/1982 (Ama), quando o autor laborou como torneiro mecânico no setor de produção, estando exposto, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos tais como pó em ferro e óleo de corte, conforme comprovado pelo formulário de fls. 31, merecendo o enquadramento como especial em razão do item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; 2) de 01/11/1988 a 27/12/1989 (Marins), quando o autor laborou como torneiro ferramenteiro no setor de fábrica, estando exposto, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos tais como óleo de corte, poeiras metálicas e cavacos de aço, conforme comprovado pelo formulário de fls. 35, merecendo o enquadramento como especial em razão do item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e; 3) de 19/02/1990 a 05/03/1997 (Bosch), quando o autor laborou como torneiro ferramenteiro de precisão e torneiro ferramenteiro especializado, estando exposto, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos tais como óleo e névoa de óleo, conforme comprovado pelo PPP de fls. 36/38, merecendo o enquadramento como especial em razão do item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; Por outro lado, deixo de reconhecer como

especial o período entre 01/09/1982 a 08/06/1988 (Ferdinand). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 32/34 atestando que sua função era de torneiro mecânico, o documento não demonstra quais eram os agentes nocivos a que o autor e esteve exposto, nem ter sido a função exercida de forma permanente e habitual, requisitos estes fundamentais para a caracterização da especialidade. Salienta-se, ainda, que a função de torneiro mecânico não é enquadrada como especial nos Decretos Regulamentadores da matéria. Por fim, quanto ao período entre 06/03/1997 a 15/09/2005 (Bosch), não é possível seu enquadramento como especial, uma vez que o PPP de fls. 32/34 não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, bem como não está acompanhado de laudo técnico, exigências essas trazidas pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 45/46), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 15/09/2005 (fls. 51/52) - possuía 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 14/09/1957 (fl. 12), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer os períodos entre 12/02/1981 a 25/08/1982, 01/11/1988 a 27/12/1989 e, 19/02/1990 a 05/03/1997, como especiais, conforme tabela supra, com a consequente conversão destes em períodos comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050486-64.2009.403.6301 - JOSE AUGUSTO SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos descritos na inicial, sem os quais a parte autora não implementa os requisitos para aposentação. Assim, requer o reconhecimento da especialidade desses períodos com a consequente concessão do benefício pleiteado. Inicialmente ajuizados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (JEF), em 14/09/2009, onde, após citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/83, arguindo, preliminarmente, a incompetência daquele juízo para apreciar e julgar o feito, falta de interesse de agir, na ausência de requerimento administrativo, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer e cálculos da contadoria do JEF às fls. 84/95. Decisão de incompetência do JEF às fls. 96/99, determinando a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias desta Capital. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em 14.04.2011 (fl. 106). Ratificados os atos praticados no JEF, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). Réplica às fls. 114/114. A parte autora juntou novos documentos às fls. 121/133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face de eventual inexistência de prévio requerimento administrativo, vez que o autor comprovou que formulou, administrativamente, em 28.10.2008, pedido de concessão do benefício pleiteado que restou indeferido pelo réu (fl. 40). A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que

tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial.

Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de: 07.10.85 a 18.04.89 (LAFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 27.03.89 a 16.08.89 (METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 18.08.89 a 28.10.08 (SEEBER FASTPLAS LTDA).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1) 07/10/85 a 18/04/89 (Lafér S/A Indústria E Comércio), vez que o autor laborava na função de pintor de cabine, exercendo atividades consistentes em pintura com pistola, conforme CTPS de fl. 18, Ficha de Registro de Empregado de fl. 28/31, formulário DSS 8030 de fls. 21/22 e laudo fls. 23/27, atividade enquadrada como especial nos códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/64, 1.2.11, Anexo I, do Decreto 83.080/79;2) 27/03/89 a 16/08/89 (Metagal Indústria e Comércio Ltda), vez que o autor laborava na função de pintor revólver B, conforme CTPS de fl. 20, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 32/33, atividade enquadrada como especial nos códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/64, 1.2.11, Anexo I, do Decreto 83.080/79. Nesse particular, verifico que com relação ao período de 27/03/89 a 18/04/89 ocorre concomitância com o período descrito no item anterior, também reconhecido como especial, devendo ser computado, para efeito de contagem, somente a partir de 19/04/89;3) 18/08/89 a 28.10.08 (data da DER) (Seeber Fastplast Ltda), tendo em vista que o autor laborava no cargo de pintor, exercendo atividades consistentes em pintura com pistola, conforme CTPS de fl. 20, PPP de fls. 34/36 e laudo de fls. 123/131, atividade com enquadramento como especial possível até 05.03.97 (Decreto 2.171/97), nos códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/64, 1.2.11, Anexo I, do Decreto 83.080/79, bem como, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 90 dB, de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, conforme os mesmos documentos acima referidos, cujo enquadramento como especial também é possível segundo o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5, Decreto n. 2.172/97, item 2.0.1 e Decreto n. 3.048/99, item 2.0.1.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os demais períodos comuns constantes da CTPS de fls. 17/20, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 22.11.1999, possuía 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço (planilha que segue), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (28.10.2008 - fl. 40). Ressalto, por fim que, considerando que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.039.907-1, desde 25/09/2014, conforme extratos do CNIS e Plenus anexos, fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro que considere mais vantajoso. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço os períodos especiais de 07.10.85 a 18.04.89, 27.03.89 a 16.08.89 e 18.08.89 a 28.10.08, devendo o Instituto-réu convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 28.10.2008 (data da DER - fl.40), nos termos da tabela supra, descontando-se os valores já pagos no período, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-15.2010.403.6183 - ANTONIO OLIVER FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 242/250, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que mesma contém omissões e obscuridades.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 256/258 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações do embargante discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005039-82.2010.403.6183 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 255/258, que julgou improcedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 263/264 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005488-40.2010.403.6183 - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 300/304, que julgou procedente a ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi contraditória quanto a contagem de tempo de serviço em sua tabela, com base nos períodos nela reconhecidos, somados aos períodos já computados administrativamente, o que alteraria a majoração do seu benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, diversamente do quanto alegado, observo que a sentença não foi contraditória, uma vez que a tabela já excluiu os períodos concomitantes entre os reconhecidos judicialmente e administrativamente (fls. 232/234), motivo pelo qual sua contagem está correta e não deve ser alterada. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 306/311 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012431-73.2010.403.6183 - DECIO LAZZARATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 367/372, que julgou improcedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 374/384 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL

e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001573-46.2011.403.6183 - JUAREZ FERNANDES DA CUNHA(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 18. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 23/32, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/40. A parte autora juntou novos documentos às fls. 42/110 e 114/118. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal

quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 24.08.1983 a 02.12.2010, laborado junto à empresa Decorbrasil Ind. e Com. Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 24.08.1983 a 05.03.1997, trabalhado junto à empresa Decorbrasil Ind. e Com. Ltda., merece ter a sua especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos hidrocarbonetos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 117/118, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10. De outra sorte, os períodos de 06.03.1997 a 12.03.2007 e de 12.11.2007 a 24.01.2011, laborados junto à empresa Decorbrasil Ind. e Com. Ltda., não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 115/116 e 117/118 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 100/101 e comunicado de decisão de fl. 105), bem como que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 02.12.2010 - NB 42/155.032.282-3 (fl. 44), o autor possuía 36 (trinta e seis) anos 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Concomitante ? EMERY 01/02/1979 12/03/1981 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 12 dias Não EDIG MONTAGEM 24/03/1981 18/07/1983 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 25 dias Não DECORBRASIL 24/08/1983 05/03/1997 1,40 Sim 18 anos,

11 meses e 11 dias NãoDECORBRASIL 06/03/1997 12/03/2007 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 7 dias NãoDECORBRASIL 12/11/2007 02/12/2010 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 21 dias Não Marco temporal Tempo total Idade Até DER 36 anos, 5 meses e 16 dias 48 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 24.08.1983 a 05.03.1997, laborado junto à empresa Decorbrasil Ind. e Com. Ltda., e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/155.032.282-3 ao autor JUAREZ FERNANDES DA CUNHA, desde a DER de 02.12.2010 (fls. 44), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-64.2011.403.6183 - JOSE PAULICHE MOTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 40. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 45/51, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/65. A parte autora juntou novos documentos às fls. 228/308. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio

de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16.06.1992 a 05.04.2003 (Viação Urbana Transleste Ltda.), e de 16.05.2003 a 21.02.2011 (Viação Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse sentido, cumpre-me salientar que, no que tange ao período de 16.06.1992 a 05.04.2003 (Viação Urbana Transleste Ltda.), a parte autora não trouxe aos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, ressalto que o autor sequer juntou aos autos cópias de sua CTPS, registro de empregado, ou declaração firmada pelo empregador, de modo a inviabilizar o enquadramento da especialidade segundo a atividade profissional. Por sua vez, constato que também não é possível reconhecer a especialidade do período de trabalho de 16.05.2003 a 21.02.2011 (Viação Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda.), tendo em vista que que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 231/232 não se presta como prova nestes autos, vez que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, porquanto a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, saliento que os

laudos técnicos às fls. 25/35, 66/76, 143/159, e 194/223 não prestam como prova nestes autos, tendo em vista que não foram realizados junto às empresas empregadoras do autor, de modo que não constataram as efetivas condições de trabalho às quais ele esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. Por fim, ressalto ainda, por oportuno, que o laudo técnico de fls. 236/308, produzido nos autos da ação nº 0001746-26.2010.5.02.0080, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria.- Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006839-14.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 79/80. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/105, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 112/120. A parte Autora juntou novos documentos às fls. 127/130. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real

exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turna, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 06.07.1987 a 01.10.2008, laborado junto à Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Em princípio, cumpre-me salientar que, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 130/131, e seu respectivo laudo às fls. 127/129, indicarem a existência de agentes biológicos quando do desempenho das funções de lactarista, não restou demonstrado se o efetivo exercício desta atividade se deu de forma habitual e permanente. Conforme consta às fls. 127, as atividades da autora, consistiam, preponderantemente, em garçonete - preparar o café; (...) servir visitantes durante reuniões ou em salas de espera; (...) responder pela manutenção da limpeza da copa, bem como do suprimento de materiais; (...) lavar louça; (...) preparar bandeja de refeição e servir aos pacientes, informar à Nutricionista comentários e verificar aceitação do paciente (...), de modo a evidenciar que o seu contato com os agentes biológicos se dava, efetivamente, de modo eventual e intermitente, vez que era responsável, preponderantemente, por atividades desempenhadas no interior da copa do hospital, e que não ensejavam sua exposição a agentes prejudiciais à sua saúde. Por fim, ressalto que a atividade de lactarista, não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria (nº 53/831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do

0012123-03.2011.403.6183 - BASILEU VIEIRA DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedida a gratuidade de justiça à fl. 60. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/71, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 73/81. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na

exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03.05.1971 a 24.03.1975 (Vidros Brasil - Saint Gobain Vidros S/A), e de 13.04.1988 a 15.03.1989 (Viação Gato Preto). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que: a) de 03.05.1971 a 24.03.1975 (Vidros Brasil - Saint Gobain Vidros S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 32/34, e seu respectivo laudo técnico às fls. 105/120, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; b) de 13.04.1988 a 15.03.1989 (Viação Gato Preto) o autor desempenhou as funções de cobrador de ônibus, conforme atestam o formulário à fl. 36, e seu respectivo laudo técnico às fls. 95/102, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 40/41 e carta de concessão/memória de cálculo de fls. 55), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 24.04.2009 - NB 42/149.980.721-7 (fl. 20), possuía 34 (trinta e quatro) anos 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo JOÃO FERRIM WRANCO 10/08/1970 17/12/1970 1,00 0 ano, 4 meses e 8 dias IND. MAGGI 08/01/1971 12/03/1971 1,00 0 ano, 2 meses e 5 dias VIDROS BRASIL 03/05/1971 24/03/1975 1,40 5 anos, 5 meses e 13 dias CASA ANGLO BRASILEIRA 26/08/1975 02/01/1976 1,00 0 ano, 4 meses e 7 dias EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 07/01/1976 15/10/1985 1,00 9 anos, 9 meses e 9 dias CASA ANGLO BRASILEIRA 13/02/1986 05/03/1986 1,00 0 ano, 0 mês e 23 dias NOVO RUMO 22/08/1986 12/06/1987 1,00 0 ano, 9 meses e 21 dias VIAÇÃO GATO PRETO 13/04/1988 15/03/1989 1,40 1 ano, 3 meses e 16 dias BRASANITAS 18/11/1991 11/12/1991 1,00 0 ano, 0 mês e 24 dias PANAMERICANO 18/05/1992 28/10/2002 1,00 10 anos, 5 meses e 11 dias CI 01/03/2003 31/01/2006 1,00 2 anos, 11 meses e 1 dia TEMPO EM BENEFÍCIO 01/02/2006 30/04/2006 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia CI 01/05/2006 28/02/2007 1,00 0 ano, 9 meses e 28 dias TEMPO EM BENEFÍCIO 01/03/2007 31/03/2007 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia CI 01/04/2007 24/04/2009 1,00 2 anos, 0 mês e 24 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 34 anos, 11 meses e 11 dias 60 anos - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 03.05.1971 a 24.03.1975 e de 13.04.1988 a 15.03.1989, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 149.980.721-7, desde a DER de 24.04.2009. Sem custas. Fixo os

honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013731-36.2011.403.6183 - BRAZ CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 292/302, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de analisar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 18/11/2003 em razão de suposta exposição a agentes nocivos químicos. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, verifico que de fato a especialidade do período entre 06/03/1997 a 18/11/2003, em razão de suposta exposição a agentes nocivos químicos, não foi analisada, omissão esta que passo a sanar. Contudo, em que pese o embargante ter juntado aos autos PPP de fls. 73/78, com a informação de que o mesmo, no período pleiteado, laborou, de forma permanente e eventual, exposto a agentes químicos, não é possível o enquadramento como especial, uma vez que o PPP não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, após 06/03/1997. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença de fls. 292/302.

0014056-11.2011.403.6183 - JONI BAI DO ESPIRITO SANTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 101. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/120, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 123/126. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 20.03.1995 a 28.04.1995 (Hospital e Maternidade São Luiz). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 78/79. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 29.04.1995 a 08.11.2010 (Hospital e Maternidade São Luiz). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP

200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE

DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 08.11.2010, trabalhado junto ao Hospital e Maternidade São Luiz. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado merece ter a especialidade reconhecida, em que o autor desempenhou as funções de auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem, uma vez que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, segundo consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 26/27 e 127, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto n.º 3048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 20.03.1995 a 28.04.1995 (conforme fls. 78/79), em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital e Maternidade São Luiz. Conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26/27, as atividades desempenhadas pelo autor em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em prestar assistência de enfermagem aos pacientes; assistir ao médico e à enfermeira na execução de procedimentos médico-cirúrgicos; realizar controle de sinais vitais, peso, balanço hídrico e drenagens; fazer curativos e aplicar oxigenoterapia conforme prescrição; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório (...)- fl. 26. Ainda, a CTPS do autor acostada à fl. 30 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício ao Hospital e Maternidade São Luiz ao longo do período de 20.03.1995 a 08.11.2010, de modo a evidenciar que ele sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da parte autora aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 29.04.1995 a 08.11.2010, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. De outra sorte, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.445.848-4, em 08.11.2010 (fl. 16), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 78/79 e carta de concessão de fls. 93), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 08.11.2010 (NB 42/154.445.848-4) fls. 16, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo adquirido, portanto, direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL 24/09/1985 19/03/1995 1,00 9 anos, 5 meses e 26 dias HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ 20/03/1995 08/11/2010 1,00 15 anos, 7 meses e 19 dias Marco temporal Tempo total Até DER 25 anos, 1 mês e 15 dias - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do

período de 20.03.1995 a 28.04.1995 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 08.11.2010 (Hospital e Maternidade São Luiz), e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JONI BAI DO ESPIRITO SANTO, convertendo-o em aposentadoria especial, desde 08.11.2010 - 154.445.848-4 (fl.16), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005591-71.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM SILVA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 51vº, que julgou extinta a execução sem exame de mérito, sob a alegação de que a mesma está omissa.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 53/57 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006742-72.2015.403.6183 - JOAO LOURENCAO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 59vº, que julgou extinta a execução sem exame de mérito, sob a alegação de que a mesma está omissa.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 61/65 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007324-72.2015.403.6183 - ANDRE STATONATO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 59^v, que julgou extinta a execução sem exame de mérito, sob a alegação de que a mesma está omissa. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 61/65 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007325-57.2015.403.6183 - SERGIO RUBENS BARBALHO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 59^v, que julgou extinta a execução sem exame de mérito, sob a alegação de que a mesma está omissa. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 61/65 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007329-94.2015.403.6183 - NEUSA MARIA LOPES MARTINS(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 60^v, que julgou extinta a execução sem exame de mérito, sob a alegação de que a mesma está omissa. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 62/66 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

Expediente N° 7845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037935-59.1998.403.6100 (98.0037935-5) - PIEDADE BRAZ GONCALVES X RICARDA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO PORFIRIO DE SOUZA X SILVIA PURIFICACAO DE ANDRADE GOMES X AUGUSTO DIAS - ESPOLIO (SILVIO DE SOUZA DIAS) X TEREZA PAIVA AZEVEDO X JOAQUIM DOS SANTOS PASSOS - ESPOLIO (THERESINHA PASSOS DE SOUZA) X TEREZA APARECIDA CAMARA NOBRE X SEBASTIAO BENTO - ESPOLIO (VILAZIA BENTO) X JOSE ALBIONTE - ESPOLIO (VILMA ALBIONTE LICCIARDI) X WILMA GARCIA MOLINA FERNANDES X YOLANDA FERRARESI CHIOATTO X ZILDA BENHAME DE OLIVEIRA X ZOE MARCONDES CEZAR X ZORAIDE AMERICO DA SILVA X ARTHUR DOS SANTOS - ESPOLIO (ZULMIRA DA CONCEICAO DE MICHELLI) X DESOLINDA CONTIERO DE MORAES X MARINA GUERRA DOS SANTOS X LAURA GOMES DUARTE X ANTONIO FRANCISCO - ESPOLIO (HELENA APARECIDA FRANCISCO ROSA)(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de novos embargos de declaração, opostos contra a sentença de embargos de fls. 1039, sob a alegação de que a mesma está eivada de erro material. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença de embargos recorrida possui erro material, uma vez que na parte dispositiva deixou de considerar que a ação foi originariamente distribuída em 31.10.1985. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste aos embargantes quanto ao erro material existente na fundamentação da decisão recorrida. De fato, houve erro material ao não considerar-se a data da distribuição inicial da ação, em 31.10.1985, perante a 16ª Vara Federal de São Paulo (fl. 07), fins de fixação do termo inicial de contagem do prazo prescricional. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar o erro material apontado à fl. 1039-verso, de modo que onde se lê estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, ajuizada em 08.09.1998 (fl. 02), leia-se, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, ajuizada em 31.10.1985 (fl. 07). Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão e o erro material apontados nos termos supra, mantendo-se os demais termos da sentença. P.R.I.

0000654-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000654-4) - ANTONIO DA COSTA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como período de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como rural e especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Regularizado o instrumento de procuração às fls. 167/168, o autor apresentou emenda à inicial às fls. 170. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 171. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 175/188, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 191/193). Deferida a produção da prova oral, as testemunhas do autor foram ouvidas às fls. 212/214. Memoriais da parte autora às fls. 216/219. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1976 a 31.12.1976. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período rural (documentos de fls. 18, 159 e 162/164). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 01.01.1970 a 31.12.1975 e do tempo de serviço especial. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-

de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

Dos Períodos Controversos - Requer o autor o reconhecimento do período rural de 01.01.1970 a 31.12.1975 e o reconhecimento dos períodos de 08.03.1977 a 30.04.1978, de 01.05.1978 a 28.02.1980 e de 01.03.1980 a 04.04.1982 (Flor de Maio S.A.), de 02.08.1982 a 31.01.1986 (Flor de Maio S.A.), de 17.10.1989 a 16.03.1992 (Agaprint Embalagens Ltda.), de 18.05.1992 a 02.08.1999 (Ricargraf Gráfica e Editora Ltda.), de 01.10.1999 a 17.02.2000 (Nova Pagina Gráfica e Editora Ltda.) e de 03.04.2000 a 09.08.2001 (Mattavelli Gráfica e Editora Ltda.), laborados sob condições especiais (fl. 170).

Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso em exame, o autor trouxe como início de prova material o Título Eleitoral de fl. 53, que qualifica o autor em 11.05.1976 na profissão de lavrador, período já reconhecido administrativamente pela autarquia ré, e o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 54 que também o qualifica na mesma profissão no ano de 1977, período não objeto da presente ação. Dessa forma constato que o autor não apresentou documentos contemporâneos de sua titularidade ou que a ele fizessem referência, relativos à profissão que alegou ter exercido, ou que pelo menos o qualificassem na profissão de lavrador no período em de 01.01.1970 a 31.12.1975. As declarações de fls. 45 e 106, ambos do mesmo declarante, não obstante homologadas pelo sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 46 e 107) não se prestam ao fim requerido, vez que se tratam de declarações unilaterais, não submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e não estão alicerçadas em provas materiais contemporâneas relativas a atividade rural do autor. O documento de fl. 109, por sua vez, não pode ser considerado uma vez que não aponta a profissão do autor. Outros documentos contemporâneos, por estarem em nome de terceiros, sem qualquer referência ao autor, em princípio, não servem como início de prova material (fls. 47/52). Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período rural de 01.01.1970 a 31.12.1975, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pomenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não procede o pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1970 a 31.12.1975.

Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum.

independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis

desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho pleiteados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 08.03.1977 a 04.04.1982, laborado na empresa Flor de Maio S.A. em que a parte autora trabalhou na função de 1º ajudante do off set, no setor de impressão, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86 dB e a outros agente químicos (hidrocarbonetos) conforme formulário DSS-8030 de fl. 27, laudo técnico individual de fls. 25/26 e documento de fl. 139, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5 e profissional considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831 de 15 de março de 1964, item 2.5.5; 2. de 02.08.1982 a 31.01.1986, laborado na empresa Flor de Maio S.A. em que a parte autora trabalhou na função de impressor de off set, no setor de impressão, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86 dB e a outros agente químicos conforme formulário DSS-8030 de fls. 23 e laudo técnico individual de fls. 22 e 24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5 e atividade considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831 de 15 de março de 1964, item 2.5.5. Observo que o período de 01.02.1986 a 02.10.1989 já foi reconhecido como especial pela autarquia ré conforme documentos de fls. 89/90 e 98/99. 3. de 17.10.1989 a 16.03.1992, laborado na empresa Agaprint Embalagens Ltda. em que a parte autora trabalhou na função de impressor bicolor/4cores, no setor de off set, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 88 dB e a outros agente químicos (solvente unissolve EGB 01) conforme formulário DSS-8030 de fl. 28, laudo técnico individual de fls. 31/33 e documento de fl. 34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5 e profissional considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831 de 15 de março de 1964, item 2.5.5; 4. de 18.05.1992 a 05.03.1997, laborado na empresa Ricargraf Gráfica e Editora Ltda. em que a parte autora trabalhou na função de impressor off set, no setor de produção /impressão, conforme formulários de fls. 35/37 e 204/206 e CTPS de fl. 17, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831 de 15 de março de 1964, item 2.5.5. O período de 06.03.1997 a 02.08.1999, laborado na empresa em exame não pode ser reconhecido pela categoria profissional após o período de 05.03.1997, consoante fundamentação supra. 5. de 03.04.2000 a 23.02.2001, laborado na empresa Mattavelli Gráfica e Fitolito Ltda. em que a parte autora trabalhou na função de impressor off-set folha inteira, no setor de impressão, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 43 e laudo técnico pericial de fls. 41/42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048/99, item 1.0.1 e 2.0.1. O período de 24.02.2001 a 09.08.2001 não pode ser considerado diante da ausência de documentos nos autos que comprovem que o autor estava exposto a agentes nocivos. Verifico, contudo, que o período de 01.10.1999 a 17.02.2000 (Nova Página Gráfica e Editora Ltda.) não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, pois muito embora o formulário DSS-8030 de fl. 38 demonstre que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, verifico que o nível de ruído apresentado (85 dB) é inferior ao exigido pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra. Cumpre ainda ressaltar que o referido formulário não indica com precisão a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado além de não estar devidamente preenchido diante da ausência do carimbo identificador da empresa. Ademais o laudo juntado à fl. 39 não esta subscrito por médico ou engenheiro do trabalho. - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 98/99 e planilha de fls. 89/90), constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos e 12 (doze) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 19.02.2002 - NB 42/123.558.957-1- fls. 98/99. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 01/01/1976 31/12/1976 1 - 1 - - - 2 FLOR DE MAIO S.A. Esp 08/03/1977 04/04/1982 - - - 5 - 27 3 FLOR DE MAIO S.A. Esp 02/08/1982 31/01/1986 - - - 3 5 30 4 FLOR DE MAIO S.A. Esp 01/02/1986 02/10/1989 - - - 3 8 2 5 Agaprint Em. Ltda. Esp 17/10/1989 16/03/1992 - - - 2 4 30 6 Ricargraf Grafica e Ed. Ltda. Esp 18/05/1992 28/04/1995 - - - 2 11 11 7 Ricargraf Grafica e Ed. Ltda. Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 8 Ricargraf Grafica e Ed. Ltda. n 06/03/1997 02/08/1999 - - - - - 9 Nova Pagina Graf. E Ed. Ltda. n 01/10/1999 17/02/2000 - - - - - 10 Mattavelli Grafica e Ed. Ltda. n 03/04/2000 23/02/2001 - - - - - 11 n 24/02/2001 09/08/2001 - - - - - 15 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 2 9 12 16 38 107 Correspondente ao número de dias: 1.002 7.007 Tempo total : 2 9 12 19 5 17 Conversão: 1,40 27 2 30 9.809,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 12 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os períodos posteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ocorrida em 16.12.1998, não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo (fl. 20), eis que atingiria 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1976 a 31.12.1976 e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço os períodos especiais de 08.03.1977 a 04.04.1982, de 02.08.1982 a 31.01.1986, de 17.10.1989 a 16.03.1992, de 18.05.1992 a 05.03.1997 e de 03.04.2000 a 23.02.2001 e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, ANTONIO DA COSTA, desde a DER 19.02.2002 - NB 42/123.558.957-1- fls. 98/99, observando a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas,

compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002486-8) - JOSE ORTIZ MARQUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de período rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 207. Regularmente citada, a autarquia-ré deixou de apresentar contestação (fl. 211). Deferida a produção da prova oral, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas do autor (fls. 221). Alegações finais às fls. 284/288. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04.08.1980 a 16.01.1984 (Viação Curuçá). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima destacado (comunicado de decisão à fl. 97 e quadro de fls. 105/106). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 01.01.1969 a 30.07.1976, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.06.1978 a 17.07.1980 (Expresso Santa Rita Ltda.), 01.09.1985 a 27.08.1986 (Ueti Turismo Ltda.), 01.10.1986 a 13.03.1989 (Turismo Rodrigues), 14.04.1989 a 06.11.1989 (Santa Rosa Turismo), 02.01.1990 a 05.02.1991 (Turismo Rodrigues), 02.09.1991 a 30.06.1993 (Santa Rosa Turismo), 14.08.1993 a 13.08.1996 (Rápido São Paulo), e de 03.03.1997 a 10.12.2001 (Netuno Agência de Viagens e Turismo Ltda.), e a homologação do período comum de 04.03.1985 a 30.08.1985 (Turismo Martur Ltda.). Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a

comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho de 21.06.1978 a 17.07.1980 (Expresso Santa Rita Ltda.), 04.03.1985 a 30.08.1985 (Turismo Martur Ltda.), 01.09.1985 a 27.08.1986 (Ueti Turismo Ltda.), 01.10.1986 a 13.03.1989 (Turismo Rodrigues), 14.04.1989 a 06.11.1989 (Santa Rosa Turismo), 02.01.1990 a 05.02.1991 (Turismo Rodrigues), 02.09.1991 a 30.06.1993 (Santa Rosa Turismo), 14.08.1993 a 13.08.1996 (Rápido São Paulo), e de 03.03.1997 a 10.12.2001 (Netuno Agência de Viagens e Turismo Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) de 21.06.1978 a 17.07.1980, laborado junto à empresa Expresso Santa Rita Ltda., em que o autor exerceu as atividades de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme o formulário DSS-8030 à fl. 38 e cópia da CTPS às fls. 111 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; b) de 01.09.1985 a 27.08.1986, trabalhado junto à empresa Ueti Turismo Ltda., no desempenho das funções de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme o formulário DSS-8030 à fl. 89 e cópia da CTPS às fls. 112 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ademais, no que tange ao período de trabalho acima mencionado, observo que não obstante o quadro de fls. 105/106 e o CNIS anexo mencionarem como data de saída da referida empresa, respectivamente, em

31.12.1985 e 01.08.1986, observo que a data a ser considerada para contagem do tempo de serviço do autor é 27.08.1986, conforme CTPS de fl. 112;c) de 01.10.1986 a 13.03.1989 e de 02.01.1990 a 05.02.1991, laborados junto à empresa Turismo Rodrigues, em que o autor desempenhou as atividades de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme os formulários às fls. 43/44 e 47/48, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 69/70 e cópia da CTPS às fls. 113 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; d) de 14.08.1993 a 13.08.1996, trabalhado junto à empresa Rápido São Paulo, em que o autor desempenhou as atividades de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme o formulário às fls. 51/52, e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 71/72 e 234 e cópia da CTPS às fls. 116 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. De outra sorte, ressalto que os demais períodos não merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: i) de 14.04.1989 a 06.11.1989 e de 02.09.1991 a 30.06.1993, laborados junto à empresa Santa Rosa Turismo, e de 04.03.1985 a 30.08.1985, trabalhado na empresa Turismo Martur Ltda, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Motorista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Outrossim, no que tange ao período de trabalho junto à Turismo Martur Ltda, observo que não obstante o quadro de fls. 105/106 e o CNIS anexo mencionarem como data de entrada da referida empresa em 01.03.1985, observo que a data de a ser considerada para contagem do tempo de serviço comum do autor é 04.03.1980, conforme CTPS de fl. 112.ii) de 03.03.1997 a 10.12.2001, trabalhados junto à empresa Netuno Agência de Viagens e Turismo Ltda., pois não há nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário DSS-8030 à fl. 55 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/75 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, não é possível o reconhecimento da especialidade em virtude da atividade profissional de motorista de ônibus, haja vista que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, 05.03.1997, a referida atividade deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. - Do Período Rural - Alega o autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.01.1969 a 30.07.1976. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada na cópia da certidão de casamento do autor, datada de 17.07.1976, em que consta a profissão de lavrador (fl. 22), declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Palmítal, que atesta a profissão de lavrador, exercida pelo autor no regime de economia familiar no período de 01.01.1969 a 30.07.1976 (fl. 24), e certificado do Curso de Desenvolvimento para Trabalhadores Rurais, frequentado pelo autor no período de 05.03.1973 a 08.02.1973 (fls. 36/37). O autor apresentou, ainda, cópia da certidão de registro de imóveis às fls. 26/29, que atesta a venda da propriedade rural do genitor do autor na data de 02.06.1977, bem como notas fiscais dos produtos agrícolas por ele comercializados a partir do ano de 1969 (fls. 162/205). Diante dos documentos apresentados, não há dúvidas de que o autor exerceu atividades rurais, cabendo a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu. De início, cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural durante o período de 01.01.1969 a 30.07.1976, apresentada à fl. 24/25, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Por seu turno, as testemunhas ouvidas em juízo às fls. 267/271, confirmaram que o autor exerceu trabalho rural. Desta forma, em face das provas produzidas, considerando-se que o primeiro registro da atividade rural desempenhada pelo autor colacionada aos autos data de 19.03.1969 (nota de fl. 162), e que conforme consulta ao CNIS, ora anexado, o autor passou a desempenhar atividade urbana em 01.08.1976 (São Paulo Clube.), reconheço apenas o período rural de 19.03.1969 a 31.07.1976. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais e rural acima destacados, acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 105/106) constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/133.554.301-

2, em 30.07.2004 (fl.16), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme planilha abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
PERÍODO RURAL	19/03/1969	31/07/1976	1,00	7 anos, 4 meses e 13 dias
SÃO PAULO	01/08/1976	01/03/1977	1,00	0 ano, 7 meses e 1 dia
SALENCO CONSTRUÇÕES	01/04/1977	29/04/1978	1,00	1 ano, 0 mês e 29 dias
EXPRESSO SANTA RITA	21/06/1978	17/07/1980	1,40	2 anos, 10 meses e 26 dias
VIAÇÃO CURUÇÁ	04/08/1980	16/01/1984	1,40	4 anos, 10 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/1985	01/01/1985	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia
TURISMO MARTUR	04/03/1985	30/08/1985	1,00	0 ano, 5 meses e 27 dias
UETI TURISMO	01/09/1985	27/08/1986	1,40	1 ano, 4 meses e 20 dias
TURISMO RODRIGUES	01/10/1986	13/03/1989	1,40	3 anos, 5 meses e 6 dias
SANTA ROSA TURISMO	14/04/1989	06/11/1989	1,00	0 ano, 6 meses e 23 dias
TURISMO RODRIGUES	02/01/1990	05/02/1991	1,40	1 ano, 6 meses e 12 dias
SANTA ROSA TURISMO	02/09/1991	30/06/1993	1,00	1 ano, 9 meses e 29 dias
RÁPIDO SÃO PAULO	14/08/1993	13/08/1996	1,40	4 anos, 2 meses e 12 dias
NETUNO AGÊNCIA	03/03/1997	10/12/2001	1,00	4 anos, 9 meses e 8 dias

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 0 meses e 3 dias 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 11 meses e 15 dias 47 anos Até DER - 30.07.2004 34 anos, 11 meses e 27 dias 52 anos

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 06.02.1952 (fl. 21), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo (30.07.2004), com apenas 52 anos de idade.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04.08.1980 a 16.01.1984, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e homologo o período rural de 19.03.1969 a 31.07.1976, bem como reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 21.06.1978 a 17.07.1980 (Expresso Santa Rita Ltda.), 01.09.1985 a 27.08.1986 (Ueti Turismo Ltda.), 01.10.1986 a 13.03.1989 (Turismo Rodrigues), 02.01.1990 a 05.02.1991 (Turismo Rodrigues), e de 14.08.1993 a 13.08.1996 (Rápido São Paulo), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Reconheço, ainda, o período comum de 04.03.1985 a 30.08.1985 (Turismo Martur Ltda.), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004325-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004325-5) - ADEMIR ALVES CASADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: ADEMIR ALVES CASADO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.640.082-8, que recebe desde 01.12.98 (fls. 76). Esclarece que ao conceder a sua aposentadoria, o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 03.06.74 a 10.08.74 (Auto Mecânica Andorinha), 09.05.69 a 20.05.74 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) e 01.01.75 a 30.11.98 (Oficina Mecânica 12 de Setembro Ltda.). Assim, requer o enquadramento dos referidos períodos como especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. (fls. 2/123). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 125). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documento às fls. 130/156, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/170. Indeferida a produção da prova oral, foi interposto agravo retido pela parte autora, restando mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fls. 176, 180/182 e 201). Pedido de desistência parcial pela parte autora (Fls. 183/184). Carreada cópia do processo administrativo pela autarquia-ré às fls. 211/359. Juntada de novo documento pela parte autora (fl. 366). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumprir-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei

9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das

atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho discriminado às fls. 183/184, a saber: 01.01.75 a 30.11.98 (Oficina Mecânica Doze de Setembro Ltda).Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário de 366 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não consta a informação de que a exposição do autor aos agentes químicos ali mencionados era de forma não ocasional nem intermitente, tampouco o laudo de fls. 265/266, traz essa informação, de forma que é impossível o enquadramento do referido período, vez que não se caracterizou a exposição era ininterrupta.Observo, ainda, que a atividade de mecânico, não está arrolada como atividade especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que também inviabiliza o reconhecimento da especialidade pela atividade, o que seria possível somente até 05.03.97, como acima exposto.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/06/74 a 10/08/74 (Auto Mecânica Andorinha Ltda) e 09/05/69 a 20/05/74 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009571-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009571-1) - ALFREDO BENICIO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural; de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o cômputo dos períodos urbanos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 10/11/2003, porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição (fl. 19).Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 155/156.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 157.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 162/169, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 174/177. Oitiva de testemunhas às fls. 236/237.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo do mérito da demanda.O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma

majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifô nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso

Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum(a) de 20/04/77 a 27/05/78 e de 01/03/84 a 23/05/85, laborados pelo autor na empresa Naciotex Ind. Têxtil Ltda, quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulários de fls. 44/45, 46/47 (87/88, 89/90, 122/123 e 124/125) e laudo técnico de fls. 91/108, devidamente subscrito por Eng. de Segurança do Trabalho - enquadramento no cód. 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79;b) de 16/08/78 a 19/08/80, de 07/05/81 a 14/09/82, de 16/07/86 a 30/06/88 (data da elaboração do laudo de fls. 50/55) - laborados pelo autor na empresa Têxtil Pereira Rossi Ind. e Com. Ltda, quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído que variou entre 92/98 dB, conforme formulário de fl. 85 e laudo técnico de fls. 50/55, devidamente subscrito por Médico do Trabalho - enquadramento no cód. 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2172/97.Deixo, todavia, de considerar como especiais os demais períodos requeridos, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, observo que os formulários de fls. 67 e 48/49 não estão devidamente subscritos pelo profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não preenchendo, desta forma, requisito essencial para sua validação.Ressalto, ainda, por oportuno, que não consta nos autos laudo técnico pericial avaliando as condições ambientais, indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, conforme legislação correlata, com relação a estes períodos, bem como com relação aos períodos de 01/07/88 a 06/08/88 e de 01/02/89 a 13/03/92, vez que o laudo de fls. 50/55, está datado de junho/88.Por fim, saliento que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, e que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Os demais períodos comuns de trabalho do autor devem ser reconhecidos, vez que constantes nos extratos do CNIS em anexo, bem como na declaração do empregador de fl. 42 e ficha de registro de empregado de fl. 43. Reconheço, ainda, o período de 01/10/82 a 27/02/84, quando o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, vez que constante na tabela de tempo de contribuição elaborada pela autarquia-ré às fls. 75/76.- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01/01/65 a 30/06/73.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada a fl. 109, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. De igual modo, a declaração de fl. 110 não possui valor probatório nestes autos, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de trinta anos após os fatos que se quer comprovar. A certidão de registro de imóveis de fl. 111 atesta a existência da referida propriedade rural e o documento de fl. 113 atesta que o pai do autor era agricultor, todavia, tais documentos são inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao autor ou à sua qualificação profissional durante o período rural pretendido.Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pomenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Conclusão -Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço. Nota: Utilizado multiplicador e divisor -

360Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 20/04/77 a 27/05/78, de 01/03/84 a 23/05/85 (Naciotex Ind. Têxtil Ltda) e de 16/08/78 a 19/08/80, de 07/05/81 a 14/09/82, de 16/07/86 a 30/06/88 (Têxtil Pereira Rossi Ind. e Com. Ltda), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecido e homologo os períodos especiais de 20/04/77 a 27/05/78, de 01/03/84 a 23/05/85 (Naciotex Ind. Têxtil Ltda) e de 16/08/78 a 19/08/80, de 07/05/81 a 14/09/82 e de 16/07/86 a 30/06/88 (Têxtil Pereira Rossi Ind. e Com. Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009654-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009654-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 76/78. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 79. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/92, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao período especial de 13/02/1989 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 33 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos),

obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/09/2008 (fls. 38/39), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho, ainda que alguns concomitantes, entre 15/05/1985 a 12/03/1987, laborado na empresa Vdo Kienzle Comércio e Serviços LTDA, 19/04/1988 a 10/03/1989, laborado no Hospital Vital Brasil S/A, entre 19/07/1988 a 24/08/1988, laborado na Medicina Integrada Guarulhos, entre 06/03/1997 a 23/09/2008, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, entre 17/01/1994 a 02/08/1995, laborado na Fundação Antonio Prudente e, entre 01/04/1996 a 15/06/1999, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, sem os quais não possui a autora tempo suficiente para aposentação. Observando a documentação juntada aos autos, entendo que apenas o período entre 06/03/1997 a 23/09/2008 (Beneficência Portuguesa), deve ser reconhecido como especial, uma vez que conforme PPP 43/44, verifico que a autora desempenhou as atividades de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos tais como vírus e bactérias, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 13/02/1989 a 05/03/1997 (conforme fls. 33), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido como especial, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem junto ao Hospital Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Ainda, a CTPS da autora

acostada às fls. 51 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício com o Hospital Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência ao longo do período de 06/03/1997 a 23/09/2008, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 23/09/2008, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. Contudo, os demais períodos acima não podem ser reconhecidos como especiais. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que quanto aos períodos entre 15/05/1985 a 12/03/1987 (VDO), 19/04/1988 a 10/03/1989 (Hospital Vital), 19/07/1988 a 24/08/1988 (Medicina Integrada), 17/01/1994 a 02/08/1995 (Fundação) e, 01/04/1996 a 15/06/1999 (Irmandade da Santa Casa) os mesmos não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Verifico a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais dos períodos acima requeridos, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais. Saliento, ainda, que o mero registro em CTPS de atividades relacionadas à enfermagem, como ocorreu em alguns dos períodos acima elencados, conforme fls. 47/62, não enquadram a atividade como especial, uma vez que ainda mantem-se a exigência de formulários capazes de demonstrar a exposição da autora a agentes biológicos nocivos, conforme determinado pelo item 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e item 3.0.0 do Decreto n.º 2172/99. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como os demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 32/33), constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 23/09/2008 (fls. 38/39), possuía 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 25 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (48 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 16/01/1963 (fl. 26), a autora não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 48 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividades especial no período entre 13/02/1989 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 23/09/2008, conforme tabela supra, com a consequente conversão deste em período comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 10/07/09, NB 42/144.582.740-6, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade de períodos especiais de trabalho, bem como de períodos comuns, sem os quais não conta a autora com tempo de contribuição suficiente para a aposentação. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 165/166. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 172/178, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/186. Deferido os benefícios da justiça gratuita a fl. 195. Em face de despacho de fl. 195 que indeferiu a produção de prova pericial, foi interposto agravo retido (fls. 196/198). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; e b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE

INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho-A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 21/06/79 a 23/06/84 (Hospital Nossa Senhora da Penha), de 30/07/87 a 30/07/91 (Santa Helena Laboratório de Patologia Clínica S.C. Ltda), de 01/04/92 a 22/07/92 (Laboratório de Biomedicina Santa Helena S. C. Ltda) e de 01/02/93 a 05/04/01 (Instituto de radiologia Futura S. C. Ltda). Ocorre, entretanto, que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que os formulários de fls. 146, 148, 149 e 150 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, ressalto que a atividade de recepcionista não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria, o que afasta o enquadramento requerido.- Do reconhecimento de período comum -A autora pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 01/05/03 a 31/12/03, de 01/02/05 a 30/03/05 e de 01/05/05 a 30/06/05, laborado na Cooperativa de Profissionais Autônomos de Processamento de Dados. Com relação ao primeiro período, impossível o reconhecimento como período comum, vez que as guias de recolhimentos de fls. 28/39, embora refiram-se ao período, estão em nome da referida Cooperativa, não estando discriminados os valores recolhidos no NIT correspondente da autora, o que inviabiliza a comprovação do efetivo recolhimento em nome da autora, com exceção dos meses de junho, julho, setembro e outubro/2003, que constam no CNIS em anexo, e dessa forma devem ser contabilizados. Já os demais períodos de 01/02/05 a 30/03/05 e de 01/05/05 a 30/06/05 devem ser reconhecidos, também porque constantes no CNIS em anexo.- Conclusão -Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria a autora atingir 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação dos períodos comuns de 01/02/05 a 30/03/05 e de 01/05/05 a 30/06/05 e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015316-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015316-4) - FLAVIO ALESSIO PRETTI(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine ao INSS o restabelecimento de seu benefício de abono de permanência em serviço, bem como a cessação dos descontos que estão sendo efetuados em sua aposentadoria por tempo de contribuição, a título de pagamento indevido daquele benefício. Aduz que em 04/05/84 passou a receber abono de permanência em serviço, requerendo aposentadoria por tempo de contribuição em 02/10/85. Recebeu cumulativamente os dois benefícios até julho/2006, quando a autarquia-ré cessou o abono e passou a descontar os valores indevidamente recebidos. Pretende a cessação desses descontos bem como o restabelecimento do abono de permanência em serviço. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 61/62. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/80. Cópia do processo administrativo às fls. 83/97. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O abono de permanência em serviço vinha disciplinado no Decreto 89.312/84, que havia consolidado a legislação previdenciária anterior à CF/88. O artigo 34 do Decreto 89.312/84 disciplinava o benefício nos termos seguintes: Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, opta pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, correspondendo a: I - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço; II - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço é devido a contar da data da entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada. Referido abono objetivava incentivar o segurado já detentor do direito de se aposentar a permanecer na ativa, deixando a aposentadoria para momento posterior sem, com isso, implicar qualquer ônus para o segurado. Assim é que, a partir do momento em que tivesse direito à aposentadoria proporcional, o segurado poderia optar por receber este benefício até que completasse o tempo necessário para requerer a aposentadoria integral, quando então cessaria o abono, haja vista que não poderiam ser acumulados, conforme dispunha o artigo 20, c, do Decreto 89.312/84, verbis: Art. 20. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de:.....c) aposentadoria e abono de permanência em serviço; Os dispositivos acima referidos foram mantidos, quase sem alterações, na Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria..... Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido

o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência

Social:.....III -
aposentadoria e abono de permanência em serviço. Cuidava-se, assim, de benefício que incentivava a manutenção do segurado na ativa por tempo indefinido, compensando-o com pagamento de percentual de 20% sobre o valor a que teria direito no caso de aposentadoria proporcional, ou de 25%, caso já fizesse jus à aposentadoria integral. Iniciado o recebimento do benefício, este só cessava quando do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Cumpre ressaltar, ainda, que o benefício de aposentadoria era devido a partir do requerimento, não podendo retroagir à data do início do pagamento do abono, em face do disposto nos artigos 20 do Decreto 89.312/84, bem como de seu sucessor, artigo 124 da Lei nº 8.213/91. A partir de 15 de abril de 1994, referido benefício foi revogado pela lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Dessa forma, verifica-se que mesmo antes da concessão dos dois benefícios do autor, não havia possibilidade de acúmulo entre a aposentadoria por tempo de contribuição e o abono de permanência em serviço, não podendo alegar a parte autora, ignorância a respeito desse fato, mesmo porque ninguém se exime de cumprir a lei, alegando que não a conhece, logo, não havia legítima expectativa no recebimento acumulado dos benefícios. Ademais, cabe a autarquia-ré rever seus próprios atos, eivados de nulidade, após regular procedimento administrativo, ouvida a parte contrária, requisito esse observado pela autarquia-ré no presente caso, conforme se depreende da comunicação de fl. 30, datada de 15/06/2009. Assim, não constatada qualquer irregularidade na cessação do benefício de abono de permanência em serviço do autor, bem como na cobrança dos valores pagos indevidamente, não há como acolher o pedido do autor. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011078-66.2009.403.6301 - PEDRO CARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como período de atividade rural, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.584.648/-5 - fl. 164. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como rural e especial, sem os quais não consegue obter a revisão de seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital em 09.02.2009 - fl. 07. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 11/25, requerendo, no mérito a improcedência do pedido. Manifestação e cálculos da contadoria do JEF às fls. 52/62 e 65/78. Decisão do Juizado Especial Federal desta Capital, reconhecendo sua incompetência absoluta em razão do valor apurado à causa (fl. 105). Redistribuídos a este juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados naquele juízo (fl. 449). Às fls. 431/432 o autor regularizou o instrumento de procuração. Houve réplica (fls. 457/459). Deferida a produção da prova oral requerida à fl. 98, intimado por três vezes (fls. 463, 464 e 482), o autor, informou às fls. 483/484, que não havia testemunhas para arrolar. Às fls. 497/590 juntada de cópia integral do processo administrativo. Memoriais da parte autora às fls. 593/596. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controvertidos - Requer o autor o reconhecimento do período rural de 01.01.1955 a 31.12.1965 e o reconhecimento do período de 28.05.1966 a 19.03.1975 (Goodyear), laborado em condições especiais. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso em exame, há início de prova material consubstanciado no Certificado de Reservista emitido pelo Ministério da Guerra em 22.05.1964 que qualifica o autor na profissão de lavrador (fl. 119). Entretanto, no caso em exame, a parte autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de ruralista de todo o período controverso. O autor não apresentou documentos contemporâneos de sua titularidade ou que a ele fizessem referência, que pudessem ser relacionados à profissão que alegou ter exercido, ou, pelo menos, que o qualificassem na profissão de lavrador por todo o tempo pleiteado. A declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 195/196, malgrado tenha sido preenchida, não está devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Verifico ainda que o formal de partilha de fls. 197/200 apenas demonstra o direito de herança do autor à propriedade do seu genitor sem, contudo, apontar nada sobre suas atividades desenvolvidas. O registro realizado na CPTS em 27.01.1964 - fl. 178, não aponta que o autor exercia a atividade de lavrador. Assim, para o longo período rural almejado pelo autor, há apenas um documento contemporâneo a servir de início de prova material, a certidão de fl. 119. Embora existente início de prova material para o ano de 1964, nenhuma prova testemunhal foi produzida nestes autos para corroborar todo o período rural alegado, apesar da oportunidade conferida (fls. 463, 464 e 482), não obstante, o período compreendido entre 01.01.1964 a 31.12.1964 deve ser considerado como laborado na condição de lavrador, diante da prova material apresentada e do reconhecimento administrativo da autarquia - ré às fls. 80/84 e 210/216, bem como da ausência do requerimento de produção de provas em Juízo pelo INSS (fls. 460/460-verso). Dessa forma, reconheço para fins previdenciários tão somente o período rural de 01.01.1964 a 31.12.1964. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a

especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turna, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 28.05.1966 a 19.03.1975, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que a parte autora trabalhou na função de carregador/tarefeiro, no setor de construção de pneus, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 86 e laudo técnico pericial de fl. 87, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Verifico que, não obstante o formulário e o laudo supramencionados não preencham o requisito formal consistente na subscrição dos responsáveis legais e na exigência do carimbo identificador da empresa, o formulário posteriormente apresentado à fl. 121 e o laudo de fl. 122, atestam igualmente condições especiais de trabalho, as quais o autor estava exposto, divergindo, apenas, quanto ao nível de ruído apresentado (84 db), nível este também considerado nocivo de acordo com a legislação de regência à época. Ademais os documentos de fls. 85, 88/89, 123 e 238 corroboram as afirmações constantes nos referidos documentos, devendo este

período ser considerado especial.- Conclusão -Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (documentos de fls. 527/528 e 538), constato que o autor, na data do requerimento administrativo ocorrido em 16.01.1999 - NB 42/112.584.648-5 (fl. 164), possuía 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 RURAL 01/01/1964 31/12/1964 1 - 1 - - - 2 CIA GOODYER DO BRASIL Esp 28/05/1966 19/03/1975 - - - 8 9 22 3 AS PHILIPS DO BRASIL 10/09/1975 30/07/1976 - 10 21 - - - 4 MOLINOX IND. COM. E IMP. LTDA. 01/09/1976 16/06/1980 3 9 16 - - - 5 MOLINOX IND. COM. E IMP. LTDA. 01/07/1980 31/08/1982 2 2 1 - - - 6 METAL PROCIL LTDA. 01/10/1982 07/01/1983 - 3 7 - - - 7 IND. METAL TANCREDI LTDA. 11/01/1983 07/03/1983 - 1 27 - - - 8 CI 01/05/1983 30/12/1998 15 7 30 - - - Soma: 21 32 103 8 9 22 Correspondente ao número de dias: 8.623 3.172 Tempo total : 23 11 13 8 9 22 Conversão: 1,40 12 4 1 4.440,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o autor possuía 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso ao autor.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1964 a 31.12.1964 e o período especial de 28.05.1966 a 19.03.1975 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do autor PEDRO CARELLI, convertendo-o em aposentadoria integral, desde a DER 16.01.1999 - NB 42/112.584.648-5 (fl. 164), observando a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-48.2010.403.6183 - WALTON NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 10/01/2010 (NB 46/152.368.010-2), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 25.03.82 a 19.01.2010 laborado na Bandeirante Energia S/A, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentação requerida. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária, em 12.03.2010, os autos foram redistribuídos, por dependência ao processo n.º 0001931-50.2007.403.6183, a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em 23.02.2011 (fls. 58/59). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 60/62. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/76, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 78/80. Novos documentos da parte autora às fls. 85/89. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental

do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 25.03.1982 a 19.01.2010, laborado na empresa Bandeirante Energia S/A, com a concessão de aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, entretanto, que tal período de trabalho não pode ser considerado especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Isso por que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/36, descreve, para o período anterior a 06.03.1997 (Decreto 2.272/97), atividades incompatíveis com a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, vez que suas atividades envolviam, por exemplo, estudos e elaboração de projetos elétricos, e, controle físico e orçamentário dos projetos. Ainda, com relação ao período a partir de 06.03.1997 (Decreto 2.272/97), referido PPP não pode ser aceito, vez que foi subscrito apenas por funcionário do Setor de Recursos Humanos da empregadora do autor, ou seja, não está firmado por profissional habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, em especial, em período no qual a efetiva exposição a agentes especiais deve ser comprovada. Nesse passo, verifico, ainda, que os laudos de fls. 85/86, 87, 88 e 89, além de não informarem o nome das empresas a que se referem, não indicam que o autor estaria exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, apenas informam, genericamente, que o autor exerceu atividades exposto ao agente eletricidade, não servindo como prova da especialidade do período pleiteado nesta demanda. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006237-57.2010.403.6183 - MARIO RENATO PUSCHEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.019.134-8, concedido em 07/02/1994, mediante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 33. Emenda à inicial às fls. 34/36. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 41/45, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 47/55. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 65/85. Manifestação da contadoria judicial requerendo novos dados do benefício às fls. 88/91. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 105/115. Ciência da autarquia-ré a fl. 116. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011173-28.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PIASECKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/047.971.784-2, concedido em 05/06/1992, mediante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 67. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/80, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/89. Manifestações da contadoria judicial requerendo novos dados do benefício às fls. 92/95 e 107/108. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2016 305/410

AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002932-31.2011.403.6183 - FLAVIO MUNIZ PHILIPPE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 75. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/89, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela procedência do pedido. Réplica às fls. 98/107. A parte autora juntou novos documentos às fls. 263/266. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º

9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes

do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.10.1984 a 29.12.1993 (São Paulo Transporte S/A), 28.03.1994 a 15.03.2002 (Viação Jabaquara Ltda.), e de 15.03.2002 a 16.03.2011 (Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 02.10.1984 a 29.12.1993 (São Paulo Transporte S/A), 28.03.1994 a 05.03.1997 (Viação Jabaquara Ltda.), e de 15.03.2002 a 16.03.2011 (Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda.), devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, às referidas épocas, o autor exerceu as atividades de cobrador e motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme atestam as cópias da CTPS às fls. 16, 43 e 34, bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fl. 68 e 65/67 e o laudo técnico às fls. 264/266 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. De outra sorte, ressalto que o período de 06.03.1997 a 15.03.2002 (Viação Jabaquara Ltda.) não deve ser reconhecido especial, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrar a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar que a simples anotação em carteira de trabalho é deveras insuficiente para a comprovação da especialidade desejada, haja vista que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, 05.03.1997, a referida atividade de motorista deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais e dos períodos comuns acima destacados, constato que o autor, na data citação da Autarquia-ré, 17.11.2011 (fl. 78/vº), contava com 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo adquirido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência SÃO PAULO TRANSPORTE 02/10/1984 29/12/1993 1,00 9 anos, 2 meses e 28 dias 111 VIAÇÃO JABAQUARA 28/03/1994 05/03/1997 1,00 2 anos, 11 meses e 8 dias 37 EXPRESSO TALGO TRANSPORTES 15/03/2002 16/03/2011 1,00 9 anos, 0 mês e 2 dias 109 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 17.11.2011 21 anos, 2 meses e 8 dias 257 meses 47 anos- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009004-34.2011.403.6183 - JOSE DIMAS DE SIQUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 80/82. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/99, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a

norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das

atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 03.12.1998 a 18.05.2011 (CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 115, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em executar atividades de manutenções elétricas, recepção, modernização, ensaio e controle de equipamentos/instrumentos eletroeletrônicos, tais como: geradores, excitatrizes, painéis e cubículos das usinas, eclusas e instalações complementares; efetuar a revisão e manutenção de transformadores, elevadores, chaves de aterramento, seccionadoras, redes elétricas, transformadores de corrente e disjuntores, nas tensões de 440 volts, 13,8, 14,4 e 440 kV. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 03.12.1998 a 18.05.2011 (CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP).- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 18.05.2011 (NB 46/156.977.604-8) fls. 21, possuía 25 (vinte e cinco) anos 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo CBPO 27/08/1985 30/11/1986 1,00 1 ano, 3 meses e 4 dias CBPO 01/12/1986 31/03/1987 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia CBPO 01/04/1987 30/04/1988 1,00 1 ano, 1 mês e 0 dia CBPO 01/05/1988 01/09/1988 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia TB SERVIÇOS 02/09/1988 14/11/1996 1,00 8 anos, 2 meses e 13 dias CESP 18/11/1996 02/12/1998 1,00 2 anos, 0 mês e 15 dias CESP 03/12/1998 18/05/2011 1,00 12 anos, 5 meses e 16 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 25 anos, 8 meses e 20 dias 52 anos- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.406.939-4, desde 29.12.2014. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 03.12.1998 a 18.05.2011 laborado na empresa CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e conceder o benefício de aposentadoria ESPECIAL NB 46/156.977.604-8 ao autor JOSE DIMAS DE SIQUEIRA, desde a DER de 18.05.2011 (fls. 21), compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011512-50.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2016 310/410

seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.571.969-6, concedido em 30/10/00 (fl. 33), mediante a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de 70% para 76%; exclusão do fator previdenciário utilizado no PBC, em virtude da ofensa ao princípio da isonomia ou, alternativamente, a sua exclusão no cálculo da aposentadoria proporcional, tendo em vista a sua dupla incidência no benefício do autor - fl. 27. Pretende, ainda, a fixação do benefício do autor de acordo com o teto da previdência em 1998, no importe de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), e, posteriormente, no importe de R\$ 2.400,00, com os consequentes reajustes, até chegar ao real valor do benefício atualmente. - fl. 28. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 37. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/70, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/87. Manifestação da contadoria judicial a fl. 89. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do MÉRITO da demanda. DECADÊNCIA No que tange ao pedido de revisão do coeficiente de cálculo do benefício de 70% para 76%, bem como o pedido de exclusão do fator previdenciário utilizado no PBC, em virtude da ofensa ao princípio da isonomia ou, alternativamente, a sua exclusão no cálculo da aposentadoria proporcional, tendo em vista a sua dupla incidência no benefício do autor - fl. 27, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJE 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto ao pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, bem como a correção dos salários de contribuição nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação aos pedidos indicados acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais pedidos. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM O NOVO TETO ESTABELECIDO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03 - JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO E. STF Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das

prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores em cada caso concreto. No presente caso, a contadoria judicial se manifestou a fl. 89, esclarecendo que (...) mesmo afastando o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial, ao evoluirmos a RMI e aplicarmos a diferença percentual entre a média e o limite máximo do salário de contribuição no primeiro reajuste, verificamos que resulta na mesma renda mensal, ou seja, faz-se o coeficiente de cálculo de 75%, a margem de absorção da diferença percentual entre a média e o teto pôde ser completamente reintegrada à renda ainda no primeiro reajuste., concluindo que a readequação da renda nos termos do pedido não resulta em valores favoráveis ao autor. Dessa forma, também não procede esta parte do pedido do autor. DISPOSITIVO Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013586-77.2011.403.6183 - AMAURY COSTA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 84/86. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/115, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 120/122). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio

de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis.

Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03.01.2006 a 03.03.2006 e de 11.09.2006 a 13.09.2011, laborados junto à empresa Hiter Ind. e Com. de Controle Termo-Hidráulico Ltda. Ainda, requer o reconhecimento do período comum de 07.07.2005 a 04.10.2005, em que trabalhou na empresa Trevo. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 03.01.2006 a 03.03.2006 e de 11.09.2006 a 13.09.2011 (Hiter Ind. e Com. de Controle Termo-Hidráulico Ltda) merecem ter a sua especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 85 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 31, e seu respectivo laudo técnico às fls. 133/141, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, o período de entendo que o período comum de 07.07.2005 a 04.10.2005 (Empresa Trevo) não pode ser reconhecido, tendo em vista ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar a sua existência, vez que o autor não trouxe aos autos documentos relativos a este período, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, cartões ou livros de registro de ponto, ficha de registro de empregado, contribuições sindicais, extratos das contas vinculadas do FGTS e similares. Assim, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar o período almejado, ante sua flagrante fragilidade. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 41/42 e comunicado de decisão de fl. 46), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 13.09.2011 - NB 42/158.051.325-2 (fl. 20), possuía 36 (trinta e seis) anos 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, direito à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo BIRAPUERA EMPREENDIMENTOS 18/04/1977 15/02/1978 1,00 0 ano, 9 meses e 28 dias IND. ARTEFATOS DE METAL 02/05/1978 21/02/1979 1,00 0 ano, 9 meses e 20 dias SOTREQ 10/05/1982 01/03/1983 1,00 0 ano, 9 meses e 22 dias CIA. PAULISTA 18/07/1983 15/12/1983 1,00 0 ano, 4 meses e 28 dias ARNO 09/01/1984 31/03/1995 1,40 15 anos, 8 meses e 20 dias ARNO 01/04/1995 18/03/2005 1,00 9 anos, 11 meses e 18 dias RH SOLUÇÕES 05/10/2005 02/01/2006 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias HITER 03/01/2006 03/03/2006 1,40 0 ano, 2 meses e 25 dias MOLD TEC 02/05/2006 31/08/2006 1,00 0 ano, 4 meses e 0 dia HITER 11/09/2006 13/09/2011 1,40 7 anos, 0 mês e 4 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 36 anos, 4 meses e 13 dias 49 anos - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.423.316-0, desde 29.10.2012. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 03.01.2006 a 03.03.2006 e de 11.09.2006 a 13.09.2011, e conceder ao autor AMAURY COSTA DUARTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 13.09.2011 - 42/158.051.325-2 (fl.20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-72.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,71 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de conversão de sua aposentadoria integral, NB 122.718.578-0, que recebe desde 25/06/2008, em aposentadoria especial. Requer, ainda, alternativamente, a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de contagem do seu tempo de contribuição, com a majoração de sua RMI. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 75. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/94, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 94/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2016 314/410

fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que em 25/06/2008 (fls. 28), requereu a concessão de benefício de aposentadoria especial, sendo-lhe deferido, porém, o benefício de aposentadoria integral NB 122.718.578-0, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especial o período entre 03/12/1998 a 27/05/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A, com o qual faria jus, somados aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente (fls. 59/60), à aposentadora especial. Contudo, não reconheço como especial o período acima elencado, uma vez que o PPP de fls. 42º não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Ainda, em que pese o PPP de fls. 42º demonstrar que o autor exerceu a função de prestista, no período não mais cabe o reconhecimento de especialidade pelo tão somente pelo exercício de atividade profissional, o que impossibilita a caracterização da especialidade do período pelo item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em

que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial em 25/06/2008 (fl. 28), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006876-07.2012.403.6183 - MILTON MOREIRA DIAS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 216. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 223/235, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 240/246. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais

era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07.04.1986 a 26.03.1994 (São Paulo Transportes S/A), 26.03.1994 a 12.11.2001 (Viação Jabaquara), e de 13.11.2001 a 18.10.2012 (Viação Itaim Paulista Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 07.04.1986 a 26.03.1994 (São Paulo Transportes S/A), e de 26.03.1994 a 05.03.1997 (Viação Jabaquara), devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, às referidas épocas, o autor exerceu as atividades de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 49/50 e cópias da CTPS às fls. 37 e 44 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; De outra sorte, ressalto que os períodos de 06.03.1997 a 12.11.2001 (Viação Jabaquara), e de 13.11.2001 a 18.10.2012 (Viação Itaim Paulista Ltda.), não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos

probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Por fim, saliento que os laudos técnicos às fls. 57/67, 134/150 e 185/214 não prestam como prova nestes autos, tendo em vista que não foram realizados junto às empresas empregadoras do autor, de modo que não constatarem as efetivas condições de trabalho a que ele esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data da citação da Autarquia-ré, 18/10/2012, contava com 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, não tendo adquirindo, portanto, o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SÃO PAULO TRANSPORTES 07/04/1986 26/03/1994 1,00 7 anos, 11 meses e 20 dias VIAÇÃO JABAQUARA 27/03/1994 05/03/1997 1,00 2 anos, 11 meses e 9 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 10 anos, 10 meses e 29 dias 53 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 07.04.1986 a 26.03.1994 (São Paulo Transportes S/A), e de 26.03.1994 a 05.03.1997 (Viação Jabaquara), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0007659-96.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: BENEDITO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 11/01/2012 (NB 42/158.886.723-1), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/92, arguindo, preliminarmente, prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 267/272. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 06.12.1973 a 02.10.1975 (Mesbla S/A), 24.01.1977 a 01.02.1977 (Vicunha S/A), 16.05.1977 a 11.04.1980 (Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo), 02.06.1980 a 19.11.1984 (Eletrodomésticos Villares Ltda), 03.04.1985 a 13.06.1985 (Pneumatic CO Equipamentos Industriais Ltda), 02.09.1985 a 04.06.1986 (Italma S/A), 01.07.1986 a 16.02.1988 (Adis Indústria e Comércio Ltda), 23.05.1988 a 07.11.1988 (Condomínio Shopping Center Iguatemi), 02.12.1988 a 22.11.1990 (Engenharia Brasília ENBRAL Ltda), 06.03.1997 a 20.10.1997 (Teknia Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares), 20.04.1998 a 17.11.2003 (Teknia Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares) e 10.12.2011 a 11.01.2011 (Teknia Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 56/57 e comunicado de fl. 58) quando indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo autor. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que inexistente o interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos de tempo de serviço comum urbano de 21.10.1997 a 17.01.1998 (Destake Efetivos e Temporários Ltda) e 19.01.1998 a 18.04.1998 (Castelo Serviços Temporários Ltda), bem como dos períodos de tempo de serviço especial de 11.07.1991 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 09.12.2011 (Teknia Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares). A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho 11.07.1991 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 09.12.2011, laborados na empresa Teknia Tecnotubo S/A - Indústria de Peças Tubulares. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 11.07.1991 a 05.03.1997 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB, conforme PPPs de fls. 26, acompanhado da declaração de fl. 27 e do laudo técnico de fls. 108/132, devidamente subscrito por engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5 e Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. Quanto ao período de 18.11.2003 a 09.12.2011, todavia, verifico que o mesmo não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos o PPP de fl. 28, informando sobre a exposição do autor a ruído de 86 dB, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo apto a confirmar a situação de trabalho do autor, e, nesse sentido, o laudo de fls. 108/132, atesta que a exposição ao agente nocivo ruído era de 82,3 dB, conforme consta à fl. 130 (relatório de dosimetria - monitoramento de ruído). Ademais, o PPP de fl. 28 não está devidamente assinado por profissional habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), ao passo que, o laudo de fls. 108/132 encontrando-se assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, deve prevalecer. Por fim, os períodos de trabalho comum de 21.10.1997 a 17.01.1998 (Destake Efetivos e Temporários Ltda) e 19.01.1998 a 18.04.1998 (Castelo Servicos Temporários Ltda) mencionados a fl. 03 da inicial devem ser considerados como comuns, vez que constantes da CTPS de fl. 43, cabendo a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do INSS. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais e comuns acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 11.01.2012 (NB 42/158.886.723-1 - fl. 58), possuía 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (11.01.2012). Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo MESBLA S/A 06/12/1973 02/10/1975 1,00 1 ano, 9 meses e 27 dias VICUNHA S/A 24/01/1977 01/02/1977 1,00 0 ano, 0 mês e 8 dias ASSOC. HOSP. MAT. SP 16/05/1977 11/04/1980 1,00 2 anos, 10 meses e 26 dias VILARES CONTROL 02/06/1980 19/11/1984 1,00 4 anos, 5 meses e 18 dias PNEUMATIC 03/04/1985 13/06/1985 1,00 0 ano, 2 meses e 11 dias RM IND. DO MOBILIAR. 02/09/1985 04/06/1986 1,00 0 ano, 9 meses e 3 dias ADIS IND. E COM. 01/07/1986 16/02/1988 1,00 1 ano, 7 meses e 16 dias SHOPPING IGUATEMI 23/05/1988 07/11/1988 1,00 0 ano, 5 meses e 15 dias ENGª. BRASILANDIA 01/12/1988 22/11/1990 1,00 1 ano, 11 meses e 22 dias TEKNIA TECNOTUBO 11/07/1991 05/03/1997 1,40 7 anos, 10 meses e 29 dias TEKNIA TECNOTUBO 06/03/1997 20/10/1997 1,00 0 ano, 7 meses e 15 dias Destaque Efet. e Temp. 21/10/1997 17/01/1998 1,00 0 ano, 2 meses e 27 dias Castelo Serv. Temp. 19/01/1998 18/04/1998 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia TEKNIA TECNOTUBO 20/04/1998 17/11/2003 1,00 5 anos, 6 meses e 28 dias TEKNIA TECNOTUBO 18/11/2003 09/12/2011 1,00 8 anos, 0 mês e 22 dias TEKNIA TECNOTUBO 10/12/2011 11/01/2012 1,00 0 ano, 1 mês e 2 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 11 meses e 4 dias 45 anos Até a DER (11/01/2012) 36 anos, 11 meses e 29 dias 58 anos Pedágio 2 anos, 5 meses e 4 dias - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.710.236-7, desde 29/07/2013 (CNIS e PLENUS anexos). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 06.12.1973 a 02.10.1975, 24.01.1977 a 01.02.1977, 16.05.1977 a 11.04.1980, 02.06.1980 a 19.11.1984, 03.04.1985 a 13.06.1985, 02.09.1985 a 04.06.1986, 01.07.1986 a 16.02.1988, 23.05.1988 a 07.11.1988, 02.12.1988 a 22.11.1990, 06.03.1997 a 20.10.1997, 20.04.1998 a 17.11.2003 e 10.12.2011 a 11.01.2011 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período especial de 11.07.1991 a 05.03.1997, bem como os períodos comuns de 21.10.1997 a 17.01.1998 e 19.01.1998 a 18.04.1998 (tabela supra) e conceder ao autor BENEDITO JOSE DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 11/01/2012 (fl. 58), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-48.2013.403.6183 - MAURO EDSON COLETTI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o direito à conversão de tempo comum em especial, com aplicação de redutor de 0,83%, para fins de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.704.914-3, que recebe desde 17.02.2012, em

aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão do seu benefício, mediante a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls.

147/149. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 150). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 152/164, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/172. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 14.08.1978 a 20.08.1980 (Paulo Lanza & Filhos Ltda), 10.09.1980 a 29.10.1980 (Techint Companhia Técnica Internacional), 06.02.1981 a 22.06.1981 (Boreal S/A Mont. Ind. Constr. Eletr. Caldeiraria), 20.08.1981 a 06.10.1981 (Tor - Industrial Montagens e Comércio Ltda), 15.10.1981 a 25.01.1983 (Supertuba S/A Ind. Com. Supermercados), 28.07.1983 a 30.11.1984 (Boreal S/A Mont. Ind. Constr. Eletr. Caldeiraria) e 07.12.1984 a 23.07.1985 (Delta - Montagens Industriais Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 131/132) quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão constante às fls. 39/44. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, tendo em vista a ausência do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial do período de 01.05.1995 a 08.12.2011 (Merial Saúde Animal Ltda). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão

de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.05.1995 a 08.12.2011, em que laborou junto à empresa Merial Saúde Animal Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período deve ser considerado especial: a) de 01/05/1995 a 05/03/1997, quando o autor exerceu a atividade de Chefe de Controle de Qualidade e Chefe de Inspeção e Amostragem, exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos xileno e clorofórmio, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 106/119 - com enquadramento no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080, de 24/01/79. Todavia, deixo de reconhecer como especial o período de: a) 06/03/1997 a 08/12/2011, vez que esteve o PPP de fls. 106/119, embora preenchido com informações de exposição a agentes nocivos e, firmado pelo Diretor-Presidente e Diretor de Administração e Finanças da empregadora do autor, não está devidamente assinado por profissional habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher requisito indispensável à sua validação. - Da conversão do período comum em especial, com aplicação de índice redutor - Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83%, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define

o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.704.914-3, em 17/02/2012 (fl. 79), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima reconhecido, somado ao período especial já reconhecido pelo INSS, conforme planilha de fls. 131/132 e carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.704.914-3) de fls. 39/44, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, em 17.02.2012, possuía 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de serviço conforme planilha abaixo, não adquirindo, portanto, direito à transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 14.08.1978 a 20.08.1980, 10.09.1980 a 29.10.1980, 06.02.1981 a 22.06.1981, 20.08.1981 a 06.10.1981, 15.10.1981 a 25.01.1983, 28.07.1983 a 30.11.1984 e 07.12.1984 a 23.07.1985, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar como especial o período de 01.05.1995 a 05.03.1997, procedendo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor MAURO EDSON COLETTI, desde a DER de 17.02.2012 (fl.79), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-65.2013.403.6183 - DARIO VIOLANTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 144/148, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de existência de contradição/omissão. Aduz o embargante a sentença recorrida apresenta contradição com a legislação previdenciária, na medida em que não reconheceu a especialidade da atividade de engenheiro eletricista desempenhada pelo autor no período de trabalho de 01.04.1981 a 24.03.1993, bem como que não houve análise do pedido de reafirmação da DER, para a data em que completar os requisitos para a concessão de uma aposentadoria integral. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Passo à análise do pedido de reafirmação da DER. Reanalizando os autos, verifico que de fato o pedido alternativo de reafirmação da DER não foi analisado, omissão esta que passo a sanar. De acordo com a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o embargante continuou contribuindo para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, mesmo após a data do requerimento do benefício (01/11/02), notadamente no período de dezembro/2012 a outubro/15. Nos termos do art. 55 da Lei de Benefícios, computa-se como tempo de contribuição todo o período de exercício de atividade arrolada no art. 11, notadamente no caso de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei 8.213/91), ainda que anterior à eventual perda da qualidade de segurado, desde que atendida a carência. Dessa forma, referido período deve ser considerado como tempo de contribuição, ressalvando-se que o termo final da contagem do tempo de contribuição necessariamente seria a data da citação da autarquia-ré nestes autos, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Todavia, verifico que, ainda assim, mesmo considerando a última competência do recolhimento, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria integral (pedido), vez que atinge tão somente 34 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, de modo que não faz jus ao benefício, sendo, portanto, improcedente esta parte do pedido. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por fim, deixo de analisar o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.04.1981 a 24.03.1993, na medida em que as razões expostas às fls. 153/163 evidenciam que o embargante

pretende, efetivamente, a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIA. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto). Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada nos termos supra, mantendo-se os demais termos da sentença. P.R.I.

0005060-53.2013.403.6183 - ROSANGELA MARIA AMELIA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Wanderlei Moreira da Silva, ocorrido em 28/07/2012, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 39º. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/45, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fl. 19 comprova o falecimento de Wanderlei Moreira da Silva, ocorrido no dia 28/07/2012. A relação de dependência da autora está devidamente comprovada pela certidão de casamento de fls. 18, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Sob este prisma, inicialmente, afastado a alegação da autora quanto a eventual especialidade de períodos laborais do de cujus. Observo não haver nos autos qualquer indicação de períodos, empresas, ou funções as quais teria o de cujus laborado em exposição, permanente e habitual, a agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Assim, conforme CNIS, ora anexado, observo que o de cujus, quando de seu falecimento, possuía, aproximadamente, apenas 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual não faria jus a aposentadoria por tempo de contribuição que pudesse ensejar na concessão do benefício de pensão por morte ora requerido. Ainda, verifico que Wanderlei Moreira da Silva não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com 52 anos na data do óbito, não havendo que se falar em expectativa de direito no caso, uma vez trata-se de critério objetivo legal. Por fim, em análise ao extrato do sistema CNIS, observo que o de cujus teve como sua última empregadora a empresa Marinheiro's Variedades LTDA-ME, realizando contribuições entre 01/08/2007 a 04/2008, sendo estas as suas últimas contribuições realizadas à Previdência Social. Tendo em vista que o falecido contribuiu até 04/2008, bem como já havia realizado mais de 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência Social, e não haver nos autos qualquer indicação de que o mesmo recebeu seguro desemprego após seu último vínculo laboral, sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15/06/2010, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 1996, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 15, inciso II, 1º, da Lei 8213/91. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, uma vez que o de cujus não detinha, na data de seu óbito (28/07/2012), a qualidade de segurado, motivo pelo qual improcede o pedido da autora. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008140-25.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 90/91. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/101, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/109. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que,

originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não

há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 08.01.2013, laborado junto à Companhia Nacional de Energia Elétrica. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Por fim, saliento que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, deixou de ser possível o enquadramento da especialidade segundo a atividade profissional, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009905-31.2013.403.6183 - ALBERTO DA SILVA PARANHOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 61. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 63/69, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/78. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram

posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA;

Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.07.1985 a 25.07.2013, em que laborou junto à Clínica Veterinária Santa Catarina Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado, em que o autor exerceu a função de médico veterinário, deve ser considerado como especial, uma vez que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atesta o laudo técnico de fls. 27, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade esta enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.2, e Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 25.07.2013 (NB 46/165.999.631-4) fls. 16, possuía 28 (vinte e oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo CLÍNICA SANTA CATARINA 01/07/1985 25/07/2013 1,00 28 anos, 0 mês e 25 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 28 anos, 0 meses e 25 dias 57 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.07.1985 a 25.07.2013 (Clínica Veterinária Santa Catarina Ltda.), e conceder ao autor ALBERTO DA SILVA PARANHOS o benefício de aposentadoria especial, desde 25.07.2013 - 46/165.999.631-4 (fl.16), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010270-85.2013.403.6183 - MOACIR SIMOES DOS SANTOS (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/102.427.021-9, com DIB em 13/05/97 (fl. 18), corrigindo-se os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, mediante a inclusão do índice de 1,3967 (IRSM de fev/97), o que resultaria na modificação do índice de reposição de teto previsto no art. 21, 3º da Lei 8.880/94 - fl. 03, nos termos da Lei 10.999/04. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 26. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 28/47, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora deixou de apresentar réplica (fl. 48v). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA.

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010676-09.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SARAIVA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, requer desapensação, para que lhe seja concedido benefício previdenciário mais vantajoso. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 125/vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 134/154, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 161/166). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º

3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a

aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de 02.01.1975 a 24.03.1975 (Serralheria Belém), 17.10.1979 a 17.10.1980 (Marsicano S/A), e de 22.06.1981 a 17.03.1983 (York S/A Ind. e Com.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que as anotações na CTPS da parte autora fazem menção ao exercício das atividades profissionais de serralheiro e assistente técnico (fls. 36 e 41). Todavia, observo que a simples anotação na carteira de trabalho acerca da atividade laboral do segurado não implica, por si só, no reconhecimento da especialidade desejada, na medida em que não é possível extrair-se do referido documento se o desempenho desta atividade de seu de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Além disso, sequer restou demonstrado nos autos quais foram os agentes agressivos aos quais a parte autora esteve exposta, em razão da ausência de laudo técnico, formulários ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, aptos a demonstrar a nocividade à qual o autor teria sido submetido em função do exercício de suas atividades profissionais. Ademais, ressalto que as atividades de serralheiro e assistente técnico, exercidas pelo autor nos períodos supramencionados, não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Da Desaposentação - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A

situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A CORROBORAR: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco poder ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do

particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.- Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-47.2015.403.6183 - OSWALDO MARINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005458-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005458-3) - SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES ROMERO X JAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X CHARLES DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003864-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003864-8) - LEOCLIDES GABRIEL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEOCLIDES GABRIEL GOMES em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, no período de abril de 2000 a junho de 2004. Aduz, em síntese, que o INSS utilizou os salários-de-contribuição com valores menores do que efetivamente recebia e, com isso, resultou valor inferior da renda mensal inicial do seu benefício. A inicial foi instruída com documentos às fls. 12/169. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 171). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a preliminarmente falta de interesse processual e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 179/183). Réplica às fls. 217/221. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 240/251). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Novo Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 303/305). Petição da parte autora concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo, também, a concessão da tutela antecipada (fls. 312/313). O INSS discordou das informações da Contadoria Judicial no tocante ao coeficiente de cálculo utilizado de 95%, por entender o correto ser de 84% conforme o tempo de serviço constante no CONBAS (fls. 323/324), apurando um valor de R\$ 810,31. Os autos retornaram para a Contadoria Judicial para refazer os cálculos com o coeficiente de 84%. Informação e Cálculos da Contadoria com o coeficiente de cálculo de 84%, resultando em valor igual ao apurado pelo INSS de R\$ 810,31. É o relatório. Decido. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Idade - NB 138.211.695-8, com DIB em 14/07/2004, e requer sua revisão, para que sejam considerados, no período básico de cálculo, os corretos salários-de-contribuição, que alega serem superiores aos considerados pelo INSS. No presente caso, a Contadoria Judicial apurou diferenças no cálculo da RMI do autor, conforme parecer à fl. 343, chegando ao valor exato apurado pelo INSS de R\$ 810,31. Dessa forma, nota-se que houve divergência nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que o próprio INSS apurou nova renda mensal inicial de R\$ 810,31. Dessa forma, os cálculos do INSS e da Contadoria Judicial devem ser acolhidos, com a apuração da nova renda mensal inicial de R\$ 810,31. Cabe salientar que a impossibilidade de alteração do tempo de contribuição já foi decidida às fls. 340/341, ratificando-se tal decisão nesta oportunidade. Como não se exige prévio requerimento administrativo em caso de pedido revisional, a revisão é devida desde a data de início do benefício em 14/07/2004 (fl. 21). Não há que se falar em prescrição e nem em decadência, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 2), ou seja, menos de 5 anos após a data de início do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a recalcular a renda mensal inicial do autor, conforme os cálculos da Contadoria Judicial (RMI de R\$ 810,31), com pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício em 14/07/2004. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apesar da posição deste magistrado no sentido da desnecessidade, como regra, de concessão de tutela específica em ações revisionais, tenho que a peculiaridade do caso dos autos justifica, excepcionalmente, a sua concessão. De fato, o processo já tramita por mais de 6 anos. Além disso, a parte autora, nascida em 12/06/1939 (fl. 14), já conta com 76 anos. Tais elementos indicam o risco de dano de difícil reparação. Além disso, a verossimilhança do direito restou demonstrada a partir da fundamentação acima. Dessa forma, e por se tratar de obrigação de fazer, concedo a tutela específica para determinar a revisão da renda mensal inicial no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do INSS desta decisão. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040277-36.2009.403.6301 - ROGERIO LAURINDO PEREIRA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROGÉRIO LAURINDO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Edgard Manhobosco ocorrido em 05/06/2005 (fl. 14). Sustenta que estabeleceu uma entidade familiar duradoura, pública e contínua com o segurado falecido até a data de sua morte, fazendo jus ao benefício. Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/69. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/86 pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de não comprovação de união estável e ausência de comprovação da dependência econômica, e juntou os documentos de fls. 87/116. Cálculos da Contadoria Judicial fls. 117/124 e parecer da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais fl. 125. A decisão de fls. 126/128 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da causa e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária (fl. 134). À fl. 136, foram ratificados os atos instrutórios praticados no JEF e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora manifestou-se às fls. 140/142 e juntou a procuração de fl. 143. Deferida a produção de prova testemunhal, o autor apresentou Rol de Testemunhas às fls. 146/147. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 149). Em 13/09/2012 foi realizada audiência com colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 153/157) e oitava das testemunhas Célia Yukiko Oshi (fls. 155/156) e Leonardo Almeida Rebelo (fls. 158/159). Em 25/09/2012 foram ouvidas as testemunhas Adriana Teodoro Santos (fls. 161/162) e Jonatas de Souza Abreu (fls. 163/164). Por meio de Carta Precatória encaminhada à Comarca de Monte Carmelo/MG foi colhido o depoimento da testemunha Maria Clara Manhobosco Pereira de Lima, irmã do de cujus, em conforme fl. 242. Em 11/02/2015, no Foro Distrital de Hortolândia/SP, foi realizada audiência para oitava da testemunha Donisete Aparecido Manhobosco, irmão do de cujus, fls. 330/333. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. Dispensada, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3.º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4.º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS acostado às fls. 91/92, verifica-se que o último vínculo empregatício do de cujus, com a empregadora Vania Turati Drogaria Ltda - EPP, encerrou-se em 23/02/2004. Verifica-se ainda, conforme documento de fl. 78 (Consulta de Requerimento de Seguro Desemprego, que o segurado falecido recebeu o pagamento de 5 (cinco) parcelas do benefício de seguro desemprego durante o período de 19/04/2004 a 16/08/2004. Assim, considerando o período de graça de 12 meses, acrescida da prorrogação previstas no parágrafo 2º do Artigo 15 da Lei 8213/90, verifica-se que na data do óbito, ocorrido em 05/06/2005, o de cujus ainda mantinha a qualidade de segurado. Da

qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora requer o benefício na qualidade de companheiro, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Tais regras são extensíveis à união homoafetiva, como reconhecido pelo próprio INSS nos termos da Portaria nº 513 do Ministério da Previdência Social, de 9 de dezembro de 2010: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições constantes do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o PARECER nº 038/2009/DENOR/ CGU/AGU, de 26 de abril de 2009, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 843/2010, de 12 de maio de 2010, e pelo DESPACHO do Advogado-Geral da União, de 1º de junho de 2010, nos autos do processo nº 00407.006409/2009-11, Resolve: Art. 1º Estabelecer que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria. (g.n.) Cabe citar ainda o seguinte trecho de decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25 de agosto de 2014 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008761-71.2003.4.03.6183/SP): No que se refere ao reconhecimento de união estável homoafetiva, ou seja, entre pessoas do mesmo sexo, para fins de equiparação desse tipo de união à união familiar heterossexual, bem como para fins de concessão de direitos, considerados iguais aos companheiros de quaisquer dessas relações estáveis, o tema não comporta mais qualquer debate jurídico, tendo em vista decisão do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.277, em 05/5/2011, e, no esteio do julgado da Magna Corte, firmou-se a jurisprudência daquele Tribunal Superior e deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil - é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família - não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a Constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 2. Em recente pronunciamento, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE n. 477.554-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros). 3. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA DIANTE DO INFORMATIVO Nº 0366, DO STJ. MÉRITO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO COMO BENEFÍCIO DE PENSÃO POS MORTEM. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a Possibilidade Jurídica do Pedido. 2 - Faz jus apelada à percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I, do Art. 5º da Carta Magna, posto que a união homoafetiva merece ser tratada como uniões heterossexuais. 4 - Incontestável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria IN/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6 - Decisão unânime. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, Ag no RE n. 607.562, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/9/2012) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. (...) UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. STATUS JURÍDICO DE ENTIDADE FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. I - (...) III - O Supremo Tribunal Federal - na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4277 julgada em 05/05/2001 - reconheceu o status jurídico de entidades familiares às relações homoafetivas. Diante desse quadro, a concessão de benefícios previdenciários aos casais homoafetivos dar-se-á nos mesmos moldes para com os casais heteroafetivos, devendo-se exigir dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos. No caso de pensão por morte, a qualidade de segurado do de cujus, o vínculo de afetividade e a dependência econômica presumida. IV - O autor logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável homoafetiva entre ele e o falecido, sendo que, na condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. V - O termo inicial do benefício é a data do óbito, ou seja, 11.12.2008 uma vez que o pedido foi efetuado dentro do prazo de trinta dias antes do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da

Lei nº 8.213/91 (v. fl. 34). VI - Preliminares rejeitadas. Apelação dos réus improvidas.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n. 1.636.871, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 31/01/2012)PREVIDENCIÁRIO. (...). PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. UNIÃO HOMOAFETIVA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. (...).2. A união afetiva estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico aos dispensado às uniões heterossexuais em respeito ao princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação.3. É totalmente compatível com o sistema previdenciário o reconhecimento do direito à pensão por morte à companheira homossexual nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91.4. Não há motivos técnicos, jurídicos ou quaisquer outros para se exigir, no caso da união homoafetiva, a dependência econômica exclusiva da companheira sobrevivente, eis que a situação se subsume na regra do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O tratamento da questão, portanto, deve ser idêntico ao do concubinato heterossexual: a dependência não necessita ser exclusiva, sendo, portanto, presumida.5. Comprovada a união homoafetiva, presume-se a dependência econômica da autora em relação a de cujus, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, caput, da mesma lei, é devido o benefício de pensão por morte.6. (...) Tutela antecipada concedida.(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC n. 971.499, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 30/3/2009)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. HOMOSSEXUAIS. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO.1 - (...).3 - Companheiro do segurado, que teve por comprovada a vida em comum, tem a sua dependência econômica presumida em relação a ele, por lhe serem assegurados, face ao princípio da igualdade, os mesmos direitos previdenciários atribuídos aos heterossexuais e a mesma prerrogativa de concorrência em relação aos demais dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios.4 - O direito de acesso dos homossexuais aos benefícios previdenciários em face de seus companheiros segurados é questão já decidida em sede da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0/RS, de abrangência nacional, conforme decisão proferida pelo mesmo TRF4 (Ag nº 2000.04.01.044144-0).5 - Diversas correspondências particulares, postadas e enviadas ao mesmo endereço, não deixam dúvidas de que ali coabitavam o autor e o de cujus. Além disso, as provas carreadas aos autos demonstram que ambos frequentavam os mesmos clubes sociais, com relação de dependência.6 - Comprovada a existência de relação homoafetiva por mais de 25 anos, da qual decorre a união estável entre o autor e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios.7 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.7 - (...).(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex n. 1.263.988, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 14/4/2008)Desta feita, o companheiro deve comprovar sua união estável e se assim o fizer, a dependência econômica com relação ao de cujus será presumida, exatamente como ocorre entre os casais heteroafetivos, o que não impede, porém, que tal presunção seja afastada. De fato, entendo que, no caso de cônjuge ou companheiro, presume-se a dependência, mas que tal presunção é relativa e não absoluta. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos:a) fatura mensal de cartão de crédito referente aos meses de julho e agosto/2004 com discriminação das movimentações do cartão titular em nome do de cujus Edgar Manhobosco e do cartão adicional em nome do autor Rogério L. Pereira (fls.22/25).b) comprovante de endereço em comum (fls.22 e 28). c) declaração do Hospital e Maternidade São Camilo que indicam internação do de cujus no período de 27/05/2005 à 05/06/2005, tendo o autor como acompanhante (fl. 40);d) Recibo do Hospital e Maternidade São Camilo em nome do autor, referente a atendimento realizado pelo hospital ao de cujus (fl.41);e) declaração do Banco Itaú informando que o autor e o de cujus são participantes de conta corrente conjunta desde 04/05/2004 (fl.42);Em audiência, realizada no dia 13/09/2012, foi colhida prova oral com o depoimento pessoal do autor e de 2 testemunhas, Clélia Yukiko Oshi - fls. 155/157 e Leonardo Almeida Rebelo - fls. 158/159, para a comprovação da união estável entre o autor e Edgar Manhobosco.Posteriormente, em 25/09/2012, foram ouvidas as testemunhas Adriana Teodoro Santos - fls. 161/162 e Jonatas de Souza Abreu - fls. 163/164.Por meio de Carta Precatória, procedeu-se à oitiva das testemunhas Maria Clara Manhobosco - 241/242 e Donisete Aparecido Manhobosco - fls. 330/333.Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que conheceu o segurado em 2002 e após seis meses de relacionamento foi morar no apartamento dele, convivendo em união estável com o de cujus até seu óbito. Destacou que antes de viver com Edgar morava com os pais. Salientou que ajudava com R\$ 200,00 nas despesas da casa, que estavam em torno de R\$ 800,00 e que, na época, trabalhava em um hospital, exercendo a função de contínuo e que ganhava aproximadamente R\$ 500,00 e que Edgar trabalhava na farmácia e ganhava aproximadamente R\$ 1.600,00 e pagava em torno de R\$ 500,00 de financiamento do apartamento. Além disso, informou que após a morte de Edgar voltou para a casa dos pais, pois os irmãos de Edgar, com exceção de Maria Clara, não aceitavam o relacionamento e não permitiram que ele continuasse no apartamento. Ademais, alegou que o falecido tinha plano de saúde, e que pagou os exames que não foram cobertos pelo plano. A primeira testemunha, Célia Yukiko Oshi, disse que em 2001 ou 2002, o autor e o de cujus foram morar juntos, e, pelo que sabe, o autor trabalhava em um hospital e ganhava pouco e que o de cujus, na época do óbito trabalhava no escritório de advocacia de seu cunhado (marido de Clara), exercendo funções administrativas, e que não reclamava de falta de dinheiro, mas sempre comentava sobre a diferença de renda entre ele e o autor. Informou ainda, que após a internação, o autor passou a acompanhar o falecido constantemente, não se recordando acerca do tempo exato de internação. Por fim, acrescentou que após o óbito de Edgar, a família definiu o destino de seus bens e que o autor saiu do apartamento.A segunda testemunha, Leonardo Almeida Rebelo, disse que acredita que o autor e o de cujus namoraram por 3 meses antes de morarem juntos e que havia uma diferença financeira entre eles que o falecido pretendeu ajudar o autor a morar em um lugar melhor, além de demonstrar amor por ele. Afirmou que Edgar e Rogério conheceram-se em 2001 ou 2002 e que permaneceram juntos até o falecimento de Edgar, ocorrido em 2005 ou 2006. Disse ainda que foi informado da internação de Edgar por Rogério e que ele era a única pessoa acompanhá-lo naquele momento e que havia preconceito da família em relação à orientação sexual de do de cujus. A terceira testemunha, Adriana Teodoro Santos, disse que desde o início o autor foi apresentado à turma de amigos do de cujus e que eles tiveram um namoro rápido e no mesmo ano foram morar junto e que os irmãos do falecido não aceitavam sua homossexualidade. Afirmou que o autor esteve no hospital com Edgar, e que após seu falecimento, alguns amigos em comum comentaram que o autor havia entrado em depressão. Por fim, esclareceu que o autor cuidou de falecido durante toda o período de internação e antes, quando do diagnóstico da doença.A quarta testemunha, Jonatas de Souza Abreu, disse que o falecido comentou sobre o autor e logo depois o apresentou aos amigos, e que logo em seguida eles foram morar juntos e que a decisão de morarem juntos foi de conveniência para o relacionamento e não financeira. Salientou que acredita que o falecido tinha um padrão de vida superior ao do autor, pois já tinha um apartamento e exercia há um bom tempo função de gerência. Esclareceu que o autor e o de cujus moraram juntos por aproximadamente 3 anos e que quando Edgar foi internado eles ainda estavam juntos e que o autor cuidou dele durante toda a internação.A quinta testemunha, Maria Clara Manhobosco Pereira de Lima, irmã do de cujus, disse que seu irmão e o autor moraram juntos em São Paulo por dois anos e meio e que, antes disso, é bem possível que os dois já vivessem juntos, mas que só tomou conhecimento disso uns dois meses antes de Edgar falecer. Afirmou que quando o irmão faleceu ele morava debaixo do mesmo teto do autor e que os dois só se separaram em virtude da morte de Edgar.

Por fim, esclareceu que tem conhecimento que as despesas da casa eram divididas entre os dois, que eles mantinham uma conta conjunta e que e quem internou Edgar foi o autor e que os sepultamento foi providenciado por ela e pelo autor. A sexta testemunha, Sr. Donisete Aparecido Manhobosco, irmão do de cujus disse que não conhece o autor e que só ficou sabendo do relacionamento homoafetivo de seu irmão após seu falecimento. A prova oral produzida corrobora os documentos juntados, comprovando a união estável entre o autor e o falecido segurado, Edgar Manhobosco. Além disso, entendo que não há elementos que afastem a presunção de dependência econômica. No caso concreto, o fato de ambos os conviventes contribuírem para a manutenção da casa, não significa que o autor não dependesse do de cujus. De fato, tanto os extratos previdenciários (anexo) quanto os depoimentos das testemunhas indicam que havia efetiva diferença de remuneração entre o autor e o falecido durante o período em que conviveram em união estável, sendo que o falecido recebia remuneração superior à do autor. Logo, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício em relação à data do início do benefício, nota-se que o requerimento administrativo ocorreu em 09/04/2007 (fl.21), ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 05/06/2005 (fl.14). Desse modo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 vigente à época do óbito, a data de início deve ser fixada na DER em 09/04/2007. Considerando que a presente ação foi proposta no JEF em 15/07/2009 (fl.2), não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, a partir de 09/04/2007. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente é época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0002290-10.2012.403.6317 - MARIA ADELAIDE CORREA GONCALVES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta por MARIA ADELAIDE CORREA GONÇALVES, em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo comum anotado em CTPS e recolhimentos como autônoma. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/53. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/60, suscitando a prescrição quinquenal e pleiteando a improcedência o pedido diante da não comprovação do período laborado, diante da ausência de cadastro no CNIS. Após declínio de competência a este juízo, à fl. 111 foram ratificados os atos praticados no JEF. A parte autora apresentou réplica às fls. 112/114. O julgamento foi convertido em diligência para as partes informarem se há provas a serem produzidas em audiência ou se concordam como o julgamento antecipado da lide (fl. 115). À fl. 116 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 117 o INSS tomou ciência e não se opôs ao julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do já citado artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. Outrossim, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE

200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) No caso dos autos, a controvérsia restringe-se aos vínculos que não se encontram no CNIS, relativo ao período de 18/08/1981 a 17/07/1982 e 14/11/1983 a 30/03/1988, em que a autora alega ter laborado para a empresa Plásticos Amazonas. As cópias da CTPS de fls. 15/16 demonstram que os vínculos foram devidamente anotados, de 27/11/1980 a 17/07/1982 e de 14/11/1983 a 30/03/1988. Quanto ao primeiro período, o INSS considerou somente até 17/08/1981 e não considerou o segundo período em sua integralidade. Depreende-se da cópia da CTPS que os vínculos em questão não contém rasuras e os registros respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira. Ademais, consta contribuição sindical de 1980 a 1987 (fl. 19) e alteração salarial em 01/07/1982, 01/11/1984, 01/11/1985, 01/11/1986, 01/05/1987 e 01/11/1987 (fl. 20) e opção pelo FGTS em 27/11/1980 e 14/11/1983 (fls. 27/28). Nessa toada, a CTPS não contestada constitui prova idônea de tempo de serviço, pelo que procede a pretensão da parte autora para os fins de declarar os vínculos de 18/08/1981 a 17/07/1982 e de 14/11/1983 a 30/03/1988, na empresa Plásticos Amazonas.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o tempo incontroverso do CNIS (fls. 67/68) somado ao tempo comum ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CNIS 01/03/1974 16/03/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 1 CNIS 01/12/1974 17/04/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 5 CNIS 07/05/1975 01/06/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 2 CNIS 15/03/1976 13/10/1978 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 29 dias 3 CNIS 20/11/1978 13/08/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 24 dias 10 CNIS 13/10/1980 17/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias 11 CNIS 01/08/1988 31/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 6 CNIS 02/05/1989 30/08/1991 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 29 dias 28 CNIS 01/02/1992 04/04/2008 1,00 Sim 16 anos, 2 meses e 4 dias 195 CNIS 01/07/2008 30/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 CNIS 01/02/2009 28/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1 CNIS 01/07/2009 30/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3

Tempo comum reconhecido judicialmente 18/08/1981 17/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Tempo comum reconhecido judicialmente 14/11/1983 30/03/1988 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 17 dias 53

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 7 meses e 29 dias 242 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 7 meses e 11 dias 253 meses 45 anos Até 02/09/2011 29 anos, 8 meses e 15 dias 363 meses 57 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 18 dias). Por fim, em 02/09/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como comuns o período de 18/08/1981 a 17/07/1982 e de 14/11/1983 a 30/03/1988 e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (02/09/2011). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008971-73.2013.403.6183 - ALESSANDRO NICOLAU (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALESSANDRO NICOLAU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o recebimento dos valores em atraso. Em síntese, alega o autor que, em decorrência de doenças psíquicas, estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 545.651.202-1), até que haja reabilitação para o desempenho de outra atividade, ou ainda, caso não haja êxito no processo de reabilitação, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/36. À fl. 39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, previamente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado que o autor emendasse a inicial. A parte autora apresentou os documentos de fls. 43/57, e, posteriormente, manifestou-se às fls. 59/61 e 63/64. À f. 66, foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento no Artigo 267, I do Código de Processo Civil, em face do cumprimento parcial da determinação de fl. 39. Da sentença proferida foram opostos Embargos de Declaração (fls. 69/70) pela parte autora. Às fls. 71/72, os Embargos foram acolhidos e a sentença de fls. 66/67 foi anulada. Na mesma ocasião foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/80 e quesitos às fls. 81/82. À fl. 85, foi determinado que autor apresentasse comprovação de indeferimento administrativo. Sobreveio réplica às fls. 87/88 e quesitos à fl. 89. A decisão de fl. 91 converteu o julgamento em diligência e reconsiderou o despacho de fl. 90, determinando assim o prosseguimento do feito. Foi produzida prova pericial na especialidade psiquiatria, conforme laudo juntado às fls. 102/108. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 110/111 e o INSS deu-se por ciente à fl. 112. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários de Assistência Judiciária Gratuita fl. 114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade Psiquiatria, realizado em 24/09/2015, no qual a perita judicial concluiu que o autor encontra-se Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e fixou a data de início de sua incapacidade na data do primeiro atendimento especializado por doença mental, 24/03/2011 (fl. 107). A perita informou que O autor desenvolveu um quadro de stress pós-traumático depois de assistir à morte de seus colegas de trabalho em tentativa de assalto quanto trabalhava como motorista de carro forte e abasteciam um caixa eletrônico. Acrescentou que O stress pós-traumático (F43.1) pode proceder este tipo de modificação da personalidade. No caso do autor, ele se mudou de São Paulo, tem um comportamento desconfiado em relação às pessoas (inclusive a perita), isolou-se da sociedade. Ele não reúne mais condições de trabalhar como motorista profissional, e ao que tudo indica, nem em outras atividades compatíveis com sua escolaridade uma vez que isso implicaria em se relacionar com pessoas. O quadro já apresenta características crônicas e irreversíveis. Em resposta aos quesitos formulados (fls. 106/108), a perita informou que o autor é portador de modificação duradoura da personalidade depois de experiência catastrófica, insuscetível de recuperação em razão do quadro de sequelas de doença mental grave. Assim, a DII total e permanente foi fixada em 24/03/2011, data do primeiro atendimento especializado por doença mental. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, tendo em vista os vínculos empregatícios existentes no CNIS (anexo), HIDRAF Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda-ME de 01/03/1991 a 03/1996; Comando do Exército de 07/03/1994 a 03/2003; SOLDIER Segurança S/S Ltda de 05/05/2003 a 12/01/2005 e PROSSEGUR S/A - Transportadora de Val e Segurança de 11/04/2005 a 16/05/2012, nota-se que o autor preenche o requisito da carência de 12 meses. Outrossim, considerando que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 545.651.202-1) de 09/04/2011 a 01/08/2011, e que a DII foi fixada em 24/03/2011, resta mantida a qualidade de segurado. Acerca do assunto, em consonância com o disposto no Artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, cabe ressaltar o disposto na Instrução Normativa do INSS nº 77/2015: Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; (...) Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, preenchendo também os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desta forma, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede aposentadoria por invalidez é extra petita. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial (especialmente os valores recebidos a título de auxílio-doença - NB 545.651.202-1). Data de início do benefício Noto que, durante o período de 09/04/2011 a 01/08/2011 (CNIS e PLENU anexo), o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, requerido em 11/04/2011 (fl. 24). Dessa forma, tem-se que a incapacidade do autor já era total e permanente quando do início do auxílio-doença em 09/04/2011, sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde então, compensando-se as parcelas do benefício de auxílio-doença recebido (NB 545.651.202-1). Desse modo, e tendo em vista o grau da incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/04/2011 (fl. 105). Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 16/09/2013 (fl.2), não há que se falar em prescrição de parcelas anteriores a 16/09/2008, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois o benefício de aposentadoria por invalidez somente deverá ser implantado a partir de 09/04/2011. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/04/2011, com o pagamento das diferenças em atraso desde então, compensando-se os valores recebidos em benefício de auxílio-doença (NB 545.651.202-1). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do

benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000611-18.2014.403.6183 - MITSUE SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MITSUE SAKAI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, a parte autora alega que padece de total incapacidade, tendo em vistas as diversas moléstias que possui, em especial problemas de natureza psiquiátricas, que impossibilitam a autora de exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/38. A decisão de fl. 41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 45/48, pugnando pela improcedência de todos os pedidos constantes da exordial. Sobreveio réplica às fls. 53/54. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 57), entretanto, a parte autora não compareceu, conforme fls. 70/71. Devidamente intimada para justificar o não comparecimento à perícia designada, a parte autora ficou-se inerte. Certidão de decurso de prazo (fl. 72-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, apesar da designação de data para a realização de perícia médica judicial (fl. 67), indispensável ao deslinde da questão, a parte autora, de forma injustificada, não compareceu à perícia agendada (fls. 70/71). Dessa forma, não havendo justificativa quanto ao não comparecimento a perícia médica agendada, entendo estar ausente o pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003369-67.2014.403.6183 - RENILDO RIBEIRO FONTES(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RENILDO RIBEIRO FONTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 530.666.184-6) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas desde a data de cessão do benefício (14/10/2010), devidamente corrigidas e acrescidas de juros. A parte autora alega em síntese que encontra-se incapacitado para o trabalho em razão de quadro clínico de Transtorno Mental e Demência associado a Epilepsia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/88. Às fls. 91/92, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. A petição de fls. 121/124 foi recebida como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/128, argumentando perda da qualidade de segurado do demandante e ausência de incapacidade para o trabalho. Houve réplica às fls. 132/136. Foi produzida prova pericial na especialidade psiquiatria, conforme laudo médico juntado às fls. 147/153. Acerca do laudo apresentado, houve manifestação da parte autora às fls. 156/159 e ciência do INSS à fl. 160. Foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais (fl. 162). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral,

dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo tocante a incapacidade, o autor foi submetido a exame médico pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 30/09/2015, no qual a perita judicial concluiu que estava Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica (fl.150).No exame pericial realizado merece destacar o trecho a seguir: (...) Capacidades mentais superiores prejudicadas (atenção, concentração, e abstração). Vontade e pragmatismo prejudicados.A perita informou O autora foi etilista e deixou de beber depois que seu pai faleceu. Na ocasião desenvolveu sintomas depressivos importantes. Pelo relatório médico o autor encontrou o pai morto por suicídio. Inicialmente foi considerado portado de um quadro depressivo, de síndrome de abstinência do álcool e de reação aguda ao stress (...) Depois de alguns anos em tratamento na Clínica Núcleo passou a piorar de um quadro de perdas cognitivas em 2008 e o psiquiatra passou a considerar a possibilidade de um quadro de demência. O autor tem perda cognitiva importante e está muito emagrecido. O diagnóstico de demência passou a ser aventado a partir de 26/06/2008, mas o quadro psiquiátrico está em tratamento desde 19/07/2001.Acrescentou que Trata-se de doença crônica e irreversível, de maneira que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. A doença mental do autor teve início em 19/07/2001 quando foi atendido por depressão, etilismo e reação aguda ao stress. O quadro de demência passou a ser aventado a partir de 26/06/2008.Assim, a perita fixou a data de início da incapacidade temporária do autor (por etilismo e depressão) em 19/07/2001 e a data de início da incapacidade definitiva em 26/06/2008, quando passou a ser portado de F 03. Em resposta aos quesitos formulados (fls.150/152), a perita informou que o autor é portador de quadro de perdas cognitivas de etiologia a esclarecer (síndrome amnésica do alcoolismo ou demência), e que tal doença o incapacita do ponto de vista psiquiátrico, sendo um quadro crônico e irreversível.Nota-se que há nos autos duas situações distintas de incapacidade, uma total e temporária e outra total e permanente. Conforme foi constatado no laudo, a incapacidade temporária do autor (por etilismo e depressão) teve início em 19/07/2001 já a incapacidade definitiva iniciou-se em 26/06/2008, quando passar a ser considerado portador de demência não especificada (F 03).Assim, de acordo com o laudo pericial apresentado e a documentação médica trazida aos autos, fixo a DII total e temporária, em 19/07/2001, e a DII total e permanente em 26/06/2008. Da carência e qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.Com relação à carência de 12 meses, considerando os diversos vínculos existentes entre 02/1979 a 04/2001, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, verifica-se que tal requisito restou devidamente preenchido.Quanto à qualidade de segurado, após o encerramento do último vínculo empregatício com a empresa CAJOWA Indústria e Comércio de Máquinas de Costura Ltda - EPP, que se deu durante o período de 01/07/1996 a 04/2001, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.030.599-1) de 18/12/2001 a 19/03/2006, após a cessação, percebeu novo benefício (NB 502.881.645-6) de 24/04/2006 a 11/12/2007, e posteriormente voltou a receber (NB 530.666.184-6) de 09/06/2008 a 14/10/2010, sendo que a partir de 07/02/2014 foi concedido ao autor novo benefício de auxílio-doença (NB 606.291.988-0), que encontra-se ativo até a presente data.Assim, diante do quadro probatório, o autor encontrou-se incapacitado de forma total e temporária de 19/07/2001 a 25/06/2008 e de forma total e permanente a partir de 26/06/2008, preenchendo também os requisitos da carência e da qualidade de segurado. O autor já recebeu benefício de auxílio-doença em grande parte do período relativo à incapacidade total e temporária (de 18/12/2001 a 19/03/2006 sob NB 502.030.599-1; de 24/04/2006 a 11/12/2007 sob NB 502881.645-6 e de 09/06/2008 a 25/06/2008 sob o NB 530.666184-6). Desse modo, considerando que o primeiro requerimento administrativo deu-se em 18/12/2001 (fl. 29) caberia apenas, a título de auxílio-doença o pagamento de valores em atraso relativos ao período de 20/03/2006 a 23/04/2006; e de 12/12/2007 a 08/06/2008.Assim, como a data de início da incapacidade total e permanente foi fixada a partir de 26/06/2008, deve haver a conversão do benefício de auxílio-doença sob NB 530.666.184-6 em aposentadoria por invalidez a partir dessa data, com o respectivo pagamento da diferenças das parcelas em atraso. Entretanto, considerando que a presente ação foi proposta em 10/04/2014 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 10/04/2009, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, somente são devidos valores relativos à aposentadoria por invalidez, uma vez que o período em atraso em que a parte autora, em princípio, poderia receber auxílio-doença, já se encontra prescrito. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial (especialmente os valores recebidos a título de auxílio-doença - NB 530.666.184-6 e NB 606.291.988-0). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 26/06/2008, com pagamento das prestações em atraso desde então, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10/04/2009. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressaltem-se, especialmente, os valores recebidos a título de auxílio-doença - NB 530.666.184-6 e NB 606.291.988-0.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista que restaram mantidos os requisitos, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando, todavia, que haja transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias da nova ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalte-se que, quando da implantação da aposentadoria por invalidez, deve ser

suspensão o benefício de auxílio-doença que a autora vem recebendo (NB 606.291.988-0), dado que os benefícios são inacumuláveis. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004486-93.2014.403.6183 - ALICE GONCALVES DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALICE GONÇALVES DA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte concedido em decorrência do óbito de seu cônjuge, José Soares da Fonseca Neto, ocorrido em 19/09/2013 (fl.21). Alega que, a despeito da separação, voltou a conviver com o de cujus em união estável, assim permanecendo até a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos fls.16/59. Pela decisão de fl.62, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls.66/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.73/81, alegando que não há provas de dependência econômica. Sobreveio réplica às fls.85/87. Realizada audiência em 10/11/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, o de cujus estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito, conforme se observa à fl.68. Dessa forma, resta patente a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a autora pretende o recebimento do benefício de pensão por morte, ao argumento de que, com exceção de um período de 6 meses em que houve separação de fato, manteve o casamento com o de cujus. Como início de prova material dessa condição, observa-se, sobretudo: a) certidão de casamento realizado em 26/06/1970, sem averbação de divórcio (fl.20); b) certidão de óbito em que indica que o de cujus era casado com a autora (fl.21). c) comprovantes de endereço em comum de 2011 a 2013 (fl.46/51) Ressalte-se que a declaração de fl.30 é extemporânea e equivale à prova testemunhal reduzida a termo sem o contraditório. A prova testemunhal colhida em juízo confirma que a autora viveu com o de cujus até a data do óbito dele, não havendo provas suficientes a ilidir a dependência econômica. Como o óbito ocorreu em 19/09/2013 e o requerimento administrativo foi realizado em 27/09/2013 (fl.123), o benefício é devido desde 19/09/2013, consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 na redação vigente à época. No entanto, noto que a parte autora está em gozo de benefício assistencial desde 07/04/2004 (fl.32), cabendo algumas considerações adicionais sobre tal questão. Do benefício assistencial recebido pela parte autora A parte autora sustenta que se separou do de cujus apenas por 6 meses e que, nesse pequeno lapso temporal, passou a residir em outro imóvel, que ainda pertence a ela. Também nesse curto período pediu o benefício assistencial da LOAS, que lhe foi deferido administrativamente com início em 07/04/2004 e que ainda continua recebendo desde então. Embora a pensão por morte lhe seja devida, há fortes indícios de que a concessão do benefício assistencial foi irregular, em decorrência de comportamento ilícito da própria autora. De fato, a parte autora demonstrou em seu depoimento pessoal ter conhecimentos significativos acerca dos benefícios pagos pelo INSS. Nesse sentido, referiu que pediu o benefício da LOAS sozinha, com base em informações prestadas por uma conhecida. Afirmou ainda que, atualmente, só o LOAS é pouco, pois no fim do ano não tem o décimo terceiro. No entanto, apesar de alegar a separação por 6 meses, ao que consta deixou de comunicar o INSS da alteração da situação fática quando da suposta reconciliação. Além disso, nota-se que o requerimento da pensão por morte foi realizado apenas 8 dias após o óbito. Há indícios de que nunca teria havido uma separação - ainda que de fato - do casal. Em especial, nota-se que o casal possuía dois imóveis, sendo um na Rua Adolfo Appia, 339, e outro na Rua Ernesto Manograsso, 235. Conforme imagens que seguem em anexo, é visível que o imóvel da Rua Ernesto Manograsso é menor e mais simples que o da Rua Adolfo Appia. A autora sustenta em seu depoimento pessoal que morava com o de cujus na Rua Ernesto Manograsso, depois passaram a morar em outra casa e depois voltaram para a casa pequena. Ressaltou que essa volta para a casa pequena teria ocorrido no momento da separação e que, após a reconciliação, ambos teriam optado por permanecer na casa menor. Desse modo, a autora alega que voltou para a casa em piores condições justamente no momento em que requereu o benefício assistencial, o que é de se estranhar. Além disso, nota-se que na certidão de óbito do de cujus consta como endereço a Rua Adolfo Appia. Indagada a respeito, a autora disse não saber o motivo pelo qual o filho Jefferson teria indicado tal endereço e não o da Rua Ernesto Manograsso. Outrossim, apesar de a autora alegar que atualmente as duas casas estariam fechadas, a testemunha Maria Alice dos Santos referiu que a ex-nora da autora está morando em um dos imóveis. Ademais, há sinais de que a autora possui

filhos que podem auxiliar no seu sustento e que tal possibilidade existia mesmo à época da concessão do benefício da LOAS. Tanto que a autora afirmou que atualmente mora com o filho em Monguaguá. Tais indícios podem configurar eventual crime de estelionato e, por esse motivo, será oficiado o MPF para ciência do ocorrido. No entanto, desde já é possível concluir que o benefício assistencial não foi recebido de boa-fé, pois há indícios suficientes de que não houve separação entre a autora e o de cujus. Ainda que tivesse havido a separação, nota-se que a autora, apesar de ciente suposta alteração da situação fática, manteve-se inerte e continuou a auferir o benefício assistencial indevidamente. Somente com o óbito do de cujus é que alegou que a separação já teria cessado, com o objetivo de poder, assim, obter benefício mais vantajoso. Desse modo, diante da prova de má-fé, cabe a imediata suspensão do benefício assistencial. Ademais, os valores pagos podem ser cobrados da autora, inclusive mediante desconto no valor da pensão por morte ora concedida, sem que haja necessidade de respeito a limite mensal, tendo em vista a ressalva do 1º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, dos atrasados a serem apurados a título de pensão por morte podem ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 19/09/2013. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Quando da implantação, deve ser cessado o benefício assistencial que a autora vem recebendo sob NB 132.405.877-0. Ficam desde já autorizados os descontos dos valores recebidos a título de benefício assistencial sobre o benefício de pensão por morte a ser implantado. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Tendo em vista a ocorrência de eventual crime de estelionato quando da concessão do benefício assistencial, oficie-se o MPF, remetendo cópia integral dos autos, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0008724-58.2014.403.6183 - MARLENE MARIA PEREIRA SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE MARIA PEREIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Em síntese, a autora alega que, em razão de ser portadora de diversas doenças, encontra-se em tratamento médico, mas, devido a fortes dores, não estaria em condições de retornar ao trabalho. Assim, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda, com fundamento no princípio da economia processual, seja deferida a utilização de exame/laudo médico pericial dos autos do processo nº 0372447-98.2009.8.26.000, como prova emprestada a este processo, a fim de seja deferido de imediato o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso seja necessário, seja designada nova perícia. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/542. À fl. 546, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi afastada a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos descritos no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntado às fls. 543/544. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 38/60, referente aos autos do processo nº 0001596-60.2010.403.6301, que tramitam perante o Juizado Especial Federal. Em atendimento à determinação de fl. 546, a autora manifestou-se às fls. 547/572. Às fls. 579/580 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e foi deferida a produção de prova pericial. Por meio da petição de fl. 590, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 591/596. Foi produzida prova pericial, conforme laudo médico acostado às fls. 597/602. A parte autora não apresentou manifestação acerca do laudo pericial e o INSS foi cientificado à fl. 604. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais fl. 606. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 04/08/2015, onde a perita concluiu Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. (fl. 81). Em exame físico constatou-se: (...) Coluna Vertebral: Movimentos de flexão, lateralização e rotação, normais, sinal de Lesgue (elevação à 45º) negativo, curvaturas fisiológicas. Membros Superiores: Sem limitações aos movimentos articulares, força e musculatura preservada. Não observadas atrofia muscular, nem deformidades em ombro, cotovelos e mãos. Membros Inferiores: Sem limitações aos movimentos articulares, força e musculatura preservada. Não observadas deformidades articulares e nem alterações musculares. Acerca da perícia realizada a perita informou Com relação ao quadro de síndrome do impacto no ombro, este encontra-se estabilizado e sem sinais de progressão, pois não apresenta sinais de limitação funcional, visto que, a pericianda possui arco de movimento completo nas articulações e não demonstra atrofia muscular o que seria esperado para uma pessoa que

refere dor há tantos anos. Acrescentou que Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, os músculos encontram-se desenvolvidos, mostrando sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente de lesão. Ainda que entenda, em princípio, ser possível a utilização de prova emprestada, deve ser igualmente considerado que o parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desse modo, reputo que, no caso concreto, deve prevalecer a perícia realizada por médica nomeada por este juízo, uma vez que bem detalhada e fundamentada, estando também mais adequada à situação atual da autora. De fato, a primeira perícia realizada nos autos da Ação Acidentária (fls.202/218) é relativamente genérica, detendo-se, sobretudo, em considerações gerais do que na análise específica do caso da autora. Além disso, fora realizada em 25/02/2008, sendo sabido que moléstias como a tenossinovite podem oscilar com o decorrer do tempo. Outrossim, do modo como afirmado à fl.3 da petição inicial, a parte autora tenta induzir à conclusão de que a Ação Acidentária teria sido julgada improcedente apenas por ausência denexo causal. No entanto, a segunda perícia, realizada nos autos da Ação Acidentária pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão em 02/04/2012, não reconheceu a incapacidade laborativa total e definitiva, tal como expressamente consignado pela autora à fl.3. De fato, a análise do laudo colacionado às fls.458/464 demonstra que, após a realização de diversos exames físicos gerais e específicos, não foi constatada incapacidade. À fl.463, o perito concluiu: Desta forma, de acordo com os elementos e fatos expostos e analisados, concluímos que, além da inconsistência do liame causal das patologias com o trabalho, a autora também não é portadora de sequelas funcionais de caráter incapacitante para o trabalho (g.n.) Note-se também que o motivo do julgamento de improcedência pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo não decorreu apenas da ausência denexo causal, mas também de ausência de incapacidade. É o que se observa pelo v. acórdão de fls.534/540, cabendo ser destacado o seguinte trecho do r. voto condutor à fl.539: Assim, ausente incapacidade e nexocausal, inviável a concessão de qualquer benefício acidentário (g.n.) Nesse contexto, a consideração das provas da Ação Acidentária também não seriam favoráveis à autora, uma vez que a segunda perícia, que se mostra mais completa e detalhada em relação ao seu caso específico, igualmente não constatou incapacidade. Em outros termos, entendo que deve prevalecer a perícia produzida nestes autos e realizada pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi. No entanto, ainda que fosse considerar as provas da Ação Acidentária, isso não afastaria a conclusão quanto à inexistência da incapacidade, tendo em vista que a perícia do Dr. Gilberto de Castro Brandão (segunda perícia), no meu entendimento, mostra-se mais consistente do que a realizada pelo Dr. Luiz Carlos Ricciarelli (primeira perícia). Logo, verifica-se que, não foi constatada situação de incapacidade laborativa atual. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Não comprovada a incapacidade para a realização das atividades habituais, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000535-57.2015.403.6183 - GENIVALDA COSTA NEVES (SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GENIVALDA COSTA NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente, desde julho de 2003 e, restabelecido o benefício, que a renda mensal da pensão por morte atualmente recebida seja calculada com a soma dos 2 benefícios e, por fim, requer o pagamento do auxílio-acidente acumulado desde julho de 2003. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/282. Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse declaração de pobreza, cópia do documento de identidade e juntar cópia do indeferimento administrativo do pedido objeto deste feito (fl. 285). Petição da parte autora às fls. 287 requerendo a juntada aos autos de peças do processo n. 98.0038352-2, para fins de demonstração que o processo ainda está em tramitação para análise de prescrição do pedido nestes autos. Juntou documentos às fls. 288/289. Petição da parte autora às fls. 290/291 requerendo a juntada aos autos da cópia do documento de identidade, bem como da cópia da nota fiscal do fornecimento de energia elétrica. Na mesma oportunidade, desistiu do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, quanto a comprovação do benefício na esfera administrativa, justificou que não o fez e informou que, se o juízo entender imprescindível, requer a dilação de prazo. Por fim, informou que juntará a declaração de pobreza, se concedido o prazo razoável para o requerimento e resposta do INSS. Foi dado o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 285 (fl. 295). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 299/302). O E. TRF3 negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 303/306) e bem como foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 307/308). À fl. 309 foi determinado a parte autora cumprir o despacho de fl. 285, apresentando declaração de hipossuficiência e cópia do indeferimento administrativo objeto deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 310 a parte autora requereu a suspensão do andamento processual pelo prazo de 3 (três) meses. À fl. 311 foi deferido o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora. A parte autora quedou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 312vº). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003465-48.2015.403.6183 - EDISON FERREIRA BATISTA (SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Vistos em decisão. Trata-se de ação acidentária ajuizada por EDISON FERREIRA BATISTA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para pleitear a concessão de benefício acidentário que lhe seria devido em razão de limitação funcional para o exercício de atividade laborativa, decorrente de lesões adquiridas por ocasião de acidente de trabalho sofrido em outubro de 2003. Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital. Posteriormente, conforme fl. 96, os autos foram remetidos à 3ª Vara de Acidentes do Trabalho. A princípio, conforme sentença de fls. 138/139, foi firmado entendimento de que o feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito, devido à ilegitimidade do autor, na condição de cooperado, para pleitear a concessão de benefício de auxílio-acidente. Da r. sentença, o autor opôs Embargos de Declaração, sob o argumento de que havia omissão quanto à apreciação de sua condição de cooperado, considerando a decisão da Justiça Trabalhista que declarou a nulidade do contrato firmado entre o autor e a Cooperativa e reconheceu a existência de vínculo empregatício, conforme fls. 144/149. Assim, houve reconsideração da sentença de extinção, com determinação de seguimento do feito (fl. 150). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162/169. Após manifestação do autor, em Audiência de Conciliação, o juiz pronunciou-se acerca das preliminares suscitadas pelo INSS. O autor foi submetido à perícia médica, conforme laudo de fls. 245/248. Após instrução do feito, foi proferida sentença (fls. 280/287) de parcial procedência, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-acidente no valor equivalente a 50% do salário de benefício, acrescido o valor do auxílio-acidente de 40% (referente a auxílio-acidente já percebido pelo autor), vigente na data do acidente - 03.10.03, nos termos da Súmula 146 do STJ. Da sentença foram opostos Embargos de Declaração pelo autor (fls. 293/295), os quais foram decididos às fls. 296/298, e pelo INSS (fls. 304/308), decididos às fls. 310/311. O autor reiterou o pedido de esclarecimentos às fls. 314/315, decididos às fls. 316/317. Houve reexame necessário (fls. 329/333). Do acórdão que deu parcial provimento ao reexame necessário, o INSS opôs Embargos de Declaração. Em acórdão, que acolheu os referidos Embargos (fls. 350/352), concluiu-se, em conformidade com o voto do Relator, pela ilegitimidade do autor para pleitear pela via eleita, a concessão de indenização acidentária, não se descartando a possibilidade de concessão de benefício previdenciário, cuja competência seria atribuída à Justiça Federal. Assim, restou determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pela 17ª Câmara de Direito Público, a redistribuição do feito para a Primeira Instância da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário que lhe seria devido em razão de limitação funcional para o exercício de atividade laborativa, decorrente de lesões adquiridas por ocasião de acidente de trabalho sofrido em outubro de 2003. Em que pesem os argumentos expostos no r. acórdão de fls. 350/352, tenho que não é caso de competência deste Juízo Federal. Da competência para as ações acidentárias ajuizadas por empregado. Como se sabe, a regra para competência das ações de natureza previdenciária é da Justiça Federal, conforme se depreende do art. 109, I, da Constituição Federal, pois trata-se o INSS de uma autarquia federal. Todavia, o supracitado dispositivo legal estabelece que para o julgamento das demandas acidentárias, será competente a Justiça Comum Estadual. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Este também é o entendimento jurisprudencial: Documento: TRF300444977.XML PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508912 Processo: 0016761-33.2013.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 11/11/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Documento: TRF300439075.XML PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal a que se nega provimento. Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1316498 Processo: 0001346-15.2005.4.03.6103 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 23/09/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Documento: TRF300407935.XML PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E JUIZ FEDERAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. O pleito formulado na ação subjacente consiste na revisão de benefício acidentário por invalidez. 2. A competência para o julgamento da causa é da Justiça Estadual (artigo 109, I, da Constituição Federal/88), ainda que se trate de revisão de benefício. Precedentes do C. STJ. 3. O magistrado não se encontra no exercício da competência federal delegada e, portanto, o conflito instaurado não pode ser dirimido nesta Corte. 4. Não se entrevê ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática; somente o inconformismo com o resultado do julgado. 5. Agravo desprovido. Decisão mantida. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14524 Processo: 0022123-50.2012.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 14/02/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA Esta também é a inteligência da Súmula 15, do STJ, que assim dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, como salientado no relatório, Justiça Trabalhista que declarou a nulidade do contrato firmado entre o autor e a Cooperativa e reconheceu a existência de vínculo empregatício, conforme fls. 144/149. Desse modo, com o devido respeito ao entendimento firmado no v. acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, entendo que, diante da decisão da Justiça do Trabalho, trata-se de pedido de benefício acidentário por empregado e não por contribuinte individual. Outrossim, observo que a questão já fora inclusive decidida nestes termos pelo Juízo Estadual em primeira instância, conforme se nota especialmente às fls. 160/161. Assim sendo, considerando que a presente demanda versa sobre benefício acidentário requerida por empregado, deve ser processada e julgada na Justiça Comum Estadual, não havendo que se falar, portanto, em competência da Justiça Federal. Neste momento, em homenagem ao princípio da

economia processual, ante os argumentos acima expostos, deixo de suscitar conflito negativo de competência. Além disso, preconiza a Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No mesmo sentido também dispõe a Súmula 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e nas Súmulas 150 e 224 do C. STJ, declino da competência e determino a devolução dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Ressalto que, se o TJ/SP originário assim não entender, poderá suscitar conflito de competência. Intime-se.

0004674-52.2015.403.6183 - EVANDO DE NOVAES ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EVANDO DE NOVAES ALVES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1982 a 27/02/1984 e 03/12/1998 a 22/08/2014, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2014), ou da data da citação, ou da data da sentença, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2014), ou da data da citação, ou da data da sentença. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/125. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial (fl. 128). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 133/146). Réplica às fls. 174/179. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido,

preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA,

TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a vigência do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.) SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 28/02/1984 a 25/09/1990, laborado na Honeywell Indústria Automotiva LTDA e de 02/05/1994 a 02/12/1998, laborado na PROEMA, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período (fls. 118/119). Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 01/06/1982 a 27/02/1984 - Fram do Brasil LTDA (Sogefi Filtration do Brasil LTDA), na função de ajudante de produção C. De acordo com a PPP fl. 63/66 e 81/84, o autor estava exposto a ruído de 88,3 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; b) de 03/12/1998 a 22/08/2014 (data da emissão do PPP) - Proema Automotiva S/A, na função de soldador. De acordo com a PPP às fls. 68/69 e 86/87, o autor estava exposto a ruído de 92 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reduzido 0,83), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 26/02/1980 07/08/1980 0,83 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 7 Comum em especial 11/08/1980 06/03/1982 0,83 Sim 1 ano, 3 meses e 20 dias 19 Especialidade reconhecida judicialmente 01/06/1982 27/02/1984 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Especialidade reconhecida pelo INSS 28/02/1984 25/09/1990 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 28 dias 79 Especialidade reconhecida pelo INSS 02/05/1994 02/12/1998 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 1 dia 56 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 22/08/2014 1,00 Sim 15 anos, 8 meses e 20 dias 188 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 02/09/2014 30 anos, 3 meses e 20 dias 370 meses 53 anos Portanto, em 02/09/2014 (DER) tinha direito à Aposentadoria Especial, fazendo jus aos atrasados. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/06/1982 a 27/02/1984 e de 03/12/1998 a 22/08/2014, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 26/02/1980 a 07/08/1980 e de 11/08/1980 a 06/03/1982, mediante o fator 0,83, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (02/09/2014). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007926-63.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE ILDEFONSO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO JOSE ILDEFONSO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do labor em tempo comum de 01/04/1982 a 30/04/1982 e de 02/05/1982 a 30/6/1982, e sob condições especiais de 06/03/1997 a 06/10/2014, bem como a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,71, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial.

Alternativamente requer a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a autora que o tempo comum está registrado em CTPS e que laborou exposta a agentes biológicos no período de 06/03/1997 a 06/10/2014, no Hospital das Clínicas

da Faculdade de Medicina da USP, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda à petição inicial (fl. 97). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 101/125). Réplica às fls. 128/133. É o relatório. Decido.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. Outrossim, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I -** Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. **II -** Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. **III -** Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). **IV -** É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção juris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. **V -** Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. **VI -** Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. **VII -** Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. **VIII -** Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. **IX -** Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao vínculo relativo ao período de 01/04/1982 a 30/04/1982 no empregador Antônio José da Silva, e de 02/05/1982 a 30/06/1982 no empregador Oswaldo de Paula Alves de Oliveira. Depreende-se da cópia da CTPS juntada às fls. 37/47 que o vínculo no empregador Antônio José da Silva e no empregador Oswaldo de Paula Alves de Oliveira não contém rasuras, apesar de não possuir a foto na capa de identificação, e os registros respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira, além de conter a data de emissão em 05/08/1980, anterior ao primeiro vínculos de 01/01/1981. Ademais, consta opção pelo FGTS em 01/04/1982 e 02/05/1982 (fl. 43). Nessa toada, a CTPS não contestada constitui prova idônea de tempo de serviço, pelo que procede a pretensão da parte autora para os fins de declarar os vínculos de 01/04/1982 a 30/04/1982 no empregador Antônio José da Silva, e de 02/05/1982 a 30/06/1982 no empregador Oswaldo de Paula Alves de Oliveira.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou

individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com

o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUACÃO DOS AUTOS Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 08/12/1993 a 05/03/1997, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período (fls. 80/81). A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado de 06/03/1997 a 28/04/2014 (data da emissão do PPP) laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 63/64, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a sangue e secreção. Há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade do período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Ressalto ainda que há indicação que o EPC e EPI não eram eficazes, não afastando o risco de contaminação. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reductor 0,83), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 01/01/1981 09/03/1981 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 3 Comum em especial 01/04/1982 30/04/1982 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1 Comum em especial 02/05/1982 30/06/1982 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2 Comum em especial 20/02/1984 17/10/1984 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 9 Comum em especial 01/02/1986 31/05/1986 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 4 Comum em especial 01/07/1987 20/01/1990 0,83 Sim 2 anos, 1 mês e 14 dias 31 Comum em especial 01/02/1990 08/12/1991 0,83 Sim 1 ano, 6 meses e 14 dias 23 Comum em especial 09/12/1991 15/09/1992 0,71 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias 9 Comum em especial 16/09/1992 01/04/1993 0,71 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 7 Comum em especial 01/07/1993 07/12/1993 0,71 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 6 Especialidade reconhecida pelo INSS 08/12/1993 05/03/1997 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 28 dias 39 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 28/04/2014 1,00 Sim 17 anos, 1 mês e 23 dias 205 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 06/10/2014 26 anos, 5 meses e 25 dias 339 meses 52 anos Portanto, em 06/10/2014 (DER) tinha direito à Aposentadoria Especial, fazendo jus aos atrasados. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 28/04/2014, e reconhecer os períodos comuns de 01/04/1982 a 30/04/1982 e de 02/05/1982 a 30/06/1982, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 01/01/1981 a 09/03/1981, de 01/04/1982 a 30/04/1982, de 02/05/1982 a 30/06/1982, 20/02/1984 a 17/10/1984, de 01/02/1986 a 31/05/1986, de 01/07/1987 a 20/01/1990, de 01/02/1990 a 08/09/1991, mediante o fator 0,83, e de 09/12/1991 a 15/09/1992, de 16/09/1992 a 01/04/1993 e de 01/07/1993 a 07/12/1993, mediante o fator 0,71, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (06/10/2014). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011021-04.2015.403.6183 - HELIO RIBEIRO CAMPOS (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HELIO RIBEIRO CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação em 27/01/2012, e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 27/01/2012 e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Conforme consulta feita junto ao sistema processual, que ora determino a juntada, o presente feito foi ajuizado posteriormente ao processo nº 0012825-46.2012.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, sendo proferida sentença de improcedência em 24/07/2012, uma vez que não restou constatada na perícia médica judicial a incapacidade da parte autora. Houve trânsito em julgado em 22/08/2012. Como no presente feito o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, já pleiteado anteriormente (NB 546.811-100), verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Ainda, observo que o processo n. 0031541-87.2013.4.03.6301, que também tramitou no JEF, foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da coisa julgada, diante do processo n. 0012825-46.2012.4.03.6301. Em tal processo, inclusive, há menção ao pedido realizado em 05/02/2013 (NB 600.571.11257) e ora novamente referido

pelo autor à fl.22. Insta salientar que a parte autora não demonstrou qualquer agravamento em seu quadro de saúde, que ensejasse a caracterização de uma situação nova e não ocorrência da coisa julgada. A propósito, noto que documentos médicos posteriores (fls.29/32), desacompanhados de outro pedido administrativo e prova de agravamento não são suficientes para afastar a coisa julgada. Ademais, os documentos de fls.27/28 e 33 nem sequer estão datados. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005181-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005181-2) - ALCINA ROSA HAIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DIAS DE ALMEIDA X ANTONIO AVELAR X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ARMANDO COLASANTI X ARNALDO BRITES D AMARAL X CANDIDO DE SOUZA X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDIS ALVES DE OLIVEIRA X HERMOGENES ARROYO CANOVAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINA ROSA HAIALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005722-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005722-0) - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTENOR ANTONIO TOBALDINI X ANTONIO CORREA X ANTONIO PIGOZZO X FLORIZIA AMABILE NEGRESIOLO PIGOZZO X CLAUDINEI PEROZZO X DOURIVAL MACIENTE X MARIA DE FATIMA MACIENTE BERTONSINI X JOSE ODRACI MACIENTE X SANDRA APARECIDA MACIENTE SILVA X GENTIL ZANATTA X HELIO BENATTI X JOAO MACHADO X BENEDITA FRANCISCA VALENTIM MACHADO X MIGUEL RODRIGUES BARBOZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDINEI PEROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001413-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.277.754 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 904.998.678-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para o fim de aposentadoria, e que esta lhe fosse concedida, desde a data do requerimento administrativo. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada parcialmente procedente (fls. 163/167). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSS. Ao reexame necessário foi dado parcial provimento e negado seguimento à apelação (fls. 188/196). Em sede de agravo legal oposto pelo INSS, foi proferida decisão reconsiderando a decisão impugnada no tocante aos critérios de fixação dos juros de mora (fl. 204). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 206. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 209 e seguintes). Intimado a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou sua concordância (fl. 223/227). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 232 e 233). Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 243 e 244. Cientificou-se à parte autora acerca dos extratos dos valores depositados na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após tal procedimento. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 163/167, bem como as decisões monocráticas

proferidas no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 188/196 e 204, a certidão de trânsito em julgado de fl. 206, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 209/221, a concordância do exequente (fls. 223/227), a certidão de expedição de requisitórios de fls. 231 e os extratos de pagamento de fls. 243 e 244. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010410-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010410-0) - FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 52.432.167-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 291.392.228-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-acidente desde a cessação administrativa de auxílio-doença previdenciário, ocorrida em dezembro de 2006. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada procedente (fls. 84/89). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial. Foi negado seguimento à remessa oficial (fl. 96/98), com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 100. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 103 e seguintes). Intimada a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou sua concordância (fl. 122). Expediram-se ofícios requisitórios (fl. 125). Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 135 e 136. Cientificou-se a parte autora acerca dos extratos dos valores depositados na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após a sua intimação do despacho de fl. 137. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve a comprovação do pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 84/89 e a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 96/98, a certidão de trânsito em julgado de fl. 100, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 103/119, a concordância do exequente (fl. 122), a certidão de expedição de requisitórios de fl. 125 e os extratos de pagamento de fls. 135/136. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004683-9) - JOSE APARECIDO DA CUNHA (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 9.384.259 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 816.964.348-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a condenação do INSS a reconhecer períodos como tempo comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER, em 21/01/2008. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada procedente (fls. 196/206). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial. Em segunda instância, peticionou a parte autora requerendo a desistência da ação, por considerar insatisfatório o valor do benefício apurado, razão pela qual, após a anuência do INSS, o E. TRF 3ª Região proferiu decisão homologando o pedido de desistência efetuado pela parte autora, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da remessa oficial, à qual negou seguimento (fl. 221). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 226. Iniciado o cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o autor apresentou o valor que entendia devido (fls. 228/230). Citou-se o INSS para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil (fl. 231). Por cota, manifestou o procurador federal pelo desinteresse do INSS em embargar a verba honorária referida pelo autor (fl. 232). Expediu-se o ofício requisitório nº. 20140000650 (fl. 235). O extrato de pagamento foi carreado à fl. 241. Cientificou-se a parte autora acerca do extrato do valor depositado na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após a sua intimação do despacho de fls. 242. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve a comprovação do pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 196/206, a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 221, a certidão de trânsito em julgado de fl. 226, os cálculos de liquidação ofertados pela parte autora às fls. 228/230, a concordância do INSS à fl. 232, a certidão de expedição de requisitório à fl. 235 e o extrato de pagamento de fl. 241. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000376-4) - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0006837-78.2010.403.6183 - ANDRE LUZ NOVAES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram apresentados em pedido formulado por ANDRE LUZ NOVAES, nascido em 30-11-1956, filho de Lourdes Novaes e de Genésio Luz Novaes, portador da cédula de identidade RG nº 17.376.244-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.864.868-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cita a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria especial datado de 26-12-2006 (DER) - NB 42/142.566.825-6. Afirma ter trabalhado para várias empresas: Nome da empresa Natureza da atividade Termo inicial Termo final Têxtil J. Serrano Ltda. Ajudante geral 06/03/1976 31/05/1980 Têxtil J. Serrano Ltda. Revisão de tecidos 01/06/1980 16/07/1982 Têxtil J. Serrano Ltda. Ajudante geral 03/01/1984 31/03/1985 Axios Elastomeros Ltda. Ajudante geral 03/02/1986 30/04/1987 Axios Elastomeros Ltda. Operador de fosfatização 01/05/1987 31/08/1991 Axios Elastomeros Ltda. Fosfatizador 01/09/1991 27/05/2010 Requer concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/134). Este juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor das parcelas vincendas (fls. 137). Apresentou a parte autora cálculo de valor aproximado da renda mensal inicial atualizada, para fins de demonstração de que o processo é da competência da Justiça Federal (fls. 139/153). Acolheu-se a petição de fls. 139/153 como aditamento à inicial. Decidiu-se pela preservação do processo nesta vara previdenciária. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 154). Com a contestação e a réplica, sobreveio pedido de expedição de ofício à autarquia, indeferido pelo juízo (fls. 158/164, 167/172 e 179). Convertiu-se o julgamento em diligência. Determinou-se à parte autora que indicasse, de forma clara e precisa, qual o tempo de atividade que pretendia ver reconhecido como especial (fls. 176). Asseverou a parte autora que gostaria do reconhecimento de todos os períodos trabalhados (fls. 185/187). Em junho de 2014, mais uma vez, converteu-se o julgamento em diligência. Determinou-se à parte autora que indicasse, de forma clara e precisa, qual o tempo de atividade que pretendia ver reconhecido como especial (fls. 190). Afirmou a parte autora, mais uma vez, que gostaria do reconhecimento de todos os períodos trabalhados (fls. 192/195). A Procuradoria do INSS requereu fosse indeferida a petição inicial porquanto a parte autora possui vários períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente (fls. 196). Proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 198/204), acompanhada pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 205/210. Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 212/223). Assevera que há direito à escolha do melhor benefício e que o benefício de aposentadoria especial deveria ter sido imediatamente implantado. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Conheço e deixo de acolher os embargos interpostos. Este juízo não determinou imediata implantação do benefício de aposentadoria especial porque a parte autora, no presente momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não se vislumbra o periculum in mora, requisito constante do art. 273, do Código de Processo Civil. Cito, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 31.05.1999 e que a presente ação foi ajuizada em 29.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. XI - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício. XII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com as despesas que efetuou, inclusive com os honorários de seu patrono. XIII - Declaração, de ofício, de extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, inc. IV do CPC), restando prejudicado o apelo da parte autora quanto ao pedido de revisão, por conta da decadência. Apelação da parte autora parcialmente provida, (AC 00071992320114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No que alude aos valores a serem percebidos futuramente, e àqueles objeto de compensação, vale mencionar

oportunidade de verificação de cálculos quando da execução do julgado. Assim, embora seja o caso de conhecer os embargos e de aclarar alguns pontos da sentença proferida, faz-se mister negar-lhes provimento. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. III - DISPOSITIVO Expositivo, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração. Refiro-me aos embargos interpostos no pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial, da lavra da parte autora ANDRE LUZ NOVAES, nascido em 30-11-1956, filho de Lourdes Novaes e de Genésio Luz Novaes, portador da cédula de identidade RG nº 17.376.244-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.864.868-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Mantenho a sentença tal como proferida, cujo tópico-síntese segue, novamente, transcrito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006939-03.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO, nascido em 19-11-1946, filho de Joana Ferreira L. de Almeida e de José Ferreira Lima, portador da cédula de identidade RG nº 18.257.887 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 313.774.675-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário, correspondente à aposentadoria por tempo de contribuição, em 13-05-2008 (DER) - NB 42/147.248.350-0. A demanda foi ajuizada em 1º-06-2010. Insurgiu-se a parte autora contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que laborou na seguinte empresa: Metalúrgica Fundex Ltda., de 07-11-1983 aos dias atuais - exposição aos agentes agressivos ruído e calor excessivo. Requeru a declaração da procedência do pedido mediante o reconhecimento e a averbação do tempo especial supramencionado, sua conversão em tempo comum de trabalho, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13-05-2008 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/69). Determinou-se à parte autora regularização de sua representação processual, providência cumprida (fls. 70 e 71/75). Este juízo, após constatar inexistência de prevenção, determinou citação da parte ré (fls. 76). Após contestação da autarquia, abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 78/95 e 96). Em diversas ocasiões, converteu-se o julgamento do feito em diligência. Inicialmente, determinou-se à parte que anexasse, aos autos, PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cujo período pretendia ver reconhecido como especial (fls. 99/100 e CNIS de fls. 101/106). Deferiu-se dilação de prazo (fls. 108/133 e 134). Deu-se a juntada, pela parte autora, de novo laudo concernente à empresa Metalúrgica Fundex Ltda., correspondente ao trabalho exercido a partir de 1º-01-2004 (fls. 140/142). Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 143, 159 e 193). Em face das divergências constantes dos laudos de fls. 34/36 e 141/142, decidiu-se pela expedição de ofício à empresa Metalúrgica Fundex Ltda. (fls. 145/146). Anexado o laudo da empresa citada, abriu-se vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (fls. 192 e 147/191). O prazo destinado à parte autora transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 192. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 1º-06-2010. Formulou requerimento administrativo em 13-05-2008 (DER) - NB 42/147.248.350-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa Metalúrgica Fundex Ltda.: Interregno de 07-11-1983 a 30-07-1996 - formulário DSS8030 e LTCAT - fls. 22 e 23/34 - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Atividade de fôrmero - ruído de 88,4 dB(A) e calor de 25,5 IBUTG. Períodos Fator de risco Intensidade/concentração PPP de Fls. 34/36 Intensidade/concentração PPP de Fls. 141/142 Intensidade/concentração - laudo de fls. 147/191 07-11-1983 a 30-07-1996 Ruído e calor 01-01-2004 a 20-12-2004 Ruído 84,3 dB(A) 87,5 dB(A) 88,2 dB(A) Calor 27,8°C 25,5°C 30,0°C 07-02-2005 a 06-02-2006 Ruído 89,2 dB(A) 89,9 dB(A) 88,3 dB(A) Calor 25,5°C 25,5°C 26°C 07-02-2006 a 30-05-2007 Ruído 89,2 dB(A) 88,4 dB(A) 83,8 dB(A) Calor 25,5°C 25,5°C 26°C 31-05-2007 a 28-02-2008 Ruído 88,4 dB(A) 87,3 dB(A) 83,8 dB(A) Calor 25,5°C 25,8°C 25,8°C 29-02-2008 a 22-04-2008 Ruído 87,3 dB(A) 87,3 dB(A) 87,3 dB(A) Calor 25,8°C 27,8°C 27,8°C

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao calor, o limite previsto corresponde a 26,7 IBUTG. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do nível de calor, quando trabalhou na empresa, nos períodos citados: Períodos Fator de risco Intensidade/concentração PPP de Fls. 34/36 Intensidade/concentração PPP de Fls. 141/142 Intensidade/concentração - laudo de fls. 147/191 07-11-1983 a 30-07-1996 Ruído e calor 01-01-2004 a 20-12-2004 Ruído 84,3 dB(A) 87,5 dB(A) 88,2 dB(A) Calor 27,8°C 25,5°C 30,0°C 07-02-2005 a 06-02-2006 Ruído 89,2 dB(A) 89,9 dB(A) 88,3 dB(A) Calor 25,5°C 25,5°C 26°C 07-02-2006 a 30-05-2007 Ruído 89,2 dB(A) 88,4 dB(A) 83,8 dB(A) Calor 25,5°C 25,5°C 26°C 29-02-2008 a 22-04-2008 Ruído 87,3 dB(A) 87,3 dB(A) 87,3 dB(A) Calor 25,8°C 27,8°C 27,8°C

C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO, nascido em 19-11-1946, filho de Joana Ferreira L. de Almeida e de José

Ferreira Lima, portador da cédula de identidade RG nº 18.257.887 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 313.774.675-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e ao calor, junto à Metalúrgica Fundex, da seguinte forma: Períodos Fator de risco 07-11-1983 a 30-07-1996 Ruído e calor 01-01-2004 a 20-12-2004 Ruído Calor 07-02-2005 a 06-02-2006 Ruído Calor 07-02-2006 a 30-05-2007 Ruído Calor 29-02-2008 a 22-04-2008 Ruído Calor Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 13-05-2008 (DER) - NB 42/147.248.350-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Determino, com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, compensação dos valores anteriormente percebidos, a título de aposentadoria por idade, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Reporto-me ao benefício concedido em 29-03-2012 (DIB) - NB 41/1605233762. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por idade. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, pertinentes à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035239-09.2010.403.6301 - MANOEL MACEDO DA SILVA (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL MACEDO DA SILVA, nascido em 26-07-1958, filho de Josefa Macedo da Silva e de Alexandre Possidônio da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11.779.956-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.904.568-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/2008 (DER) - NB 42/146.217.975-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial que elencou na petição inicial. Postula, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/148). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 167/192 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 193/221 - contestação e aditamentos à contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 222/225 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fls. 235 - Redistribuição do processo nesse Juízo. Ratificação dos atos praticados. Concessão das benesses da gratuidade da justiça; Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 237/244 - apresentação de réplica; Fls. 245 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Fls. 252 e respectivo verso - determinação para que, no prazo de 10 (dez) dias, especificasse a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à concessão do benefício pleiteado. Pedido de esclarecimento ao fato de que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o engenheiro Robson Sneider Marques da Cruz - Registro n.º 5.060.581.391 - indicado no PPP referente à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A. trazido às fls. 25/26 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 10-10-1977 a 07-12-1978, na data de início do labor teria apenas 07 (sete) anos de idade. Determinação para que a parte autora providenciasse a juntada, aos autos, do laudo técnico pericial que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Fls. 263/301 - cumprimento das medidas impostas na decisão de fls. 252. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-05-2012. Formulou requerimento administrativo em 23/04/2008 (DER) - NB 42/146.217.975-1. Quanto aos esclarecimentos solicitados na decisão de fls. 252, foram prestados, com a juntada de documentos, principalmente o de fls. 289. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Dois são importantes temas trazidos aos autos: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos necessários à análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Esp Período admissão saída 1 Keralux S/A Revest. Cerâmicos 15/06/77 25/09/77 2 Telcon Soc. Anônima Ind Com - exposição ao ruído de 92 dB(A) Esp 10/10/77 07/12/78 3 Nesber Cia. Indl. 14/03/79 06/07/79 4 Tankauto do Brasil Ind Com Auto Peças - atividade de soldador Esp 21/07/79 01/03/80 5 Têxtil Internacional Ltda 24/03/80 17/01/82 6 Ind. Malhas Meias Pérola Ltda 19/01/82 17/02/82 7 Arte Malhas Ind. Com Ltda 11/03/82 03/06/82 8 A. P. Abate Dis. Prods. Sider. 28/10/82 17/11/82 9 Lojas Riachuelo S.A. 18/11/82 25/08/86 10 Nadir Figueiredo Ind Com S.A. 17/09/86 25/11/86 11 Lojas Riachuelo S.A. 01/12/86 17/02/87 12 São Paulo Alpargatas S/A 18/02/87 14/03/88 13 Borlem S.A. - exposição ao ruído de 97 dB(A) - PPP de fls. 29/30 Esp 26/04/88 30/11/90 14 Borlem S.A. - período reconhecido no âmbito administrativo Esp 01/12/90 07/01/91 15 Cia. Metalgraphica Paulista - exposição ao ruído de 97 dB(A) - PPP de fls. 40/41, DIRBEN de fls. 36 e laudo de fls. 37 Esp 01/04/91 13/11/95 16 Gelre Trabalho Temporário S/A 19/08/96 22/08/96 17 Empresa de Embal. Metálicas - período reconhecido no âmbito administrativo Esp 04/09/96 05/03/97 18 Empresa de Embal. Metálicas - período reconhecido no âmbito administrativo Esp 06/03/97 08/01/98 19 Empresa de Embal. Metálicas - período reconhecido no âmbito administrativo Esp 09/01/98 10/12/98 20 Empresa de Embal. Metálicas Esp 11/12/98 16/12/98 21 Social Rimet Empreendimentos IeC Ltda. - exposição ao ruído de 94,78

dB(A) - PPP de fls. 40/41 Esp 01/01/2001 31/12/200222 Social Rimet Empreendimentos IeC Ltda. - exposição ao ruído de 92 dB(A) - PPP de fls. 40/41 Esp 01/01/2003 05/01/2005A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .A atividade de soldador , considerada insalubre, gera contagem diferenciada de tempo de serviço. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo comum. Também tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e do exercício da atividade de soldador, quando trabalhou na empresa citada: Atividades profissionais Comum ou Especial Período admissão saída1 Keralux S/A Revest. Cerâmicos Comum 15/06/77 25/09/772 Telcon Soc. Anônima Ind Com - exposição ao ruído de 92 dB(A) Especial 10/10/77 07/12/783 Nesber Cia. Indl. Comum 14/03/79 06/07/794 Tankauto do Brasil Ind Com Auto Peças - atividade de soldador Especial 21/07/79 01/03/805 Têxtil Internacional Ltda Comum 24/03/80 17/01/826 Ind. Malhas Meias Pérola Ltda Comum 19/01/82 17/02/827 Arte Malhas Ind. Com. Ltda Comum 11/03/82 03/06/828 A. P. Abate Dis. Prods. Sider. Comum 28/10/82 17/11/829 Lojas Riachuelo S.A. Comum 18/11/82 25/08/8610 Nadir Figueiredo Ind Com S.A. Comum 17/09/86 25/11/8611 Lojas Riachuelo S.A. Comum 01/12/86 17/02/8712 São Paulo Alpargatas S/A Comum 18/02/87 14/03/8813 Borlem S.A. - exposição ao ruído de 97 dB(A) - PPP de fls. 29/30 Especial 26/04/88 30/11/9014 Borlem S.A. - período reconhecido no âmbito administrativo Especial 01/12/90 07/01/9115 Cia. Metalgraphica Paulista - exposição ao ruído de 97 dB(A) - PPP de fls. 40/41, DIRBEN de fls. 36 e laudo de fls. 37 Especial 01/04/91 13/11/9516 Gelre Trabalho Temporário S/A Comum 19/08/96 22/08/9617 Empresa de Embal. Metálicas - período reconhecido no âmbito administrativo Especial 04/09/96 05/03/9718 Empresa de Embal. Metálicas - período reconhecido no âmbito administrativo Especial 06/03/97 08/01/9819 Empresa de Embal. Metálicas - período reconhecido no âmbito administrativo Especial 09/01/98 10/12/9820 Empresa de Embal. Metálicas Especial 11/12/98 16/12/9821 Social Rimet Empreendimentos IeC Ltda. - exposição ao ruído de 94,78 dB(A) - PPP de fls. 40/41 Especial 01/01/2001 31/12/200222 Social Rimet Empreendimentos IeC Ltda. - exposição ao ruído de 92 dB(A) - PPP de fls. 40/41 Especial 01/01/2003 05/01/2005Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A renda mensal em fevereiro de 2012, era de R\$ 1.153,70 (mil, cento e cinquenta e três reais e setenta centavos). Os valores em atraso, no mês de março de 2012, correspondiam ao montante de R\$ 52.029,22 (cinquenta e dois mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora MANOEL MACEDO DA SILVA, nascido em 26-07-1958, filho de Josefa Macedo da Silva e de Alexandre Possidônio da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11.779.956-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.904.568-83, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação dos períodos comum e especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma: Atividades profissionais Comum ou Especial Período admissão saída1 Keralux S/A Revest. Cerâmicos Comum 15/06/77 25/09/772 Telcon Soc. Anônima Ind Com - exposição ao ruído de 92 dB(A) Especial 10/10/77 07/12/783 Nesber Cia. Indl. Comum 14/03/79 06/07/794 Tankauto do Brasil Ind Com Auto Peças - atividade de soldador Especial 21/07/79 01/03/805 Têxtil Internacional Ltda Comum 24/03/80 17/01/826 Ind. Malhas Meias Pérola Ltda Comum 19/01/82 17/02/827 Arte Malhas Ind. Com. Ltda Comum 11/03/82 03/06/828 A. P. Abate Dis. Prods. Sider. Comum 28/10/82 17/11/829 Lojas Riachuelo S.A. Comum 18/11/82 25/08/8610 Nadir Figueiredo Ind Com S.A. Comum 17/09/86 25/11/8611 Lojas Riachuelo S.A. Comum 01/12/86 17/02/8712 São Paulo Alpargatas S/A Comum 18/02/87 14/03/8813 Borlem S.A. - exposição ao ruído de 97 dB(A) - PPP de fls. 29/30 Especial 26/04/88 30/11/9014 Borlem S.A. - período reconhecido no âmbito administrativo Especial 01/12/90 07/01/9115 Cia. Metalgraphica Paulista - exposição ao ruído de 97 dB(A) - PPP de fls. 40/41, DIRBEN de fls. 36 e laudo de fls. 37 Especial 01/04/91 13/11/9516 Gelre Trabalho Temporário S/A Comum 19/08/96 22/08/9617 Empresa de Embal. Metálicas - período reconhecido no âmbito administrativo Especial 04/09/96 05/03/9718 Empresa de Embal. Metálicas - período reconhecido no âmbito administrativo Especial 06/03/97 08/01/9819 Empresa de Embal. Metálicas - período reconhecido no âmbito administrativo Especial 09/01/98 10/12/9820 Empresa de Embal. Metálicas Especial 11/12/98 16/12/9821 Social Rimet Empreendimentos IeC Ltda. - exposição ao ruído de 94,78 dB(A) - PPP de fls. 40/41 Especial 01/01/2001 31/12/200222 Social Rimet Empreendimentos IeC Ltda. - exposição ao ruído de 92 dB(A) - PPP de fls. 40/41 Especial 01/01/2003 05/01/2005 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23/04/2008 (DER) - NB 42/146.217.975-1. A renda mensal em fevereiro de 2012, era de R\$ 1.153,70 (mil, cento e cinquenta e três reais e setenta centavos). Os valores em atraso, no mês de março de 2012, correspondiam ao montante de R\$ 52.029,22 (cinquenta e dois mil e vinte e nove reais e vinte e dois centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional porque a parte, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício NB 42/1585209411, concedido em 14-01-2012. Compensar-se-ão os valores decorrentes da presente sentença, com aqueles referentes ao benefício anteriormente concedido. Procedo em conformidade com o art. 124, da Lei Previdenciária. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seguem anexados ao julgado planilha de contagem do tempo de contribuição efetuada no Juizado Especial Federal de São Paulo, além do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003646-20.2013.403.6183 - EDMILSON FERNANDEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos retro juntados. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007080-17.2013.403.6183 - ILDA VICENZOTTO ARGENTIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002891-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002891-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-17.1993.403.6183 (93.0008354-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de OLÍVIA PADOVAN MOYA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0008354-17.1993.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. O r. acórdão de folhas 67/69 anulou a sentença de folha 43. Em cumprimento as determinações do r. acórdão, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil foi juntado às folhas 76/78. Conforme despacho de folha 106, o julgamento foi convertido em diligência e os autos foram remetidos à contadoria judicial para novos esclarecimentos acerca da controvérsia estabelecida entre as partes. Em cumprimento a essa determinação judicial, foi exarada a promoção da contadoria judicial de folha 107/117. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 119). A parte embargada peticionou nos autos requerendo dilação do prazo, na medida em que necessitava diligenciar junto ao INSS a fim de obter documentação que comprovaria que não houve qualquer tipo de revisão administrativa (fls. 102/105, 120/121). A seu turno, o INSS, manifestou-se pela procedências dos embargos à execução. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária os impugnou. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa encontram-se mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Na decisão monocrática de folhas 67/69, prolatada pelo E. TRF da 3ª região, em sede de julgamento da apelação interposta pela parte embargada determinou, de forma clara, os limites daquilo que se executa neste processo. Sendo assim, constou que: (...) Delimitado o título executivo, vislumbro do extrato do Sistema Plenus, em anexo, que a pensão por morte do exequente fora reajustada pelo critério do art. 58 do ADCT até a competência de abril de 1991, razão porque somente faz jus às diferenças daí advindas entre maio e 24 de julho de 1991. (...) Destarte, atento aos princípios *nulla executio sine titulo* e indisponibilidade do patrimônio público, de rigor o refazimento dos cálculos, para que seja apurado o valor devido a título de pensão por morte em razão do art. 58 do ADCT, no lapso de maio a 24 de julho de 1991, observada a proporcionalidade da pensão no momento de apurar a equivalência salarial, bem como a impossibilidade de fruição de valores advindos da revisão da RMI, a qual reitero, não foi contemplada no título executivo. (...) Essa decisão transitou em julgado no dia 14 de janeiro de 2014. O brilhantismo e a perspicuidade dessa decisão não deixam qualquer dúvida acerca da estreiteza da execução. Nela se delimitaram os parâmetros da execução para o deslinde da lide. Os questionamentos da parte embargada foram elucidados pela decisão superior, encontrando-se preclusos os questionamentos da parte embargada. Sendo assim, os cálculos de folha 76 se mostram corretos, na medida em que se observou, com perfeição, aquilo que foi traçado e delimitado pela decisão de folhas 67/68. E a certeza do juízo é reforçada pela promoção da Contadoria Judicial de folha 107. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 1.062,05 (mil e sessenta e dois reais e cinco centavos), para maio de 2014, acrescidos do valor de R\$ 102,60 (cento e seis reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta de em face de OLÍVIA PADOVAN MOYA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor R\$ 1.062,05 (mil e sessenta e dois reais e cinco centavos), para maio de 2014, acrescidos do valor de R\$ 102,60 (cento e seis reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de fl. 44 e dos cálculos de folhas 45/48 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001502-6) - PERCIO CODOGNO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PERCIO CODOGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por PERCIO CODOGNO, portador da cédula DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2016 359/410

de identidade RG nº 11.783.657-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 011.504.158-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria especial. Após regular contraditório, foi a demanda julgada procedente (fls. 334-343). A autarquia previdenciária interpôs recurso e os autos subiram à instância superior, também, para reexame necessário. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso, apenas para fixar a incidência dos juros de mora e da correção monetária (fls. 445-450). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 459. A fase de liquidação transcorreu na modalidade invertida (fl. 462). Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, a parte autora declarou sua concordância com os valores apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 472). Os cálculos foram homologados (fl. 480). Houve a expedição dos ofícios requisitórios, consubstanciados nos documentos de fls. 482-484. Comprovantes de pagamento a fls. 499-500 dos autos. Cientificou-se a parte autora acerca do extrato do valor depositado na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após tal procedimento. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Diante da comprovação do pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 334-343, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 445-450, a certidão de trânsito em julgado de folha 459, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 462 e seguintes, a concordância do exequente (fls. 472), a certidão de expedição de requisitórios de fls. 482-484, o comprovante de pagamento (fls. 499-500). Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por PERCIO CODOGNO, portador da cédula de identidade RG nº 11.783.657-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 011.504.158-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004419-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004419-9) - SUELY APARECIDA STEVANIN(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SUELY APARECIDA STEVANIN, portadora da cédula de identidade RG nº 9.782.955 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 852.606.498-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada procedente (fls. 157/159). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial. Foi dado parcial provimento à remessa oficial, apenas para excluir a incidência da taxa SELIC do cálculo dos juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença (fls. 177/180). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 184. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 187 e seguintes). Intimada a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou a sua concordância (fl. 205). Expediram-se ofícios requisitórios 20130000826 e 20130000827 (fl. 211). Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 225 e 226. Cientificou-se a parte autora acerca dos extratos dos valores depositados na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após a sua intimação do despacho de fls. 229. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve a comprovação do pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 157/159, a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 177/180, a certidão do trânsito em julgado de fl. 184, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 187/198, a concordância da exequente à fl. 205, a certidão de expedição de requisitório à fl. 211 e os extratos de pagamento às fls. 225 e 226. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-72.2007.403.6183 (2007.61.83.001160-9) - JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ VALDO DE ARAUJO LACERDA, portador da cédula de identidade RG nº 29.359.211-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 992.032.948-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendeu a parte autora, com a postulação, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 12/30). A peça exordial foi aditada pela petição de folhas 35/41. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 57/66). Proferida sentença de parcial procedência do pedido às folhas 110/118. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 122/128, cujo provimento foi parcial, conforme se extrai da leitura do r. decisão monocrática de folhas 138/144. Com o trânsito em julgado (fl. 146), foi dado início à fase de cumprimento de sentença. Iniciada a fase de liquidação do julgado na modalidade denominada pela praxe forense de invertida, a autarquia previdenciária informou que a parte autora estava recebendo o benefício previdenciário NB 42/153.328.749-7 (fls. 151/167). Intimada a se manifestar acerca do alegado, a parte exequenda manifestou o seu desinteresse no benefício obtido por meio da presente demanda, uma vez que aquele, deferido administrativamente lhe é mais vantajoso (fls. 172/173). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO No caso em análise, o autor obteve, por meio do provimento jurisdicional final, o reconhecimento como tempo de serviço especial as atividades

exercidas nos períodos de 06-10-1977 a 30-04-1987, 13-07-1987 a 16-02-1990 e 24-06-1991 a 05-03-1997, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 24-05-2006 (DER), com início de pagamento em 24-05-2006 (DIP). Contudo, a parte autora estava no gozo do benefício NB 42/153.328.749-7 desde 04-08-2010 (DIP). No decurso da fase de liquidação, a parte autora elegeu como mais vantajoso o benefício administrativo (fl. 172), renunciando assim da possibilidade de executar eventual valor remanescente obtido pela via judicial. Por tal razão, a parte autora manifestou expresso desinteresse no prosseguimento da execução. Assim, ao optar pelo benefício deferido administrativamente, a parte autora renunciou aos valores atrasados que teria direito caso escolhesse o benefício concedido judicialmente. A predileção da parte autora pelo benefício previdenciário concedido administrativamente impossibilita a execução de eventuais valores pretéritos, na medida em que é vedado ao segurado extrair dos dois benefícios o que lhe parecer mais proveitoso. São condutas incompatíveis entre si, que não admitem a chancela do Poder Judiciário. Reforço, ainda, que o NB 42/153.328.749-7 vinha sendo pago desde 04-08-2010, momento posterior à data fixada como de início do pagamento (DIP) na esfera judicial. Nesse sentido, vide recente Aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS, SE HÁ A OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DA APOSENTADORIA JÁ IMPLANTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Como é o caso presente, onde a autora pretende a continuidade da aposentadoria que ora recebe e também o reconhecimento do direito de pagamento de valores atrasados, decorrentes de benefício cuja implantação é por ela rejeitada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. Diante da renúncia do crédito manifestada pela parte autora, torna-se imperiosa a declaração da extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos dos artigos 794, inciso III, Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução que se processa nestes autos. Refiro-me ao processo cujas partes são JOSÉ VALDO DE ARAUJO LACERDA, portador da cédula de identidade RG nº 29.359.211-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 992.032.948-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003141-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003141-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.081.414-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 761.823.048-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a condenação do INSS a proceder à conversão do tempo de serviço que exerceu em atividades especiais em tempo comum para fins de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada parcialmente procedente (fls. 272/275). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial e da interposição de apelação pelo INSS. Foi dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS (fls. 310/312). A certidão de trânsito em julgado da r. sentença de conhecimento foi exarada à fl. 314. Em sede de embargos à execução, proferiu-se sentença determinando o prosseguimento da execução nos termos do cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, no montante de R\$363.665,91 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) (fls. 359/367). Consta a certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida em execução, à fl. 362º. Expediram-se os ofícios requisitórios nº. 20140000271 e 20140000272 (fl. 371). Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 380 e 381. Cientificou-se a parte autora acerca do extrato do valor depositado na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após a sua intimação do despacho de fls. 382. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve a comprovação do pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 272/275, a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 310/312, a sentença proferida em embargos à execução trasladada às fls. 359/360, a certidão de trânsito em julgado de fl. 362º, a certidão de expedição de requisitório de fl. 371 e os extratos de pagamento de fls. 380 e 381. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me ao processo cujas partes são JOSÉ PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.081.414-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 761.823.048-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007079-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007079-1) - ANTONIO LUIZ GUIMARAES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO LUIZ GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº 14.294.564 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.865.968-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a condenação do INSS a proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins de aposentadoria, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários

advocáticos. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada parcialmente procedente (fls. 127/131). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial. Foi negado seguimento à remessa oficial (fls. 143/149). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 151. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 154 e seguintes). Intimada a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou a sua concordância (fls. 169). Expediram-se os ofícios requisitórios nº. 20130000874 e 20130000875 (fl. 172). Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 191 e 192. Cientificou-se a parte autora acerca dos extratos dos valores depositados na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após a sua intimação do despacho de fls. 193. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve a comprovação do pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 127/131, a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 143/149, a certidão do trânsito em julgado de fl. 151, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 154/163, a concordância do exequente à fl. 169, a certidão de expedição de requisitório de fl. 172 e os extratos de pagamento de fls. 191 e 192. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004026-2) - SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA, portador da cédula de identidade RG nº 21.180.140-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 094.960.718-56 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor, com a postulação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O processo foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal, sendo posteriormente redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária ante o valor da causa (fls. 131-134). Ao final do contraditório, foi a demanda julgada procedente (fls. 214-216 verso). Foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como estabelecer critérios de incidência de correção monetária e juros de mora (fls. 222-224). Voltaram os autos a esta 7ª Vara Previdenciária para cumprimento do julgado. A autarquia previdenciária apresentou os cálculos, em execução invertida (fls. 229 e seguintes). O exequente manifestou-se, concordando com os valores apresentados pela parte executada (fls. 253). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 261). Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 270/271. Cientificou-se a parte autora acerca do extrato do valor depositado na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após tal procedimento. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 214-216 verso, bem como a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 222-224, a certidão de trânsito em julgado de fl. 226, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 229 e seguintes, a concordância do exequente (fl. 253), a certidão de expedição de requisitórios de fls. 261 e os extratos de pagamento de fls. 270-271. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6) - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da grafia do seu nome, uma vez que há divergência em face do cadastro da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008556-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008556-7) - ANTONIO DINIZ (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DINIZ, portador da cédula de identidade RG nº 3.589.742-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 481.648.529-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a condenação do INSS a restabelecer em seu favor auxílio-doença e/ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada parcialmente procedente (fls. 196/204). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial e interposição de recurso de apelação pela parte autora. Foi dado parcial provimento ao reexame necessário e dado provimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 223/225). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 227. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 233 e seguintes). Intimada a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou a sua concordância (fls. 252/254). Expediram-se ofícios requisitórios (fl. 257). Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 266 e 267. Cientificou-se a parte autora acerca dos extratos dos valores depositados na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não

havendo manifestação da mesma nos autos após a sua intimação do despacho de fls. 268. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve a comprovação do pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 196/204 e a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 223/225, a certidão de trânsito em julgado de fl. 227, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 233/247, a concordância do exequente (fls. 252/254), a certidão de expedição de requisitórios de fl. 257 e os extratos de pagamento de fls. 266/267. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067560-68.2008.403.6301 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ROSALVO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.482.294 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 003.670.888-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a condenação do INSS à implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 12/11/2007. O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal sendo, posteriormente, redistribuído a esta 7ª Vara Previdenciária. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada procedente (fls. 80/82). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária. Ao recurso de apelação e ao reexame necessário foi dado parcial provimento para o fim de se regular a aplicação dos juros de mora e a incidência da correção monetária (fls. 102-103 verso). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 106. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 109 e seguintes). Intimado a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou sua concordância (fl. 124). Expediram-se ofícios requisitórios (fl. 129). O extrato de pagamento foi carreado à fl. 137-138. Cientificou-se a parte autora acerca do extrato do valor depositado na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após tal procedimento. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 80/82, bem como a decisão proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 102-103 verso, a certidão de trânsito em julgado de fl. 106, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 109 e seguintes, a concordância do exequente (fl. 124), a certidão de expedição de requisitório de fl. 129 e os extratos de pagamento de fl. 137-138. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003157-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003157-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO LUIZ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.435.676-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 856.050.008-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a condenação do INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença cessado em 10/11/2003 até a sua recuperação ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré à obrigação de pagar indenização por danos morais de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada parcialmente procedente (fls. 122/137). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial. Foi negado seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 145/148). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 150. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 153 e seguintes). Intimado a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou sua concordância (fl. 167). Expediu-se ofício requisitório (fl. 175). O extrato de pagamento foi carreado à fl. 181. Cientificou-se a parte autora acerca do extrato do valor depositado na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após a sua intimação. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 122/138, bem como a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 145/147, a certidão de trânsito em julgado de fl. 150, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 153/164, a concordância do exequente (fl. 167), a certidão de expedição de requisitório de fl. 170 e o extrato de pagamento de fl. 181. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004833-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004833-2) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

0009917-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Cota de fls. 187: assiste razão ao INSS. Retifique-se os ofícios requisitórios, devendo constar no campo data da conta o dia 1º -02-2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0011321-83.2003.403.6183 (2003.61.83.011321-8) - IZABEL HADJINLIAN(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0007461-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007461-6) - JOEL VASCONCELOS DUTRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0002554-75.2011.403.6183 - JOSEMAR VICENTE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSEMAR VICENTE DA SILVA, nascido em 02-08-1948, filho de Balbina Jurema da Silva e de Joaquim Vicente da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.721.058-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 699.513.228-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Informou estar aposentado desde 11-05-2006 (DIB) - NB 42/140.222.169-7. Indicou seu histórico de trabalho: Natureza da atividade Início Término Atividade rural 02/08/1960 31/12/1967 Atividade rural 01/01/1969 31/12/1970 Atividade especial - sujeição a ruído - período reconhecido administrativamente 16/02/1978 30/11/1985 Atividade especial - sujeição a ruído 09/12/1985 27/07/1992 Atividade especial - sujeição a ruído 18/12/1992 28/07/1995 Atividade especial - sujeição a ruído 02/10/1995 11/05/2006 Quanto ao período rural, aduziu reconhecimento administrativo do interregno de 1º-01-1968 a 31-12-1968 e de 1º-01-1971 a 10-12-1971. Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento dos seguintes lapsos temporais rurais: 02-08-1960 a 31-12-1967 e de 01-01-1969 a 31-12-1970. Afirmou que de 02-08-1960 a 31-12-1967 trabalhou na propriedade rural do senhor Djalma Pierre de Araújo, conhecida como Sítio Guilhermino Inajá, em Inajá - PE. Requereu averbação do tempo rural de 02-08-1960 a 31-12-1967 e de 01-01-1969 a 31-12-1970. Pleiteou determinação de conversão do interregno de 02-08-1960 a 10-12-1971, de comum em especial, com utilização do fator multiplicador 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Pleiteou conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11-05-2006 (DIB) - NB 42/140.222.169-7, em aposentadoria especial. Sucessivamente, requereu conversão da aposentadoria por tempo de contribuição acima referida a partir da data da citação. Pediu recálculo da renda mensal inicial do benefício sem incidência do fator previdenciário. Pediu pagamento das diferenças vencidas desde 11-05-2006 (DIB) - NB 42/140.222.169-7, desde que não atingidas pela prescrição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 31 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 148 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 312 - determinação de emenda, pela parte autora, da petição inicial, com precisa indicação dos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida. Fls. 314/317 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 312. Fls. 318 - decisão para que a parte autora trouxesse, aos

autos, rol de testemunhas, cumprida às fls. 323. Fls. 324 - constatação de ausência de citação da autarquia. Determinação para que a providência fosse imediatamente cumprida. Fls. 326/355 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 356 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 359/366 - réplica e apresentação, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 368 - pedido, formulado pela autarquia federal, de apreciação da matéria preliminar veiculada na contestação. Fls. 369/375 - informação, apresentada pela parte autora, referente à impossibilidade de anexar aos autos PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Trima Indústria Alimentícia Ltda. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Inicialmente, registro não haver incompatibilidade nos pedidos formulados. Assim ocorre porque a parte autora pretende conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Caso não seja possível, requer averbação da atividade rural e revisão de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. No que pertine à eventual litispendência entre este feito e o de número 0001702-66.2002.4.03.6183, manifeste-se a parte autora, indicando as diferenças entre as ações citadas e anexando, aos autos, certidão de inteiro teor. Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja declarada litispendência, registro ser necessária dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da parte autora e de produção de prova testemunhal, razão pela qual, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, será colhido seu depoimento pessoal e ouvidas testemunhas na audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 25 de março de 2016, às 16h00min. Caso seja diferente daquele de fls. 323, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizada neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0003352-36.2011.4.03.6183 - DIMAS ALVES DE LIMA (SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO DIMAS ALVES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 17.226.504 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.917.818-00 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de parcial procedência do pleito inicial. Na oportunidade fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa Protec Bank no período compreendido entre 21/10/1983 e 05/03/1997 e foi deferida a concessão do benefício tão somente a partir de 18/06/2015, ante a ausência de tempo suficiente na data do requerimento administrativo. Devidamente intimada, a parte autora interpôs embargos declaratórios firme no fundamento de que a sentença proferida encontrar-se-ia omissa, uma vez que não levava em consideração que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do labor desenvolvido na empresa Tecelagem Campo Belo. Proferiu-se sentença acolhendo embargos de declaração opostos (fls. 301/303). Em 09-10-2015 peticionou a parte autora requerendo a correção de erro material na sentença prolatada nos Embargos Declaratórios (fls. 305/306). Proferiu-se decisão retificando a sentença em questão, nos termos delineados (fls. 308/309). Em 27-11-2015 embargou a parte autora da decisão de fls. 308/309. Requer o recebimento dos embargos de declaração e, no mérito, sejam julgados procedentes, para o reconhecimento do contraditório, bem como o reconhecimento do seu direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a procedência completa da ação proposta (fls. 311/312). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, podendo ser atribuídos a eles, extraordinariamente, efeitos infringentes. A contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Razão assiste ao autor quanto a sua alegação da existência de contradição no julgado. Isto posto, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não pairam maiores dúvidas. PROCESSO Nº 0003352-36.2011.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DIMAS ALVES DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DIMAS ALVES DE LIMA, nascido em 14-08-1951, filho de Maria Alves de Souza e de José Marinho de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 17.226.504 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.917.818-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-09-1998 (DER) - NB 42/111.628.582-4, e em 04-02-1999 (DER) - NB 42/112.760.760-7, não decididos pela autarquia previdenciária. Citou que houve perda de processos administrativos junto ao instituto previdenciário. Indicou os períodos de trabalho: Empresa Natureza da atividade Início Término Setel S/A Atividade comum 29-01-1974 08-04-1974 Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A Atividade especial 17-04-1974 22-09-1982 Tecelagem Miramar Atividade comum 01-02-1983 30-04-1983 Protec-Bank Atividade especial 21-10-1983 31-12-2004 Antônio J. C. N. Com. de Alarmes - ME Atividade especial 02-05-2009 31-03-2010 Pretende, com a postulação, reconhecimento do tempo comum e especial e a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, também, pagamento dos danos ocorrido, correspondente à média dos últimos 36 (trinta e seis) meses de salários-de-contribuição, agravando-se a situação pelo fato de o INSS não concluir e localizar seu processo administrativo há mais de 12 (doze) anos, quando da propositura da ação. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/35). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 39 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para realização da citação autárquica. Fls. 41/46 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Fls. 47 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 49/56 - apresentação de réplica pela parte autora, com pedido de intimação do instituto previdenciário, para apresentação dos processos administrativos NB 111.628.582-4 e 112.760.760-7, diante da não localização no âmbito administrativo. Fls. 57 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 59 - decisão de conversão do julgamento em diligência e de intimação da

autarquia para apresentação dos processos administrativos NB 111.628.582-4 e 112.760.760-7, diante da não localização no âmbito administrativo. Fls. 61 - pedido do Procurador do INSS para que fosse oficiado à ADJ, eletronicamente, para apresentação dos processos administrativos NB 111.628.582-4 e 112.760.760-7, deferido às fls. 62. Fls. 65 e 90 - informação da Agência de Previdência Social do Aricanduva, referente à não localização e impossibilidade de apresentação dos processos administrativos NB 111.628.582-4 e 112.760.760-7, diante da não localização no âmbito administrativo. Fls. 91 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 94/97 e documentos de fls. 98/250 - volume I, e 251/265 - volume II. Fls. 266 - abertura de vista dos autos às partes, para manifestação. Fls. 267/272 - manifestação da parte autora. Fls. 273 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. São cinco os principais temas dos autos: a) preliminar de prescrição; b) mérito: b.1) comprovação do tempo de trabalho da parte autora; b.2) contagem do tempo de contribuição; b.3) existência dano moral e; b.4) Medida Provisória nº 676/2015. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATERIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-03-2011, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 28-09-1998 (DER) - NB 42/111.628.582-4. O compulsar dos autos evidencia que não houve conclusão do pedido do autor na esfera administrativa. Segundo a autarquia informou, os processos administrativos não foram localizados ao longo dos anos. Contudo, o término do processo administrativo somente ocorreu em 17-04-2010, conforme documento de fls. 258. Assim, considerando-se o verbete de nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional. Reproduzo, à guisa de ilustração, a súmula indicada: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Consequentemente, razão assiste à parte autora no que pertine à impossibilidade de incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há quatro temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora; eventual dano moral ocorrido. E, por fim, analisar-se-á o direito da parte autora em face da atual redação do art. 29-C, da Lei Previdenciária. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Prima facie faço constar que a comprovação da atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo comum e especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Empresa Natureza da atividade Início Término Setel S/A. Ausência de documentos referentes às especiais condições de trabalho 29-01-1974 08-04-1974 Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A Ausência de documentos referentes às especiais condições de trabalho 17-04-1974 22-09-1982 Tecelagem Miramar Atividade comum 01-02-1983 30-04-1983 Fls. 20 - cópia da CTPS - anotação referente à empresa Protec-Bank Cargo de vigilante 21-10-1983 31-12-2004 Fls. 20 - cópia da CTPS - anotação referente à empresa Antônio J. C. N. Com. de Alarmes - ME Cargo de vigilante 02-05-2009 31-03-2010 Todas as empresas estão indicadas no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexos à sentença. Em relação ao labor desenvolvido pela parte autora, como guarda ou vigilante, sem demonstração, não se mostra possível o total reconhecimento da especialidade pretendida. Consoante já exposto, a partir de março de 1997, a especialidade deve ser demonstrada por formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício, não se mostrando possível a realização de perícia para tanto. Vale indicar julgado da lavra do nosso Tribunal Regional Federal, referente à atividade de vigia: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELREEX 00015989820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:). Com efeito, resta claro que no período em questão a parte autora não possuía porte de arma de fogo quando do exercício de suas atividades, mostrando-se de rigor, por consentâneo, o não reconhecimento da especialidade pretendida. Isso porque quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transfôrte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n. 3.807/60 e seus Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transfôrte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto, (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) (Grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A

JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmáticas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) Com efeito, como não há, nos autos, qualquer menção à utilização de arma de fogo na atividade desempenhada pela parte autora, mostra-se de rigor o não reconhecimento da especialidade pretendida a partir de março de 1997. Assim, possível o reconhecimento do autor ao longo dos períodos citados: Empresa Natureza da atividade Início Término Protec-Bank Atividade especial 21-10-1983 05-03-1997 Protec-Bank Atividade comum 06-03-1997 31-12-2004 Enfrentada a temática da comprovação da atividade de vigia e de sua periculosidade, atendo-me à contagem de tempo de contribuição da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A Emenda Constitucional nº. 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16-12-1998. No caso do direito adquirido, em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) anos no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16-12-1998, é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. É o caso dos autos. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, a parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 04-12-1999 (DER) - NB 42/112.760.760-7, contava com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que deverá ser calculado nos termos das regras constitucionais originária. Verifico, por último, eventual existência de dano moral. B.3 - EXISTÊNCIA DE DANO MORAL Evidente o dano moral sofrido pela parte em razão do extravio dos documentos apresentados pela parte autora. A situação perdura desde o primeiro requerimento administrativo, efetuado em 1998. Foi objeto de menção da parte autora, em sua inicial, às fls. 10, além da manifestação de fls. 267/272. Não se pode olvidar que a parte fez dois requerimentos: a) 28-09-1998 (DER) - NB 42/111.628.582-4, e; b) em 04-02-1999 (DER) - NB 42/112.760.760-7, não decididos pela autarquia previdenciária. A própria parte ré reconheceu, nos autos, o extravio dos documentos. Tal situação levou à impossibilidade de se analisar especialidade de período mencionada pela parte autora, desprovida de documentos hábeis a demonstrá-lo. O ofício nº 312/2014/INSS/APSARCD/EADJ evidencia impossibilidade de localizar os autos do processo administrativo, reconhecida pela própria autarquia previdenciária. E, em seguida, os autos demonstram que não houve qualquer solução para o caso da parte autora, que aguarda pronunciamento desde setembro de 1998. Visível, portanto, a presença, nos autos, dos elementos inerentes ao dano moral: a) ação ou omissão; b) culpa; c) resultado e; d) nexos causal. Assim, há muito o que reparar à parte autora. Lamentável o que ocorreu na esfera administrativa. Houve apresentação de documentos comprobatórios de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. INSS. EXTRAVIO DE CTPS. - O extravio, pela Administração, de documentos pessoais do cidadão, notadamente aqueles que indicam a sua história laboral, causa prejuízos materiais e morais, gerando o dever de indenizar. (AC 200371120024608, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 768.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INCONTROVERSO. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO PARA CONTRIBUIÇÕES. PROVA. INSS. FUNÇÕES ESSENCIAIS. ATENDIMENTO E ORIENTAÇÃO. GUARDA DE INFORMAÇÕES. DEVER LEGAL. LEI 8.213/91. OMISSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Em sendo os benefícios previdenciários imprescritíveis, se possível fosse incidiria única e exclusivamente a prescrição de parcelas vencidas. No entanto, com o primeiro requerimento administrativo do benefício houve a interrupção da prescrição, que não voltou a correr até a data da propositura da presente ação, em razão de não ter sido dada qualquer resposta definitiva ao segurado, visto que o respectivo processo administrativo foi extraviado pela Administração Pública. 3. Restou incontroverso nos autos a existência de 32 (trinta e dois) anos de contribuição à data do requerimento administrativo (03.02.1999), inclusive é o que se extrai das conclusões administrativas, sendo a matéria controvertida dos autos limitada ao valor dos salários de contribuição a serem utilizados como base de cálculo da aposentadoria. 4. Incinerados e extraviados documentos de arrecadação fiscal e outros referentes ao autor (empregador/segurado obrigatório), e não alimentados suficientemente os bancos de dados informatizados da Autarquia Federal, devem ser aceitas as provas de que dispõe o autor para fins de comprovação dos salários de contribuição utilizados como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. A Autarquia Federal, de início, sustentou a inexistência de contribuições, tendo, no entanto, a Secretaria da Receita Federal se manifestado pelo recolhimento delas, inclusive porque todas as empresas do autor tinham tal obrigação legal, sendo que, em razão dos procedimentos legais de recolhimentos exigidos até setembro/1989, não foi possível apurar-se cabalmente o pagamento no limite máximo de contribuições, sendo anotado, no entanto que é possível que somadas as contribuições de todas as empresas o segurado tenha contribuído com base no limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 58). 6. O autor exhibe documentos que comprovam contribuição para a Previdência Social de valores que não integraram a planilha elaborada pela Secretaria da Receita Federal (que sinalizou débitos e pagamentos a menor em alguns períodos), bem como certidões de inexistência de débitos tributários, sendo que,

em homenagem ao princípio *in dubio pro misero*, bem como em razão da evidente desorganização do INSS, eventual dúvida sobre a efetiva contribuição sobre o teto máximo do salário de contribuição deve ser dissipada em favor do segurado. 7. Compete à Autarquia Previdenciária, dentre suas funções essenciais, a prestação efetiva de serviços de atendimento e orientação aos segurados usuários, bem como de guarda das informações, conforme se extrai da Lei nº 8.213/91. Na espécie, todavia, verifica-se que esse dever legal de prestação efetiva de serviços não foi observado, não podendo a parte ré beneficiar-se de sua própria torpeza e omissão, a fim de justificar a concessão do benefício à parte autora somente a partir do segundo requerimento, e não do primeiro, ou em valores inferiores ao devido. 8. É notória a ocorrência de dano moral em virtude da restrição a que foi submetido o autor por não dispor de proventos para custear as despesas necessárias à manutenção da própria subsistência. Está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, de modo a caracterizar a responsabilidade civil objetiva e impor a obrigação de indenizar. É ainda paulatinamente aumentado o dano moral pela longa espera à solução administrativa da questão, pelo extravio do processo administrativo e pela conduta da Administração de a todo tempo, inclusive judicialmente, negar o direito legítimo do autor. 9. O autor tem direito à aposentadoria desde 03.02.1999, data do requerimento administrativo. Mesmo reconhecido o período contributivo do segurado, a Autarquia concedeu a ele amparo assistencial em 2008, e, mesmo agora, após reconhecer administrativa e judicialmente o pedido, segue negando absurdamente o direito, só substituindo o benefício assistencial por aposentadoria após medida coativa do órgão judicial, em 15.05.2012. 10. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar a capacidade econômica do responsável pelo dano, o constrangimento indevido suportado pela parte que sofrera o dano moral, e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. No caso, é razoável a manutenção do valor fixado na sentença, qual seja, R\$ 97.032,00 (noventa e sete mil, e trinta e dois reais), correspondente a um salário mínimo por mês de negativa administrativa na concessão do direito legítimo do autor. 11. O valor da indenização deve ser acrescido de juros de mora, desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), e de correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 12. O termo inicial do benefício é a partir do primeiro requerimento administrativo, compensadas as parcelas recebidas a título de amparo assistencial ao idoso, e acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A verba honorária está em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC. 14. Apelação e remessa oficial não providas. Antecipação de tutela confirmada. (AC 00075826320084013700, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2014 PAGINA:108.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INSS. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EVIDENCIADA A ANGÚSTIA E AFLIÇÃO EXPERIMENTADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, apontando que o dano moral corresponde ao sofrimento (estresse, angústia e depressão), devido à demora na conclusão do processo administrativo em que buscou a concessão da aposentadoria em condições especiais e que ocasionou agravamento na perda auditiva. Uma vez recebido o montante devido a título desse benefício, pleiteia danos materiais, consistente na aplicação da correção monetária, juros legais e multa de 10% sobre quantia paga em atraso pelo INSS. 2. A Constituição Federal, em seu primeiro artigo, no inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, de acordo com o próprio texto constitucional, o dano moral passou a ter uma nova feição. Reputa-se como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. 3. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 4. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 5. No caso dos autos a prova coligida evidenciou a existência do abuso cometido pelo INSS, tendo em vista que, em 20.11.1998, o autor requereu a aposentadoria especial, ao completar vinte e cinco anos de serviço, tendo em vista que exposto a ruídos de 93 decibéis, indeferida em 24.11.1998. 6. A autoria ingressou com novos recursos, até que em 10.04.2002, instruiu o pleito administrativo com Laudo Pericial Coletivo, atestando a exposição a ruídos na ordem de 93,0 dB, acima do limite legal de 85 dB. 7. Entretanto, apenas em 07.3.2007 esse recurso foi reencaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo provido em 19.06.2007, por unanimidade, para reconhecer o direito a aposentadoria especial. 8. É dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso em comento, pelo princípio da eficiência (dever administrativo de razoável atuação, aí incluído o tempo de atuação dos agentes), se concretizando pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, sendo que a dilação dos prazos só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão, o que, no caso dos autos, não ocorreu. É incontroverso, portanto, que o tempo de espera para que o apelante soubesse se fora concedida a aposentadoria especial foi de, no mínimo, de cinco anos. Tudo indica que o processo ficou parado na agência do INSS - por extravio ou desídia. Conquanto o mero indeferimento administrativo não seja apto a ensejar o dano moral, no caso dos autos, temos este plus: a inércia e a desídia do Poder Público, que não remeteu o procedimento administrativo à JRPS, deixando-o parado, por cinco anos, na agência correlata. Após a remessa, o processo foi julgado em TRÊS MESES. 9. Tal contexto evidencia falta do serviço e violação ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da CF/88. Resulta do exame das provas colhidas, que o retardamento não se deveu aos entraves e exigências de ordem burocrática, havendo indícios de que o procedimento administrativo extravaiu-se, de maneira a se concluir que a demora na análise do recurso administrativo gerou danos não patrimoniais ao apelante com piora do seu estado de saúde, de certa forma presumida ante a atividade especial desempenhada, permanecendo exposto ao ruído muito além do tempo necessário. 10. É de se entender a angústia, aflição e insegurança do autor a respeito do resultado do pedido formulado perante a autarquia, uma vez que, desde o requerimento administrativo, no ano de 1998, possuía, em tese, direito adquirido da aposentadoria especial. Prescinde, inclusive, da prova do abalo psíquico, para fins de indenização por danos morais, haja vista que as circunstâncias do caso concreto permitem delimitar o abalamento psicológico. (REsp 1109978/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/09/2011) 11. Evidente que cabe à Administração a organização dos seus trabalhos, sendo certo que o atraso foi causado pela tramitação morosa e desídia na condução das atividades administrativas, razão pela qual o apelante faz jus à indenização pelo dano moral sofrido. 12. O dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima. Abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso). Da inicial consta pedido de dano material,

apontando ser devido o pagamento de correção monetária, juros de mora e multa com base na taxa SELIC, incidindo sobre o valor atrasado já restituído, pleiteando o ressarcimento no valor total de R\$ 341.172,15 (trezentos e quarenta e um mil e cento e setenta e dois reais e quinze centavos). Todavia, prevalente na Turma o entendimento de que não existe direito a indenizar em tal situação, que restaria suprida com o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. Dos documentos carreados, vê-se que o INSS restituiu as parcelas atrasadas, com a devida atualização de juros e correção monetária, de tal modo que não cabe nenhum ressarcimento a título de danos materiais, uma vez que não existiram prejuízos efetivos. 13. Estabelecida, assim, a ocorrência dos fatos, o seu caráter abusivo, a humilhação, angústia e ansiedade experimentadas, fatores capazes de agravar o sofrimento moral, restando evidenciado, portanto, o nexo de causalidade entre ambos. Comprovada a existência do nexo de causalidade entre os prejuízos morais alegados e a atuação da autarquia, a indenização é devida, razão pela qual se estabelece o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 14. O valor da indenização deve ser atualizado a partir da presente data e até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente na data do preenchimento de todos os requisitos até então exigíveis - juntada dos laudos coletivos em 07.01.2002, uma vez que não se permitiria ao Poder Público (por exemplo, por mera conveniência) deixar de acolher o pedido -, com a observância dos índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral, ajustada aos parâmetros das ADIs 4357 e 4425, inclusive no tocante à inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º F da Lei 9.494, de 1997, fixada a sucumbência recíproca. 15. Recurso a que dá parcial provimento. (AC 00123031520094036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, fixo o valor da indenização no montante correspondente a um salário mínimo por mês, desde o primeiro requerimento administrativo, datado de 28-09-1998 (DER) - NB 42/111.628.582-4. São mais de 16 (dezesseis) anos em que não há pronunciamento da autarquia. Nesta linha de raciocínio, são 192 (cento e noventa e dois) meses desde o requerimento administrativo acima referido. Conclusivamente, o dano moral indenizável alcança o montante de R\$151.296,00 (cento e cinquenta e hum mil, duzentos e noventa e seis reais). Entendo, portanto, que o pedido deduzido nos autos procede. B.4 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17-06-2015 A Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, introduziu o art. 29-C, à Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela de contagem de tempo de contribuição, aliado ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, evidencia que o segurado, somados os períodos de contribuição e respectiva idade, conta com mais de 95 (noventa e cinco) pontos. Também está cumprido o requisito de mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, desde o advento da Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, fixado o termo inicial do benefício na data da publicação nova legislação - dia 18-06-2015. Assim, com fundamento no art. 462, do Código de Processo Civil, ao constatar direito superveniente em matéria previdenciária, declaro o direito do segurado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, com termo inicial do benefício em 18-06-2015. Sublinho que ao segurado não é facultado o direito de conjugar os regimes jurídicos, devendo optar pela percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e valores atrasados desde 04-02-1999, cujo direito é reconhecido nesta sentença, ou a perceber aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem fator previdenciário, a partir de 18-06-2015. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária e o verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DIMAS ALVES DE LIMA, nascido em 14-08-1951, filho de Maria Alves de Souza e de José Marinho de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 17.226.504 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.917.818-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial da atividade da parte autora, quando foi vigia, nos seguintes períodos: Empresa Natureza da atividade Início Término Protec-Bank Atividade especial 21-10-1983 05-03-1997 RR Registro que ele perfaz 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho até 04-02-1999 (2ª DER), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que deverá ser calculado nos termos das regras constitucionais originária. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do segundo requerimento administrativo - dia 04-02-1999 (DER) - NB 42/112.760.760-7. Registro a ausência de prova efetiva de todo o tempo especial de contribuição. Com fulcro no art. 462, do Código de Processo Civil, analiso o direito do autor sob o pálio do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91. Registro que ele tem o direito de aposentar-se, a partir de 04-02-1999, dado que a soma do tempo de contribuição, superior a 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias. Fixo o dano moral no importe de R\$151.296,00 (cento e cinquenta e hum mil, duzentos e noventa e seis reais). Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em anexo ao julgado estão planilhas de contagem de tempo de contribuição e extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 1º de julho de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3: Parte autora: DIMAS ALVES DE LIMA, nascido em 14-08-1951, filho de Maria Alves de Souza e de José Marinho de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 17.226.504 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.917.818-00. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Termo inicial do benefício: Dia 04-02-1999 - que deverá ser calculado nos termos das regras constitucionais originária. Pedido de condenação ao dano moral: Declarado procedente. Fixação de dano no importe de R\$151.296,00 (cento e cinquenta e hum mil, duzentos e noventa e seis reais), em razão da perda do processo administrativo. Antecipação da tutela - art. 273, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes. Incidência do art. 21, do CPC. Reexame necessário: Sim - art. 475, do CPC. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos de declaração opostos por DIMAS ALVES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 17.226.504 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.917.818-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 311/312. Publique-se.

0006137-68.2011.403.6183 - ODAIR RONDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ODAIR RONDINI, nascido em 29-01-1960, filho de Benedita da Silva Rondini e de Antônio Rondini, portador da cédula de identidade RG nº 12.883.538-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.474.748-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-11-2006 (DIB) - NB 42/138.000.899-6. Profêrida sentença de parcial procedência do pedido, sobreveio recurso de embargos de declaração da parte autora (fls. 259/266 e 268/270). Requer a parte seja registrado, no dispositivo, períodos incontroversos, tidos como especial no âmbito administrativo: a) de 1º-02-1976 a 04-01-1979; b) de 1º-08-1979 a 27-04-1982; c) de 1º-02-1983 a 20-12-1984; d) de 30-07-1985 a 31-05-1996. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Deixou o juízo de indicar quais os lapsos temporais reconhecidos, anteriormente, no âmbito administrativo. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:). Assim, retifico a sentença profêrida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por ODAIR RONDINI, nascido em 29-01-1960, filho de Benedita da Silva Rondini e de Antônio Rondini, portador da cédula de identidade RG nº 12.883.538-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.474.748-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0006137-68.2011.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ODAIR RONDINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ODAIR RONDINI, nascido em 29-01-1960, filho de Benedita da Silva Rondini e de Antônio Rondini, portador da cédula de identidade RG nº 12.883.538-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.474.748-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-11-2006 (DIB) - NB 42/138.000.899-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-06-1998 a 16-10-2006 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 1º-07-1975 a 08-09-1975 e de 05-02-1979 a 08-02-1979, bem como, no caso em que se deixe reconhecer a especialidade de alguma atividade anterior a 28-04-1975, a conversão do tempo de atividade comum para especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), forte no Decreto nº. 83.080/79. Pugna, acaso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também sejam reconhecidos como especiais os períodos por ela já enquadrados na esfera administrativa, ou seja, de 01-02-1976 a 04-01-1976; de 01-08-1979 a 27-04-1982; de 01-02-1983 a 20-12-1984 e de 30-07-1985 a 31-05-1996. Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.899-6, com data de início em 01-11-2006, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício que se quer ver transformado, bem como a recalcular a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 41/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 112 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergado para a sentença o exame da tutela antecipada e determinada a citação da autarquia previdenciária; Fls. 114/123 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 124 - abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação e para que especificasse as provas que pretendia produzir; Fls. 125/136 - apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação da sentença; Fls. 139 - conversão do julgamento em diligência, determinando-se fosse carreado aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.899-6; Fls. 146/214 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo NB 42/138.000.899-6; Fls. 215 - por cota, deu-se por ciente de todo o processado nos autos, a autarquia previdenciária. Em decisão, converteu-se o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/75 e 167/170, referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 30-07-1985 até 16-10-2006, na data de início do que foi atestado, teria apenas 12 (doze) anos de idade. Assim, determinou-se à parte autora que acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava (fls. 217/220). Sobreveio informação de que não seria possível a juntada de tais documentos. Houve, também, pedido de expedição de ofício à empresa, para efetivo cumprimento da diligência, deferido (fls. 221/227 e 230). Vieram aos autos LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 232/240). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 257). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) incidência de 0,83%; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-06-2011. Percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1º-11-2006 (DIB) - NB 42/138.000.899-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 167/170 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-06-1998 a 16-10-2006 - exposição ao agente agressivo ruído, de 88 a 91 dB(A); Fls. 232/240 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-06-1998 a 16-10-2006 - exposição ao agente agressivo ruído, de 88 a 91 dB(A); Diante da juntada, aos autos, do laudo técnico pericial, considero superada a dúvida referente ao PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil. Reporto-me aos documentos de fls. 167/170 e 232/240. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: empresa Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-06-1998 a 16-10-2006 - exposição ao agente agressivo ruído, de 88 a 91 dB(A); Cuido, em seguida, do assunto pertinente à incidência do fator 0,83. C - FATOR DE 0,83 Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2012.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada

como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infeciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83. O último aspecto a ser verificado é o tempo de atividade da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de atividade, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora ODAIR RONDINI, nascido em 29-01-1960, filho de Benedita da Silva Rondini e de Antônio Rondini, portador da cédula de identidade RG nº 12.883.538-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.474.748-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decido nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-06-1998 a 16-10-2006. Registro existência de períodos incontroversos, tidos como especial no âmbito administrativo: a) de 1º-02-1976 a 04-01-1979; b) de 1º-08-1979 a 27-04-1982; c) de 1º-02-1983 a 20-12-1984; d) de 30-07-1985 a 31-05-1996. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de atividade. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 1º-11-2006 (DIB) - NB 42/138.000.899-6. Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83, vigente em momento antecedente à hipótese dos autos. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anexo à presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

0003209-13.2012.403.6183 - NOEMI HELENA BENETTI SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0009769-68.2012.403.6183 - ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.637.306-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.131.798-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/531.416.959-9, em 29-07-2008 (DIB), em cujo cálculo da renda mensal inicial (RMI) foram consideradas apenas as contribuições vertidas para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e que lhe assistiria o direito à inclusão, no cálculo do salário de benefício, também das contribuições recolhidas nos anos de 2002 a 2008, referentes ao labor exercido de forma concomitante junto à Secretaria da Saúde e no Governo do Estado de São Paulo. Requer, ainda, que na apuração da renda mensal inicial do benefício em questão, seja utilizada a medida aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho/1994, e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas pelos novos cálculos da RMI, respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, até a efetiva liquidação, adotando-se os critérios da Lei nº. 6.899/81 c/c lei 8.213/91, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 09/40). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação do INSS (fl. 43). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 45/52). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do seu benefício de auxílio-doença; a intimação do INSS para esclarecer por quais razões não considerou todos os salários de contribuição recolhidos em nome da autora e a remessa dos autos à contadoria judicial para que recalcasse a renda mensal do benefício que pretende a autora ver revisado, bem como apurasse o correto valor da causa (fl. 54). Apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo nº. 31/531.416.959-9 (fls. 57/83). Cumprimento pelo INSS do determinado à fl. 54 (fls. 94/101). Consta dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 54, que concluiu pelo cálculo correto da RMI administrativamente (fls. 105/107). Discordou a parte autora dos cálculos elaborados, requerendo a realização de novos cálculos pela contadoria (fls. 108/109). Por cota, requereu o INSS na pessoa do procurador federal, a improcedência do pedido (fl. 110). Determinou-se o retorno dos autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 108/109 e, sendo necessária, a elaboração de novos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias (fl. 111). Elaborou a contadoria judicial novo parecer, apresentado à fl. 112, do qual discordou novamente a parte autora às fls. 116/119. Determinou-se esclarecimento pela parte autora se as contribuições vertidas ao regime estatutário haviam sido utilizadas para a concessão de benefício no regime próprio, bem como juntasse aos autos declaração negativa do empregador - Secretaria da Saúde de São Paulo - referente à concessão de licença saúde, benefício por incapacidade ou aposentadoria em favor da parte autora (fl. 122). Cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 122 (fls. 123/125). Deu-se por ciente o INSS (fl. 126). Determinou-se o retorno dos autos ao contador judicial para cumprimento da decisão de fl. 54 (fl. 127), diante do contido às fls. 123/125. Consta dos autos novo parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 128/132. Determinou-se fosse dada ciência às partes, com prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 133). Reiterou a parte autora os pedidos da inicial, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 129/131 (fls. 134/135). Por cota, reiterou o INSS os termos da contestação, bem como pugnou pela improcedência do pedido (fl. 136). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado.

Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da ausência de arguição de preliminares, passo à análise do mérito. Cabe observar que a autora exerce/exerceu o cargo de agente técnica de assistência à saúde - bióloga, pelo regime único da Lei Complementar nº. 180/78, tendo sido admitida em 12-01-1999 como servidora estatutária efetiva da Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo, conforme informação constante no documento de fl. 125. A controvérsia existente nestes autos consiste em verificar a possibilidade de apuração da renda mensal inicial do benefício da autora, considerando, no período básico de cálculo, a soma das contribuições por ela recolhidas para o Regime Geral da Previdência Social e para o Regime Próprio de Previdência Social dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, nos meses em que esteve vinculada, de forma concomitante, a ambos os regimes de previdência. Em se tratando de atividade privada e de atividade em serviço público exercida de forma concomitante, há que se observar a disciplina legal estabelecida pela seção VII, de denominação DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO, da Lei nº. 8.213/91, cujo art. 96, II, assim preceitua: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...III - é vedada a contagem de tempo de serviço público com do de atividade privada, quando concomitantes; (...IV) Corolário dessa vedação é a impossibilidade de utilizar-se das contribuições vertidas para o sistema público para o cálculo do benefício previsto para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tendo em vista que se não se admite a contagem, que é a vantagem mais básica, com muito maior razão não se admitirá a integração desses valores para efeito do cálculo de benefício. Aliás, nessa mesma linha, estatui o art. 99 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. A legislação em vigor somente permite a contagem recíproca de tempo de serviço quando as atividades eram realizadas em períodos diversos, ou seja, a referida contagem não considera aqueles períodos de serviço em que o segurado exerceu, ao mesmo tempo, atividades pública e privada. Por outro lado, não já que se invocar, como supedâneo para a pretensão da autora, o disposto no art. 32 da Lei nº. 8.213/91: Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes. É que a regra estabelecida no art. 32 da Lei nº. 8.213/91 acima transcrito se destina apenas à contagem recíproca de tempo de atividades exercidas de forma concomitante dentro do próprio RGPS, e não entre sistemas diversos, o que é vedado por lei. Desse modo, se há expressa vedação legal quanto à contagem concomitante de tempos de serviço público e privado, como ocorre no caso dos autos, na apuração do benefício da autora deve ser considerado apenas o tempo de serviço em que ela esteve vinculada ao RGPS. De consequência, as contribuições vertidas para o instituto da previdência pública não poderão ser somadas àquelas que foram destinadas ao RGPS, para fins de aumento do salário de contribuição e, por conseguinte, da renda mensal inicial do auxílio-doença previdenciário NB 31/531.416.959-9. Postula a autora, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício em questão mediante a aplicação no seu cálculo do art. 29, II da Lei nº. 8.213/91, trazido pela Lei nº. 9.876/99, pois quando da sua concessão administrativa teria sido considerada a média aritmética simples de todos os seus salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), sem descarte dos 20% (vinte por cento) menores. No caso em exame, houve a revisão do benefício nos moldes em que pleiteado, no parágrafo anterior explicitado, contudo somente após o ajuizamento da ação. É de rigor o julgamento de parcial procedência do pedido, na medida em que o respectivo reconhecimento ocorreu depois de realizada a citação do instituto previdenciário. Isso porque, consoante documentos extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios, acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação do art. 29, II da Lei nº. 8.213/91, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$8.202,81 (oito mil, duzentos e dois reais e oitenta e um centavos), pagos em 08-03-2013.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.637.306-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.131.798-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e do site HISCREWEB acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação do art. 29, II da Lei nº. 8.213/91, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$8.202,81 (oito mil, duzentos e dois reais e oitenta e um centavos), pagos em 08-03-2013. Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o 2º, inciso II, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a sentença extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios -

DATAPREV e site HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010364-33.2013.403.6183 - ERASMO SANTOS VIEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000275-14.2014.403.6183 - MOISES MATIAS DOS SANTOS(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0019896-31.2014.403.6301 - SONIA LEDNADECK(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória devidamente cumprida.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004988-95.2015.403.6183 - SELMA DE ARAUJO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/70 - Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010036-35.2015.403.6183 - DINEIA GARCIA MARQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83 - Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011763-29.2015.403.6183 - ARACY DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48 - Cumpra corretamente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 46, juntando aos autos sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005083-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002642-79.2012.403.6183.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 28-29. Determinada remessa dos autos ao Contador Judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 31-42. Concedida vista às partes, a embargante manifestou concordância com os cálculos (fl. 48), enquanto o embargado protestou pela aplicação da Resolução n. 267/13. Determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil, para observar o teor da Resolução n. 267/2013 para apuração da atualização e juros de mora.Os novos cálculos e laudo vieram a fls. 50-56. A embargada concordou os valores apresentados enquanto a autarquia previdenciária os impugnou, aduzindo equívoco na adoção do INPC como índice para atualização da dívida.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, a embargada pugna pela aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 101 verso assim determinou: Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Atualmente, a Resolução n. 267/2013, que modificou a Resolução n.º 134/2010, é responsável por traçar os critérios que norteiam a elaboração dos cálculos referente aos débitos da Fazenda Pública. São, pois, os critérios por ela veiculados que devem ser observados para a apuração do valor devido.Ponto que, na esteira do que entende o Superior Tribunal de Justiça, inexistente violação à coisa julgada a adoção de índices supervenientes àqueles previstos no título executivo judicial para a elaboração do quantum debeatur:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal

entendimento.3. Recurso Especial não provido. (sem o destaque no original).Assim, mostra-se de rigor a aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o INPC a partir de 11.08.2006.Por derradeiro, consigne-se que a Resolução CJF n. 267/2013 tem natureza meramente interpretativa, de modo que por ter alterado a Resolução CJF n. 134/2010, deve sobre ela prevalecer.Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 51.454,26 (cinquenta e um, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e vinte e seis centavos), para março de 2014, incluídos os honorários advocatícios.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de LUCIA MARIA STEFAM CHAMON. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 51.454,26 (cinquenta e um, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e vinte e seis centavos), para março de 2014, incluídos os honorários advocatícios.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não há condenação ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 65-69 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005301-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-95.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE TOLEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUZIA FERREIRA DE TOLEDO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0010539-95.2011.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar, a parte embargada requereu a homologação de sua conta. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil foi juntado às folhas 38/42. O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que o feito não estava maduro para julgamento. Essa mesma decisão determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para que a primeira promoção fosse adequada ao teor da resolução n.º 267/2013 (fl. 48). Em cumprimento à ordem judicial, um novo cálculo foi elaborado pela Contadoria Judicial, constante de folhas 50/54. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 56). A parte embargada, expressamente, concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial, consoante teor da petição de folha 64. A seu turno, o INSS, em evidente erro, atravessou recurso de apelação de fls. 58/63. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária os impugnou. Inicialmente, cumpre destacar que o INSS, na fluência de seu prazo concedido pelo despacho de folha 56, interpôs o recurso de apelação (fls. 58/63), sem que houvesse qualquer sentença. Sendo assim, verifica-se a ocorrência da preclusão. Não há de se cogitar a devolução e seu prazo, na medida em que seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa foi respeitado pelo juízo, visto que foi oportunizada à autarquia previdenciária a possibilidade de interferir e/ou influenciar no deslinde do julgamento. Sendo assim, o feito encontra-se apto para julgamento. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa encontram-se mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 64, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a pretensão no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2016 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 134, de 21-12-2010, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisor, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito

reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 125.389,01 (cento e vinte cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e um centavo), para abril de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de LUZIA FERREIRA DE TOLEDO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 125.389,01 (cento e vinte cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e um centavo), para abril de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de fl. 50 e dos cálculos de folhas 51/54 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006136-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANALIA ROCHA DA SILVA, alegando excesso de execução no processo nº 0008719-75.2010.403.6183. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela autarquia embargante, sustentando a validade dos valores por ele apresentados. Requeru, ainda, a condenação da embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos o laudo e os cálculos (fls. 21-35). As partes foram intimadas, a autarquia previdenciária requereu a procedência dos embargos à execução (fls. 44) enquanto a embargada alegou a existência de equívoco nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ato sucessivo, determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil para que os cálculos observassem a Resolução n. 267/2013, que alterou a Resolução n. 134/2010. Foram apresentados novos cálculos e laudo a fls. 48-57. Intimada, a embargada manifestou concordância (fls. 61). O instituto previdenciário embargante, por seu turno, discordou dos valores pois teriam sido adotado, indevidamente, a Resolução n. 267/2013 para a atualização da dívida. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão, na presente demanda, versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado e requerendo a aplicação da Resolução n. 134/2010 para a atualização monetária do quantum exequendo, ou seja, a taxa TR a partir de 07/2009. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. No caso sob análise, depreende-se que o título executivo judicial formado dispõe expressamente: Pelo exposto, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário para determinar que deve ser observada a prescrição quinquenal e fixar a correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (...) Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no portal virtual Consultor Jurídico: O valor jurídico protegido pela coisa julgada é, indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito - o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5º, caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada. Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, senda vedada sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada. Determinou-se o encaminhamento dos autos ao Contador desta Vara Federal, a fim de que se observassem os estritos critérios fixados no julgado, ou seja, a Resolução CJF nº 267/2013, norma regulamentadora em vigor no momento da elaboração do cálculo, o que deu origem à conta elaborada a fls. 48-57. Deste modo, não comporta acolhimento a impugnação ofertada pelo instituto previdenciário a fls. 63-66, cuja pretensão é no sentido de fazer prevalecer o teor da Lei n. 11.960/09. A execução deve, pois, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 133.928,14 (cento e trinta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), para março 2015, já incluídos os honorários advocatícios (fls. 50). Por derradeiro, consignem-se que a Resolução CJF nº 267/2013 tem natureza meramente interpretativa, de modo que por ter alterado a Resolução CJF nº 134/2010, deve sobre ela prevalecer. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANALIA ROCHA DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 133.928,14 (cento e trinta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), para março 2015, já incluídos os honorários advocatícios (fls. 50). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 50-53 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009125-28.2012.403.6183 - MILDRED FREYA LANGE LEVIN (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MILDRED FREYA LANGE LEVIN, portadora da cédula de identidade R.G. nº 2.595.938-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 148.509.048-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO. Refere-se à conclusão de procedimento de auditoria, com vistas à liberação de valores atrasados de pecúlio devido pela autarquia previdenciária à impetrante. Alega a impetrante que requereu ao INSS o pagamento de pecúlio (NB 68/139.798.143-9), em 07-12-2005. Entretanto, até a data da propositura da ação, o respectivo processo de auditoria não fora concluído. Relata que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram apresentados à autarquia previdenciária, sendo, portanto, injustificada a demora na conclusão da auditoria. Mesmo assim, o INSS, após seis anos do início do processo administrativo, realizou novas exigências, determinando que a impetrante apresentasse relação dos valores das contribuições devidas, relativas ao período de fevereiro de 1985 a abril de 1994. Todavia, os valores das referidas contribuições já haviam sido comprovados pela impetrante, quando da formulação do pedido administrativo de pagamento do pecúlio, não havendo fundamento para a exigência autárquica (fls. 82/83). Com a inicial juntou procuração e documentos, inclusive cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 68/139.798.143-9 (fls. 16/150). O pedido liminar pleiteado na peça vestibular foi deferido, conforme decisão de folhas 197/198. O Ministério Público Federal se manifestou pela ratificação da concessão parcial da segurança, conforme promoção de folhas 203/205. À folha 212, a autarquia previdenciária, por meio do ofício 21.001.030/1195/2015, informou que os valores devidos à impetrante foram quitados. Em sua petição de folha 219, a impetrante informou que a autarquia previdenciária concluiu o processo de auditoria. No mesmo ato, a impetrante formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que a impetrante, representada por patrono com poderes expressos para desistir, conforme se observa no instrumento de mandato acostado à folha 222, demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da demanda, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o disposto no 4º do art. 267 do Código de Processo Civil é inaplicável ao mandado de segurança, podendo o impetrante desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica interessada. Isso porque o mandado de segurança, enquanto ação constitucional destinada a tutelar direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se reveste de lide, em sentido material. Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet nº 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 930.952/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 17/06/2009) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). (STF, RE 669.367/ RJ, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 29/10/2014) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à folha 219 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por MILDRED FREYA LANGE LEVIN, portadora da cédula de identidade R.G. nº 2.595.938-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 148.509.048-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO. Custas devidas pela impetrante, cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Não são cabíveis honorários advocatícios, conforme previsto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760862-40.1986.403.6183 (00.0760862-4) - JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X EUCLIDES GOMES CAROLINO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0003486-63.2011.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por EFIGÊNIA RODRIGUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.061.492-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 892.575.108-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a condenação do INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/085.016.752-3, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário de benefício, a partir da publicação destas. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada parcialmente procedente (fls. 53/61). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial e da interposição de recurso de apelação pelo INSS. Foi dado parcial provimento ao reexame necessário e negado seguimento à apelação do INSS (fls. 102/106). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 109. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 117 e seguintes). Intimada a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou a sua concordância (fls. 132). Expediram-se ofícios requisitórios (fl. 135). Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 144 e 145. Cientificou-se à parte autora acerca dos extratos dos valores depositados na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após a sua intimação do despacho de fls. 146. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve a comprovação do pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 53/61 e a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 102/106, a certidão de trânsito em julgado de fl. 109, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 117/129, a concordância do exequente (fls. 132), a certidão de expedição de requisitórios de fl. 135 e os extratos de pagamento de fls. 144/145. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012813-32.2011.403.6183 - ALTINO ROSA DOS SANTOS X DEDIER DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004819-16.2012.403.6183 - CELINO JANUARIO DE LIMA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO JANUARIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOAO ROBERTO ALVES X NEUSA ALVES NASCIMENTO X ANDREIA DE MORAES ALVES X SANDRA ALVES KICHLER X JOSE CASSIANO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001189-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001189-0) - ONDINA PEREIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos, em Inspeção. Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI (SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO)

Vistos, em inspeção. Informe a terceira interessada AGLAÉ ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS se houve trânsito em julgado do processo nº 0075908-65.2014.4.03.6301, em trâmite perante a 7ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0023728-93.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL

Despachado, em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005043-80.2014.403.6183 - ONEIDE APARECIDA BATISTA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005100-98.2014.403.6183 - ALBERTO EDUARDO FERREIRA BARBOSA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 90, sob pena de extinção do feito. Int.

0008825-95.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando a certidão de fls. 150, intime-se pessoalmente a Sra. Perita Deborah Rios Arruda, CREA 5063946447, para que apresente o laudo técnico pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de descumprimento revogue-se a nomeação da Sra Perita bem como comunique-se ao respectivo Conselho Profissional o ocorrido nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010774-57.2014.403.6183 - MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006014-31.2015.403.6183 - VALDINEIA NUNES DOS SANTOS (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011488-80.2015.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000402-78.2016.403.6183 - JEREMIAS DE ARAUJO (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a

executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000477-20.2016.403.6183 - ALVARO CSAPO TALAVERA(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP167141 - TEREZA MARIA SCALDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALVARO CSAPO TALAVERA portador(a) da cédula de identidade RNE n W418181-A e inscrito(a) no CPF sob o nº 345.401.648-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.266,20 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 19/20, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.157,05 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 890,85 (oitocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 10.690,20 (dez mil, seiscentos e noventa reais e vinte centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.690,20 (dez mil, seiscentos e noventa reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000634-90.2016.403.6183 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000650-44.2016.403.6183 - MARIA AMELIA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000654-81.2016.403.6183 - CLOVIS MANZOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas

Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000678-12.2016.403.6183 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007146-57.2010.403.6100 - KEILLA ARAUJO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 247/248: Intime-se a impetrada para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se também o órgão de representação da impetrada. Com o cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

0022384-43.2015.403.6100 - NATHALIA DE SOUZA CORDEIRO SANT ANA(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Despachado em Inspeção. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 29, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001799-1) - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8) - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002947-97.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FRANCA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010093-24.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007501-3) - NEUSA BRAUN LORENZETTI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0008486-44.2011.403.6183 - JOEL REZENDE FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0001145-30.2012.403.6183 - JOSE PAULO LARocca(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0001333-86.2013.403.6183 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE; Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002782-79.2013.403.6183 - MARIA ELISA FERREIRA RISARTO(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. FL. 92: Indefero o pedido formulado uma vez que a ilustre patrona não comprovou que cientificou o mandante para constituir novo patrono nos autos, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Sem tal comprovação, o advogado renunciante continua responsável pela condução do feito. Intime-se o INSS do despacho de fl. 91. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004859-61.2013.403.6183 - SILVIO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0004862-16.2013.403.6183 - NELSON HAJJAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0006247-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO MARIANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004451-36.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE DEUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008199-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010735-60.2014.403.6183 - MARIA TEREZA PUGLIESI ZEIGER(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos documentos retro juntados. Concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000609-77.2016.403.6183 - SIDINEY MARIN DE PAULA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por SIDINEY MARIN DE PAULA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 37.289.238-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 199.926.698-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 279.825,00 (Duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais), consoante fl. 24. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso dos autos, de acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 3.474,38 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) na DER. Como o autor pretende obter o benefício desde 11/07/2016 e ajuizou a ação em 01/02/2016, não há prestações vencidas mas somente 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 41.692,56 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.692,56 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003549-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadora Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000132-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004344-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEIR DO LAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadora Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003783-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003088-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadora Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000488-49.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041093-52.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO NORBERTO DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0000662-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-35.2010.403.6183) INSTITUTO

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0499507-52.1982.403.6183 (00.0499507-4) - ABEL BASTOS X ABEL DE CARVALHO MEIRINHO X ABELARDO ALVES DE LIMA X ABILIO BORDIN X ABMAEL NEGREIROS DE MENDONCA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO JOSE GOMES X ADAIL DE FRANCA BRAGA X ADAM SCHUMACHER X ADELIA PAVAO PAIVA X ADELINO DELLAQUILA X ADHEMAR ROSA VIANA X ADOLPHO MEYER X ADRIANO SOUZA DE ANDRADE X ADUZINDA DO CEU DE ABREU X AFFONSO SCIGLIANO X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO CRUZ X AGOSTINHO QUILICI X AIMONE ANTONIO JOAQUIM MENEGUZZI X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ALBERTO CAVALINI X ALBERTO CELESTE X ALBERTO CRUZ X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO FERREIRA X ALBERTO MARCHI X ALBERTO MARIA X ALBERTO MASSA X ALBERTO RIBEIRO X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS CARDOSO X ALBINO FIGUEIREDO X ALBINO MENDES MANAIA X ALCEBIADES SAGRILLO X ALCEU OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ALMEIDA X ALCIDES FAGUNDES CORREA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X ALCIDES NASCIMENTO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCIDES DE SOUZA MARTINS X ALCINDO MANZATTO X ALENCAR MIECIO SCHIMIOLA X ALEXANDRE DAVANSO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALEXANDRE PINHEIRO PINTO X ALFEU DE OLIVEIRA X ALFEU FERREIRA X ALFONSO MARCONI X ALFREDO BRAZAO X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO QUILICE X ALFREDO RABACALLO X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALTAMIRO BATISTA VIEIRA X ALTIVO ANTONIO SIQUEIRA X ALVARO DE ARAUJO X ALZIRA FERREIRA X AMABILE SANGIN FEDELSON X AMADEU BARBARINI X AMADEU FERREIRA DE MATOS X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMADOR PEDROSO X AMANDIO LOPES X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMELIA BIASOLI SOLDI X AMELIA VISCONDE VIEIRA X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMERICO FRATIN X AMERICO JANUZZI X AMILCARE CECCATO X AMILTHO ALVES COELHO X AMLETO MICHELETTO X ANA DOS SANTOS CUNHA X ANACLETO DE FREITAS X ANDRE BONAMIGO X ANDRE CESTARI X ANDRE COVOS X ANDRE ISEPPE X ANDRELINO ROQUE MIRANDA X ANGELA DAL POGGETO DOS SANTOS X ANGELINO DE MORAIS X ANGELO BERALDO X ANGELO BOCCI X ANGELO CASTROVIEJO X ANGELO FRACCAO X ANGELO LESSI X ANGELO MAGNANI X ANGELO MIGUEL FONTANA X ANGELO PELICIARI X ANGELO SPONCHIADO X ANIBELLI TIRAPELLI X ANIZIO DE CAMPOS X ANSELMO BOTTARO X ANTENOR ALVES DA SILVA JUNIOR X ANTENOR BERNUCCI X ANTONIA DORIA X ANTONIA RODRIGUES PEREIRA SANCHEZ X ANTONINO DE ALMEIDA X ANTONIO BALBINO FILHO X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X ANTONIO BELLO X ANTONIO BOCANELLA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CAETANO FARO X ANTONIO CALO X ANTONIO CARREIRA X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CERCA X ANTONIO ALVES X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DI MARCCI X ANTONIO DA CONCEICAO DAMAZIO X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X ANTONIO DEL ORTI X ANTONIO DO AMARAL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FONTANA X ANTONIO FRANCO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES PIRES X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MANTELLATTO X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO MURARI X ANTONIO NOBREGA DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ X ANTONIO PAULINO MARTINS X ANTONIO PEDRO SOBRINHO X ANTONIO PINTO X ANTONIO QUAGLIO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RICCI X ANTONIO RIGOLO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO ROVERI X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SPALETA X ANTONIO TORRES DE CUNHA X ANTONIO VALENTE X ANZIOLANDO BOTTINO X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDO MODESTO DE LIMA X APARECIDO VALERIO X ARCINO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO MATHEUS X ARIDES ALVES DE BARROS X ARGENTINA GIL PEREZ X ARISTIDES CANER X ARISTIDES DE TOLEDO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO BOTTARO X ARLINDO CONTINE X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO CASTRO X ARMANDO DAMASCENO DA SILVA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO LENHAIOLI X ARMANDO LUMAZINI X ARMANDO MANOEL DIAS X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO MARTINHO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X ARMANDO MOREIRA DE FARIA FILHO X ARMANDO RIGOLINO X ARMANDO SUAVE X ARMANDO VASQUES X ARMELINO DE SOUZA PENTEADO X ARMINDO DIAS X ARMINIO BURDIN X ARNALDO COUTO COELHO X ARNALDO DOS SANTOS X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARSENIO PESSOLANO X ARTHUR DE MORAES X ARTHUR VELOZO DA SILVEIRA X ARTIZIO PAVAN X ASELMO MALACO X ATAIDE SERFAFIM X ATTILIO RIZZATO X AUGUSTA PAULINO RODRIGUES X AUGUSTO DE SOUZA PINTO X AUGUSTO GENESINI X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X AVELINO BENEDICTO POLI X BAPTISTA GHIO X BARUCH DA SILVA X BASILIO GOMES GOUVEIA X BASILIO UZUM X BEATRIZ DA SILVA DAGRELA X BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA X BENEDITA LEMES DE ALMEIDA X BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA X BENEDICTO ANGELON X BENEDICTO ANTONIO DIAS X BENEDICTO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDICTO MARIA DE LIMA X BENEDITA VIEIRA DA SILVA X BENEDITO ANTONIO CAMARGO X BENEDITO ARNALDO DA CONCEICAO X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO CASEMIRO X BENEDITO CELESTE X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE ALVARENGA DUTRA X BENEDITO DO PATROCINIO X BENEDITO FRANCO MORAES X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X BENEDITO NUNES ANDRADE X BENEDITO PEDRO DE LIMA X BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA LEITE X BENEDITO SALESI X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X BENEDITO SILVA X BENEDITO SILVA X BENEDITO SIMOES BITENCOURT X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE

SOUZA APARECIDO X BENEDITO DE SOUZA MARTINS X BENEDITO ZEPHERINO BARBOSA FILHO X BENEVENUTO BONASSI X BENICIO BICCINERO DE LOUREDO X BENJAMIN NASCIBENE X BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X BENTO HERMINIO DE SOUZA X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDINO BRANDAO X BRASILINA RODRIGUES LIMA X BRASILINO DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X BRASILIO DE OLIVEIRA X BRAZ DE LIMA X BRAZILINO JANUZZI X BRIGIDA LOPES GAMEIRO X BRUNO BRESCANCINI X CANDIDO ANTONIO X CARLOS AMORIM X CARLOS BALDAN X CARLOS CLOBOCAR X CARLOS DE JESUS SOUZA X CARLOS FONTANA X CARLOS FRANCISCO DA CRUZ X CARLOS POCINHO X CARLOS SANTUCCI X CARMINE VERNE X CAROLINA DE OLIVEIRA FLORIO X CELSO JOSE DA SILVA X CEZAR MARTINS X CHRISTOBAL ROSADO X CLARICE DE TOLEDO COSTA X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO GIGLIO X CLAUDIO ROSA X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X COLOMAN SZALAI X CONCEICAO COPESKI DA SILVA X CONSTANTINO LOPES X COSME MIANO MAILLARO X CRESO AZEVEDO X CYRILLO CAMARGO X DALILA NASCIMENTO SANTANNA X DANEMAN JANUARIO X DANGLARES DE SOUZA CRUZ X DANIEL CARPINELLI X DANIEL CORREIA DIAS X DANIEL FRANCO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILO DESTRO X DARCY BIANCHINI X DAVID ANTONIO COSTA X DAVID CARVALHO X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X DELAMAR SOARES X DEMETRIO BODNARIUC X DEODORO JOSE DA SILVA X DERCILIO CUNNINGHAM X DIAMANTINO VALENTE X DIEPPE ECHEM X DIOMAR PINTO RODRIGUES X DIVA DOS SANTOS FERNANDES X DOMENICO BONOMASTRO X DOMICIANA APARECIDA DE S. GONCALVES X DOMINGOS ARGENTO X DOMINGOS FORNAZIERI X DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS PISTONE X DOMINGOS QUAJOTE X DOMINGOS SALVADOR X DONATO RASPE X DORIVAL DUARTE X DUILIO ROVERI X DURVAL CAVALCANTE DE BARROS X DURVAL CORREIA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X DUZOLINA SOFIGLIO MESURINI X EDDA ARRIGONI X EDGAR JOSE DOMINGOS X EDGARD GRACIOLLI X EDGARD PAPARELLO X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDO MARCHETTI X EDUARDO CANO MUNHOZ X EDUARDO DE CAMARGO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO LADEIRA X EDUARDO MENDES X EDUVIRGES CAZAROTTO BAETA X EGBERTO DE OLIVEIRA X EGIDIO MENEGASSI X EGYDIO SPALETTA X ELIAS MONTEIRO X ELIDIO COSTA X ELIDIO TORELLI X ELIEZER ARAUJO GOES X ELIO FINI X ELITA FRATEZI WOHNATH X ELIZA PETRINI DIAS X ELOY THYRSO ALVARES SOBRINHO X ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA X ELVIO BONAMASTRO X ELVIO GHERARDINI X ELZA LOPES DE ALMEIDA X EMIDIO DE JESUS VEIGA X EMIDIO DA SILVA MARQUES X EMILIA MARINO LEME X EMILIA MARQUES X EMILIANO FERREIRA FILHO X EMILIO AUGUSTO TABOADA X EMILIO CHAMES X EMILIO DO NASCIMENTO X EMYDIO MARIANO X ENNYDE CARDOT MUNIZ X ERCILIA DA SILVA JORGE X ERCILIO FRANCA X ERMELINDA VIEIRA CASTELAO X ERMINIO SORIA X ERNESTINA LABATUT DUCLOS X ERNESTO DIAS DE FREITAS X ERNESTO PIASENTIM X ERNESTO SAMECK X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCCO X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCCO X ESTEVAO BEZERRA DE ARAUJO X ETELVINO MATIAS DA COSTA X EUCLIDES PARANHOS X EUGENIA MARCOS DOS SANTOS X EUGENIA MARIA DA SILVA X EUGENIO BERNUCCI X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO JOAO ZAMPER X EURICO RAFAEL LEITE X EUZEBIO DOS REIS X EVANGELISTA ANTONIO DIAS X EVARISTO SEBASTIAO CINTRA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X EZIO BANDONI X FAUSTINO MANOEL INNOCENCIO X FELICIO CAODAGLIO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO DEL NERO X FELIPE ECHEM X FELIPE MARQUES X FERNANDES DA SILVA X FERNANDO SAMPAIO LOUREIRO X FERILLO CILIANO X FERNANDA ALBUQUERQUE DE FREITAS X FERNANDES TORELLI X FERNANDO VANINI X FERRUCCIO JACOPE RONCHI X FIRMINO CASTRO ALVES X FIRMINO DA COSTA MACIEL X FLAVIO MASTRANGELO X FLORENTINO PRADO X FLORIANO DE ALMEIDA X FLORIANO DE OLIVEIRA X FLORIANO MENDONCA X FORTUNATO PATERLI X FRANCISCA ROSA ANTUNES RODRIGUES X FRANCISCO ASSIS SALDANHA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X FRANCISCO BRESSAN X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO DONEGA X FRANCISCO DUARTE X FRANCISCO EURICO ROGERIO ALTIMARI X FRANCISCO FRAULO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTHOS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO GUERRA X FRANCISCO KETGHKECH X FRANCISCO MANUEL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X FRANCISCO NARVAES GARCIA FILHO X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO PASTORE X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO POTAME X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SANCHES X FRANCISCO SCHIMITD X FRANCISCO SOARES DE GODOY X FRANCISCO TEIXEIRA PERES X FRANCISCO VEIGA CAPITAN X FRANCISCO VIRCHES X FRANCISCO WAGNER X GALDINO MESQUITA X GARDEN PINHEIRO X GENESIO TREVISAN X GENNY DONATO X GENTIL JOSE RAMPINI X GERALDA AURICCHIO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X GERALDO ROSATI X GERMANIA FONTES CARDOSO X GERMANO MATHIAS X GERSSO DE NICOLA X GERVASIO RODRIGUES X GETULIO BRASILIANO DE ANDRADE X GIACOMO MELATTO X GILDO BOTTACIM X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BANDONI X GINO IACOPINI X GINO VICENTINI X GOFREDO DAVIGHI X GRACINDA MARQUES DE SIQUEIRA X GREGORIO DA COSTA X GREGORIO GROTTERRIA X GUERINA PIRES DE SOUZA X GUERINO BARBIN X GUIDO BELLODE X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO TRABASINI X GUILHERME FIGUEIREDO X GUILHERME PINHEIRO X GUMERCINDO BERTINO X GUMERCINDO RISSATTI X HELENA THOMAGESKI SILVA X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE INFANTINI X HENRIQUE WEST X HERCULES GOMES DE OLIVEIRA X HERMINDO ROSSI X HERMINIO DA SILVEIRA X HERMINIO PARIZOTO X HOMERO BANDONI X HUGO BANDONI X HUMBERTO GUZZO X HUMBERTO LIERI X HUMBERTO MESSINA X IBRAHIM DA COSTA OLIVEIRA X IGNACIO DE PAULA X ILDA ARAUJO DE CAMPOS X INAH TAVARES PERAS X INNOCENCIO DE MATTOS X INOCENCIO LEME DO PRADO X IRACEMA GONCALVES X IRINEU PLENAS X ISAIAS ALVES TELLES X ISAULINO CANDIDO DE OLIVEIRA X HELCIO DE ALMEIDA X HELENA ARAUJO JORGE X ISAUARA SOARES DE SOUZA X ISIDORO AUGUSTO FILHO X ISMAEL MADEIRA X ISMAEL POPULIN X IZABEL TORRES X IZAIAS LOURENCO X JACINTO JOSE DE LIMA X JALINDO ROMANHOLI X JANOS SZALMA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JAYME CASTRO GONCALVES X JAYME DE ANDRADE X JAYME DE OLIVEIRA X JAYME FRANCISCO X JAYME MILIORINI X JAYME PAVAO X JAYME RISSO X JAYRO MARTINS WOHNATH X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO ANTONIO GONCALVES PANEQUE X JOAO ARCANGELO BIFULCO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA PEREIRA MOURAO X JOAO BATISTA VASCONCELOS X JOAO BENTO VIANA X JOAO BONCI X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CANNAVAN X JOAO CHICARELLI X JOAO

CORPA X JOAO DA MOTA OLIVEIRA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CASTRO X JOAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X JOAO DEL AMONICA X JOAO DE MORAES X JOAO DIGNAZZIO X JOAO DORSI X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAO DUARTE NUNES X JOAO DUQUE DE FRANCA X JOAO FERNANDES X JOAO FONSECA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO GONCALVES PIRES X JOAO GROSSI X JOAO GUADARIM X JOAO JURADO CASADO X JOAO JUVENTINO SIQUEIRA X JOAO LOURENCO X JOAO MAIA NETTO X JOAO MIGUEL CARRASCOSSA X JOAO MOREIRA DA COSTA X JOAO NEGRO X JOAO NORCIA X JOAO PAVIM X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO FAUSTINO X JOAO POLASTRI - ESPOLIO X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RANTIGUERI X JOAO REIS X JOAO RIGUEIRO X JOAO RITA DA SILVA X JOAO RIZZUTI X JOAO RODRIGUES MANEIRA X JOAO ROMERA X JOAO SABATELLA X JOAO SALTORI X JOAO SILVANO X JOAO SOARES X JOAO SPIANDORELLO X JOAO TROLESII X JOAO VAZ DE LIMA X JOAQUIM AFFONSO X JOAQUIM ALVES SILVA X JOAQUIM BRAZ GONCALVES X JOAQUIM BUENO GONCALVES X JOAQUIM CANTEIRO X JOAQUIM DE LIMA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM GABRIEL DE MATOS X JOAQUIM GARCIA FILHO X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAQUIM MANOEL X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM NORTE X JOCELINO JOSE DOS SANTOS X JONAS SOARES DOS SANTOS X JORGE COUTINHO SOUZA X JORGE CURTI X JORGE VACCARI X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ALVES SOTELO X JOSE AMARO X JOSE ANTUNES X JOSE ARNALDO FARIAS X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE BARBANO X JOSE BENEDICTO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANCISO X JOSE BENVINDO LIMA X JOSE BERTA FILHO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE BUENO DA FONSECA X JOSE CABRAL X JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE CASEMIRO FURTADO DE ALMEIDA X JOSE CEDENHO X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE CENA DE OLIVEIRA X JOSE COUTINHO X JOSE COVOES X JOSE DA COSTA X JOSE DA COSTA VIANA X JOSE DA PALMA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DE ARRUDA LIMA X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE QUEIROZ X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DIAS X JOSE DIAS X JOSE DO CARMO X JOSE DONATTI X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GRISKENAS X JOSE GRUNHO X JOSE HIGINO DE PAULA X JOSE JOAO X JOSE LOPES DE CAMARGO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILLAS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA DE TOLEDO X JOSE MARIA FERREIRA MOTTA X JOSE MARIA MONTEIRO GIL X JOSE MARINHO X JOSE MARQUES DE PAIVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE MAZONE X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MISSIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERUCCI X JOSE PESSINI X JOSE PINHEIRO DANTAS X JOSE PIRES DE MORAES X JOSE PIRES MACIEL X JOSE PIVATO X JOSE PONTIM X JOSE RAMALHO JORDAO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE RODRIGUES GUILARES X JOSE RUBIO X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE TEMOTEO X JOSE TOTTA X JOSE VARO X JOSE VIEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X JOSEFINA MARIA VIEIRA X JOVIANO AMARO LEITE X JUDITH DE PAULA TOLEDO X JULIA KOCZKA X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X JULIO ANGELO MOREIRA X JULIO CESAR MARTINS X JULIO CORNETTO X JULIO CORREIA DE MENDONCA X JULIO DE CARVALHO X JULIO DOS SANTOS X JULIO MASSARAO X JULIO VEGA CAPITON X JURANDIR LEITE CAMPOS X JURANDYR MARTINELLI X JUSTO RICARDO CASTILLI JERVILLA X JUVENAL BERNARDES X JUVENAL MIGLIORINI X JUVENAL PEREIRA PADILHA X LAURA MOREIRA DE RAGA X LAURINDA RODRIGUES DE BRITO X LAURIVAL RIBEIRO X LAURO COSTA X LAURO PINHEIRO X LEANDRO JOSE LINO X LEONTINA MARIA DE LIMA ANDRADE X LEONTINO ANTONIO BARBOSA X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LEOPOLDO ALVES DA SILVA X LIBERATO RODRIGUES X LOURENCO POLETO X LOURENCO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X LUIZ BAHIA X LUIZ BALBINO DOS SANTOS X LUIZ BENTO DE ANDRADE X LUIZ BOSSI X LUIZ BRESCANCINI X LUIZ DA ROCHA CARNEIRO X LUIZ DIAS FERREIRA X LUIZ EMILIO DE OLIVEIRA X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA CHITA X LUIZ FERREIRA DA CRUZ X LUIZ FUZINELI X LUIZ MARCI X LUIZ MENDES X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ PASSARINI X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SIMOES DE CAMARGO X LUIZ SPINACE X LUIZ ZAPALA X LUZIA SANCAREPORE TOTO X MAFALDA ROSSINI PERRUCCI X MANOEL ABREU SANTOS X MANOEL ANGELO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL ARMINDO DE CARVALHO X MANOEL ANTONIO DIAS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL CHAGAS X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL DE FREITAS JORDAO X MANOEL DE OLIVEIRA NETO X MANOEL DOMINGOS CRAVO X MANOEL DOS SANTOS BOTELHO X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FERNANDES CRISTO X MANOEL FERREIRA ALVES X MANOEL GALHARDO X MANOEL GASPAS X MANOEL GOMES LADEIRA X MANOEL GONZALES X MANOEL GUALDA OCANO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LAINO X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MARIA MONTEIRO GIL X MANOEL MARIA NEVES X MANOEL MENDES X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MOTA LOUREIRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NOVO X MANOEL PAULO ALVES X MANOEL PEREIRA X MANOEL PLENAS X MANOEL POCINHO X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MANOEL SALA BENITES X MANOEL SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DE BARROS X MANOEL VIEIRA DE MATOS X MARCELO GENARO MANCINI X MARCILIO RIZZO X MARGARIDA DE OLIVEIRA ASSIS X MARIA ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BROGGINI GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA APARECIDA PAIVA JOAO X MARIA CARAPETA ROSA X MARIA CONCEICAO S BAGATTINI X MARIA CRISTINA ANFRA TAVARES X MARIA DA CONCEICAO VIANA X MARIA DE LOURDES E SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA X MARIA FRANCISCO MAXIMINO GRADE X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X MARIA EMILIA GASPAS ALVES X MARIA ESTELA AMARAL SABINO X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA CARILLO X MARIA JOANA FARIAS CARREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO BARROS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS X MARIA LIMA PEREIRA X MARIA MARTINS DE AGUIAR X

MARIA RAIZ PASSOS X MARIA RODRIGUES MOURA X MARIA ZANETTI GASPAS X MARIA APARECIDA CORREA NEVES X MARINA PRAZERES TOTH X MARINO MASTLLARI X MARIO ALBINO DE AQUINO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DA SILVA X MARIO DA SILVA NAZARIO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO DE CAMPOS X MARIO DOMENICE X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIO FONSECA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONZAGA X MARIO MARTINELLI X MARIO PEDROSO X MARIO RODRIGUES X MARIO SANTUCCI X MARIO VIEIRA X MARTIM CERVERA MOYANO X MATHEUS ABRAO DE SOUZA X MATHILDE VIEIRA THOMAZ X MAURO APARECIDO CAMARGO X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MAXIMILIANO TARIFA MOLINA X MAXIMO SACCONI X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X MERCEDES DUARTE PIRES X MIGUEL ANJO GAMA X MIGUEL COSLOSKI X MIGUEL GARCIA X MIGUEL INOJOSA X MIGUEL NARDELLI X MIGUEL PELEGRINA ARCCHILA X MIGUEL RIBEIRO MARINHO X MIGUEL TEDESCO X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON VICENTIM X MOACYR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR RODRIGUES X NAIR PINTO MORAES LOUREIRO X NAIR SOLDI LUCO X NANCY BRESSANINI X NEDJELKO ZANETIC GLENJAC X NELSON CASSAL X NELSON DOS SANTOS X NELSON GOMES RIBEIRO X NELSON GONZALEZ X NELSON PAULA TOLEDO X NELSON SILVEIRA X NELSON SOLSI X NELSON WAGNER X NELSON MIRANDOLA X NESIA LOPES NEPOMUCENO X NESTOR BARRETO X NEY ALVES GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU MENEGAZZO X NICOLETA DI SANTI PEREIRA X NOEMIA ASSUNPCAO DE OLIVEIRA X NORBERTO TEIXEIRA FIGUEIREDO X NORMA GIMENEZ ALARCON X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OCTAVIANO MANOEL DIAS X OCTAVIO DA SILVA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA X OCTAVIO POCINHO X ODILON MARCIANO DA SILVA X ODILIO VASQUES X OLAVO FRANCISCO DE LIMA X OLGA DOS SANTOS RAMOS X OLINDO BETARELO X OLINTHO ANTONIO BERTINI X OLIVIO PAIXAO X OLYMPIA MONTI X ORIANA CORREIA DE SOUZA X ORIDES GRANDISOLLI X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO LEITE FERRAZ X ORLANDO MASTROCOLA X ORLANDO ORSINI X ORLANDO PISANESCHI X ORLANDO RABECCHI X ORLANDO TOLEDO X OSCAR GOMES X OSCAR HONORATO DEUSDARA X OSCAR MARINHO X OSCAR RIBAS DE AGUIAR X OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSVALDO GONCALVES X OSVALDO OLIVATTO X OSVALDO VILLANOVA X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO BERTINI X OSWALDO BONFANTE X OSWALDO CANO MUNHOZ X OSWALDO CARDOSO X OSWALDO CIFFONI X OSWALDO FRIZZO X OSWALDO LEITE DA SILVA X OSWALDO LUCIO FERREIRA X OSWALDO MUNAROLLO X OSWALDO RIGONI X OSWALDO VICTORIO PISTONI X OSWALDO SAVAZZI X OSWALDO TORRENTE X OSWALDO WRIGG X OTAVIO PIRES X PASCHOAL ZONHO X PAULA DE OLIVEIRA X PAULINA MARIA LOTTO X PAULINO MARCHESIN X PAULO DO CARMO X PAULO GONCALVES THEODORO X PAULO LIMA X PAULO SILVA X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BATISTA DE SOUZA X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO BRESANCINI X PEDRO BRUNO X PEDRO GAINO X PEDRO GRUNHO X PEDRO LAUDELINO SANTANNA X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MASO X PEDRO MENEGUELO X PEDRO MESQUITA X PEDRO OLHER X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO PIANCA X PEDRO RATTA X PEDRO RICCI X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DE GODOY X PEDRO TURCATO X PETRAS KRAJUSKINAS X PIETRO GORDANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAEL TENORIO GOMES X RAIMUNDO DE SOUZA X RAMAO COSSA X RAMON COPETI X RANULFHO FUMEIRO X RAUL ANTONIO CORTINA X RAUL PERDIGAO X RAYMUNDO DA SILVA X REMIGIO SACCUDO X REYNALDO DELAQUILA X RICARDINA TUNES SILVA X RICARDO NUNES X RICARDO RODRIGUES FEIO X RINALDO PIVA X RISTILLI CAVALINI X RITA FIALHO CASARIN X ROBERTO BERRO X ROBERTO SPINA X ROLDAO GREGORIO X ROMAO JUSTO FILHO X ROMEU BOZYK X ROMILDA LUPPI GASPAS X ROMULO BARBIM X ROQUE CODOGNO X ROQUE DEMETRIO RIBEIRO X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MARTELLI - ESPOLIO X ROSA GARCIA X ROSA PEDROSO MOREIRA X RUBEN PETTA X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS SIQUEIRA X RUTH MOLES PETTA X SALVADOR CORRELIANO X SALVADOR DE CARVALHO X SALVADOR DE MATHEO X SALVADOR ELIAS GONCALVES X SALVADOR GONZAGA RAMOS X SALVADOR MARCHESINI X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES - ESPOLIO (LOURDES MUNHOZ DA SILVA) X DALVA MUNHOZ MENDES X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES FILHO X SANTI TRAMONTANI X SANTO PIVA X SATURNINO RIBEIRO X SAUDULINO COELHO JUNIOR X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIANA JOAQUIM X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO CASEMIRO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO DE FARIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA VALLIM X SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO X SEBASTIAO MALAQUIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PENNA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PRADO X SEBASTIAO SOARES DE GODOY X SEBASTIAO TEIXEIRA X SEBASTIAO TROLEZI X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SERAPHIM MONTEIRO MIRANDA X SIDIO MENEGATTI X SIDNEY ERASMO X SILAS DA MALVA RANGEL X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SILVESTRE DOS SANTOS X SILVINA FORTUNATO SANCHES X SILVINO DE SOUZA X SILVINO TARTARINI X SILVIO PINTO X SIMAO JOSE FILHO X STASYS GRUZDAS X SYBILIO MOTTA X SYLVESTRE SANCHEZ X TARCILIO VENTURA X TERESA ALVES DA SILVA X TEREZA CAROLINA BERNARDI X TEREZA MORALES RICCI X TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA BELARDO DE OLIVEIRA E SILVA X THEREZA FIGUEIREDO PORTUGAL X THEREZA PEREIRA DE SOUZA X THOMAZ JACOB X THOMAZ LARRUBIA X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X ULISSES CAMARGO X UMBERTO BERNUCCI X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X VASCO RONCOLETTA X VELMIRIO PIRES X VENERANDA LAMANA LIS X VENTURA MARTINS X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE BATISTA X VICENTE DE PAULA PERON X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VICENTE RINALDI X VICTOR BYCZYNSKI X VICTOR RAGO X VICTORIANO CANO X VICTORIO AMBROZINI X VICTORIO BENATTI FILHO X VIRGILIO AUGUSTO FELIX X VIRGINIA DE BARROS FERRARI X VIRGINIA MORENO LOPES X VIRGINIA ROSSI X VITORIO VICENZO NOVELO X VLADAS STANKEVICIUS X WACLAVO PETRELIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GRACIOLLI X WALDEMAR IOTTI X WALDEMAR MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDYR DA SILVA PAULA X WALTER AUGUSTO SOARES X WALTER BONINI X WILLIAN TAVARES MARTINS X WILLY BERNARDO BREUL X WILSON DIAS X WILSON FERREIRA X WILSON NOGUEIRA X YOLANDA GRACIOLLI JUSTO X YOLANDA GRACIOTTI X YOLANDO JOAO BAPTISTA AMERI X XAVIER ROSATI X ZAYNALD DA SILVA MARQUES(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000583-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000583-2) - JAIR MINUCCI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIR MINUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005510-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005510-4) - JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007550-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007550-4) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos, em inspeção. Esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 240, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não foi disponibilizada complementação de valores referentes aos honorários advocatícios. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0041093-52.2008.403.6301 - JOAO NORBERTO DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NORBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015042-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015042-4) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013119-35.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001320-24.2012.403.6183 - TEREZINHA DE LIMA MORENO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE LIMA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005369-40.2014.403.6183 - KATIA MINDERS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MINDERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002777-91.2012.403.6183 - FIDELIS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS quanto à correção da RMI implantada, conforme fl. 147, tendo em vista a impossibilidade no caso presente da inclusão de salários de contribuição posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Aguarde-se SOBRESTADO pelo retorno dos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X MARTA PEREIRA CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção. Informe a autora MARTA PEREIRA CORDEIRO se houve o levantamento dos valores do complemento positivo referente às diferenças da revisão do benefício, período de 01/08/2006 a 20/12/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0015942-79.2010.403.6183 - SONIA PERRONE JERONIMO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO JERONIMO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SÔNIA PERRONE JERÔNIMO, nascida em 30-06-1940, filha de Francisca Emlacher Perrone e de Alexandre Perrone, portadora da cédula de identidade RG nº 2.987.503 SSP SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.644.348-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de LEDA PEREIRA CANUTO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.724.517-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.369.248-44, e de CARLOS EDUARDO DE CARVALHO CANUTO, portador da cédula de identidade RG nº 37.515.647-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 378.556.618-24. Visava a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Eduardo Jerônimo, nascido em 17-06-1932, falecido em 1º-08-1997, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.387.198-15. Mencionou protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 09-10-2006 (DER) - NB 140.323.789-9. Citou que era casada com o segurado, situação que perdurou até seu falecimento. Indicou, para comprovar o enlace, certidão de casamento de nº 22651, referente ao livro B-0088 - fls. 111, documento anexado à inicial. Apontou os filhos que tiveram: Eduardo Jerônimo Júnior e Sônia Maria Jerônimo. Narrou que seu requerimento administrativo foi indeferido porque não remanesceu comprovada sua qualidade de dependente e, tampouco, união estável entre ela e o falecido. Asseverou que, nos autos do processo administrativo, acostou documentos hábeis a comprovar endereço comum: Procuração pública lavrada pelo 28º Serviço Notarial da Capital, datada de 20-02-1997, com endereço na rua São Serapião, nº 808 - Vila Ré - São Paulo - SP. Extrato bancário do falecido, com o endereço citado: rua São Serapião, nº 808 - Vila Ré - São Paulo - SP. Aduziu que em meados de 1997 ela e seu marido foram para a residência de seu filho Eduardo Jerônimo Júnior, razão pela qual surgiram documentos com endereço no outro imóvel do casal, na rua Oxford, nº 358 - Penha: Termo de responsabilidade do Hospital Antônio Prudente; Endereço declinado na certidão de óbito. Indicou ter sido reconhecida como herdeira, esposa e beneficiária do falecido nos autos do processo de inventário de nº 288736-03.1997.8.26.006, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Penha de França - SP. Relatou ter restado comprovado, nos autos do processo de nº 1698/99, da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Penha de França, que o falecido não era pai biológico de Carlos Eduardo de Carvalho Jerônimo e que não convivia com Leda Pereira de Carvalho. Requereu, ao final, concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/25). Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Posteriormente, antecipou os efeitos da tutela de mérito e determinou a citação da parte ré (fls. 31/32). Regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido e tratou de tema diverso daquele contido nos autos (fls. 37/53). Instada a fazê-lo, a parte autora ofertou réplica e indicou haver contestação, da lavra da autarquia, divorciada do tema objeto do processo (fls. 56/57). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, momento em que as partes foram ouvidas. Proferiu-se, em 18-07-2013, sentença de declaração de procedência do pedido (fls. 62/67). Submetida ao reexame necessário, anulou-se a sentença de ofício e determinou-se o retorno dos autos a este juízo, para regular processamento do feito, com a citação dos litisconsortes necessários (fls. 75/80). Verificou-se em consulta a planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que o benefício referente ao falecido vem sendo pago a Carlos Eduardo de Carvalho Jerônimo e a Leda Pereira de Carvalho. Decidiu-se, também, pela preservação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito concedida às fls. 31/32, dos autos (fls. 75/80). Com o retorno dos autos, abriu-se vista dos autos às partes e houve ciência do

instituto previdenciário (fls. 83/86). Decidiu-se pela remessa dos autos ao SEDI, para inclusão de Leda Pereira de Carvalho e de Carlos Eduardo de Carvalho Jerônimo nos autos, além da respectiva citação (fls. 87). Sobreveio contestação de Leda Pereira de Carvalho e de Carlos Eduardo de Carvalho Jerônimo (fls. 98/125 e 126/185). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 186). A parte ré afirmou que suas testemunhas e os documentos que comprovaram união estável estão gravados nos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo - autos de nº 0044553-13.2009.4.03.6301 (fls. 187/239). Converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se realização de prova oral em audiência a realizar-se em 19-05-2015, às 16 horas (fls. 241). A parte autora indicou suas testemunhas: a) Sandra Maria Carneiro Sanches; b) Tânia de Fátima Moreira; c) Ângelo Bertolaccini (fls. 243/244). Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 242 e 245). Vieram aos autos instrumentos de substabelecimento, referentes à parte autora (fls. 246/249). Realizou-se audiência em 19-05-2015 (fls. 250/256). Após alegações finais da parte autora, manifestou ciência o INSS (fls. 265/266 e 267). É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 1º-08-1997. O falecido percebia aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/0787779946, com início em 21-06-1985 (DIB). Assim, não remanescem dúvidas quanto a este aspecto. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 06 - Instrumento de procuração; Fls. 07 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 08/09 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física; Fls. 10 - certidão de casamento de 15-06-1961; Fls. 11 - comprovante de endereço da autora na rua São Serapião, 808 - Vila Ré - São Paulo; Fls. 12 - certidão de óbito de Eduardo Jerônimo; Fls. 18 - extrato bancário do falecido, com endereço idêntico ao da autora, na rua São Serapião, 808 - Vila Ré - São Paulo; Fls. 19 - termo de responsabilidade da autora ao internar o falecido junto ao Hospital AC Camargo; Fls. 20 - instrumento de procuração pública do falecido para a autora; Fls. 21/22 - certidão do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; Fls. 23/25 - mandado de exclusão do nome do falecido da certidão de nascimento de Carlos Eduardo de Carvalho Jerônimo; A questão dos autos cinge-se à alegação de união estável com a parte ré. Há sentença proferida no Juizado Especial Federal (fls. 182/183). Contudo, a autarquia previdenciária constatou e documentou, às fls. 15, a cessação do benefício previdenciário em favor de Leda e de Carlos no dia 04-05-2007 porque se constatou fraude em sua concessão. Segundo o instituto previdenciário, a fraude decorreu do fato de que Leda não viveria em união estável com Eduardo quando de seu falecimento, além do fato de Carlos ser filho de João de Souza Canuto, situação que se verifica nos documentos de fls. 23/25. Além da prova acima indicada, verificam-se nos autos documentos que demonstram que ambos viviam no mesmo endereço em datas próximas ao óbito: Fls. 10 - certidão de casamento de 15-06-1961; Fls. 11 - comprovante de endereço da autora na rua São Serapião, 808 - Vila Ré - São Paulo; Fls. 12 - certidão de óbito de Eduardo Jerônimo; Fls. 18 - extrato bancário do falecido, com endereço idêntico ao da autora, na rua São Serapião, 808 - Vila Ré - São Paulo; Fls. 19 - termo de responsabilidade da autora ao internar o falecido junto ao Hospital AC Camargo; Fls. 20 - instrumento de procuração pública do falecido para a autora; As testemunhas, ao deporem em juízo deixaram claro a vida familiar do falecido. A senhora Sônia citou que seu marido teve um relacionamento extraconjugal de curta duração. Informou que sempre cuidou dele, principalmente quando ficou doente. Mencionou compra de medicamento extremamente caro, necessário. Informou ter sido constatado que o filho da senhora Leda Pereira de Carvalho não era de seu marido. Também foram ouvidos Sandra Maria Carneiro Sanches, Tânia de Fátima Moreira e Ângelo Bertolaccini. A senhora Sandra conviveu com a família do falecido em núcleo religioso. Narrou que sempre via o casal junto e que durante a doença do senhor Eduardo Jerônimo essa situação se alterou por força da necessidade de cuidar dele. Asseverou que isso durou bem uns dois anos. Narrou ter sabido que a autora e ele ficaram juntos até o falecimento. A testemunha Ângelo era barbeiro do falecido. Narrou que ele comentava uma certa preocupação com o relacionamento extraconjugal com a senhora Leda e a possibilidade de magoar senhora Sônia. Também apontou e relatou o contexto familiar da senhora Tânia. Era cliente da oficina e sempre os via juntos. Aduziu que a senhora Sônia Perrone Jerônimo também trabalhava na oficina. A corré, senhora Leda, narrou que seu filho não era do falecido. Aduziu viver hoje com o pai de seu filho. Disse ter cuidado do senhor Jerônimo. Acrescentou que a certidão de óbito foi providenciada pelos filhos do falecido. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. A prova documental, aliada à prova testemunhal, demonstra que o senhor Jerônimo sempre se manteve casado, não obstante tenha tido um caso extraconjugal. Ficou nítido também que ele foi cuidado pela família, principalmente pela esposa, que também trabalhava em sua oficina. Outro aspecto preponderante é o fato de que a corré Leda vive com o pai de seu filho e não demonstrou, em nenhum momento, necessidade financeira do senhor Jerônimo, comprometido matrimonialmente. Assim, juridicamente, a dependência da senhora Leda e a possibilidade jurídica de seu pedido não se concretizaram. É de rigor improcedência do pedido. Conforme a jurisprudência: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 397762, MARCO AURÉLIO, STF.). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a

relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido, (RESP 200802385477, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009 ..DTPB:.).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. CONCUBINATO ADULTERINO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OMISSÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. EFEITOS DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1 - O que se questiona neste feito é a validade do ato administrativo que importou na redução da pensão por morte das demandantes e em parcial supressão de direitos assegurados pelo ato administrativo válido e regular. 2 - A legislação aplicável à época da concessão do benefício não contemplava a figura da união estável, sendo que a doutrina e a jurisprudência já classificavam o vínculo adulterino como concubinato impuro ou impróprio. 3 - O reconhecimento da união estável em nosso ordenamento jurídico ganhou destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 226, 3º). 4 - As novas diretrizes constitucionais erigiram a união estável ao status de casamento, mas não há que se falar que, nesse particular, tenham ocorrido avanços sociais de tal monta na flexibilização do conceito de família, de modo a autorizar o reconhecimento de direitos previdenciários em decorrência de fatos contrários ao costumes na formação cultural da sociedade brasileira, como um relacionamento poligâmico. 5 - A Lei de Benefícios, dos tempos atuais e mais modernos, destaca que o conceito de companheira ou companheiro está atrelado à situação de pessoas não casadas, que mantenham união estável, deixando evidente que uma situação pode excluir a outra (art. 16, 3º, Lei nº 8.213/91). 6 - A prova oral colhida nos autos, comprova que, ao tempo do óbito do segurado, mantinha-se preservado e sem ruptura o casamento contraído pelo de cujus e a demandante Neusa Maria, revelando insuperável o reinante impedimento à formação de uma nova e autêntica entidade familiar com a co-ré Eva Pereira Brandão. 7 - Afastada a possibilidade de reconhecimento da união estável, uma vez evidenciada a concomitância entre casamento e concubinato adulterino. 8 - Embargos de declaração de ambas as partes parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, estabelecer os limites da condenação. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0019416-95.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 28/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1281).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURADO CASADO. HIPÓTESE DE CONCUBINATO ADULTERINO. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família ex vi legis do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Novo Código Civil e artigo 16, 6º, do Decreto n.º 3.048/1999. 3. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato adulterino, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 4. Precedentes: STJ, REsp 1.104.316/RS e STF, RE 397.762/BA. 5. Recurso da corré provido, (Processo 00007709420074036315, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 29/06/2012.). Assim, entendo que há direito da autora ao benefício de pensão por morte, em razão do matrimônio, do fato de ter cuidado do falecido, do fato de ter contribuído para formação do patrimônio, na medida em que cuidou da família e também desempenhou atividades junto à oficina mecânica. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado - pela parte autora SÔNIA PERRONE JERÔNIMO, nascida em 30-06-1940, filha de Francisca Emlacher Perrone e de Alexandre Perrone, portadora da cédula de identidade RG nº 2.987.503 SSP SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.644.348-24, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LEDA PEREIRA CANUTO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.724.517-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.369.248-44, e de CARLOS EDUARDO DE CARVALHO CANUTO, portador da cédula de identidade RG nº 37.515.647-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 378.556.618-24. Julgo procedente o pedido relativo à concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Eduardo Jerônimo, nascido em 17-06-1932, falecido em 1º-08-1997. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 09-10-2006 (DER) - NB 140.323.789-9. Mantenho a decisão e antecipação dos efeitos da tutela de mérito de fls. 32. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-68.2011.403.6183 - JOAO PAULO NUNES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 121), bem como do despacho de fl. 122 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009663-72.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA, nascido em 30-12-1955, filho de Maria Alves de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 17.892.710-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.066.973-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou não haver litispendência entre a presente ação e aquela de nº 0008130-15.2012.4.03.6183. Afirmou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo

segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 02/05/1978 a 18/11/1981, de 23/07/1985 a 17/08/1988, de 23/06/1989, de 06/03/1997 a 31/07/2000 de 1º/08/2000 a 28/02/2001, de 1º/03/2001 a 31/03/2006 e de 1º/04/2006 a 03/10/2008; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 12/12/1977 a 14/04/1978; de 26/02/1982 a 29/03/1982; de 05/04/1982 a 31/05/1982; de 10/08/1982 a 10/02/1983, de 16/03/1983 a 10/02/1984, de 22/02/1984 a 19/04/1984; de 14/05/1984 a 17/07/1984; de 23/07/1984 a 04/05/1985; de 12/06/1985 a 11/07/1985 e de 24/08/1988 a 05/06/1989, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79; c) transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 30/09/2008 (DER) - NB 42/142.313.606-0. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Início: Término: ORNIEX S/A 12/12/1977 14/04/1978 UNION CARBIDE DO BRASIL S/A 02/05/1978 18/11/1981 MAQUIGERAL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS 26/02/1982 29/03/1982 BACHERT INDUSTRIAL LIMITADA - ME 10/08/1982 10/02/1983 Empregador não indicado 16/03/1983 30/12/1983 RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A 16/03/1983 10/01/1984 PERSIANAS COLUMBIA S/A 22/02/1984 19/04/1984 CASA ANGLO BRASILEIRA S/A 14/05/1984 17/07/1984 KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. 23/07/1984 04/05/1985 DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA. 12/06/1985 11/07/1985 RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. 23/07/1985 17/08/1988 UNION CARBIDE DO BRASIL S/A 23/07/1985 30/12/1985 DUNLOP METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA. 24/08/1988 05/06/1989 VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. 23/06/1989 02/02/2009 AUXÍLIO-ACIDENTE 30/08/2006 29/09/2008 AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 13/12/2006 12/02/2007 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Pleiteou reconhecimento da especialidade nos seguintes interregnos, quando trabalhou para as empresas descritas: Empresas: Início: Término: UNION CARBIDE DO BRASIL S/A 02/05/1978 18/11/1981 KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. 23/07/1984 04/05/1985 DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA. 12/06/1985 11/07/1985 RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. 23/07/1985 17/08/1988 VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. 23/06/1989 03/10/2008 Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria especial desde a data da citação. Também pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 43/250 - volume I e 252/322 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls. 325 - determinação de remessa dos autos ao SEDI, para apresentação das cópias dos autos indicados às fls. 323, providência cumprida às fls. 328/370 Fls. 326/327, 371, 406/407 e 505/506 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 375 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 378/388 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 389/396 - planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexadas aos autos pela parte ré. Fls. 397 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 398/402 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial. Fls. 403 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 404 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial, objeto do recurso de agravo de fls. 409/415. Fls. 416/419 - decisão do TRF3 de provimento do agravo de instrumento acima referido. Fls. 420/501 - juntada, pela parte autora, do processo administrativo do benefício requerido em 30/09/2008 (DER) - NB 42/142.313.606-0. Fls. 502 - informação, da lavra do INSS, de que está ciente do quanto processado. Fls. 504 - nomeação de perito para elaboração do laudo pericial. Volume III: Fls. 509/513 - laudo pericial. Fls. 514 - abertura de vista, às partes, do laudo pericial, providência cumprida às fls. 516 e 517/519. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto. Examinou cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 03-10-2013. Requereu a parte autora, o benefício em 30/09/2008 (DER) - NB 42/142.313.606-0. Verifica-se, da leitura de fls. 319, decisão proferida, pela autoridade administrativa, em 31-05-2012. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às seguintes empresas: Empresas: Início: Término: Fls. 94 - formulário DSS8030 da empresa UNION CARBIDE DO BRASIL S/A - exposição ao ruído de 96 dB(A) 02/05/1978 18/11/1981 Fls. 95/96 - laudo técnico pericial da empresa UNION CARBIDE DO BRASIL S/A - exposição ao ruído de 96 dB(A) 02/05/1978 18/11/1981 Ausência de documentos referentes à empresa KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. 23/07/1984 04/05/1985 Ausência de documentos referentes à empresa DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA. 12/06/1985 11/07/1985 Fls. 438 - formulário DSS-8030 da empresa RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. - exposição do segurado ao ruído de 96 dB(A); 23/07/1985 17/08/1988 Fls. 442/443 - laudo técnico pericial da empresa RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. - exposição do segurado ao ruído de 96 dB(A); 23/07/1985 17/08/1988 Fls. 509/513 - laudo técnico pericial da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. - exercício, pelo autor, da atividade de torneiro mecânico. Laudo inconclusivo em razão da desativação do setor e desocupação do galpão. 23/06/1989 03/10/2008 Fls. 445/451 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. - exercício, pelo autor, da atividade de torneiro mecânico. Laudo inconclusivo em razão da desativação do setor e desocupação do galpão. 23/06/1989 03/10/2008 Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial quando trabalhou nas seguintes empresas: Empresas: Início: Término: UNION CARBIDE DO BRASIL S/A 02/05/1978 18/11/1981 RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. 23/07/1985 17/08/1988 VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. 23/06/1989 03/10/2008 O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de

serviço da parte. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou, em especiais condições, durante 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria especial. E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2012.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/02/2012 - Página: 105/106.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO

DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,40, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida. (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA, nascido em 30-12-1955, filho de Maria Alves de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 17.892.710-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.066.973-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinei averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Início: Término: UNION CARBIDE DO BRASIL S/A 02/05/1978 18/11/1981 RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. 23/07/1985 17/08/1988 VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. 23/06/1989 03/10/2008 Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria especial. Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Declaro o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo - dia 30/09/2008 (DER) - NB 42/142.313.606-0. Descontar-se-ão, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, parcelas decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque, no momento, o autor percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000609-14.2015.403.6183 - ROSEMARY RODRIGUES (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por ROSEMARY RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 12.565.267-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.038.398-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinou-se à parte autora que regularizasse a sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, bem como que emendasse a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o atual beneficiário da pensão por morte (fl. 35). A autora cumpriu parcialmente a determinação judicial (fls. 38/42). À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido novo prazo para que fosse promovida a emenda da exordial, ao que a autora se quedou inerte, conforme certidão de fl. 43vº. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorridos os prazos concedidos, a autora não se manifestou, deixando-os transcorrer sem qualquer manifestação, não dando, assim, cumprimento ao disposto nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, a teor do que expressamente dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Cumpre mencionar julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. ARTIGO 284, ÚNICO E ARTIGO 267, I, AMBOS DO CPC. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que indeferiu a inicial na forma do art. 284, único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. II - Alega o agravante que a determinação da emenda da inicial foi devidamente cumprida nos autos, e ainda que assim não fosse, a inicial não apresenta irregularidades e defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito, devendo a sentença ser reformada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento. III - O autor, intimado a emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, solicitou prazo suplementar de mais 10 dias para dar cumprimento ao determinado, o que lhe foi deferido. Findo o prazo, quedou-se inerte. IV - O descumprimento da determinação enseja o indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do CPC. V - Não cabe discutir, nesse momento processual, se as providências requisitadas pelo magistrado eram indispensáveis à propositura da ação e/ou ao julgamento do mérito, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial. VI - O entendimento assente no STJ é no sentido de que a determinação para que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. VII - In casu, a inércia do autor, que não cumpriu o ordenado pelo magistrado e tampouco refutou tais determinações ao tempo certo, autoriza a aplicação do artigo 284, único do CPC, o que leva à extinção do feito, sem julgamento do mérito. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for

passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido, (AC 00100379320104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com o art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Reporto-me à ação proposta por pedido de concessão de pensão por morte, formulado por ROSEMARY RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 12.565.267-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.038.398-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002371-65.2015.403.6183 - EDIVALDO FONTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por EDIVALDO FONTANA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.370.537 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 429.884.708-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.699.344-2, com data de início em 14-03-1997(DIB).Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/31). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada; determinou-se a juntada aos autos de comprovante de endereço e declaração de pobreza atualizados e de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de fls. 32/33 para verificação de eventual prevenção (fl. 35). Houve a apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/104.699.344-2 e requerimento de dilação de prazo para apresentação dos demais documentos (fls. 39/74). O prazo requerido à fl. 39 foi deferido, bem como afastada a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos (fl. 75). Apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos processos nº. 001000-54.2012.4.03.6301 e 0015927-91.2003.4.03.6301 (fls. 79/105). Recebimento da petição de fls. 79/105 como emenda à inicial; determinou-se a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, cumprisse correta e integralmente o despacho de fl. 35, juntando aos autos comprovante de endereço e declaração de pobreza atualizados, sob pena de extinção, e que, após, fosse citado o INSS (fl. 106). Apresentou a parte autora aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço devidamente atualizado (fl. 107/109). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 111/130). Concessão de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para a especificação de provas (fl. 131). Houve a apresentação de réplica. Manifestou a parte autora o seu desinteresse em produzir novas provas (fls. 133/136). Deu-se por ciente o INSS (fl. 137). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido.II - MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios

previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EDIVALDO FONTANA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.370.537 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 429.884.708-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-54.2015.403.6183 - ALEXANDRE GIL(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE GIL, portador da cédula de identidade RG nº. 3563455 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.064.498-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.707.821-0, com data de início em 02-01-1990 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 27). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/35). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 28/34 e a citação da autarquia-ré (fl. 38). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fl. 41/42). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/56). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 57). Houve a apresentação de réplica (fls. 58/75).Manifestou o INSS o seu desinteresse em produzir provas (fl. 76). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter

permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC- π / INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ALEXANDRE GIL, portador da cédula de identidade RG nº. 3563455 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.064.498-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 42/083.707.821-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho

de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007016-36.2015.403.6183 - DARLETE RIBEIRO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DARLETE RIBEIRO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 25.147.515-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.113.215-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte de Eronildes Rodrigues de Souza, falecido em 12-11-1995. Sustenta que foi companheira do falecido por aproximados 10 (dez) anos, união da qual advieram dois filhos: Erick Ribeiro de Souza e Edna Ribeiro de Souza. Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 19-03-2010, que foi indevidamente indeferida. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte a seu favor. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 09-22). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Foi a parte autora intimada a colacionar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão à época do óbito. A parte autora colacionou o documento de fl. 33 e explicou que, com a morte do instituidor, seus filhos Edna e Erick passaram a receber a pensão por morte, o que perdurou até sua maioridade. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Na situação sob análise, a autora pretende a imediata implantação do benefício de pensão por morte a seu favor, o que demandaria a análise da sua qualidade de dependente (companheira) e não há nos autos, nesse momento de cognição sumária, elementos suficientes que conduzam a tal conclusão. Portanto este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o artigo 273 do Código de Processo Civil. Verifico que o pedido administrativo se deu em 19-03-2010, momento em que a então dependente Edna Ribeiro de Souza ainda recebida o benefício de pensão por morte de seu pai (NB 100.107.369-7). Contudo, não há que se falar em litisconsórcio necessário uma vez que, extinto o vínculo da pensionista Edna para com a autarquia previdenciária em 28-05-2010, ela não será atingida pela decisão proferida no presente processo. Eventual procedência da presente ação levará em consideração os valores percebidos pelos filhos dependentes considerando-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76, Lei n. 8.213/91). Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por DARLETE RIBEIRO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 25.147.515-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 001.113.215-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011074-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048022-97.1990.403.6183 (90.0048022-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEAO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)

Despachado, em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002080-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048022-97.1990.403.6183 (90.0048022-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEAO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)

Despachado, em Inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003475-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002886-91)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2016 399/410

3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUJ) X FRANCISCO DE PAULA BEZERRA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DE PAULA BEZERRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sede de embargos à execução. A interposição dos embargos à execução pelo INSS decorreu da alegação de que os valores consolidados nos cálculos apresentados nos autos principais eram superiores ao que efetivamente foi deferido na fase de conhecimento, configurando, assim, excesso de execução. Os autos dos embargos à execução foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou promoção acompanhada de cálculos às folhas 48-54. Manifestaram-se as partes quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial. Proferiu-se sentença de procedência parcial do pedido, consoante parte dispositiva da decisão de folhas 70-71. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte embargada (fls. 74), afirmando existir erro material na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em face de decisão que julgou o mérito dos embargos à execução. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte FRANCISCO DE PAULA BEZERRA, ora embargante, alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, especificamente no que diz respeito à falta de inclusão do valor dos honorários de sucumbência. Afirma que tal comando restou determinado no r. Acórdão. Dessa feita, a fim de elucidar qualquer controvérsia acerca do acerto da decisão aviltada pela parte embargante, mostra-se oportuno transcrever os mais relevantes trechos da decisão (folhas 236-240, do processo principal), verbis:(...) Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.(...) TUTELA ANTECIPADA Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de FRANCISCO DE PAULA BEZERRA - CPF 095.989.103-00, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em valor a ser calculado na forma da legislação previdenciária, com data de início - DIB - em 02/04/2008, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, 4º e 5º, na forma a ser disciplinada por essa Corte. Conforme se verifica às folhas 200/208, a sentença foi prolatada em 26-02-2008. Todavia, fixou-se no r. Acórdão como a data do início do benefício (DII) o dia 02-04-2008, ou seja, não havia prestações vencidas anteriores à data da sentença. Logo, as contas da contadoria judicial se mostram escorregadas, na medida em que não há qualquer valor a ser calculado a título de honorários sucumbenciais. Sendo assim, imperioso convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, sempre de acordo com os limites da força executiva do título judicial. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (Edecl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por FRANCISCO DE PAULA BEZERRA, portador da cédula de identidade RG nº 20.296.623 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 095.989.103-00, nos autos dos embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006831-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadora Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706471-62.1991.403.6183 (91.0706471-3) - JUDITH CANAVEZZI CUNHA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JUDITH CANAVEZZI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora, no decurso do prazo concedido à folha 441, apresentou novos cálculos, alegando serem devidos juros moratórios entre a data da realização da conta de liquidação e a data da expedição das requisições de pequeno valor. Entendo, contudo, que não

incidem juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo constitucionalmente previsto para tanto. Isso porque, nessa hipótese, está ausente a mora do ente público, pressuposto fático da incidência de juros moratórios. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse mesmo sentido, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescente ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma,

julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) (grifo nosso) Colaciono, ainda, julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUIZ DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - No tocante aos juros de mora, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório/requisição de pequeno valor, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do Pretório Excelso, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República. - Em relação à possibilidade de incidência de juros de mora em período anterior, vale dizer, a partir da data da conta até a data da expedição de precatório/requisição de pequeno valor (objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ao argumento de que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro), o mérito da questão, sob repercussão geral, restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte a esse respeito. - Neste Corte, todavia, especificamente no que concerne à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a data da requisição do pagamento, a existência de precedentes reiterados desta Corte (EI 00345252820014039999, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 3ª Seção; AC 00027683219994036104, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma; AI 201003000169447, rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma; AC 00036990519904039999, rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma), na linha inclusive do entendimento firmado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 04.02.10), a manutenção da decisão ora atacada é medida que se impõe. - Agravo de instrumento improvido. (AI 01099926120064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. DESCABIDA A INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. 1. Conforme orientação consolidada pelas Cortes Superiores, a demora do trâmite processual até a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório não poderia ser imputada à Fazenda Pública, de modo que, na hipótese de pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (inteligência do art. 100, º, da CF), é descabida a incidência de juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento. 2. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 00177804020144030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/03/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2015)Assim, diante da constatação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não incorreu em mora no interregno compreendido entre a elaboração dos cálculos e a requisição de pagamento, incabível a incidência de juros moratórios no aludido período, sendo de rigor o reconhecimento da inexistência de saldo em favor da parte autora. Logo em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 439/440) e com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao processo ajuizado por PEDRO GUILHERME DOS SANTOS, sucedido por JUDITH CANAVEZZI DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009217-40.2011.403.6183 - JOSE BATISTA CRUZ(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ BATISTA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 4.324.864 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.396.178-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do art. 795 do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 70/75, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 91/92, a certidão de trânsito em julgado de fl. 94, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 108/113, os despachos de fls. 124 e 126 e a certidão de fl. 126º. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, quando realizada a apuração do quantum debeatur, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ademais, instada a se manifestar acerca da informação da autarquia previdenciária no sentido de que nada lhe era devido, a parte autora ficou inerte, conforme comprovado pela certidão de fl. 126º, razão pela qual está preclusa a possibilidade de se manifestar acerca de tais cálculos. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ

CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO (grife)DISPOSITIVO Diante do exposto, em razão da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são JOSÉ BATISTA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 4.324.864 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.396.178-49, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA, filha de Ana Vieira Francisco e de Ernesto Francisco, nascida em 09-03-1949, portadora da cédula de identidade RG nº 33.517.576-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.941.688-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha CLEONICE VIEIRA FRANCISCO, nascida em 03-07-1969, filha de Livina Maria Aparecida Vieira, portadora da cédula de identidade RG nº 20.392.917-2 SSP/SP, falecida em 11-11-2009. Informou que sua filha era solteira e que ambas moravam juntas. Citou o requerimento administrativo de 27-11-2009 (DER) - NB 151.872.543-8, indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada dependência econômica. Pediu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, mais precisamente em 27-11-2009 (DER) - NB 151.872.543-8. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09 e seguintes). Profêriu-se sentença de procedência do pedido, decorridas várias fases processuais (fls. 141/150). O acórdão que apreciou o reexame necessário da sentença de fls. 141/149 transitou em julgado em 25-09-2014 (fl. 161). Houve parcial provimento à remessa oficial para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais. Não houve alteração do mérito da sentença proferida. Sobreveio novo pedido nos autos, formulado por Gisele Santiago Alves, portadora da cédula de identidade RG nº 40.386.484-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 317.689.218-73. Trata-se de beneficiária da pensão por morte instituída também por Cleonice Vieira Francisco (NB 172.082.821-8), em decorrência de julgado que data de 24-10-2014 (fl. 206). Pede a suspensão do curso do processo, a fim de que a autora Maria Aparecida Vieira não venha receber quantias das quais por direitos são da peticionária (fls. 194-196). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado pela companheira da falecida. Nestes autos, quem o requereu e obteve sentença de procedência, confirmada junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi a mãe da falecida, senhora MARIA APARECIDA VIEIRA, filha de Ana Vieira Francisco e de Ernesto Francisco, nascida em 09-03-1949, portadora da cédula de identidade RG nº 33.517.576-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.941.688-50. Força convir, em respeito à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada, descrita no art. 167, do Código de Processo Civil, corolário da segurança jurídica, inadmissível a reforma do decisum para o fim pretendido pela peticionária Gisele Santiago Alves. Se o caso, compete à interessada o manejo da medida adequada para desconstituir a coisa julgada. Indefiro, portanto, o pedido formulado pela terceira interessada, senhora Gisele Santiago Alves, portadora da cédula de identidade RG nº 40.386.484-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 317.689.218-73. Aguarde-se o pagamento dos precatórios (fls. 191/192).

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006977-9) - JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o decurso do tempo, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, o cumprimento da carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028844-69.2008.403.6301 - MARIA JOSE CANDIDA ROSA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROCHA DE OLIVEIRA BARROS

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem, caso queiram, sobre o processo administrativo (CD-ROM) juntado aos autos às fls. 243

0010182-52.2010.403.6183 - MILTON QUAGLIA(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do parecer da contadoria judicial, juntado às fls. 231/239 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0015338-21.2010.403.6183 - MARILIA FERRAZ DA COSTA LIMA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. MARILIA FERRAZ DA COSTA LIMA, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2016 403/410

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo concessão de benefício de pensão por morte (esposa), do segurado instituidor, na forma como exposto na inicial. A controvérsia do processo cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do de cujus - razão do indeferimento pelo INSS- e, para tanto, foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 134). Contudo, quando da audiência agendada para 03/11/2015 a parte autora não compareceu. Presente o patrono da causa, este requereu e foi deferido prazo para localização da interessada. Às fls. 138/verso, foi certificado o decurso do prazo para manifestação. Finalmente, em petições às fls. 140-148 houve o cumprimento da diligência. Compete ao magistrado de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). In casu, há que se privilegiar o princípio da ampla defesa e da máxima efetividade da prestação jurisdicional, notadamente pela necessidade para esclarecimento dos fatos. O esclarecimento da verdade e formação da livre convicção, sem que isso constitua qualquer gravame para as partes, ou quebra do princípio da imparcialidade, deve ser buscado de forma cristalina. Por sua vez, o art. 333, I, do CPC dispõe que o ônus da prova incube ao autor. De outra via, é dever das partes dar cumprimento fiel à decisão mandamental (art. 14, CPC), sob risco de ver precluso seu sua oportunidade probatória. No caso concreto, acolho o pedido de designação de nova audiência de oitiva e depoimento pessoal, oportunizando à autora - por derradeiro- fazer prova da condição de segurado do falecido instituidor. Recordo que a prova testemunhal, per si, não se constitui em prova absoluta nos autos, antes deve estar acompanhada de início de prova material. Isto posto, converto o julgamento em diligência para: 1) deferir a produção de prova testemunhal. Para tanto, apresente a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo rol de testemunha (máximo três). Recordo que as testemunhas não serão intimadas por mandado, devendo comparecer espontaneamente sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. 2) Sem prejuízo, providencie a Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas bem como o depoimento pessoal da autora. 3) Seja providenciado a atualização dos dados cadastrais da autora, tendo em vista a alteração de endereço, ficando a parte responsável pela comunicação de futuras alterações, se ocorrerem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008383-37.2011.403.6183 - JOSE CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de substituição de testemunha (fls. 267 dos autos), já que não houve a comprovação da condição da saúde da testemunha José Sebastião Dionizio. Int.

0006758-31.2012.403.6183 - MANUEL INACIO ALVES(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANUEL INACIO ALVES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/126.605.341-4, DIB 24/10/2002, a partir da retroação da data de início para recálculo da RMI pela média dos últimos 36 salários de contribuição. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Sustenta que 09/1992 detinha condições para concessão de aposentadoria proporcional e, portanto, faz jus ao cálculo do salário de benefício de acordo com as regras então vigentes (Lei nº 8.213/91, art. 29, redação original). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-95. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 139-144, sustentando a improcedência do pedido. Contudo, o feito não se encontra em termos para julgamento. Observo que não foi juntada nos autos cópia do processo administrativo de concessão. Por sua vez, há divergência entre os documentos apresentados pelo autor das fls. 14 a 95 e aquelas informações constantes do CNIS às fls. 140/verso e 143/144. Pois pelos registros constantes no CNIS, em 09/1992, o autor não preenchia os requisitos para aposentadoria proporcional. De outra via, considerados os carnês de contribuição individual e cópia da CTPS às fls. 14-95 é possível haver direito. Dispõe o art. 333, I, do CPC que o ônus da prova incube ao autor. Por sua vez, a análise do direito à retroação da DIB passa pela análise do processo administrativo de concessão, diante da divergência apontada. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino as seguintes providências: 1) defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar nos autos cópia do processo administrativo NB 42/126.605.341-4, DIB 24/10/2002. Na mesma oportunidade, apresente o autor suas alegações finais, se assim o desejar. Após o cumprimento, intemem-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006774-82.2012.403.6183 - JANICE TEREZA FARACHE LEAL AIHARA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos documentação suficiente a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida na Maternidade do Brás, no período de 06/03/1997 a 30/11/2001. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o documento acima mencionado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010819-32.2012.403.6183 - LOURIVAL BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, intime-se a parte autora para apresentar novamente a petição protocolizada sob n.º 201561050056570-1/2015 no prazo de 15 (quinze) dias. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Publique-se e cumpra-se.

0010827-09.2012.403.6183 - NELSON CARIS(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do tempo, informem as partes sobre o cumprimento da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de cinco dias. Int.

0003893-98.2013.403.6183 - VILMA SANTANA AMORIM(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do parecer da contadoria judicial, juntado às fls. 70 dos autos, e junte cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0004028-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 636-639, a parte autora requer a concessão de novo prazo para apresentação das cópias do Processo administrativo ante a impossibilidade de cumprimento. Aduz, ainda, que houve o agravamento da doença. DECIDO. Fls. 636-639: Defiro. Verifico que para análise do pedido do autor, faz-se necessária a realização de perícia médica. Para tanto, deverão ser apresentadas as cópias dos processos administrativos dos benefícios concedidos na esfera administrativa, a fim de possibilitar a análise do histórico de saúde do autor pelo perito a ser designado. Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente as cópias dos processos administrativos dos benefícios concedidos administrativamente. Cumprida a determinação, designe-se perícia médica por clínico geral. Int. Cumpra-se.

0001793-39.2014.403.6183 - ARIOSVALDO LOPES PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 131. Int.

0009330-86.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem, caso queiram, sobre o laudo complementar. S

0011168-64.2014.403.6183 - JOSE CASCAIS DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 04/04/2016, às 13h20min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo,

nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004254-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004254-4) - ALICE AGHINONI FANTIN(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Infôrmo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 29/03/2016 HORÁRIO: 09:50 LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 15/02/2016.

0031574-53.2008.403.6301 (2008.63.01.031574-7) - ELISABETE SOARES DOS SANTOS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Defiro, por trinta dias. No silêncio, tomem conclusos para os fins do artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0041638-25.2008.403.6301 - MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA BEZERRA DA SILVA X ANDREIDY BEZERRA SILVA X BRUNO FERNANDES DA SILVA X REGILMARA FERNANDES

Vista às partes da contestação apresentada pela corré ANDRESSA BEZERRA DA SILVA. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

0004256-56.2011.403.6183 - OSMAR FERNANDES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Infôrmo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO DATA: 22/03/2016 HORÁRIO: 15:00 LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 (Próximo ao metrô Marechal). Tel. 99972-3957 O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 18/02/2016.

0002786-53.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SALES(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi(ram) redesignada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito: Carta Precatória 48/2015/UMF Vara VARA ÚNICA Local ICÓ/CE Data 16.03.2016 Horário 08:30 São Paulo, 11/02/2016

0001842-17.2013.403.6183 - JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Tendo o perito indicado o dia 18/03/2016, às 10:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. 4. Local para realização da perícia médica: Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo/SP. Ponto de referência: rua próxima à Alameda

0002283-95.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO CINTI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, há de ser reapreciado o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Da atenta análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que houve a cessação do benefício previdenciário da parte autora, qual seja, a aposentadoria por idade - NB 41/151.669.953-7, com DER/DIB em 04/09/2009 (fls. 30/35) e NÃO a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). É importantíssimo identificar qual a espécie de benefício previdenciário sub judice, vez que para cada um há requisitos específicos para serem cumpridos. A aposentadoria por idade (41) para ser concedida exige um período muito menor de contribuições do que a aposentadoria por tempo de contribuição (42). Feito tal apontamento, passo à análise dos fundamentos administrativos para a cessação do benefício de aposentadoria por idade concedida à parte autora. A autarquia federal suspendeu o benefício por constatar haver supostas inconsistências nos vínculos empregatícios com as empresas FACHGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT. LTDA (de 01/08/1995 a 02/07/1996) e TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA (de 01/11/1998 a 29/05/2009), calculando débito a restituir no valor de R\$ 58.240,80. Contudo, do cotejo do processo administrativo, a autarquia federal não especificou claramente quais as inconsistências constatadas, tampouco a autoria e a sua vinculação à parte autora. Fez requerimento para que a parte autora trouxesse outros documentos para corroborar os já existentes relativamente aos vínculos empregatícios acima, e, por não ter a parte autora cumprido a determinação, suspendeu o benefício previdenciário (fls. 68 em diante do processo administrativo em apenso). A parte autora informa, neste Juízo, ter logrado êxito em encontrar o Livro de Registro de Empregados da empresa TAQUARAL (fls. 164/167). Dada vista à autarquia federal (fl. 168), manifestou-se no sentido de que a única vítima no caso é a Autarquia (...) a ré não tem como de antemão fazer qualquer juízo de valor e requer o sobrestamento do feito e mantida a suspensão do pagamento do benefício, ficando a questão da restituição ao erário quando do deslinde da Ação Penal e por consequência deste feito previdenciário (fls. 169/170). Ora, é de se destacar que os argumentos da contestação entram em flagrante contradição com as constatações administrativas, quanto às razões para a cessação do benefício previdenciário à parte autora. Na defesa judicial, informa que há fortes indícios de irregularidades nos vínculos empregatícios com as empresas INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S/A, BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, COMERCIAL E IMPORTADORA CENTER SPORT LTDA e SAARA ROOBUCK S/A IND E COM, vez que não constam do CNIS (fl. 71). Ocorre que, infere-se dos autos do processo administrativo, que tais vínculos sequer foram computados para a concessão da aposentadoria por idade - NB 41/151.669.953-7, com DIB em 04/09/2009 (fls. 45/55 do PA em apenso). O que gerou a cassação do benefício previdenciário foram as supostas inconsistências nos vínculos empregatícios com as empresas FACHGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT. LTDA e TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA (fls. 68/84 do PA em apenso). Entretanto, ainda que fossem excluídos esses dois vínculos do cômputo para a aposentadoria, bem como sem contabilizar os vínculos anteriores a 1974, com o INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S/A, BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, COMERCIAL E IMPORTADORA CENTER SPORT LTDA e SAARA ROOBUCK S/A IND E COM, a parte autora já fazia jus à aposentadoria por idade. Vejamos: Da análise conjunta do artigo 48 e do artigo 142 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para a aposentadoria os requisitos idade e carência, sendo cabível o benefício previdenciário no ano em que implementadas todas as condições. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. In casu, na data do requerimento administrativo, isto é, em 04/09/2009, a parte autora já contava com mais 65 anos de idade (homem) - data de nascimento: 07/11/1943 (fl. 19), preenchendo, assim, o requisito etário. Quanto ao requisito carência, aqueles que se filiarem à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Conforme a planilha abaixo, também já tinha preenchido o requisito carência, por possuir mais de 168 meses de contribuição. Autos nº: 0002283-95.2013.403.6183 Autor(a): PAULO ROBERTO CINTI Data Nascimento: 07/11/1943 DER: 04/09/2009 Calcula até: 04/09/2009 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 06/02/1974 30/09/1976 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 32 Não 07/10/1976 28/02/1979 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 22 dias 29 Não 26/03/1979 05/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 4 Não 08/09/1979 16/02/1981 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 9 dias 18 Não 28/10/1983 29/10/1986 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 2 dias 37 Não 01/11/1989 30/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/01/1990 30/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não 03/12/1990 15/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Não CI 01/08/1991 31/07/1995 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 1 dia 48 Não FACHGA (01/08/1995 a 02/07/1996) 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia OCI 03/07/1996 30/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias 5 Não CI 01/12/1996 31/08/2000 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 1 dia 45 Não TAQUARAL (01/11/1998 a 29/05/2009) Há períodos concomitantes 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia OCI 01/10/2000 31/07/2007 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 1 dia 82 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 1 meses e 6 dias 210 meses 55 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 0 meses e 18 dias 221 meses 56 anos Até 04/09/2009 25 anos, 7 meses e 22 dias 312 meses 65 anos Pedágio 5 anos, 1 meses e 28 dias Não havia, portanto, razão à autarquia federal em suspender o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. No máximo, haveria uma revisão do cálculo do benefício para excluir as contribuições previdenciárias dos referidos vínculos empregatícios questionados. Outrossim, constata-se que tal atitude também poderia ser tida por incoerente com as diversas ações de execução fiscal ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL contra as empresas FACHGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT. LTDA e TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA. Há cobranças contra a primeira empresa de dívidas de SIMPLES NACIONAL (forma simplificada de recolhimento de tributos e contribuições) e contra a segunda empresa de cobranças de contribuições previdenciárias de seus empregados (consulta aos processos em anexo). Não se sabe ao certo se estão sendo cobradas as contribuições previdenciárias da parte autora nas ações que tramitam perante as Varas de Execuções Fiscais. Se positivo, os débitos já se encontram com inscrição em dívida ativa da União Federal, o que denota que já foram apurados na esfera administrativa e com r. decisão definitiva. A autarquia federal deverá, pois, esclarecer tal situação, trazendo, se o caso, documentos relativos às apurações administrativa

e/ou dos processos em tramitação na Justiça Federal.É certo que a empresa TAQUARAL também ajuizou ação cível nº 0015887-03.2012.403.6105, perante a 6ª Vara Cível de Campinas, insurgindo-se contras as contribuições previdenciárias e as inscrições em dívida ativa da União (pesquisa em anexo). A questão relativa à eventual fraude e a sua autoria (se foi por parte do trabalhador que efetuou registros de vínculos empregatícios inexistentes ou pelas empregadoras que não efetuaram os respectivos recolhimentos previdenciários) está, inclusive, sendo objeto de averiguação no âmbito criminal - IPL nº 0234/2012-5 da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários (fls. 112/151).Anotese que todas as citadas ações encontram-se em curso, pendentes de r. decisão definitiva.De toda sorte, fato é que, mesmo excluindo os vínculos empregatícios em discussão, a parte autora já havia preenchidos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade.Em pesquisa ao Sistema da Previdência Social - DATAPREV - INF BEN, constata-se que o benefício de aposentadoria por idade da parte autora continua suspenso/cessado (como consta da inicial - fl. 05) desde 14/06/2011 - motivo 31 constatação irregular./erro adm (a esta anexada).Presente, portanto, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário e a avançada idade da parte autora, que, como indicado na inicial, possui problemas de saúde que exigem tratamento com medicação (fls. 06 e 36). DEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu restabeleça a aposentadoria por idade, nos termos como concedida - NB 41/151.669.953-7 (fls. 30/35), até final instrução e julgamento da causa.Tendo em vista o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal (fls. 172/173), defiro-o, designando data de audiência para o dia 05 de maio de 2016 às 16h30m. Como a própria parte autora aduziu, as testemunhas arroladas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Traga a parte autora também a sua CTPS original e esclareça o réu se às execuções fiscais ajuizadas contras as empresas FACHGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT. LTDA (CNPJ 48.101.000/0001-04) e TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA (CNPJ 67.156.117/0001-30) envolvem as contribuições previdenciárias em nome da parte autora, trazendo, se o caso, documentos relativos às apurações na esfera administrativa e/ou judicial.P. R. I.

0008813-18.2013.403.6183 - JACIRA MIRANDA MOURA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 88/89 para o dia 09/06/2016 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Conforme informado pela parte autora, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.P. I. Cumpra-se.

0012224-69.2013.403.6183 - JEFFERSON ALVES GARCIA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA DATA: 13/05/2016 HORÁRIO: 10:00 LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos)O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.O perito adverte que, caso o periciando não apresente documento de identificação original e em bom estado, a perícia médica não será realizada por impossibilidade de identificação.São Paulo, 18/02/2016.

0035073-69.2013.403.6301 - MARIA DA PENHA RAMOS TRAVASSOS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GRELLET(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA)

Designo audiência de instrução e conciliação para o dia 09/06/2016 às 15:30 horas.Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados.P. I.

0047113-83.2013.403.6301 - MARIA SOCORRO RODRIGUES MARTINS GALLET(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 131 para o dia 02/06/2016 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Conforme informado pela parte autora, as testemunhas MARIA NERITE e MARILSA CAETANO comparecerão à audiência independentemente de intimação.Expeça-se o necessárioP. I. Cumpra-se.

0002100-90.2014.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 238/239 para o dia 09/06/2016 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário P. I. Cumpra-se.

0008352-12.2014.403.6183 - VANDA ELISABETE TOT(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 03/2016/UMFVara 1ª VARA FEDERALLocal SANTOS/SPData 07.04.2016Horário 14:30São Paulo, 15/02/2016

0010364-96.2014.403.6183 - GILDASIO PALMIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a realização de perícia técnica a fim de averiguar se o autor esteve

exposto a um nível de ruído superior ao atestado no formulário emitido pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 2. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro MARCO ANTONIO BASILE, que indicou o dia 26/02/2016, a partir das 14:00 horas.3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. 5. Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.6. Após, intime-se o perito ora nomeado. Intime-se e cumpra-se.

0010400-41.2014.403.6183 - MARIA DAS DORES RACANICCHI(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado o dia 18/03/2016, às 10:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.4. Local para realização da perícia médica: Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo/SP. Ponto de referência: rua próxima à Alameda Santos.

0010782-34.2014.403.6183 - JOSELITA DA SILVA BIRINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 24/03/2016HORÁRIO: 08:00LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 15/02/2016.

0000539-94.2015.403.6183 - GENEILSON ANTONIO DA SILVA LIMA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 06/04/2016HORÁRIO: 11:00LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a) deve comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 11/02/2016.

0001574-89.2015.403.6183 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO DATA: 22/03/2016HORÁRIO: 13:00LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 (Próximo ao metrô Marechal). Tel. 99972-3957 O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 18/02/2016.

0005237-46.2015.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do r. Juízo deprecado, considerando tratar-se de comarcas contíguas, e em prol da celeridade processual, reconsidero o despacho de fls. 48 para determinar a oitiva da testemunha nesta Vara.Designo a audiência para o dia 16/06/2016 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Depreque-se a intimação.Solicite-se a devolução da carta precatória nº 66/2015 independentemente de cumprimento.P. I. Cumpra-se.

0010043-27.2015.403.6183 - DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO DATA: 22/03/2016HORÁRIO: 14:00LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 (Próximo ao metrô Marechal). Tel. 99972-3957 O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 18/02/2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0000822-83.2016.403.6183 - MANOEL PEDRO DA SILVA NETO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

MANOEL PEDRO DA SILVA NETO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a cessação do desconto de 30% do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.756.651-4). Alega que teve seu benefício de aposentadoria concedido com início em 13/05/2002, entretanto, após auditoria administrativa por parte do INSS, houve mudança da DIB para 16/02/2007. Diante disso, considerando o benefício indevido no período de 13/05/2002 à 15/02/2007, o INSS passou a efetuar o desconto de 30% por mês a título de restituição dos valores pagos. Alega, ainda, que ajuizou uma ação perante o Juizado Especial Federal (nº 002531-88.2011.403.6301), objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados sob agentes nocivos e a consequente restauração do início do benefício para 13/05/2002, tendo sido julgada procedente, com sentença confirmada pelas Turmas Recursais. Alega, por fim, que, mesmo com a DIB restabelecida para 13/05/2002, a autarquia continua procedendo ao desconto indevido de 30% do salário do benefício. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial. É o relatório. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 46. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, o impetrante postula a concessão de medida liminar, objetivando a cessação do desconto de 30% do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.756.651-4) em virtude do restabelecimento da DIB para 13/05/2002, diante da devolução dos valores referente ao período de 13/05/2002 à 16/02/2007 não ser mais devida. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Do cotejo dos autos, verifica-se que o referido benefício foi concedido, porém, depois de revisão administrativa, o INSS revogou o ato administrativo e reafirmou a DIB do benefício inicialmente concedido à parte autora para 16/02/2007. Posteriormente, foi reconhecido, em sentença proferida nos autos da ação nº 002531-88.2011.403.6301, o tempo especial do período laborado na empresa FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA (01/06/82 à 05/02/88). Consequentemente, determinou-se a retroação do benefício para 13/05/2002 (DIB original), com pagamento das prestações vencidas. Com efeito, sem legitimidade a continuidade dos descontos referidos. Ressalto, ainda, que a natureza alimentar da prestação, faz surgir o periculum in mora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. A meu sentir, estão presentes os elementos necessários para o deferimento da medida liminar, porquanto se constata direito líquido e certo alicerçado por prova pré-constituída. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto consignado no pagamento das prestações do benefício do impetrante NB n. 42/123.756.651-4. Intime-se o Impetrante para que traga cópia completa da petição inicial, com os documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei, e ao Ministério Público Federal. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.